



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2015 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5225

EXECUCAO FISCAL

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar a atual denominação da Executada - RAÍZEN ENERGIA S/A.Compulsando os autos (fls. 107/161 e 285/327), verifica-se que a Executada informou o parcelamento do débito e solicitou a substituição do bem imóvel penhorados pela apólice de Seguro Garantia nº 02.0775-0260312 (fls. 335/374 e 375/417). A Exequeute manifestou sua discordância, por cota, às fls. 424v. e, às fls. 426/430 a Executada reiterou seu pedido de substituição da penhora do bem imóvel registrado sob nº 27.881.Há um parcelamento que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido.Não obstante a manifestação da Exequeute, a Lei nº 13.043/2014 incluiu no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o Executado poderá oferecer como garantia e, conforme disposto no art. 15, I, da mesma lei Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juizl - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência e a Portaria PGFN 164/2014 e como há previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e segundo o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.881 (fls. 39), pelo Seguro Garantia.Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento da penhora efetivada (fls. 30).Cumprida a determinação supra e, considerando que a observância da regularidade do parcelamento compete à Exequeute, fica determinado o sobrestamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação em caso de descumprimento ou quitação do parcelamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Fls. 296/298.Considerando que a última avaliação constante dos autos data de 19/09/2013 (fl. 262), acolho a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 298), que condicionou a substituição da penhora por dinheiro à prévia avaliação.Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem penhorado à fl. 80.Após, proceda a parte executada ao depósito do valor apurado pelo oficial de justiça, em dez dias.Com o depósito, fica cancelada a penhora de fl. 80, devendo ser oficiado ao CRI para as providências cabíveis.Após, dê-se vista à exequeute, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000372-14.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 148/156-verso), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.Publique-se e intime-se.

0001457-35.2015.403.6107 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União Federal/Apelante (fls. 638/643), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 510/513: tendo em vista que a parte autora procedeu ao pagamento da complementação dos honorários do perito judicial por meio de GRU e não por meio de depósito em conta judicial, determino a transferência do referido valor para a conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência desta Justiça Federal de Araçatuba.Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à abertura de uma conta judicial, tipo 005, em nome de EUNICE OBA, CPF n. 706.010.468-20, vinculada a este processo, a fim de receber o valor a ser transferido, conforme acima determinado.Após, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, artigo 7º, expedida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para que transfira o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), recolhido por meio da GRU de fl. 513, para a conta judicial aberta em cumprimento ao acima determinado.Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor do perito judicial.Sem prejuízo, expeça-se, incontinenti, em seu favor, alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários provisórios, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com os acréscimos legais que houver.Após, arquivem-se os autos, consoante já determinado à fl. 506.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004288-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO VIANA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 223/231.3- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima mencionado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0001927-71.2012.403.6107 - ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 170/172, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5231

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000424-10.2015.403.6107 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, para apuração do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, os dois primeiros, como autores, e, o último, como partícipe (artigo 11 da Lei n.º 8.137/90). Consta da denúncia que, no período referente aos anos- calendário de 2000 a 2002, os denunciados Márcio e Luiz, em coautoria, agindo respectivamente na qualidade de sócio-administrador de fato e de direito da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, bem como o denunciado João, como partícipe, agindo na qualidade de sócio-administrador de fato e de direito da empresa Agro Bertolo Ltda, e da Empresa Destilária Flórida Paulista Florako Ltda, de forma livre, consciente e voluntária, suprimiram ou reduziram tributos mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, comprovou-se no bojo do Processo Administrativo Fiscal n.º 10820.001484/2006-16 que a empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda não declarou as receitas faturadas dos anos-calendário 2000 a 2002, representadas pelas notas fiscais n.º 1 a 34 (fls. 399/440, 451/473 e 1345/1378, do Anexo I), e omitiu receitas da prestação do serviço de corte de cana (vendas sem emissão de nota fiscal), cujos valores foram recebidos por meio de cheques nominativos ao sócio- administrador de fato da mencionada pessoa jurídica, o denunciado Márcio Cardoso dos Santos, e também à própria E. L. Transportes Valparaíso Ltda. Narra também a denúncia que tais cheques foram emitidos pelo denunciado João Florentino Bertolo (sócio-administrador das pessoas jurídicas Agro Bertolo Ltda e Destilária Flórida Paulista Florako Ltda), e também por João Carlos Bertolo e Destilária Flórida Paulista Florako Ltda (razão social anterior de Florako Açúcar e Alcool Ltda), movimentações estas ocorridas junto a agência do Banco Bradesco em Flórida Paulista/SP. Narra a denúncia, inclusive, que, ao ser constatada a fraude, o crédito fiscal foi constituído através de Autos de Infração, conforme tabela abaixo: TRIBUTOS VALOR PRINCIPAL R\$ 405.007,98 FOLHAS DOS AUTOS Fls. 30/52; TRIBUTOS PIS/PASEP VALOR PRINCIPAL R\$ 34.725,95 FOLHAS DOS AUTOS Fls. 53/70; TRIBUTOS COFINS VALOR PRINCIPAL R\$ 160.274,18 FOLHAS DOS AUTOS Fls. 71/88; TRIBUTOS CSLL VALOR PRINCIPAL R\$ 56.605,56 FOLHAS DOS AUTOS Fls. 89/110. Por fim, consta da denúncia a notícia de parcelamento do débito tributário, deferido em 22 de fevereiro de 2007 (o que resultou na suspensão da pretensão punitiva estatal, por força da decisão de fls. 138/141 dos autos), bem como a notícia de que o referido parcelamento fora rescindido por inadimplência, tendo o saldo remanescente sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 06/05/2010 (fl. 161), o que, de fato, ocorrera (Representação Fiscal para Fins Penais de n.º 10820.0002258/2006-44), restando o seguinte saldo (fl. 289): TRIBUTOS IRPJ VALOR PRINCIPAL (SALDO) R\$ 194.194,33; TRIBUTOS PIS/PASEP VALOR PRINCIPAL (SALDO) R\$ 15.965,27; TRIBUTOS COFINS VALOR PRINCIPAL (SALDO) R\$ 73.685,05; TRIBUTOS CSLL VALOR PRINCIPAL (SALDO) R\$ 27.792,19. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 298. Os denunciados foram regularmente citados (fls. 366 e 370), e apresentaram respostas à acusação (fls. 340/342, 345/347 e 353/360). Das defesas apresentadas, também constam 1) pedido de juntada de cópias dos procedimentos administrativos 10820.001484/2006-16 e 10820.002254/2006-66 - incluindo-se a atual situação dos lançamentos tributários - e de juntada de certidão de objeto e pé referentes aos autos n.º 0700048-19.2012.8.26.0673, em trâmite pela Vara Cível do Foro Distrital de Flórida Paulista-SP (por parte do denunciado João), e 2) pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita, acompanhados de declaração de hipossuficiência - fls. 344 e 349 (por parte dos denunciados Luiz e Márcio). É o relatório. DECIDO. Os denunciados LUIZ FABIANO TEIXEIRA, MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, em síntese, sustentaram a inépcia da denúncia, sendo que os dois primeiros, inclusive, negaram a prática do delito (sob o argumento de que a empresa relatada na denúncia não lhes pertencia, de modo que não teriam poderes de administração e decisão para declarar ou não tributo), ao passo que o último se reservou a discutir sobre o mérito em sede de alegações finais. Pois bem. Inicialmente, ressalto que não procede a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme já salientado na decisão de fl. 298, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeitamente e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), imputados a cada um dos denunciados, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos do decidido no HC n.º 201103000237184, da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região (Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3, CJ1, Data: 06/10/2011, Página 94). A negativa da prática do delito pelos denunciados Luiz Fabiano Teixeira e Márcio Cardoso dos Santos (sob a alegação de que a empresa relatada na denúncia não lhes pertencia, e que, em sendo assim, não teriam poderes de administração e decisão para declarar ou não tributo), por sua vez, traduz-se em matéria de mérito, e deverá ser analisada em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual. Convém ainda destacar-se que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, restar evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Portanto, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 298. Em prosseguimento - e considerando-se que a acusação não arrolou testemunhas - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Flórida Paulista-SP, a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à inquirição das testemunhas Edmilson Aparecido Canhada (arrolada pela defesa do acusado Luiz), Valdir Ferreira Lopes e José de Oliveira Menezes (arroladas pela defesa do acusado Márcio), e Rosimere Tino de Roide e Dionísio Geris (arroladas pela defesa do acusado João), bem como, a Uma das Varas Criminais da Comarca de Adamantina-SP, a fim de que o Juízo destinatário proceda à inquirição das testemunhas Wilson Sartorato (arrolada pela defesa do denunciado João). Concedo aos denunciados Márcio Cardoso dos Santos e Luiz Fabiano Teixeira os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anoto-se. Indefero o pedido de juntada de cópias dos procedimentos administrativos 10820.001484/2006-16 e 10820.002254/2006-66, e de certidão de objeto e pé referente ao feito n.º 0700048-19.2012.8.26.0673 (em trâmite pela Vara Cível do Foro Distrital de Flórida Paulista-SP), vez que compete às partes, no curso da instrução processual, carrear aos autos os documentos que pretendem, independentemente de intervenção judicial para tanto, podendo a defesa dos acusados Márcio e Luiz, todavia - e caso assim o deseje - diligenciar diretamente junto ao feito n.º 0700048-19.2012.8.26.0673 para a obtenção de tais documentos, consoante se depreende das informações de fls. 180/212 da presente Ação Penal. De-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5559

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802270-93.1996.403.6107 (96.0802270-3)) HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA (SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000508 (fls. 108) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0000543-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X DARCY NASCIBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000507 (fls. 95) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0000544-10.2002.403.6107 (2002.61.07.000544-6) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X DARCY NASCIBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X DARCY NASCIBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000510 (fls. 103) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0000545-92.2002.403.6107 (2002.61.07.000545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X DARCY NASCIBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000509 (fls. 95) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002364-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Trator marca Scania/P 360 A6X2, placas AWB 8901, Maringá/PR, cor branca, chassi 9BSP6X200D3815442, ano/modelo 2012/2013, formulada por WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107, em 21/07/2015 transportando aproximadamente 800 caixas de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 30/08/2013, em Astorga/PR, sendo o mesmo de sua propriedade, conforme CRLV de fl. 35. Juntou procuração e documentos. À fl. 53, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, ressalvada eventual apreensão administrativa. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pois bem, em laudo pericial (fls. 53/62 dos autos do Inquérito Policial supra), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9BSP6X200V3810191, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9BSP6X200D3815442, de propriedade de WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, confirmando-se a alegação de roubo, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Constatou ainda que não foi localizado local endereço para o transporte de cigarros, ressalvando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9BSP6X200V3810191, placa EWU 5022, Candido Mota/SP, cor branca, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9BSP6X200D3815442, placa AWB 8901, Maringá/PR, cor branca, objeto de furto/roubo ocorrido em 30/08/2013. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal, ressalvada eventual sanção administrativa. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001800-31.2015.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-42.2015.403.6334 - NELSON FERREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Nelson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/11/2010, além de indenização por danos morais. Alega estar incapacitado para o labor habitual em razão das seguintes patologias: HERNIA INGUINAL D E DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. Apresentou documentos (fls. 10/43). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal local. Citado, o INSS apresentou contestação padrão requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/66). Emendas à inicial (fls. 68/79 e 87/89), inclusive com a retificação do valor da causa para R\$ 84.757,33 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete e trinta e três centavos). Diante disso, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 90/91). DECIDO. Recebo os autos redistribuídos e ratifico os atos neles praticados. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, aprazível ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da alegada patologia e incapacidade laborativa dela decorrente. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Por outro lado, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Perícia médica: Detemino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita do Juízo, DRA. PAULA ZAMORA JORGE ANTUNES, CRM/SP 112.718, médica cardiologista e clínico geral, independentemente de compromisso. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique data, horário e local para realização do exame; advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência da relevância ao deslinde meritório do feito. Assistência Judiciária Gratuita: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se a PARTE AUTORA e o INSS para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos médicos, tais como atestados, exames, receitas e prontuários, eventualmente existentes e não constantes dos autos, bem como, as cópias de sua CTPS. 3. Informado o local, a data e o horário da perícia médica, intimem-se as partes com a advertência de que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do autor. 4. Com a vinda do laudo pericial médico, INTIME-SE o INSS para manifestar-se acerca: a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. 6. Após as manifestações das partes, não havendo outros requerimentos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requesitem-se no momento oportuno. 8. Int. e cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 16h00min, a ser realizada no consultório da Dra. PAULA ZAMORA JORGE ANTUNES, localizado na Av. Otto Ribeiro, n 876, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (ff. 210/221), nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Outrossim, quanto ao Recurso Adesivo interposto à f. 222/232, pela mesma parte, protocolo n.º 2015.6125005726-1, deixo de recebê-lo por ter ocorrido a preclusão consumativa lógica, simplesmente pelo fato de já ter exercido o direito anteriormente. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça processual, certificando-se nos autos. Advirto o i. causídico para atentar-se para os termos e atos processuais, evitando o protocolo em duplicidade da mesma peça processual. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e, após, desapensem-se destes autos o feito n.º 0001132-04.2013.403.6116. Oportunamente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000519-18.2012.403.6116 - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de deserção do recurso. Após, se devidamente cumprido, fica, desde já, recebido o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Intime-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à contratação do autor (item 3.2), por seu nítido caráter antecipatório da prestação jurisdicional final. A parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETTI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que, apesar de constatada a deficiência da parte, por ser portadora de retardo mental leve, não se enquadra nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, que beneficia aqueles portadores de doença grave. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002484-94.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000346-23.2014.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERREZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000883-19.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte Ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000996-70.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-41.2013.403.6116 - APARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação, com as razões incluídas (ff. 662/665). Publique-se visando à intimação da defesa acerca da sentença de f. 659, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação.

0000090-80.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Regularmente intimado (f. 277), o réu José Dhemes da Silva deixou de apresentar suas alegações finais. Diante do exposto, intimem-se os advogados constituídos do réu, Dr. CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, OAB/SP 170.328 e Dr. DIEGO MARZOLA DA SILVA, OAB/SP 305.015, para apresentarem as alegações finais do réu, por memoriais, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhes desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um, nos termos do artigo 265 do CPP, e nomeio a Dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, com escritório na Rua Floriano Peixoto, 315, 1ª Andar, Sala 07, Centro, Assis, SP, para defender os interesses do acusado José Dhemes da Silva. No caso de não apresentação dos memoriais pelos advogados constituídos, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento, e para eventual imposição da multa. Intimem-se os advogados com urgência. Desde já autorizo que a intimação seja efetuada por telefone, devidamente certificado pelo serventuário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031664-49.1994.403.6108 (94.0031664-0) - HIDRAULICA REMAFE LTDA(SPI187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Observo que os autos foram desarquivados para juntada das informações prestadas pelo TRF 3ª Região, referente ao pagamento do precatório expedido nos autos (fl. 175), em que pese os alvarás de levantamento expedidos, posteriores ao montante depositado à fl. 190. Desse modo, considerando que para levantamento do depósito complementar é necessária a expedição de Alvará, atento ao subestabelecimento acostado à fl. 112 e ao óbito do artigo patrono noticiado às fls. 184/185 pela advogada substabelecida, faculto à Dra. Cintia Goulart da Rocha a juntada de instrumento de mandato com os poderes necessários, a fim de ser expedido o documento a favor da autora e/ou advogado. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. No silêncio, expeça-se o alvará em referência, conforme depósito de fls. 242/243, em nome da empresa/autora, com dedução da alíquota do Imposto de Renda nos termos da lei, intimando-se a patrona para retirada em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1302916-14.1994.403.6108 (94.1302916-4) - EMMMA RAVANGNHANI PATELLI X JOSE CAMAFORTE PINTO X JOSE CAMINHA SENTINARI X LAERTE PEREIRA ECA X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO DE FL. 388, PARTE FINAL...Com o retorno, abra-se vista às partes, para manifestação em prosseguimento.

1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CLEUSA DA SILVA COLOMBO X CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CLEUSA DA SILVA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 118/2015 (fl. 307), cujo prazo de validade já expirou, determino o arquivamento do feito, nos termos da decisão de fl. 278, parte final. Intimem-se.

1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0) - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SPI96006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇADEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA ajuizou esta ação de conhecimento contra a COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 208 unidades do Conjunto Habitacional Uchoa II. Alega que, em virtude do inadimplemento das obrigações por parte da ré, foi obrigada a se manter na execução das obras por vinte e um meses além do contratualmente pactuado. Relata o cumprimento insatisfatório das obrigações, com retardo nos pagamentos, realizados em valores quantitativamente inferiores aos devidos e sem qualquer indenização à Autora pelos danos decorrentes da mora. Afirma que as quantias satisfeitas em atraso não refletiram o montante convenicionado, seja em UPFs ou em INCC, conforme a cláusula 5ª do Contrato de empreitada. Diz que suportou perdas financeiras substanciais nas altas taxas de juros pagas em operações bancárias de curto prazo. Reforçou que a COHAB deixou de aplicar o reajustamento do INCC às parcelas remuneratórias, conforme havia sido acordado. Alega que teve seus custos diretos, indiretos e bônus (BDI) originários prejudicados em face da mora da ré. Pede a condenação da ré ao pagamento: a) dos juros moratórios sobre a totalidade dos danos decorrentes da inadimplência, pela média dos índices do mercado financeiro ou, sucessivamente, na forma estabelecida no Código Civil; b) da atualização econômica pelos índices do INCC/FGV, ou, sucessivamente, pela forma de atualização das UPFs, para correção das parcelas pagas em atraso no decorrer da execução do contrato; c) das perdas decorrentes do acréscimo dos custos diretos das obras realizadas pela Autora em relação ao originariamente previsto; d) dos prejuízos motivados pela elatização imprevista do prazo de execução das obras que implicaram na afetação para menor do bônus (B de BDI) do empreendimento e aumentaram em muito as despesas indiretas (DI de BDI); e) dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avançada, conforme se apurar em perícia; f) das perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (RS7,52). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Citada, a COHAB ofereceu contestação às fls. 172-195, oportunidade em que denunciou a lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No mérito, defendeu ter realizado o contrato nos estritos termos na Lei 8.178/91 e atribuiu à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a responsabilidade pelos atrasos nos recursos destinados ao adimplemento contratual. Diz que a parte autora assinou o contrato livremente, sendo conhecedora das cláusulas, que foram previamente estudadas, tendo a elas anuído sem qualquer impugnação. Afirma que não está obrigada pela cláusula quinta a arcar com a suplementação da diferença apurada entre o INCC e a UPF e que a parte autora assumiu o risco de a CEF não atender ao pedido de suplementação. Asseverou, por fim, que os atrasos nos repasses ocorreram, porque a CEF processava os DRPs em data posterior, ensejando o repasse tardio dos recursos da obra. Pediu a realização de prova pericial (fl. 192). Alegou, ademais, que a parte autora não comprovou nos autos ter realmente contraído empréstimos bancários para conseguir dar andamento e concluir o empreendimento e que, ao contrário, tivesse assinado, não haveria atraso na entrega da obra. Argumenta que os documentos apresentados demonstram que, nos períodos em que houve retardamento dos repasses pelo agente financeiro, o ritmo das obras era bem lento, a ponto de ocorrerem períodos em que sequer houve medições. Ressalta ainda que, se houvesse despesas indiretas, não haveria empréstimos bancários e que, caso tivesse havido os empréstimos bancários, não haveria de se falar em despesas indiretas. Rebatendo as demais teses autorais, protestou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 200/559). A réplica foi apresentada às fls. 560-583. À fl. 598 foi determinada a remessa do feito para a Justiça Federal. Recebidos os autos, determinou-se a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 72 do CPC (f. 605), vindo a contestação às fls. 614/636. Em sua defesa, a CAIXA nega a denúncia à lide, ao argumento de que não é garante da COHAB, muito menos está obrigada por lei ou por contrato a indenizar eventuais prejuízos ocasionados em virtude do contrato realizado com a Autora. Alega necessidade de formação de litisconsórcio com a UNIÃO e, no mérito, defende que o contrato em que se previu o INCC como índice de remuneração foi celebrado entre a COHAB e a Autora, não sendo ela parte na relação jurídica. Diz que a Autora se submeteu a processo licitatório e que o contrato é regido por normas de direito público, aplicáveis aos contratos da Administração Pública. Alegou não ter responsabilidade sobre o atraso nos repasses que ocorreu em virtude do não recebimento das liberações por parte do Conselho Normas do FGTIS. Diz que, nos meses em que houve atraso, não concorreu com culpa nem omissão. Portanto, nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída. Afirma não restar comprovado que a Autora contraiu empréstimos para realizar as obras, à vista da constatação do atraso, através das medições feitas pela COHAB e pela CEF. Pugna pela improcedência dos pedidos (f. 614/636). A manifestação da Autora sobre a contestação da CEF veio aos autos às fls. 655-671. Seguiu-se a manifestação da COHAB (f. 674-677). Em sede de especificação de provas, foi requerida a realização de perícia (f. 678-683). A decisão de f. 685 acolheu a denúncia da lide à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e admitiu a UNIÃO como litisconsorte passiva necessária da litisdenunciada, determinando a citação. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (f. 696-714). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 739-754, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 787-813. Réplica da COHAB às fls. 829-832. Procedeu-se à exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda (f. 840). A CAIXA interpôs agravo retido (f. 843-844), ao qual foram apresentadas contrarrazões (f. 849-853), tendo sido mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada (f. 873). À f. 866, foi homologado o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Frustrada a tentativa de conciliação, determinou-se a realização de perícia contábil (f. 959). Os honorários foram depositados às fls. 982-983. Laudo pericial acostado às fls. 1018-1076, acompanhado de anexos e documentos às fls. 1077-1171. A autora apresentou laudo parcialmente divergente (f. 1177/1185). A COHAB pediu esclarecimentos ao perito (f. 1186-1188). O laudo da CAIXA também foi divergente (f. 1193-1224). O feito foi extinto sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual (f. 1295-1302). A parte autora opôs embargos de declaração (f. 1306-1321). A COHAB comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 1371-1401). Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 1405-1408. Em petição, às fls. 1415, a parte Autora também comunicou a interposição de agravo de instrumento e, posteriormente, à f. 1504. Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual (f. 1536). Naquele Juízo Estadual, o feito ficou sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. Admitida a denúncia à lide (f. 1905-1910), o feito retornou a este Juízo Federal (f. 1933). As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 1987-2016 (Autora), 2084-2091 (COHAB) e 2143-2194 (CEF). A decisão de f. 2215-2216 suspendeu o andamento do feito até que fossem ulimados os julgamentos dos recursos especiais e/ou agravos de instrumento que versem sobre a admissão da CAIXA na qualidade de litisdenunciada. Houve pedido de reconsideração (f. 2226-2235) As fls. 2236-2237 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, que, todavia, não foi conhecido (f. 2262-2263). Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 2256 e 2265). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões processuais. PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA - ACOLHIDA. Início o julgamento acolhendo os pedidos de reconsideração (f. 2226-2235 e 2236-2255) da decisão de f. 2216-2216, pela qual foi suspenso o andamento do processo até julgamento final dos recursos que versem sobre a denúncia da lide à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. É que, como bem assinalaram a parte autora e a COHAB/BAURU, o acórdão produzido pela Corte Especial do STJ (Embargos de Divergência no RESP 681881), no qual fundamentou-se a verossimilhança do possível não acolhimento da denúncia da lide (f. 2216), não versa sobre situação exatamente idêntica à tratada nestes autos. O próprio STJ já se manifestou pela falta de identidade de teses em outros casos que se seguiram ao decidido nos Embargos de Divergência em comento, consoante decisões monocráticas proferidas por Ministros (Recursos Especiais nºs 1.045.811 e 1.065.936) e colacionadas pela parte autora às fls. 2247-2249. Ressalto, ainda, que o decidido nos Embargos de Divergência no RESP 681881 exclui a responsabilidade subsidiária da CAIXA, como litisdenunciada, essencialmente pelo fato de a COHAB/BAURU haver contratado com construtora um índice de reajuste diferente (INCC) daquele permitido e estipulado (UPF) em outro contrato, firmado entre a CAIXA e a COHAB/BAURU. Ocorre que, como já relatado, os pedidos formulados pela parte ativa não se restringem ao índice de reajustamento aplicável, sendo bem mais amplo, abrangendo outros pedidos, tais como o de indenização pelo atraso e por falta de pagamentos, juros moratórios, indenização pelos desembolsos da Autora com custos diretos e indiretos e decorrentes da redução de lucros (bônus) etc. No máximo, então, a suposta identidade do precedente tirado pelo E. STJ dar-se-ia em relação a um dos pedidos (aplicação do INCC ao invés da UPF), o que não justificaria, à evidência, o sobrestamento do presente feito como um todo. Ademais, no que tange à incidência da INCC como fator de reajuste, deve-se ressaltar que o Parágrafo Primeiro, da cláusula 5ª, do contrato firmado entre a COHAB/BAURU e a Autora, deixa claro que a aplicabilidade do INCC, quando superasse a UPF, ficaria sempre condicionada à anuência da própria CAIXA (ver f. 76 e 77), o que denota, a princípio, não haver exorbitância de condições contratuais, pois, ao fim ao cabo, o índice de reajuste permaneceu no inteiro controle da litisdenunciada (CAIXA). Não havendo, portanto, uma decisão de superior instância que sobreste o andamento deste feito, enfrente a que a CAIXA deve, sim, ser incluída como denunciada à lide, eis que, por decorrência do contrato que firmou com a COHAB/BAURU (f. 56-70), vinculou-se juridicamente e economicamente, estando, pois, obrigada a indenizar a COHAB, em via de regresso, os valores que esta última deverá pagar e que são decorrentes do incumprimento das cláusulas contratuais, tudo na forma do art. 70, III, do CPC. Não se é mesmo de acolher as razões levantadas pela CAIXA quando combate a denúncia à lide, eis que o artigo 70, III, do CPC não comporta uma interpretação restritiva tal como pretendido pela apelante, devendo referido dispositivo ser interpretado de sorte a permitir a denúncia da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, uma ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação, frise-se, encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e duração razoável do processo, já que, evita-se que o denunciante ajuíze um novo processo contra o denunciado. Prestiga-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que, reunidas as premissões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Inteiro Data:01/09/2011 PÁGINA: 645). A responsabilidade da CAIXA por uma indenização de regresso mais se acentua por ter a COHAB cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, tal como constatado pelo lustre Perito do Juízo, ao responder o quesito 3.5. (f. 1073). A Promovida COHAB, na qualidade de agente repassadora de recursos e em função da vinculação dos contratos de Empréstimo e Empreitada Global e, tendo em vista que no decorrer dos exames, verificações e análises executadas foram constatados atrasos no cronograma financeiro, causados pela CEF, não concorreu diretamente para o descumprimento dos prazos previsto para construção e pagamento, efetuando os repasses à construtora dentro dos 2

(dois) dias contratuais. Aliás, além de não haver falta a ser atribuída à COHAB, em se tratando das providências necessárias ao cumprimento do contrato, tomou ela, ainda, a precaução de notificar a CAIXA a fim de que a Empresa Pública Federal processasse à liberação dos valores devidos para serem repassados às diversas empresas contratadas para a construção de conjuntos habitacionais, com se depreende dos documentos de f. 114-117 e 1289. Em resumo, seja por força do contrato que as partes (COHAB e CAIXA) entabularam, quer pelas omissões imputadas diretamente à CAIXA, dando ensejo ao descumprimento dos contratos, há, em minha ótica, evidente responsabilidade de regresso, do que se extrai o dever da denunciada (CAIXA) em repassar à denunciante (COHAB) tudo aquilo que esta última restar condenada a pagar em favor da Autora (DEMIAN), mais honorários advocatícios. PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO - REJEITADA Correta a decisão que não admitiu a inclusão da UNIÃO na lide, como litisconsorte passiva. O fato de a União dispor genericamente sobre o FGTS, seja por lei ou por ato normativo, não evoca a responsabilidade do ente federativo. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica a esse respeito, bastando relembrar, no ponto, as demandas aforadas para reaver as diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, em que a CEF respondeu exclusivamente pela recomposição. Igualmente, em processos indenizatórios pelo incumprimento de cláusulas contratuais, como é o presente caso, o STJ não tem admitido a formação de litisconsórcio passivo necessário, assentando que apenas a CAIXA deve permanecer na demanda. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7. 1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400270631, RESP - RECURSO ESPECIAL - 645175, Relator FERNANDO GONÇALVES, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG00297 RSTJ VOL.00194 PG00459). Poder-se-ia cogitar, por hipótese, de uma denunciação sucessiva da lide à União, para que a CEF pudesse reaver, eventualmente, seus direitos em via de regresso, também com fundamento no artigo 70, III, do CPC. Mas, como isso não foi requerido, não pode o magistrado determinar a providência de ofício, na medida em que a denunciação à lide é facultativa e, quando não acolhida, gera ônus sucumbenciais ao denunciante. É o que vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 2.- Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. 3.- Agravo improvido. (AGARESP 201401150575, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 519855, Relator SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/09/2014) Mas, mesmo com relação da denunciação à lide, há controvérsias e resistência dos tribunais quanto à sua aceitação, consoante se vê em ementa do TRF da 1ª Região, decidido em feito semelhante: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUA. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLETAMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitoso o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcedo o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (AC 00795476119994010000, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00795476119994010000, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA:09/08/2002 PAGINA:203) Sendo rejeitada a preliminar, deve a CAIXA arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do que fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da União. MÉRITO - ATRASOS E FALTA DE PAGAMENTOS - FATOS INCONTROVERSOS Não há controvérsia quanto a alguns fatos pertinentes à demanda, pois sustentados pela parte Autora, confessados pela Ré (COHAB) e pela Denunciada (CAIXA) e constatados na Perícia. Da atenta análise dos autos, pelo menos três fatos podem ser tidos como incontroversos: a) existirem atrasos nos pagamentos de diversas parcelas devidas à Autora (conforme inicial, contestações e resposta ao quesito 4 - f. 1031-1033). b) há também falta de pagamento de alguns valores devidos à Autora (inicial, contestações e resposta ao quesito 3 - f. 1028-1031); c) a COHAB deixou de repassar referidas importâncias à Autora (das alíneas a e b acima) em razão de contingenciamentos feitos pela CAIXA. Sendo certo que a Autora não recebeu a integralidade dos valores que lhe são devidos - seja porque alguns pagamentos foram feitos em atraso, seja porque não houve a quitação integral pelos serviços prestados - resta evidente o dever de ser procedida à correspondente indenização. Cabe definir, no entanto, qual a dimensão das importâncias a serem pagas e seus consectários jurídicos. Vamos iniciar pelas questões exclusivamente jurídicas, que dizem respeito aos índices de reajustamento do contrato (INCC ou UPF) e aos juros moratórios (de mercado ou legais). ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO APLICÁVEL - UPFA parte autora postula indenização por perdas e danos resultantes de adimplemento contratual realizado insatisfatoriamente pela ré. O contrato em questão, quanto tenha caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submete-se aos princípios da lex inter partes e do pacta sunt servanda. A Autora e a Ré (COHAB) firmaram contrato de empreitada global para realização de obras de construção de 208 unidades de habitação popular que compunham o Conjunto Habitacional Uchoa II, no Município de Uchoa/SP (f. 72). A cláusula terceira do mencionado contrato prevê o pagamento do preço ajustado em parcelas mensais e sucessivas na conformidade do andamento das obras e o faturamento realizado de acordo com os serviços efetivamente executados, dispondo o parágrafo primeiro que as medições seriam realizadas no período compreendendo o dia 15 de um mês e o dia 14 do mês subsequente (f. 74). A obrigação da ré pelas medidas necessárias à pronta liberação dos recursos está prevista no parágrafo terceiro (f. 74), ao passo que o prazo de 240 dias para execução total dos serviços veio disposto na cláusula quarta (f. 76). Sobre o reajustamento de preços, como a pouco dito, a cláusula quinta estabeleceu a variação do INCC, a cada período de noventa dias, desde que essa variação ocorresse a menor em relação à UPF. Em caso diverso, restou consignado que a suplementação seria pleiteada à CEF (f. 76-77), demandando, por óbvio, a anuência da referida Empresa Pública Federal. A Autora alega que a ré não efetivou o reajuste nos termos acordados, além de não ter efetuado os pagamentos a contento, ocasionando atrasos na obra que resultaram em prejuízos financeiros que pretende ressarcir na presente demanda. Em sua contestação, a COHAB admitiu ter havido alguns atrasos nos pagamentos, mas atribuiu a responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que era a responsável pelos repasses dos valores, obtidos por meio de contrato de financiamento. A CAIXA, por sua vez, admitiu a ocorrência da mora contratual, contudo alegando inexecução involuntária e não culposa, afirma que houve impossibilidade de executar o contrato. A minha ótica, não se é de admitir como excludente de responsabilidade a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. E, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe, isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição dos prejuízos experimentados, consoante abalizada doutrina (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, 27ª edição, p. 233): Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevisível e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oeração, constituindo uma área administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intollerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte. No caso, a perícia contábil realizada aponta que a COHAB não obedeceu ao critério de correção monetária estipulado no contrato, pois não aplicou o INCC nem a UPF às parcelas pagas (vide quesito 8, f. 1042-1043): Os pagamentos efetuados pela COHAB-BU à Construtora realmente não obedeceram ao critério de correção monetária pelo INCC/FGV e nem pela UPF. Quanto a CEF não teria figurado como parte no contrato de empreitada, em que se estipulou o índice de reajuste mencionado (INCC), disponibilizou valores pertencentes ao FGTS à COHAB com a finalidade de construir o conjunto habitacional objeto da empreitada. Conforme se extrai das f. 61, a COHAB e a CAIXA firmaram o contrato em 30 de dezembro de 1991, ao passo que o ajuste entre a COHAB e a Autora foi realizado em 07/01/1992 (f. 88). Tem razão a CEF quando diz que tanto a COHAB (cláusula 14ª do Anexo II - f. 67) quanto a autora (Cláusula 5ª, parágrafo primeiro e Cláusula 16ª - f. 76-77 e 88) conheciam as condições pactuadas, especialmente o fato de que os recursos do FGTS são remunerados pela CEF, mormente, em se tratando de contrato realizado por meio de concorrência pública. Importante trazer à colação, com maior ênfase, o teor da Cláusula 16ª do contrato entabulado entre a COHAB e DEMIAN, pois expressa textualmente a vinculação dos dois contratos em referência: As partes estabelecem desde já que este contrato fica vinculado ao contrato de Empréstimo firmado em 11 de outubro de 1991, entre a CEF e a CONTRATANTE... Se a Autora estava ciente da vinculação dos dois ajustes contratuais, tinha (ou pelo menos deveria ter) por certo que o índice de reajustamento era a UPF e não o INCC. Demais disso, soa totalmente incongruente a adoção de índice de reajuste superior àquele utilizado para remunerar a conta do FGTS (UPF), de onde provêm os recursos para financiamento da obra. Não se omide que o contrato firmado entre as partes prevê o reajustamento pelo INCC desde que não supere a UPF. Quando o INCC superasse a UPF, a suplementação do valor seria feita com a expressa autorização da CEF, não havendo qualquer disposição que a obrigasse ao deferimento do pedido. Assim, o índice aplicável aos desembolsos é a UPF e não o INCC, uma vez que não há concordância da CAIXA quanto ao reajustamento pelo INCC e, por outro lado, a UPF é o fator de remuneração dos recursos do FGTS, conforme prevê a legislação. Exatamente nessa linha de raciocínio é a decisão relatada pela E. Desembargadora CECÍLIA MELLO, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: V. Da leitura da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, infere-se que tal instrumento jurídico, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, não cria a obrigação da CEF e da COHAB reajustar os preços contratados com base no INCC, tampouco o respectivo direito à autora/apelada. Pelo contrário. O contrato é claro ao estabelecer que tal obrigação é condicionada; só passa a ser exigível no caso de implemento de uma condição, qual seja, aprovação e respectivo desembolso pela CEF. VI. Assim, considerando que a condição em tela não foi implementada, forçoso é concluir que a autora/apelada não faz jus à aplicação do índice do INCC em detrimento do UPF. E a recusa da CEF em aplicar o INCC se afigura legítima, pois, no contrato firmado com a COHAB, ficou consignado que os valores de desembolso seriam atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, de onde advindam os recursos do financiamento (cláusula 14ª, fl. 46). VII. Ademais, é de se observar que a autora/apelada, ao celebrar o contrato com a COHAB, no qual o direito ao reajuste pelo INCC estava condicionado à anuência da CEF, assumiu o risco de ter os preços contratados reajustados pela UPF, de modo que a sua pretensão, no particular, colide com o princípio da pacta sunt servanda. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 645) JUROS INCIDENTES - APENAS OS MORATÓRIOS - DO CÓDIGO CIVIL A Ré deve indenizar a Autora os prejuízos havidos do atraso no repasse dos valores e daqueles que indevidamente não pagou. A falta de pagamento no momento oportuno, sem dúvida, acarretou alterações no fluxo de caixa da Construtora e desencadeou o atraso nas obras e desequilíbrio contratual, conforme atestado pela perícia judicial. O Expert relator, em seu parecer, que a Construtora teve que alocar recursos adicionais para dar continuidade às obras, tudo devido ao fato de alguns pagamentos não terem sido realizados ou de terem sido feitos a destempo, isto é, além do prazo estabelecido. Não se poderia exigir da empreiteira o cumprimento do prazo na conclusão da obra diante do desequilíbrio em seu fluxo de caixa, ocasionado pelo atraso nos repasses de recursos do FGTS (ver documento de f. 1289). Para a compensação dos prejuízos da empreiteira, apurou o Auxiliar do Juízo a taxa média de juros praticada no mercado financeiro, que era de 2,53% ao mês (vide f. 1041). Segundo o pedido inicial, a regra contratual era de que a Autora-Entreiteira fosse executando as distintas etapas da obra constantes do cronograma reproduzido, percebendo ao fim de cada mês o valor remuneratório-ressarcitório correspondente ao investimento realizado para viabilizar a edificação do empreendimento (f. 9, item 17). Aduziu ainda que, dentro dos danos a serem ressarcidos, estão os provenientes dos gastos decorrentes do investimento de recursos próprios realizados para dar andamento nos serviços, pois alocados através de operações bancárias de curto prazo e remunerados com altas taxas de juros, isso porque, segundo a Autora, ela teria se endividado no mercado financeiro a custos bem superiores para obviar a execução das obras (f. 16, item 32). Segundo abalizada doutrina, três são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo causal e o dano. O artigo 403, do Código Civil de 2002, por sua vez, traz outro requisito importante, quando dispõe que as perdas e danos, mesmo que resultando da inexecução contratual dolosa do devedor, só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da lide direta e imediata. O Código Civil de 1916, quando a avença foi firmada, também trazia disposição no mesmo sentido, em seu artigo 1.060. Portanto, para que haja a responsabilização postulada na inicial, necessário o reconhecimento de todos os elementos, inclusive do liame direto e imediato da omissão imputada. Ou seja, o dano somente é indenizável quando for consequência direta do ato ou omissão por uma das partes na relação contratual. Assim, mesmo que se considere que a Autora tenha obtido empréstimos bancários para custear as obras, os juros por ela suportados, com a vênha devida, não são passíveis de ressarcimento, não decorrem de uma relação direta com o pactuado em contrato. Aliás, o Código Civil de 1916, vigente à época, atestava que, não sendo estabelecidos os juros pelas partes, são devidos aqueles previstos em seu artigo 1059 (6% ao ano). Os empréstimos bancários, mesmo que em situações de parcos recursos empresariais, são decisões gerenciais da empresa, que, necessitando de numerário para sua própria manutenção, o obtém no mercado financeiro com o fim específico de alavancar suas atividades. Além disso, com o respeito à opinião dos Advogados da parte Autora, não vislumbro comprovação cabal, nos autos, de que o específico empreendimento objeto do contrato tratado na lide foi a causa direta a desencadear a tomada de empréstimos bancários para o salutar desenvolvimento das atividades da autora-empreiteira. Para desenvolver obra de vulto considerável, como a do contrato em questão, a empreiteira deve ter condições financeiras de arcar com boa parte de seus custos, inclusive os indiretos. A empresa vencedora em certame, em regra, não deve trabalhar com orçamento limite, sem reserva monetária para imprevistos e contratempos. Adicione-se que a Autora possui outras demandas em face da COHAB e da CAIXA, objetivando ressarcir-se de prejuízos advindos de mora contratual em relação a outros empreendimentos, o que mais dificulta saber se os ditos empréstimos referem-se a este ou a outros contratos. É possível inferir, portanto, que tais verbas, obtidas de instituições financeiras, podem ter sido alocadas em diferentes obras de responsabilidade da empresa Autora ou, mesmo, para cobrir despesas que não estejam diretamente relacionadas ao empreendimento habitacional objeto desta demanda. Por outras palavras, a prova carreada nos autos, em minha ótica, não é suficiente para demonstrar que os empréstimos financeiros porventura obtidos pela Autora tenham sido utilizados, efetivamente, na obra do Conjunto Habitacional Uchoa II. A propósito, o trecho do voto proferido pelo Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, em julgamento de processo muito semelhante, quicá idêntico, ao presente feito (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, D.E. 27/10/2015, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP, Relator HÉLIO NOGUEIRA). (...) Por fim, verifico que o perito judicial adotou a taxa média de juros praticados no mercado financeiro, apurada junto ao Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, qual seja, 2,53% ao mês, sem que houvesse comprovação de que seria esse o índice real de perdas da autora. Não há nos autos elementos suficientes para tal constatação. É fato que houve prejuízo à autora, pela mora nos desembolsos. Contudo, não há como verificar o exato montante de tal prejuízo. Poder-se-ia levar em consideração eventuais empréstimos financeiros que teriam sido efetuados pela Autora. Todavia, como alegado pela COHAB/BU e pela CEF, a empreiteira não comprovou que os empréstimos efetuados junto a instituições financeiras (fls. 102/115) teriam estrita vinculação com a execução morosa do contrato. Não há, assim, como afirmar que esses empréstimos foram contraídos exclusivamente em decorrência do prolongamento da obra. Ainda que assim o fosse, as taxas previstas nos contratos de empréstimo em nada coincidem com aquela adotada pelo perito judicial. Por isso mesmo, adequada a aplicação do índice legalmente previsto. Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (...). Corroborando os fundamentos e a conclusão expostos, cito ainda parte da decisão proferida pelo E. TRF na 3ª Região na Apelação Cível 502.790/SE (0000459-42.1997.4.05.8500)(...) Outra controvérsia se refere aos valores decorrentes de encargos financeiros surgidos pela contratação de

outros empréstimos que, segundo a construtora demandante, serviria para dar continuidade às obras diante da alegada sonegação de recursos efetuada pela CEF e COHABILAR. Tal argumentação serviria para comprovar a existência de um prejuízo e que o mesmo teria sido causado pelo suposto atraso no repasse das verbas. O nexo de causalidade, para o direito, não se refere ao princípio físico da causalidade, que, formulado assim, significaria um retorno ao infinito das causas que resultaram num determinado prejuízo. A exigência de nexo de causalidade para configuração da responsabilidade civil se refere a um vínculo plausível entre o evento danoso e o ato que pretensamente o causou e que está ligado ao réu na ação. Neste caso, os gastos com empréstimos não podem estar imediatamente ou mesmo razoavelmente ligados ao fato da defasagem no repasse dos recursos por parte da COHABILAR, visto que a aquisição de empréstimos pela construtora é fruto de uma decisão estratégica no planejamento e gerenciamento do empreendimento. A construtora não foi obrigada a contratar empréstimos, pois poderia ter tomado a decisão de atrasar a obra à espera dos repasses das verbas pretendidas. Se assim o é, os gastos com empréstimos não decorreram diretamente do inadimplemento dos repasses pela COHABILAR, nem tampouco da CEF, como dito alhures, o que denota a inexistência de nexo causal entre a defasagem no pagamento e a contratação de outros empréstimos. Considero, pois, que inexistente nexo de causalidade jurídica entre a defasagem dos repasses pela COHABILAR e/ou CEF e os empréstimos tomados pela construtora. Não havendo nexo de causalidade, não se pode dizer que a defasagem no repasse efetuado pela COHABILAR foi responsável pelos gastos com empréstimos pela autora, notadamente porque se a Construtora autora escolheu tal caminho, não há como imputar à COHABILAR, nem muito menos à CEF, a responsabilidade por uma escolha gerencial. Assim sendo, não há que se falar em indenização por perdas e danos referentes a encargos financeiros de outros empréstimos realizados pela construtora apelante. Desta maneira já decidiu este TRF da 5ª Região, inclusive, sob a minha relatoria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. AGRAVO RETIDO VISANDO O NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. (...). 2. O contingenciamento de verbas por parte da legislação federal não elide a necessidade de cumprimento daquilo que foi contratado antes do referido ato da União. Precedente desta Corte (AC 202199-CE; Terceira Turma; DJ 15/10/2003; Des. Fed. Conv. Elio Wanderley de Siqueira Filho). (...) 4. A responsabilidade civil decorrente de violação contratual é objetiva, ainda mais quando se trata de mora, ato-facto ilícito decorrente do não pagamento das parcelas, no prazo contratual. 5. O atraso na liberação das parcelas de financiamentos por parte da instituição financeira enseja a reparação dos prejuízos causados, quais sejam, os encargos decorrentes da mora (correção monetária), que devem ser contados a partir do aniversário do contrato até a data do efetivo pagamento. 6. Inexistindo data específica para o pagamento, a data do aniversário do contrato serve de critério objetivo. 7. Não se pode dizer que a mora da CEF foi responsável pelos gastos despendidos com outros empréstimos obtidos pelo consórcio demandante, notadamente porque as empresas autoras optaram por tal providência, não havendo como imputar à CEF a responsabilidade por uma escolha gerencial. 8. Agravo retido da CEF e apelações improvidas. (AC 398118/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wilko, TRF 5ª - Primeira Turma, DJ.: 17/09/2007). (...) Uma palavra adicional sobre esse assunto merece ser dita: na composição do BDI (Bônus e Despesas Indiretas), apurados pelo Ilustre Perito, estão incluídas as despesas financeiras, como claramente se vê no documento de folhas 1095/1096, no qual é feita a reavaliação do BDI. Aliás, nota-se neste documento que a despesa financeira original correspondia a um índice de 7,80% de um BDI correspondente a 33,69% (f. 1095, item 2). Com o alongamento do prazo do contrato, essa despesa foi elevada para 28,00% de um BDI correspondente a 68,63% (f. 1095, item 3 e f. 1096). O Sr. Perito não esclarece exatamente qual seria a composição dessa despesa financeira, mas, de qualquer forma, em razão dessa elevação de índices (de 7,8 para 28), é de se presumir que nessa rubrica já esteja contemplada a compensação econômica para fazer face a eventuais juros de mercado decorrentes de empréstimos que a empresa tenha porventura realizado. Mais um motivo, então, para que os juros compensatórios, como postulados, não sejam deferidos, pois as despesas financeiras já estão incluídas na composição do novo BDI AJUSTADO (f. 1095-1096). Em conclusão, e com o devido respeito, não procede o pedido de incidência de juros compensatórios (apurados com base na variação de taxas do mercado financeiro), mas apenas os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no Código Civil de 1916 e, na sequência, pelo Código Civil de 2002. Segundo o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual. Mas, como o caso dos autos versa sobre responsabilidade contratual, os juros têm como termo a quo a data da citação, nos termos do art. 405 do atual Código Civil. Não há dispositivo correspondente no anterior Código Civil (1916), ocasião em que foi entabulado o contrato, que estabelecia o termo inicial de juros em termos de responsabilidade contratual, mas o STJ, de longa data, já adotava idêntico entendimento, qual seja, de que os juros iniciam-se da citação nas obrigações contratuais. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. FLUEM OS JUROS, EM SE TRATANDO DE ILÍCITO CONTRATUAL, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MAIORIA. (Rsp 11624 SP 1991/0011170-8, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Julgamento: 27/11/1991, SEGUNDA SEÇÃO, DJ: 01.03.1993, p. 2482). Note-se que não se trata de obrigação líquida e certa, pois, se assim o fosse, os juros teriam incidência desde o vencimento da dívida, nos termos do art. 397 do CC/2002: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. CUSTOS DIRETOS - DEVIDOS - MAS JÁ INCLuíDOS NO PERITO NO CÁLCULO DO BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS, NO ITEM CONTINGÊNCIAS Não há dúvida que os custos diretos decorrentes da ampliação do prazo de construção do conjunto habitacional devem ser indenizados. Este custo direto, segundo o Perito, é o conjunto de todos os dispêndios que podem ser diretamente alocados a cada uma das unidades habitacionais, sem qualquer sistema de rateio. Averba, ainda, que o custo direto é formado pelos dispêndios com materiais de construção, mão de obra empregada e seus respectivos encargos sociais e a locação e/ou depreciação de equipamentos utilizados (f. 1045 - resposta ao quesito 9). E, ao apurar o valor despendido, o Perito consignou que por razões de natureza técnica, o aumento referido dos Custos Diretos de Produção serão considerados e reavaliados no item Contingências da sistemática de Reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) (f. 1046 - resposta ao quesito 9). E, de fato, ao se verificar o documento de f. 1095-1096, constata-se que os custos diretos de produção estão já embutidos na reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) com Contingências. Isso é confirmado pelo documento de f. 1093-1094, quando o Ilustre Vistor Judicial faz o Resumo Geral e dele não traz uma rubrica específica para os custos indiretos, mas apenas os valores relativos ao Bônus e às Despesas Indiretas (DI). Portanto, os custos diretos são devidos, mas foram quantificados em conjunto com o BDI. BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS - VALORES DEVIDOS Quanto ao BDI - Bônus/benefício e Despesas Indiretas, explicou o perito que representa o conjunto de despesas indiretas e o lucro da Construtora, que não podem ser alocados ao custo de cada uma das unidades habitacionais produzidas, a não ser através de sistemas de rateio. O Tribunal de Contas da União ao analisar o instituto, assim se manifestou: O Decreto 7.983/2013 dispõe que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: (i) a taxa de rateio da administração central; (ii) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado; (iii) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e (iv) taxa de remuneração do construtor. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. - Brasília: TCU, 2014.) Sobre o assunto, colaciono trecho do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Civil nº 132.354-5/1-00/BDI é sigla de origem anglofônica, com o significado originário de Budget Difference Income e costuma ser traduzido/adaptado, ora para Benefícios e Despesas Indiretas (a forma mais comum), ora para Bônus e Despesas Indiretas ou, ainda, para Lucro e Despesas Indiretas (as duas últimas formas bem menos usadas) - conceito próprio da Engenharia de custos - significa o valor complementar de custo que, agregado ao custo direto, permite compor o custo total de um empreendimento, obra ou serviço. Melhor explicando: A expressão BDI significa bonificação (ou benefícios) e despesas indiretas, a qual é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços, e seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes sofrem diversas variações em função do local, tipo de obra e sua própria composição. Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários, como pode ser aplicado diretamente ao final do orçamento, sobre o custo total. O preço de execução é, pois, igual ao custo da obra mais a taxa de BDI. Ao tratar do tema relacionado ao BDI, Cláudio Sarian Altounian, Secretário de Fiscalização de Obras Públicas do TCU, aduz que custo direto é a parte do custo que depende diretamente da quantidade de bens produzidos, guardando relação proporcional ao quantitativo produzido. Por seu turno, custo indireto é a parte do custo que não pode ser associada de forma proporcional aos custos produzidos. Segundo o autor, o BDI corresponde ao valor das despesas/custos indiretos e do lucro da empresa, sendo expressamente utilizado em forma de percentual fornecendo ao ser aplicado aos custos diretos, o preço final da obra. Como o objetivo de dar maior transparência à contratação, permitir o maior controle e fiscalização da obra e observar a economicidade do empreendimento, especialmente em futuros aditivos, importante identificar que a maior parte das despesas indiretas esteja detalhada na planilha e preços unitários. Desse modo, o BDI deve ser o mais enxuto e objetivo possível. Seguindo esse entendimento, observa-se que a despesas indiretas ou custos indiretos que podem ser estimados em unidades de medida, bem ser rateados em termos percentuais a ser aplicados aos custos diretos, devem ser especificados na própria planilha orçamentária, tal qual como feito com os custos diretos, visando à diminuição do risco de cobrança de valores em duplicidade. Por essa linha, pode-se incorporar ao conceito do BDI o Lucro Previsto, os Tributos sobre a nota fiscal, a Administração Central, os Custos Financeiros e a Margem de Incerteza (para estimativas de contratantes). Dito isso, vejo que o laudo pericial está satisfatoriamente fundamentado, tendo por base os documentos carreados aos autos, o que basta para acolher a pretensão autoral. Realmente, se a empreiteira realizava os serviços e depois recebe por eles, é de se concluir que o atraso da obra e dos repasses dos recursos do FGTS culminaram com a necessidade de a empreiteira dispor de valores próprios para dar andamento na obra. Convém que se faça uma distinção das despesas indiretas (DI) aqui mencionadas com danos indiretos postulados a título de juros compensatórios. Isso porque há pouco defendemos a tese da inviabilidade de serem ressarcidos os danos indiretos, ao passo que, agora, acolhemos o pedido de indenização das despesas indiretas. A primeira distinção, ao meu entendimento, diz respeito à inexistência de prova dos danos indiretos (conforme fundamentos já consignados nesta sentença), diferentemente do que ocorre com as despesas indiretas, que, a quo constata dos autos, estão sobejamente demonstradas e, ademais, decorrem naturalmente do atraso na conclusão da obra. Não precisa ser expert em engenharia para se concluir que a demora excessiva na realização de um empreendimento imobiliário onera consideravelmente os custos diretos e indiretos, até porque muitas despesas decorrem da simples manutenção do canteiro de obras, como, por exemplo, a administração local e as despesas tributárias (contribuições sociais, impostos, FGTS etc.). A segunda distinção que entendo relevante refere-se ao aspecto legal. Os juros contratuais moratórios devem ser pactuados e, não o sendo, serão devidos na forma da lei civil (art. 1060 do Código Civil de 1916 e art. 403 do Código Civil de 2002). Portanto, a meu ver, não há espaço para a incidência de juros compensatórios, apurados pela média da taxa do mercado financeiro. Já as despesas indiretas, seguem o princípio geral de responsabilidade civil, que determina o pagamento de indenização ao causador do dano, na medida do quantitativo apurado. Os valores do bônus / benefícios e das despesas indiretas foram quantificados fundamentadamente nas respostas aos quesitos 10 e 11 (f. 1046-1051), no anexo 6 (f. 1086-1087), apurando-se 536.623,84 UPFs a título de despesa indiretas e 25.767,25 UPFs como bônus / benefícios do construtor, que ficam aqui considerados como devidos à Autora. RETENÇÕES - ALGUMAS JÁ FORAM LEVANTADAS (CAUÇÃO DE 3%) E AS DEMAIS FORAM INCLuíDAS COMO DIFERENÇAS DE MEDIÇÃO Quanto ao pedido de recomposição dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avençada, deve-se levar em conta o que foi apurado pelo Sr. Perito. Segundo o Vistor (f. 1075), as retenções feitas pela COHAB a título de caução (3% sobre os valores pagos mensalmente à empreiteira) foram levantadas pela Autora em 14/09/1994 (docs f. 67 a 71) e em 30/11/1994 (docs f. 72 a 75). E, como bem esclareceu o Auxiliar do Juízo, as retenções das parcelas de amortização do preço da empreitada, referentes aos 3% de caução, estão respaldadas em cláusula contratual e foram liberadas tão logo a construtora cumpriu as condições para a sua liberação, conforme já relatado, com os rendimentos contratados ou quando foram apresentadas Cartas de Fiança Bancárias para a substituição das cauções (f. 1075). Em resposta aos quesitos 12 e 2.3, o Sr. Perito ratifica essa assertiva (ver f. 1052 e 1070). Logo, nada é devido a título de retenções de caução, porquanto já foram levantadas pela parte Autora, com os acréscimos legais, no momento em que a própria DEMIAN cumpriu as exigências (apresentação de cartas de fiança bancárias). Fora as retenções referentes à caução contratual, constatou-se na perícia (f. 1070) a existência de um bloqueio referente à DRP nº 42.290-7, de 29/01/1992, no valor de R\$11.264.091,70 para aplicação em CDB na própria CEF, obedecendo a MSG DIRHA/DIRFI021/92 (f. 37). Entretanto, esse valor certamente já está incluído na apuração geral das diferenças encontradas pelo Sr. Perito, uma vez que, ao final, faz uma análise das diferenças de medição, isto é, entre as obras realizadas e os valores efetivamente pagos, havendo um saldo credor, em UPFs, na ordem de 22.329,45 (f. 1080 e 1094). Visto de outra forma, pode-se tranquilamente concluir que a retenção verificada pelo Expert é devida, mas, por outro lado, já foi contabilizada no laudo pericial, quando considerou globalmente as diferenças entre importâncias pagas e o montante do serviço prestado. Essa conclusão está também lastreada na resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito 13 (f. 1053): Nos Anexos 3 e 4 do presente Laudo Pericial, quando da apuração dos valores que ainda faltam a receber, por parte da Construtora, todos os pagamentos foram considerados conforme já explicitados em suas respectivas colunas. Desta maneira, mesmo que não tenha havido qualquer correção monetária naqueles pagamentos efetuados durante o ano de 1994, na apuração dos valores a receber, estes já foram contemplados nos respectivos anexos, tanto corrigidos pelo INCC/FGV como pela UPF/CONGELAMENTO DO VALOR DA UPF - SITUAÇÃO JÁ SANEADA NOS HAVERES APURADOS NA PERÍCIA. Pode, por fim, a Autora indenização pelas perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (R\$7,52). Deve-se, antes de tudo, esclarecer que o índice da UPF (Unidade Padrão de Financiamento) não deixou de existir após agosto de 1994. O que ocorreu, em relação aos contratos habitacionais financiados com recursos do FGTS, foi um congelamento de sua expressão monetária em R\$7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos), a contar de agosto de 1994, com fundamento na Resolução nº 2084, de 30/06/1994, do Banco Central (f. 497) e na Circular nº 29, de 06/09/1994 (f. 498). Tanto é verdade, que o experiente Perito traz à colação o Anexo 2 (f. 1079) contendo os valores das UPFs nos meses subsequentes, até março de 1995 e, em seu Resumo Geral (f. 1094), registra a expressão da UPF em agosto de 2004 (R\$19,81), quando elaborou o trabalho pericial. Ou seja, o dito congelamento, embora indevido, não impediu que o Auxiliar do Juízo concluisse a elaboração dos valores devidos na expressão monetária atualizada da UPF. Mais uma vez, pela sua pertinência, transcreve-se a resposta ao quesito 13 (f. 1053): Nos Anexos 3 e 4 do presente Laudo Pericial, quando da apuração dos valores que ainda faltam a receber, por parte da Construtora, todos os pagamentos foram considerados conforme já explicitados em suas respectivas colunas. Desta maneira, mesmo que não tenha havido qualquer correção monetária naqueles pagamentos efetuados durante o ano de 1994, na apuração dos valores a receber, estes já foram contemplados nos respectivos anexos, tanto corrigidos pelo INCC/FGV como pela UPF. Portanto, a Autora tem razão no pedido de atualização das UPFs. E isso já foi resolvido nos autos pelo Diligente Perito. RESUMO DOS VALORES CONCEDIDOS NESTA SENTENÇA E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Para facilitar a compreensão do que fora efetivamente decidido, faz-se a seguir uma síntese dos pedidos deferidos nesta decisão, bem assim dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis. A correção monetária da indenização será feita inicialmente pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento). A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (23/03/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Com efeito, consoante os fundamentos expendidos, foram acolhidos os pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. A única retenção feita indevidamente pela COHAB e devida à Autora igualmente já está embutida no item Diferença de Medição (f. 1080 e 1094). Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, estão nos três primeiros itens do Resumo Geral (Anexo 10), à f. 1094, a saber:- Diferença de medição (já incluída retenção indevida): 22.329,45 UPFs;- Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 536.623,84 UPFs;- Aumento no Bônus:

25.767,25 UPFs. DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a ré COHAB a ressarcir à Autora os valores relativos aos pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. A única retenção feita indevidamente pela COHAB e devida à Autora igualmente já está embutida no item Diferença de Medição (f. 1080 e 1094). Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, estão nos três primeiros itens do Resumo Geral (Anexo 10), à f. 1094, a saber: diferença de medição (já incluída retenção indevida): 22.329,45 UPFs; aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 536.623,84 UPFs; aumento no Bônus: 25.767,25 UPFs. A correção monetária da indenização será feita inicialmente pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento). A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (23/03/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do CPC. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$37.023,00 (trinta e sete mil e três reais), conforme proposta inicial de f. 853 (R\$ 14.610,00) e pedido de complementação de f. 899 (R\$ 22.413,00), por se tratar de um trabalho complexo, extenso e bem elaborado. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais, devendo depositarem o valor remanescente (R\$ 22.413,00), no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença. Registre-se que a Autora já adiantou R\$14.610,00, portanto, deverá depositar R\$3.901,50. A Ré deverá depositar R\$18.511,50. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, suscitada pela CAIXA, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE A LIIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, com denunciada à lide, a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da COHAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator dos agravos que tramitam perante a Segunda Turma do E. TRF3 (I. Desembargador Cotrim Guimarães) o teor desta sentença.

1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7) - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao(s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) ou o(s) saque(s) efetivado(s), proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) pago(s). Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credor(es), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valor(es) ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o perito SÉRGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO, por carta, acerca do depósito de fl. 317, junto ao Banco do Brasil, uma vez que não comunicado à época do pagamento.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS (SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR (SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X PLINIO BARONI JUNIOR X BERNARDETE APARECIDA BARONE PINHEIRO X DENISE APARECIDA BARONE BRASOLOTTO (SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO (SP191544 - GABRIEL GONCALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos à PATRONA, Dra. MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA, nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de proceder ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o levantamento até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser comunicado o levantamento dos valores em questão, proceda-se à intimação PESSOAL da patrona, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) patrono(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) pago(s). Por derradeiro, persistindo a inércia da ADVOGADA, sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valor(es) ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao PATRONO, Dr. REYNALDO AMARAL FILHO, nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de proceder ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do saque efetivado ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o levantamento até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser comunicado o levantamento dos valores em questão, proceda-se à intimação PESSOAL do patrono, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) patrono(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) pago(s). Por derradeiro, persistindo a inércia do ADVOGADO, sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária e, após, comunique-se ao e. TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S) e também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valor(es) ao órgão pagador. Atendidas as determinações acima, retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002947-51.1999.403.6108 (1999.61.08.002947-1) - JAYME PICOLI (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X AUDALIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIETA ZANETTA DOMINGOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de improcedência, confirmada pelo e. TRF 3ª Região, indefiro o pedido de remessa do feito ao Contador, formulado pelo subscritor de fl. 151, uma vez que não há valores a serem executados nestes autos para os autores. Pela mesma razão, reputo desnecessária a habilitação dos eventuais sucessores de Jayme Picoli. Desse modo, retorne os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0004008-73.2001.403.6108 (2001.61.08.004008-6) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATINGA (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELLISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001570-06.2003.403.6108 (2003.61.08.001570-2) - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO X IRINEU SANTOS LEAO X MARIA LUCIA LEAO VALENTIM X ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO X JOAO CESAR SANTOS LEAO X IRINEU RAMIRES LEAO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Arquívem-se os autos. Int.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de revisão contratual de mútuo firmado em 10/03/1992. Após a instrução processual e por entender-se presente, como questões controvertidas, apenas matérias de direito, foi prolatada a sentença de f. 467-489, que, por sua vez, foi declarada como nula em sede recursal, ante o reconhecido cerceamento de defesa caracterizado pela negativa na realização de prova pericial (f. 600-602). Neste contexto, os autos vieram conclusos para apreciação quanto à produção probatória e ao pedido de inversão de seu ônus, nos termos das petições de f. 431-433 e 606-609. Por outro lado, conforme já mencionado na decisão de f. 750, remanesce questão incidental relacionada a pedido de execução de astreintes imposta em sede de liminar (fl. 139/146), ao argumento de que a CEF não teria cumprido a obrigação de se abster da utilização dos procedimentos delineados no Decreto Lei nº 70/66. Aduz a parte autora que, apesar da decisão impeditiva, o banco réu notificou-lhe e, inclusive, abriu leilão público do imóvel mote do feito, visando a execução extrajudicial do contrato aqui combatido, tudo com espeque no Decreto-lei supracitado e violando a decisão liminar deferida nos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. Início pela execução das astreintes (f. 644-679). O autor enfatizou que a liminar ficou inócuamente até a decisão de f. 623-626, que revogou expressamente a liminar anteriormente deferida, visto a nulidade decretada em sede recursal (publicada em 26/03/2012). A Caixa apresentou impugnação alegando que tão logo foi intimado da decisão suspensiva (f. 139-146), paralisou a execução extrajudicial. Entretanto, com a sentença de improcedência dos pedidos (proferida em 12/09/2007 - f. 466-468) e, a seu modo de ver, a revogação tácita da tutela antecipada, retomou o curso da execução administrativa do bem imóvel objeto do contrato. Por fim, frisa que após a ciência quanto à anulação da sentença referida, diligenciou junto a seus setores internos para nova suspensão do procedimento expropriatório. Pugnou a extinção da execução incidental ou, subsidiariamente, a redução da multa. Entendo que razão assiste à CEF. A decisão liminar, que por vezes adianta a tutela final requerida na inicial, tem caráter precário e prevalece até que sobrevenha decisão de mérito que fulmine sua existência. Advindo, portanto, sentença de mérito (cuja cognição se dá de modo exauriente), é ela quem prevalece, apenas subsistindo os efeitos da decisão precária se assim for consignado na própria sentença, o que não ocorreu in casu. Nesta esteira, a revogação tácita ou expressa da antecipação não tem relevância, visto que ao final entendeu-se pela inexistência de razão do demandante. Ademais, ainda que a sentença tenha sido anulada, não vislumbro a possibilidade de repristinação dos efeitos daquela decisão liminar, até porque não houve na decisão ad quem qualquer menção à tutela anteriormente concedida, não sendo prudente encará-la como apta a reavivar a decisão provisória. Corroborando este entendimento cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares,

editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (R/STF, art. 21, IV; R/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tomando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 857058 - 200601268466 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/09/2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e extunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). (STJ, AgRg no Ag 586.202/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 129) 2. É evidente a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra liminar, diante da revogação tácita da referida decisão por força da superveniente sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 3. Extinção do agravo de instrumento, por perda do objeto do agravo. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 59815 - 200505000000334 - Relator(a): Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Terceira Turma - DJE - Data: 29/10/2009) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera civil familiar. 2. A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida. 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401260 - 00080349020104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3: 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. I - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a tutela antecipada concedida no curso da ação, razão pela qual, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação também deve ser recebida no efeito suspensivo. No entanto, não há como se admitir que o recebimento do apelo no duplo efeito, tenha o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida. II - O art. 520, do estatuto processual civil, estabelece que a apelação, como regra geral, será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, excepcionalmente, será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta contra as sentenças previstas nos seus incisos I a VII. III - Consoante a mais abalizada doutrina, a atribuição de efeito meramente devoluto ao recurso de apelação, por tratar-se de matéria restritiva de direitos, deve ser interpretada sem alargamentos, pelo que deverá ocorrer somente quando, expressamente, a lei assim dispuser (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 2 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 750/751). IV - O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 00154923220084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333443 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 DATA: 08/09/2008) Por fim, importante consignar que, mesmo a Caixa tendo proseguido nos trâmites que lhe permite o Decreto-lei nº 70/66, até o presente momento não houve o registro da carta de arrematação (vide informação de f. 753), como se pode inferir da matrícula atualizada colacionada pelas partes às f. 752 e verso, não havendo, deste modo prejuízo ao Autor, ante a não tradição do bem imóvel objeto do contrato em discussão. E, com fulcro nos fundamentos acima expostos, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF, declarando serem indevidas as astreintes cominadas na decisão de f. 139-146, que, conforme dito, entendendo ter sido revogada pela sentença de f. 466-468, o que permitiu à CEF a retomada do procedimento extrajudicial de excussão do bem imóvel dado em garantia e cuja matrícula está acostada à f. 754 e verso. A segunda questão diz respeito à produção probatória, mais especificamente à possibilidade de aplicação do CDC, e à inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre mútuo habitacional do SFH. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF 17/03/2015) O Autor pleiteia uma ampla revisão do seu financiamento (f. 08) declarando-se todas as cláusulas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento (f. 55), do que pode se depreender uma irrisignação ampla e genérica quanto às normas avançadas e a intenção de revê-las de forma geral. Isto se extrai da inviabilidade de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova no presente caso. Porém, ante o requerimento de assistência judiciária gratuita de f. 651, que ora defiro, intime-se o perito judicial nomeado à f. 430 (Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2), cientificando-lhe de que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Intime-o, ainda, por carta, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Os quesitos e assistentes técnicos já foram apresentados (f. 431-433, 434-437 e 606-609), os quais devem ser ratificados ou retificados no prazo comum de 5 (cinco) dias, após, procedam-se às comunicações ao perito. De bom alvitre, porém, que continuem suspensos os atos da execução extrajudicial do Decreto-lei mencionado, até que se proceda ao julgamento do presente feito, que será em breve sentenciado, após a apresentação do laudo e manifestação das partes, ocasião em que se procede à cognição ampla de toda a matéria suscitada nos autos, podendo-se decidir com maior segurança sobre todos os aspectos processuais e legais em jogo na presente demanda. Intimem-se.

0005476-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005476-5) - MUNICIPIO DE BAURU(SP1033995 - MARINA ANAPLES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001861-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001861-7) - PAULO SERGIO RAMALHO(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado CARLOS ROGÉRIO PETRILLI, OAB/SP n. 173.874, acerca do desarquivamento do feito. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado à f. 06, ora fixados no máximo da tabela na correspondente tabela do CJF. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da sentença proferida, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) CREDORA(S) ACERCA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 185, --- Despacho de fl. 185: Tendo em vista a concordância expressa às fls. 177/179, homologo os cálculos apresentados às fls. 160/162. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando o contrato de fls. 183/184, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado à 30% (trinta por cento), do total das diferenças pertencentes à parte autora. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0007221-04.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CEF, para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004481-39.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante do certificado à fl. 335, tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto pela corré, intime-se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC e artigo 14, incisos I e II, da Lei n. 9.289/96. Para regularização o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido (fl. 335), considerando o valor máximo de recolhimento, deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outra não é a compreensão do tema em superior instância, da qual é exemplo a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - No ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar, quando o exigir a legislação pertinente, recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o artigo 511, do CPC. II - A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece o montante das custas em 1% sobre o valor da causa, metade recolhida por ocasião da distribuição do feito, metade recolhida pelo recorrente. III - O preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, serão com complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00477506620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 311 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Feita a regularização, ratifico o despacho de fl. 278. Caso contrário, declaro deserta a apelação de fls. 225/242. Após, não sendo necessária nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, como já determinado à fl. 314.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA

Fls. 206/207: anote-se o novo endereço do autor, conforme item 2 de fl. 207. Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, expeça-se, com urgência: 1) alvará de levantamento a favor da requerida (depósito de fl. 213), sem incidência do Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono da ré para retirá-lo em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias; 2) ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade na Matrícula n. 102.753, ficando restabelecida a relação contratual de arrendamento, em todos os seus termos, conforme sentença proferida, transitada em julgado. As parcelas vencidas, uma vez encerrado o processo e regularizada a relação contratual, deverão ser feitas pelo Autor diretamente à CAIXA, na forma estabelecida pelas partes em contrato. Com as respostas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0003230-49.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Diante da comunicação de fls. 506/507, bem como da certidão de fl. 508, guarde-se o retorno da precatória 961/2015-SD01. Oportunamente, com a juntada da deprecata, dê-se vista às partes, nos termos da deliberação de fl. 504. Int.

0003817-71.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

000425-89.2015.403.6108 - PATRICIA TRABUCO GARBIERI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA TRABUCO GARBIERI em face da TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, que alega ter sofrido em face da mora contratual imputada à ré. À f. 260/261, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista a denunciação à lide da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versarem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal Ressalvo, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

0002781-57.2015.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que informa a parte autora, nomeio para atuar como perito médico nestes autos o DR. Aron Wajngarten, CRM 43.552, em substituição à perita anteriormente designada. Proceda-se à breve intimação do perito ora nomeado, para agendamento do exame, ficando desde logo fixados os seus honorários no valor máximo da tabela vigente no AJG, para oportuna solicitação do respectivo pagamento. Int.

0003360-05.2015.403.6108 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 42: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0003442-36.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO SCAVACIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 271: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0004437-49.2015.403.6108 - MAX SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o decurso do prazo para contestação da corrê União Federal. Com a resposta, abra-se vista às rés acerca do requerido pela autora em seu pedido de fls. 145/146, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0004439-19.2015.403.6108 - LEFRAN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o decurso do prazo para contestação da corrê União Federal. Com a resposta, abra-se vista às rés acerca do requerido pela autora em seu pedido de fls. 147/148, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUF I X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUF I X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUF I - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUF I X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAIO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTA FIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUSA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTHON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica do e. TRF3, que notifica a existência de valores em conta, pagos ao credor SANTO JOÃO SLAGHENAUF I nestes autos (fl. 1583), e que até a presente oportunidade não foram sacados, em atenção aos artigos 51, 52 e 53 da Resolução n. 168/2011 do CJF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao pagamento, acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o(s) levantamento(s) até o presente momento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autor(a)s/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) pago(s). Por derradeiro, persistindo a inércia do(s) credor(es), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição

614, que foi objeto do recurso de Agravo n. 0018900-84.2015.4.03.0000/SP, ainda pendente de julgamento (fls. 641/642).No mais, cumpra-se a parte final de fl.635, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se pelo prazo requerido de 20 dias. Após, tornem à conclusão. Int.

000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora/exequente a se manifestar sobre os cálculos ofertados pela parte ré/executada, nos termos do r. despacho de fl. 169/v. DESPACHO DE FL. 167/V: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 145: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECIERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Anotar-se a alteração da classe processual.Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte EMBARGADA/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pelo INSS/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida, no valor de R\$ 145,76 para novembro/2015, devidamente atualizado, junto ao Banco 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 1100600000113905, no CNPJ 26.994.558/0001-23. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.Publicue-se.

Expediente Nº 10609

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-42.2005.403.6108 (2005.61.08.003613-1) - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Cotejando as informações dos autos, tem-se que o valor de R\$ 5.229,21, apurado pela Contadoria à fl. 362 é o valor na data do depósito (05/2005) que deve ser devolvido ao impetrante e não o valor devido pelo impetrante (erro material). Defiro a conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) do valor de R\$ 12.120,99 à data do depósito (05/2005), o qual deverá ser devidamente corrigido na data da conversão. Cópia do presente servirá de ofício n. 60/2015 à CEF/PAB da Justiça Federal, para que realize referida conversão e a comprove nos autos. Conprovada a conversão em renda, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor remanescente a favor do impetrante e de seu advogado Paulo Henrique de Souza Freitas, indicado à fl. 341. Com o levantamento do alvará e a comprovação de seu cumprimento, archive-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0005099-13.2015.403.6108 Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego na cidade de Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego na cidade de Bauru/SP, por meio do qual busca, em sede liminar, a habilitação e pagamento do seguro-desemprego aos funcionários da empresa Acumuladores Ajax Ltda., consoante alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho em Bauru/SP, bem como os saques referentes ao abono do PIS. O impetrante juntou documentos às fls. 13/85. À fl. 89, previamente à apreciação do pleito liminar, foi determinada a oitiva da União, na forma do art. 22, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestação e documentos da União às fls. 98/108. É o Relatório. Fundamento e Decido. Consoante esclarecido pela União às fls. 102-verso/103, a apresentação da RAIS pelo empregador não é requisito para o pagamento do seguro-desemprego, tendo os requerimentos do benefício sido habilitados no sistema, demandando para o seu pagamento, porquanto derivados de Alvarás Judiciais, a ulitimação da análise de recursos gerados de ofício, os quais estão sendo apreciados pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru. Dessa forma, desnecessária, ao menos por ora, intervenção judicial para a percepção do benefício. De outro lado, deverá a impetrante manifestar-se acerca da legitimidade passiva do impetrado quanto ao PIS, benefício administrado pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, indefiro a medida liminar. Concedo à impetrante, prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo, com legitimidade para responder pelo pedido de pagamento do abono do PIS, devendo fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé para a respectiva notificação. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavaluiuz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP1033995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONO GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000437-06.2015.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executados: Pamplona Loteamento Ltda. - ME e outros Vistos. H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuá Construções, Engenharia e Comércio Ltda. vêm, às fls. 305/312, arguir a nulidade do relatório elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Bauru, colacionado às fls. 285/302. Afirmam as requerentes, para tal, que os responsáveis pela confecção do relatório agiram de forma parcial, pretendendo demonstrar o vício por meio da gravação de reunião (fl. 313), que afirmam ocorrida aos 15 de outubro de 2015. Ouvido, o exequente manifestou-se às fls. 530/541, pela manutenção do relatório, bem como, pela adoção das medidas enunciadas à fl. 541. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 1. Da higidez do relatório da SEMMA Muito ao contrário do quanto alegam as executadas H. Aidar e Assuá, as manifestações dos servidores da SEMMA, retratadas na mídia de fl. 313, provam, muito além de qualquer dúvida, a inépcia dos servidores municipais, quando do atendimento da determinação deste juízo. Observe-se que, mesmo diante de saravadas de perguntas - proferidas muitas vezes de forma agressiva, pelos representantes das executadas - os servidores da SEMMA, sempre de forma respeitosa, tranquila e polida, informaram que o referido relatório foi resultado do quanto identificaram, in loco, no local do empreendimento, seguindo-se o quanto determinado por este juízo. Mesmo repetidamente incitados, os servidores sequer se permitiram a proferir suas impressões pessoais, sobre o caso. Denote-se a total impertinência da conduta das executadas, de tentarem influenciar o agir dos servidores da SEMMA, a fim de dirigir o cumprimento da ordem judicial proferida nestes autos: se dúvida havia sobre o alcance da decisão judicial, não eram os servidores do município, mas este juízo, o responsável pela sua elucidação; se agiram mal os servidores, é este juízo quem detém competência para corrigir o mal feito, e não, por evidente, as executadas. Ainda que redundante, é de se sublinhar que a fiscalização da área se deu em cumprimento à decisão proferida por este juízo, não se sujeitando a entrada dos servidores na propriedade, obviamente, à autorização das executadas. Não há, portanto, qualquer nódoa de parcialidade, ou ilegalidade, a macular o trabalho dos referidos agentes municipais. O que avulta, deveras, é a tentativa das executadas de pura e simplesmente atacar os responsáveis pelo relatório de fls. 285/302, tentando fabricar suspeições, de modo clandestino. Trata-se de agir absolutamente temerário, pois destituído de qualquer fundamento jurídico, e tendo por finalidade, apenas, perturbar o regular andamento do feito. Não tolera o ordenamento que aqueles que ligam em juízo ajam imbuídos de tamanha má-fé, atrasando o bom andamento do processo, o que se agrava quando se põem os olhos sobre os gravíssimos danos ao meio ambiente já causados pelas executadas, notadamente, o assoreamento do Rio Batalha. O direito coletivo defendido pelo MPF, e garantido por este juízo, quando da sentença proferida na sentença em execução, não pode ficar à mercê da ação maliciosa de quem, enxergando unicamente seus interesses financeiros, lança mão de expedientes procrastinatórios e infundados, à custa do direito de toda uma população ao abastecimento de água. 2. Do fato novo Embora atendida pelas rés, em algum grau (cfr. relatório da SEMMA, à fl. 288), a ordem judicial para a realização do terracamento da área - o que, a princípio, afasta a incidência da multa fixada às fls. 231/232 -, o quadro desenhado no referido relatório veio a confirmar que os danos ambientais antevistos vieram, efetivamente, a suceder. Tem-se, portanto, a superveniência de gravíssimos danos ao meio ambiente, com elevadíssimo risco ao abastecimento de água, no município. O assoreamento do Rio Batalha é fato evidente, dado que a terra carregada das erosões retratadas nas fotos de fls. 292 (foto 9), 293 (fotos 13 e 14) e 295 (fotos 15 e 16), fatalmente terá por destino o leito do curso d'água. Assombrosa, ainda, a sequência de fotos de fls. 299, 300, 301 e 302, a retratar o efeito do deslocamento das águas pluviais, com o consequente carregamento de enorme quantidade de sedimentos da superfície. A este quadro de verdadeiro descalabro, assoma-se o fato de estarmos em época de grande precipitação de chuvas, tudo a exigir, conforme alertado pelos próprios agentes ambientais urgente elaboração e execução de um plano de recuperação, prevenção e mitigação (fl. 288, g.n.). Cabe uma palavra sobre a impugnação técnica, de fls. 465/528. Já de pronto, afirma-se que o trabalho executado pela SEMMA é dotado de fé pública, pois elaborado por agentes estatais sem quaisquer interesses no objeto da demanda, e ilustrado pelas explícitas fotografias de fls. 292/302. Já a peça trazida pelas executadas, além de ter origem em parte interessada, não traz justificativa do motivo pelo qual teria sido impedido o agravamento dos danos, especialmente o assoreamento de cursos d'água. Os pontuais ataques que a impugnação faz ao relatório da SEMMA (v.g., à fl. 502, não identifica o local, não descreve os motivos que levaram a ocorrer tal fato) são de todo irrelevantes para lhes afetar a substância. Se queriam as executadas afastar a confiabilidade do trabalho dos servidores municipais, não basta simplesmente alegar que o local não foi identificado, mas afirmar que não reflete a realidade do empreendimento - o que, por óbvio, estava ao pleno alcance das rés. Registre-se que a referida impugnação chega ao ponto de apontar este juízo como o responsável pelos danos, quando, em realidade, desde a decisão que paralisou as obras, sempre se deixou expressa a responsabilidade das rés de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente - isso sem falar que a ordem deste juízo para a recuperação da área foi proferida há mais de catorze meses. A evidente parcialidade da impugnação, portanto, retira-lhe qualquer credibilidade. A grave situação constatada pela SEMMA (fls. 285/302) exige pronta atuação deste juízo, fazendo ressurgir a obrigação de fazer reconhecida em sentença. Não há como se alegar, com o devido acatamento, que se está a desatender decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. A alteração do quadro fático, com a comprovação da ocorrência dos danos ambientais dantes apenas previstos, exige desta instância que avalie e julgue a novel realidade, sempre, por óbvio, subordinada ao controle da instância ad quem. 3. Dispositivo Ante o exposto, determino: a) à Secretaria do Meio Ambiente deste município que elabore plano de recuperação, prevenção e mitigação dos danos constatados no relatório de fls. 285/302, apresentando em juízo o referido trabalho, em máximos cinco dias de sua infração; b) ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru, que informe dos riscos ao abastecimento d'água, decorrentes do assoreamento causado pelas demandadas; c) tendo em conta que a advogada Michele Roversi Gomes de Matos afirmou, fora dos autos, e na presença das pessoas retratadas à fl. 305, que este juízo agiu de forma maliciosa e tendenciosa (12min37seg do arquivo MPEG0005.AVI), bem como, que as ações julgadas foram decididas com base em elementos escusos (25min40seg do mesmo arquivo, quando se afirma que se leva alguma coisa a mais, por trás), requirite-se à autoridade policial federal que insture inquérito policial, a fim de apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, com a incidência das majorantes do artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal Brasileiro; d) pelas mesmas razões da alínea anterior, comunique-se o fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB desta Subseção, para que tome as medidas que entender cabíveis. Instruam-se os ofícios direcionados à DPF e à OAB com cópia integral dos arquivos da mídia de fl. 313, de fls. 305/312 e desta decisão. Fica expressamente consignada a autorização de entrada dos agentes da SEMMA e do DAE, no local do empreendimento, independentemente de licença dos proprietários. Quaisquer dúvidas sobre o cumprimento e alcance desta decisão deverão ser dirigidas, exclusivamente, a este juízo. Instruam-se os ofícios à SEMMA e ao DAE com cópia deste decisum. Constatada a litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV, V e VI, do CPC), condeno as executadas H. Aidar e Assuá a pagar, em favor da União, multa e indenização, que fixo em R\$ 2.000,00, para cada qual, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, a partir desta data, e exigíveis após o trânsito em julgado da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 26 de novembro de 2015. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Vistos etc. Leonardo Linné de Rezende Borges, arrematante de veículo alienado em hasta pública (fls. 102/103), veio aos autos, às fls. 141/145, para requerer a expedição de ofícios à) CIRETRAN de Bauru, para que sejam tomadas providências no sentido de liberar a restrição financeira que recai sobre o veículo, bem como para que desvincule as multas de trânsito; b) Secretaria da Fazenda de São Paulo, através do Posto Fiscal em Bauru, para que proceda à desvinculação dos débitos de IPVA que recaem sobre o veículo; c) Justiça e Varas mencionadas, para que providenciem a retirada dos bloqueios que recaem sobre o veículo arrematado. Afirma ter arrematado, no dia 27 de novembro de 2014, na 134ª Hasta Pública, o veículo tipo caminhão, marca/modelo VW 8.140, ano/modelo 1997/1997, placa BUS 3949. Alegou que a arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição de propriedade, devendo estar livre de ônus. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, os pedidos lavrados pelo arrematante não merecem prosperar. Veja-se: Ao participar do certame, tinha o arrematante plena consciência das condições do veículo, haja vista ter constado no edital (fl. 97), no item 2.3, ser de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Além disso, na descrição do bem arrematado, à fl. 98, figuraram, expressamente, as observações 1 e 2. Obs. 1: Conforme extrato da Sec. da Fazenda do ESP, de 19/09/2014, constam débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, no valor total de R\$ 2.633,83. Existem débitos inscritos em dívida ativa. Obs. 2: Conforme extrato do DENATRA, de 19/09/2014, consta alienação fiduciária. De se destacar, ainda, que o veículo, objeto da arrematação, fora alienado fiduciariamente à CEF (fl. 10), por força do contrato em execução. Assim, cabe à CEF tomar as providências cabíveis para que seja levantada a alienação fiduciária incidente sobre o veículo já arrematado. Por sua vez, cabe ao requerente dirigir-se a cada uma das Varas, da Justiça do Trabalho e Federal, a fim de solicitar o levantamento da penhora, com a comprovação da arrematação aqui realizada. Destaque-se que este Juízo já providenciou a comunicação formal da arrematação à Justiça do Trabalho, por meio do ofício de fls. 135. Por fim, cabe, também, ao requerente comparecer diretamente junto ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo e requerer a desvinculação das multas de trânsito e dos débitos de IPVA que recaem sobre o veículo, visto que falcece a este Juízo competência para deliberar sobre créditos estaduais e municipais. A matéria de fundo, pleiteada pelo arrematante, não envolve nenhum interesse ou bem da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Seu pleito diz respeito exclusivamente ao Município, ao Estado de São Paulo e a si próprio. Dessa forma, de se concluir que somente por meio de ação própria, no Juízo competente, caso rejeitado pedido administrativo, poderá ser afastada sua responsabilidade. Ante todo o exposto, INDEFIRO os pleitos formulados à fl. 145, devendo, no entanto, ser a CEF intimada a proceder ao levantamento da alienação fiduciária incidente sobre o veículo (fl. 10, Cláusula Nona) já arrematado em hasta pública (fls. 102/103). Intimem-se.

Expediente N° 9280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-11.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Diante da manifestação do réu à fl. 220, designo audiência para o dia 26/01/2016, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Araraquara/SP, para o interrogatório do réu Carlos Eduardo da Silva. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao callcenter, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Araraquara/SP, comunicando-se o teor deste despacho, bem como o

rº do callcenter solicitado. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pleito da autoridade policial à fl. 221, para a incineração dos medicamentos apreendidos e acautelados com a autoridade policial. Intime-se. Publique-se.

0004117-33.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Fls. 79 e seguintes: Vistos etc. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritas na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, reftando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, diferentemente do alegado, também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porque não decorrido o prazo prescricional de doze anos entre a data do fato (cessação da permanência) e o recebimento da denúncia. O réu foi denunciado pela prática, em tese, de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, CP), porquanto existem indicativos de ter induzido em erro o INSS, ao não revelar o óbito de seu genitor, ocorrido em 15/02/1998, e recebido, com isso, vantagem indevida, consistente no saque para si de valores provenientes da aposentadoria por invalidez de seu pai, no período de fevereiro de 1998 a julho de 2003, causando, assim, prejuízo à autarquia previdenciária. Considerando a pena máxima cominada abstratamente ao tipo penal (6 anos e 8 meses), o prazo prescricional da pretensão punitiva deve ser fixado em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Por outro lado, a jurisprudência praticamente pacificada nos Egrégios STF e STJ, a qual modestamente adoto, é no sentido de que, para o segurado, beneficiário ou favorecido que concorre para o delito, o estelionato possui natureza de crime permanente, pois continua mantendo o INSS em erro, mês a mês, enquanto recebe a prestação do benefício tendo ciência de sua obtenção por meio fraudulento. Veja-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, tendo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015, g.n.). RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438 do STJ). 2. Um vez tipificada a conduta da agente como estelionato, na sua forma qualificada, a circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida ilícitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrendimento posterior, previsto no art. 16 do CP. 3. O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício. 4. Como a recorrente cometeu o ilícito em benefício próprio e recebeu a última vantagem indevida em 30/9/2005, não ocorreu a prescrição, a teor do prazo estabelecido no art. 109, III, do CP. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1380672/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015, g.n.). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1304019/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013, g.n.). Logo, sendo o réu, em tese, favorecido e causador do pagamento mensal do benefício fraudulento, os efeitos do crime por ele cometido cessaram com a suspensão dos pagamentos das prestações, em julho de 2003, marco inicial da contagem do prazo prescricional de doze anos, consoante art. 111, III, do Código Penal. Por conseguinte, como a denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fl. 67), não transcorreu o prazo prescricional de doze anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo. Por fim, destaca-se, ainda, não ser cabível o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), porque a pena mínima cominada em abstrato ao delito em questão ultrapassa um ano (um ano e quatro meses), tendo em vista o acréscimo decorrente da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, incidente para fins de verificação do preenchimento dos requisitos objetivos daquela benesse. Inocorridas, portanto, as hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência para o dia 19/01/2016, às 15h45, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado. Requisite-se o comparecimento das testemunhas à audiência ao seu superior hierárquico. Dê-se ciência à Defesa do réu acerca da manifestação do MPF às fls. 90/90-verso. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9281

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-71.2015.403.6108 - MAURICI DE SOUZA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP

Em nosso convencimento, necessário que o impetrante se posicione sobre a manifestação ministerial de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias, seu silêncio significando que abdica da impetração. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

FL430: Defiro. Providencie a Defesa o quanto requerido, peticionando pela juntada do depoimento nestes autos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Providencie ainda, a própria Defesa requerente, a comunicação da testemunha Maria Lucia da sua dispensa do comparecimento no dia 09 de dezembro neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10348

EXECUCAO PROVISORIA

0016324-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Americana/SP. Remetam-se os autos ao DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

A 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ designou o dia 27/01/2016 às 13h00 para a oitiva da testemunha DIEGO CALVELO DOMINGUES nos autos da carta precatória nº0507393-22.2015.4.02.5101 pelo método convencional.

R. sentença de fls. 339/344: Vistos, etc. JOSE JACINTO MOREIRA e ELÍDIA CELESTINO MOREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º c/c art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 25 de junho de 2015, por volta das 16h30, na Rua Angelino Machado dos Santos, 74, Campinas/SP, os acusados, com unidade de desígnios e plena ciência da falsidade, guardavam 185 (cento e oitenta e cinco) cédulas falsas, no valor de R\$20,00 (vinte) reais cada. A guarda das cédulas foi descoberta pela Polícia Civil de Vinhedo a partir de notícias anônimas de que havia grande circulação de cédulas falsas no bairro da Capela naquela cidade. Pela placa do veículo utilizada pelos criminosos os policiais localizaram a residência dos acusados e lograram confirmar que ali se vendiam cédulas falsas. Com o acusado JOSE os policiais encontraram três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem Reais). No interior da residência a polícia encontrou ELIDIA e uma grande quantidade de cédulas falsas, distribuídas entre um pote de plástico e o guarda-roupa do casal. Os policiais prenderam em flagrante os acusados e apreenderam dois veículos - um Renault/Megane, placa CRT 6894 e GM/Prisma, placa FTS 8908. Nos dois veículos foram encontradas mais cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015 (fl. 143). Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 187/189 e 190/191. Decisão de prosseguimento do feito, à fls. 201/202. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns, Sérgio Francisco de Souza e Jonas Molina e as testemunhas de Defesa Alessandra Celestino e Alex Sandro Celestino Moreira. Ainda, os réus foram interrogados. (fls. 280). Na a fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a remessa das cópias de ocorrência eventualmente instaurados pelo crime de moeda falsa envolvendo os números de série das cédulas encontradas em poder dos acusados. A defesa requereu a juntada de fotografias e pediu que a Delegacia de Polícia fornecesse o controle de ligações de denúncias da Comarca a fim de apurar se as denúncias anônimas a que se referem os policiais fazem menção à placa dos veículos de propriedade dos réus. (fls. 267). Memórias do Ministério Público Federal às fls. 300/305. Os memoriais das defesas dos acusados encontram-se às fls. 308/336. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. Os réus são acusados da prática do crime inscrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.... Em relação aos fatos o núcleo do tipo é guarda. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 37/40; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 41/42; pelo Laudo pericial que atesta a falsidade de todas as 384 cédulas apreendidas e pelas amostras das cédulas que se encontram encartadas nos autos. De fato, ao manuseá-las, percebe-se a boa qualidade do papel. A impressão também é de boa qualidade como consta este Juízo. Não fosse o fato de as mesmas estarem nos autos, carimbadas como moeda falsa, não se perceberia que várias delas possuem o mesmo número de série e que são falsas. Passo a analisar a autoria. A testemunha Sérgio Francisco de Souza, investigador da Polícia Civil deu sua versão na fase policial e judicial, como condutor da ocorrência. Segundo ele, a polícia de Vinhedo vinha recebendo denúncias anônimas de que havia uma derrama de moeda falsa no bairro de Capela. Em uma das denúncias foi noticiada a placa de um carro usado pelos criminosos. Após a pesquisa sobre o proprietário do carro possuidor daquela placa, a polícia chegou ao endereço no Jardim Maris na cidade de Campinas/SP onde encontrou o acusado JOSE. Naquele momento o réu guardava consigo três notas falsas no bolso e foi preso em flagrante. Em seguida a testemunha entrou na residência e encontrou mais notas falsas em um pote plástico em uma bolsa que estava no guarda-roupa do casal e dentro dos porta-malas dos automóveis encontrados na residência, que são os descritos na denúncia. Nessa ocasião o acusado JOSE admitiu que comprava semanalmente as notas falsas de em São Paulo há 5 (cinco) anos. ELIDIA, mulher do acusado negou sua participação no crime. No entanto, a investigação demonstrou que ela dava guarda ao marido a observar o movimento da rua. A testemunha Jonas Molina ratificou o depoimento da primeira testemunha comum, acrescentando que a placa denunciada foi a do veículo PRISMA, e essa identificação os levou aos acusados. Essa testemunha confirmou que havia um pote com notas falsas que estava em uma espécie de despensa sem porta na parte externa da casa e reconheceu o local na foto nº. 6 às fls. 274. Em nenhum momento ELIDIA se manifestou sobre a materialidade ou autoria do crime. O réu JOSÉ confessou parcialmente o crime perante este Juízo. JOSÉ disse que passava por dificuldades financeiras e pegou as notas de um indivíduo em São Paulo no Metro Jabaquara. A intenção do acusado era repassar para um amigo que, então, levaria as notas para a Bahia. JOSÉ negou que as notas estivessem dentro de casa porque não queria envolver a família e que não havia cédulas nos carros, que isso era invenção da polícia. Também negou a participação de ELIDIA. Essa acusada por sua vez, negou todos os fatos, disse não saber o que o marido fazia, desconhecia a existência das notas falsas, quanto o marido ganhava por mês, onde era a empresa do mesmo. No entanto, afirmou que tudo o que os policiais falaram eram invenção, não teriam achado nada na sua casa e que o pote de dinheiro apareceu depois. Inicialmente, cabe ressaltar que as denúncias anônimas são meios eficazes para dar ensejo a uma investigação, momento quando dados especiais de qualificação dos criminosos são repassados à polícia. No caso concreto, havia inúmeras denúncias junto à Polícia de Vinhedo que diziam respeito à circulação de notas falsas no bairro de Capela. Numa dessas denúncias veio a informação da placa de um dos carros dos criminosos. Assim se chegou à casa de JOSE e ELIDIA e lá foram encontradas as cédulas falsas. Não se trata mera coincidência, mas de trabalho de investigação. Nesse sentido: Processo ACR 00076755620124036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56824 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUILMARÊS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de Joãoilson Maciel e Marlon Ricardo da Silva Diarte e dar parcial provimento ao recurso de Narciso Matoso Schenader, para absolvê-lo da imputação do delito previsto no art. 35 c. c. o. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LEVIATÃ. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SIGILO PROFISSIONAL. TESTEMUNHOS POLICIAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. 1. A denúncia anônima é legítimo expediente reservado a garantir ao informante segurança suficiente contra possíveis retaliações dos agentes criminosos envolvidos na notícia criminis. Os direitos e garantias individuais constitucionais do suspeito, inclusive a inviolabilidade de sua honra e privacidade, não é incompatível com o interesse público de investigarem-se infrações criminais cometidas contra a coletividade, contanto que a autoridade policial tome as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. Precedente do c. STF. ...15. Não há óbice em acolher o testemunho de policiais como prova para a condenação. Precedentes do c. STJ. Data da Decisão 03/11/2015 Data da Publicação 12/11/2015 Processo ACR 00107859720114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51447 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO. ART. 157, 2, I e II, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA ALIENADA E AUTORIA COMPROVADAS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade do roubo está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Exibição e Apreensão, Auto de Reconhecimento de Pessoa e laudos periciais. A autoria foi amplamente demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e das vítimas. 2. Os depoimentos prestados pelos policiais são válidos e sua qualidade de funcionários públicos infunde-lhes credibilidade, tendo sido chamados a depor sobre fatos que efetivamente presenciaram. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Além disso, não foi indicado qualquer motivo concreto para se retirar a credibilidade do testemunho policial, momento estando ele em total harmonia com o depoimento das vítimas. ... Data da Decisão 25/08/2015 Data da Publicação 28/08/2015 ELIDIA, mulher de JOSE há 30 anos laconicamente disse que não sabia de nada que foi invenção dos policiais que nada foi encontrado em sua casa, enfim, nada sabia sobre o trabalho do marido. Essas afirmações não se sustentam. Os policiais encontraram notas falsas em seu guarda-roupa e no interior de uma espécie de depósito no seu quintal. Não é crível que ela não tivesse conhecimento dos crimes perpetrados por seu marido e o auxiliasse a esconder as notas posto que as mesmas estavam num pequeno guarda-roupa em seu quarto. Acrescente-se que quando os veículos foram apreendidos por conta da investigação, a ré disse na fase policial que seu marido ganhava dinheiro com a intermediação na compra e venda de veículos. Essa versão não foi corroborada nem por seus filhos (fls. 280). Assim, pelos depoimentos acima narrados e pelas demais provas carreadas aos autos, não restam dúvidas quanto à guarda de notas falsas por ELIDIA e JOSE JACINTO. Assim, o dolo se mostra igualmente patente. Pelo conjunto probatório pode-se perceber que os réus utilizaram-se de artifícios para esconder as cédulas falsas denotando ter conhecimento de sua falsidade e da lucratividade com seu repasse. Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atender para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: Ivarirua do Advogado Editora, 2010, p. 114/115). Conclui-se, pois, que os denunciados foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR JOSE JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA NAS PENAS DO ARTIGO 289, 1.º DO CÓDIGO PENAL. Passo à fixação da pena. JOSE JACINTO MOREIRA No exame da culpabilidade, verifico que sua intensidade não é normal ao tipo. Foram apreendidas quase quatrocentas notas falsas, incomum para o delito em exame. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu ostenta antecedentes criminais, uma vez que possui sentença condenatória transitada em julgado no bojo dos autos de nº 0004724-04.2004.403.6105 que tramitou perante esta Vara Federal. Também cumpriu pena nos autos 0008636-13.2011.403.6105 e foi condenado definitivamente por roubo perante a Justiça Estadual na Comarca de Itaituba (apenso de antecedentes criminais). Todas as condenações demonstram a personalidade do réu voltada para o crime. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. JOSE merece reprovação maior em relação a quem o delito em julgamento consiste em situação episódica, ocorrida em momento isolado de sua vida. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. Não existem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de aplicar a atenuante da confissão conquanto a mesma só foi obtida pelos policiais após a prisão em flagrante. Ante a ausência de informações acerca da situação financeira do acusado o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. ELIDIA CELESTINO MOREIRA No exame da culpabilidade verifico que sua intensidade não se manteve nos limites normais ao tipo, posto que foram encontradas quase 400 cédulas falsas. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré, não ostenta antecedentes criminais, percebe-se que esta ação penal é um momento isolado na vida da acusada. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, tornando assim definitiva a pena-base. Ante a ausência de informação sobre sua situação financeira estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o aberto nos termos do art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber o pagamento em favor da União de pena pecuniária do valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento e a prestação de serviços em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O acusado JOSE permaneceu preso durante o todo o processo. Ainda representa um risco para a aplicação da Lei Penal o que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a Decretação da Prisão Preventiva de JOSE JACINTO MOREIRA. Expeça-se o respectivo mandado de prisão recomendando o réu no estabelecimento onde se encontra. Deixado de estabelecer a indenização mínima do artigo 387, em vista da ausência de elementos concretos para aferição. Nos termos do pedido ministerial, decreto a perda em favor da União do veículo PRISMA que permanece apreendido nos autos, posto que a, toda sorte, verifica-se ser este proveito da infração penal (artigo 91, II, b, do CP), considerando a ausência de renda lícita comprovada, não sendo suficiente a demonstração da continuidade do pagamento das parcelas após a prisão do acusado. Diante da sentença condenatória, adotem-se as providências necessárias para alienação antecipada, devendo a renda, descontados os valores devidos à financiadora, que deverão lhe ser restituídos, o restante deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, visando garantir a manutenção do valor e evitar a degradação do bem. Intime-se o interessado. Após o trânsito em julgado, o valor apurado deverá ser convertido em favor da União. Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance o nome dos réus no ROL DOS CULPADOS e se oficie aos órgãos competentes. P.R.I.C.R. sentença de fls. 349; Fls. 346/347; Trata-se de

embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pretende que este Juízo se manifeste sobre a) omissão que estaria contida na sentença de fls.339/344 por não constar expressamente o nome da ré Elídia Celestino Moreira por ocasião da dosimetria de sua pena;b) contradição na fixação da pena da referida acusada, que restou estabelecida no mínimo legal, deixando de levar em consideração a circunstância judicial desfavorável da culpabilidade;c) contradição ao mencionar que a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa atribuída à Elídia seria para cada um dos delitos, o que não se coaduna com a única imputação que lhe é atribuída.De fato, os equívocos observados pelo embargante merecem ser reparados, o que faço nesta oportunidade.Dessa forma, considerando que o grau de culpabilidade não foi normal para o crime de moeda falsa em decorrência da apreensão de quase quatrocentas notas falsas, a pena-base fixada à ré ELÍDIA CELESTINO MOREIRA passa a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar os equívocos na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 10350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005572-86.2007.403.6105 (2007.61.05.005572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Vistos, etc.Maria Inez Pincinato Roncoli e José Gilberto Roncoli foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios-administradores da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA, os acusados deixaram de recolher à Previdência Social, nas competências de 12/2003, 13/2003, 02/2004, 09/2004 a 11/2004, 04/2005 a 10/2005, 12/2005 e 13/2005, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados.A denúncia foi recebida em 31.05.2007 apenas em relação à acusada MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI (fls. 88), tendo em vista informações acerca do falecimento do réu José Gilberto Roncoli, que teve sua punibilidade extinta às fls. 228. A ré foi citada às fls. 99 e interrogada às fls. 100/101. Defesa prévia juntada às fls. 105/110, instruída com a documentação de fls. 113/224.Com a juntada de guias visando comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na inicial (fls. 229/239), expediu-se ofício para confirmar o alegado, não tendo sido demonstrado o regular pagamento das contribuições, conforme noticiado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 244/245. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 260/261) e as de defesa (fls. 285, 307, 342, 478 e 479). A defesa peticionou às fls. 345/349 no intuito de demonstrar que a ré não participava da administração da empresa SOGIMA, função que era exercida exclusivamente pelo seu marido, José Gilberto Roncoli, tendo juntado os documentos de fls. 350/445.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 484). A defesa, por sua vez, informou às fls. 486/487 que o débito referente à NFLD nº 38.889.810-2 foi objeto de parcelamento, tendo anexado recibos comprobatórios do alegado às fls. 488/496 e fls. 506/545.Confirmada a adesão e inclusão dos débitos no regime de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o que ocorreu em 27.11.2009, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisões de fls. 557 e 564. Contudo, formalizada em 05.12.2014 a exclusão dos débitos do parcelamento, decidiu-se pelo prosseguimento do feito, nos termos da decisão proferida às fls. 602 e vº.Memorais da acusação às fls. 604/610 e os da defesa às fls. 613/629.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.A denúncia imputa à Maria Inez Pincinato Roncoli a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: l - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Não há dúvidas em relação à materialidade delitiva, que restou comprovada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (fls. 07/71).No tocante à autoria, entretanto, o conjunto probatório demonstra que não é possível responsabilizar a acusada pelos fatos narrados na denúncia.Embora a ré figurasse como sócia administradora da empresa apontada na inicial, juntamente com seu marido, no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas, conforme se verifica do contrato social juntado às fls. 41/46, não sobrevieram aos autos, após regular instrução, provas de que tenha ela concorrido para a infração penal em apreço.Conforme se afere dos documentos trazidos aos autos pela defesa, José Gilberto Roncoli, em declarações prestadas perante a autoridade policial, nos autos da Ação Penal nº 2004.61.05.007895-7, afirmou que ele e sua esposa eram os responsáveis pela gerência e administração da Sogima, ...porém na prática somente o declarante é quem executa tais tarefas, como também as de pagamento dos tributos e das contribuições de Previdência Social (fls. 350).Na referida ação penal, constatou-se que José Gilberto foi quem assinou os documentos lavrados durante a fiscalização, emitidos em 26.03.2004 (fls. 381 e 392), tendo sido afastada a responsabilização de Maria Inez, que deixou de ser denunciada ...pelo fato da mesma não ter concorrido para a infração penal (fls. 433).Por ocasião de seu interrogatório, Maria Inez esclareceu que não participava da gestão societária, tendo apenas emprestado seu nome para compor o contrato social. Disse que ...exercia atividade no magistério e apenas José Gilberto administrava a Sogima. Nos anos de 2002 e seguintes, houve uma crise que atingiu a sociedade, inclusive com a doença de José Gilberto, que se agravou até seu óbito. Desconhece detalhes da administração da empresa, uma vez que Gilberto poupava a interroganda desses percalços. Apenas após sua morte, tomou conhecimento da crise financeira que atingiu a indústria (fls. 100).As testemunhas Andréia Antunes Bitencourt e Sueli Aparecida Brasil, funcionárias da empresa Sogima, confirmaram que José Gilberto era o único responsável pela administração da empresa e, após o seu óbito, seus filhos assumiram a administração societária (fls. 478 e 479).Antonio José Gonçalves, prestador de serviços à Sogima e responsável pela modernização de seu parque industrial, afirmou que nunca viu Maria Inez trabalhando na empresa, sabendo dizer que ela não tinha nenhuma ingerência nos negócios (fls.307). Julio Antonio Cechetto, primo de José Gilberto, em declarações prestadas às fls. 342, afirmou ... conhecer a empresa Indústria de Máquinas Sogima, sendo que a empresa era administrada por seu primo José Gilberto, a ré Maria Inez não participava da administração e pelo que sabe, a empresa era familiar e ela integrava o capital social apenas pra compor a sociedade.Os elementos probatórios contidos nos autos autorizam este Juízo a afastar a responsabilização da acusada pelos fatos que lhe são imputados, inpondo-se sua absolvição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

1. Ciência à parte interessada do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Diante da informação de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos das constas 1181.005.509277496 e 1181.005.509277496 (fl. 362 e 371), nos mesmos moldes dos alvarás anteriormente expedidos.3. Juntada a via do alvará pago, tomem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Diante da informação de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário das constas 1181.005.508747332 e 1181.005.509277380 (fl. 460 e 468), para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, vinculada a Execução Fiscal 0518-07.118336-3.3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada.4. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intimem-se e cumpra-se.

0604775-18.1994.403.6105 (94.0604775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-27.1994.403.6105 (94.0604270-3)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Os autos foram desarquivados em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de fl. 180/181 e em consulta à Caixa Econômica Federal verificou-se a existência de saldo na conta 1181.005.50571377-1 (R\$ 182) referente aos honorários de sucumbência em favor de Monica Angela Maria Zaccarino, assim intime-se a advogada em referência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento dos valores requisitados e que encontram-se à disposição desde 27/11/2009 na Caixa Econômica Federal. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Advirto a advogada que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente (fl. 163) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Findo o prazo acima, deverá a secretaria fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em caso de inação, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se.

0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2015 16/330

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI57594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta no Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUEL FERRARI(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SPI36473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (02.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.509279022 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária, deverão ser observadas as orientações prestadas pela União Federal à fl. 294. 3. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do ocorrido. 4. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0) - FRANCISCO ARGENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7) - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0013239-14.2007.403.6303 (2007.63.03.013239-3) - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff 311/312: Nada a deferir eis que os autos já foram remetidos à Central de Cópias. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 3. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 4. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se e cumpra-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 376: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (ff. 360/369), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. F. 370: Em razão da autorização expressa do autor quanto ao destaque de honorários dou por suprida a falta de cópia do contrato de honorários contratuais e por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). 6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 108, R. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDICTO ALVES(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDICTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, bem como do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). Todos os depósitos foram realizados na Caixa Econômica Federal. 2. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intime-se e cumpra-se.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI26504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. F. 590: Considerando ausência de penhora no rosto dos autos ou qualquer outro óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos a título de pagamento do ofício precatório de f. 470, inclusive manifestação da União de que não se opõe ao referido levantamento, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de ff. 497, 508, 554 e 574 em favor da parte exequente. 3. Preliminarmente, contudo, tendo em vista a procaução de f. 521 não conter poderes específicos para dar e receber quitação, bem como o subestabelecimento de f. 528 não ser documento hábil nos autos por se tratar de mera cópia, bem como outorgada por parte diversa nos autos, determino a intimação da parte autora para colacionar aos autos procaução com referidos poderes, bem como para indicar o nome do advogado que irá retirar o alvará de levantamento referente aos valores depositados a título de pagamento de precatório. 4. Cumprido, expeça-se alvará. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Considerando a liberação dos valores anteriormente bloqueados (f. 450) determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de ff. 444 e 449, nos mesmos moldes dos alvarás anteriormente expedidos. 3. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intemem-se e cumpra-se.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇÕES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SPI27540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI95619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2) - EDIVALDO ALLARD DE SOUZA X EDUARDO ALLARD DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados, nos mesmos moldes dos alvarás expedidos anteriormente. 3. Comprovado o pagamento dos alvarás e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOACIR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução,

tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LARISSA ALVES SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial de importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, bem como do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). Todos os depósitos foram realizados na Caixa Econômica Federal. 2. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1) - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO PAULO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 238/239: Preliminarmente, oficie-se ao Lar dos Velhos Flaminio Maurício a que preste as informações solicitadas à fl. 232. Atendido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do documento de f. 239, bem como para que manifeste-se sobre a liberação da verba honorária contratual. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 343/344 e dos documentos de ff. 345/346, determino a intimação pessoal dos coautores Eugenio Antonio Contador e Rosalina Delbello Belussi Cors para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o levantamento dos valores requisitados e que encontram-se à disposição desde 26/03/2010 no Banco do Brasil. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Advirto os autores que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento dos ofícios requisitórios pertinentes (ff. 225/226) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Findo o prazo acima, deverá a secretaria fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Em caso de inação, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0601448-02.1993.403.6105 (93.0601448-1) - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 602/603 os autos foram desarquivados. O patrono da coautora Luiza Capovila Scabello foi intimado, por duas vezes (ff. 588 e 590), para promover a habilitação dos sucessores da referida autora, em razão da notícia de óbito de f. 587, todavia quedou-se inerte. 2. Diante do teor do ofício de ff. 602/603, determino, uma vez mais, a intimação do advogado da coautora Luiza Capovila Scabello, para que promova a habilitação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório pertinente à autora em referência (f. 575) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0602388-64.1993.403.6105 (93.0602388-0) - N. HIGA E CIA/ LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 421/422 os autos foram desarquivados e restou constatado que os valores depositados na conta 1181.005.50121512-2 não foram totalmente levantados, em que pese o alvará de f. 380 verso. 2. Ff. 423/426: Espeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente pertinente ao pagamento de parcela de precatório referente a conta 1181.005.50121512-2 em favor do advogado Sergio Palacio - OAB/SP 093.388, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se

0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6) - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 470/471 os autos foram desarquivados e a secretária promoveu pesquisa junto aos sistemas Plenus/CNIS onde restou constatado que o coautor Pasqual Lattaro faleceu e a Sra. Ambrosina Ferreira Lattaro está recebendo a respectiva pensão por morte.2. Desta feita, intime-se a patrona do referido autor para que promova a habilitação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do ofício requisitório de f. 383 ser cancelado, com o consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Intimem-se e cumpra-se.

0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0) - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LETTE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAAT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSAIOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSVALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Os autos foram desarquivados em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 1128/1129 e em consulta à Caixa Econômica Federal verificou-se a existência de saldo na conta 1181.005.40410031-6 (f. 1130).2. Ao compulsar os autos é possível verificar, segundo os cálculos de f. 900, que os valores originariamente depositados eram pertinentes aos autores Wilson Arrighi, Leonice Maria Berton, Maria de Lourdes C Abdala e Sergio Targon e ao advogado dos autores a título de honorários de sucumbência. Todavia foram expedidos apenas os alvarás dos valores dos autores, conforme cópia dos alvarás pagos de ff. 1088, 987, 1089 e 978, respectivamente. 3. Assim sendo determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados 1181.005.40410031-6 em favor do advogado Aristides Bueno Angelino - OAB/SP 70.608.4. Comprovado o pagamento, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intime-se e cumpra-se.

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X ADAUTO RAMOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 650/651 e dos documentos de f. 652/653, determino a intimação pessoal dos coautores Rene Souza Toledo e Marisa Muraro Garcia para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento dos valores por eles requisitados e que encontram-se à disposição desde 25/07/2013 no Banco do Brasil. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Advirto os autores que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente (ff. 546 e 551) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Findo o prazo acima, deverá a secretária fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em caso de inação, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 413/414 e do documento de f. 400, determino a intimação pessoal da coautora Maria Marlene Secchi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento dos valores por ela requisitado e que encontram-se à disposição desde 24/04/2012 na Caixa Econômica Federal. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Advirto a autora que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente à autora em referência (f. 401) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Findo o prazo acima, deverá a secretária fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em caso de inação, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X ANA RAQUEL GRACON ZILLO X FERNANDO GRACON ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X UNIAO FEDERAL(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 615/616, em que pese a intimação de f. 558, determino a intimação pessoal da coautora Vera Lúcia Martínez Lopes Sanches para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento dos valores por ela requisitado e que encontram-se à disposição desde 23/05/2013 na Caixa Econômica Federal. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Advirto a autora que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente à autora em referência (f. 543) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Findo o prazo acima, deverá a secretária fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em caso de inação, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se

0009944-37.2001.403.0399 (2001.03.99.009944-3) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 366/367, em que pese a intimação de f. 352, determino a intimação pessoal da autora Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento dos valores por ela requisitado e que encontram-se à disposição desde 24/04/2012 na Caixa Econômica Federal. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Advirto a autora que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente à autora em referência (f. 401) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Findo o prazo acima, deverá a secretária fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em caso de inação, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0008560-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008560-3) - ANTONIO DE ASSIS FERREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Considerando a manifestação em conjunto da parte autora e do INSS em relação aos cálculos de ff. 199/209, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 208, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Espeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretenda prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar

memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8) - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando a manifestação em conjunto da parte autora e do INSS em relação aos cálculos de fl. 242/251, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de fl. 243.3. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 250, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Expecem-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 135, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).Cumpra-se o despacho de fl. 133.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 415/416: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Ff. 417/422: O egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aponta valores pendentes de levantamento pelas partes, todavia o saldo apontado em verdade é pertinente ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF, para que informe o valor da contribuição incidente sobre os precatórios pagos às autoras, apresentando as respectivas guias de recolhimento.3. Cumprido o item 2, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com as guias para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 4. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista as partes.5. Após, nada sendo requerido e com o levantamento do pagamento complementar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

1- Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.2- Apensem-se estes autos aos principais, nº 0005828-48.2015.403.6105.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

1. F. 123 Deiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas. 2. Devidamente cumprido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para nova remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. PA 1,10 3. Intimem-se.

0003909-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRAMENTARIA JACOBBER LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBBER X PAULO RAPHAEL JACOBBER

1. FLS. 122: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

DEPOSITO

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

1. FLS. 91: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALESCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP015318 - TALESCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Infraero para comprove o depósito da diferença do valor referente à indenização consoante cálculos da contadora, nos termos do item 2 do despacho de fl. 281.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- Fls. 151/152:Preliminarmente, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 146. A esse fim, intime-se o Município de Campinas.2- Intimem-se.

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECCHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. F. 379: Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. FF. 375/508, 509/513 e 534/541: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias, inclusive quanto à composição do polo passivo do feito.3. F. 529: Indefiro. Cabe à parte interessada se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à defesa de seu direito. A esse fim, deverá promover as diligências necessárias à sua obtenção, ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente, o que não foi realizado no presente feito.4. Int.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

1. Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio perita a Sra. Ana Lucia Martucci Mandolesi, telefone 19-32526749.2. Intime-se a Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Fls. 109/125: Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio perita a Sra. Ana Lucia Martucci Mandolesi, telefone 19-32526749.2. Intime-se a Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriados sobre o débito apontado às fls. 104/106 no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCIO EBRAM X BENEDITO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fls. 194/195: acolho as razões expandidas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). 2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito desse valor dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do requerido à fl. 263, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) em favor de cada Perito.4- Fls. 281/282: Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 5- Fl. 287, verso: Sem prejuízo, notifiquem-se os Peritos a que apresentem os esclarecimentos solicitados pela União. 6- Intemem-se.

USUCAPIAO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MONITORIA

0013483-86.2006.403.6105 (2006.61.05.013483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X K.R GUERRA RODRIGUES ME(SP006729 - MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR) X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES(SP006729 - MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR) X ODETE APARECIDA PASCUCCI(SP006729 - MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intemem-se.

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

1- Fls. 165/169 e 170:Diante do teor do julgado, intime-se a CEF a que apresente o cálculo com o valor atualizado de seu crédito. A tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.2- Intime-se.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intemem-se.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

1. Fl. 176/179: Diante do tempo já decorrido, indefiro a suspensão requerida.2. Manifeste-se a parte ré sobre o seu pedido de suspensão destes autos, haja vista a juntada de pesquisa realizada no Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo onde informa que houve decretação da falência nos autos 1005530-14.2014.8.26.0604. 3. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCOCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0007262-72.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

1- Fls. 68/70: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. Dê-se vista à parte autora sobre o informado à fl. 821, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intemem-se.

0007162-74.2002.403.6105 (2002.61.05.007162-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intemem-se.

0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6) - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARGARIDA BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MARIA SPROESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FL 282: Diante do tempo já decorrido defiro à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo-fimdo.3. Intime-se.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0006010-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006010-0) - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006211-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006211-0) - OSVALDO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013026-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013026-6) - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015998-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015998-0) - MARIA EVA CRUZ BENVENU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUIZA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 701: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor penhorado à fl. 691.2. Em face de todo o já processado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Nada sendo requerido, após comprovado o pagamento do referido Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 222/223 e 229/239: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação do requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se.

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 277/278: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013612-18.2011.403.6105 - ALCIDES PELLEGRINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimido.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A intimação da sentença recorrida se deu em 31/08/2015 (segunda-feira), e o prazo recursal findou-se em 30/09/2015 (quarta-feira). A apelação só foi protocolada em 01/10/2015, portanto, intempestivamente.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177.3. Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 281/285 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 293/303) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para, diante do trânsito em julgado da sentença, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a integralidade do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 5(cinco) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Intim-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$1.004,30 (um mil e quatro reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da União para que requiera o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003573-54.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIERONI PEREIRA(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 275/277 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o averbação do período de contribuição e recalculo da RMI do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 293/298) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

1. F. 144: Indefero o oficiamento ao Banco do Brasil, mas defiro a prova requerida da confirmação da data de recebimento pelo autor da indenização trabalhista que gerou a incidência do imposto de renda discutido nos autos. 2. Caberá à parte autora apresentar documentos que comprovem a data do crédito. A esse fim, deverá promover as diligências necessárias à sua obtenção, ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012062-80.2014.403.6105 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 131/163-v.

0007810-97.2015.403.6105 - VALMI RIBEIRO CAMPOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 85, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 116/118, item 5.3, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 41/77.

0012659-15.2015.403.6105 - OCLEMER VERONEZI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 114/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0012971-88.2015.403.6105 - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos da conclusão de fl. 203, deverá a parte autora - apresentar as provas documentais remanescentes;

0013658-65.2015.403.6105 - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os autos redistribuídos da 6ª Vara Federal e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. 2. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução original ou cópia autenticada. 3. Com o fim de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, apresente a autora declaração de hipossuficiência econômica e traga aos autos cópia de documento oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza. 4. Int.

0014090-84.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVÓ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, deverá ajustar o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento da devida diferença de custas processuais. 3. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 99/102, visto tratar-se de objetos distintos. 4. Intime-se.

0014480-54.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X FAZENDA NACIONAL

1- Emende o autor a petição inicial, sob as penas do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, retificar o polo passivo da ação, visto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica nem, portanto, capacidade para ser parte. 2- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 73/74 visto tratar-se de objetos distintos. 3- Intime-se.

0014545-49.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA DE CASTRO BRANDAO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 1.1. Firmou também, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo, assim enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.2. A parte autora não logrou demonstrar sua incapacidade financeira, notadamente porque sequer indicou sua profissão (art. 282, inc. II, do CPC). 1.3. Assim, dada a inexistência de documento apto a comprovar sua incapacidade financeira em arcar com as custas do processo, indefiro a gratuidade à ré. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolla as custas do ajustamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - indicado na inicial), nos termos da regra do art. 259, inc. V, do CPC, devendo apresentar planilha de cálculos, bem como trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contráf. Int.

0014847-78.2015.403.6105 - CARLOS APARECIDO DE LIMA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso

Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso. Int.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 2. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 58.983,20 (fl. 47v). 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003961-08.2015.403.6303 - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 33/70.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

FL.140:1- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Int.

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGENBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

FL.113/114:1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.2- Intimem-se.

0009858-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105) DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPU X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0014816-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-35.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Apensem-se aos autos principais. 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

0015399-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGENBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

1. F. 111: Defiro nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos em secretária até o julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Intime-se e cumpra-se.

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. FLS. 133: Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

1- Fl. 61: Diante da transferência de valores, intime-se o devedor, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 4652 do CPC dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretária, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao coexecutado falecido Frederico Baldin. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, nos termos do artigo 791, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

0010667-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

1. Diante do decurso de prazo de fl. 56 verso, oportunizo uma vez mais o prazo de (10)dez dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

1- FLS. 86/89: Para possibilitar o regular seguimento deste feito se faz necessária a apresentação de documentos, bem como de alguns esclarecimentos. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) o coexecutado Wilson Silva Nascimento Junior apresente o original do documento de fls. 07/10; b) esclareça a alegação de que sua assinatura lançada à fl. 31 foi obtida mediante fraude; e, c) a coexecutada Camila de Jesus Praxedes esclareça quanto ao alegado às fls. 86/87. 2- Manifeste-se a CEF sobre o incidente de falsidade apresentado. 3- Após, à conclusão. 4- Intimem-se.

0014501-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILLIANO CONTE JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o

recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Afásto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 65, visto tratar-se de objetos distintos. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1. FLS. 237: Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014550-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-97.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X VALMI RIBEIRO CAMPOS

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002495-25.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1- Fls. 916/920, 923/927: Manifeste-se a União quanto aos pagamentos efetuados, mormente quanto ao pedido de levantamento da penhora do piano, lavrada à fl. 587. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados Mônica Batista Eilers e Sandra Mara Vicente nos termos do determinado à fl. 915.3- Intimem-se.

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Fl. 217: Diante da certidão de óbito de f. 210, defiro o pedido de citação do espólio de João Nicácio da Silva. Necessário, todavia, a comprovação nos autos da nomeação do inventariante, não cabendo fazer uma dedução de tal encargo tenha recaído na viúva. Deverá, ainda, a exequente, verificar e comprovar nos autos se já houve o encerramento do processo do inventário, emendando, se o caso, a inicial para adequá-la à situação fática atual. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DARK OIL DO BRASIL LTDA

1. F. 821: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

1. FLS. 106: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o cumprimento do Ofício 249/2015, informado às fls. 367/373.

Expediente N° 9845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000628-31.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

1. Fl. 422/460: Trata-se de pedido de anulação dos atos processuais posteriores à manifestação preliminar de fls. 345/371. Aduz o réu que não foi intimado, através de seu advogado, acerca dos atos processuais posteriormente à sua manifestação, bem como alega ter sido decretada injustamente a sua revelia. 2. Da análise dos autos, observo que o réu foi devidamente citado, conforme comprova a certidão do oficial de justiça de fl. 396 em 26/06/2013, sendo a carta precatória juntada aos autos em 22/08/2013. 3. Em 06/09/2013 decorreu o prazo para contestação, sendo decretada a sua revelia em 18/12/2013 e disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2014. Observo ainda que na referida publicação consta o nome do patrono da parte ré. 4. Assim, não houve qualquer lesão ao direito do contraditório e da ampla defesa como alegado pelo réu, haja vista a estrita observância do procedimento previsto na Lei 8.429/1992 uma vez que houve regular citação por meio da expedida carta precatória. 5. De todo o exposto e não havendo razões a acolher o pedido, indefiro-o. 6. Fls. 461/464: Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que identificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 7. Em face da petição de renúncia de f. 461, devidamente formalizada quanto à ré (fl. 462/463), o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados. 8. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora. 9. Intime-se e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5252

EXECUCAO FISCAL

0611374-31.1998.403.6105 (08.0611374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A X MARINO MAZZEI JUNIOR(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, Dr. Paulo Roberto Ortelani, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 89/98, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Campinas, conforme requerido pela exequente, às fls. 69/71. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0018982-61.2000.403.6105 (2000.61.05.018982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi

por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003908-25.2004.403.6105 (2004.61.05.003908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D.E. PIRES-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SPI47810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO UBRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBRATA PAULO CAVALCANTE(SPI99673 - MAURICIO BERGAMO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 77 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004512-15.2006.403.6105 (2006.61.05.004512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RESTAURANTE TORRE DE PEDRA LTDA(SPI08344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012821-25.2006.403.6105 (2006.61.05.012821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EXTREME TAXI AEREO LTDA(SPO09882 - HETTOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013007-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIEL SILVA GIOMO(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012510-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003876-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE MARIA FERNANDES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 37.(DESPACHO DE FLS. 37: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 06, enviando-se comunicação à Central de Mandados. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014926-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007344-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em complementação à decisão de fls. 1083, remetam-se estes autos e a execução fiscal apensa (2007.6105.000544-0) ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5436

MONITORIA

0001114-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Em vista da petição de fls. 52/54, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 230/231: Vista ao autor da comunicação eletrônica da AADJ-INSS, que informa o cumprimento da ordem judicial, juntado às fls. 223/224. Int.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASÍ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 118, comunique-se novamente a AADJ (INSS), por meio eletrônico, para que o órgão cumpra o determinado na r. sentença de fls. 91/94, providência para a qual concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ser comprovada nestes autos, vez que já foi intimado para tanto, por correio eletrônico, em 1º de junho do corrente ano. Instrua-se com cópias da referida sentença, da referida petição e deste despacho. Int.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

A autora, qualificada a fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou, sucessivamente, auxílio-doença acidentário, ou, ainda sucessivamente, a concessão dos referidos benefícios com natureza previdenciária. Afirma que, em razão de problemas de saúde, requereu a concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido para os períodos de 22.12.2006 a 1.5.2007 e de 12.6.2007 a 4.3.2008. Ressalta que posteriormente passou por outras perícias, tendo sido indeferido seu pedido de concessão de benefício, por não se ter constatado incapacidade laboral. Sustenta, no entanto, que permanece incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/61. O feito teve início na 4ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 62). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 76/94), alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como apontando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que seja determinada a submissão da autora à exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, e o arbitramento da verba honorária sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 96/97. O laudo pericial (fls. 104/113), realizado por ocasião da perícia médica em 3.2.2010, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 122/126 e o INSS às fls. 128/129. Realizada audiência de instrução (fls. 168/171). Determinada a reavaliação médica da autora (fl. 183), foi apresentado o laudo de fls. 185/189, que concluiu pela permanência da incapacidade total e temporária. Pelo despacho de fl. 199 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de incompetência absoluta. Recebidos os autos na 3ª Vara desta Subseção, foi proferido o despacho de fl. 205, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fl. 217 e verso). O feito foi redistribuído a esta Vara, determinando-se a retificação do valor da causa (fls. 220 e 232/233). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside exclusivamente na incapacidade laboral da autora, a qual restou provada, conforme os documentos que acompanham a inicial e especialmente os laudos elaborados pelo perito oficial (modalidade medicina do trabalho) a fls. 104/113 e 185/189, concluindo que ela apresenta transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, encontrando-se, assim, incapacitada total e temporariamente para sua atividade de labor habitual. Considerando que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência também se encontram demonstrados nos autos, considerando as cópias do CNIS acostadas às fls. 92/94, faz jus a autora, portanto, ao benefício do auxílio-doença. O início da incapacidade laboral da autora remonta a dezembro de 2006, conforme constou da resposta do Sr. Perito ao quesito 2 (fl. 111), razão pela qual a data de início do benefício ora concedido deve ser fixada em 5.3.2008, ou seja, imediatamente após a cessação do benefício anterior (concedido entre 12.6.2007 e 4.3.2008, conforme fls. 93/94). Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora LUCIANE TELLES DOS SANTOS (RG 1048390321 SSP/RS e CPF 573.265.760-68) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar de 5.3.2008, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da sua efetiva implantação, descontando eventuais valores já pagos a esse título no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, a ser apurado em regular execução de sentença. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente aos Nbs 31/560.665.711-9 e 91/534.091.463-8. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à

Demandas Judiciais - AADI, via e-mail. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ).

0007882-21.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMÁTICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 170/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez se for o caso e, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, em razão de problemas ortopédicos, requereu a concessão do auxílio-doença em diversas oportunidades, mas sem sucesso, em razão de alegada ausência de incapacidade laboral. Sustenta, no entanto, que se encontra incapacitado, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser o réu condenado também a indenizá-lo pelos danos morais que lhe teria causado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/184. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 232). O autor apresentou seus quesitos às fls. 238/240, e o INSS à fl. 241 e verso. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 244/256), apontando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Réplica às fls. 263/275. O laudo pericial (fls. 279/28), realizado por ocasião da perícia médica em 3.12.2014, concluiu pela incapacidade laboral total e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 284 e verso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 290/303. Pelo despacho de fl. 308 foi determinado ao INSS que esclarecesse acerca de alguns benefícios de auxílio-doença que não constavam no extrato do CNIS, tendo sido apresentada a petição de fl. 309 e verso. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral do autor. Verifica-se, nesse sentido, que o autor, conforme o laudo suscitado pelo perito oficial (modalidade ortopedia e traumatologia), apresenta patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, encontrando-se, assim, incapacitado total e permanentemente para sua atividade de labor habitual. Quanto ao início da incapacidade, estimou-o o Sr. Perito no ano de 2006. Entretanto, tal estimativa não pode ser aceita, eis que, anteriormente à presente ação, o autor havia ingressado com o feito nº 2006.63.03.007927-1, perante o Juizado Especial Federal (JEF), onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia de fls. 298/300, considerando a perícia médica realizada naquele Juízo em 6.2.2007, que concluiu pela capacidade de labor do autor (fls. 297 e verso). Nessas condições, a incapacidade laboral ora apurada só poderia advir a partir do dia seguinte àquela perícia, ou seja, 7.2.2007, uma vez que o período anterior já fora objeto de análise judicial, em decisão passada em julgado. Ocorre que o autor pleiteia a concessão do benefício apenas a contar de 10.8.2012, como consta expressamente de fl. 18 (item 3) e de fl. 313. Assim, considerando o extrato do CNIS de fls. 291/292, onde constam contribuições individuais e facultativas, constata-se que na referida data, o autor possuía a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor ANTONIO RAIMUNDO GOMES (RG 12.280.053-9 SSP/SP e CPF 844.819.198-68) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a contar de 10.8.2012, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se ao autor a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, conforme se apurar em regular execução. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte o INSS, por intermédio da AADI, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI, via e-mail. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ).

0008649-25.2015.403.6105 - GABRIEL DA HORA SILVA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação de fl. 84v, certifique-se o trânsito em julgado e desentranhe-se os documentos de fls. 24/66, conforme requerido. Para tanto, providencie o autor, cópias para substituição dos referidos documentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008188-53.2015.403.6105 - CONDOMINIO VILA VENTURA(SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 15:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0008188-53.2015.403.6105, movida por CONDOMÍNIO VILA VENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal, Doutor NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se ausente o representante do condomínio autor, presente seu patrono, Dr. Leandro Conte Facio, OAB/SP 208.661, a ré representada por seu preposto, Sr. Pedro Roberto Camrona, RG 9697150 SSP/SP, acompanhado de sua Patrona, Dra. Caroline Scalabrín Cazzonato, OAB/SP 323526. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pela advogada da ré foi requerida a juntada de Carta de Proposição, bem assim a regularização de sua representação processual, tendo sido deferido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tentada a conciliação entre as partes, foi firmado acordo nos seguintes termos: O pagamento será feito no valor total de R\$ 14.974,62, referente aos processos 0008188-53.2015.403.6105 e 0003228-56.2012.8.26.0650, atualmente em fase de execução na Terceira Vara Cível de Valinhos. Em relação ao processo nº 0003228-56.2012.8.26.0650 (3ª Vara Cível de Valinhos), o pagamento será feito no valor de: R\$ 3.807,84 (referente às parcelas do acordo vencidas em 25.10.2012 a 25.12.2012 e 25.5.2013 a 25.7.2013); R\$ 380,78 (referente a multa de 10% prevista no termo de acordo); R\$ 88,75 (referente às custas processuais); R\$ 420,00 (referente aos honorários advocatícios), totalizando o valor de R\$ 4.697,37. Em relação ao processo nº 0008188-53.2015.403.6105, o pagamento será feito no valor de: R\$ 9.198,50 (referente às taxas condominiais vencidas no período de 10.10.2012 a 10.12.2014); R\$ 158,75 (referente às custas processuais); R\$ 920,00 (referente aos honorários advocatícios), totalizando R\$ 10.277,25. O boleto será pago à vista no valor de R\$ 14.974,62, com vencimento no dia 11.11.2015. O boleto deverá ser emitido pelo Condomínio Credor e sacado à Caixa Econômica Federal e ser enviado ao e-mail glicecp08@caixa.gov.br. A multa, em caso de descumprimento, é fixada em 10%. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Estando as partes regularmente representadas e inexistindo óbices legais à manifestação de vontade supra, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011699-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)) DILSON JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.90/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos do Cumprimento de Sentença, e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006902-89.2005.403.6105 (2005.61.05.006902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001972-8)) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TME COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 187 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 187 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 124 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, salientando que a cobrança continuará administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 124 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 6/11, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 265 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 265 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial.Pela petição de fl. 120 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 120 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 7/13, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 120 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, salientando que a cobrança continuará administrativamente.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 120 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007094-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAMILA FERREIRA OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 82 a exequente requereu a desistência do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, salientando que a cobrança continuará administrativamente.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 82 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011488-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011488-0) - FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4) - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Indefiro. Anoto que o prazo para o recurso de apelação abriu-se na data de 09/10/2015 e findou em 26/10/2015. O fax a que se refere a parte impetrante foi transmitido às 20:48h do dia 26/10/2015, após o horário de encerramento do expediente deste Fórum. Portanto, sua petição foi protocolada às 9:34h do dia 27/05/2015, sendo intempestivo seu recurso de apelação. Quanto à alegação de que fora feriado local no município de Caxias do Sul, este fato não importa ao andamento processual que ocorra no município de Campinas.Portanto, mantenho integralmente o despacho de fl. 146.Int.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petição juntada às fls. 142/145, intime-se o impetrante a apresentar os documentos necessários para possibilitar o cumprimento da decisão judicial.Int.

0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls.140/169), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls.640/649), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005963-60.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de fiança bancária no valor integral dos débitos como garantia dos processos administrativos nºs 10830.902.640/2008-01, 10830.903.487/2008-21, 10830.908.842/2008-58, 10830.904.650/2008-72, 10830.904.649/2008-48, 10830.902.644/2008-81, 10830.903.490/2008-44, 10830.904.651/2008-17, 10830.908.844/2008-47, 10830.908.845/2008-91, 10830.916.728/2009-82 e 10830.903.489/2008-10, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Alega, em síntese, que, buscando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais (CND), obteve informações junto à Receita Federal do Brasil no sentido de que tais débitos constam com pendência.Desta forma, a presente medida visa à antecipação da garantia dos débitos, uma vez que ainda não foi proposta a ação de execução fiscal competente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/127.Determinada a juntada da fiança bancária (fl. 132), o que foi cumprido às fls. 135/141.A União se manifestou à fl. 178 e verso, informando não haver óbice à aceitação da carta de fiança.O pedido de liminar foi deferido à fl. 179 e verso.A requerente se manifestou às fls. 182/202 informando que não teria havido a alteração dos débitos para garantidos, o que inviabilizaria a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.Determinada a intimação da União, foi apresentada a petição de fls. 204/216, informando ajuizamento da Execução Fiscal, e requerendo a remessa da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal nº 0007426.37.2015.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.Pela petição de fl. 217 a requerente pugnou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde defluiu a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade de o ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013.)Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 137/141, substituindo-a por cópias. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe a referida carta de fiança, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0007426-37.2015.403.6105.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição da parte requerente juntada às fls. 215/217, dê-se vista novamente à PFN, antes do cumprimento do determinado na sentença de fls. 190/191.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004323-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004323-7) - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELITA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordou a exequente, já tendo sido expedidos os Alvarás de Levantamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 148 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, salientando que a cobrança continuará administrativamente.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 148 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 8/14, mediante substituição por cópias simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 202 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, salientando que a cobrança continuará administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 202 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 6/8, tendo em vista que se trata de cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 123 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 123 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 7/13, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 120 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 120 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 200 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de construção judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 200 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RINALDO LUIZ CUNHA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 156.989.150-5, em 21.6.2011), da data do ajuizamento da demanda ou, ainda, da data da prolação da sentença. Alega que o réu indeferiu seu pedido por não ter preenchido os requisitos legais. Aduz, contudo, não terem sido computados diversos períodos em que laborou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/156.989.150-5, em 21.6.2011, da data do ajuizamento da demanda ou da prolação da sentença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/64, verso. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS sido citado e apresentado a contestação de fls. 68/73, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade do labor. No que concerne ao enquadramento por categoria profissional, sustenta a necessidade da previsão nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e da apresentação de laudo contemporâneo. Quanto aos demais períodos, afirma a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição, além da necessidade de documentação contemporânea e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, pugrando, assim, pela improcedência dos pedidos. Juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo autor às fls. 33/35, verso, 53, verso/55, verso e 76. Juntada cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais à fl. 38. Proférida decisão às fls. 78 e verso, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária e reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar a presente demanda, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido ratificados os atos praticados (fl. 85). O autor emendou a inicial às fls. 89/114. Requistada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O autor apresentou réplica às fls. 117/131, ocasião em que postulou a produção da prova documental em relação à empregadora Rainha Ind. e Comércio de Plásticos Ltda. Proférido despacho de providências preliminares às fls. 132/133, em que o pedido de reconhecimento da especialidade do labor entre 1º.2.1995 até 5.3.1997 foi julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem assim fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. O autor ofertou a petição de fls. 135/142, acompanhada do documento de fls. 143/145, quando se sentiu o INSS, conforme certificado às fls. 146. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos por uma parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, perante os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período adotado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 3.11.1981 a 11.12.1981, exercendo as funções de ajudante de sala de fôrmo, mediante o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes: 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à

possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (indústria de porcelana, cf. f. 23), revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade que pode ser enquadrada como especial em virtude da categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.12 e 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Dessarte, diante do enquadramento por categoria da atividade de operador de forno (códigos 1.2.12 e 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79), reconheço a especialidade do labor do período de 3.11.1981 até 11.12.1981.

II - CERÂMICA SANTANA S/A, de 15.12.1981 a 18.4.1986, como bigoleiro e aprendiz de ajustador mecânico, e de 2.5.1986 até 23.7.1990, como ajustador mecânico, onde os agentes seriam poeira de sílica e ruído. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a autorizar o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33 e verso, datado de 15.9.2009, o qual indica que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto à poeira de sílica e ao agente ruído de: 93dB(A) durante o período de 15.12.1981 até 31.1.1983, 95dB(A) de 1.2.1983 até 18.4.1986 e de 95dB(A) de 2.5.1986 até 23.7.1990. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 15.12.1981 até 18.4.1986 e de 2.5.1986 até 23.7.1990. Ademais, nos termos da fundamentação do item anterior, diante do enquadramento por categoria da atividade de bigoleiro (operador de forno) - código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 - reconheço, ainda, a especialidade do labor do período de 15.12.1981 até 31.1.1983. III - INDUCON DO BRASIL CAPACITADORES S/A, de 17.5.1991 até 4.8.1994, como ajustador mecânico, onde os agentes nocivos seriam o ruído, graxas, óleos e querosene. No caso em tela, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitida pela empresa e datado de 30.12.2003 (fls. 38), indica que o autor esteve exposto a produtos químicos do tipo óleo solúvel, óleo lubrificante, graxas, querosene e perclorotileno. Embora os documentos apresentados apontem apenas qualitativamente a presença de tais agentes, cumpre salientar que somente com a vigência do Decreto nº 2.172/97 (em 6.3.1997) passou-se a exigir a efetiva presença de agentes agressivos no ambiente, conforme listados no seu Anexo IV, mas, conforme consta do código 1.0.0 (agentes químicos), o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se), ou seja, não se exigia a exposição a uma concentração mínima do agente (o que só veio a ocorrer com a vigência do Decreto nº 3.265, em 30.11.1999, que passou a falar em limite de tolerância). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que o mesmo em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifou-se). Assim, no tocante aos referidos agentes químicos, enquadrando-se a atividade do autor no código 1.2.10, do Decreto 53.831/64, reconheço como especial o labor desenvolvido durante o interregno de 17.5.1991 até 4.8.1994. Demais disso, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em apreço, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitidas pela empresa e datadas de 30.12.2003 (fls. 38), dão conta de que o autor laborou exposto a ruído de 84dB(A) no setor de manutenção e, no de produção, exposto a média de 92,2dB(A) entre 17.5.1991 até 4.8.1994. Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 17.5.1991 até 4.8.1994. IV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV, de 6.3.1997 até 4.6.2001 e de 11.12.2007 até 3.2.2011, como mecânico de manutenção e técnico de manutenção III, onde os agentes nocivos seriam ruído, óleos e graxas. O autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 7.3.2011 (fls. 35), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como mecânico e técnico de manutenção, apontando a sua exposição aos agentes nocivos: ruído de 92,7dB(A), óleos e graxas. Valem aqui, também, as considerações do item II, em relação ao labor desempenhado até 5.3.1997, eis que à época encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença do agentes nocivos óleos e graxas, porquanto a indicação da sigla N/A e a não especificação da quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Desta feita, reconheço o labor especial desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 a 20.8.2007 em relação ao agente ruído.VII - IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.4.2011 até 21.6.2011, como mecânico de manutenção, onde os agentes nocivos seriam ruído, óleos e graxas. No caso em apreço, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76 dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,1dB(A), de 14.4.2011 até a data da elaboração do documento, em 14.3.2013. Assim, no que concerne ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado de 14.4.2011 até 21.6.2011.VIII - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhô-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização do entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº

9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, das contagens de tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/156.989.150-5, em 21.6.2011, bem como à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data apontada acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RINALDO LUIZ CUNHA (RG 18.832.092 SSP/SP, CPF 102.494.338-00) ao reconhecimento de tempo de serviço comum, correspondente ao período de 3.11.1981 até 11.12.1981, laborado na empresa Porcelana Sagrado Coração de Jesus Ltda, bem como ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 3.11.1981 até 11.12.1981, laborado na empresa Porcelana Sagrado Coração de Jesus Ltda, de 15.12.1981 até 18.4.1986 e de 2.5.1986 até 23.07.1990, laborados na empresa Cerâmica Santana S/A, de 17.5.1991 até 4.8.1994, laborado na empresa Inducon do Brasil Capacitadores S/A, de 6.3.1997 até 4.6.2001 e de 11.12.2007 até 3.2.2011, laborados na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, de 19.11.2003 até 20.8.2007, laborado na empresa Delphi Automotivo Sistemas do Brasil Ltda., e de 14.4.2011 até 21.6.2011, laborado na empresa IPA São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 42/156.989.150-5), a partir de 21.6.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.6.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento de antecipação em sede de tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.989.150-5. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0008623-22.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 162/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da autarquia, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010126-54.2013.403.6105 - JOSE MACENA DUARTE NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MACENA DUARTE NETO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, seja a ré condenada a elevar o tempo todo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, com fulcro no Decreto 4.827/03. Alega que sua aposentadoria - requerida em 18.11.2009, sob nº 42/149.334.883-0 - foi concedida sem o cômputo diferenciado do período de 16.1.1976 até 18.11.2009, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 3.048/99, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/108. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 111. Requistada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor (fls. 113/149). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 153/174. Preliminarmente, ressaltou que a especialidade do período de 16.1.1976 a 2.12.1998 foi reconhecida administrativamente, aduzindo carência da ação em relação a ele. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, a exposição ao agente abaxo do nível legal, além da indicação do código GFIP 01, ausência de prévia fonte de custeio total e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 179/184. Em atendimento ao Provimento nº 405/2014 - C/3R, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado de 16.1.1976 a 2.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial carreada à fl. 140. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007. Da Conversão do Tempo de Serviço. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controversos: I - TORMEP - TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., como Aprendiz de Furadeira, de 16.1.1976 até 31.3.1984, Insp. Qual. 2ª. Operação, de 1.4.1984 até 31.3.1988 e Inspetor Qualidade II, de 1.4.1988 até 6.7.2012, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e agentes químicos hidrocarbonetos. Alega o INSS que a exposição ao agente abaxo do nível legal, além da indicação do código GFIP 01 e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI afastariam a insalubridade alegada. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65, datado de 6.7.2012, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,8dB, de 16.1.1976 a 6.7.2012, além do agente químico névoa de 6,22mg/m durante o período mencionado. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaxo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão da presença do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 até 18.11.2009, enquadrando-se o período de 3.12.1998 até 18.11.2009 nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de: 19.3.1973 a 15.12.1975, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autorial, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91. Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Resp 1.534.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso

concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.11.2009, NB 42/149.334.883-0). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ MACENA DUARTE NETO (RG 13.462.702-7 SSP/SP, CPF 120.539.878-39) ao reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 3.12.1998 até 18.11.2009, laborado na empresa TORMEP - Tomearia mecânica de precisão Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.334.883-0, DER 18.11.2009) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 18.11.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 18.11.2009, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagar-lhe com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/149.334.883-0. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0013862-80.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS (fs. 201/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fs. 105/112) e da parte autora (fs. 116/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Recebo as apelações da ré (fs. 268/278) e da autora (fs. 279/288), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000230-50.2014.403.6105 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Recebo as apelações do INSS (fs. 187/197) e da parte autora (fs. 201/210), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 7/62. Intimado o autor a se manifestar sobre a sentença proferida no Juizado Especial Federal, juntada por cópia às fs. 66/69, apresentou a petição de fs. 72/76, informando que o referido feito foi julgado improcedente em razão de seu benefício ter sido concedido no percentual de 70%, mas que, tendo ingressado com ação judicial onde tal percentual foi alterado para 100%, teria direito à revisão ora pleiteada. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 82/41/48, indicando as situações em que não se aplicaria o precedente mencionado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fs. 91/93. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fs. 99/119, sobre a qual se manifestou o INSS às fs. 121/148, alegando a ocorrência de coisa julgada. Determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, foi apresentada a petição de fs. 161/166. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que, anteriormente à presente ação, o autor ajuizou a ação de conhecimento nº 0005725-34.2012.403.6303 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi formulado o mesmo pedido destes autos. Alega o autor que aquele feito foi julgado improcedente em razão de não ter sido considerada a revisão pleiteada nos autos do processo nº 0004545-90.2006.403.6303, que também tramitou perante o Juizado, onde o autor requereu a revisão da RMI com alteração do percentual da renda mensal. Ocorre que tal fato não se encontra demonstrado nos autos. Com efeito, na inicial do processo nº 0005725-34.2012.403.6303 constou a existência da ação de revisão nº 0004545-90.2006.403.6303 (número antigo 2006.63.03.004545-5), conforme se verifica de fl. 135. O documento de fl. 130 informa que a alteração da renda mensal inicial decorrente da ação de revisão foi processada em 2.2.2011, sendo certo que na contestação do feito ingressado no juizado, o INSS informou a nova renda mensal inicial de \$ 45.287,76 (fl. 141). Assim, tendo a ação em que se pleiteava a revisão do teto sido proposta em 2012, as alegações ora mencionadas não eram fatos novos, uma vez que já conhecidos quando da propositura daquela ação. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação, deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. A ação nº 0005725-34.2012.403.6303 foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal (fs. 66/69), já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 31.1.2013 (fl. 74). A alegação de nulidade absoluta do julgamento daquele feito, ou de erro material, não comporta análise neste feito ou neste Juízo, que não é instância recursal. Tampouco se trata de situação que conduza à suspensão do presente feito. Conclui-se que a pretensão formulada destes autos já foi apreciada, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão de ocorrência da coisa julgada, que ora reconheço e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 557. Afirma a autora, ora embargante, que a sentença a condenou em honorários advocatícios, sendo que no acordo de parcelamento já havia sido incluída tal verba. Aberta vista à ré, que se manifestou às fs. 569/570. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, o acordo de parcelamento firmado na esfera administrativa não tem o condão de afastar a condenação em honorários fixada em ação judicial. Como bem salientou a ré à fl. 569 verso, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante com os critérios de fixação dos honorários, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que se busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 126. Afirma a autora, ora embargante, que a sentença a condenou em honorários advocatícios, sendo que no acordo de parcelamento já havia sido incluída tal verba. Aberta vista à ré, que se manifestou às fs. 137/138. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, o acordo de parcelamento firmado na esfera administrativa não tem o condão de afastar a condenação em honorários fixada em ação judicial. Como bem salientou a ré à fl. 137 verso, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante com os critérios de fixação dos honorários, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que se busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ANTONIO CLAUDIO FREGOLON, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, bem assim do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (7.6.2013, NB 46/165.208.537-5), da data da citação do réu ou, ainda, da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta, pelos períodos de: 01.09.1986 a 08.12.1987 e 14.12.1998 a 25.04.2013. Afirma que alguns períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa: 07.05.1984 a 22.08.1986, 11.07.1988 a 08.05.1991 e 07.06.1995 a 13.12.1998. Assevera, ainda, que exerceu atividade comum nos períodos de: 03.02.1983 a 29.02.1984, 02.04.1984 a 13.04.1984, 27.05.1993 a 24.08.1993, 25.08.1993 a 01.09.1994 e 22.03.1995 a 19.04.1995, requerendo sua conversão em atividade especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Alega que, computando-se todos esses períodos, possui tempo de serviço suficiente para a concessão de um

dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 58/182. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 185. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 194/202, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre o enquadramento das atividades especiais em razão do ruído e dos agentes químicos. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 206/213. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 7.05.1984 a 22.08.1986; 11.07.1988 a 08.05.1991; 07.06.1995 a 13.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e a contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 65 e 172/178. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados de 03.02.1983 a 29.02.1984, 02.04.1984 a 13.04.1984, 27.05.1993 a 24.08.1993, 25.08.1993 a 01.09.1994 e 22.03.1995 a 19.04.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do art. 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007/DA Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos. I - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, de 01.09.1986 a 08.12.1987, como operador TNC B, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastariam a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo o regulamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso vertente, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 89/90, datado de 31.5.2012, mas este indica apenas que o autor esteve sujeito a ruído, sem apontar o seu nível, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 01.09.1986 a 08.12.1987. II - EATON LTDA. (14.12.1998 a 25.04.2013), onde os agentes nocivos seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que não houve demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, tendo, ademais, que o uso de equipamentos de proteção individual afastaria a alegada insalubridade. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/99 e 229/232, datado de 25.04.2013, indica que o autor, no exercício dos cargos de operador de máquinas e usinagem, esteve exposto ao agente ruído de: 91,4dB(A) entre 14.12.1998 até 31.12.1999; 89,1dB(A) entre 01.01.2000 a 24.07.2001; 85,3dB(A) entre 25.07.2001 a 11.04.2003; 87,8dB(A) entre 12.04.2003 a 31.01.2005; 87,4dB(A) entre 01.02.2005 a 30.05.2006; 90,1dB(A) entre 31.05.2006 a 05.02.2007; 87,3dB(A) entre 06.02.2007 a 14.01.2008; 89,5dB(A) entre 15.01.2008 a 03.12.2008; 91,2dB(A) entre 04.12.2008 a 03.03.2009; 85,5dB(A) entre 04.04.2009 a 31.07.2009; 85,5dB(A) entre 01.08.2009 a 03.01.2010; 85,8dB(A) entre 04.01.2010 a 03.03.2010; 82,7dB(A) entre 04.03.2010 a 24.03.2010; 86,7dB(A) entre 25.03.2010 a 31.03.2011; 85,6dB(A) entre 01.04.2011 a 25.04.2013. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica também a exposição do autor aos agentes químicos, a saber: névoa de óleo de 0,170 mg/m, névoa de óleo de 0,6 mg/m, névoa de óleo de 0,360 mg/m, névoa de óleo de 0,320 mg/m, névoa de óleo de 0,410 mg/m, névoa de óleo de 0,230 mg/m, névoa de óleo de 0,140 mg/m, névoa de óleo de 0,210 mg/m, névoa de óleo de 0,240 mg/m, névoa de óleo de 0,050 mg/m, névoa de óleo de 0,310 mg/m, névoa de óleo de 0,280 mg/m, poeira respirável de 0,220 mg/m, poeira inalável de 0,220 mg/m, névoa de óleo de 0,370 mg/m, poeira respirável de 0,098 mg/m, poeira inalável de 0,340 mg/m, poeira inalável de 0,430 mg/m, tolueno de 0,600 PPM, hexano de 2,1 PPM, poeira respirável de 0,067 mg/m, névoa de óleo de 0,110 mg/m, norano de 10,2 PPM, octano de 6,7 PPM, heptano de 3,4 PPM, névoa de óleo de 0,290 mg/m durante os períodos de 14.12.1998 a 25.04.2013 (data da elaboração do PPP de fls. 93/99), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 31.01.2005; 01.02.2005 a 30.05.2006; 31.05.2006 a 05.02.2007; 06.02.2007 a 14.01.2008; 15.01.2008 a 03.12.2008; 04.12.2008 a 03.03.2009; 04.04.2009 a 31.07.2009; 01.08.2009 a 03.01.2010; 04.01.2010 a 03.03.2010; 25.03.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 25.04.2013 e, em razão dos agentes químicos, o período compreendido entre 14.12.1998 a 25.04.2013. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de 03.02.1983 a 29.02.1984, de 02.04.1984 a 13.04.1984, de 27.05.1993 a 24.08.1993, 25.08.1993 a 01.09.1994 e 22.03.1995 a 19.04.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (7.6.2013, NB 165.208.537-5), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor ANTONIO CLAUDIO FREGOLON (RG 16.805.271-4 SSP/SP, CPF 064.863.798-04) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 14.12.1998 até 31.12.1999; 19.11.2003 até 31.01.2005; 01.02.2005 até 30.05.2006; 31.05.2006 até 05.02.2007; 06.02.2007 até 14.01.2008; 15.01.2008 até 03.12.2008; 04.12.2008 até 03.03.2009; 04.04.2009 até 31.07.2009; 01.08.2009 até 03.01.2010; 04.01.2010 até 03.03.2010; 25.03.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 25.04.2013 e 14.12.1998 a 25.04.2013, laborados na empresa EATON Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.208.537-5, a partir de 7.6.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 7.6.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail: Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 165.208.537-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, em razão de problemas psiquiátricos, requereu a concessão de benefício de auxílio-doença por diversas vezes, tendo sido indeferidos todos os pedidos. Sustenta, no entanto, que permanece incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-la pelos danos morais e materiais que lhe causou. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72) e determinada a realização de perícia médica (fl. 76). A autora apresentou quesitos a fl. 17, e o INSS à fl. 81 e inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 82/98), informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a inexistência de incapacidade da autora. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pelo improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Alegou a ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela. O laudo pericial (fls. 107/112), realizado em 24.11.2014, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 118/119, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 125/128, bem como apresentou recurso de agravo retido às fls. 129/133. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 136/138, e apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 141/145. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral da autora. Verifica-se, nesse sentido, que a autora, conforme os documentos de fls. 25/33 e o laudo suscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, encontrando-se, assim, incapacitada total e temporariamente para a atividade de labor habitual desde julho de 2013. Embora tenha sido anteriormente realizada perícia no Juizado Especial Federal (autos nº 0014489-38.2014.403.6303), observo que naquele feito foi nomeado perito neurocirurgião, que não se manifestou quanto ao problema psiquiátrico constatado na perícia ora realizada (fls. 92/93), sendo certo que naquele feito a autora buscava a concessão de auxílio-acidente. É possível, portanto, a fixação da incapacidade na data indicada pelo Sr. Perito (julho de 2013). A condição de segurada e a carência também se encontram presentes, conforme se infere dos dados do CNIS (fl. 97). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejante constatada pela perícia judicial e que, iniciada em julho de 2013, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do auxílio-doença por parte do INSS, o que pode ser considerado erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, semelhante ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infortúnios. Quanto à responsabilização do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a partir do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, com segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, involuntariamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de reparação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a) a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser infimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dupla função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concusas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imitar; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é "pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RTJRGS, 172/179) (In Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bitar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que o recebimento do benefício deveria ter-se iniciado em 10.7.2013 (data do pedido administrativo, cf. fl. 61), mas só ocorreu em 6.1.2015 (data do cumprimento da decisão judicial) é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos durante esses 18 meses. No entanto, linito a indenização ao valor pleiteado na petição inicial, ou seja, 12 vezes o valor do benefício, fixando-a, assim, em R\$ 13.302,96 (treze mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) (ou seja, 12 x R\$ 1.108,58, que é o valor do benefício, cf. fl. 123). Tal valor presta-se não só a amenizar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos futuros pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e fazendo com que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. De todo o exposto, mantendo a antecipação de tutela concedida às fls. 118/119, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (LISIANE CRISTINA DECHICHI, portadora do RG 1.664.502 SSP/ES e CPF 216.106.958-60) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 10.07.2013 (DIB e DIP), assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período. Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 13.302,96 (treze mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos). Sobre todos esses valores incidirão correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, aí incluídas as prestações vencidas até a data da sentença (cf. Súmula 111/STJ) e o valor devido a título de indenização por danos morais, conforme se apurar em regular execução de sentença. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/534.278.689-0. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0008382-87.2014.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. O réu apresentou a proposta de acordo de fls. 30/377, a qual foi recusada pela parte autora à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/48, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 50/56. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 58/72, sobre a qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 74, e o autor à fl. 75, ambos pela concordância. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos nela estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando

da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI N.º 2.346/87 E DECRETO N.º 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se extingue no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida (AC 00263333820024013400, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2011 PAGINA: 295.) (grifou-se) Acólho, portanto, a alegação de prescrição de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respectiva ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora. Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício deverá-se verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superior o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB. 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve estar se reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013) Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Do caso concreto No presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 58/72, com os quais concordaram as partes. Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA (RG 5.980.019-7 SSP/SP e CPF 024.018.868-34) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condono o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 26.8.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 58/72. A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/082.404.290-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0011752-74.2014.403.6105 - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade permanente. Alega ser portadora de Doença de Chagas há cerca de vinte anos, sendo que as complicações manifestaram-se de forma grave e incapacitante a partir de 2008 e se tornaram intoleráveis a partir de 2012. Relata que requereu, por diversas vezes, o benefício de auxílio doença, sem sucesso. Sustenta que se encontra incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 89). A autora apresentou quesitos na inicial (fls. 14/15), e o INSS, às fls. 101/102. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 97/102, alegando a inexistência de incapacidade, bem como que a carência e a qualidade de segurada só seriam analisadas após a comprovação da incapacidade, o que não ocorre no presente caso. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que seja fixada a data limite, e ainda que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.949/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fls. 104/115), realizado em 22.12.2014, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, fixando sua data inicial na data da realização da perícia, pela ausência de outros documentos. Pelo despacho de fl. 116 foi determinada a consulta ao CNIS para verificação dos vínculos e contribuições. À fl. 118 foi determinada a verificação do andamento dos autos nº 0003004-46.2011.4.03.603, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido juntada a sentença às fls. 120/122. Intimadas as partes, manifestou-se o INSS à fl. 124, e a autora às fls. 127/130. Determinada a juntada do laudo pericial elaborado no processo do Juizado, o que foi realizado às fls. 132/138. Aberta vista à Sra. Perita, foi juntada a manifestação de fls. 144/145, fixando a data de início da incapacidade em 10.5.2009, tendo as partes se manifestado à fl. 148 (INSS), e à fl. 150 (autora). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será

concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 104/115) concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho desde 10.5.2009 (esclarecimentos de fls. 144/145).Entretanto, a condição de segurada da autora não foi demonstrada, uma vez que, de acordo com os dados do CNIS juntados às fls. 116/117, a autora manteve vínculos empregatícios de 1.12.1975 a 5.8.1978 e de 14.9.1978 a 31.8.1980, bem como efetuou contribuições nos períodos de 11/2005 a 10/2006 e de 06/2009 a 02/2010 (e outros períodos posteriores). Embora não conste de tal documento a concessão de benefícios no período de 2006 a 2007, a MM. Juíza que prolatou a r. sentença cuja cópia se encontra às fls. 120/122 anotou a concessão de benefício de auxílio-doença de 12.9.2006 a 27.5.2007.Assim, considerando que o início da incapacidade deu-se em 10.5.2009 (fl. 145), a autora não tinha a qualidade de segurada, tal como já constatado na r. sentença de fls. 120/122.Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe causou.Relata que sofreu acidente de natureza grave, que lhe causou tetraplegia de caráter irreversível, o que o impede de alcançar a plena capacidade para o trabalho que exerce atualmente. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 3.4.2003.Aduz que em 20.10.2010 foi admitido na empresa IBM Brasil Ltda como empregado portador de deficiência, tendo solicitado a suspensão do auxílio-doença pelo período em que estivesse trabalhando. Alega que o INSS cessou seu benefício sem lhe conceder o auxílio-acidente, embora preencha os requisitos necessários para tanto.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 33), o autor apresentou os quesitos de fls. 37/38, e o INSS à fl. 51.O INSS apresentou contestação, às fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/54, informando as situações ensejadoras dos benefícios incapacitantes. Sustentou a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais.O laudo pericial foi juntado às fls. 58/66, e complementado às fls. 78/83.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, à fl. 67 e verso, para determinar a concessão do benefício de auxílio-acidente.Pelo despacho de fl. 88 foi determinado ao autor a comprovação da solicitação da suspensão do benefício de auxílio-doença, bem como que o INSS esclarecesse sobre a conversão do referido benefício e a cessação da aposentadoria por invalidez, tendo o INSS se manifestado às fls. 93/95 e 96/100, e o autor às fls. 101/102 e 104/107 e 109/113.É o relatório.DECIDO.Os fatos alegados na inicial não restaram comprovados nos autos. Com efeito, o autor alegou que, após ter sido admitido na empresa IBM Brasil Ltda, teria solicitado a suspensão do auxílio-doença, mas, posteriormente, às fls. 101/102, informou que tudo foi feito verbalmente e que depois de algum tempo o pagamento do benefício foi suspenso, por isso achou que a cessação do pagamento se deu por conta de sua solicitação.O autor ingressou na empresa IBM Brasil Ltda em 20.12.2010 (fl. 18). O INSS comprovou que o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.744.060-4) foi concedido de 3.4.2003 a 29.5.2011 (fl. 52), quando foi convertido para aposentadoria por invalidez (NB 32/546.570.353-5) de 30.5.2011 a 30.4.2012, sendo que os valores não foram sacados, tendo sido cessado o referido benefício.Quanto ao auxílio-acidente pleiteado nos presentes autos, anoto que se encontra previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Ocorre que o autor efetuou as contribuições referentes ao período de 1.4.1999 a 31.12.2001 e de 1.2.2002 a 31.1.2003 na qualidade de contribuinte individual, conforme comprova o documento de fl. 52, categoria de segurado para a qual não há previsão legal de concessão do auxílio-acidente. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 18, 1º, indica especificamente os segurados que fazem jus ao citado benefício e em tal dispositivo não é mencionado o contribuinte individual. Veja-se:Art. 18. (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)E o referido artigo 11 informa os segurados obrigatórios:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)II - como empregado doméstico: (...)III - como empresário: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)IV - como trabalhador autônomo: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)VI - como trabalhador avulso: (...)VII - como segurado especial: (...)Assim, o autor não se habilita ao benefício pleiteado, em razão de não se enquadrar na categoria de segurado que possua direito a tal benefício. Nesse sentido, de resto, é o entendimento dos nossos Tribunais, mencionando-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91. I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício postulado. III - Apelação do autor improvida (AC 200061110017317, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 505.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91 (AC 200971990045099, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010).Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos referentes aos NBS 31/505.744.060-4, 32/546.570.353-5 e 36/610.490.943-8.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007985-85.2014.403.6183 - ODETE BARRIOS COUTINHO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.129/138), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Informa que em razão de problemas ortopédicos, teve concedido o auxílio-doença, em 17.7.2010, o qual foi cessado em 30.9.2011. Requeiru o novamente em 11.4.2013, mas, embora tendo sido constatada sua incapacidade, o benefício foi negado por falta da condição de segurado. O mesmo ocorreu com novo pedido, realizado em 3.9.2014. Sustenta, no entanto, que continua incapacitado para o trabalho, pelo que entende fazer jus ao benefício.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/40.O feito teve início no Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor da causa (fl. 48).O laudo médico relativo à perícia realizada naquele Juizado encontra-se às fls. 49/51.Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 62/68, informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando que o autor perdeu a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 70 e verso.O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 78/84, bem como requereu a produção de outras provas à fl. 85 e apresentou a réplica de fls. 86/90.Determinada a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares, foi apresentado o laudo de fls. 95/98, sobre o qual se manifestaram as partes, o INSS à fl. 100, e o autor às fls. 102/105.É o relatório.DECIDO.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside apenas na condição de segurado do autor, eis que a incapacidade laboral foi comprovada pelos laudos médicos (fls. 49/51 e 95/98) subscritos pelo perito oficial (modalidade ortopedia), segundo os quais o autor apresenta quadro clínico compatível com pós-operatório de artroplastia de quadril direito, estando incapacitado, comprovadamente, após 11.6.2014, data da realização da cirurgia. Informou o Senhor Perito não sendo possível estabelecer de forma comprovada a incapacidade laboral anterior a esta data e pessoas com necrose avascular da cabeça femoral desenvolvem e podem desenvolver várias atividades laborais (a depender do grau de envolvimento. Este fato ocorre por mecanismos de adaptação articular e pessoal quando se trata de uma patologia crônica, como é o caso em tela (fls. 97/98). Como já constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a cópia da CTPS de fl. 10 verso aponta a existência de vínculo empregatício do autor como manobrista na empresa Vaz Estacionamentos Ltda, a contar de 1.8.2006, indicando a cópia do CNIS, de fl. 41 que a sua última remuneração deu-se em julho/2010.Considerando, assim, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 17.7.2010 a 30.11.2010 e de 28.7.2011 a 30.9.2011 (fl. 68), é de concluir-se que já não detinha a qualidade de segurado do INSS quando da data de início da incapacidade laboral fixada pela perícia (11.6.2014).Assim, estando ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/547.244.309-8.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 25/31, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 35/36).Não houve apresentação de contestação.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 41/53), sobre a qual manifestou-se a parte autora pela concordância, à fl. 55 e verso, enquanto que decorreu o prazo para o INSS, conforme certidão de fl. 56.É o relatório.DECIDO.Ainda que o réu não tenha apresentado contestação, aprecio a questão da prescrição quinzenal, por se tratar de matéria de ordem pública.Neste sentido anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, alás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)“Nas relações jurídicas

de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 8.4.2010. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchylcyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/eja/Noticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício deve-se verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO DECLARATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringingue. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013) Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofrira reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Do caso concreto No presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 41/53, sendo que as partes não se insurgiram. Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor FRANCISCO ALVES PIRES (RG 13.371.574-7 SSP/SP e CPF 388.937.898-68) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 8.4.2010 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 41/53. A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/087.961.444-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que o INSS não lhe concedeu tais benefícios, embora se encontre incapacitado e sem condições de exercer atividades laborais, pelo que entende fazer jus aos mesmos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 32), o INSS apresentou assistente técnico e questionos às fls. 36/38, tendo o autor apresentado seus questionos à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 40/48, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de incapacidade, bem como levantou dúvidas sobre o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado do autor, em razão de constar apenas um vínculo empregatício, o qual teria cessado em 12.6.2009. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, e que seja fixada a data limite para o benefício, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 55/57. Laudo pericial realizado em 20.7.2015, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 60/64). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 65 e verso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito à concessão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito ao recebimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 16.4.2010. Considerando, de resto, que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral do autor e na condição de segurado do mesmo. Nesse sentido, verifica-se que o autor, conforme o laudo suscitado pelo perito oficial (modalidade psiquiátrica), apresenta transtorno mental psicótico grave, encontrando-se, assim, incapacitado total e permanentemente para a atividade de labor habitual desde junho de 2009. Quanto às questões da carência e da qualidade de segurado do autor, verifica-se que este manteve vínculo empregatício de 1.9.2004 a 12.6.2009, conforme consta do CNIS, juntado à fl. 44. Tendo sido fixada a incapacidade em junho de 2009, a condição de segurado encontra-se comprovada. Também o cumprimento do período de carência está demonstrado pelo referido vínculo. O autor afirmou que requereu a concessão do benefício em 13.1.2010 (fl. 3), sendo tal informação confirmada pelo INSS (fl. 41 verso). Nessas condições, o benefício só poderia ser concedido a partir de tal data, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, considerando a prescrição acima acolhida, a data de início de pagamento das parcelas vencidas deve ser fixada em 16.4.2010. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor EDUARDO WILK (RG 27.793.763-2 SSP/SP e CPF 222.720.048-06) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por

invalidez, com data de início de benefício em 13.6.2009, e data de início de pagamento em 16.4.2010, nos termos da fundamentação, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando os valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/539.027.897-2. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013636-75.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de JOSÉ DONIZETTI FERREIRA. Alega que não foi observada a prescrição quinquenal e que foi aplicado incorretamente o índice de reajuste do benefício em 06/1999. Sustenta que, mesmo que não tenha sido anteriormente alegada a prescrição, deve ser considerada nos cálculos de liquidação, por se tratar de matéria de ordem pública e de direito indisponível. Apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 15/21 e juntou os documentos de fls. 22/355. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 359. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 365/383. O embargado discordou do cálculo da contadoria, reiterando suas alegações iniciais e insurgindo-se contra a atualização de diferenças até julho/2014, mediante utilização de novos índices de correção, não vigentes à época do julgado. O embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 395/396). Relatei e DECIDO. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Sustenta o INSS que deve ser observada a prescrição quinquenal na apuração das diferenças devidas, ainda que não suscitada oportunamente. No caso dos autos, a r. sentença proferida nos autos principais (fls. 218/229) assim se pronunciou quanto à data de início do benefício: implantando-se em consequência, em favor de JOSÉ DONIZETTI FERREIRA, o benefício proporcional por tempo de contribuição (NB 42/112.742.754-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 25/01/1999), cuja renda mensal será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação (grifêi). Anoto que não houve insurgência da Autarquia quanto a este item. O v. acórdão (fls. 264/268) decidiu, por sua vez, que no que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (25 de janeiro de 1999) (grifêi). Neste ponto também não se insurgiu o INSS. Assim, não é mais possível o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que houve o trânsito em julgado da decisão que fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A possibilidade de alegação da prescrição a qualquer tempo ou grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública, dá-se enquanto pendente o processo. Após o trânsito em julgado, somente a prescrição superveniente ao título é que pode servir de fundamento dos embargos à execução, à luz do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo a que se nega provimento (AC 00317803120084039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/05/2013 - FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se) DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Em relação à correção monetária e os juros, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0000726-26.2007.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou que a incidência se faça nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal, da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutível em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexecutível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Quanto ao reajuste do benefício em 06/1999, observo que não obstante a data de início do benefício ter sido fixada em 25.01.1999, o cálculo foi efetuado em dezembro de 1998, considerando a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, os salários de contribuição foram corrigidos até dezembro de 1998. Correta, portanto, a metodologia da contadoria que aplicou o índice de reajuste em junho de 1999 como se o benefício tivesse sido concedido em dezembro de 1998. O cálculo da renda mensal inicial também foi revisado, não restando controvérsias. Considerando, finalmente, que o valor apresentado pela contadoria é muito próximo do apontado pelo embargado, é de rigor a improcedência dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 278.902,79 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e dois reais, e setenta e nove centavos), atualizados até junho de 2013, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 365/383. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apontado e o acolhido na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 365/383 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0005535-78.2015.403.6105 - ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP285735 - MARCELO MURATOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da PFN (fls. 118/141), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008284-68.2015.403.6105 - WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA (SP358215 - LEILA DE SOUZA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 77/92), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELLIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 579 e 580, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 887, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 176 e 177, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1243/1271. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 801, referente aos valores depositados à fl. 823. Fls. 1273/1274. Prejudicado o pedido formulado pela União Federal, ante a petição de fls. 1275/1277. Fls. 1279/1280. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 801, via e-mail, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da parte autora. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 1288. Fls. 1283/1287. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da manifestação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA (MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 954/955 e 995/996. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 961/992. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 993/994. Dê-se vista às partes. (designada audiência para que seja colhido o depoimento pessoal do Sr. André Maciel de Vasconcellos - dia 16/12/2015 às 14:30HS - 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009206-46.2014.403.6105 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Fls. 222/290. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, perícia técnica e novos documentos, ante a preclusão. Fls. 291/308. Dê-se vista aos réus. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009366-71.2014.403.6105 - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 13/01/16 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 22/24, 33/40, 55/59 frente, 120/124 e quesitos do juízo. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181. Dê-se vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/158. Dê-se vista ao réu, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002347-77.2015.403.6105 - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005859-68.2015.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 218. Designo o dia 15/12/15 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. Sheila Cristina Garcia Xavier e Claudete Ramos, comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 218. Int.

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 323/389. Dê-se vista à parte autora para manifestação. No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 155, parágrafo único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Após, considerando que não há preliminares a serem apreciadas e os termos da petição de fls. 301/305, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008186-83.2015.403.6105 - DIOCLECIO DA SILVA SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/291. Dê-se vista à ré. Fls. 292/298. Designo o dia 15/12/15 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. A testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Diego Souza Nere, comparecerá independentemente de intimação, conforme informado à fl. 298. Indefero o pedido para que seja nomeado outro perito médico, uma vez que considero o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos suficientes para o julgamento da demanda. Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial médico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser respondidos pela expert em igual prazo. Defiro o pedido de exibição da ficha de seleção do autor, devendo a União ser intimada a juntá-la nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/78. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$65.745,48. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.042.340-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - ÉGON MAROSTEGAN ASSAD) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 78, no que tange à determinação para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, uma vez que a petição de fls. 63/77 se trata de manifestação da União Federal sobre o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 85/122, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 78 verso. Int.

0010907-08.2015.403.6105 - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/110. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$86.913,84. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/163.345.027-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$170.113,80. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/146.987.457-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0011326-28.2015.403.6105 - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$172.194,05. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos do benefício n. 42/155.425.928-0 e 42/164.079.018-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 13/01/16 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 33/49, 53/67, 74, 79/85 E 93/FS. 79/92. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDER DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/144. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF e da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/12/15 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 10/12, 13 (quesitos autor), 24/32, 39, 52/53 (quesitos INSS), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Fls. 43/56. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0016426-61.2015.403.6105 - WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA X ALEX SANDRO JOSE DE ANDRADE X MADALENA PEREIRA DOS SANTOS X ROBERSON CARLOS MARRECA X LUIS

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 58.677,04. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fl. 13, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG.00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3.º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3.º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1.º do art. 3.º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3.º do art. 3.º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

0016465-58.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação de eventual prevenção, junte a parte autora cópia da petição inicial referente aos autos nº 0016463-88.2015.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0005819-74.2015.403.6303 - VANDIR FANTINATTO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0004948-95.2011.403.6105, 0001114-53.2003.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 38/40 por se tratar de objetos distintos. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 09 e da declaração de pobreza de fl. 09 verso, sob as penas da lei. Fls. 19/24. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. A preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Fl. 33. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 539/549. Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$18.400,00. Considerando que já constam dos autos alguns valores a título de depósito de honorários periciais, promova a INFRAERO o depósito da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 533 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0002348-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105) GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Fica designado o dia 13/01/16 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 40/43, 59/61, 98, 107/116 e 118/124. Fls. 115/116. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

Expediente Nº 5466

MONITORIA

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12/01/2016 às 13H30 , para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a planilha atualizada de débito nos termos da I. sentença de fls.344/346. Proceda a Secretária a exclusão da anotação de segredo de justiça, determinado à fl. 99. Intime(m)-se os réus pessoalmente da designação da audiência expedindo cartas de intimação. Intime(m)-se.

0010054-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Vistos. Fl. 646: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do réu ROMEU ALVES FEITOSA por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretária que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se EDITAL EXPEDIDO EM 24/11/2015 - DISPONÍVEL PARA SER RETIRADO PELA EXEQUENTE. PUBLICAÇÃO AGENDADA PARA 10/12/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

Vistos. Fl. 89: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) executado(s) MADAN TELECON EIRELI-EPP e DANIELA CRISTINA BIZARI por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretária que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se Edital expedido em 24/11/2015 disponível para ser retirado pela exequente. Publicação agendada para 10/12/2015.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Em face da proximidade, cancelo a audiência designada para o dia 30/11/2015. Comunique-se à Central de Conciliação. Expeça-se carta de citação para o endereço de fls. 39. Publique-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/12/2015, às 15:30 para o exame pericial a ser realizado na sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 183: Em tempo: tendo em vista a certidão de fls. 180, fica o advogado da parte autora responsável por informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, a saber, dia 17/12/2015, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal - JEF, Av. José de Souza Campos, nº. 1358, Nova Campinas. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se o despacho de fls. 178. Intimem-se, com urgência.

0016662-13.2015.403.6105 - NAIMA ASLAN SOUEN(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

CARTA PRECATORIA

0008044-79.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da manifestação de fls. 93/97, da empresa Nadir Figueiredo, sucessora da empresa Multividro Ind Com Ltda, cancelo, por ora, a perícia designada. Comunique-se a Sra. Perita do cancelamento, com urgência. Oficie-se via e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia da manifestação de fls. 93/97, para que informe se, em face do relatado, ainda insiste na perícia solicitada. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 dias. Caso desista da realização da perícia, determino desde já a devolução da deprecata, com as nossas homenagens. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014496-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 181/186 não foi analisada até o momento e influi diretamente no montante que o exequente tem a receber nestes autos. Assim, ante a urgência requerida e a cota de fls. 202, assinada em conjunto com o autor, expeça-se alvará de levantamento de 70% do montante depositado na conta de fls. 192 em nome do exequente e de sua advogada, conforme já determinado às fls. 198. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. 181/186, no prazo de 10 dias. Na concordância, intime-se a Dra. Juliana Veroneze Xavier a, no prazo de 5 dias, juntar o original do contrato de fls. 184/186, sem o qual, não será possível o pagamento. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento dos 30% restantes em nome da Dra. Juliana Veroneze Xavier, ficando ciente o autor de que nada mais será devido à sua antiga patrona à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 181/186. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Discordando o exequente do pedido de fls. 181/186, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 5310

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

Fls. 31/32: Mantenho a decisão agravada de fls. 28 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCG

Fls. 111/124: Mantenho a decisão agravada de fls. 101/102v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5311

MANDADO DE SEGURANCA

0006065-82.2015.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 296/307, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

Recebo as apelações de fls.1216 e 1217. Apresente a defesa do réu LUIZ AUGUSTO SANTI suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos das defesas. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para o julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-37.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-32.2014.403.6113) TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Chamo o feito à ordem. Haja vista a ausência de renúncia com relação aos poderes outorgados pela Sra. KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA e pelo Sr. SAULO CÉSAR E SILVA, desconsidere o despacho de fl. 266, no tocante à necessidade de constituir novo procurador para os executados Karina e Saulo, já que estes ainda são representados pelo Dr. Elias Mubarak Júnior, OAB/SP nº 120.415 e demais advogados constantes das procurações de fl. 108/109 nestes autos. Quanto à empresa executada, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial da Falência nomeado, Dr. Guilherme Esteves Zunstein, OAB/SP nº 113.374, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da massa falida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, onde deverá constar: TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -- MASSA FALIDA. Int.

0001015-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-74.2014.403.6113) MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 111.3.(...)dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 116/146 pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Junte-se a petição de protocolo nº 201561020034554 aos presentes autos. 2. Junte-se cópia deste despacho aos autos da execução de título extrajudicial nº 00013341920154036113, para que lá fique documentado. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 27, intimando-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002770-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-93.2013.403.6113) BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 99.3.(...)dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 103/109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 33.3.(...)dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 35/37 pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO FL. 1.637.(...)Concedo o prazo de cinco dias para manifestação das partes. Intimem-se.

0002675-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-69.2014.403.6113) JOSE AUGUSTO MARCHIOLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 55.2.(...)dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às 56/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000384-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-20.2014.403.6113) REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001133-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-18.2012.403.6113) DENIR EDUARDO SERAFIM - ME X DENIR EDUARDO SERAFIM(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 155.3.(...)dê-se vista dos autos à parte embargante, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001144-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-77.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 322.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 323/341 pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001938-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)) MOISES ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 27.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada às fl. 28 pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002030-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-34.2015.403.6113) MARIO VACA JIMENEZ(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 33.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional apresentada às fls. 34/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0031813-79.2015.403.6182 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, distribuídos originalmente perante o Juízo Estadual, opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, em que requer (fls. 14/15) (...) seja acolhida a preliminar do presente pedido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. (...) Diante de todo exposto, requer a Embargante, se digna Vossa Excelência decretar a EXTINÇÃO da presente Ação de Execução Fiscal, em virtude da imunidade tributária assegurada em norma constitucional e norma especial. (...) Sendo assim, seja declarada extinta a presente execução fiscal, em face desde óbices, de natureza processual e material, requer a extinção e suspensão dos apontamentos ora executados, concomitante a expedição de ofício em caráter de urgência ao órgão competente, para imediata baixa do apontamento da inscrição de dívida ativa; bem como seja a Embargada condenada no pagamento do ônus advindo de sua sucumbência, com a consequente baixa do presente feito junto ao Setor de Distribuição e posterior remessa dos autos ao arquivo geral. (...) Alega a parte embargante, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a execução fiscal combatida. No mérito, ressalta que os embargos são a via adequada para questionar a execução fiscal. Afirma que o lançamento é inconstitucional tendo em vista a sua imunidade tributária, remetendo aos termos do artigo 150, inciso IV, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 45, parágrafo 5º da Lei nº 8.906/94. Assevera que é entidade com fins sociais revestida de serviço público sui generis, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, que está sujeita ao regime das pessoas políticas e goza de privilégio fiscal em todos os seus níveis. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, aduziu a inexistência de procaução nos autos e a competência da Justiça Federal. No mérito, rebateu as alegações dos embargantes, oportunidade em que também acostou documentos. Pleiteia ao final que os embargos sejam julgados improcedentes. A OAB apresentou instrumento de procaução à fl. 29. Decisão de fls. 30/32 reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, confirmada pelo v. acórdão de fls. 62/68, que transitou em julgado em 05/03/2015 (fl. 70). Os autos foram recebidos em 09/09/2015 (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 72), a fim de que a parte embargante promovesse a regularização da representação processual, eia que não foram acostados documentos relativos à ata de eleição e posse do outorgante do instrumento de procaução de fl. 29. A embargante apresentou petição e documento (fls. 74/75). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A questão sobre a imunidade tributária recíproca da OAB já está assentada na jurisprudência. Muito já se debateu sobre a natureza jurídica da OAB. Entretanto, na ADI 3026/DF o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de concurso público para contratação, assim decidiu, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECETO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada dependência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime celetista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime celetista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (Relator o Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006). Firmada esta premissa, verifica-se que a OAB, enquanto ente sui generis, possui a chamada imunidade recíproca, expressamente prevista no artigo 150, inciso VI, e parágrafo 2º da Constituição Federal, abrangendo todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...) De outro giro, prevê o artigo 45 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94): 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABRANGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLENA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). 2. A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE-Agr 259976, RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 2º Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, 23.03.2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATANTE REGISTRADO. RECONHECIMENTO DA POSSE PELA INSTÂNCIA A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perflhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela manutenção do direito à imunidade tributária (IPTU) concedida a autarquia (OAB) porquanto detém a posse do imóvel, ou seja, na qualidade de promitente-compradora, comprovada mediante escritura pública de promessa de compra e venda devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, podendo ser considerada contribuinte do IPTU. Precedente: REsp 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.6.2008. 2. O acórdão de segundo grau consignou expressamente que é inegável que a OAB detém a posse do bem (...) (fl. 18). Infirmar essa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem concluiu pelo direito à imunidade encartada no artigo 150, VI, a, e seu 2º, da CF/88, ou seja, analisou a demanda sob enfoque constitucional. Asseverou, nesse esteio, que o conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, assim como consignou que o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse. 4. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200801199570, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061875, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/12/2008 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, guardando natureza jurídica de autarquia de regime especial. Na condição de autarquia federal, atira a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. (CC 119.380/DF, CC 108.216/PE e CC 95215/RS, entre outros). 2. Caso de não-incidência tributária, ex vi do disposto na Lei nº 8.906/94, artigo 45, 5º - Estatuto da OAB -, sendo indevida a cobrança de IPTU (Precedentes, STJ e Regionais). 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00660139820044036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243212, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Desse modo, inconstitucional a cobrança de IPTU da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Município de Igarapava. Entretanto, a execução fiscal proposta contra a embargante abrange também a cobrança de taxa de expediente, taxa de remoção de lixo domiciliar, taxa de limpeza pública e taxa de conservação de vias e logradouros dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Estabelece o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional/Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O artigo 111 transcrito acima implica no fato de que as normas relativas à isenção tributária serão interpretadas restritivamente, bem como que o artigo 150, inciso VI, a e parágrafo 2º da Constituição Federal indica especificamente os impostos, entendido não ser possível a extensão da imunidade nos termos em que pleiteado pelo embargante, a fim de excluir todas as verbas executadas na ação principal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal diz respeito tão somente aos impostos, não abrangendo eventuais taxas, como no presente caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDV, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 150, inciso VI, a e parágrafo 2º da Constituição Federal, artigo 45 da Lei nº 8.906/94 e artigo 111 o Código Tributário Nacional, para excluir da cobrança da execução fiscal nº 0031812-94.2015.403.6182 as verbas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa ser inferior ao previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 47.3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada às fls. 48/49 pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND' DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA., PAULO HENRIQUE CINTRA e CARLOS ROBERTO DE PAULA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Resta prejudicada a apreciação dos pedidos contidos nas petições de fls. 1007/1008 e fl. 1016, porque os valores não mais estão à disposição deste Juízo. Tendo em vista a formalização de penhora no rosto dos autos, determinou-se que os valores fossem transferidos para a execução fiscal nº 0002374-22.2004.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Considerando que no mandado expedido por esta Serventia já consta ordem de constrição do veículo nomeado à penhora pelo executado às fls. 56/57, determino, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, inc. LXXIII, da CF c.c art. 125, inc. II do CPC), de pronto, a penhora sobre referido veículo. Assevero que a medida não traz prejuízo às partes, uma vez que, nos termos do art. 685, inc. II, do CPC, o juiz pode, a requerimento das partes, determinar a ampliação da penhora ou a sua transferência para outros bens mais valiosos. Comunique-se à Central de Mandados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN (SP158248 - EUCLÉMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES (SP136892 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., VANDER FERREIRA DA SILVA, GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA e JORGE LUIZ FANAN para excutir débitos não recolhidos ao FGTS nas épocas próprias (CDA FGBU 000132293). A execução está garantida pela penhora do veículo FIAT Uno Eletronic, ano 1994, de propriedade de GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA (fl. 280). Há, ainda, bloqueio de transferência dos veículos FORD/ECOSPORT TIT 1.6, ano 2013, e RENAULT/SENIC RXE 2.0, de propriedade do coexecutado JORGE LUIZ FANAN, restrição esta realizada cautelosamente para viabilização de reforço de penhora (fl. 364). Às fls. 382/384 o coexecutado Jorge Luiz Fanan demonstrou interesse e liquidar a dívida, tanto que realizou depósito judicial de valor que então considerava suficiente para garantir a pretensão executiva (fl. 388) e recolheu o valor atinente às custas judiciais (fl. 387); ainda, na mesma petição, requereu a liberação da constrição que recaiu sobre seus bens e, a considerar o depósito judicial por ele realizado, a adjudicação do veículo Fiat Uno Eletronic, ano 1994, de propriedade da coexecutada GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA. Instada, a Fazenda Nacional, num primeiro momento (fl. 389/verso), postuló pela conversão em favor do FGTS do valor depositado em Juízo, o que foi determinado à fl. 394. Em momento posterior (fl. 400), não se opôs ao pedido de adjudicação realizado pelo coexecutado Jorge Luiz Fanan, ao mesmo tempo em que postulou pela suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 48 da Lei 13.043/2014, porquanto a conversão do depósito judicial não foi suficiente para liquidação do débito, de modo que ainda restava valor a pagar (R\$ 182,13, em 13/04/2015, fl. 401). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 48 da Lei 13.043/2014-Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Descabe, pois, a suspensão da execução fiscal postulada pela Fazenda Nacional, uma vez que, embora o débito exequendo remanescente após a conversão do depósito judicial seja inferior a R\$ 20.000,00, há nos autos garantia útil, consistente na penhora de veículo avaliado em R\$ 6.000,00 (fl. 316). Ademais, o coexecutado Jorge Luiz Fanan demonstrou interesse em liquidar a dívida, tanto que realizou depósito judicial de valor que então estimava suficiente para garantir a pretensão executiva (fl. 388) e recolheu o valor atinente às custas judiciais (fl. 387). POR TODO O EXPOSTO, antes de apreciar os pedidos de fls. 382/384, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o coexecutado JORGE LUIZ FANAN comprove o recolhimento do débito remanescente, o qual, na data de 29/10/2015, atinge a cifra de R\$ 186,28. Assevero que, por questão de celeridade processual, o valor do saldo remanescente atualizado para o tempo do pagamento poderá ser obtido diretamente pelo coexecutado em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, assim como a guia necessária ao recolhimento (GUIA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS DO FGTS - GRDE). Caso o coexecutado opte por realizar depósito judicial, a liquidação integral da dívida somente ocorrerá depois da conversão do valor então depositado em favor do FGTS. Neste caso, comprovado o depósito, oficie-se à instituição financeira depositária para conversão, nos mesmos termos do despacho de fl. 394. Junte-se aos autos o extrato do débito atualizado para data de 29/10/2015, obtido junto à CEF. Intimem-se.

1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALÇADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO - ESPOLIO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na graduação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora emvidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 638) e, por conseguinte, a título de reforço ou substituição de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, 11, inciso I, e 15, II, da Lei 6.830/80, determino, a considerar o lapso decorrido desde a última tentativa (fl. 326), o bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros de todos os executados através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, caput, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 2. Se a tentativa de penhora eletrônica sobre dinheiro restar negativa ou insuficiente, como há penhora sobre parte ideal de imóvel nestes autos (fl. 556), com vistas ao princípio da razoável duração do processo, necessário tecer algumas considerações sobre a eficiência da tutela jurisdicional executiva e dos atos processuais que se seguirão. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, de qualquer maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Nesse passo, tenho que o imóvel penhorado deverá ser avaliado e levado à hasta pública por inteiro. A praça terá por objeto a integralidade do bem, porquanto se trata de bem indivisível. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recai sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte aos demais condôminos. (grifé) Aliás, vale ressaltar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Àquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, porquanto a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benéficas mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, tenho, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, que o bem indivisível cuja cota parte será penhorada para a garantia desta execução, deverá ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre o produto da alienação. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos do executado terão preferência na aquisição da cota parte, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEIAS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica exação de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartido-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336) Assim, repito, em caso de a penhora em dinheiro pelo sistema BACENJUD restar negativa ou insuficiente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 1.902 do 2º CRI de Franca, fl. 556). Assevero que a avaliação deverá apontar o valor integral do bem, não só parte ideal e, se possível, ser o laudo instruído com fotografias do imóvel. Da avaliação, intimem-se as partes e os condôminos. Ao cabo das diligências acima, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Sem prejuízo das determinações supra, haja vista a informação de fl. 297, encaminhem-se os autos ao SUDP para que o executado Luis Fernandes Caetano seja substituído por seu espólio no pólo passivo (art. 131, III, do CTN). Cumpra-se.

1403904-91.1995.403.6113 (95.1403904-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fl. 326: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, de propriedade da sociedade empresária executada: imóveis transpostos nas matrículas 7.775, 10.830, 8.026 e 904, todas as matrículas do 1º CRI de Franca. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, devendo a intimação pertinente constar do edital de hasta se os interessados não forem localizados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1402563-59.1997.403.6113 (97.1402563-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALÇADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promove contra CALÇADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA), FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA e

ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA, lastreada na CDA 55.648.085-6. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 271, que chamou o feito à ordem e determinou, antes da apreciação do pedido de indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN), determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre os requisitos da legitimidade passiva das pessoas físicas que integram a relação processual. Em resposta, a Fazenda Nacional, após período de suspensão (fl. 276), acabou por postular a exclusão de Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira do polo passivo ao argumento de que: a) por parte deles, não há indícios da prática de ato que se enquadre nas condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (sequer crime falimentar) e que, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e Parecer PGN/CRJ 485/2010, a falência não constitui forma de dissolução irregular da sociedade empresária; b) a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/1993 foi revogada pela Lei 11.941/2009 e depois declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Somente a Massa Falida opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes unicamente para o fim de excluir a multa moratória da cobrança (fls. 116/126). É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos rs. IV, V e VI. Tratando-se, portanto, a questão da legitimidade das partes de matéria de ordem pública (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), é regular o chamamento do feito à ordem para analisar a questão, uma vez que a matéria não se sujeita à preclusão, inclusive a pro judicato; ademais, sequer foi objeto de apreciação judicial anterior nesta ação, quer por meio de embargos à execução, quer por meio de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. I. As matérias de ordem pública, como a legitimidade ad causam, não se sujeitam à preclusão pro judicato, podendo ser apreciadas e revistas ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive reconsideradas pelo próprio Juiz prolator do decisor, independente de provocação dos litigantes. Precedentes do STJ. II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. III. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). IV. In casu, não estão presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação à sócia apontada pela exequente, pois retomando o AR de citação da devedora original negativo, não foi renovada a diligência citatória pelo Oficial de Justiça, donde resta não demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica. V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. Quarta Turma. AI 00275529520124030000. Data da decisão: 27/02/2014). Assim, ao avançar para a questão da legitimidade passiva, de início destaco que Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira figuram no polo passivo desta ação desde o ajuizamento (20/06/1997) porque - conforme se denota inclusive pelos julgados colacionados pelo exequente na petição inicial (fls. 2/3) - à época prevalecia na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o mero inadimplemento do crédito tributário pela sociedade empresária implicaria a responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A par disso, mesmo que não detivessem a qualidade de gerentes ou administradores, eram inseridos na certidão de dívida ativa por força da solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual dispunha o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo Único: Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal quadro, entretanto, modificou-se com o tempo. Como se observa, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretendeu instituir a responsabilidade solidária, em matéria de contribuições destinadas à Seguridade Social, aos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores de pessoas jurídicas, assim como aos titulares da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas. Entretanto, a constitucionalidade da referida norma, uma lei ordinária, sempre foi objeto de questionamentos doutrinários e judiciais, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, b da CF/88, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Não obstante, o fato é que o artigo 13 da Lei 8.620/1993 acabou por ser revogado pelo artigo 79, VII, da Lei 11.941/2009 e, pouco tempo depois, em 03/11/2010, em decisão com efeitos extunc, foi declarado formal e materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral nos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Normen, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE nº 562.276/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2011). Quanto à responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com já dito, à época do ajuizamento da presente execução fiscal era, entendia-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária era suficiente para desencadear a responsabilidade de terceiros, prevista no artigo 135, III, Código Tributário Nacional, ao sócio-gerente. Contudo, esse entendimento foi paulatinamente superado e, ao final, firmou-se na jurisprudência entendimento contrário, o qual acabou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbatim sumular nº 430, a saber: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. A responsabilidade dos sócios-administradores, por outro lado, depende da comprovação efetiva de uma das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (prática de ato com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos). Servirá a tal propósito, está a dissolução irregular da sociedade empresária, porque é considerada ato contrário à lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AGRSP 201301009120. Data da decisão: 20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 2. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente não pode ser decretada com o apoio exclusivo na impuntualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. [...] (AC - 1401912, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). No caso dos autos, entretanto, o encerramento da sociedade empresária executada ocorreu em razão de falência e a Fazenda Nacional não comprovou em nenhum momento que os responsáveis tributários indicados na CDA tivessem praticado qualquer conduta prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que a falência não configura encerramento irregular da sociedade e não houve o cometimento pelos sócios de crime falimentar. Conforme arrestos que seguem: (...) 6. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o Resp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Acrescente-se que a falência, por si só, também não enseja a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da pessoa jurídica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP - 844603. Data da decisão: 07/10/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. CABIMENTO. 1. A decretação de falência da Pessoa Jurídica AUTO POSTO SÃO FELIPE LTDA, configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que não foi demonstrado pela exequente, que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, consoante entendimento desta Corte e do STJ. 2. No caso concreto, não há informação de existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Também não há informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. 3. Outrossim, a jurisprudência desta E. Corte do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a decretação regular de falência enseja a extinção da execução fiscal, só havendo de se falar em redirecionamento da execução em caso de comprovação de responsabilidade subjetiva. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00128844220084036182. Terceira Turma. Data da decisão: 08/10/2015). Em suma, de fato, como a própria Fazenda Nacional o reconhece (fl. 282), no momento não há nesta ação elementos necessários para imputar a responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a quem quer que seja. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido da Fazenda Nacional (fl. 282) e determino a exclusão de ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA e FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução, em relação aos quais extingui o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que efetive a exclusão conforme determinação acima. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 282, in fine). A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, 3º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se e intime-se. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, 1º, c.c. artigo 25, ambos da LEF).

1403594-17.1997.403.6113 (97.1403594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD JUNIOR(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme item 3 do despacho de fl. 527. Cumpra-se e intime-se.

0000508-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X DENIZAR SANTIAGO(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 732), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a transição processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 2. Fls. 692/696 e 700; pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e pedido de reconsideração do item 4 da decisão de fl. 389, que indeferiu o pedido de averbação do bem de família judicial nos assentos do Serviço Imobiliário (fls. 692/696). A considerar a concordância da Fazenda Nacional (fl.

732), determino a liberação dos valores bloqueados nesta ação por meio do sistema BACENJUD (extrato de fl. 697). Indefiro, entretanto, o pedido de reconsideração do item 4 da decisão de fl. 389, o qual mantenho por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu (fl. 732). Cumpra-se.

0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra N Martiniano SA Artefatos de Couros, Maria Célia Frezolone Martiniano Pestana, Wilson Tomás Frezolone Martiniano, Marco Antônio Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano, para cobrança de verbas não recolhidas ao FGTS nas épocas próprias. A Garantia do juízo se realizou da seguinte forma: a) Penhora sobre 4.193 pares de calçados, de propriedade da sociedade empresária executada (fl. 105); b) Penhora no rosto dos autos da ação n.º 0000018-61.2003.403.6113 (fl. 151), que tramitou na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária. A referida ação, na qual o coexecutado Nelson Frezolone Martiniano adveu em causa própria contra a Caixa Econômica Federal com o fim obter a devolução de expurgos inflacionários de antiga caderneta de poupança, foi julgada procedente (certidão de objeto e pé de fl. 140) e a CEF foi condenada ao pagamento do valor referente à devida correção (dépósito de fl. 275) e a honorários sucumbenciais (dépósito de fl. 274). Todo o numerário que era passível de levantamento pelo coexecutado Nelson Frezolone Martiniano na ação em comento já foi transferido por aquele Juízo para esta ação (fl. 198) e se encontra depositado na conta judicial n.º 3995.005.6401-7 (fl. 203); c) Valor depositado na conta n.º 3995.005.9115-4 (fl. 263), atinente ao produto da arrematação havida nos autos da execução n.º 0003943-34.1999.403.6113 (fl. 252) - ação também em trâmite neste Juízo contra a sociedade empresária executada - e que foi transferido para esta ação por força da preferência legal do crédito fundiário aqui exigido (art. 2.º da Lei 9.467/97). Em decorrência das penhoras efetivadas, foram opostos os seguintes embargos à execução fiscal: 0000634-97.2002.403.6113; opostos pelos executados N. Martiniano SA Artefatos de Couros, Wilson Tomás Frezolone Martiniano e Marco Antônio Frezolone Martiniano, os quais foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição e se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em fase de recurso (fls. 111/122); 0001890-02.2007.403.6113: opostos pelo coexecutado Nelson Frezolone Martiniano para desconstituir a penhora que se realizou no rosto dos autos da ação n.º 0000018-61.2003.403.6113; os embargos à execução foram, ao final, julgados procedentes em parte apenas para o fim excluir da constrição: a) o valor referente aos honorários advocatícios fixados em favor do embargante na condição de advogado que atuou em causa própria naquela ação, b) assim como, em relação à condenação em dinheiro, somente do valor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 266/271, trânsito em julgado à fl. 271/verso). Foram, ainda, opostos embargos de terceiros pela ex-posita do coexecutado Nelson Frezolone Martiniano (ação n.º 0001889-17.2007.403.6113) para defesa da sua meação sobre os valores objetos da penhora no rosto dos autos da ação 0000018-61.2003.403.6113. Contudo, referida ação incidental foi julgada improcedente, com julgamento já transitado em julgado (fls. 255/259). É o relatório. Decido. Em cumprimento à decisão transitada em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 0000018-61.2003.403.6113 (fls. 266/271) e a considerar o depósito judicial n.º 3995.005.6401-7 (fl. 203), onde se encontram depositados os valores oriundos da ação n.º 0000018-61.2003.403.6113 (fl. 151), que tramitou na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária: (a) Expeça-se alvará em favor do coexecutado Nelson Frezolone Martiniano para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados na ação n.º 0000018-61.2003.403.6113 (R\$ 12.693,15, atualizados a partir da data do depósito judicial); (b) Expeça-se alvará em favor do coexecutado Nelson Frezolone Martiniano para levantamento do valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 31.520,00). No mais, haja vista que mesmo após os levantamentos agora determinados, remanescerá depositado em juízo valor mais que suficiente para a garantia da dívida, intime-se a exequente a trazer aos autos cálculo atualizado do débito exequendo e, na sequência, voltem os autos conclusos para deliberação sobre eventual redução de penhora. Consigno desde já, porém, que, por força do artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80, os valores depositados em juízo, no limite do débito exequendo, somente serão passíveis de conversão em favor do FGTS após o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n.º 0000634-97.2002.403.6113, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos da decisão de fls. 405 proferida nestes autos. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 411/414, aduzindo que a decisão contém contradição e omissão, pois determina que a intimação da empresa executada seja feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição e omissão, e determinando-se a intimação da parte executada na pessoa de seu diretor/administrador. É o relatório. DECIDO. Os embargos são manifestamente improcedentes. A decisão embargada determinou que a empresa executada informasse a localização exata do imóvel de matrícula nº 576 do CRI, já penhorado (fls. 216/217), tendo em vista que os Oficiais de Justiça não o localizaram para avaliação e constatação (fls. 363 e 365). Prescreveu-se que a intimação do representante da empresa fosse feita na pessoa do advogado constituído, Dr. Nelson Frezolone Martiniano. Segundo o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, a intimação do executado para efetuar o pagamento da dívida deverá ser realizada em nome de seu procurador. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: Além disso, a parte é identificada para a prática de atos processuais, incluindo o pagamento de débito que e do inteiro conhecimento da devedora, através de intimação do advogado, pelo Diário Oficial, conforme dispõem os artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, tornando desnecessária procuração com poderes específicos para receber intimações. (REsp. nº 1.128.314, Relator: Ministro Castro Moreira). O pagamento da dívida é o fim último do processo de execução e, certamente, ato pessoal do executado que abrange a simples indicação de bens à penhora. Ora, se a intimação para sua realização deve ser feita na pessoa do advogado, com muito mais razão, a intimação para indicar a localização do imóvel objeto de avaliação também o deverá, obedecendo à máxima a maior, ad minus. Ainda, no caso dos autos é possível verificar que o sócio administrador indicado às fls. 337, Nelson Martiniano, e o advogado da parte executada, Dr. Nelson Frezole Martiniano, guardam estrita e evidente relação de parentesco, o que reforça o conhecimento do teor da decisão por parte do sócio da empresa. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Intime-se o representante da empresa executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, Dr. Nelson Frezole Martiniano, OAB/SP n. 67.477, para que informe a localização do imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de a inércia constituir-se em ato atentatório à dignidade da Justiça e estando sujeito à multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, bem como ficar presumida a dissolução irregular da empresa, o que sujeitará seus sócios às consequências previstas em lei. Escodado o prazo, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Trata-se de execução fiscal movida entre as partes acima indicadas, na qual o imóvel transposto na matrícula n.º 747 do 2.º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado SEBASTIÃO MACHADO BRANQUINHO e de sua esposa, foi penhorado (fl. 33 e 164), levado à hasta pública (fl. 184) e arrematado por R\$ 60.001,00 (fl. 197). Para viabilizar o cumprimento do quanto dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, eis que o cônjuge do coexecutado Sebastião Machado Branquinho não é executado nestes autos, o produto da arrematação foi depositado em partes iguais em duas contas judiciais (3995.635.8450-6 e 3995.635.49715-0, fls. 222 e 224, respectivamente). As custas de arrematação já foram convertidas em favor da União (GRU de fl. 222) e carta de arrematação, porque definitiva a alienação judicial (694 do CPC) já foi passada em favor da arrematante (fl. 209). À fl. 229 a Fazenda Nacional informou que o coexecutado Sebastião Machado Branquinho é seu devedor em outras execuções fiscais e: a) a considerar o depósito judicial de fl. 222, referente à metade do produto da arrematação que toca ao coexecutado Sebastião Machado Branquinho, requereu a transformação em pagamento definitivo de valor suficiente para liquidação do crédito tributário cobrado nestes autos. Na mesma oportunidade, requereu que o valor que sobejar à transformação em pagamento definitivo, seja transferido para os autos da execução fiscal n.º 0005582-53.2000.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária; b) a considerar o depósito judicial realizado para salvaguardar a meação do cônjuge alheio à execução (fl. 224), requer que todo o valor seja transferido para as execuções fiscais 004252-55.1999.403.6113, em trâmite nesta 1.ª Vara, e para execução fiscal 0005582-53.2000.403.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária. Às fls. 242 e 244/246, consta que o cônjuge do coexecutado Sebastião - a senhora Zoraide Simões (a qual então se revelou ser ex-cônjuge do executado, certidão de casamento de fl. 217/verso, e que, num primeiro momento, teve seu pleito indeferido à fl. 225) acabou por ajuizar embargos de terceiros para defender a metade do produto da arrematação que lhe cabia por força do artigo 655-B do Código de Processo Civil (ação n.º 0001938-14.403.6113) e sobre a qual pretendia avançar a Fazenda Nacional. Referida ação incidental foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (sentença de fls. 245/246) e atualmente se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação que foi recebido em ambos os efeitos de direito (fl. 244). À fl. 248, a Fazenda Nacional requer a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, no aguardo do julgamento dos embargos de terceiros ajuizados pelo ex-cônjuge do coexecutado Sebastião Machado Branquinho; ainda, que os depósitos judiciais permaneçam à disposição deste juízo até o trânsito em julgado daquela ação incidental. Não há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento (fls. 51/65), assim como qualquer outra insurgência contra a cobrança. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de suspensão de fl. 248. O valor total da arrematação foi de R\$ 60.001,00. Os embargos de terceiros ajuizados pelo ex-cônjuge do coexecutado Sebastião Machado Branquinho (ação n.º 0001938-14.403.6113), por sua vez, tem como objeto apenas a metade do produto da arrematação, de modo que sobre a outra metade do lance, que toca ao coexecutado Sebastião Machado Branquinho (e que é mais do que suficiente para satisfação do crédito cobrado nesta execução), não paira qualquer controvérsia jurídica nestes autos e está passível de apropriação pela Fazenda Nacional. A propósito, eis o que dispõe o artigo 1.º, 3.º, II, da Lei 9.703/1998, in verbis: Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1.º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2.º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. A transformação em pagamento definitivo em favor da União, entretanto, não pode ocorrer desde logo porque a Fazenda Nacional ainda não cumpriu o julgamento proferido nos embargos à execução fiscal n.º 0000043-38.2002.403.6113 (fls. 51/64), já transitado em julgado (fl. 65), que reduziu a multa moratória de 30% para 20%, conforme se pode deduzir da consulta abaixo, obtida no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores: Período de Apuração: 30/11/2015 Número do CPF/CNPJ (CGC): 47970439/0001-00 Nome: VIBRAN INDÚSTRIA MECANICALTDACódigo da Receita: 1804 Nome da Receita: DIV.ATIVA-CONTRIBUCAO SOCIAL Número da Referência: 80 6 99 204303-42 Data de Vencimento: 30/11/2015 Valor do Principal: 2.226,19 Valor da Multa: 667,80 Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: 9.371,90 Valor Total: 12.265,89 POR TODO O EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão de fl. 248. Ato contínuo, DELIBERO o seguinte: 1. Que a Fazenda Nacional seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprir, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, o julgamento proferido nos embargos à execução fiscal n.º 0000043-38.2002.403.6113 (fls. 51/64), b) trazer aos autos cálculo atualizado do débito exequendo em conformidade com o julgamento dos referidos embargos à execução fiscal; c) esclarecer sobre o pedido de transferência de valores para os autos das execuções fiscais 0005582-53.2000.403.6113 e 0005582-53.2000.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, e 004252-55.1999.403.6113, em trâmite nesta 1.ª Vara, eis que, em consulta ao sistema processual, extrai-se que referidas ações foram extintas. 2. Cumprido o item 1, calculem-se as custas judiciais e, tendo em vista o depósito judicial de fl. 222 (3995.635.8450-6) oficie-se para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) seja transformado em pagamento definitivo o valor do débito exequendo cobrado nesta ação, observando-se o código 2775 e n.º da CDA de referência (80.6.99.204303-42), b) seja convertido em favor da União o valor apurado a título de custas judiciais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002210-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE LUIZ TORRES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARI NI E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

DESPACHO DE FLS. 332: Fl. 326: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 291: imóvel matriculado sob o nº 43.210 do 1º CRIA de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionarão como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do

Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, considerando que não há notícia de efeito suspensivo ou provimento ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 316/321, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decisão de fls. 285/287-verso. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 336, de 10/11/2015: (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretária fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1.º) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016. 2.º) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016. 3.º) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016. DESPACHO DE FLS. 337: 1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 333/335), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sócios administradores Clovis de Castro Oliveira e José Luiz Torres no polo passivo da ação. 2. Prossiga-se a execução com a realização das hastas públicas já designadas (fls. 336), devendo os terceiros interessados Marco Antônio Lameirão e esposa Luzia Helena Machado Lameirão serem intimados da constrição e das hastas públicas do imóvel de matrícula nº 43.210 do 1.º CRI local. Ainda, considerando a preferência do crédito trabalhista, oficie-se aos Juízos Trabalhistas de Franca-SP comunicando a designação das hastas nas execuções informadas na matrícula do imóvel e no Ofício de fls. 331. Int. Cumpra-se.

0004452-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP (CNPJ 02.942.135/0001-00) e DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA (CPF 930.603.518-72). Requer a Fazenda Nacional (fls. 202/203), ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficientes e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se e intimem-se.

0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP256148 - WENDELL LUIS ROSA)

1. Haja vista o falecimento do Sr. Saulo de Tarso Rosa, beneficiário dos alvarás 89/2015 e 90/2015, conforme noticiado às fls. 253/254, proceda a Secretária o cancelamento dos referidos alvarás de levantamento. 2. Sem prejuízo da determinação supra, determine que a Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 3995), no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.90003710-5 e 3995.005.90003709-1 (fls. 161/162) para conta judicial à ordem do Juízo do inventário do de cujus (processo nº 1005081-19.2014.8.26.0196 - 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca). 3. Com a resposta, comunique-se sobre a transferência ao Juízo do inventário e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à referida instituição financeira e ao Juízo da ação de inventário. Cumpra-se e intimem-se.

0000778-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA DE LOURDES SILVA(GOO11198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP move contra MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 009661/2006, 011639/2007, 014158/2009 e 030144/2009. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pelo exequente à fl. 114, bem como sua renúncia a ciência pessoal da presente sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, em relação à CDA nº 35.978.179-9. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-49.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

1. Fls. 175/177: em resposta à determinação de fl. 173, aduz a exequente que a responsabilidade de Doralice Aparecida Dolse e Luiz Antônio Saad Souza Pinto se funda no artigo 18, 2.º, da Lei 8.947/1999. Afirma a exequente, ainda, que descabe ao juiz adentrar ao mérito da obrigação jurídica obrigacional em relação às referidas pessoas naturais, uma vez que a responsabilidade delas foi objetivamente apurada em prévio procedimento administrativo e seus nomes constaram da certidão de dívida ativa, de modo que está vedada, por parte do juiz, o controle de ofício da questão. Com efeito, a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, inclusive a pro judicatio e, por consequência, pode ser conhecida e declarada até mesmo de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, 3.º, do Código de Processo Civil. Neste passo, mister consignar que os requisitos para instalar qualquer relação processual exequente estão previstos na lei processual (artigo 580 do Código de Processo Civil), a saber: o inadimplemento e o título executivo. Ao contrário do que afirma o exequente, na certidão de dívida ativa (fl. 5) - que é o título executivo extrajudicial imprescindível à execução fiscal (art. 585, VII, do CPC e art. 6.º, 1.º, da Lei 6.830/80) - não está inserido o nome de Doralice Aparecida Dolse e Luiz Antônio Saad Souza Pinto, não se prestando para legitimar a cobrança e termo de inscrição de dívida ativa (fl. 06), pois, embora contenham os mesmos elementos (art. 2.º, 6.º, da Lei 6.830/80), são documentos de natureza jurídica distintas. Entretanto, consoante dicação do 8.º do art. 2.º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância, assegurando-se, neste caso, ao executado a devolução do prazo para embargos. Desta feita, tratando-se a Lei 6.830/80 de lei especial, é perfeitamente possível emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, como é o caso, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução. Neste sentido, eis o teor da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode registrar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, em observância à regra especial prevista no artigo 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção da execução fiscal em relação Doralice Aparecida Dolse e Luiz Antônio Saad Souza Pinto, determino a emenda da certidão de dívida ativa. 2. Em razão dos motivos expostos acima, por ora, aprecio o pedido de penhora eletrônica de valores (fl. 134/verso e fl. 170) apenas em relação à sociedade empresária executada e a Luiz Eduardo Souza Pinto, este sujeito à medida por força do redirecionamento realizado à fl. 123 e da decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 183/186). Verifico que os referidos executados foram citados para os termos da demanda executiva (fls. 70 e 133). Em decorrência, não houve oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condão para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora emvidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, considerando o lapso decorrido desde a última tentativa (fl. 77), defiro o pedido da parte credora (fl. 134/verso e 170) e, por consequente, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados L. E. Souza Pinto & Cia Ltda. e Luiz Eduardo Souza Pinto pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as seguintes bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 3. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado, carta precatória ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos pesquisa de bens de propriedade dos executados, levando-se em consideração, para tal intento, que residem na cidade de Ribeirão Preto - SP. 5. Sem prejuízo das determinações supra, determino, ainda, o desapensamento da execução fiscal n.º 00036114720114036113 desta ação, uma vez que as referidas execuções não guardam identidade de partes e, neste caso, ausentes os requisitos autorizadores da medida (artigo 28 da lei 6.830/80). Cumpra-se.

0000536-63.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M F BATISTA USINAGEM ME X MURILO DE FREITAS BATISTA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de M F BATISTA USINAGEM ME e MURILO DE FREITAS BATISTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, em relação à CDA nº 36715.272-0. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-78.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

A decisão de fl. 577 apreciou a exceção de pré-executividade de fls. 412/427, rejeitando-a quanto à prescrição e a acolhendo no tocante à redução da multa moratória de 30% para 20%. Ainda, de ofício, na mesma decisão, determinou-se que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a decadência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.12.014298-50 (fls. 09/109). Acerca da decadência, sobreveio a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 582, na qual, fundada em análise realizada pela Recita Federal do Brasil (fl. 604), afastou-se a decadência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.12.014298-50. Ainda na petição de fl. 582, postulou a Fazenda Nacional que o veículo penhorado nos autos seja levado submetido à hasta pública. É relatório. Decido. A decadência tributária, que é a perda do direito de o Fisco, uma vez ocorrido o fato gerador, constituir definitivamente o crédito tributário, está assim disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como se vê, o dies ad quo do prazo decadencial tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). A partir de então, tem o Fisco o prazo fatal de cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário. Com efeito, os créditos tributários estampados na CDA n.º 80.2.12.014298-50 foram confessados e constituídos por meio de declaração realizada pelo próprio contribuinte (art. 147 do CTN), hipótese em que o crédito tributário é constituído definitivamente na data em que o contribuinte entrega a declaração ao Fisco. Neste sentido, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, os créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa sob n.º 80.2.12.014298-50 não foram fulminados pela decadência, pois, conforme demonstrado à fl. 604, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 1994, 1995, 1997, 1998 e 1999, declarados e não pagos à época própria, e, posteriormente, constituídos pelo contribuinte por meio de declarações recebidas pela Receita Federal do Brasil em 31/05/1995, 30/05/1996, 18/08/1998, 28/09/1999 e 29/06/2000, respectivamente. No que atine ao pedido de hasta pública, com vistas a cumprir a função judicante de zelar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), postergo sua apreciação para depois de manifestação da Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 435, por meio da qual se extraiu notícia de que a sociedade empresária executada não foi localizada no seu domicílio fiscal. Mister consignar, por oportuno, que o crédito tributário exigido nesta execução fiscal, segundo última atualização (fl. 605), atingia a cifra de R\$ 2.857.582,76, ao passo que o veículo penhorado, para o qual se pleiteou a hasta pública, foi avaliado em R\$ 6.800,00 (fl. 437). Assim, ainda que na eventualidade de ser frutífera a hasta pública do veículo penhorado, o que raramente ocorre pelo valor da avaliação, o montante a ser arrecadado com o certame não satisfaria parcela ínfima do débito exequendo, de forma que, para melhor aproveitamento dos atos processuais, urge que a Fazenda Nacional diligencie para que ocorra a ampliação da penhora, inclusive sobre bens dos responsáveis tributários, os quais sequer foram integrados à lide ainda. Aliás, a respeito da ampliação da penhora insuficiente, preocupou-se de forma particular o legislador ao cunhar a regra do artigo 18 da Lei 6.830/80, segundo a qual, caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução. POR TODO O EXPOSTO, afastada, neste momento, a decadência dos créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa sob n.º 80.2.12.014298-50, requiera a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 435. Intimem-se e cumpra-se.

000209-84.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Fl. 75: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.2. No silêncio, defiro o pedido de designação de hasta pública requerida à fl. 76. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 33/36; veículo e bens móveis diversos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Espeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

0000279-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HITLER DOMINGOS PLACEZZI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Fl. 82: haja vista que após a intimação pessoal da penhora (fl. 64), a parte executada não teve acesso aos autos, os quais estavam em carga com a parte adversa (fl. 66), defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, uma vez que, no caso concreto, presente a justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil. Assim, conforme artigo 12, caput, e 16, III, ambos Lei 6.830/80, tem o executado, a partir da publicação deste despacho, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0002229-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

1. Fl. 88: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Após, no silêncio, retorne-se o cumprimento do despacho de fl. 86. Intimem-se e cumpra-se.

0002826-80.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens móveis restritos a sua atividade empresarial (fls. 57/58), os quais, além de não preferirem ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, foram expressamente rejeitados pela Fazenda Nacional (fls. 69/70). Diante do exposto, considerando a preferência legal do dinheiro, rejeito a nomeação ocorrida e defiro o pedido da parte credora (fls. 69/70). Por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado (fl. 71). Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da construção efetivada, assinando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI)

Item 2 da fl. 28.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 1.269,32, de titularidade de Christianne Jorge Azevedo Lopes (CPF 020.488.698-82), junto aos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal; a quantia de R\$ 186,46, de titularidade de Paulo Roberto Lopes (CPF 980.292.318-49), no banco Itaú Unibanco. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, a parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

0000738-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Fl. 363: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre os imóveis nomeados à penhora pela executada (fl. 263), quais sejam: imóveis transpostos nas matrículas 071 do CRI de Igarapava e imóvel transposto na matrícula 3.241 do CRI de Ituverava. Assim, lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil), proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 569, 6.º, do CPC) e expeça-se mandado para constatação quanto à destinação e para avaliação dos imóveis (art. 13, cabeça, ambos da Lei 6.830/80). Assevero que tem a executada, a partir da publicação deste despacho, o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos à execução fiscal (art. 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80). 2. Ao cabo das diligências, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0002137-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fls. 79/80: alega o executado que parcelou o débito tributário cobrado nesta execução fiscal, utilizando-se da sistemática da Lei 12.996/2014. Por conseguinte, requer a suspensão da execução fiscal. Ocorre que a Lei 12.996/2014 (art. 2.º) reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, as quais se referem, respectivamente: (a) aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008 (art. 1.º, 2.º, da Lei 11.941/2009); (b) aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, vencidos até 30 de novembro de 2008 (art. 65, 2.º, da Lei 12.249/2010). Posteriormente, a Lei 13.043/2014, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 651/2014, alterou a redação do artigo 2.º da Lei 12.996/2014, cuja nova redação assim estabeleceu: Art. 2.º da Lei 12.996/2014. Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1.º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Desta feita, o parcelamento ao qual aderiu a executada não encampou os débitos cobrados nesta execução fiscal, os quais têm vencimento posterior à data de 31/12/2013. Aliás, nesse sentido, já há manifestação nestes autos da Administração Tributária Federal (fl. 70). Assim, indefiro o pedido de suspensão de fls. 79/80. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033280-70.2001.403.0399 (2001.03.99.033280-0) - WILLIAN JOSE DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.171. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9) - PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL.177. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X

JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL.207. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004094-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004094-0) - ROSANA APARECIDA MAXIMIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSANA APARECIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL.141. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004713-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004713-1) - JOSE RAFAEL ALVARENGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE RAFAEL ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 8 DO DESPACHO DE FL.295. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5) - CRISTINA DOS REIS SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTINA DOS REIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.259. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002069-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002069-5) - ANA PAULINO RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.208. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.334. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3) - DANIEL BARBOSA GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL BARBOSA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.199. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0) - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.233. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.124. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.174. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO GARCIA X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL.309/310. (...) intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (...). DESPACHO DE FL. 312. Esclareço que o valor devido nestes autos deverá ser requisitado na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), pois o importe individualmente considerado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto também que a exequente Bruna Cristina Alves Lázaro poderá levantar o valor a ela devido e oportunamente depositado, assistida por sua mãe, considerando que ela conta atualmente 16 (dezesseis) anos. Prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7) - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.236. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-17.2015.403.6113 - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Observe que às fls. 400/402 e documentos de fls. 403/446 a parte impetrante informa que não houve o cumprimento da tutela antecipada, requerendo por isso a aplicação de penalidades aos responsáveis. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à fl. 397.Int. DESPACHO DE FL. 397 Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para ciência da sentença, no endereço de fl. 164. Dê-se vista à União Federal e ao FNDE sobre as alegações de fls. 372/380, que informam a impossibilidade de cumprimento da determinação contida na sentença. Após tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação das apelações de fls. 381/382 e 383/387, da União e do FNDE, respectivamente. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002799-63.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X DEBORA DOS SANTOS MORAIS

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 40. Diante da sentença prolatada à fl. 38, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 25/01/2016, às 15h30, devendo a secretaria comunicar à Central de Conciliação e às partes do cancelamento. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Maniféste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oposto às fls. 173-178. Intime-se.

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução opostos por Rodrigo da Silva Teixeira Franca - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA). O embargante em sua inicial alega a ocorrência de excesso de execução, em razão da cobrança indevida de valores, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (RESP 200802549412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). - Sem grifos no original - Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, disciplinados pelo Código de Processo Civil. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002959-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113) J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP2325912 - MARINA PEDIGONI MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu integralmente a determinação exarada no despacho de fls. 133, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que declare o valor da dívida que entende correto, apresentando memória do cálculo (artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC), sob pena de rejeição liminar do embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001113-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-62.2012.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intimem-se os embargantes para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, desapensando-se o feito executivo. Intimem-se.

0001542-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da embargada de que o débito exequendo foi incluído em programa de parcelamento. Intime-se.

0001777-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-76.2013.403.6113) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante dos documentos encartados às fls. 152-159 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002048-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-47.2015.403.6113) SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que SANTO EXPEDITO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRULICOS LTDA. - ME. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer o acolhimento dos embargos e, conseqüentemente, a extinção do feito executivo. Instada (fl. 07), a parte embargante acostou documentos às fls. 08/49, 51/55 e 57/59. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem prévia garantia da execução. Nessa senda, insta consignar que a Lei de Execuções Fiscais impõe a garantia do Juízo como condição para recebimento e processamento dos embargos, in verbis: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. (...) Acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifo nosso). Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO AO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002183-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos encartados às fls. 317-319. Intime-se.

0002302-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000936-72.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(S/SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante dos documentos encartados às fls. 1397-1398 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002875-87.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(S/SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verificado fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante, apesar de encontrar-se em recuperação judicial, não lhe permite pagar as custas e despesas processuais. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(S/SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes dos documentos encartados às fls. 77-88 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001145-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8)) MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA(S/SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.040 do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o bem conforme escritura de doação em pagamento lavrada em 10.05.2007, no valor de R\$ 546.073,81 (quinhentos e quarenta e seis mil, setenta e três reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 148.657,77 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) foram inscritos em dívida ativa e R\$ 397.416,04 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos) referentes ao pagamento de encargos provenientes de limpeza de terreno, em consonância com acordo firmado entre a executada Alphamax Artefatos de Couro S/A e a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, no Inquérito Civil nº 2/2006. Sustenta que os fatos foram objeto do Projeto de Lei 72, de 04.12.2006, resultando na sanção e promulgação da Lei Municipal nº 2.135, 07.12.2006, que autorizou o Poder Executivo de Patrocínio Paulista a receber o imóvel urbano em dação e pagamento para quitação em parte de débitos tributários, objeto da execução fiscal nº 84/2005 da Vara Única da Justiça Estadual de Patrocínio Paulista/SP, e em parte para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta promovido pela Promotoria do Meio Ambiente e objeto da ação municipal de desconstituição do terreno onde foi fundada a empresa executada. Afirma que o título não foi levado a registro no cartório competente em razão de pendências existentes nos atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado ALPHAMAX, que ainda não foram sanadas. Defende que a penhora não deve subsistir, considerando ser o embargante legítimo proprietário e possuidor do referido imóvel, o qual foi recebido de boa-fé mediante doação em pagamento para quitação de débito tributário por meio de autorização legislativa municipal, o que alega afastar a hipótese de fraude à execução. Afirma que o bem é destinado à utilização de terceiros (pequenos empreendedores), que são titulares de cessão real de uso, gerando renda e empregos. Postula a suspensão das hastas públicas designadas e a procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão, bem assim, da hasta pública (fl. 119). Em sua impugnação (fls. 125/127), a Fazenda Nacional defende a ocorrência da fraude à execução, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário. Alega que a presunção de fraude fiscal independe da boa-fé do adquirente, não havendo que se falar em concilium fraudis por afronta interesse público e não privado. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A pretensão afeita é improcedente. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetuada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09.12.1987 (fl. 3, autos da execução fiscal 0004495-62.2000.403.6113) e os devedores Alphamax Artefatos de Couro S/A, Mário César Archetti e Paulo Hygino Archetti, citados, em 30.03.1988 (fl. 08-v). A empresa executada alienou o imóvel objeto da matrícula nº 2.040 do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, em 10.05.2007, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas. Com efeito, não milita em abono do autor a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel transposto na matrícula nº 2.040 do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do concilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeitiçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que houve dispensa pelo adquirente/embargante das certidões negativas do vendedor, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que a dispensa das certidões negativas fiscais referentes à executada sequer fora objeto do mencionado termo de ajustamento de conduta celebrado com a Promotoria do Meio Ambiente. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente à executada Alphamax, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que a referida alienação, realizada através de escritura pública de doação em pagamento, em 10.05.2007, foi efetuada com fraude à execução (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. À guisa de ilustração, alinharam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região que, em casos similares ao dos autos, pactaram a exegese ora esposada: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - COMPRADOR OMISSO QUANTO ÀS CAUTELAS DE PRAXE, CONSISTENTES NA CHECAGEM DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ALIENANTE/EXECUTADO, INCLUSIVE DISPENSANDO O VENDEDOR DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS, SENDO QUE, PARA A CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA, CONSTAVA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU, FORTE INDÍCIO DE QUE OUTRAS PENDÊNCIAS PODERIAM EXISTIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do

qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O executado/alienante Manoel Afonso Gil da Silva foi citado em 12/03/2003, fls. 20, verso, sendo que o bem foi transacionado em 05/08/2004, fls. 15, portanto posteriormente à citação do devedor no executivo. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à ninguém de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo). 8. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a legitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 9. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção. Precedente. 11. Na escritura pública encontra-se expressamente gravado que os vendedores tinham domicílio na cidade de Taquarubá-SP, fls. 15, sendo que nenhuma cautela foi adotada na aquisição do bem, alíás houve expressa dispensa para apresentação de certidões, fls. 15, verso: Pelo comprador referido, me foi dito que dispensava os vendedores da apresentação de quaisquer outras certidões negativas além das apresentadas, inclusive ações trabalhistas.... 12. Os compradores (ascendentes e doadores do bem ao embargante) unicamente se preocuparam com certidões municipais, estas apresentadas, fls. 15, verso, nelas constando débito de IPTU de 2000 a 2004, forte indicio de existência de problemas com o vendedor, olvidando, por completo, de certidões estaduais e federais, recordando-se dispensou certidão trabalhista. 13. Os adquirentes sabiam que os vendedores moravam em Taquarubá, não tendo se preocupado em fazer pesquisas naquela urbe nem na cidade de Avaré (certidões estaduais e federais), somando-se à incautela a expressa consignação de existência de débito perante o Município, indicio cabal da possibilidade de existência de outras pendências, assim plena a assunção de risco, para o caso concreto. Precedente. 14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. - Sem negrito no original - (TRF3 - AC 1654880 - Relator Silva Neto - DJ 09.01.2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS VENDEDORES. CAUTELAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. RISCO DO NEGÓCIO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Em observância do REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Os terceiros embargantes não observaram as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), não se certificaram de que não havia mais nenhum óbice à aquisição do bem, pois não há certidão negativa de tributos federais em nome da proprietária-vendedora, ao contrário, anuíram com a dispensa das certidões negativas na Escritura Pública de Compra e Venda. 3. Pelo conjunto probatório apresentado, resta demonstrada a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, restando ineficaz perante a Fazenda Pública a alienação da fração (50%) do bem. 4. Sentença mantida. - Sem grifo no original - (TRF4 - AC 00223268720144049999 - Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer - DE 11.02.2015).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, solidariamente, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0004495-62.2000.403.6113. Nada obstante o transcurso de significativo lapso temporal desde a lavratura da escritura pública de doação em pagamento firmada entre o Município de Patrocinio Paulista e a empresa executada Alphamax Artefatos de Couro S/A (ano de 2007), dê-se ciência ao Ministério Público Estadual acerca desta sentença a fim de que adote as providências cabíveis quanto à dispensa, pela Municipalidade, das certidões negativas fiscais por ocasião da referida aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 2.040 do Oficial de Registro de Imóveis local. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-17.2011.403.6113) MARIA TOMAZIA DE FARIA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL X A.P.D. JOANA PAULA PESPONTO DE CALCADOS - ME X ANA PAULA DUARTE JOANA PAULA

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem construído no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002449-17.2011.403.6113 apensando-se os feitos. Intime-se e cumpra-se.

0003095-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0003073-03.2010.403.6113 apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES (SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls. 333 e verso, sustentando, em síntese, a existência de erro material. Alega que noticiou a renegociação do débito, razão pela qual teria ocorrido a perda do objeto da ação, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, contudo, a decisão apontou que houve pedido de desistência da ação. Pede seja sanado o erro material indigitado. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Do mesmo modo, estabelece o artigo 463 a possibilidade de retificação da sentença após a publicação para correção de inexactidões materiais: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso vertente, não verifico a existência de erro material na decisão prolatada. Com efeito, embora a embargante tenha noticiado que houve a renegociação da dívida objeto da presente ação, pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 328). Nessa senda, o dispositivo legal mencionado estabelece: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) VIII - quando o autor desistir da ação; Desse modo, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos postulados pela embargante, não havendo, portanto, erro material a ser corrigido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCÉLIO SILVA BATISTA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de L. S. Batista Franca - ME e Lucélio Silva Batista. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 147). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/16) mediante a substituição por cópia simples. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da restrição que pesa sobre o veículo VW/Variant 1971, placa CFK 6151. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Fl. 119: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Fl. 89: promova-se a penhora da parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.181, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Luiz Ferreira Cintra, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Luiz Ferreira Cintra (CPF 289.035.796-15), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação do executado, cientificando-o de que não dispõe do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003216-50.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Fl. 43: Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeiem outros bens para garantia do juízo. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0001961-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante da discordância da exequente em relação ao imóvel ofertado à penhora, sob a alegação de que o imóvel em questão já é propriedade da Caixa Econômica Federal posto que alienado fiduciariamente, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida. No silêncio, requiera a credora o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES (SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Fl. 511: Diante da rescisão do parcelamento e da não apresentação pelo executado do bem construído nos autos, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio

firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Liberty Ltda. - CNPJ 52.660.313/0001-70, Olívio Rodrigues da Silva - CPF 442.727.748-91 e Elsa Maria Peixoto Rodrigues - CPF 098.831.688-96 até o montante da dívida informado às fls. 513 (R\$ 4.249,17). Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, se for o caso. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403846-88.1995.403.6113 (95.1403846-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1400057-47.1996.403.6113 (96.1400057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1403724-07.1997.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). No mesmo sentido, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a súmula nº 515, in verbis: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Intime-se o requerente de fls. 92 para que adeque seu pedido de execução de honorários nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 88-89, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Trata-se de apelações interpostas pela executada e por terceiro interessado em face da sentença proferida à fl. 1922 e verso, que julgou extinta a presente execução fiscal em face do pagamento integral da dívida cobrada pela União (Fazenda Nacional). É cediço que a admissibilidade do recurso de apelação está sujeita a determinados requisitos legais, dentre os quais, o interesse recursal. Nesse diapasão, não vislumbro interesse da executada em interpor apelação com o objetivo de ser instaurado, no âmbito da presente execução fiscal (cuja dívida - repita-se - encontra-se integralmente quitada), incidente de concurso de credores, tal como postulado na petição recursal (fls. 1964/1969). Aliás, data venia, nessa parte, a meu sentir, a pretensão recursal, veiculada em nome da executada, na realidade, destina-se a tutelar eventual direito de crédito do patrono da ré (e não da apelante), direito este que nenhuma relação de pertinência guarda com o objeto da presente execução fiscal, conforme já acentuado por este Juízo em decisões anteriores. Ademais, ainda que se vislumbresse interesse recursal da executada na espécie, melhor sorte não assistiria à recorrente, assim como ao terceiro interessado apelante. Com efeito, a matéria que os recorrentes pretendem devolver ao juízo de 2º grau não fora decidida na sentença recorrida, mas, sim, em decisão interlocutória anteriormente proferida por este juízo, contra a qual, inclusive, os próprios apelantes interpuuseram os respectivos agravos de instrumento, razão pela qual é imperioso se reconhecer a preclusão consumativa. Outrossim, afigura-se, de forma cristalina, a preclusão quanto à pretensão formulada pela executada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios, na forma da Lei nº 11.941/2009. Ora, tal matéria igualmente restou decidida por este Juízo em outro processo (Embargos à Arrematação nº 0002354-26.2007.403.6113, por sentença transitada em julgado, não havendo na sentença recorrida proferida nesta execução fiscal qualquer condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, NÃO RECEBO as apelações interpostas pela executada, Supermercados Ideal Ltda. (fls. 1964/1969), e pelo terceiro interessado, Paulo Vítor Torres Penedo (fls. 1971/1977). Intimem-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 531, verso: Diante da concordância da exequente em relação ao levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº 67.340, do 1º CRI de Franca/SP, por se tratar de bem de família, levanto a penhora que recaí sobre referido bem neste feito e nos autos apensos (0002278-80.1999.403.6113). Expeça-se mandado para levantamento da construção junto ao CRI competente (R.4, R.7, AV.14 e AV.15). Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Cumpra-se. Intimem-se.

1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA X CARLOS PIMENTA MENEGHETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fl. 477: Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente, conforme requerido, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Defiro a carga dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madras Comércio e Representações Ltda. - ME, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativa infrutífera na citação da parte executada, o exequente requereu a suspensão do presente feito com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, de 29 de junho de 2000, c/c artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 12), o que foi deferido (fl. 14). Manifestação da executada às fls. 16/17, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 18/28. À fl. 31 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 32/40). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2001 (fl. 15-v), aguardando provocação do credor, até setembro de 2015 (fl. 16), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 14 (quatorze) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condene o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º.). De outra parte, a exclusão do nome da parte executada do CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pela executada, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Ademais, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madras Comércio e Representações Ltda. - ME e Carlos Alberto Coelho Bianco, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativa infrutífera na citação da parte executada, o exequente requereu a suspensão do presente feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (fl. 48), o que foi deferido (fl. 50), sendo os autos remetidos ao arquivo. Manifestação da executada às fls. 53/54, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 55/65. À fl. 68 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 69/78). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde maio de 2005 (fl. 52), aguardando provocação do credor, até setembro de 2015 (fl. 53), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condene o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º.). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003185-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003185-3) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA FRANCAN LTDA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP104535 - SERGIO AQUIRA

WATANABE) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HERONDI MONREAL ROSADO CRUS X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DEPRA X EVERALDO DE PRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivamento, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 824: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NÍVIA FERREIRA e ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE do polo passivo, conforme requerido. Fls. 827: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) VILOBALDO SODRE DOS SANTOS, CPF 075.033.158-57; e ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, CPF 148.976.728-21, até o montante da dívida informado à fl. 828 (R\$ 1.246.426,18). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a exequente para trazer aos autos certidão atualizada dos imóveis para apreciação do pedido de fl. 829. Cumpra-se. Intimem-se.

0002452-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002452-0) - FAZENDA NACIONAL X SATRLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000405-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000405-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUBOM COM/ DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. objetivando a cobrança de débitos relativos à multa aplicada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Verifico que na ação de embargos à execução foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da dívida, havendo inclusive o trânsito em julgado da decisão (cópias às fls. 108/113). Desse modo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor depositado na conta judicial nº. 00006260-0 (fl. 80) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000523-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a decretação de indisponibilidade de bens, deferida às fls. 193, não apresentou resultado positivo, conforme ressaí dos documentos encartados às fls. 202-216, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Outrossim, considerando que o executado, citado por edital, foi encontrado quando da intimação da designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 122), destituiu o Dr. Adriano dos Santos Lourenço Moraes - OAB/SP, do encargo de curador especial, nomeado às fls. 84. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente do Conselho de Justiça Federal. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Cumpra-se. Intime-se.

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Fl. 284: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 56.214, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Márcio Donizete de Andrade, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Márcio Donizete de Andrade (CPF 081.983.898-57), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação dos executados, cientificando-os do prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Defiro a vista dos autos ao coexecutado Márcio Donizete de Andrade, conforme requerido às fls. 282. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X CCJ INFORMATICA LTDA ME. X CLEVERSON CAMPOS JUNIOR(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001492-84.2009.403.6113 (2009.61.13.001492-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 125: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000294-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO) X RICARDO TASSO X CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA

Fl. 117: Tendo em vista a destituição da Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954, do encargo de curadora especial (fl. 116), em virtude do comparecimento da representante legal da empresa executada nos autos, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 176,46). Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 116. Cumpra-se. Intime-se.

0003131-06.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Fl. 93: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003960-84.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X STREET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- ME X JOSE ROBERTO AIDAR X RAFAEL GOULART AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 221: Diante da concordância da exequente, em relação ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 7.790, do 1º CRI de Franca/SP, em virtude de que o imóvel em questão é bem de família, promova-se o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre referido bem. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal de nº. 0002468-91.2009.403.6113, que segue como processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

0004563-60.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 143), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 143. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000590-63.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000978-63.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO P. RODRIGUES COM/ DE

Fl. 155: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001047-95.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 112), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002144-33.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X REINALDO BIZANHA FRANCA ME X REINALDO BIZANHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl. 81: Do que ressei dos autos verifico que já houve levantamento da construção que pesava sobre o veículo GM/Kadett GL, placa BRI 4004, conforme consulta junto ao Sistema Renajud (anexa). Portanto, resta, prejudicado o pedido de fls. 81. Assim, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Fl. 112: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME X ANAMARIA PIRES LOPES

Fl. 103: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor ajuizado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Antes, desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 102 encartando-a na ação de cumprimento de sentença de nº. 0003382-82.2014.403.6113, uma vez que diz respeito àqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002190-85.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003262-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HERKER & HERKER LTDA - EPP X REINALDO HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

HERKER & HERKER LTDA. EPP e REINALDO HERKER opuseram exceção de pré-executividade (fls. 35/37), sustentando, em síntese, que houve pagamento parcial da dívida. Alegaram que o valor exigido (R\$ 37.063,56) pela exequente, relativo ao período de apuração de 01.10.2007 (com vencimento em 14.11.2007), fora quitado com acréscimo da multa pelo atraso, conforme cópia do DARF acostada à fl. 40. Afirmaram que houve equívoco no preenchimento do código da receita no DARF e que, apesar de ter comunicado o ocorrido à Receita Federal, não obtiveram êxito quanto à reparação do destino da referida verba, defendendo a possibilidade de a Fazenda Nacional promover a correção do código e direcionar a verba para a devida finalidade. Postularam que o valor recolhido seja utilizado para abatimento parcial da dívida, excluindo-se da CDA a competência relativa a outubro de 2007 e a respectiva multa moratória. Juntaram documentos (fls. 38/41). A exceção postulou a suspensão do andamento do feito a fim de realizar diligência (fl. 47-v.), o que restou deferido à fl. 49. Informação fiscal apresentada pela Receita Federal foi acostada à fl. 51 e verso. Em sua manifestação (fl. 54), a Fazenda Nacional reportou-se à informação fiscal apresentada. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece acolhimento. Há comprovação pelos documentos carreados aos autos pelas partes que, de fato, houve o parcial pagamento do débito tributário em momento anterior à inscrição da dívida, embora tenha sido constatado erro na indicação do código da receita e no recolhimento do tributo através de DARF. Nesse diapasão, não procede a resistência da Fazenda Nacional em reconhecer o pagamento do tributo. Com efeito, a própria Receita Federal constatou a efetivação do recolhimento do DARF apresentado pelo contribuinte. De fato, apesar de o recolhimento ter sido efetuado com código diverso e por meio de DARF, quando o correto seria através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, restou comprovado através da guia de recolhimento acostada à fl. 40 que efetivamente houve o pagamento do crédito tributário exequendo relativo à competência de outubro de 2007, em 30.11.2007. Nessa senda, não se mostra razoável a exigência integral da dívida pela exequente, pois inequívoca a intenção do contribuinte em promover o recolhimento da exação, ainda que parcialmente e após o vencimento. Note-se, portanto, que o pagamento ocorreu e foi reconhecido pela própria Receita Federal, tendo alcançado a sua finalidade, apesar de o Fisco ter desconsiderado a possibilidade de quitação do débito por meras questões formais. Destarte, não obstante os equívocos do contribuinte quanto à utilização da guia para recolhimento do tributo (SIMPLES) e ao preenchimento do código da receita, entendo que tais circunstâncias não impossibilitam a identificação do recolhimento e não podem prejudicar o executado, tampouco justifica o bis in idem de exigibilidade do tributo, mormente considerando que a cobrança dos valores já pagos resulta em enriquecimento sem causa da exequente. Nesse diapasão, em consonância com os dados indicados no documento de arrecadação de fl. 40, resta evidente a possibilidade de o Fisco realocar os valores recolhidos na forma e código corretos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos, em caso análogo ao dos autos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CARACTERIZA AÇÃO, NÃO ENSEJANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA TORNA-SE EXIGÍVEL APENAS APÓS O VENCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF NÃO ELIDE O PAGAMENTO. EDEC PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O acórdão vergastado incidu em omissões quanto a temas determinados. Inicialmente, tem-se que a exceção de pré-executividade não é ação, portanto, não caberia acolher a alegação de litispendência, conforme já decidiu este Regional (AG54713/PE - Terceira Turma). 2. Ademais, no tocante à dívida tributária, tem-se que esta só pode ser exigida depois do seu vencimento. E, por fim, o erro no preenchimento do DARF, ao informar código de receita equivocado, não é capaz de elidir o pagamento, por se tratar de mero rigorismo formal (APELREEX6033/SE - Quarta Turma). 3. Embargos Declaratórios providos, sem efeitos infringentes. (TRF5, EDAC 572165/01, Primeira Turma, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, DJE: 20/11/2014 - Página: 57). TRIBUTÁRIO. DARF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. DIREITO À RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA. APLICABILIDADE DO CTN. 1. A legislação não obsta, ao contrário, indica que se proceda à retificação das DARFs, quando preenchidas de forma equivocada, de forma a garantir a alocação do que fora arrecadado ao código de recolhimento correto. 2. Incumbe ao Fisco, ao apurar erros contidos na declaração, retificá-los de ofício, conforme prevê o art. 147, 2º, do CTN. 3. O disposto no 2º do art. 11 da Instrução Normativa da SRF nº 672/2006, que sujeita as situações como a presente a pedido de restituição, não pode obrigar o contribuinte a requerer a restituição, uma vez que o próprio CTN dispõe sobre a possibilidade de simples retificação de ofício do erro detectado, a ser realizada pelo próprio Fisco. (TRF4, APELREEX 200771000237450, Primeira Turma, Des. Fed. Rel. Joel Inácio Paciomik, D.E.: 01/06/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NUMERO DE CADASTRO NO INCRA. EQUIVOCO. DEBITO REGULARMENTE QUITADO. COMPROVAÇÃO. ART. 156, INC. I, CTN. - O EQUIVOCO NUMERO LANÇADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GEROU A COBRANÇA DO MESMO TRIBUTO, REFERENTE AO MESMO EXERCÍCIO, SOBRE O MESMO IMÓVEL - TRAZENDO O CONTRIBUINTE GUIAS DE RECOLHIMENTO COMPROVANDO QUE EFETUOU REGULARMENTE O PAGAMENTO DO TRIBUTO QUE LHE E EXIGIDO, MISTER SE FAZ RECONHECER A EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF3, REO 45044, processo nº 00074238019914039999, Sexta Turma, Des. Fed. Rel. Andrade Martins, DJ: 26/06/1996). Ademais, à luz do princípio da causalidade, entendo ser indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, porque, além da presente execução fiscal subsistir em relação ao débito remanescente, foram os excipientes quem deram causa à cobrança da dívida já paga, considerando que somente efetuaram o pagamento parcial do débito e mediante código de pagamento e guia de recolhimento inadequados. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo à competência de 10/2007 e da respectiva multa, em face do pagamento (CTN, art. 156, I). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante razões expostas na parte final da fundamentação desta decisão. Determino o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar planilha do saldo remanescente atualizado. P.R.I.C.

0002820-10.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos trazendo procuração. Ademais, considerando que o pleito formulado na exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 26-28, já foi tema de apreciação em sede de embargos à execução fiscal (v. cópia fls. 37-38) resta prejudicado tal incidente processual. Intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse, em relação aos valores bloqueados, tendo em vista a concordância do executado (fl. 31) em utilizá-los para abatimento da dívida. Intimem-se.

0003384-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 110), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Fl. 107: No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a legalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALÇADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Fl. 44: expeça-se mandado para livre penhora em bens dos executados, a serem cumpridos nos endereços indicados pela exequente (fls. 45/46). consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) penhora: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) exclusão da penhora: os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); e) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais. Cumpra-se.

0002833-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, LUCIANO ROBERTO, para que sejam liberados os valores bloqueados através do sistema BacenJud em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco Bradesco S/A (R\$ 1.298,66 - conta salário) e à Caixa Econômica Federal (R\$ 3.631,52 - conta poupança) - fls. 33/43. Sustenta que na conta mantida no Banco Bradesco (nº 0049133-0, Agência 0514), o montante refere-se à verba salarial e, na conta poupança da Caixa Econômica Federal (nº 013.00013381-1, agência 3043), consiste em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis, consoante estabelece o artigo 649, nos incisos IV e X, do CPC. Alega que não foi responsável pela dívida que defende ser infundada, desconhece a cidade de Franca/SP, de Ribeirão Preto/SP e seus moradores, diz que sequer apresentou declaração de imposto de renda e impugna os valores declarados por serem muito superiores ao salário que recebe. Requer também a exclusão de nome do requerente da dívida, que a Receita Federal seja compelida a

emitir em seu favor novo CPF, que seja diligenciado à Receita Federal para buscar quem teria prestado as informações para as três declarações que originaram a dívida, que seja expedido ofício à companhia telefônica a fim de esclarecer quem seria o titular e o endereço da linha nº (16) 3329-3413 e a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. Juntos documentos (fls. 44/114). Instado, o executado apresentou extratos da movimentação das contas mencionadas (fls. 119/123). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, com exceção ao requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros, esclareço que os demais pedidos formulados pela parte executada são impertinentes ao presente feito executivo. Nessa senda, insta salientar que somente podem ser apreciadas pelo Juízo as matérias de ordem pública ou aquelas que não demandem instrução probatória, o que não é caso dos autos. Passo a análise do pedido de desbloqueio. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. No caso vertente, a pretensão do executado merece parcial acolhimento. Com efeito, verifico que os documentos provenientes da Caixa Econômica Federal e acostados aos autos (fls. 51 e 121) comprovam que parte do bloqueio atingiu valor depositado em conta poupança do requerente inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Nessa senda, o bloqueio de numerário proveniente de conta poupança encontra vedação no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo procedente seu pleito no tocante a este ponto. De outra parte, não merece prosperar, por ora, o pedido de liberação do valor bloqueado na conta corrente do executado. De fato, em relação ao valor bloqueado junto à conta corrente mantida pelo executado perante o Banco Bradesco (R\$ 1.299,66), não há comprovação de qualquer hipótese de impenhorabilidade, razão pela qual mantenho o bloqueio. Nesse diapasão, note-se que o postulante sequer apresentou cópia do demonstrativo de pagamento. De outra banda, há movimentações financeiras sem indicação de origem dos créditos, eis que os extratos colacionados aos autos (fls. 122/123) demonstram, em momento que antecede o bloqueio, saldo credor no valor de R\$ 1.450,95 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), além de transferência (R\$ 319,69) e depósito em dinheiro (R\$ 427,46). Desse modo, DEFIRO EM PARTE o pedido e, em consequência, promovo apenas a liberação do valor total bloqueado junto à Caixa Econômica Federal equivalente a R\$ R\$ 3.631,52 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

0002883-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PIZZANE LTDA - EPP X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fls. 62-63: Tendo em vista que a ordem de bloqueio para licenciamento do veículo Ford/KA, placa CFK 4804 foi protocolada por outro juízo junto ao Sistema Renajud, conforme resai da pesquisa anexa, resta prejudicado o pedido formulado pela parte executada de levantamento do bloqueio para licenciamento do veículo nestes autos. Prossiga-se na decisão de fls. 59. Intime-se e cumpra-se.

0003009-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado (fls. 49/50), GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME, para que seja liberado valor bloqueado em conta de sua titularidade, através do sistema BacenJud, pois tal valor tem a finalidade de fazer frente à folha de pagamento de diversos trabalhadores, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal. Requer a liberação do valor. Juntos documentos (fls. 51/58). Instada, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, alegando que, na época, a dívida cobrada não se encontrava suspensa em razão da adesão ao parcelamento ter ocorrido em momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros (fls. 61/62). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a anular a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima elencadas. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento notificada nos autos deu-se em 13.08.2015 com o pagamento da primeira parcela (fls. 55 e 57), portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 07.08.2015 (fl. 45), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Encaminho ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intime-se a parte executada para manifestar se há interesse na utilização do valor bloqueado para abatimento na dívida. Intimem-se.

0003332-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES - EPP X ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES(MG088755 - PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO)

ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES - EPP e ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES interpuseram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário e requerem a extinção da execução (fls. 22/39). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção à fl. 45-v., defendendo a inoportunidade do lapso prescricional ao argumento de que a constituição do crédito tributário ocorreu em 18.08.2010 e a presente execução foi ajuizada em 10.12.2014. Juntos documentos. É a síntese do que interessa. Decido. Não prospera a presente exceção. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme o extrato de fl. 46 colacionado pela União Federal, verifica-se que a excipiente apresentou declaração correspondente ao ano de 2009 em 18.03.2010 e retificadora em 18.08.2010, vale dizer, em momento posterior aos vencimentos dos tributos, o que se deu em 13.03.2009, 20.04.2009, 20.05.2009 e 22.06.2009. Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com a constituição definitiva dos créditos em 18.03.2010 (data da entrega da declaração - fl. 46) e o despacho que ordenou a citação deu-se em 11.12.2014 (fl. 17), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despidendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal, sendo evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 22/39. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

000431-81.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO CARVALHAIS FEIREIRA(SPI16667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI73826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Abra-se vista ao executado dos documentos encartados às fls. 63-66, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000732-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

LAUZAMAR GOULART interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 06/08). Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da dívida em razão de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz que o crédito tributário decorre do auto de infração lavrado em 27.08.2010, contudo, o veículo que transportava a mercadoria apreendida já tinha sido objeto de pena de perdimento anteriormente, com incorporação ao patrimônio público, não mais lhe pertencendo. Instruiu a presente exceção com procuração e documentos de fls. 09/51. Em sua manifestação (fls. 54/55), a Fazenda Nacional apenas tece considerações acerca dos fatos ocorridos, considerando tratar-se de questão complexa que deve ser discutida na via própria. Juntos documentos às fls. 56/84. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora se trate de matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, a legitimidade passiva do excipiente. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001092-60.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI28066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fl. 44: Defiro. Tendo em vista que a petição e procuração de fls. 41-42 não tem relação com estes autos desentranhem-nas e devolva-as ao seu subscritor. Após, considerando o bloqueio de valores de fls. 37, promova-se a transferência para uma conta judicial. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002607-33.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

G. J. HERMOGENES - ME e GABRIELLY JULIO HERMOGENES opõem exceção de pré-executividade (fls. 45/49) sustentando a nulidade da CDA e inexigibilidade dos títulos executivos. Alega que cabe ao julgador examinar cuidadosamente o título executivo antes de determinar o desencadeamento de atos de agressão patrimonial, que desfalcam as Executadas do seu patrimônio, no todo ou em parte. Outras vezes, os reflexos são indiretos, pois o depósito ou a penhora de bens do executado pode acarretar uma fatal e inaceitável paralisação das atividades econômicas do executado, com consequências indesejáveis e de grande extensão pecuniária. (fl. 48). Em sua manifestação (fls. 74/75), a Fazenda Nacional defendeu a inexistência de nulidade ou irregularidade na CDA, bem ainda a ausência de fundamentação específica sobre a alegada inexigibilidade da dívida. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, é manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser afastada por meio de prova inócuva, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o que no caso dos autos não ocorreu. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é nula a CDA que retine as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade. 2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. 3. Na espécie, consoante inteligência da Súmula 83/STJ, não há que se reconhecer a pretendida divergência pretoriana, porquanto o entendimento deste Sodalício, no que se refere à taxa SELIC, é no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RESP 488878, Rel. Ministro José Delgado, Decisão: 24/03/2006). Ademais, a origem da dívida está claramente mencionada na Certidão de Dívida Ativa, a qual também indica o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança, não havendo qualquer fundamento para a inexigibilidade da dívida, consoante alegado. Outrossim, não há amparo legal à pretensão da parte executada de atribuição de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 45/49. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA(SP12324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CARLOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente (Luis Carlos Lima) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência do valor depositado nos autos (fl. 306) para fins de extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO

0002352-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003392-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de sentença movida por Santa Ana Serviços Médicos S/C LTDA, nos autos da ação ordinária nº 0003392-15.2003.403.6113. Aduz a embargante que protocolou ação rescisória visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo qual se reconheceu a impossibilidade de revogação da isenção do recolhimento da COFINS, através de lei ordinária. Afirma que seu pedido de tutela antecipada restou deferido, para o fim de suspender a eficácia do acórdão, até o julgamento da rescisória. Juntou documentos (fls. 02/08). A União juntou cópia da ação rescisória e da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 11/37). Foi determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo, até o julgamento definitivo da ação rescisória (fl. 38). Foram juntados extratos do sistema processual informatizado, relativos à consulta da movimentação processual da ação rescisória (fls. 41/49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico através dos extratos juntados às fls. 41/49 que a União obteve êxito na ação rescisória supra referida, conseguindo desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 00003392-15.2003.403.6113, invertendo o resultado final da lide, de procedência para improcedência. Desta forma, considerando que a finalidade dos presentes embargos era a declaração de inexigibilidade da cobrança de honorários advocatícios fixados no título judicial que fora desconstituído, configurada está a falta de interesse superveniente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 00003392-15.2003.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de João Bosco Prado Oliveira, a quem foi concedida aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado não descontou os valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios, bem como deixou de descontar os períodos coincidentes com vínculos de trabalho. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que concordou com a embargante no tocante ao abatimento dos valores recebidos em decorrência de outros benefícios, porém entende devidos os períodos coincidentes com os contratos de trabalho. Apresentou novos cálculos (fls. 29/36). A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 39/43, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 45 e 47). Intimada, a Contadora Oficial fez os cálculos (fl. 57/58), dando-se vista às partes (fls. 60 e 63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida em lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício no interregno coincidente com a manutenção de vínculo de trabalho, o que no presente caso, redundaria em ausência de valores a serem liquidados, remanescendo somente os honorários advocatícios. Os presentes embargos merecem acolhimento em parte. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desprestígio à coisa julgada. A toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se o trabalhador percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do embargado às custas do erário. Sopesando o narrado, neste tópico, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida, eis que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo. Entretanto, são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios, em respeito ao princípio da demanda. A Contadoria do Juízo apurou como devidos honorários advocatícios no valor de R\$ 822,02 em detrimento do quanto apurado pelo INSS (R\$ 761,09), conta que merece ser acolhida por observar com precisão os parâmetros fixados pelo título judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0001875-23.2013.403.6113, porém remanesce a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 822,02 (oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos), que devem ser executados nos autos principais. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001875-23.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002685-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-96.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de João Aparecido de Assis, a quem foi concedida aposentadoria especial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado não descontou os períodos coincidentes com recebimento de seguro desemprego. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que concordou com o desconto referente aos valores do seguro desemprego, contudo requereu esclarecimentos quanto ao montante efetivamente recebido a esse título (fls. 17/18). Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal que informou os valores auferidos pelo embargado referentes ao seguro desemprego, no período de maio a setembro de 2013 (fl. 24). A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 29/31, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 33 e 36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria especial. Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício no interregno coincidente com o recebimento de seguro desemprego. No presente caso, o embargado concordou com as alegações, porém requereu esclarecimentos acerca dos valores auferidos a fim de se apurar corretamente a quantia devida a título de atrasados, eis que o INSS apenas deixou de pagar o referido período. Atendendo a solicitação do Juízo, a CEF informou os referidos valores às fls. 24. Superada a questão, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 29/31, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu com precisão os parâmetros fixados no título judicial, inclusive, descontando os valores referentes ao seguro desemprego. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 35.697,22 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) - fls. 29/31, posicionados para agosto de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/31 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003556-96.2011.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001161-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Nilsa Brito Siqueira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois a embargada deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 17/19). A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 21/23, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 25 e 28). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 29), sendo que o INSS não demonstrou interesse na produção de provas (fls. 30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que as partes se compuseram, tendo sido homologado pelo Juízo os termos para obtenção de aposentadoria por invalidez. A r. decisão transitou em julgado no dia 08/10/2014 (fl. 116 verso dos autos principais). Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Não assiste razão ao embargante. Fundamento. Realmente a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indicaria capacidade para o trabalho naqueles momentos. Todavia, esse não é o caso dos autos. A autora não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS. Tal fato não afasta o direito ao recebimento da aposentadoria, pois, conforme alegou a embargada, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada. Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo embargante, que se limitou a tecer suposições nesse sentido. Ressalto, inclusive, que o INSS prescindiu da realização de provas. Superada a questão, vejo que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 21/23, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal apurando valor próximo ao apresentado pela embargada nos autos principais. Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada (fl. 122/135 dos autos principais), uma vez que estão em consonância com o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fl. 122/135), atualizados até dezembro de 2014, no total de R\$ 7.681,45 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 768,14 (setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003002-93.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000230-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Alice Volpini Panice, a quem foi concedido o benefício de amparo assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois a embargada não aplicou corretamente os juros e correção monetária, bem como deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/16). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em

que discordou das alegações do embargante (fls. 19/21).A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 23/25, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 28 e 31/32).Intimada, a contadora oficial refêz os cálculos (fl. 33), os quais foram juntados às fls.35/36, dando-se vista às partes (fls. 38 e 41/43).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.45).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida em lhe garantiu o direito à percepção de amparo assistencial.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício, novos critérios de juros e correção monetária, tendo os v. acórdãos transitado em julgado (fls. 211 dos autos principais).Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício no interregno coincidente com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual.No presente caso, a autora confessou que efetivamente trabalhou durante o período em debate, ou seja, não apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual. A manutenção de vínculo empregatício por determinado período indica capacidade para o trabalho naquele momento. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada.À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário.Superada a questão, vejo que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 35/36, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu a data de início do benefício, a verba honorária fixada pelo v. acórdão de fl. 160/161 e a correção monetária e os juros estabelecidos pela v. decisão de fls. 179/181 dos autos principais e a exclusão dos meses trabalhados.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar com corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 13.687,78 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos) - fl. 35, posicionados para dezembro de 2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/36 para os autos da ação de rito ordinário n. 1402585-83.1998.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001041-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-43.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria José Gorette de Sousa Gomes, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, pois a embargada deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 18/25).As partes prescindiram da realização de provas (fls. 29/30 e 31).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 33).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a percepção de auxílio doença. A r. decisão transitou em julgado no dia 02/09/2014 (fl. 129 dos autos principais).Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual.Não assiste razão ao embargante. Fundamento.Realmente a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos, todavia esse não é o caso dos autos.A autora não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS. Tal fato não afasta o direito ao recebimento do auxílio doença, pois, conforme alegou a embargada, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada. Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo embargante, que se limitou a tecer suposições nesse sentido.Ressalto, inclusive, que o INSS prescindiu da realização de provas.Superada a questão, vejo que o cálculo da embargada (fl. 133 dos autos principais), observou com precisão os ditames da decisão final do processo.Assim acolho os cálculos apresentados pela embargada, uma vez que estão em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fl. 133), atualizados até fevereiro de 2015, no total de R\$ 16.629,99 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.662,99 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), sopesados nos critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000645-43.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002158-75.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Benedita Alves dos Santos, a quem foi concedido o benefício assistencial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, pois não foram descontados os períodos recebidos na esfera administrativa, bem como não foi observado que os juros anteriores à citação são englobados. Juntou documentos (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 14).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 16). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram abatidos os valores percebidos administrativamente, tampouco foi observado o correto cômputo dos juros. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004079-60.2001.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002172-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lázaro Bizzi, a quem foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foram descontados os valores percebidos a título de outros benefícios. Juntou documentos (fls. 02/47).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 51).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 53).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram abatidos os valores recebidos a título de outros benefícios. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001602-88.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002196-87.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIVINA MARIA BORGES DA SILVA X NELSON JACOB DA SILVA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Nelson Jacob da Silva, herdeiro habilitado de Divina Maria Borges da Silva, a quem foi concedido o benefício assistencial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois foram incluídas parcelas indevidas e não houve aplicação da correta taxa de juros. Juntou documentos (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 12).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 14). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que foram cobradas parcelas indevidas, bem como não foi aplicada a correta taxa de juros. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001245-50.2002.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002250-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-70.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Odenir Barbosa Cintra, a quem foi concedida a aposentadoria especial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não descontou parcelas já pagas na esfera administrativa, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Juntou documentos (fls. 02/18).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 21).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram descontadas parcelas já pagas, o que acarreta diminuição nos valores apurados a título de honorários advocatícios. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003657-70.2010.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002318-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-96.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de João Batista da Silva, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não observou o percentual correto referente à verba honorária. Juntou documentos (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 16/17). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foi observado o valor correto da verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000344-96.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002659-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-67.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Roberto Bandeira Pessanha, a quem foi concedida aposentadoria especial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foram descontados os períodos coincidentes com o recebimento de seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 02/16). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram abatidos os valores coincidentes com parcelas de seguro-desemprego. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003599-67.2010.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002699-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-86.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Eurípedes Carlos Daniel dos Santos Gomes, a quem foi concedida aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foram descontados os períodos coincidentes com vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 17/18). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram abatidos os valores coincidentes com vínculo empregatício. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002220-86.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO BERTELI X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Angela Maria Mouro dos Santos, Edilamar Mouro Berteli, John Lenon Ferreira Mouro, Paulo César Mouro, Shirlei Mouro da Silva, Verônica Daiane Ferreira Mouro, herdeiros habilitados de Odesio Mouro, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 473/481), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores, o advogado e o assistente técnico para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 473/478 e 480/481), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002141-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002141-4) - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Oficial Corretora de Seguros Ltda, em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 274), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante legal da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 274), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos pertinentes. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8) - EVERTON VAGNER FUZO X MARIA EDUARDA EZEQUIEL FUZO X MARIANI GABRIELI EZEQUIEL FUZO X MARIA APARECIDA FRANCIANI EZEQUIEL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDUARDA EZEQUIEL FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI GABRIELI EZEQUIEL FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Eduarda Ezequiel Fuzo e Mariani Gabrieli Ezequiel Fuzo (menores, representadas por Aparecida Franciani Ezequiel), herdeiras habilitadas de Everton Vagner Fuzo, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 222/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 222/224), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Por trata-se de ação envolvendo interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003392-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003392-5) - SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Santa Ana Serviços Médicos S/C Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 333/335), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JORGE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adão Jorge Macedo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215/216), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAYRO FERREIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jayro Ferreira Teles em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 181/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003271-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003271-1) - FRANCISCO ISMAIR FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Ismair Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001657-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001657-6) - GERALDO ALVES DE LACERDA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO ALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geraldo Alves de Lacerda em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0) - GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Godhart Domingos de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 185/186 e 192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento do valor depositado em seus nomes (fls. 185/186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003389-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003389-6) - APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida de Lourdes Constantino Rocha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 206/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Romulo Ferro e Carmen Silvia Ferreira Ferro em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 355), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado dos autores para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 355), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sérgio Roberto Facirolí em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 454/455), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 454/455), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETH SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elisabeth Soares Nunes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 221/223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento do valor depositado em seus nomes (fls. 185/186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001379-91.2013.403.6113 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Zélia Aparecida Lara em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 271/272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 272), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada pela Vaccaro Componentes para Solados Ltda. em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 163), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELY DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SUELY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Sueli de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 125/126), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 125), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDINAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Edinar de Almeida em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 160/162), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 160 e 162), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003437-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-69.2013.403.6113) VALDIR ALVES DA SILVA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEOA NAVE LAMBERTI) X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdir Alves da Silva em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 46), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 46), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000381-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3)) JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Juliano Alves de Oliveira em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 26), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 26), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Décio Sandoval de Moraes. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 318/320), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2723

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado às fls. 483, pela Usina Hidrelétrica de Igarapava.Em seguida, à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do referido documento.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA).

MANDADO DE SEGURANCA

0002075-59.2015.403.6113 - LILIAN CARLA PETRARCHI LAGO - ME X SUPERMERCADOS ECONOMICO DE FRANCA LTDA X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO DUMINDUIM LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X SUPERMERCADO MEDALHA MILAGROSA LTDA X MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CARDOSO - ME X ANGELO FRESSATTI ROCHA EIRELI - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lillian Carla Petrarchi Lago - ME, Elaine Aparecida Rodrigues Ferreira, Supermercados Econômico de Franca, Supermercado Duminduí Ltda. EPP, Francisco de Assis de Oliveira Minimercado, Supermercado Medalha Milagrosa Ltda., Maria Aparecida Ramos da Silva Cardoso - ME e Angelo Fressatti Rocha Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP visando à declaração de inexistência de contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT e das contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre verbas trabalhistas pagas a título de valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio doença), aviso prévio, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas, abono de férias, férias em dobro, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Requer ainda que os valores considerados indevidos, nos últimos dez anos, sejam objeto de restituição e compensação. Juntou documentos (fls. 02/93).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 96/99). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou preliminares de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título (fls. 106/143).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 145/147).A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 148/165).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Pretende a impetrada a citação dos trabalhadores segurados ao fundamento que serão prejudicados na medida em que não forem informados dos valores relativos às rubricas aqui discutidas, pois não serão incluídos nos seus salários de benefício. Para tanto, aduziu, em preliminar, ser necessário o litisconsórcio passivo. Todavia, não lhe assiste razão, pois o vínculo que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico tributária. É certo que há um interesse jurídico reflexo dos trabalhadores, conforme mencionado, porém tal fato o que não lhes legitima a ingressar na demanda como parte.De outro lado, a alegada ausência de direito líquido e certo como fundamento da carência por inadequação da via eleita, conquanto faça parte do mérito do mandado de segurança, é de ser rejeitada, pois as impetrantes estão a se defenderem do ato concreto de cobrança de um tributo que sustentam ser inexigível.Portanto, o ato impugnado não se confunde com discussão de lei em tese. Vejo, ainda, que as impetrantes pretendem se restituir, por meio de repetição ou compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado e seus proporcionais de décimo terceiro e férias, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, contribuições ao RAT e contribuição a terceiros incidente sobre as verbas enumeradas na inicial.Em relação ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse Diploma Legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. As impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espasna quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditação de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equívalaria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreta um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditação fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencido cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitearem a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudence já começa a se manifestar que a Nova Lei do Mandado de Segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º. DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicularem a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitearem compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições após o ajuizamento.Do méritoResolvidas as questões preliminares, passo a examinar o mérito.Conforme estabelece o artigo 195, I, da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial.O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente do terço constitucional de férias que será analisado logo mais. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pag. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, as seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade e férias possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial.No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório.Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição.O art. 214, 9º, V, do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo

Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), férias indenizadas, férias em dobro e abono de férias não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus) (RESP 201001853176 - RESP - Recurso Especial 1217686 - Relator(a) Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE Data: 03/02/2011) Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da natureza do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0006687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lundarelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EnbDiv/REsp n. 408.450-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Enb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Francisil Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 20100300200818 - Agravo de Instrumento - 411188 - Relator Juiz André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 Data: 28/04/2011 Página: 1725) - grifos meus Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS, AVO PREVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse recursal da impetrante sobre as rubricas férias pagas em dobro e seus reflexos diante da adoção na sentença da pretensão formulada. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, reflexos do terço constitucional de férias e reflexos das férias pagas em dobro, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida, prejudicado. (AMS 00029946420144036119 - Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data 18/06/2015) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em dobro e abono de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, aviso prévio indenizado. No entanto, repiso, persiste a exceção sobre salário maternidade, férias regularmente gozadas, pagamento de horas-extras, adicionais noção, de insalubridade e de periculosidade por possuírem caráter salarial. No que toca à contribuição ao RAT, as exceções do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exceções foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (NCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência de contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AI nº 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições de terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exceções que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 29/11/2013 Página: 520) - grifos meus Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELESTISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgrR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceito da art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constituído-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12.JAN.2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deparará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exceções do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas voluntárias indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão. (AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 22/06/2012 Página: 841.) grifos meus Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária, bem como a contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio doença - pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, férias indenizadas, férias em dobro e abono de férias, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida às fls. 96/99. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Ofício-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Intimem-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, consoante requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Luiza Administradora de Consórcios Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP visando à declaração de inexistência da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.451/2015. Requer, subsidiariamente, seja assegurado o direito de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade. Pretende, ao final, que os valores eventualmente recolhidos sejam objeto de compensação. Juntou documentos (fs. 02/68). A liminar foi indeferida (fs. 71/72). A impetrante ratificou o valor dado à causa (fs. 85/87). Intimada, a União requereu o ingresso no feito (fl. 88). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou a legalidade do Decreto n. 8.426/2015, pugnano pela denegação da segurança (fs. 91/113). A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que negou a liminar (fs. 114/141), cujo pedido de efeito suspensivo também foi indeferido (fs. 142/143). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 146/147). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-la a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não existem outras questões prejudiciais a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Pretende a impetrante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1. omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovida pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites, não subsistindo o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Por outro lado, não convence a tese de que houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atendeu ao comando constitucional. Desse modo, cai por terra o argumento de que a exclusão do direito ao creditamento das despesas financeiras teria ocorrido por força do Decreto impugnado. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora reafirmar algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. O chefe do Poder Executivo de um País com a relevância econômica que tem o Brasil precisa ter uma certa margem de discricionariedade para atingir os objetivos econômicos e sociais. E essa margem foi expressamente conferida pela Lei e seus limites observados pela Exma. Presidente da República, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento (parcial) da tributação antes zerada por outro Decreto, se ambos estão dentro dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido colaciono julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que por tudo e em tudo é adotado como razões de decidir da presente sentença: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas das tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração da alíquota a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois não somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram excluídas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo nominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Dada a conclusão acima, restam prejudicados os pedidos de compensação e aproveitamento de créditos das despesas financeiras. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe sobre a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens. Intimem-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, consoante requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONÇA AGRICOLA S. A. (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. Mendonça Agrícola S/A preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Agora, o Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1. omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovida pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora reafirmar algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Se, de certo modo, as alegações da impetrante são relevantes, impressiona mais, neste momento processual, o r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para

tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS(7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma prorrogativa. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 0,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo reconhecido e provido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data01/10/2015) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Todavia, reconheço o direito do contribuinte de depositar em Juízo o valor da exação impugnada, cuja integralidade é por sua conta e risco, não afastando o poder-dever do Fisco em fiscalizar e eventualmente apresentar diferença a ser recolhida para o fim de efetivamente suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.R.C.

0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Recebo das petições de fls. 120/121 e 123/124 como emendas à inicial.O pedido de liminar será apreciado quando da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse nos autos (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003173-79.2015.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANÁ LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Radiológica Francana S/C Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, cumulada com pedido de compensação. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação férias, teor constitucional de férias, teor constitucional de férias, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 02/60).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conforme estabelece o artigo 195, I, da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral.Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 678255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Da mesma, forma o auxílio acidente.A propósito conforme a Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9, o único benefício previdenciário considerado salário-contribuição é o salário maternidade. Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapsa há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório.Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que executava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.Quanto ao período de férias não fruído regularmente a indenização pela não concessão de tal direito deixa de ter natureza salarial.Da mesma, forma não possui caráter salarial o teor constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:Ementa TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos não efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)/RESP 201001853176 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011)Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERESP n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que faziza jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardi, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EnbDivREsp n. 408.450-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Enb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente

pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJJ DATA28/04/2011 PÁGINA: 1725) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador e aviso prévio indenizado. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar, concedendo à impetrante ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador e aviso prévio indenizado. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0003236-07.2015.403.6113 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X CURTUME QUATRO PATAS LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Curtume Quatro Patas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requerem a compensação dos valores que entende terem pago de forma indevida, desde o ano calendário de 2012, com tributos administrados pela Receita Federal. Pedem concessão de medida liminar. Juntaram documentos (fls. 02/37). Extraí-se da narrativa da inicial que as impetrantes buscam a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como compensação dos valores recolhidos desde o ano de 2012, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0003476-93.2015.403.6113 - VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, uma vez que os documentos que instruem a inicial demonstram que o impetrante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Assim, promova a parte impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada aos autos do documento comprobatório do alegado quanto à intimação da decisão recursal administrativa ocorrida aos 22/07/2015. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000525-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP233236 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista sucessiva às partes para apresentação de suas contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

0003249-40.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CELIA DA COSTA JACINTO X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Célia da Costa Jacinto e Célio Vidal Jacinto por infração à conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cumulado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, consta da representação fiscal para fins penais da Receita Federal que os acusados, nos anos-calendário de 2008 a 2010, suprimiram o pagamento do imposto sobre a renda (e seus reflexos, como CSLL, PIS e COFINS) da pessoa jurídica Ana Célia da Costa Jacinto Veículos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.103.814/0001-38, omitindo dolosamente à Receita Federal os rendimentos auferidos a título de comissão pela prestação de serviços (fls. 11/14). A denúncia foi recebida em 16/12/2014 (fl. 19). Citados às fls. 27/28, os corréus apresentaram defesa escrita. Célio sustentou que não tem ligação com a referida empresa e não pode ser condenado somente por seu marido da corré Ana Célia, verdadeira proprietária e administradora da loja de veículos (fls. 33/37). Ana Célia confessou que a supressão do tributo realmente ocorreu, porém não nos moldes apresentados pela acusação (fls. 38/39). Este Juízo se pronunciou pela não absolvição sumária, designando audiência instrutória (fls. 52), a qual foi realizada em 13/08/2015, quando foram somente interrogados os acusados, concedendo-se prazo para alegações finais por escrito (fls. 57/60). Em alegações finais de fls. 62/64 o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório de ambos os réus. Em seus memoriais finais, a defesa de Célio insistiu na tese de que não foram produzidas provas de sua participação no delito, sendo que o mesmo apenas faz alguns serviços de banco e lava os carros da loja, uma vez que sua atividade principal é de garçom (fls. 66/73). Nas alegações finais de Ana Célia, esta reitera sua confissão e sustenta preencher os requisitos para a substituição de eventual pena privativa de liberdade (fls. 74/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal de tributos federais, como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito na denúncia. Com efeito, a Receita Federal iniciou sua fiscalização em 29/09/2011, lavrando o termo do início da ação fiscal e intimação 01 de fls. 220/222 do PA n. 13855.723391/2011-96 constante do CD-ROM apenso, determinando à contribuinte que apresentasse os documentos pertinentes ao esclarecimento das diferenças observadas quanto aos rendimentos declarados e aqueles informados por outros contribuintes. Em suma, a Receita Federal observou que vários bancos informaram pagamentos à empresa Ana Célia da Costa Jacinto Veículos pela prestação de serviços, ou seja, comissão pela intermediação de financiamentos de veículos, a chamada taxa de retorno. Tais pagamentos não foram declarados como recebidos, residindo aí a sonegação fiscal. A partir de 30/09/2011, a Receita Federal emitiu vários termos de intimação/diligência, requisitando das instituições financeiras a informação sobre eventual confirmação de pagamento de serviços de corretagem e/ou comissões à Ana Célia da Costa Jacinto Veículos, recebendo as respostas acompanhadas de relatórios e/ou documentos comprobatórios dos respectivos créditos (fls. 319/709 do PA). No dia 14/10/2011 foi lavrado o termo de intimação 02 (fls. 223/224 do PA), reiterando as determinações do primeiro, sendo que o aviso de recebimento deste termo foi assinado pelo corréu Célio em 17/10/2011 (fls. 225 do PA). No dia seguinte, a contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de documentos em petição assinada pelo corréu Célio (fls. 226 do PA). Em 27/10/2011, em nova petição assinada pelo corréu Célio, a contribuinte apresentou uma série de documentos (fls. 227/318 do PA). Ao final da fiscalização da Receita Federal, apurou-se que a empresa Ana Célia da Costa Jacinto Veículos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.103.814/0001-38, omitiu receitas recebidas de outras pessoas jurídicas nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, implicando a supressão e/ou redução dos tributos acima mencionados no montante de R\$ 176.405,50 que, acrescidos de juros (R\$ 42.201,68, calculados até 31/10/2011) e a multa qualificada de 150% (R\$ 264.603,98), gerando um débito total de R\$ 483.208,16, conforme autos de infração lavrados em 22/11/2011 (fls. 09/117 do PA). A contribuinte foi intimada da lavratura dos autos de infração no dia 24/11/2011 (fls. 710 do PA). Informada, apresentou impugnação em 21/12/2011, a qual, após trâmite regular, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS em 07/05/2013 (fls. 713/764 do PA). Contra tal decisão, interps recurso voluntário em 25/06/2013, o qual foi rejeitado pela 1ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 06/05/2014 (fls. 766/833 do PA). Decorrido o prazo para recurso e não pago o débito, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, onde foi inscrito em dívida ativa da União (fls. 834/940 do PA). Não há, pois, qualquer dúvida quanto à materialidade do delito. Quanto à autoria, restou comprovado pela prova documental e também pela confissão da corré Ana Célia, que a mesma era a responsável pela pessoa jurídica sonegadora. Trata-se de uma empresa individual, com o mesmo nome da pessoa física da corré, que confessou espontaneamente perante este Juízo que administrava a empresa e recebia as comissões do Banco Itaú e do Banco Santander, mas ninguém a orientou de que deveria pagar imposto sobre tais recebimentos. Em seu interrogatório, a corré Ana Célia tentou passar a imagem de única administradora da loja de automóveis, mas se contradisse quando demonstrou a falta de conhecimento sobre as comissões recebidas de outros bancos, como o Banco BMG S/A, BV Financeira, Banco Panamericano S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que em alguns períodos geravam faturamentos maiores que os bancos citados pela corré em seu interrogatório. Basta uma rápida leitura das planilhas de fls. 732/740 do PA para se constatar tal contradição. Em uma loja tão pequena - que vendia cerca de cinco carros por mês em períodos bons - não é possível acreditar que a alegada única administradora desconhecesse a origem de metade de seu faturamento (grosseiramente falando)! Quando afirmou que a quase totalidade dos financiamentos que intermediava era de carros de seu estoque, mais uma vez cai em flagrante contradição, porquanto a quantidade de dinheiro que entrou como comissão por intermediação de financiamentos não se mostra nem um pouco compatível com a média de cinco carros por mês (considerados os meses bons)! Em uma amostragem grosseira, apenas para ilustrar a total falta de coerência no discurso da corré Ana Célia, vejo, por exemplo, que no mês de janeiro de 2008, somente o Banco BMG S/A pagou à sua empresa comissão por 12 vendas (fls. 321 do PA). No mesmo mês, o Banco Itaúcard S/A pagou 32 comissões (fls. 463 do PA). No mês de agosto de 2008 o Banco BMG S/A pagou-lhe 14 comissões (fls. 322 do PA) e o Banco Itaúcard S/A repassou 16 comissões (fls. 466/467 do PA). Em janeiro de 2009 o Banco Itaúcard S/A pagou-lhe 32 comissões (fls. 467 do PA). Em maio de 2010, o mesmo banco lhe pagou 36 comissões, já descontadas as 6 comissões pagas em maio referentes a vendas do dia 30/04/2010 (fls. 471/472 do PA). Essa pequena amostragem já demonstra que a corré Ana Célia não podia ser a única administradora da loja. Nesse contexto resta indutivamente que o corréu Célio também administrava a empresa. Muito provavelmente ele era o principal administrador, nada obstante ter querido passar a imagem de um humilde garçom que nada sabia sobre a loja da esposa, apenas quebrando um galho de pegar talões de cheque no banco e, de vez em quando, lavar e preparar uns carros na loja. Basta uma rápida leitura na procuração de fls. 283/284 do PA para se verificar os vastos poderes outorgados ao corréu, destacando-se o trecho que fala dos poderes especiais e limitados, para tratar de todos os assuntos e negócios da empresa da outorgante, seja bens imóveis, móveis e carros, podendo para tanto administrá-los e ainda, comprar, vender e prometer vender (...) poderes ainda para constituir advogados com poderes da cláusula AD JUDICIA (...), podendo ainda representa-la perante quaisquer agências bancárias, podendo abrir, movimentar e encerrar conta corrente ou poupança (...) emitir e endossar cheques, requerer talonários e saldos bancários, inclusive requerer empréstimos, financiamentos (...), dar e aceitar recibos e quitações, outorgar e assinar termo de transferência e/ou recibo de compra e venda (DUT), representá-la perante quaisquer Repartição Pública (...) DETRAN, CONTRAN, DER, DNIT (...) podendo fazer parcelamentos de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas (...). Ora, tal procuração é vasta demais para quem apenas buscaria talões de cheques no banco! É evidente que Célio era muito mais do que um quebrador de galhos da mulher na loja: era tanto, ou mais administrador que ela! Tanto é verdade, que foi Célio quem assinou os autos de infração lavrados em 2008, relativos a débitos anteriores (anos-calendário de 2005 a 2007), na qualidade de procurador da empresa (fls. 121, 134, 147 e 160 do PA). Tanto é verdade que é Célio quem assinou o aviso de recebimento de uma das intimações da Receita Federal em 17/10/2011 (fls. 225 do PA). Tanto é verdade que é Célio quem assinou petição de 18/10/2011 requerendo prazo suplementar para apresentar a documentação solicitada pela Receita Federal (fls. 226 do PA) e depois efetivamente apresentou os documentos em 27/10/2011 (fls. 227 do PA). Tanto é verdade que é Célio quem assinou o contrato de prestação de serviços com o Escritório de Contabilidade em 01 de janeiro de 2008 (fls. 228/241 do PA). Tanto é verdade que é Célio quem assinou livros oficiais da empresa, como o livro-caixa, conforme fls. 242, 254, 255, 268, 269 e 282 do PA. Portanto, é indistigável que o corréu Célio era, de fato - e também de direito, pois tinha procuração para administrar a empresa - coadministrador da empresa que leva o nome de sua esposa. Ademais, se fosse garçom mesmo, teria uma ampla gama de provas a produzir, como carteira profissional, holleritis, recibos de pagamentos de festas ou eventos, declarações escritas de empresas, testemunhas como clientes dos restaurantes por onde trabalhava tantos anos.... Enfim, a prova produzida pela acusação é firme, sólida e consistente e não foi, por nenhum momento, contraditada, infirmada ou sequer mitigada pela defesa. Concluo, portanto, que os acusados Ana Célia da Costa Jacinto e Célio Vidal Jacinto praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se às penas que passo a individualizar. a) Pena de Ana Célia da Costa Jacinto Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não merece a pena mínima. Embora seja primária e não tenha maus antecedentes, observo que o valor sonegado de R\$ 176.405,50 (somente os impostos e contribuições, sem a multa e os juros de mora e calculados somente até novembro de 2011) implica conseqüências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra a corré, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 3 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confiere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto a apenada não comprovou ter efetuado algum pagamento após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é diminuída para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante doze omissões (uma a cada trimestre, no lapso de três anos), doze crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Nada obstante ter reconhecido que a circunstância judicial da consequência do crime deveria exasperar a pena, reputo que a fixação do regime semi-aberto seria desproporcional ao caso. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que mesmo tendo reconhecido a incidência de circunstância judicial exasperadora da pena, reputo que a substituição é medida suficiente para reeducar a condenada. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 106 (cento e seis) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 40 (quarenta) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 800 (oitocentos) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 40 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 40 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/3 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito. b) Pena de Célio Vidal Jacinto Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Embora seja primário e não tenha maus antecedentes, observo que o valor sonogado de R\$ 176.405,50 (somente os impostos e contribuições, sem multa e os juros de mora e calculados somente até novembro de 2011) implica consequências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o corréu, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 3 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, tampouco das atenuantes do art. 65 do CP. Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto o apenado não comprovou ter efetuado algum pagamento após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é mantida em 3 anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante doze omissões (uma a cada trimestre, no lapso de três anos), doze crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em quatro anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena não é superior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Nada obstante ter reconhecido que a circunstância judicial da consequência do crime deveria exasperar a pena, reputo que a fixação do regime semi-aberto seria desproporcional ao caso. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que mesmo tendo reconhecido a incidência de circunstância judicial exasperadora da pena, reputo que a substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o corréu entregar 128 (cento e vinte e oito) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 960 (novecentos e oitenta) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 48 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 48 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/3 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar: a) Ana Célia da Costa Jacinto a três anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 40 dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) Célio Vidal Jacinto a quatro anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 48 dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários e têm bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0003286-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CESIO ROSA DE SOUSA X ANDREA PALAO ROSA DE SOUSA X JULIANE PAIAO ROSA DE SOUSA FERREIRA X LUCAS HENRIQUE DORNAS FERREIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

... dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 05 dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

J. Defiro, redesigno para o dia 18/02/2016, às 14:00hs. Providencie a secretaria as devidas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000187-0) - CENTRO DE ONCOLOGIA FREI GALVAO S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO N.1. Fl. 201/202: DEFIRO. Converta-se a importância constante nas guias de depósito judicial (conta n. 4107.005.00000184-1), cujas cópias seguem anexas, em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, utilizando-se o código de receita 7498, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 204. 2. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, remetendo a estes Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) da operação, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Cumprida a ordem, dê-se ciência as partes.4. Após, restituam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se e cumpram-se.

0001265-74.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 28/29: Vista à parte demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de comprovação do cumprimento da sentença homologatória do acordo.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000204-13.2014.403.6118 - THIAGO BUENO MARIOTTO(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Fls. 71/72: Vista à parte demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de comprovação do cumprimento da sentença homologatória do acordo.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002187-47.2014.403.6118 - FERNANDO GUIMARAES DE PAULA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 47/48: Vista à parte demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de comprovação do cumprimento da sentença homologatória do acordo.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-23.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001714-27.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLERSON ALFREDO PRADO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDI DOSSANTOS X JORGE RENATO EMYGDI DOSSANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDI DOSSANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDI DOSSANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X TEREZA MEIRELES X TEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AGUSTO MEIRELES X JOSE AGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requisição de Pagamento: Considerando que a exequente EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS ainda detém crédito a ser recebido no presente processo, bem como que seu benefício previdenciário continua ativo perante o INSS e seu cadastro encontra-se regular perante a Receita Federal do Brasil (conforme comprovantes anexos), reafirmo o despacho de fl. 574 e determino a expedição de ofício requisitório em seu favor, observando-se as formalidades legais. 2. Sucessão Processual: Relativamente à exequente MARIA APARECIDA MARCONDES JESUS, embora tenha o crédito de R\$ 17,93 (dezesete reais e noventa e três centavos) a ser recebido, o comprovante ora anexado do sistema Plenus da Previdência Social demonstra que o benefício previdenciário (pensão por morte) de sua titularidade encontra-se cessado desde 14/07/2014, por não mais existir dependentes válidos do segurado instituidor. Tal situação é indicio do óbito da referida exequente. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. Atentem-se os possíveis interessados, ainda, para o fato de que, dado ser ínfimo o montante do valor acima, a custosa tramitação processual para o procedimento de habilitação de herdeiros pode, ao menos em tese, tornar-se injustificável. 3. Providências Finais da Execução: Após o recebimento da verba pela exequente Eunice Aparecida Mariano dos Santos, e caso não haja habilitação de herdeiros de Maria Aparecida Marcondes Jesus, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os demandantes aptos ao recebimento de créditos já terão percebido as quantias a que fazem jus. 4. Intime-se e cumpra-se.

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial. 3. Fl. 283: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada execução Invertida, bem como em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, determino a remessa dos autos à União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a conta de liquidação pertinente. 4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 5. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 6. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 7. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 9. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 10. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 11. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 12. Int.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002054-05.2014.403.6118 (cópias às fls. 277/282), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se e cumpra-se.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. OFÍCIO À EEAR:Fl. 174. DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no concurso EAGS B / 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (JOÃO PAULO RUSSO COLLYER, CPF. 102.031.447-83) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de garantir à exequente todos os direitos de que gozam os militares de carreira, excluindo de seus prontos/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, que se fizerem necessárias à comprovação do integral cumprimento do julgado.Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 209/210), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 227/233 e 246/255) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 258.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. ORDEM DE DESAPENSAMENTO:Tendo em conta que já transitada em julgado a fase de conhecimento desta demanda principal, determino que sejam desapensados e arquivados os autos do agravo n. 2007.03.00.035753-8, vez que exaurida sua finalidade.3. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Fl. 265: Considerando que a União já se manifestou nos autos asseverando entender que não são cabíveis pagamentos de valores retroativos no presente caso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito que acaso repute devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União para os termos do art. 730 do CPC.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. OFÍCIO À EEAR:Fl. 219. DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no CFS B 1/2008 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO, CPF. 101.371.007-01) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 261: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 260.2. Int.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em transição.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, pretende a Autarquia executada a retificação da conta elaborada em razão da constatação de equívoco no primeiro cálculo ofertado, por não ter sido feito o desconto do período em que houve o pagamento de benefício previdenciário a título de antecipação da tutela (fls. 256/260).Instadas a se manifestar, as exequentes (sucessoras da falecida demandante) alegam, em síntese, que o decurso do tempo desde a homologação dos cálculos fez com que referido ato judicial fosse atingido pela coisa julgada material e formal, razão pela qual sustentam não mais ser possível a modificação da conta (fls. 263/267).É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.Primeiramente, cabe asseverar que os cálculos de liquidação devem refletir o previsto no título executivo judicial. Noutras palavras, não é dado à parte exequente exigir o cumprimento de obrigação não contida na sentença. No caso concreto, a sentença de fl. 208 homologou o acordo firmado entre as partes, acordo este que previu o consentimento com o desconto no caso de duplo pagamento (fl. 199/200). Sendo assim, muito embora já restassem homologados os primeiros cálculos apresentados, entendo que não é dado invocar o princípio da coisa julgada ou da preclusão para possibilitar novo recebimento de parcelas já adimplidas anteriormente pelo INSS, sob pena de violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e a da própria boa-fé processual (já que as exequentes não negam que foram recebidos valores a título de tutela antecipada).Deve-se ter em mente, oportuno destacar, que a Previdência Social é mantida com recursos de toda a sociedade, sendo certo que eventual permissão de desfalcques em seu cofre sem embasamento jurídico acabaria por lesar toda a coletividade de segurados. Também por essa razão, entendo que, no caso concreto, fazendo um juízo de ponderação de interesses e de aplicação de normas jurídicas em aparente conflito, merece prevalecer sobre o princípio da preclusão o postulado de direito consistente na vedação do enriquecimento sem causa.Com tais considerações, acolho a retificação dos cálculos realizada pelo INSS e concedo às exequentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem interesse na expedição de requisições de pagamento consoante a conta de fls. 256/260 ou, caso assim não consistam, para que apresentem memória discriminada e atualizada do débito que entendem devido (art. 475-B, CPC), para fins de citação do INSS (art. 730 CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento fornecidos pela Fazenda Pública à fl. 406.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 156/158: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até outubro de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-I do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

DESPACHO1. Fls. 102/104: Vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa frustrada de bloqueio de veículos em nome da(s) parte(s) executadas por meio do sistema RENAJUD.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS

SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme se observa pela análise das planilhas ora anexadas ao presente despacho, verifico que os exequentes BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES, CONCEIÇÃO FERRAZ DOS SANTOS, EDSON ANTUNES DE PAULA, ELZA DE SOUZA CLAUDIO, GERALDO MAJELLA DOS SANTOS, JACOMO GRACIOLI PRIMO, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS (sucessora do autor originário José Barbosa Vieira Santos) e MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA (sucessora da autora originária Therezinha Maria da Conceição Barbosa) faleceram. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:Relativamente ao exequente BENEDITO DE PAULA, a tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social ora anexada demonstra que seu benefício previdenciário foi cessado. Sendo assim, antes da expedição da requisição de pagamento complementar em seu favor, determino ao aludido demandante que esclareça o ocorrido, vez que a cessação do benefício pode representar, ao menos em tese, circunstância impedida ao recebimento do crédito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos os esclarecimentos pertinentes. 3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:Espeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos ALCINA ALVES MASSA (RPV nº 20110187851 - fl. 853), BENEDITO GUIMARAES ANTUNES (RPV nº 20110187852 - fl. 854) e IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA (RPV nº 20110187873 - fl. 874) sejam colocados à disposição deste juízo. Após, abra-se vista aos sucessores para que indiquem os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária. Em seguida, espeça-se alvará para levantamento dos valores pelas partes interessadas.4. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fks. 1065/1068 e 1082/1085: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contabilidade do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/ c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA LUCIA HEILIG PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUZIA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fks. 795 e 847/849), dentro do prazo legalmente previsto, bem como dos levantamentos que constam nos autos, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANA LUCIA DA SILVA, MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS, THEREZA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA, MARLY ALVES MILLEO, WALTER VILLELA PINTO, ANDREA NOGUEIRA SERAFIM, MILTON ARAUJO, JESUINO MOREIRA GUEDES, LUZIA DE CASTRO KIKILJIA, SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI, EDUARDO ROBERTO LEPIANI, WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA, SUELI PERES KIKILJIA, MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA, MARIA NOGUEIRA DE ASSIS, ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA, MELVIN JONES DE MIRANDA, EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS, JOSÉ ROBERTO BARROS MATTOS, ISABEL TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO BRASILINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Diante da inatividade da parte Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta em relação à Autora YOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA JOSE FERREIRA X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL.2.1. Fks. 223/243 e 264/273: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM, ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM, IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM, JORGE SYLVESTRE DE AMORIM, FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM e MARIA APARECIDA DE AMORIM como sucessores processuais de Maria José de Amorim.2.2. Referidos sucessores deverão figurar no polo ativo da execução, ao lado de LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE, herdeira já habilitada (fks. 208). Nesse ponto, inclusive, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fl. 189, por ser desnecessária a habilitação do cônjuge de Luzia no feito, considerando que o regime de comunhão parcial de bens adotado no matrimônio (fl. 185) torna incommunicáveis os bens havidos por sucessão hereditária (art. 1659, I, do Código Civil).2.3. Considerando, ainda, que a falecida autora deixou outros dois sucessores (Maria Sylvestre e José Sylvestre - conforme declaração de fl. 203 e certidão de óbito de fl. 250) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que sejam reservadas as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.2.4. Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessação dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas no caso concreto. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito dos herdeiros que compareceram ao processo.2.5. Ao SEDI para retificação cadastral. Promova o SEDI, ainda, a retificação do nome da herdeira LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE no sistema processual, para que da forma acima transcrita passe a constar dos autos, tendo em conta que esta é a grafia registrada no CPF da Receita Federal do Brasil.3. REQUISICÕES DE PAGAMENTO.3.1. Antes da expedição das competentes requisições de pagamento, determino aos herdeiros habilitados que tragam aos autos os valores das respectivas cotas-partes no crédito, observando as regras relativas ao direito das sucessões.3.2. Após, prossiga a Secretaria do Juízo com os expedientes de praxe para a requisição dos valores, observando-se as formalidades legais.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.4.1. Fks. 212/214: Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 217, que deferiu destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do causidico atuante no feito. 4.2. Isto porque, com a devida vênia, merece ser INDEFERIDO o pedido formulado pelo advogado petionário, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face do seu espólio. Ademais, não há previsão legal para atender ao requerimento do advogado, uma vez que a legislação aplicável (EOAB e Res. 168/2011 do CJP) somente prevê a possibilidade de destaque em favor do advogado de montante da quantia que será paga ao cliente (isto é, ao próprio subscritor do contrato), reportando-se, portanto, à hipótese em que também seja expedida requisição de pagamento em favor da parte exequente. No caso concreto, não haverá expedição de requisição em favor da autora originária da demanda e subscritora do contrato de fl. 214, vez que falecida. Assim, somente será cabível o destaque de honorários contratuais caso os sucessores habilitados também firmem contrato de prestação de serviços advocatícios com o causidico, consentindo com o almejado desconto.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fks. 201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSINHA DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 118), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fl. 142), JULGO EXTINTA a execução movida por ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em conta o teor da procuração pública de fl. 233 e da manifestação do MPF de fl. 234-verso, considero regularizada a representação processual do exequente.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda às alterações necessárias no sentido de cadastrar a Srª. Maria Helena de Oliveira Soares como nova representante do incapaz.3. A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento relativamente aos valores a que faz jus o exequente, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. Com a vinda da indicação aos autos, expeça-se o competente alvará.5. Após a juntada do comprovante do alvará liquidado, determino que a Secretaria do Juízo certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 205 e, em seguida, remeta os autos ao arquivo.6. Intimem-se e cumpra-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Sucessão ProcessualFls. 236/245 e 247-verso: HOMOLOGO, com filcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JOYCE PAIXÃO TIBURCIO, DOUGLAS MECCHI DE SOUZA e FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO como sucessores processuais de Luis Antonio Tiburcio. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de Pagamento:Ante a manifestação de concordância dos exequentes com os cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS, considero homologada a conta e determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Antes, porém, determino aos sucessores ora habilitados que tragam aos autos os valores das respectivas cotas-partes no crédito. Após, prossiga a Secretaria do Juízo com os expedientes de praxe para a requisição dos valores, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE GOMES DE MATOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSENAIDE GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, da forma em que requerido no item 1 da manifestação de fl. 130.2. Fls. 130/136: Com filcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.3. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 141/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADEMIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 223/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON PRUDENTE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSWALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-19.2012.403.6118 - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO FIRMINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA:Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 136), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSVALDO FIRMINO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

DECISÃO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais:Fls. 356/358: INDEFIRO o requerimento de execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da Caixa Econômica Federal tendo em vista que a r. sentença de fls. 225/226 expressamente declarou a suspensão da alíquota cobrança, por ser a parte executada beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Acresço, por oportuno, que o simples fato de existir nos autos depósitos judiciais como forma de amortização de financiamento habitacional, por si só, não autoriza a compreensão de que a parte sucumbente ostenta condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Haveria a CEF de comprovar a efetiva alteração da situação fática que ensejou o deferimento do benefício, ônus esse de que não se desincumbiu.3. Dos Depósitos Judiciais existentes nos autos:O compulsar dos autos revela que muito embora a decisão que originariamente antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/73) tenha determinado aos demandantes que efetuassem o pagamento das prestações do contrato de mútuo diretamente à credora, estes acabaram por fazê-lo (de forma indevida, registre-se) por meio de sucessivos depósitos à ordem do Juízo na conta n. 4107.005.371-2, vinculada a este processo. Sendo assim, os valores depositados em alíquota conta judicial pertencem à Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, ser levantados pela CEF para fins de amortização da dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional objeto dos autos.Destarte, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende o levantamento das quantias por meio de alvará judicial (caso em que deverá indicar os dados da pessoa responsável para o recebimento dos valores, que haverá de constar da guia de levantamento) ou através de conversão em renda em seu próprio favor. Em qualquer caso, após a realização da operação, deverá a CEF comprovar nos autos que efetuou a respectiva amortização dos valores levantados no contrato de financiamento habitacional firmado com os autores.Determino ainda que a parte autora, ora executada, DEIXE DE EFETUAR DEPÓSITOS JUDICIAIS no feito, tendo em conta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela há muito fora revogada, inexistindo embasamento jurídico para continuidade dos depósitos. O adimplemento de eventuais parcelas do financiamento ainda pendentes bem como de outros encargos contratuais há de ser realizado administrativamente perante a CEF, visto que a presente demanda já se encontra extinta por sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Fls. 350/358: Intime-se a parte autora a esclarecer se ainda subsiste o interesse na presente ação. Em caso afirmativo, deverá, no prazo de 10 dias, proceder à emenda da inicial e juntada da respectiva contra-fé, para inclusão da atual proprietária do imóvel (Margarida Nascimento dos Santos - fls. 367/368) no polo passivo da ação, sob pena de extinção. Após a citação de Margarida será reavaliada a possibilidade de realização da pericia técnica designada à fl. 343.Int.

0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 313/326. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 34/35, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012548-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Vista à requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 192, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido Diego Ferreira Flausino.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006345-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 36, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11425

CARTA PRECATORIA

0009809-43.2015.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELSIO ADRIANO MIORIN(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA E SP344029 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de acusação, Geraldo da Silva Oliveira, para que compareça à audiência de oitiva de testemunha no dia 16 de março de 2016, às 16:30 horas, que será realizada por videoconferência, em tempo real, com o Juízo Federal Deprecante da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens. Intimem-se as partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000075-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-65.2012.403.6119) ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-nas para apresentação de eventuais requerimentos, no prazo de 2 dias. Providencie a Secretaria cópia do acórdão para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Intime-se a defesa de Odair Dias de Souza para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente suas alegações finais em favor de Gilson Santos Carvalho e Izaias Balbino Silva, no mesmo prazo, obedecidas suas prerrogativas institucionais. Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a defesa de Odaír Dias de Souza para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente suas alegações finais em favor de Gilson Santos Carvalho e Izaias Balbino Silva, no mesmo prazo, obedecidas suas prerrogativas institucionais. Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10413

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008262-65.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON JOSE DOS SANTOS(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X GISELE ESCORSE DA CUNHA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES(SP204820 - LUCIENE TELLES)

VISTOS. EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA e SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 73/75) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante dos indicados deu origem ao IPL nº 0765/2015-DRE/SP, distribuído neste Juízo sob o nº 0006866-53.2015.403.6119 que, atualmente, segue na continuidade das investigações em relação a outros suspeitos soltos e demais aspectos da suposta organização criminosa. Considerando a necessidade dessas diligências e o aprofundamento das investigações, o MPF determinou, por meio da Portaria nº 31, de 28/08/2015, a instauração de um procedimento investigatório criminal (volume 1) e com base nesse documento ofereceu denúncia contra os indicados presos em flagrante. Segundo a denúncia, protocolada em 01/09/2015, os indicados, aos 13/07/2015, teriam sido surpreendidos no interior de um imóvel, situado na Rua Irmã Dirce, nº 135, Jd. Planalto, Guarulhos, no seguinte cenário: EWERTON teria engolido 30 (trinta) cápsulas contendo 379,2g de cocaína (massa líquida - laudos de fls. 43/48 e 55/58), e a droga teria como destino final Dublin/Irlanda (voo KL 792, da Companhia Aérea KLM); GISELE teria engolido 75 (setenta e cinco) cápsulas e 03 (três) invólucros plásticos de formato irregular contendo 731,7g de cocaína (massa líquida - laudos de fls. 43/48 e 55/58). A droga teria como destino final Dublin/Irlanda (voo KL 792, da Companhia Aérea KLM); SANDRA seria a responsável pelo depósito, guarda e preparação de toda a droga engolida por EWERTON e GISELE. Os denunciados foram notificados do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 21/09/2015 (EWERTON - fl. 109, GISELE e SANDRA - fl. 110). A defesa constituída por GISELE ESCORSE DA CUNHA apresentou defesa prévia às fls. 155/157, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo a absolvição sumária da acusada, alegando como causa excludente de sua culpabilidade o fato de ter praticado a conduta descrita na denúncia sob coação irresistível, tendo sido ameaçada por ALEXANDRE (investigado nos autos nº 0006866-53.2015.403.6119); requereu ainda a intimação e oitiva de testemunhas (fl. 158). A defesa de EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, às fls. 161/164, requereu a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando ser o denunciado primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega a defesa que não se configura a qualificadora do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que foram presos em uma residência e não a caminho do aeroporto. A defesa constituída por SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES apresentou defesa prévia às fls. 165/178, e juntou documentos (fls. 179/186), alegando não ter participação no fato criminoso, bem como a inexistência de provas de que a droga tenha sido ingerida pelos demais corréus em sua residência, requer ainda o afastamento da qualificadora prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, o relaxamento da prisão em flagrante, a revogação da prisão preventiva, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 178). É a síntese do processado até aqui. DECIDO. Primeiramente, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista a constituição de advogado particular. Anote-se. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório dos denunciados - fls. 05/10; auto de apreensão - fls. 11/12 e 21; laudos de perícia criminal - fls. 22/24, 43/48, 49/54 e 55/58) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. A defesa de GISELE alega ter praticado o crime sob coação irresistível, tendo sido ameaçada por ALEXANDRE, no entanto, não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual à ré ou a seus familiares, sendo que meras alegações da defesa, desacompanhadas de outros elementos de convicção, são insuficientes para caracterizar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal. Quanto à alegação das defesas de EWERTON e SANDRA com relação ao afastamento da qualificadora do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, os interrogatórios na fase policial comprovaram que os acusados tinham conhecimento de que o destino do entorpecente seria DUBLIN, na Irlanda; inclusive fornecendo dados para as providências de retirada de passaporte, compra de passagens aéreas e reserva de hotéis pelo investigado ALEXANDRE. Não obstante a defesa de SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES negar a autoria, há suficientes evidências para subsanciar a denúncia e o prosseguimento da instrução, diante do que foi produzido em fase policial, especialmente pela oitiva das testemunhas que apontam que os denunciados confirmaram que estavam na residência realizando a preparação da droga, bem como que no local foram encontradas pequenas porções do entorpecente. Do mesmo modo nos interrogatórios, os corréus EWERTON e GISELE confessam a participação na empreitada, dando conta que conhecem SANDRA (fls. 07/10). Assim, no que toca ao juízo de absolvição sumária, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos indicados, EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA e SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES e DESIGNO o dia 16 DE DEZEMBRO de 2015, às 14h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício aos estabelecimentos prisionais em que os réus se encontram recolhidos, requisitando-se para apresentação na data acima indicada; b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando as escoltas, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal perante o defensor; c) Cartas Precatórias visando a citação/intimação dos réus para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada; d) EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal THELIO MENDES DA SILVA, matrícula n. 15178 e WILMER VIANA, matrícula n. 7328, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. e) Intimem-se as testemunhas civis arroladas pela defesa de GISELE, à fl. 158. As testemunhas arroladas pela defesa de SANDRA (fl. 178) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Consigno que o acusado EWERTON não arrolou testemunhas. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de EWERTON, saliento que não houve demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, bem como quando da decisão que manteve a prisão, proferida nos Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007221-63.2015.403.6119, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva de SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Com relação ao desarquivamento dos autos nº 0007221-63.2015.403.6119, defiro. Providencie a secretaria a solicitação dos autos. Com a chegada, intime-se a defesa. Tendo em vista o desmembramento do feito, solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo da petição de fls. 155/158, e sua vinculação ao presente feito. Solicite-se ainda as anotações necessárias, considerando o recebimento da denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 10414

INQUERITO POLICIAL

0008125-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE MOURA LIMA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

VISTOS. ANDERSON DE MOURA LIMA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/60) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0299/2015 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 07/09, o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para COCAÍNA. O acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal; alega que desconhecia o conteúdo da mochila que transportava, bem como o indivíduo que lhe pagaria para leva-la; subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido, requer a oitiva de testemunhas. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A defesa constituída refuta a justa causa para a propositura da ação penal, negando os fatos imputados ao denunciado e dolo, ao argumento da falta de conhecimento do conteúdo lícito transportado na mala. Não obstante os argumentos da defesa, que pertencem ao mérito e dependem de instrução probatória, vê-se que a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fls. 05/06; auto de apreensão - fl. 20; laudo de perícia criminal - fls. 07/09), e indícios suficientes de autoria delitiva: em seu depoimento em sede policial, o denunciado declarou ter recebido US\$ 6.000,00 - seis mil dólares - de uma pessoa conhecida por Neginho para transportar bagagem, que suspeitava ser droga - fls. 05/06. No que se refere ao desconhecimento do que transportava, bem como de quem o contratou, trata-se de matéria de mérito que deverá ser provada no curso da instrução. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ANDERSON DE MOURA LIMA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Com efeito, os argumentos lançados pela defesa concernem ao próprio mérito da demanda, a ser resolvido após o aprofundamento probatório. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, em prosseguimento, designo o dia 12/01/2016, às 14h30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, requisitando-se para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal com seu defensor. c) Carta Precatória (ou mandado) para a

citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) intimação da testemunha civil arrolada pela acusação (FELIPE MOURA DE LIMA). e) expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se, ainda, CARTA PRECATÓRIA para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (MÁRIA DE LOURDES ABREU DO VALE, LUCAS ABREU DO VALE MOURA e IVANI CLEMENTINO) - fl. 101. No mais, reitere-se a requisição de encaminhamento a este Juízo do Laudo Toxicológico Definitivo da droga apreendida com o denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO

0001337-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003940-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 26, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 70/77, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0004945-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-34.2005.403.6119 (2005.61.19.003967-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 12, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 44/51, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0005259-44.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002451-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 50, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 111/118, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0012202-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-66.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 57, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 58/65, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0001129-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JAYME SOARES MATHIAS - ESPOLIO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos como EMBARGOS A EXECUÇÃO (classe 73), devendo constar no pólo passivo somente o ESPÓLIO DE JAYME SOARES MATHIAS e EUGÊNIO PASCHOAL JÚNIOR (CPF/MF 038.135.768-68).3. Após, abra-se vista aos embargados para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009881-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA EFETUAR O DEPOSITO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS.Haja vista o aludido pela embargante (fls.199/209), defiro o pedido.Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais.Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora.Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.Int.

0008887-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-52.2011.403.6119) ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005953-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-72.2000.403.6119 (2000.61.19.015674-1)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0007343-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007044-6)) FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009883-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003929-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 14, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 47/48, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0009884-87.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-97.2005.403.6119 (2005.61.19.003924-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 16, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 67/74, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0010302-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003970-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 18, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE DE FLS. 51/58, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0001610-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-96.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003412-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005173-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-64.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005771-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-76.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009781-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023871-16.2000.403.6119 (2000.61.19.023871-0)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005718-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-36.2013.403.6119) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0010611-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-56.2015.403.6119) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FLS. 02/10 DA EXECUÇÃO FISCAL);

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4990

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Fl. 163: Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF no sentido de que seja procedida a pesquisa de endereço atualizado do requerido por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a autora não demonstrou, no presente feito, o esgotamento de todos os meios para obtenção da informação supracitada. Assim, intime-se a CEF para apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da presente decisão é a possibilidade ou não de ser compensado/convertido em renda o valor depositado em juízo realizado pela autora para discussão de débitos neste processo, assim como o levantamento pela autora do valor remanescente. Conforme se verifica às fls 285 e seguintes, a autora manifestou interesse em aderir ao programa previsto na Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) e, para tanto, desistiu do recurso no âmbito do TRF 3, apresentando, também, os cálculos preliminares da obrigação tributária em discussão. À fl 338, a União pugna pelo não provimento do pleito alegando: a) que a autora não demonstrou em petição própria quais valores estavam sendo garantidos com os depósitos; e b) que o pagamento e adesão ao programa da Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) deve ser deferido primeiramente no âmbito administrativo. Às fls 340-347, a autora alega que, no seu caso, não há a necessidade de adesão ao programa pela via administrativa, já que solicitou a desistência no presente processo. À fl 348, decisão determinando a comprovação do requerimento administrativo. Às fls 351-359, a autora novamente alega que a sua modalidade se trata de uma exceção que não requer a solicitação administrativa. A União, às fls 365-366, reafirma a necessidade de adesão ao parcelamento pela via administrativa. Conforme já manifestado às fls 348, entendo que o levantamento dos depósitos realizados no presente processo somente podem ter os benefícios do programa da Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) após o requerimento administrativo solicitando a adesão. Primeiro, porque a adesão ao programa requer o cumprimento de uma série de requisitos e, consequentemente, não há previsão legal para que o Judiciário o faça em substituição à Administração Pública. Segundo, a desistência de ações judiciais é, na verdade, requisito para que o pedido de adesão ao programa seja aceito. Não se trata, portanto, de pedido. E isto está bem claro no art 14, 2º: 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. Ou seja, se a desistência da ação judicial deve ocorrer até o término do prazo para o pagamento à vista, isto quer dizer que deve haver uma decisão no requerimento administrativo estabelecendo esta data limite. Por fim, destaco que a adesão ao pagamento vinculado a depósito judicial não se trata de uma modalidade de adesão ao programa. A previsão do art 31 mencionada pela parte está inserida no Capítulo Das Disposições Finais e, consequentemente, vem apenas complementar as previsões anteriores. Do contrário, a previsão do art 14, 2º, colada no parágrafo anterior, não traria como requisito a desistência das ações judiciais ao término do prazo para pagamento à vista. Portanto, os argumentos da parte não devem prevalecer. Em consequência, determino a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Abra-se vista à União para que informe o código da receita pertinente. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, servindo cópia da presente como ofício, instruído com cópia da petição da União informando o código pertinente e guias de depósito de fls 166/176. Vindo aos autos a comunicação de cumprimento da conversão em renda, abra-se nova vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000564-1) - JACILMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Considerando o término do movimento grevista dos bancários, concedo tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento do montante devido, nos termos do

despacho de fl. 351. Publique-se. Cumpra-se.

0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004750-50.2010.403.6119 - IDERMANDO BARROS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Idermando Barros da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S A O Em 26/07/2010, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo sido aplicado o art. 285-A do CPC e não havendo condenação em honorários advocatícios, fls. 113/115v. A parte autora interpostos recursos de apelação, fls. 170/190, ao qual foi negado provimento, conforme decisão monocrática de fls. 202/205v. Interposto agravo regimental com pedido de efeito ativo e suspensivo, fls. 207/240, lhe foi negado provimento, fls. 244/248. Interpostos recursos especiais, fls. 251/262, e extraordinário, fls. 277/306, nenhum deles foi admitido, conforme decisões de fls. 316/316v e 317/317v. Foram interpostos agravo de despacho denegatório de recurso especial e de recurso extraordinário, fls. 320/333 e 334/347, respectivamente. O primeiro não foi conhecido, fls. 356/358, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 16/04/2015, fl. 360. Ao segundo foi negado provimento, fls. 361/363v, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 14/05/2014, fl. 365. Diante do relatado, verifico que não há nada a ser executado na presente ação, devendo o processo ser remetido ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012563-60.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela agência da previdência social, às fls. 229/234, notadamente sobre a informação de que o cadastro do autor no sistema daquela autarquia encontra-se incompleto e solicita, assim, o comparecimento do beneficiário a uma Agência da Previdência Social para a regularização, sob pena de suspensão do benefício. Outrossim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação que entenda de direito, haja vista as alegações deduzidas pelo INSS, asseverando que não há créditos a serem lançados nos autos pelo fato de que o autor continuou exercendo atividade especial até 09/2015, entendendo não serem devidas parcelas no mesmo período em que continua a exercer atividade especial, conforme vedação na lei de benefício. O executado alega, ainda, que o autor não poderá permanecer trabalhando em atividade especial após a concessão da Aposentadoria Especial. Caso entenda ser credor de eventual valor em seu favor, deverá elaborar a respectiva memória de cálculo e exibi-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a citação da parte contrária, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007355-90.2015.403.6119 - PLURAL EDUCACAO E CIDADANIA X JOSE CARLOS LEMES(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 822/828: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 0020825-18.2015.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009414-51.2015.403.6119 - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 104, trazendo aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou declaração da pessoa que consta do documento de fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011419-46.2015.403.6119 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado a fl. 08 e corroborado pela declaração de fl. 26. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e para o fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 260 do CPC, tendo em vista que o pedido de pensão por morte é retroativo a 15/07/2011, devendo ser consideradas no cálculo as prestações vencidas e as doze vindicadas. A parte autora também deverá esclarecer o valor do benefício estimado, comprovando-o. Se o valor da causa superar o limite de 60 salários mínimos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Se o valor da causa não superar o limite acima, declino de minha competência e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que detém competência absoluta para a causa, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132), na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

1. Fl. 375: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executados: João Eduardo Titonele ME e João Eduardo Titonele D E C I S A O. Fls. 63/64: defiro o pedido de citação do executado João Eduardo Titonele ME no endereço onde foi citado o executado João Eduardo Titonele. Assim, depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação de João Eduardo Titonele ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua dos Pequis, 376, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03470-050, para pagar, nos termos do art. 652 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 120.792,40 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, na forma do 1º do art. 653 CPC, cientificando o executado de quem o prazo de 15 dias para opor embargos à execução, contados da data de juntada da carta precatória aos autos. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. Cópia da presente servirá como carta precatória, a ser instruída com cópia da inicial. Quanto ao pedido de bloqueio on line dos saldos nas contas bancárias e dos ativos financeiros dos devedores, antes de apreciar o pedido, deverá a CEF comprovar que esgotou os meios para localização de bens em nome do executado, juntando pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e Guarulhos, bem como junto ao DETRAN. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta dias). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 598, todos do CPC. Publique-se.

0010275-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mera, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES-ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados L. RODRIGUES JUNIOR ARTES-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.984.181/0001-30, estabelecida na Avenida Armando Colangelo, 664, Center Ville, Arujá/SP, CEP: 07401-075; LUCIANO RODRIGUES JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 692.727.358-15 e CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 646.432.471-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Serra da Mantiqueira, 295, Pedreira, Arujá/SP, CEP: 07404-055, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 82.730,77 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) atualizado até 31/10/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil.Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Classe: Cumprimento de SentençaExequirente: Caixa Econômica FederalExecutada: Michelle Fatima da Silva MarcelE D E C I S À OFs. 217/218: a exequente requer, considerando que não houve pagamento voluntário pela executada, penhora sobre valores depositados em contas correntes e de investimento em nome do devedor, por meio do sistema BACENJUD. Caso infrutífera, requer a penhora on line de veículos via sistema RENAJUD. Caso também infrutífera, penhora on line de imóveis via novel sistema da ARISP Finalmente, requer a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.Todavia, conforme certidão de fl. 214, a executada não foi localizada para ser intimada a pagar o débito, nos termos da decisão de fl. 201.Assim sendo, antes de qualquer tipo de pesquisa para localização de bens em nome da executada, faz-se necessário encontrar a própria executada para ser intimada a pagar o débito.No ponto, saliento que, antes de analisar qualquer pedido da exequente de pesquisas pelos sistemas disponíveis a este Juízo, deverá a CEF comprovar que esgotou os meios de localização extrajudicial do endereço da executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN e JUCESP. Na mesma ocasião, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 475-R.c.c. art. 598, todos do CPC.Cumpra-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 614 verso, requeira a parte exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008287-78.2015.403.6119 - MBI TRANSPORTES EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS nº 0008287-78.2015.403.6119AUTOR: MBI TRANSPORTES LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA: A autora propôs a presente consignação em pagamento objetivando o deferimento do pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes no valor de R\$ 5.233,55 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), através de Guia para Depósito Judicial da quantia devida e não mais por meio de débito automático em conta. Requer-se ainda a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC), bem como de eventual protesto.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40.A fl. 46 foi proferida decisão determinando à parte autora que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a empresa autora tem sede no Município de Ribeirão Preto/SP e que o contrato objeto do feito foi celebrado no Município de São Joaquim da Barra/SP, bem como que junto aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos elencados no termos de prevenção acostado às fls. 42/42, a fim de ser verificada a existência de eventual prevenção.As fls. 47/48 petição da autora justificando a propositura da ação nesta Subseção Judiciária; à fl. 49 petição da autora juntando os prints das ações citadas e informando que somente a ação nº 0001956-17.2015.4.03.6130, distribuída na Justiça Federal de Mauá está em andamento e que as demais transitaram em julgado e estão arquivadas.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da petição inicial.Embora devidamente intimada, fl. 46v, a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 46.A petição de fls. 47/48 não pode ser considerada uma justificativa adequada para a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Guarulhos. Conforme mencionado na decisão de fl. 46, a empresa autora tem sede no Município de Ribeirão Preto/SP e contrato objeto do feito foi celebrado no Município de São Joaquim da Barra/SP. No ponto, vale salientar que sequer há que se falar na aplicação da alínea b do inciso IV do art. 100 do CPC, seja porque não foi uma agência ou sucursal da CEF que contraiu a obrigação (e sim a autora), seja porque o contrato não foi firmado em nenhuma agência localizada no Município de Guarulhos.Da mesma forma, a autora não atendeu à determinação para que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos elencados no termos de prevenção acostado às fls. 42/42, tendo trazido apenas impressos de consultas processuais dos referidos processos, o que é insuficiente para a aferição de eventual prevenção.Independentemente de os processos estarem arquivados, a autora poderia ter trazido cópia do protocolo das petições iniciais e, caso houvesse boa vontade de sua parte, poderia ter obtido no próprio sistema de consulta processual parte ou inteiro teor das sentenças proferidas.A fim de melhor analisar a questão da prevenção, este Juízo consultou o andamento dos processos, cujos impressos ora determino a juntada, e verificou que tanto na Consignação em Pagamento nº 0004489-13.2014.4.03.6130, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco, quanto na nº 0015005-85.2014.4.03.6100, da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a petição inicial foi indeferida, nos termos do art. 284 do CPC. No andamento do processo nº 0015005-85.2014.4.03.6100 não foi disponibilizado o inteiro teor da sentença, mas no do processo nº 0004489-13.2014.4.03.6130 foi, sendo possível verificar que se trata de causa de pedir e pedido idênticos aos da presente demanda.Tudo indica, portanto, que a parte autora está ajuizando ações idênticas em diferentes Subseções Judiciais, o que é vedado, a teor do disposto no art. 253, II, do CPC. Vejo, ainda, que a autora não recolheu custas judiciais, tendo apenas trazido a guia impressa à fl. 41.Em todo caso, o fato é que a autora não deu cumprimento à decisão de fl. 46, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC.Finalmente, convém relembrar o previsto nos artigos 17 e 18 do CPC quanto à litigância de má-fé.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, art. 283 e 284, parágrafo único, CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, art. 267, I, CPC.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 137: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Classe: MonitoriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Genivaldo da Silva NascimentoSENTENÇA: Trata-se de ação monitoria, distribuída aos 14/03/2012 objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.434,49 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), atualizado até 29/02/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/27; custas recolhidas à fl. 28.A parte ré não foi localizada para ser citada (certidão fl. 39 - despacho servindo como mandado de citação, juntado em 11/05/2012).Em 02/08/2012, foi proferida decisão determinando que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 39, decisão publicada aos 13/08/2012).Em 16/08/2012, a CEF protocolou petição requerendo a expedição de ofício para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e pesquisa no sistema BACENJUD, objetivando a localização de endereço do réu (fl. 42).Em 06/09/2012, foi proferida decisão indeferindo o requerimento da parte autora, e determinando que a CEF comprovasse que se esgotaram todos os meios para localização do réu (fl. 43, decisão publicada em 12/09/2012).Em 12/09/2012, a CEF protocolou petição requerendo a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, a fim de localizar bens e o endereço do réu (fl. 44).Em 22/01/2013, foi proferida decisão que deferiu o pedido da CEF para dilação do prazo (fl. 45, decisão publicada em 05/02/2013).Em 02/05/2013, a CEF protocolou petição para juntada de pesquisa de bens e endereço do réu e solicitou prazo de 10 (dez) dias para verificação dos autos fora do cartório (fls. 47/52).Em 10/05/2013, foi proferida decisão deferindo o pedido da autora (fl. 53, decisão publicada em 21/05/2013).Em 28/05/2013, a CEF protocolou petição para que a Serventia realizasse a busca de endereços, tendo em vista que sua tentativa restou infrutífera (fl. 54). Em 29/08/2013, foi deferido o pedido da CEF para a realização de pesquisas pela Serventia nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, a fim de localizar o endereço do réu (fl. 55, decisão publicada em 12/09/2013).Em 20/09/2013, a CEF protocolou petição requerendo a citação do réu nos endereços localizados pela Serventia deste Juízo (fl. 62).Em 18/10/2013, foi proferida decisão para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual e após o cumprimento da determinação, para que a Serventia expedisse as Cartas Precatórias para a citação do réu (fl. 63, decisão publicada em 24/10/2013).Em 26/11/2013, a CEF protocolou petição requerendo a juntada das guias adimplidas referente às custas relativas à Justiça Estadual (fls. 67/72). Em 10/01/2014, foram expedidas as Cartas Precatórias para a citação do réu (fl. 74).Em 07/08/2014, foi proferida decisão para que a parte autora se manifestasse acerca da devolução das precatórias com cumprimento negativo (fl. 96, decisão publicada em 21/08/2014).Em 15/09/2014, a CEF protocolou petição requerendo expedição de ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e pesquisa no sistema RENAJUD (fl. 98).Em 23/10/2014, foi proferida decisão indeferindo o pedido da autora e determinando apresentasse novos endereços, comprovando o esgotamento dos meios para a localização do réu, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 99, decisão publicada em 06/11/2014).Em 19/11/2014, a CEF requereu a dilação do prazo - 30 (trinta) dias - para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 101).Em 30/04/2015, foi proferida decisão determinando à Serventia que proceda a pesquisas junto ao TER e RENAJUD com a finalidade de se obter o endereço atual do réu; às fls. 103/104 constam as pesquisas.As fls. 108/108v decisão determinando a citação do réu obtido à fl. 104.À fl. 109 a CEF requereu a desistência do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 07 e dos subestabelecimentos de fls. 33 e 34, que o advogado subscritor da petição de fl. 109 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.Dispositivo:Desto modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual.Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determino a juntada, a carta precatória nº 0004503-07.2015.8.26.0045, da 2ª Vara do Foro Distrital Arujá, foi devolvida a este Juízo em 20/10/2015. Após sua juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Em 16/10/2014, foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo, fl. 82.Em 23/10/2015, a autora requereu a desistência do feito, fl. 101.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos subestabelecimentos de fls. 62 e 63, que o advogado subscritor da petição de fl. 101 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo.Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, a homologação do pedido de desistência deve ser fundamentada nos artigos 569 e 795 do CPC.Dispositivo:Desto modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual.Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determino a juntada, a carta precatória nº 0004503-07.2015.8.26.0045, da 2ª Vara do Foro Distrital Arujá, foi devolvida a este Juízo em 20/10/2015. Após sua juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Em 21/11/2013, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (falta de pressuposto processual - endereço da parte ré), fls. 39/40v.Em sede de apelação, o TRF-3 anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento, fls. 62/63. Após tentativas de localização do réu, a autora requereu a desistência do feito, fl. 101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos subestabelecimentos de fls. 28 e 43, que o advogado subscritor da petição de fl. 101 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angustiação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ

Classe: Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Diogo Barsi DE C I S ã O F L 2: antes de apreciar o pedido, deverá a CEF comprovar que esgotou os meios para localização do endereço do réu, juntando pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (endereço constante da inicial) e de Campinas (onde o irmão do réu declarou este residir), bem como junto ao DETRAN e à JUCESP. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito, por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004215-05.2002.403.6119 (2002.61.19.004215-0) - MILTON FREITAS MARTINS(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: Milton Freitas Martins Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 227/232, proferida em 09/01/2008, que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do aval em nome do autor do débito efetivado em nome da empresa Speed Painter Pinturas e Construções Ltda. e para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00, com juros desde a inscrição, atualizados pela SELIC, nos termos do art. 406 do CC, a título de danos morais, e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa. A sentença foi confirmada em sede recursal, fls. 309/311 e 320/322. Às fls. 326/330, o exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculos no valor de R\$ 49.653,81. Às fls. 337/339 a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 51.164,77, com a qual o exequente concordou à fl. 341. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o autor/exequente concordou com o valor depositado pela CEF à fl. 339, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: Valdemar Ferreira dos Santos Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 122/124v e 145/145v (embargos de declaração), proferida em 22/06/2011, que julgou procedente o pedido do autor para autorizar, em definitivo, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A sentença foi confirmada em sede recursal, fls. 158/160 e 172/178. Às fls. 192/199 a CEF informou que houve o saque dos valores depositados na conta vinculada, com o que o autor/exequente concordou às fls. 201/201v, ocasião em que requereu o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios. Às fls. 222/224, a CEF juntou comprovante de depósito e de levantamento no valor de R\$ 145,72 na conta informada pela DPU. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o autor/exequente concordou com o informado pela CEF às fls. 192/199 e que esta depositou o valor relativo aos honorários advocatícios na conta informada pela DPU, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Publique-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: José Bernardino de Melo Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por José Bernardino de Melo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), assim como a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e valores atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a juntada, pela parte autora, de declaração de hipossuficiência, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como, a correção do valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação às fls. 32/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/58, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não demonstrou incapacidade para a vida independente e para o trabalho e a condição de miserabilidade. Às fls. 63/66 decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e exame pericial médico. Estudo socioeconômico às fls. 73/80. À fl. 84 a perita médica informou o não comparecimento do autor à perícia; à fl. 85 a parte autora justificou a ausência e requereu nova perícia, tendo, à fl. 86, sido proferida decisão que designou nova data para a realização de perícia médica. Laudo pericial médico na especialidade neurologia às fls. 89/96, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 98 (INSS) e 101 (autor). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção às fls. 106/106v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 107, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, fls. 108/109, a qual foi redesignada, fl. 119. Às fls. 121/133 foi juntado o laudo médico pericial na especialidade ortopedia, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 135 (autora) e 136 (réu). À fl. 139 manifestação do MPF reiterando a de fls. 131/133. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 140. É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n. 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n. 11.435/2011, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentalmente delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tais impedimentos devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana. Desta forma, basta à aquisição do direito, que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Aliás, a própria a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Quando da redação anterior do dispositivo, a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei n.º 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei n.º 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI n.º 1.232-1, aquela Corte julgou improcedente a Reclamação n.º 4.374/PE, e declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física). A perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose avançada de quadris direito e esquerdo, com indicação de prótese total a curto prazo, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Além disso, a assistente social que elaborou o estudo socioeconômico consignou que lhe foi apresentado documento médico cujo diagnóstico consta CID M25.5, com problemas nos quadris, tendo o autor dito que os médicos lhe avisaram que farão a cirurgia quando completar 40 anos de idade. A assistente social afirmou também que o autor apresenta dificuldade para deambular, que faz uso frequente de bengala, usa muletas quando sente muita dor e que parece não ter muita coerência para relatar sua história de vida, não conseguindo precisar locais e datas de acontecimentos relativos à sua existência e de seus familiares. O requisito da miserabilidade também foi atendido. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor nunca foi filiado ao RGPS. Conforme estudo socioeconômico de fls. 72/83, o autor mora sozinho em um cômodo (quarto e banheiro) cedido pelos proprietários do imóvel, Pastor Joanes de Souza Freire e sua esposa Sra. Célia Nunes Quin. O autor não recebe ajuda financeira dos pais ou de outros parentes, sobrevivendo com o apoio da família que o acolheu após os genitores terem retornado ao Nordeste, situação ratificada pela Sra. Célia. Diante da situação do autor, o casal tomou-se seu responsável informal, de quem o autor recebe moradia, alimentação e algumas peças de vestuário. O cômodo cedido pelo casal é independente da casa deles. O autor possui quatro irmãos, sendo que apenas um deles mora em Guarulhos, com quem possui pouco contato. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo concluiu que a parte autora, atualmente, se enquadra dentro os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri- lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Assim, merece amparo o pedido do autor, com DIB desde a DER, em 19/01/12. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os

fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa portadora de deficiência física de longo prazo que se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 19/01/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirá correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o curso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADO: JOSÉ BERNARDINO DE MELO FILHO, RG 24.892.141-1, CPF 356.441.008-20 NOME DA MÃE: HILDA ARAÚJO DE MELO DATA DE NASCIMENTO: 02/03/1975 BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/01/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Ismael Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o enquadramento de determinadas atividades como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46.163.608.131-0, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde 06/02/2013, com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/103). À fl. 107, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 109) e apresentou contestação (fls. 110/119), pugrando pela improcedência do pedido, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios dos alegados períodos especiais (fl. 121), o que foi parcialmente cumprido às fls. 141/157. As fls. 158/158v, decisão determinando a expedição de ofício à Empresa Mafercel Ind. E Com Ltda., à Luandre Temporários Ltda. e à Respec Recursos Humanos Ltda. ME. Às fls. 162/168, respostas das empresas, em relação às quais as partes manifestaram-se às fls. 170 e 171. O processo veio concluso para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *gravius regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, com efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Class. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DIF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja submetido pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto A parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Messatamp Ind. Metalúrgica Ltda. 01/04/1985 05/11/20082 Mafercel Ind. e Com Ltda. EPP 04/05/2009 01/08/20093 Luandre Temporários Ltda. 10/09/2009 08/12/20094 Respec Recursos Humanos Ltda. ME 21/12/2009 19/02/20105 Borlem S/A Empreendimentos Industriais 01/03/2010 30/09/2012Passo, então, a analisar cada um deles. 1) 01/04/1985 até 05/11/2008 - Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda. Inicialmente, verifico que na esfera administrativa o INSS já reconheceu parte deste vínculo laboral com atividade especial (01/04/1985 a 13/10/1996), conforme se infere do documento acostado à fl. 39. Logo, permanece controvertido apenas o período de 14/10/1996 a 05/11/2008. O PPP de fls. 28/30 revela que, no período de 14/10/1996 a 05/11/2008, o autor ficou exposto ao agente vulnerante ruído na intensidade de 85,5 a 88,9 db(A), que são superiores ao limite legal da época. Desta forma impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. 2) 04/05/2009 até 01/08/2009 - Mafercel Ind e Com Ltda. EPP PPP de fl. 163 e o laudo técnico de fls. 164/165 demonstram exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 83,9 db(A) durante todo o período em tela, abaixo, portanto, do limite permitido. Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que está aquém do limite na época previsto. 3 e 4) 10/09/2009 até 08/12/2009 - Luandre Temporários Ltda. e 21/12/2009 até 19/02/2010 - Respec Recursos Humanos Ltda. ME (atividades exercidas na Empresa Tower Automotivo do Brasil) Os PPP's de fls. 167 e 168 revelam que a parte autora esteve exposta a ruído na intensidade de 95 db(A) nos períodos em questão, de modo que os períodos devem ser considerados especiais. 5) 01/03/2010 até 30/09/2012 - Borlem S/A Empreendimentos Industriais A parte autora também demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído, porque estava submetida a uma pressão sonora de 92,6 a 94,8 db(A), conforme se infere do PPP acostado às fls. 31/32 e 67. O referido documento foi acostado na inicial com aparente erro material, uma vez que a segunda folha do laudo está acostada na fl. 67 dos autos e não entre a primeira e terceira do documento (fls. 31 e 32 dos autos). Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Somando-se os períodos acima analisados, tem-se 26 anos, 7 meses e 3 dias de atividade especial, o que garante o direito à aposentadoria especial ao autor, com data de início em 06/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 22). Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, desnecessária sua análise, pois a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 29, I, determina que o fator previdenciário seja aplicado apenas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Tutela Antecipada Como se sabe, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. Assim, além da vedação prevista no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verifico que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor, que está trabalhando, possui meios de se manter. Portanto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1985 a 05/11/2008 (Messatim Indústria Metalúrgica Ltda.), 10/09/2009 a 08/12/2009 (Laudre Temporários Ltda.), 21/12/2009 a 19/02/2010 (Respec Recursos Humanos Ltda. ME) e 01/03/2010 a 30/09/2012 (Borlen S/A Empreendimentos Industriais), para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispersado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art 475 do CPC, após prova recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porqueto síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Manoel Ismael Filho, CPF nº 067.166.908-75, RG nº 19.553.548-0, nome da mãe: Severina Leite da Silva, domiciliado na Rua Ubiratã, 239, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 1.1.3. RM atual: N/C. 1.1.4. DIB: 06/02/2013. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS. 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA/SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008639-70.2014.403.6119 AUTOR: JOÃO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 13/143 e 148/152). A fl. 154v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 156, apresentando contestação às fs. 157/179, acompanhada de documentos, fs. 180/185, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. À fl. 187, foi intimada a autora para trazer aos autos cópias do processo administrativo e da página da CTPS relativa ao período trabalhado na empresa Indústria e Comércio Hircal Ltda, o que foi atendido nas fs. 200/229. Autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquela que exerceu atividades comuns, como o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abandono da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ-1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agrado desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 20066109044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo

9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efeito lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiação. d) Caso Concreto A parte autora requereu o enquadramento como atividade especial do período de 11/08/1986 a 13/05/2014, trabalhado na empresa HAYES LEMMERZ IND. DE RODAS S/A, o qual não foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, conforme cópia da decisão acostada às fls. 82/84. O PPP de fls. 36/42 demonstra que o autor exerceu cinco cargos diferentes no período de 11/08/1986 a 30/01/2014 (data de elaboração do PPP), estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 90 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais, o qual totaliza 27 anos, 5 meses e 20 dias. No ponto, vale salientar que, embora o autor tenha requerido o enquadramento da atividade especial até a DER (13/05/2014), o PPP de fls. 36/42 foi elaborado em 30/01/2014, não havendo nos autos outras provas da insalubridade dali em diante. Portanto, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 13/05/2014, DER, fl. 94. Tutela Antecipada Como se sabe, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com a sentença definitiva, o primeiro requisito resta preenchido. Com relação ao segundo, no caso dos autos, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. Assim, tendo em vista a vedação prevista no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixo de antecipar os efeitos para a concessão do benefício, antecipando, entretanto, para que o INSS reconheça o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especial o período de 11/08/1986 a 30/01/2014, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 13/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, desde já, reconheça o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias, ao autor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS reconhecer o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias, ao autor, em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 17/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Aramis de Souza Novaes, RG nº 53.545.717-0 e CPF nº 067.132.658-98, nome da mãe: Emelina Rita dos Reis Novaes; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/05/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-21.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Rita de Cássia Nascimento Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Fls. 122/125; trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 114/119, que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2012 (Amico Saúde Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/09/2012. Alega a embargante que a sentença é contraditória no cotejo do tempo de exercício de atividade especial com o benefício concedido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na página 10 da sentença (fl. 118v), este Juízo mencionou que Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, tem-se 25 anos, 8 meses e 18 dias. Como tempo comum, tem-se 31 anos, 6 meses e 6 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que a autora ainda continua a laborar em atividade especial. Assim, tendo em vista o que prevê o art. 57, 8º, da Lei 8213/91, o qual veda a percepção de aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, tenho que, para a autora, no presente momento, é-lhe mais favorável a aposentadoria por tempo de contribuição, já que poderá receber retroativos desde o requerimento, 20/09/2012 (fl. 60), e não há impedimento para a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial no futuro. Portanto, não há qualquer contradição no julgado, uma vez que este Juízo expôs pormenorizadamente os motivos que o levaram a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo a autora possuindo tempo de atividade especial superior a 25 anos. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante com tal entendimento, o que, no entanto, não é passível de discussão em sede de embargos de declaração, devendo ser atacado por meio do recurso próprio. Por fim, destaco que não há impedimento para que a autora reverta administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo especial, de maneira que possa receber os atrasados (já que passíveis de cumulação com a atividade especial desenvolvida) e, para o futuro, comece a gozar da aposentadoria por tempo especial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 114/119 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010620-03.2015.403.6119 - JOSE NICOLAU DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: José Nicolau de Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.554.960-4, com DIB em 30/03/2009, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/45. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, disperso a citação do réu, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: a solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jedaíel Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade e o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55. Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa

dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-87.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BARBOSA DA SILVA

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Josimar Barbosa da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega o não cabimento da execução provisória de honorários advocatícios e excesso de execução no montante de R\$ 2.930,77. A inicial veio com os cálculos de fls. 09/10 e documentos de fls. 11/31. Às fls. 36/39 a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 41/43 pareceu da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 45 e 46. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47. É o relatório do essencial. DECIDO. DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA A fase de execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Isso significa que a execução provisória se inicia por deliberação exclusiva do credor provisório que, mesmo podendo esperar o trânsito em julgado, decide iniciar desde logo a execução. Dessa forma, como quem dá causa à instauração do procedimento provisório é o exequente, não se pode, em razão do princípio da causalidade, admitir, no âmbito da execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em benefício dele próprio. Se o manejo da execução provisória constitui faculdade do credor, a ser exercitada por sua conta e responsabilidade, as despesas decorrentes da execução provisória, inclusive os honorários de seu advogado, não são suportados pelo próprio exequente. Ademais, tenha ou não o vencedor o direito de propor execução provisória, é certo que ele ainda não tem, em sede de cumprimento provisório de sentença (no qual resta pendente recurso sem efeito suspensivo), o acerto definitivo do seu direito material, do qual decorreriam os honorários de sucumbência relativos à fase de execução. Além disso, na hipótese em questão, a verba controversa, relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo INSS no processo principal de nº 0001241-43.2012.403.6119 (sentença de fls. 151/153 daqueles autos), foi julgada indevida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão de fls. 204/205 e trânsito em julgado de fl. 209 daqueles autos). Dessa forma, a execução provisória protocolada sob o nº 0000173-87-2014-403-6119 tornou-se definitiva para todos os efeitos legais, tendo em vista que a matéria controversa foi decidida pelo juízo ad quem, prosseguindo apenas quanto às verbas devidas da data de início do benefício à data do início do pagamento após a decisão judicial. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O embargante alega excesso nos cálculos da parte embargada em R\$ 2.930,77, incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, baseando-se no parecer contábil administrativo de fls. 08/10, no qual o contador afirma que a divergência se dá em relação à correção monetária, uma vez que o INSS seguiu a orientação da PGF no sentido de que não deve ser afastada a TR. De sua vez, a parte embargada defende a aplicação da Resolução 267/2013 ao presente caso, tendo em vista a regra prevista na Resolução 134/2010, fundamentada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 5º da Lei nº 11.960/09 não mais produzidos efeitos, uma vez declarada inconstitucional pelo STF. Remetidos os autos para Contadoria Judicial, esta realizou novos cálculos (fls. 41/43), em substituição aos de fls. 27/31, informando que foram atualizadas as diferenças de acordo com o disposto na Sentença de fls. 151 e Acórdão de fls. 204/205 da ação ordinária, excluindo o valor relativo aos honorários advocatícios nessa ocasião. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela disposta na Sentença de fls. 151/153 da Ação Ordinária (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercução geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a condenação em honorários advocatícios na execução provisória e homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/43, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 12.107,68 (doze mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 02/2014. Os cálculos de fls. 42/43 passam a integrar a presente sentença. Devo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 42/43 para os autos nº 00000173-87.2014.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009971-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-59.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009984-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8)) FAZENDA NACIONAL X FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Fl. 89: Defiro o pedido de dilação da parte autora pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Fl. 84: deixo de analisar, por ora, o pedido pesquisa nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, uma vez que a própria exequente requereu prazo para juntar as pesquisas extrajudicialmente feitas com o fim de apresentar novos endereços para citação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-16.2012.403.6119 - AURINO RODRIGUES LIMA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/126, 175/177 e 189/190. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 196/199, ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 225 e 229 com os quais a parte exequente concordou, fl. 231. Na mesma ocasião, o exequente protestou pelas diferenças descontadas ainda no benefício e a revisão ao valor original, o que ainda não foi feito pelo INSS. À fl. 236 foi expedido o ofício requisitório definitivo; à fl. 238 extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 238, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001867-91.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 204/206, que condenou o réu, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente apresentou os cálculos no valor de R\$ 2.033,21, fl. 222/224, com o qual a UNIÃO concordou (fl. 237). À fl. 242, foi expedido o ofício requisitório definitivo. À fl. 243, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, nada requereu até a presente data. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

D E C I S Ã O Fl. 167: defiro o pedido de citação do réu no endereço apontado à fl. 158, notadamente porque quando da diligência realizada em 12/06/13, o oficial de justiça certificou que a atual moradora daquele endereço informou que o réu se mudou para o Ceará. Assim, DEPRECO a uma das Varas Cíveis da Comarca de Várzea Alegre/CE a CITAÇÃO de ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, filho de João Máximo de Lima e de Rogéria Martins Gomes de Lima, CPF/MF: 383.171.938-10, na Rua Vicente Máximo, 173, Várzea Alegre/CE, para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação, bem como a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX1 T048689, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAM6548/SP, RENAVAM 745828558, no endereço do réu ou onde o veículo for encontrado. O réu deverá ser intimado de que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. A autora fica responsável por entrar em contato com o oficial de justiça daquela Comarca para informar sobre o fiel depositário do veículo a ser apreendido. Cópia da presente servirá como carta precatória, a ser instruída com cópia da inicial.

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária à fl. 182. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Trata-se de Ação Monitoria em que se pleiteia o pagamento do débito referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 115/120). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora silenciou, tendo a parte ré requerido a produção de prova pericial contábil. Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, defiro a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar se a planilha do débito executando observa os parâmetros contratados pelas partes, bem como a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Fls. 101 e 102: defiro. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCIE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 246/252 e 263/289 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 291, não se opo no o habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão de CÍCERA CASTRO DA SILVA, CPF nº 160.478.598-52, JUCINEIDE DA SILVA AMORIM, CPF nº 187.471.398-70, JUCILEIA DA SILVA AMORIM, CPF nº 185.956.088-14, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM, CPF nº 252.794.418-30, LUCIANE DA SILVA AMORIM, CPF nº 301.311.148-83, JAIME DA SILVA AMORIM, CPF nº 227.600.278-64 e CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS, CPF nº 406.568.958-96, em substituição ao falecido então autor Francisco Xavier Amorim. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as anotações devidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do autor falecido, conforme requerimento de fls. 244/245 e 260/262 corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 247, 264, 268, 273, 278, 282 e 286. Anote-se. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim à execução invertida, conforme o de fl. 225. Publique-se. Cumpra-se.

0007840-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007840-8) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Sertec Corretora de Seguros Ltda. D E C I S Ã O Fls. 246/274: abra-se vista à exequente para que se manifeste se concorda com o valor pago pela executada a título de honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará concordância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações deduzidas pelo INSS, asseverando que não há créditos a serem lançados nos autos pelo fato de que os valores atrasados já foram integralmente pagos em agosto de 2011, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação que entender de direito. Caso entenda ser credor de eventual valor em seu favor, deverá elaborar a respectiva memória de cálculo e exibi-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: dê-se ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento da verba honorária. Observo, outrossim, que a parte autora deixou transcorrer in albis os prazos concernentes aos despachos de fls. 180 e 185, vindo só neste momento requerer a execução do v. julgado sem detalhamento de seu pleito. Diante do acima exposto, deverá o ilustre advogado subscrever da petição encartada à fl. 193 apresentar memória discriminada de seu cálculo e adequar o seu pedido nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento, intime-se a União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações deduzidas pelo INSS, asseverando que não há créditos a serem lançados nos autos pelo fato de que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação que entender de direito. Caso entenda ser credor de eventual valor em seu favor, deverá elaborar a respectiva memória de cálculo e exibi-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a citação da parte contrária, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Vera Lúcia Modesto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. A sentença de fls. 73/74v foi anulada por decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3, fls. 94/95v, que determinou o retorno dos autos à este Juízo para regular instrução com realização de prova pericial e novo julgamento. As fls. 100/103, decisão designando perícia médica para o dia 06/05/2015, na qual a autora não compareceu, o que foi justificado na petição de fls. 104/105. À fl. 106, decisão designando nova data para a realização da perícia médica (19/08/2015), na qual a autora também não compareceu, segundo atestado pelo perito, fl. 107. A autora foi intimada, por meio de seu advogado constituído, por duas vezes, a esclarecer o motivo da sua ausência na perícia, conforme decisões de fls. 111 e 112 e respectivas publicações, fls. 111v e 112v. Considerando que o fundamento da nulidade da sentença foi, justamente, a necessidade de instrução probatória com a realização de perícia médica, entendo por bem converter o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal da parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, justificando sua ausência na perícia designada para o dia 19/08/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Expeça-se mandado de intimação no endereço informado pela autora à fl. 99. Intimada a parte autora e decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 137/138, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Manifistem-se as partes se querem peticionar juntando eventual alegação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000325-04.2015.403.6119 - GEROLINA GONCALVES DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Gerolina Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇÃO. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso NB 560.342.605-1, cessado em 12/2014, por suposta irregularidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/32. As fls. 36/40 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/62, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência do requisito da miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 68/79, em relação ao qual o INSS tomou ciência à fl. 82 e a autora silenciou. Às fls. 88/88v manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida

independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tais impedimentos devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana. Desta forma, basta à aquisição do direito, que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Aliás, a própria a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Quando da redação anterior do dispositivo, a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, aquela Corte julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, e declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. No caso concreto, a autora demonstrou possuir 73 anos da data da propositura da ação (22/01/2015), conforme documento de identidade acostado à fl. 16, sendo certo que ela já recebia o benefício de amparo social ao idoso NB 560.342.605-1, cessado em 12/2014, desde 17/11/2006, segundo carta de concessão juntada à fl. 24. Em contrapartida, o requisito da miserabilidade não foi atendido. De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com seu marido, Sr. Antônio Araújo dos Santos, 97 anos, uma filha e seu esposo, Sra. Marta Gonçalves dos Santos de Carvalho, 48 anos, e Wilson Sanches de Carvalhos, 68 anos, uma neta, Vivian Gonçalves dos Santos, 28 anos, e duas bisnetas, Julia Gonçalves de Lima e Sophia Gonçalves de Lima, 10 anos e 5 anos, respectivamente, à data do estudo socioeconômico, em 11/02/2015. Ainda conforme o estudo socioeconômico, a autora e sua filha Marta não exercem atividade remunerada, o Sr. Antônio é aposentado há quase 30 anos, recebendo cerca de um salário mínimo, o genro da autora, Sr. Wilson, é pedreiro na escola de inglês Fisk, percebendo cerca de R\$ 900,00, e a neta Vivian é professora de educação física o Clube da Polícia Militar, com vencimento bruto de R\$ 1.575,00. Com efeito, segundo pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS que ora determino a juntada, a autora e sua filha Marta não exercem atividade remunerada. Quanto ao marido da autora, não consta no CNIS informações acerca de eventual aposentadoria. Pelo teor do estudo socioeconômico, o referido senhor trabalhou como servente em escola pública, razão pela qual, provavelmente, não consta sua aposentadoria no RGPS. Em contrapartida, o genro da autora, Sr. Wilson, além de exercer atividade remunerada na Fundação Richard Hugh Fisk, desde 04/2006, pelo que recebe a quantia bruta de R\$ 1.080,00, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.159,50. Finalmente, a neta da autora, Sra. Vivian também exerce atividade remunerada na Associação Desp Polícia Militar do Estado de São Paulo, percebendo R\$ 1.596,17 brutos. Além disso, a autora recebe a título de aluguel R\$ 200,00. Assim, somando-se os rendimentos mensais dos integrantes do núcleo familiar e o valor recebido a título de aluguel (R\$ 1.080,00 + R\$ 2.159,50 + 1.596,17 + 200,00), excluindo-se a aposentadoria do Sr. Antônio de um salário mínimo, tem-se o montante de R\$ 5.035,67. Considerando que residem na casa da autora 7 pessoas, tem-se renda per capita de R\$ 719,38 o que é bastante superior a do salário mínimo. Na verdade, cada integrante da família recebe quase o correspondente a um salário mínimo, o que, por si só, destoa do conceito de miserabilidade disposto na Lei Orgânica da Assistência Social. Ademais, a casa da autora é própria, já quitada e documentação regularizada. De acordo com a descrição da assistente social, as condições de moradia são satisfatórias (construção em alvenaria, terreno amplo, localizado em região bem urbanizada, servida com redes de água, energia elétrica, telefonia e pavimentação da via de acesso e adjacências), valendo ressaltar que a casa da autora possui 4 quartos, sendo um deles no sótão, 3 banheiros, estando um em construção, sala, cozinha e área de serviço. No mesmo terreno há mais três casas, sendo que uma está alugada e nas outras duas moram outras filhas da autora. A assistente social mencionou ainda que o ambiente interno apresenta piso em lajota e forno em laje, com mobiliário em regular estado de conservação e uso, com aspecto higiênico satisfatório. Assim sendo, embora este Juízo tenha conhecimento das dificuldades enfrentadas pela maioria das famílias de baixa renda, o fato é que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade, o que, definitivamente, não é a situação da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-32.2015.403.6119 - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Abílio Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O A o que se nota do PPP de fls 17 e 17v, verifica-se que o autor laborou na condição de operador de Máquina Industrial II de 1998 até 2003 e, ao longo deste período, foi verificada a exposição de ao agente ruído acima de 90 db. Contudo, no período de 01/05/1998 a 30/09/2003, o PPP é silente a respeito da exposição ao agente ruído (17v). Assim, tendo em vista que a função permaneceu a mesma e que pode ter havido algum equívoco por parte da empresa na confecção do documento, baixo os autos em diligência para que a parte autora traga aos autos novo PPP constando a exposição a fatores de risco durante o período de 01/05/1998 a 30/09/2003, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA PEREIRA X SOLANGE SOPRAN(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária às fls. 105/107. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária às fls. 164/178. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

Diante das petições e documentos juntados às fls. 176/191 verifico a possibilidade de transação entre as partes, pelo que determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para realização de tentativa de conciliação entre as partes. Outrossim, tendo em vista que o bloqueio dos veículos de propriedade do executado, realizado às fls. 96/97, trata-se de restrição para garantir eventual penhora, determino a alteração da modalidade de bloqueio passando a constar a restrição tão-somente para transferência dos veículos, ao invés de restrição de circulação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009855-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA BARBOSA MACARIO

Cite-se a executada ROSANGELA BARBOSA MACARIO para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 27.116,54 (vinte e sete mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 21/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-97.2013.403.6119 - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 223, uma vez que o autor já comprovou nos autos a retificação do cadastro junto à Receita Federal, conforme petição e documento de fls. 220/221. Expeça-se novo RPV. Após, com a notícia da liberação da importância requisitada venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Executada: ZMS's Sistemas de Serviços Ltda. D E C I S ã O F l s . 345/346: tendo em vista que tanto a pesquisa realizada pela exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 289/292) quanto a realizada por este Juízo no Sistema BacenJud restaram negativas (fls. 337/339), proceda a Secretária a pesquisas junto aos sistemas InfoJud e RenaJud. Restando positivas as pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Restando negativas, depreco, desde já, ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri a intimação da executada ZMS's Sistemas de Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, na Av. Netuno, 29, sala 10B, Santana de Parnaíba/SP, para que indique bens à penhora. CÓPIA DA PRESENTE

SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Publique-se. Cumpra-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Carlos Eduardo Fragoso de Mello e Zaira de Alvarenga D E C I S À OFL 259: tendo em vista que se esgotaram os meios para localização de bens em nome do executado, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Fl 170: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4999

DESAPROPRIACAO

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYTORN DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X ANDRE RICARDO DE JESUS DA CRUZ X CLAUDIA MARIA SILVA OLIVEIRA

Não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017431-71.2013.403.0000 (fls. 406/408), que deu provimento ao recurso para determinar o levantamento pelos expropriados da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente aos 10% (dez por cento) fixados no acordo homologado, verifiquei em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de movimentação processual anexo, que foi interposto agravo regimental contra a referida decisão, encontrando-se os autos conclusos ao relator desde 12/11/2015.Nessa esteira, tendo em vista que a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento mencionado, em julgamento de agravo regimental, interferirá decisivamente no prosseguimento do presente feito, reconsidero o despacho de fl. 409 para determinar o sobrestamento dos presentes autos em secretaria até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017431-71.2013.403.0000.Fls. 410/411: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000494-5) - ELETRICA MARVAL LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 397: Indefero o pedido de homologação da desistência da execução judicial formulada pela parte impetrante.Com efeito, a sentença transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante a efetuar a compensação de valores recolhidos à título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% com parcelas vincendas da COFINS, através da via administrativa, competindo ao Fisco a verificação da adequação dos valores a serem compensados.Portanto, não há que se falar em execução judicial da compensação, razão pela qual descabe a homologação da desistência da execução pleiteada pela impetrante. Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004443-23.2015.403.6119 - Z. T. SUPERMERCADOS LTDA. - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 396/414 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009828-49.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação do pedido de restituição da impetrante protocolado há quase dois anos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29.Decisão de fl. 53 afastando a prevenção e determinando o recolhimento das custas.Custas recolhidas às fls. 72/73.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Alega a impetrante que protocolou em 13/01/2014 requerimento de validação de crédito obtido junto à Receita Federal do Brasil por meio de processo administrativo ainda não apreciado, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto.Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação protocolado sob o nº 16259.1780.130114.1.3.11.8330 em 13/01/2014, o qual encontra-se pendente de análise (fls. 24/29).Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXCVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 16259.1780.130114.1.3.11.8330, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos volteme conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009830-19.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação do pedido de restituição da impetrante protocolado há mais de um ano, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 102/103.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Alega a impetrante que protocolou em 24/04/2014 requerimento de validação de crédito obtido junto à Receita Federal do Brasil por meio de processo administrativo ainda não apreciado, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto.Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação protocolado sob o nº 01935-08038.240414.1.1.19-4546 em 24/04/2014, o qual encontra-se pendente de análise (fls. 23/24).Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 01935.08038.240414.1.1.19-4546, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos volteme conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5003

INQUERITO POLICIAL

0009480-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DA SILVA PACHECO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM 25/11/2015 E 26/11/2015, PARA CIÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO PROFERIDA EM 25/11/2015: AUTOS Nº 0009480-31.2015.403.6119 RÉU PRESO/INPL Nº 0385/2015-DPF/AIN/SPJP X ANDRÉ DA SILVA PACHECO/AUDIÊNCIA DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS/APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): ANDRÉ DA SILVA PACHECO, sexo masculino, brasileiro, em união estável, profissão caixa de supermercado, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA PACHECO e JUDITH NUNES DA SILVA, nascido aos 29/04/1991, natural de Belém/PA, portador do passaporte brasileiro n. F0469666, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I José Parada Neto de Guarulhos/SP, sob matrícula n. 971.471.2. ANDRÉ DA SILVA PACHECO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/59) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0385/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 11/10/2015, logo após desembarcar do voo J8071 da empresa aérea Lufthansa, proveniente de Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.978g (dois mil, novecentos e setenta e oito gramas) de THC - tetrahidrocannabinol, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 08/11 e 85/88, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para a substância tetrahidrocannabinol (THC). O denunciado, por meio de sua advogada constituída (procuração à fl. 43) apresentou defesa preliminar às fls. 115/125. Em resumo, na peça de defesa, o acusado (i) informa que pretende demonstrar, no curso da ação penal, ter agido acobertado por estado de necessidade; (ii) requereu a desclassificação da sua conduta para o tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal; (iii) e reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expõe o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 14/15) e dos laudos de constatação (fls. 08/11 e 85/88). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Saliente-se que a matéria alegada pela defesa (desclassificação do delito) será apreciada somente no momento adequado. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ DA SILVA PACHECO e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. INTIMAÇÃO DO RÉU Expeça-se mandado intimando o acusado para que compareça neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia e hora designados, ocasião em que será interrogado, bem como para que tome ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive do recebimento da denúncia (item 3-supra). 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no inóitro desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com sua defensora, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: ARTHUR KARASEK DA SILVA BELLAGUARDA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1878301, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. 9. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS Informe que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ARTHUR KARASEK DA SILVA BELLAGUARDA, matrícula n. 1878301, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 10. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ADRIANO LOPES BERNARDES, matrícula n. 14811, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 11. Em ambos os casos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 12. Considerando que não houve alteração fática desde a prolação da decisão anterior, indefiro o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa, reportando-me aos fundamentos já consignados às decisões de fls. 38/39-verso e 44/45-verso. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se, dando ciência à defensora constituída, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. DECISÃO PROFERIDA EM 26/11/2015: AUTOS Nº 0009480-31.2015.403.6119 RÉU PRESO/INPL Nº 0385/2015-DPF/AIN/SPJP X ANDRÉ DA SILVA PACHECO/AUDIÊNCIA DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS/APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): ANDRÉ DA SILVA PACHECO, sexo masculino, brasileiro, em união estável, profissão caixa de supermercado, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA PACHECO e JUDITH NUNES DA SILVA, nascido aos 29/04/1991, natural de Belém/PA, portador do passaporte brasileiro n. F0469666, atualmente preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP III DE PINHEIROS SP, sob matrícula n. 971.471.2. Sobre os autos a informação de que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, SP, razão pela qual, inclusive, o mandado expedido para a sua notificação pessoal retornou negativo (fls. 128/130). Pois bem. Considero prejudicada a realização da notificação pessoal do acusado, visto que apresentou defesa preliminar, regularmente, por meio de sua advogada constituída (fls. 115/125, procuração à fl. 43). Desse modo, tendo em vista que a denúncia já foi recebida, conforme decisão de fls. 126/127-verso, resta, tão somente, citar e intimar o acusado para tomar ciência da audiência designada. Além disso, por cautela, ele deverá receber cópia da defesa preliminar de fls. 115/125, a fim de tomar expresso conhecimento de que a sua advogada já apresentou defesa preliminar em seu favor. Reconsidero o item 5 da decisão anterior. Cumpram-se as demais deliberações para a realização da audiência, com as ressalvas seguintes. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência (i) desta decisão; (ii) da decisão de fls. 126/127-verso que recebeu a denúncia oferecida em seu desfavor e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/12/2015, às 14 horas, ocasião em que será interrogado (iii) da defesa preliminar já apresentada pela sua advogada constituída - fls. 115/125. Esta própria decisão servirá de carta precatória, instruída, pela Secretária deste Juízo, com as cópias das peças necessárias. 4. A(O) DIRETOR(A) DO CDP III DE PINHEIROS-SP REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão, que se acha preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, SP, para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com sua defensora, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 6. Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 126/127, verso, para ciência da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

URGENTE AUTOS Nº 0009296-75.2015.403.6119 RÉU PRESO/INPL Nº 343/2015-DEL POL SANTA ISABEL SP/ X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES/AUDIÊNCIA DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): JUAN CARLOS MANUEL (ou MANOEL) CONTRERAS AVILES, sexo masculino, chileno, nascido aos 05/03/1967, filho de Elba Del Carmen Aviles Herrera e de Juan Manuel Contreras Molina, portador do RG nº 61.671.590/SSP/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 649.696-2.2. JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal - denúncia oferecida às fls. 109/111 e aditada às fls. 135/136. A inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 343/2015, da Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel-SP. Segundo a denúncia, no dia 21/09/2015, na Rodovia Presidente Dutra, km 186, na Praça do Pedagógico, o denunciado fez uso e apresentou às autoridades (Polícia Rodoviária Federal) documentos de identificação falsos, substanciando em documento de identidade n. 13.446.578-MG, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, e documento de identidade n. 5.897.018, em nome de ANISIO PAULO GOMES, incorrendo na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/11/2015 (fls. 137/140) e o réu, por meio de seu defensor constituído (procuração à fl. 76-verso), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 171/174). Em sua defesa, em síntese, o acusado (i) alega não ter praticado a conduta a ele imputada na denúncia; (ii) requer, portanto, a sua absolvição sumária; (iii) reitera o pedido de concessão de liberdade provisória; (iv) reserva-se o direito de articular outras teses oportunamente, após a instrução criminal; (v) e arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Analisando a defesa escrita apresentada pelo acusado, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a sua absolvição sumária. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Desse modo, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim sendo, designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 15 horas, para realização de audiência neste Juízo. Providencie-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado neste Juízo. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 15 horas. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no inóitro desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/12/2015, às 15 horas. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Umuarama-PR Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo indicada, em data e hora a ser designada neste Juízo, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está sendo designada para o dia 15/12/2015, conforme item 4-retro. - PAULO JOSÉ DAS VIRGENS, filho de Nelson José das Virgens e de Filomena de Oliveira das Virgens, sexo masculino, nascido aos 09/01/1968, portador do RG n. 3654280/PR, inscrito no CPF/MF sob número 617.807.909-53, com endereço (i) na Rua Cuiabá, 3168, bairro Anchieta, Umuarama, PR, ou (ii) na Rua Dourados, 2937, Jardim Panorama, Umuarama, PR. Saliente que esta própria decisão servirá como carta precatória, sendo instruída, pela Secretária deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato a contento. Com a intimação desta decisão neste Juízo, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente nesse Juízo depreco, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo identificadas, na forma da Lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/12/2015, às 15 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, RG 24495591 SP, filho de Gilson Gilberto Ferreira Castro e de Isabel Cristina de Oliveira Castro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 13/06/1975, Policial Rodoviário Federal, com endereço profissional na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02167-000, telefone (11) 2795-2316, e; CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME JUNIOR, RG 26722519 SP, CPF 25864689882, filho de Carlos Alberto da Cunha Leme e de Maria Cristina Strabelli Leme, nascido aos 30/11/1978, Policial Rodoviário Federal, com endereço profissional na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02167-000, telefone (11) 2795-2339. 10. A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP Informe que no dia 15/12/2015, às 15 horas, será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal em epígrafe, ocasião em que os policiais rodoviários federais VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO e CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME, qualificados no item anterior, serão ouvidos como testemunhas de acusação e defesa, razão pela qual REQUISITO que sejam apresentados neste Juízo da Quarta Vara Federal de

Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, imprerivelmente e sob pena de desobediência. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia. 11. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 12. Considerando que não houve alteração fática desde que proferida a decisão de fls. 81/83-verso, e tendo em vista que as questões aventadas pela defesa na resposta escrita confundem-se com o mérito, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar nos termos da decisão de fls. 81/83-verso. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ/SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifieste-se a parte autora acerca do comprovante de quitação de fls. 417/418 dos autos.Int.

0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA/SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL/SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO/SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.178, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011238-21.2010.403.6119 - JOSE DE PAULA/SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ/SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, para fins de juntada de exames médicos, por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

0005442-10.2014.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA/SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005442-10.2014.403.6119Parte Embargante: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVAParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc. A autora MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA, por meio da petição de fls. 287/294, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 277/283.Em síntese, alega a embargante a existência de equívoco no nome do seu companheiro, original autor da ação. Além disso, a autora reitera os termos da inicial, pleiteando reanálise do período de alegado exercício de atividade rural, sob o fundamento de existência de omissão/contradição/obscuridade.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.Julgo o mérito dos embargos.No que tange ao equívoco apontado, em verdade o que verifco é a existência de erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais argumentos da embargante, verifco seu nítido caráter infringente, isto é, o que se pretende é a substituição da decisão embargada por outra mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.DISPOSITIVOPosto isto, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e corrijo erro material de ofício, mantendo a r. decisão nos seus demais termos.Assim, o sétimo parágrafo de fl. 278 passa a ter o seguinte teor:Caracterizada a união estável, porquanto a autora e José Luiz da Silva viveram, como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessitada de se adentrar em tal questão, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991..Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.Guarulhos, 19 de novembro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DALVA SARGENTINI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006199-04.2014.403.6119 - NILZA RIBEIRO FONTANA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006199-04.2014.403.6119EMBARGANTE: NILZA RIBEIRO FONTANAEMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. NILZA RIBEIRO FONTANA opõe embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 292/297, para sanar omissão existente no pronunciamento jurisdicional.Afirma a embargante que houve omissão na sentença quando da análise da prova material apresentada para comprovação dos períodos trabalhados junto à empresa Eletromecânica Dyna S/A, de 01/04/1996 a 30/09/1997 e de 01/11/1997 a 13/06/1999.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antônimas endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação.É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, a questão apontada nos presentes embargos foi expressamente resolvida na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. A alegada prova material descrita pela parte autora em sua petição de fls. 301/302 decorre da ação trabalhista nº. 02720.00.17.1996.502.0311. Ora, não tendo sido a ação trabalhista aceita como início de prova material, também não serão os respectivos registros em CTPS e recolhimentos previdenciários.Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso

Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008184-08.2014.403.6119 - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 272/284 dos autos. Int.

0009719-69.2014.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011305-10.2015.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor da causa é de R\$ 22.755,63 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00113051020154036119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclua esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 25 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JANET ZAUDE X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006371-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006371-6) - ARNALDO FERREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4) - EUDES VIEIRA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007763-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007763-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à folha 272 por 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO CORDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0) - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CECILIA MUNHOZ BENVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ILDA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006271-59.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-15.2013.403.6119 - PAULO SOARES LINO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 89/91: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos.Int.

0011306-92.2015.403.6119 - EPAMINONDAS ALVES DOS SANTOS(SP341982 - CAROLINE MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Dai ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 07 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 14 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00113069220154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 26 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Intime-se a parte autora para comprovar o extravio do documento mediante juntado do respectivo boletim de ocorrência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000920-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON AQUINO GUIMARAES(ES009128 - JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES)

Publique-se a sentença de fls. 345/346, para fins de identificação da I. defesa constituída. Retornem os autos ao arquivo. SENTENÇA DATADA DE 30/09/2015 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000920-57.2002.403.6119 ACUSADO(S): MILTON AQUINO GUIMARAES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇAVISTOS. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Milton Aquino Guimarães. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia e inquérito policial, em 09 de fevereiro de 2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado embarcou em voo da companhia aérea Avianca com destino a Miami, nos Estados Unidos da América, apresentando às autoridades migratórias daquele país passaporte brasileiro falso, em nome de Walnir Batista Nunes. As autoridades estadunidenses, percebendo a falsidade dos passaportes, deportaram o acusado para o Brasil. Os fatos descritos configuram, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, foi oferecida perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e recebida em 17 de março de 2003 (fl. 79). Com a criação de novas Varas Federais nesta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 125/126). O acusado foi citado por edital (fls. 142 e 143), mas não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório nem constituiu defensor. Por tal razão, em 24 de janeiro de 2007, foi determinada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 145). Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 157). Noticiado o cumprimento do mandado de prisão preventiva pela autoridade policial (fl. 192), o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado (fls. 268/271). Proferida decisão de revogação da prisão preventiva e sua substituição por medida cautela diversa, consistente em fiança no valor de 3,5 (três e meio) salários-mínimos. Após o pagamento, desde já restou determinada a expedição de alvará de soltura (fls. 303/305). Determinada a intimação do réu para apresentar resposta à acusação (fls. 313/314). Tendo em vista o decurso do prazo para defesa preliminar, foi nomeada a Defensoria Pública da União para representar o réu (fl. 334). Em breve síntese, entre outros requerimentos, a defesa do réu requereu a absolvição sumária do réu em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta descrita (fls. 336/339). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal em razão da conduta do réu não ser materialmente típica (fls. 216-218). É o breve relatório. DECIDO. Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido da Defensoria Pública da União de absolvição sumária, com o que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável. Alega-se que a presente ação penal não se justifica, diante da aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, uma vez que as autoridades norte-americanas não deram significado penal ao fato. A alegação merece acolhimento. Inicialmente, note-se que os fatos aconteceram há mais de 13 anos. Ainda que não se possa falar na prescrição da pretensão punitiva, sequer na modalidade em perspectiva ou virtual, deve-se admitir que o curso do processo não mais se justifica pelo aspecto teleológico. Com efeito, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o intuito do acusado não era iludir as autoridades brasileiras, mas ingressar em território de outro Estado. Não se pode deixar de notar, nesse tocante, que sequer as autoridades norte-americanas, responsáveis pelo controle migratório no destino almejado pelo acusado, deram relevância penal para o fato, tanto que o devolveram imediatamente ao Brasil. Por outro lado, não se tem qualquer notícia de outros fatos que tomem a conduta do acusado especialmente mais grave. Assim, deve-se considerar que ele perdeu relevância penal pelo decurso do tempo e pela circunstância de que sequer o Estado cuja ordem pública teria sido diretamente atingida pela conduta considerou a existência de crime. O Direito Penal, como última ratio, não pode ser chamado para resolver questões que são satisfatoriamente tratadas por normas jurídicas de outra natureza, ainda que punitivas. A eventual condenação criminal, neste momento, após uma instrução que sequer começou, não atingiria qualquer das funções da pena reconhecidas pela doutrina. Pelo contrário: a pena teria como efeito a inserção, na esfera penal, de um comportamento que há muito foi esquecido por toda a sociedade e não gerou consequências práticas de nenhum tipo. Promoveria, assim, a desocialização ou marginalização, ao invés da desejada ressocialização. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 336/339 e 342/343. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MILTON AQUINO GUIMARAES, brasileiro, natural de Mantenópolis/ES, nascido em 23/01/1958, filho de Nair Hoskem Guimarães, portador do CPF nº. 811.423.157-20, da imputação do crime capitulado o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. No tocante a quantia recolhida pelo réu a título de fiança (fl. 308), após o pagamento das custas, restitua-se ao beneficiário, conforme preceituado no art. 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES

Intime-se o I. defensor constituído do réu James Tokunbo Oriade, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP nº 239.535, a fim de que regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração, no

prazo de 15 dias. Consigne-se que, no silêncio, o acusado será intimado para constituição de novo defensor. Publique-se.

Expediente Nº 6070

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 735/737. Mantenho a r. decisão de fl. 722 e verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte autora para contra-minuta, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente quanto ao porte e remessa de autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Indefiro, por ora, o bloqueio judicial de valores pelo sistema BACENJUD, devendo a CEF cumprir o despacho de fl. 128, para viabilização de nova intimação da ré em cumprimento ao artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretária providenciar as anotações necessárias. Int.

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Fl. 83 - Defiro a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação, devendo o senhor oficial de justiça, CASO HAJA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, excepa-se a Carta Precatória. Int.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Fls. 80 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o indeferimento da inicial. Int.

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CROSARA

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 66/77 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Fls. 207/212 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o indeferimento da inicial. Int.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Execução de Título Extrajudicial nº: 0006789-83.2011.403.6119 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Maximo Com. de Alimentos Ltda. e Outros Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte exequente sua representação processual mediante a juntada de procuração ou substabelecimento ao causidico João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 10(dez) dias. Últimas todas essas providências, tomem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal

0000227-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Fl. 81 - o bem, cuja exequente pretende a penhora, possui o gravame de alienação fiduciária, não sendo passível de apreensão. Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007726-54.2015.403.6119 - CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n.º: 00007726-54.2015.403.6119 IMPETRANTE: CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fls. 133-139: Indefiro o prazo requerido, por completa ausência de amparo legal. Verifica-se, assim, que a liminar não foi cumprida. Se a autoridade coatora não concordava com os seus termos, deles deveria ter recorrido - o que agora sequer pode ter feito por decurso de prazo. Destarte, oficie-se à autoridade para que cumpra a liminar, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de desobediência. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008224-53.2015.403.6119 - A.CABINE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0008224-53.2015.403.6119 IMPETRANTE: A. CABINE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizado por A.CABINE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73). Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, bem como juntasse aos autos o original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 76). Foi indeferido o pedido de reconsideração (fl. 82) e determinado à impetrante que cumprisse a decisão de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção de feito sem resolução do mérito (fl. 82). A impetrante apresentou procuração na via original (fls. 83-84). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, bem como juntasse aos autos o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Embora devidamente intimada, a impetrante cumpriu apenas parte das determinações de fls. 76 e 82, pois apresentou a via original da procuração, mas não promoveu a emenda da inicial, nos termos da certidão de fl. 85. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010520-48.2015.403.6119 - ROBERTA TORRES MASIERO(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Regularize a parte impetrante sua representação processual, conforme já determinado à 21 verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010842-68.2015.403.6119IMPETRANTE: LAIANNY VICTORIA MARTINS PEREIRA (incapaz)IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-reclusão, veiculado por meio do processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.Vejamos:Os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrem do art. 80, e seu parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991, c.c. as disposições da pensão por morte previstas no mesmo diploma legal.Considerando que a impetrante é filha menor do preso (fl. 20), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991.No caso dos autos, também não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. O instituidor deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 15/05/2015, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 11).À época da reclusão, 15/05/2015, Leandro, estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, Lei nº. 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 22/04/2014 de acordo com a consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada aos autos.Nesta senda, cabível asseverar que a contagem do período de graça é calculado na forma do art. 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91, que estabeleceu que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim, considerando a data do término do contrato de trabalho no dia 22/04/2014, após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, inicia-se a contagem do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo acima mencionado. Ou seja, a perda da qualidade de segurado deu-se aos 15/06/2015 e o genitor da impetrante foi preso em 15/05/2015. Consta ainda do CNIS a título de última remuneração a quantia de R\$ 1.041,44 (um mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de abril de 2014, junto à empresa MKA Serviços Temporários Ltda. O art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12/01/2015, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Portanto, o último salário de contribuição percebido pelo preso foi no valor de R\$ 1.041,44 (um mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), renda essa inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Entretanto, ainda que assim não fosse, fato é que na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda.Até este ponto, não há controvérsias acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão.A questão controvertida no presente feito cinge-se à aplicação da carência mínima estipulada pela medida provisória MP nº. 664/2014 ao caso. A referida medida provisória, em seu art. 1º alterou a redação do art. 25, inciso IV, da Lei nº. 8.213/1991, passando a seguinte redação durante a sua vigência:Art. 25.

.....IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Conforme acima delineado, nos termos do art. 80 da Lei nº. 8.213/1991, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Isto é, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. Nesse sentido, assim como ocorre na hipótese de pensão por morte, a concessão do auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum.Tendo em vista que foi dada entrada em estabelecimento prisional no dia 15/05/2015, data em que se encontrava em vigor a medida provisória MP nº. 664/2015, a qual exigia para a pensão por morte, e, conseqüentemente, também para o auxílio-reclusão, o cumprimento da carência mínima de 24 contribuições mensais pelo segurado, não faria jus a impetrante ao benefício em tela pela ausência do preenchimento do requisito carência mínima.Entretanto a Lei nº. 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, fixou a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperficionados: Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.Tendo em vista que o processamento do processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0 ocorreu no dia 24/06/2015, quando já em vigência a Lei nº. 13.135/2015, a qual determinou a revisão dos atos praticados com base na medida provisória, o indeferimento do benefício foi indevido. Em suma, cabível a concessão do auxílio-reclusão à impetrante.Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DA IMPETRANTE LAIANNY VICTORIA MARTINS PEREIRA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.Guarulhos/SP, 19 de novembro de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI

fls. 202/203 - Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juíz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juíz Federal Substituto

Expediente N° 9686

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-19.2015.403.6117 - F C NOGUEIRA - ME(SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Vistos.Considero prudente postergar a análise do pedido liminar após as informações da autoridade impetrada.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, tomem conclusos. Oficie-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante da certidão de fl. 42, intem-se as partes de que a perícia médica com o Dr. Fábio Triglia Pinto, médico oftalmologista, anteriormente agendada para o dia 02 de dezembro de 2015 foi redesignada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 11h30min, no seu consultório médico, sito na Avenida Santo Antonio, nº 726, nesta cidade. Intem-se as partes, com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004911-1) - NOBUYOKI MIYABARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 577086 (fls. 265/270). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Indeferido, visto que a decisão de fls. 164/170 reconheceu tempo de serviço exercido em condições especiais e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deverá a parte autora valer-se de meios próprios para a satisfação da sua pretensão. Dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZIA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 172/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 134/135, 140/157, 158 e 166/167. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000578-50.2014.403.6111 - CICERA SUELY ABREU(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Inobstante a certidão de fls. 187, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar a atividade laboral especial reconhecida na decisão de fls. 178/182. Após, dê-se nova vista à autora.CUMPRASE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 132, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao senhor perito, Dr. João Afonso Tanuri, para que esclareça, com base no prontuário médico da autora APARECIDA ALVES DA SILVA, se é possível definir a data do início da incapacidade (DII) que a acomete, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se as cópias necessárias (fls. 86/100). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004387-48.2014.403.6111 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para o integral cumprimento da decisão de fls. 95/97. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade concedido na decisão de fls. 83/84. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 77-verso e determino a realização de nova prova pericial de psiquiatria. Nomeio o médico Dr. Mário Putinatti Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n.03). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição e cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 93/119. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Josefa Lopes da Conceição face a Caixa Econômica Federal-CEF, que garantiu ao autor o recebimento de danos morais. Em razão da homologação do acordo feito entre as partes, a executada depositou o valor devido (fls. 52/53). O valor depositado foi levantado através do alvará de levantamento n.º 47/2015 (fls. 59). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito a certidão de fls. 34 visto que o INSS foi citado às fls. 14 e apresentou contestação (fls. 15/21). Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 31/32. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001277-07.2015.403.6111 - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença promovida por João dos Santos face a Caixa Econômica Federal-CEF, que garantiu ao autor a liberação do saldo depositado na sua conta vinculada ao FGTS em razão de séria enfermidade, necessidade econômica e vulnerabilidade. Após o trânsito em julgado da sentença foi expedido o alvará judicial (fls. 66). Em seguida, a executada foi citada nos termos do artigo 475 J do CPC, tendo sido depositado o valor (fls. 75). O valor depositado foi levantado através do alvará de levantamento n.º 35/2015 (fls. 84). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003923-87.2015.403.6111 - TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE X TAISSY MARCELA DE SOUZA VISCARDI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILIA FANCELLI PAVARINI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a decretação de nulidade do Auto de Infração nº 0811800/00138/03, uma vez que assentado em dados sigilosos, acessados sem autorização judicial (extratos bancários). Alega a autora que teve instaurado contra si procedimento fiscal em 23/07/2003, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811800/00138/03, ante a constatação de suposta divergência entre os valores e rendimentos declarados à Receita Federal e a movimentação financeira nas contas bancárias de sua titularidade, relativamente ao ano-calendário 1998. No entanto, tal procedimento fiscal estaria evadido de nulidade insanável, pela obtenção e utilização de dados sigilosos, acessados sem autorização judicial e, além disso, estaria baseado somente em planilhas sintéticas elaboradas pela própria fiscalização. Narra a inicial, ainda, que os fatos apurados na investigação fiscal, a saber, depósitos bancários de origem não comprovada; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, objeto do Auto de Infração nº 0811800/00138/03 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 13830.001721.2003-67), deram origem à instauração da ação de execução fiscal nº 0004086-72.2012.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, ajuizada no ano de 2012 - CDA nº 80.1.12.0117835-32 (fls. 246/249). É a síntese do necessário. D E C I D O . O art. 103 do Código de Processo Civil estatui haver conexão entre ações quando há identidade entre o objeto ou a causa de pedir de ambas. O que caracteriza, portanto, a conexão entre várias causas é a identidade parcial dos elementos das lides em discussão. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. I, 47ª edição, pg. 207/208, que: A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. (...) Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa pretendida seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir (...). Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 246/249) e dos extratos do sistema processual acostados às fls. 255/256, que a ação de execução fiscal referida na inicial (autos nº 0004086-72.2012.403.6111) foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face da autora no ano de 2012 e tem como fundamento o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13830.001721.2003-67, originado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811800/00138/03. Na espécie, há identidade da causa de pedir nesta ação ordinária e naquela em trâmite na 1ª Vara Federal local, tendo em vista que os fatos que as originaram circunscrevem-se ao Processo Administrativo Fiscal nº 13830.001721.2003-67. Registre-se, complementarmente, que a conexão deve ser reconhecida sempre que presentes os pressupostos legais, conforme reza o art. 105 do CPC, bem como que, de acordo com o art. 106 do mesmo Codex, o juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem sua competência ampliada, pela prevenção, para atuar em todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de proventos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II a V - omissis. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3833; Processo: 200103000058200 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077429 Fonte: DIJ DATA:04/11/2003 PÁGINA: 111 Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS). Em razão do exposto, reconheço a conexão deste feito com a ação de execução fiscal nº 0004086-72.2012.403.6111. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. Por fim, em face das informações referentes ao sigilo fiscal e bancário, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 47/49: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-48.2003.403.6111 (2003.61.11.002362-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X JOSE CAPELLO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES) X CONSER - CONSERVACOES E SERVICOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP194031 - LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAPELLO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE CAPELLO X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CONSER - CONSERVACOES E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CONSER - CONSERVACOES E SERVICOS LTDA X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Fls. 768/773: Defiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da exequente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6653

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUJA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP18522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Vistos etc.O ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO PRF3 EM MARÍLIA/SP ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1785/1908, sustentando que este juízo teve entendimento equivocado com relação ao subitem 1.3 do Relatório nº 60/2007 da Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois a auditoria do FNDE nunca disse que os valores dos quais os réus não prestaram contas de sua destinação, seriam oriundos dos cofres do Estado de São Paulo, concluindo que as verbas do PNAE tem natureza federal - o que por si só não autoriza a declinação de competência deste juízo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536, ambos do Código de Processo Civil, pois o representante do embargante apresentou protocolo embargos de declaração antes mesmo de ter sido intimado da sentença.No tocante ao subitem 1.3., este juízo decidiu o seguinte às fls. 1849:Na hipótese, se os recursos trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar não há que se falar em atos ilegais que causaram enorme prejuízo à União, conforme sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1513, mas de suposta irregularidade que carceu prejuízos aos cofres do Estado de São Paulo.Por isso, entendi que a Juíza Federal não tem competência para processar e julgar o feito.Nos embargos de declaração, o embargante afirma, numa síntese apertada, que as verbas desviadas são oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Autarquia Federal), motivo pelo qual insistiu no julgamento por esta Justiça Federal.Sem razão o embargante Restou demonstrado nos autos que o Estado de São Paulo repassou ao município de Marília verbas destinadas ao oferecimento de merenda escolar aos alunos das escolas estaduais, mas o município utilizou a referida verba para pagamento da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., contratada para fornecer merenda às escolas municipais. Para comprovar o repasse de verba estadual ao município, cito os documentos de fls. 1052/1053 e 2039 (vide ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume V e X, respectivamente).Com efeito, os auditores do FNDE concluíram o seguinte às fls. 2426/2426verso (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume X):Conforme apurado em auditorias anteriores realizadas na SEDUC/SP, os repasses estaduais efetuados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, regulamentada pelo Decreto Estadual n.23.632, de 05/07/1985, em que a operacionalização e o procedimento de prestação de contas são distintos dos repasses realizados pelo FNDE, onde esses recursos deveriam complementar o atendimento a demanda da rede estadual de ensino com alimentação escolar.No mesmo sentido se verifica do depoimento prestado por Júlio César Queiroz Signarini, servidor do FNDE (vide fls. 1748/1758).Quanto ao desmenbramento do feito e remessa à Justiça Estadual, verifico que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu o arquivamento do inquérito civil instaurado para investigar quase todos os fatos aqui tratados, esclarecendo a Promotora de Justiça que nenhuma irregularidade em relação à verba encaminhada pelo estado ao município foi encontrada (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume X - fls. 2140/2151). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eviada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON APARECIDO VAGETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 174/175.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2911/2015.027.090-APSD/MRI/INSS de protocolo nº 2015.61110021072-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 176/177).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 177 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 181). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 137.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 165.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2016, às 14 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 05, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUAL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-54.2012.403.6111) DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 101/104 e 107 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para realização de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003850-18.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-87.2011.403.6111) MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Em virtude da manifestação da exequente à fl. 581, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 580.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES X MARTA SUELI BASSAN X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X MAURO CESAR BASSAN X MARCIO JOSE BASSAN(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARTA SUELI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA SUELI BASSAN, MARLI REGINA BASSAN MARCHI, MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO, MAURO CESAR BASSAN, MARCIO JOSE BASSAN e ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 665/2015/21.027.090 - APS/DIMIR/INSS de protocolo nº 2015.61110006884-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 187/189).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 214.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221/226.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003605-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003605-0) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MOACY BATISTA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 134.O valor para o pagamento do ofício requisitário foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl.136.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA X ANDREIA SANTANA DE SOUZA X WILLEN SANTANA DE SOUZA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANGELA NERIS SANTANA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCEL RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 231).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 245.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 262/264.Em virtude do falecimento da autora, foram habilitados os herdeiros e aditado o ofício requisitário (fls. 265/266).Foi expedido o alvará de levantamento em favor dos herdeiros, conforme certidão de fl. 278.O Banco do Brasil informou, através do ofício protocolado sob o nº 2015.61110028410-1, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 279/282).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os herdeiros da autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001290-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001290-6) - APARECIDO ROCHA X NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitário (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 313, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARINO DAL PONTE X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitário, conforme certidão de fl. 185.O valor para o pagamento do ofício requisitário foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl.187.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTA PICCINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTA PICCINELLI DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 104).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 123/124.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CAROLINA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO BENEDITO DOS SANTOS e ADRIANO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 232).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 271.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em

conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 274/275. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE MIGUEL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X TERESA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TERESA APARECIDA GREGÓRIO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5154/21027090 - APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110036338-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 176/177). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 239. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 242/243. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATA RAMOS, RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO, ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO, SCARLET RAMOS CARDOSO, VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES, MARCELE RAMOS CARDOSO, DAVI RAMOS CARDOSO, MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO, ESMENIA RAMOS CARDOSO, ROGER RAMOS CARDOSO, CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO e ELAINE RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6103/2014/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2014.61110006542-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 80/81). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181/192. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO CARLOS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRE MARTINS CASTILHO e GIL MAX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 111/112. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA BALBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAMIRO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IONE DOS SANTOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE MAURICIO AMARAL e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 210/2015/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2015.61110001915-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios,

conforme certidão de fl. 136. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139/140. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 884/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010012-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 77/78). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 104/105. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS OLIVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOISES DELFINO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005058-71.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005156-56.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005503-89.2014.403.6111 - CELMA DOS SANTOS LOURENCO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por CELMA DOS SANTOS LOURENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1933/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016308-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 124/125). Foi expedido o Ofício Requisitário, conforme certidão de fl. 137. O valor para o pagamento do ofício requisitário foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 139. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARLOS PINELI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6655

EXECUCAO FISCAL

0005589-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005589-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA MARINA FERREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de FATIMA MARINA FERREIRA. A presente execução fiscal foi sobrestada com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 em 20/02/2009 (fl. 130), em cumprimento ao despacho de fl. 126, sendo o exequente intimado da decisão em 20/01/2009 (fl. 129). Em 25/03/2010 o exequente protocolizou petição tão somente para juntada de subestabelecimento (fl. 131) não havendo requerimento para prosseguimento da execução, o que motivou seu arquivamento em 30/04/2010 (fl. 136). O exequente veio aos autos em 06/09/2011 requerendo uma vez mais a juntada de subestabelecimento nada mais requerendo sobre seu prosseguimento (fl. 142), retomando o feito ao arquivo. Por derradeiro, o exequente requereu em 07/10/2015 a expedição de ofício às instituições financeiras para bloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Houve determinação deste Juízo para que o exequente se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente, vindo aos autos manifestação de fls. 150/151 alegando que o despacho que o determinou a suspensão na forma do artigo 40 se deu no dia 21/09/2011, não reconhecendo, assim, a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os créditos tributários foram constituídos nos anos de 1996, 1997, 2001, 2002, 2003 e 2006. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 19/10/2007. A execução fiscal foi ajuizada no dia 09/11/2007. A executada foi citada no dia 18/12/2007 (fls. 11). Foram realizadas inúmeras tentativas de penhora de bens da executada, inclusive Bacenjud, sem sucesso, o que levou este Juízo a decidir sobre seu arquivamento com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme relatado acima. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, e/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0001971-15.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NIZETE CARDOSO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de NIZETE CARDOSO DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0002934-18.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDO RAMALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de APARECIDO RAMALHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

0000864-91.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MARINI SIQUEIRA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ROSELI MARINI SIQUEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. RONALDO BOSQUI e EDUARDO BOSQUI, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, combinados em concurso material nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no período compreendido entre junho de 2005 a março de 2008, o denunciado RONALDO BOSQUI e EDUARDO BOSQUI, no período de junho de 2005 a outubro de 2007, na qualidade de sócios-administradores, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa Reciplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ME, pessoa jurídica estabelecida no município de Americana/SP (CNPJ 69.089.084/0001-88), deixaram de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados da empresa referida, configurando o ilícito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra ainda a inicial acusatória que no período de junho de 2007 a março de 2008 o denunciado Ronaldo Bosqui e, no período entre julho e outubro de 2007, Eduardo Bosqui, também como sócios administradores da empresa supra referida suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias ao omitirem das guias de recolhimento do FGTS remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, administradores e contribuintes individuais, nos moldes do que vedado pelo artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Os valores sonegados nas duas hipóteses perfaz o montante de R\$ 104.645,83 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Aclarou a inicial acusatória, por fim, que a responsabilidade de Eduardo limita-se a outubro de 2007, data em que se retirou da sociedade. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2015 (fl. 120). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação na qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a inexistência de descrição detalhada dos fatos delituosos (imputação de dois núcleos contraditórios do artigo 337-A do Código Penal, quais sejam, suprimir e reduzir; ausência de indicação dos períodos em que houve supressão ou redução de tributos; não indicação das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, empregados, administradores e contribuintes individuais que foram supostamente suprimidas; falta de individualização das condutas de cada um dos réus); e a ilegitimidade passiva do réu Eduardo Bosqui, pois ele apenas atuava no setor operacional da empresa, não exercendo cargo de gestão. No mérito, aduziram que as informações de remuneração dos empregados, administradores e contribuintes individuais constaram das GFIPs, não havendo que se falar, portanto, em omissão; os fatos genericamente descritos indicam sonegação do inciso III do artigo 337-A do Código Penal, mas a denúncia imputa aos réus a conduta do inciso I; que as contribuições patronais e de terceiros não devem constar das GFIPs, nos termos do item 2.5 do Capítulo III do Manual da GFIP/SEFIP. Aduzaram, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa ante a crise financeira enfrentada pela empresa. Ao final, pugnaram pela absolvição sumária e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (fls. 189/220). Os réus juntaram aos autos a certidão dos protestos sofridos pela empresa (fls. 222/257). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária (fls. 259/270). Constatou ter havido de fato falha na imputação da inicial acusatória, devendo passar a constar para o artigo 337-A do Código Penal, o inciso III em substituição ao inciso I, mas afirmou não haver prejuízo aos acusados que se defendem de fatos. Foi proferida decisão afastando as preliminares aventadas pelos réus e indeferindo o pedido de absolvição sumária (fls. 274/275). Foi realizada audiência na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 306/313). Por carta precatória foi ouvida mais uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 379/381). Sobre o ofício da Receita Federal informando não ter havido recolhimento ou parcelamento dos débitos números 37.277.979-4 e 37.277.980-8 (fl. 387) e neta sua regularização (fl. 410). Foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 435/438). Sobre o ofício da Receita Federal informando que as GFIPs do período de 07/2007 a 03/2008 possuem retificações em data anterior a 17/12/2010 e que constam informações prestadas pelo contribuinte com relação às remunerações dos empregados, administradores e contribuintes individuais (fl. 439). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 441/453 pleiteando a condenação dos réus. Os réus, por sua vez, pleitearam a produção de prova pericial e em seu memorial pugnaram pela absolvição e improcedência dos pedidos (fls. 461/480). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.2. Preliminares. a) Inépcia da inicial. Aduzem os réus ser a inicial inepta em razão de imputar a eles dois núcleos contraditórios do artigo 337-A do Código Penal, quais sejam, suprimir e reduzir; pela ausência de indicação dos períodos em que houve supressão ou redução de tributos; não indicação das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, empregados, administradores e contribuintes individuais que foram supostamente suprimidas; falta de individualização das condutas de cada um dos réus. Inicialmente destacou que esta preliminar já foi afastada às fls. 274/275 por ter a peça acusatória preenchido todos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal. De fato, o artigo 337-A do Código Penal é tipo misto alternativo, ou seja, a prática de um dos núcleos do tipo associada à omissão de segurados da folha de pagamento é suficiente a ensejar a imputação do fato ao agente. Logo, pouco importa se os réus praticaram a conduta de suprimir, reduzir ou ambas para fins de adequação da conduta típica e, portanto, não há qualquer interferência na aptidão ou não da peça acusatória e, muito menos, prejuízo ao exercício regular da ampla defesa. A alegação de que não houve a indicação dos períodos em que ocorreu a supressão ou redução de tributos é descabida, já que todos eles foram devidamente apontados na inicial. No que concerne à alegação de que não houve a indicação das remunerações supostamente suprimidas, também a rejeição, na medida em que o procedimento administrativo fiscal aponta referidas informações detalhadamente (fls. 01/102). Afora isso, como bem avertido pelo parquet em seu memorial, a lei não determinar que a empresa apresente uma GFIP específica referente a cada uma das pessoas a quem pagou remuneração. Ao contrário, a lei determina que a cada mês a empresa entregue uma única GFIP, na qual será informado a totalidade do quadro de segurados, a remuneração de cada um, e o total de remuneração que lhes foi paga. Logo, tiveram os réus a possibilidade de entender e reconhecer os fatos que lhes foram imputados. Finalmente, verifico ser a exordial acusatória, de fato, geral, ou seja, imputa dois fatos determinados aos dois réus demonstrando ab initio a plausibilidade do entendimento segundo o qual ambos atuaram na administração da empresa. Isso é plenamente possível, especialmente nos crimes societários em que a a apuração específica das condutas desenvolvidas depende de dilação probatória. Nesse sentido, aliás, são as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 17ª edição, São Paulo: Atlas, 2013). Ocorre, entretanto, que quando o órgão de acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indivisível o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Esclareço não se tratar de denúncia genérica, aquela que imputa várias condutas a vários réus sem especificar minimamente em qual delas incidiria cada um deles e o que de fato impede o exercício do direito de defesa. Do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. b) Ilegitimidade passiva do réu Eduardo Bosqui. Em princípio, considerando a descrição das condutas feitas na inicial, bem como o fato do nome do réu constar como administrador da empresa no contrato social é possível a sua inclusão no polo passivo desta ação. Posteriormente, em sendo provado o fato de que atuava apenas no setor operacional da empresa, será absolvido, o que, porém, é matéria de mérito e com ele será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelos réus, pois o que pretendem provar, a condição financeira precária da empresa, poderia sê-lo por meio de documentos, tais como a apresentação dos livros contábeis da pessoa jurídica e respectivas declarações de imposto de renda, provas essas que os réus não se desincumbiram em produzir. No mérito, a denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I e no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, combinados em concurso material nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal, por terem eles no período de 06/2005 a 03/2008 deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos pagamentos feitos aos seus empregados e, no período de 07/2007 a 03/2008 por terem suprimido e reduzido contribuições previdenciárias mediante a omissão nas GFIPs de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, administradores e contribuintes individuais. A conduta do réu Eduardo Bosqui fica limitada a 10/2007, ocasião em que se retirou dos quadros societários da empresa. Materialidade. A materialidade delitiva com relação ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é formada pelo DEBCAD 37.277.978-6 (fls. 02/52), bem como pela confissão do réu Ronaldo Bosqui no sentido de que de fato deixou de recolher as contribuições previdenciárias no período em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Já relativamente ao delito do artigo 337-A do Código Penal, os documentos formadores da materialidade delitiva encontram-se consubstanciados no DEBCAD 37.277.799-4 e 37.277.980-8 (fls. 53/72 e 73/94). Autoria. A testemunha de defesa Adilson Calori disse não conhecer os fatos narrados na denúncia apesar de ser funcionário da empresa. Afirmando que a pessoa jurídica passou por dificuldades financeiras, mas nunca atrasou o pagamento dos funcionários e de fornecedores. Disse que a parte de pagamentos é controlada pelo Ronaldo e a parte de produção por Eduardo. A testemunha Carlos Roberto Rodrigues disse ser funcionário da pessoa jurídica dirigida pelos réus e que houve queda na produção, mas não soube informar o período em que isso ocorreu e nem se houve crime. Disse que Ronaldo é o administrador da empresa, permanecendo Eduardo no controle da parte de produção. Afirmando estar na empresa desde 2001 e sempre ter recebido o salário em dia. Disse também não ter havido demissões. A testemunha Vanderlei José Grivol disse trabalhar na empresa dos réus há 16 (dezesseis) anos. Afirmando que desde 1998 a empresa tem passado por dificuldades e que somente agora tem melhorado um pouco a situação. Disse não ter conhecimento de demissões na empresa e que nunca houve atraso de pagamentos. Afirmando que a empresa é administrada por Ronaldo e Eduardo cuida da manutenção e da produção. A testemunha Moacir Marchi Filho disse prestar serviço de consultoria e controladoria à empresa, tendo conhecimento de que a empresa sempre priorizou o pagamento de funcionários em detrimento do recolhimento de tributos. Afirmando que a empresa chegou a montar uma agenda de pagamento dos funcionários, em conjunto com eles, para possibilitar o pagamento dos respectivos salários. A administração da empresa ficava a cargo de Ronaldo. Afirmando não terem ocorrido demissões. O réu Eduardo Bosqui disse nunca ter participado da gestão financeira da empresa, tendo atuado apenas na produção. Alegou que Ronaldo geria a parte financeira. Confirmou que a empresa passou por várias dificuldades financeiras e seu principal cliente pediu concordata e deixou de pagá-los, o que agravou a crise enfrentada. Afirmando que a empresa não demitiu trabalhadores. Disse que não tinha conhecimento de que Ronaldo não recolhia as contribuições, mas tem conhecimento de que ele está tentando regularizar os débitos. Afirmando que a empresa tem uma máquina penhorada e que os sócios tiveram que fazer empréstimos pessoais para mantê-la em funcionamento. Alegou ter deixado a sociedade porque não conseguia retirar salário. O réu Ronaldo Bosqui confirmou os fatos, justificando-os pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. No que diz respeito à omissão de remunerações, esclareceu que fez o pagamento do FGTS de uma de suas funcionárias e tempos depois uma fiscal foi até a empresa, ocasião em que o contador da pessoa jurídica informou estar procedendo a retificações nas guias do FGTS de uma funcionária que, conseqüentemente, apagava as informações dos demais funcionários. Confirmou ser o único administrador da empresa. Disse nunca ter conseguido empréstimos. Disse que hoje a empresa é deficitária devido à falta de matéria prima. Afirmando não ter demitido funcionários, mas ter reduzido tumos de trabalho. Alegou que quando o seu principal cliente entrou em concordata, a empresa dos réus teve que recomprar os títulos entregues à factoring anteriormente. De todo o acima exposto resta claro que a autoria somente pode ser imputada ao réu Ronaldo Bosqui que, inclusive, confessou os fatos, já que Eduardo Bosqui não tinha qualquer ingerência sobre a administração da empresa, sendo responsável apenas pela parte operacional. Por essa razão, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo o réu Eduardo Bosqui. Tipicidade. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado quando ao cometimento dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, combinados

em concurso material nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal. Inicialmente, considerando as informações constantes dos procedimentos administrativos fiscais, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 259/270 e o teor do artigo 383 do Código de Processo Penal, promovo a emenda à imputação do artigo 337-A, inciso I para o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista que os réus se defendem de fatos e que foram informados acerca da equivocada imputação logo no início do processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise dos tipos. Rezam citados artigos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000), (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000), (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000), (...) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos dois crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), (...) O tipo objetivo do crime de apropriação indebita previdenciária consiste em deixar de repassar, não transferir, à unidade administrativa competente contribuições recolhidas dos contribuintes, no caso, os empregados da empresa. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168, 1º, inciso I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. A conduta do réu, confessada por ele, inclusive, amolda-se com perfeição à descrição típica acima indicada. A única tese defensiva aventada diz respeito à crise econômica enfrentada pela empresa o que geraria uma inexigibilidade de conduta diversa diante da necessidade de manutenção do pagamento dos salários dos funcionários tendo-se evitado, inclusive, demissões. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329. Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Ocorre que os únicos documentos apresentados para comprovar a crise financeira da empresa foram as certidões de protestos de fls. 222/257 as quais, porém, somente demonstram o atraso no pagamento de títulos de créditos, mas não, necessariamente, a situação de crise alegada. Afóra isso, o réu não apresentou os livros contábeis da empresa e as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica. Logo, não é possível o reconhecimento da alegada exclusão de culpabilidade. No mesmo sentido da conclusão acima é o seguinte acórdão: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES DE ABOLITIO CRIMINIS, INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO DESPROVIDO - REFORMA EX OFFICIO DA PENA DE MULTA. (...) 7. Como sabido, a inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade nos casos em que o agente não tem condições efetivas de se comportar conforme a lei, de tal modo que sua ação não é considerada provável naquela situação concreta. 8. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovem, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Quanto à prova documental, o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Porto Feliz notícia a existência de 149 (cento e quarenta e nove) protestos por falta de pagamento lavrados contra a empresa administrada pela ré (fls. 909/983). Referida prova, todavia, apenas comprova que a empresa atrasou o pagamento de diversos compromissos, em período diverso daquele do não recolhimento das contribuições previdenciárias, não se prestando a evidenciar sua situação financeira no momento do cometimento do delito. 10. Por outro lado, as certidões de distribuição trabalhista e fiscal trazidas aos autos (fls. 818/908), também tratam de ações distribuídas em período posterior ao do cometimento dos delitos, não trazendo a defesa quaisquer informações acerca das mesmas que pudessem esclarecer o quanto aqui tratado. 11. Deveria a defesa ter trazido elementos de convencimento aos autos, o que não foi feito, de forma que entendo não ter ficado demonstrado os requisitos para a aplicação da exculpante, já que simples afirmações de dificuldades financeiras não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudesse o acusado agir de forma diversa. 12. Nessa ordem de ideias, não havendo prova escorreita de que a ré não tinha alternativa senão incorrer na prática delitiva, inviável a aplicação da alegada exclusão de culpabilidade. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal 52060, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 21/09/2015). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD-DEBCAD nºs 35.060.466-5 e 35.060.468-1, acompanhadas de cópias de folhas de pagamentos e documentos contábeis da empresa. Houve adesão ao programa de parcelamento Refis, notificada na defesa prévia, que implica o reconhecimento do débito. Tais documentos comprovam que houve o desconto relativo à contribuição previdenciária e o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos dos segurados empregados. 3. Autoria delitiva evidenciada pelo Contrato Social, que confere poderes de gerência da pessoa jurídica ao réu e declaração em interrogatório manifestando a tomada de decisões administrativas e negociais na gestão da pessoa jurídica. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justifiquem a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 6. Cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 7. Os documentos trazidos pela defesa a demonstrar suas alegações de que a empresa dirigida pelo réu passou por dificuldades financeiras não foram de tal ordem a justificar a absolvição. 8. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Criminal 27950, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 25/07/2012). Ante o exposto, comprovada materialidade e autoria e ausentes causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, condeno o réu Ronaldo Bosqui nas penas cominadas aos que praticam a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Verifico que a conduta foi praticada de forma reiterada no período de 06/2005 a 03/2008, ou seja, por 02 (dois) anos e 09 (nove) meses ou 33 (trinta e três) meses. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 19961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 33 meses, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Já o tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse sentido, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, constata-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 29/08/2010, conforme fl. 03 e considerando a ausência de apresentação de defesa na esfera administrativa (fl. 104). O réu alega não ter havido omissão de qualquer informação nas GFIPs da empresa, mas apenas um equívoco por parte do seu contador que, entretanto, no início das investigações, garantiu que as necessárias retificações estavam sendo providenciadas. De fato, conforme informado pela Receita Federal à fl. 439, as GFIPs do período de 07/2007 a 03/2008 possuem retificações anteriores a 17/12/2010 havendo, ainda, informações acerca das remunerações dos empregados, administradores e contribuintes individuais. Entretanto, no mesmo ofício, a Receita Federal esclarece ter havido retificações em datas posteriores, não sendo possível aferir se houve a supressão completa das omissões apontadas prova essa que, mais uma vez, compete ao réu produzir. Afóra isso, o ofício acostado à fl. 410 aponta não ter havido regularização das GFIPs que deram origem aos DEBCADs 37.277.979-4 e 37.277.980-8. Assim, rejeito a tese defensiva condeno o réu pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Nos mesmos moldes já explanados para o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, considerando a continuidade delitiva e que o ilícito penal foi praticado no período de 07/2007 a 03/2008, ou seja, por 09 (nove) meses, aumento a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto). Considerando o concurso material de crimes, as penas de ambos deverão ser somadas ao final, nos termos do artigo 69 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal para: ABSOLVER o réu Eduardo Bosqui, brasileiro, comerciante, portador do RG 19.533.887/SSP/SP e do CPF 078.688.888-14 da imputação da prática dos crimes definidos no artigo 168-A, 1º, inciso I e no artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu RONALDO BOSQUI, brasileiro, comerciante, portador do RG 10.863.446/SSP/SP e do CPF 027.976.888-56 pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, combinados em concurso material, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Nos termos do artigo 59 do Código Penal observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é comum aos tipos de crime praticados. O réu não possui mais antecedentes. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos dos crimes e as circunstâncias em que praticados são também comuns ao tipo. As consequências do crime são sérias, na medida em que o fisco federal foi lesado em R\$ 52.126,67 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, majoro a pena base em 03 (três) meses e fixo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Não avultam agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea. Por essa razão, reduzo a pena até o seu mínimo, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não incidem causas de diminuição. Aplico, porém, a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), conforme a fundamentação retro expedida, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Considerando inexistirem informações acerca da situação econômica do réu, afóra aquelas apontadas nas declarações de imposto de renda do apenso que indicam remuneração de pouco mais de mil reais mensais, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Nos termos do artigo 59 do Código Penal observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é comum aos tipos de crime praticados. O réu não possui mais antecedentes. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos dos crimes e as circunstâncias em que praticados são também comuns ao tipo. As consequências do crime são sérias, na medida em que o fisco federal foi lesado em R\$ 52.519,16 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, majoro a pena base em 03 (três) meses e fixo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Não avultam agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea. Por essa razão, reduzo a pena até o seu mínimo, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não incidem causas de diminuição. Aplico, porém, a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), conforme a fundamentação retro expedida, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 10 (onze) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Considerando o concurso material de crimes, somo as penas finais fixadas, estabelecendo um total de pena a cumprir de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Considerando inexistirem informações acerca da situação econômica do réu, afóra aquelas apontadas nas declarações de imposto de renda do apenso que indicam remuneração de pouco mais de mil reais mensais, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mas especificamente a quantidade limite de pena privativa de liberdade admitida pelo dispositivo, não é possível a substituição da pena imposta. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal que permitiriam a suspensão da

execução da pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual não faz o réu jus ao benefício. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não houve pedido neste sentido por parte do Ministério Público Federal e, portanto, sobre isso não foi exercido o contraditório. Com o trânsito em julgado/ eventual manutenção da condenação) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut, ce) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu Ronaldo Bosqui (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-48.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIS FRANCOSO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X RICARDO MUNIZ DA SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO)

Aos 10 de novembro de 2015, às 13:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Andréia Pistono Vitalino; o réu Ricardo Muniz da Silva, acompanhado de sua advogada Dra. Isabela de Prouvot Coelho, OAB/SP 262.661; o réu Sérgio Luis Francoso, acompanhado do seu advogado Dr. Fabrício Rogério Fuzatto de Oliveira, OAB/SP 198.437; as testemunhas Rubens Peressin Júnior, Maria Antônia de Arruda Peressin, Idione Tabai Coelho, Cleusa Lopes Nunes de Souza, Fábio Luis Gonçalves Hilsdorf, Aparecida Favaretto Didone e Paulo Afonso Cardoso. Ausentes as testemunhas Ben Hur Zaghi Sampaio e Eneida Maria Gianetti. Pelo Ministério Público Federal: Desisto da oitiva das testemunhas Ben Hur Zaghi Sampaio e Eneida Maria Gianetti. Pelo advogado do réu Sérgio: requiro prazo para a juntada de novos documentos. Pela advogada do réu Ricardo: Desisto da oitiva da testemunha Idione Tabai Coelho. Pelas partes: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, nada foi requerido. Pela MMª Juíza foi dito: Defiro as desistências requeridas e a juntada dos documentos pela defesa do réu Sérgio no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiro e o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. Saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0000143-48.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO CAMOLESI(MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

Aos 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; as testemunhas arroladas pela acusação Reginaldo Benedito Alfredo Bonilha, Michel David Assis de Paula e Antonio Luis de Paula; as testemunhas arroladas pela defesa Roberta Santana de Castro Cesar, Claudemir Henrique Ferreira e Vanderlei Soares Pinheiro; e o réu Antonio Roberto Camolesi, acompanhado de seu advogado constituído Dr. Carlos Frederico Veloso Pires, OAB/MG 48.866. Iniciada a audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, posteriormente, as arroladas pela defesa. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu através do sistema de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela defesa foi dito: desisto da oitiva das testemunhas Jonas Sesso, Celso Norberto Christofoletti, Ricardo Antonio Rando, José Carlos Bernardino e Nelson Antonio Passarini. Requer a juntada de documentos. Pela MMª Juíza foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Jonas Sesso e Celso Norberto Christofoletti, Ricardo Antonio Rando, José Carlos Bernardino e Nelson Antonio Passarini. Defiro a Juntada de documentos. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiro e o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados.

0003487-37.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRO ROCHA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Vistos, etc. Razão assiste ao MPF. Designo para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, audiência para interrogatório do réu, neste juízo. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2704

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-90.2005.403.6109 (2005.61.09.004114-7) - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

DEFIRO o requerimento da União de fl. 682 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que dê cumprimento à decisão transitada em julgado proferida nos presentes autos e informe se houve anulação integral ou parcial do débito cobrado da impetrante pelo Fisco, o qual alega a impetrante (fls. 581/584) ser indevido, pois haveria descumprimento da decisão mencionada. De outro giro, DEFIRO o pedido de fl. 666/667, de liberação ao impetrante do valor de R\$ 94.106,93 (noventa e quatro mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), visto que tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 680-verso e 682, admitem que o valor depositado supera o valor do suposto débito e não se opõem ao levantamento pela impetrante. Contudo, inviável que a liberação do montante acima seja feita por transferência para conta bancária de outra empresa que não da impetrante, pouco importando se do mesmo grupo econômico. Ademais, na petição de fls. 686/689 não há qualquer menção e tampouco comprovação de tal fato. Assim, CONCEDO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe dados de conta bancária de titularidade da própria empresa impetrante, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprido, oficie-se à agência onde se encontra depositado o numerário para transferência do valor acima mencionado. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora, conforme os dados já fornecidos na petição de fls. 666/667 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intime-se, primeiro, a impetrante. Após, a União/Piracicaba, 27 de novembro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 854

EXECUCAO FISCAL

1105375-28.1998.403.6109 (98.1105375-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP055487 - REINALDO COSTA)

Defiro o requerido pelos arrematantes às fls. 220/221 e determino a expedição de ofício ao 1º CRI local para que providencie o registro da Carta de Arrematação nº 15/2015, independentemente da exigência nº 2 da Nota Devolutiva de fls. 225, no que se refere à apresentação de certidão constando o cadastro municipal do imóvel, bem como o valor venal e emolumentos ou carnê do IPTU, em razão da inexistência momentânea desses dados, enquanto se aguarda as providências administrativas já solicitadas à Prefeitura Municipal, como demonstrado às fls. 229/230. Ressalte-se no ofício que as informações deverão ser apresentadas pelos arrematantes tão logo disponibilizadas pela Municipalidade, a fim de cumprir as exigências já previstas. Considerando o pedido verbal do interessado, nesta data, bem como a particularidade do caso, autorizo excepcionalmente a retirada do ofício para entrega ao 1º CRI local pelo procurador dos arrematantes, Sr. Antonio Ademir Zeffa, regularmente constituído às fls. 222/223, mediante recibo nos autos e compromisso de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLAEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006341-3) - JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivar-se. Intime-se.

0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório CLAUDINEI DE OLIVEIRA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, embargos à execução fiscal, alegando a inexigibilidade do débito, porquanto não seria o real proprietário e nunca teria exercido cargo na empresa em questão. Segundo o embargante, foi persuadido por um amigo (Cláudio Marcelo Lopes) a ingressar na sociedade como sócio-administrador, sem a devida consciência do que estava fazendo, visto que na época contava apenas 17 (dezesete) anos de idade e pouca escolaridade. Alegou, também, a impenhorabilidade dos valores penhorados de suas contas bancárias, assim como da sua motocicleta. Os embargos foram recebidos à fl. 30. A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/33). Manifestação da embargante acerca da impugnação às fls. 36/39. À fl. 40 o julgamento do feito foi convertido em diligência para colheita de prova oral. Em duas audiências realizadas neste Juízo (fls. 45 e 60) foram ouvidas o embargante e as testemunhas Edmar Cesar Santana e Cláudio Marcelo Lopes. A oitiva da testemunha José Sabino da Hora restou prejudicada (fl. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Da responsabilidade tributária do embargante e legitimidade para compor o polo passivo da demanda Sustenta a Fazenda Nacional que o embargante é sócio-gerente da empresa Mercadoria Planalto de Mirante Ltda. e tinha poderes de gerência. Pois bem, primeiramente convém esclarecer que os sócios são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança por terem agido com excesso de poder, infração à lei tributária ou ao contrato social, conforme hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, uma vez que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inidivíduo Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificação divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem midiamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervirem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o não só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se o embargante é ou não responsável tributária pela dívida em cobrança. Com efeito, a versão trazida pelo embargante condiz ao fato de que não seria o real proprietário e nunca teria exercido cargo na empresa em questão, segundo o qual teria sido convencido por um amigo (Cláudio Marcelo Lopes) a ingressar na sociedade como sócio-administrador, o que fez sem a devida consciência, visto que na época contava apenas 17 (dezesete) anos de idade e pouca escolaridade. Embora pouco crível a versão de que o embargante não tinha consciência de que ingressara no quadro societário da empresa devedora, persiste dúvida se em algum momento veio a efetivamente exercer a gerência da referida empresa. Na verdade, tudo indica que o embargante foi persuadido por Cláudio Marcelo Lopes, que é policial militar, a substituí-lo no contrato social da empresa, no intuito de livrar Cláudio das responsabilidades inerentes à empresa, em especial, conforme disse o embargante em depoimento pessoal, do risco de perder a farda. A propósito, até mesmo o funcionamento da empresa após ter sido adquirida por Cláudio Marcelo Lopes se apresenta incerto, porquanto este ao ser ouvido em audiência, afirmou que recebera a mercadoria de uma pessoa de nome José Hamilton de portas fechada e assim permaneceu enquanto dela foi proprietário. Cláudio também não soube dizer quanto ao funcionamento da empresa após repassá-la a Claudinei. Nesse contexto, tem-se que nem mesmo a prova oral colhida não foi capaz de dirimir de forma efetiva as dúvidas quanto à real participação de Claudinei (embargante) na empresa, o que de todo sorte macula o redirecionamento da execução para sua pessoa. Além disso, há de se atentar ao fato de que a ocorrência do inadimplemento da obrigação ora executada se deu antes do ingresso de Claudinei no quadro societário. Ora, conforme máxima jurisprudência, além da prova de que administrava a empresa à época da sua dissolução, faz-se necessária também a demonstração de que exercia a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, o sócio não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. EMEN: (Processo AGRESP 201303019683 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1402734 Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 28/05/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE O SÓCIO SEJA VINCULADO AO FATO GERADOR. VENCIMENTO DE DÉBITOS EXEQUENDOS ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal movida contra a empresa MEGA MEGA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., aos sócios Maikon Anderson de Souza Silva e José Márcio de Souza Feitosa. 3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 5. No caso dos autos, caso dos autos, não obstante tenha restado configurada a dissolução irregular da empresa, os créditos tributários em cobro foram constituídos no período entre 25/03/2010 e 25/11/2010, sendo que os referidos sócios somente ingressaram na sociedade nessa qualidade em 18/10/2010. Assim, resta configurada a responsabilidade dos referidos sócios somente a partir dessa data. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00319918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547605 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Precedentes. - A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Precedentes do C. STJ. - In casu, não é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequêndos. - As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(Processo AI 00171666920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509099 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2015)Assim, considerando que a natureza da dívida advém do não pagamento do SIMPLES cujos vencimentos ocorreram entre 10/09/1999 e 10/01/2002, enquanto o embargante (Claudinei de Oliveira), conforme ficha cadastral da JUCESP e Instrumento de Alteração de Contratual de Sociedade Limitada (fls. 26/27 e 62/66), somente veio a ser admitido no quadro societário em meados de 2005, conclui-se que o fato gerador da obrigação tributária que deu origem à Certidão de Dívida Ativa executada, ocorreu há mais de três anos do ingresso de Claudinei na sociedade, de forma que sua manutenção na polaridade passiva do presente executivo fiscal apresenta-se impertinente.Por fim, tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal de nº 0007898-95.2007.4.03.6112, sem prejuízo de que sejam mantidas eventuais penhoras até o trânsito em julgado.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante CLAUDINEI DE OLIVEIRA, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0007898-95.2007.4.03.6112. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença.Condenado a embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de CLAUDINEI DE OLIVEIRA do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Junte-se aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa, acostadas como fls. 03/32 dos autos da execução.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0007898-95.2007.4.03.6112.Sem prejuízo, ciência ao MPF dos fatos narrados na sentença, oportunidade em que poderá, querendo, extrair cópias para as providências que entender cabíveis.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 339/343, com preliminar de intempestividade dos embargos.Decido.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.No caso, a penhora ocorreu em 29/11/2013 (fls. 278/281), oportunidade em que o embargado foi intimado da sua efetivação, e, os embargos somente vieram a ser oferecidos quase um ano depois (26/11/2014), ensejando notória intempestividade.Entretanto, conforme ponderou a parte embargante, em 08 de outubro de 2014 houve substituição da CDA (fls. 293/294), o que, de acordo com a segunda parte do artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.Assim, inexistindo nos autos da execução expresso recebimento da substituição da CDA e intimação do executado, ora embargante, da devolução do prazo para oposição de embargos, oportuno receber os presentes embargos como tempestivos.No mais, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Pirapozinho, solicitando certidão de objeto-e-pé do processo nº 0000111-19.1996.8.0456 (Falência).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Anote-se como requerido à fl. 414 para fins de publicação.Redesigmo para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência.Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006156-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos atribuindo-lhe efeito suspensivo.Apense-se aos autos principais.Cite-se a parte embargada parte, no prazo legal, apresentar sua resposta.

0006215-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112) THIAGO SANTOS DE ARAUJO X ANA PAULA FERRARI DOS SANTOS(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Thiago Santos de Araújo e Ana Paula Ferrari dos Santos opuseram embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado no 2º CRI de Presidente Prudente/SP, matrícula n. 58.310. Disse que o imóvel penhorado é bem de família, portanto, impenhorável.Falou que o bem foi doado pelo genitor de Thiago Santos de Araújo.Asseverou que o imóvel, inicialmente, foi adquirido, por sorteio, pela Sra. Priscila Leite Nunes, esposa de Anderson da Silva Santos, executado nos autos n. 0008527-59.2013.403.6112.Priscila e Anderson venderam o imóvel para Ademar Aragoso, que o vendeu para José Braz Paulo de Araújo Filho (pai do embargante), que o doou para Thiago Santos de Araújo (embargante). Pediu liminar para desconstrução do bem. Pelo despacho da folha 133, ficou-se prazo para regularização da representação processual dos embargantes, o que foi realizado (folha 135).É o relatório.Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que a desistência quanto à penhora do imóvel em questão no executivo fiscal, com a consequente determinação para que a indisponibilidade fosse levantada (cópia da decisão juntada aos autos), fez desaparecer o interesse jurídico no julgamento dos presentes embargos.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final, uma vez que a Fazenda Nacional já esgotou a pretensão dos embargantes.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c. c. com o artigo 295, III, do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurisdico-processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Traslade-se cópia para os autos de execução n. 0008527-59.2013.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008612-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008612-9) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o respectivo recolhimento das custas judiciais devidas e, no silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União.Encaminhe-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado ao relator dos embargos n. 0005547-62.2001.403.6112.Expeça-se o necessário para levantamento da penhora no rosto dos autos de folha 432.Após, arquivem-se.Intime-se.

0000537-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

Anote-se quanto à procuração apresentada.Uma vez que o requerente já retirou os autos em carga, guarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

0003023-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCREPISO INSTALADORA S/C LTDA X JOSE HONORIO DA ROCHA X SANDRA REGINA MARUCCI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada quanto o desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, renove-se o sobrestamento.Intime-se.

0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas e, no silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União.Encaminhe-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado ao relator dos embargos n. 00002891720144036112.Após, arquivem-se.

0005738-24.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUY MORAES TERRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Interpostos os Embargos à Execução Fiscal n.º 0005691-16.2013.403.6112, foi prolatada sentença de procedência, razão pela qual manejou o Executado recurso de apelação. Ao apelo foi negado, tendo o v. acórdão transitado em julgado (fl. 325/328).A União manifestou à fl. 330 requerendo a remessa dos autos ao arquivo.Assim, vieram os autos conclusos.É a breve síntese. Decido.O recurso de apelação interposto pelo Executado em nos autos n.º 0005691-16.2013.403.6112 confirmou a sentença que reconheceu como inexigível o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo.Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.Posto isso, em virtude do reconhecimento do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já fixados nos embargos (fls. 278/280).Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas.No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União.Após, cumpra-se a ordem de arquivamento do feito.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

0005503-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Fls. 115/118: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0006313-61.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO MONTEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FABIO MONTEIRO, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 27.275,26, conforme CDA de fls. 03/09. A fl. 11 determinou-se o bloqueio de ativos financeiros do executado, sobreindo a informação de bloqueio e penhora dos valores de R\$ 6.976,99 e R\$ 177,66, além do veículo Fiat/Palio EX, placas CXZ8703. A fl. 40 a União requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consolidação do parcelamento celebrado, o que foi deferido (fl. 42). A fls. 53/62, o executado alega a impenhorabilidade da conta corrente que mantém no Banco do Brasil e da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que o valor de R\$ 6.976,99 que estava depositado em sua conta bancária n. 17.385-1, agência 0897-4, do Banco do Brasil em Bataguassu/MS, é proveniente do seu trabalho autônomo como advogado, especificamente de honorários recebidos na reclamação trabalhista n. 0000017-31.2012.5.24.0096 da Vara do Trabalho de Bataguassu/MS. Diz que a penhora efetuada no saldo da conta poupança não é admitida no ordenamento jurídico, visto que não excede o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Invoca a incidência das regras contidas nos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio do veículo Fiat/Palio EX indicado, ao argumento de que não mais lhe pertence desde 2012. Juntou documentos a fls. 63/88. Determinada a juntada de extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que faz referência e de cópia legível do documento de transferência do veículo, sobreveio petição e documentos pelo executado a fls. 94/103. Intimada, a exequente discorda do desbloqueio do saldo em conta corrente, salientando que entra na esfera da disponibilidade do executado, não caracterizando valor impenhorável (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Não se infere dos extratos juntados a fls. 65 e 94/98 que a conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, sobre a qual houve o bloqueio do valor de R\$ 177,66, seja efetivamente da espécie conta poupança, razão pela qual não incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. A alegação de impenhorabilidade do valor de R\$ 6.976,99, constricto na conta corrente n. 17.385-1 da agência 0897-4 do Banco do Brasil também não restou demonstrada. O extrato de fls. 66 e 100/102 não evidencia qualquer relação entre o montante arrecadado e a verba honorária supostamente devida pelo exequente no curso da reclamatória trabalhista apontada, inexistindo nos autos qualquer outro elemento que possa permitir, com segurança, estabelecer esta relação. Não se olvidá que os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ostentam caráter alimentar, contudo, na espécie, o devedor não desincumbiu do ônus de comprovar o caráter salarial do valor bloqueado via Bacenjud, impondo-se que seja mantida, integralmente, a constrição judicial determinada na execução. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DEFERIDA. CONTA MANTIDA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma de decisão que, nos autos da ação cautelar de indisponibilidade de bens, distribuída por dependência à ação civil pública de improbidade administrativa, deferiu, em parte, a liminar requerida pelo MP federal para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, inclusive via Bacenjud, por entender o juízo que há indícios de prática de atos de improbidade, que causam lesão ao erário, motivo pelo qual o perigo na demora se mostra presumido, nos termos do art. 7º, p. u., da Lei nº 8.429/92, em conformidade com o art. 37, 4º da CRFB/88. 2- a interpretação jurídica do art. 649, inciso IV, do CPC deve ser no sentido de que a impenhorabilidade alcança somente os valores oriundos de verba alimentar, eis que tais quantias custeiam as necessidades básicas do devedor e de sua família. 3. Cabe ao executado o ônus da prova, demonstrando tratar-se de verba alimentar, através de comprovante de rendimentos e/ou contracheques compatíveis com o valor bloqueado em conta bancária, confirmado via extrato, por exemplo, a fim de resultar na impenhorabilidade de tal montante, o que não ocorreu na presente hipótese. 4. No caso dos autos, verifica-se que houve bloqueio de valores em duas contas corrente, de titularidade do agravante, uma referente ao banco do Brasil e outra no Bradesco. O bloqueio de ambas as contas bancárias do agravante ocorreu em 16/06/14 e 17/06/14. Entretanto, em contrapartida, os comprovantes de pagamento/rendimentos acostados nos autos são referentes aos meses de fevereiro de 2014 e abril de 2014, portanto, anteriores ao período em que ocorreu o bloqueio. 5. Ainda, os valores mencionados nos comprovantes de rendimentos analisados são incompatíveis aos montantes creditados nas contas bancárias, decorrente da possível variação salarial, como se pode verificar, motivo pelo qual é inafastável a necessidade de uma comprovação pontual da origem do valor efetivamente bloqueado, onde haja correspondência entre o comprovante de rendimento e o valor creditado em conta corrente pelo empregador. 6. Dessa forma, o agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia acerca das quantias depositadas em conta corrente, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, pelos seus fundamentos. 7. Agravo desprovido. (TRF 2ª R., Rec. 0102596-79.2014.4.02.0000; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaefer; DEJF 28/04/2015; Pág. 721) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 655 - A, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV, CPC IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do código de processo civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de execuções fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio código de processo civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da união, dos estados e do município. 3. Cabe observar na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655 - A, 2º, CPC: 2º compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constricto. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pela agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do código de processo civil. Isto porque não comprovado, efetivamente que os vencimentos decorrentes de seu labor (fl. 48 e 49) correspondam às transferências bancárias constantes no extrato colacionado aos autos (fl. 46). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0029102-57.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 05/03/2015; DEJF 20/03/2015; Pág. 803) Por último, observa-se não haver nos autos documentos aptos a comprovar a transferência da propriedade do automóvel sobre o qual se pretende desconstituir a restrição. Assim sendo, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados. Sem embargo, diante do relato do executado de que não consegue efetuar o licenciamento em virtude da constrição (fl. 61), determino a expedição de ofício ao DETRAN-MS para que efetive o licenciamento do veículo, uma vez que tal ato não impede que o executado exerça as faculdades de usar e fruir do bem, mas apenas obsta o exercício do ato disponível. Intimem-se. Curram-se. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo sobrestado até comunicação da quitação do parcelamento ou manifestação da exequente na hipótese de inadimplemento.

0000203-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Fls. 48/50: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência. No mesmo prazo, deverá autenticar ou reconhecer firma na procuração juntada por cópia à fl. 51 e, do mesmo modo, autenticar os documentos de fls. 52/60. Quanto ao documento de fl. 61, deverá juntar cópia integral e autenticada. No que pertine ao pedido de gratuidade judiciária, deverá comprovar seu caráter filantrópico, por meio da juntada de cópia autenticada do documento de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde/CEBAS-SAÚDE e, à vista do contido na Súmula 481, do STJ, deverá comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Quando tudo em termos, intime-se a exequente, pelo meio mais expedito, para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao parcelamento noticiado e quanto ao pedido de desbloqueio dos valores apreendidos por meio do Bacenjud. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Segundo se depreende dos autos, o requerido foi citado via edital e foi defendido pela Defensoria Pública da União. Assim, qualquer tentativa de intimação pessoal para pagamento dos honorários restará infrutífera, a não ser que a autora ofereça o endereço atualizado. Portanto, tomem os autos à CEF.

0002338-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Vista à CEF.

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Vista à CEF.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

Vista à CEF.

MONITORIA

0013209-68.2005.403.6102 (2005.61.02.013209-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito

0014648-46.2007.403.6102 (2007.61.02.014648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI X DOMINGOS ROBERTO FARES HONORATO X ZITA APARECIDA TURCO FARES HONORATO(SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da E. Superior Instância.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Vista à CEF.

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Tendo em vista a informação da CEF de que não pode aceitar a proposta de acordo ofertada pela parte requerida, prossiga-se, devendo a exequente promover a execução do julgado, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora.

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI)

...Com o retorno(da contadoria judicial) vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 49.692,68, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Diante da notícia de não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo, nos termos do art.791, III, do CPC.Int.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vista a CEF.

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANDRE MOTTEIRO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Diante da certidão retro, nomeio Curador da parte requerida (Elaine Badiale Milani) o Dr. Alexandre Veloso Rocha, OAB, nº 253.179, com escritório na Rua João Penteado 1160, Jd. Sumaré - telefones 3234-1966 ou 98179-3663, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO

Vista à CEF.

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de quitação da dívida pelo devedor no valor de R\$3.000,00(Três mil reais).Int.

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA X IVANETE GUEDES DE SOUZA

Vista à CEF.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Vista à CEF.

0000322-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca do pagamento da execução proposta pela CEF às fls.146/150, no importe de R\$21.628,81(Vinte um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL

Vista à CEF.

0006195-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0006889-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE BASTOS MORELLI

Vista à CEF.

0007863-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

Vista à CEF.

0008736-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILIO

Indique a CEF o endereço atualizado do requerido

0008794-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004678-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principl. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MORANDO MARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLETE MORANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AGOSTINHO

Vista à CEF.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Diante da certidão supra, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000427-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

...Visa às partes(informações bancárias).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 218: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da certidão de óbito do autor e promova a habilitação de eventuais herdeiros.Int.

0003393-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1)) VALERIA SOARES VALERIO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 329), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 241:.. Às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ..., à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias ...

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que, em até 5 (cinco) dias, junte o PPP preenchido corretamente, com a identificação do responsável no campo próprio. Esclareço que esta determinação se refere a todos os PPPs já juntados e a todos os tempos que a parte entendi que são especiais.

000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar se houve o trânsito em julgado da sentença das fls. 65-67. Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

DESPACHO DA F. 288:..Com a resposta, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0003463-64.2014.403.6102 - OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Octavio Tadeu de Abranches Quintão ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo (vide pedido na fl. 21 da inicial) de que seja reconhecida a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento nº 21.2946.704.0000066-66 que estipulam os juros contratuais e os encargos da mora (multa e juros), tendo em vista os argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 23-32. A decisão da fl. 39 deferiu a gratuidade de justiça, postergou o exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 44-71. A decisão das fls. 90-92 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que a parte autora, na fl. 13 da inicial, afirma que os juros contratuais deveriam ser de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil, do art. 161, 1º, do CTN e do art. 1º do Decreto nº 22.626-1933. Ocorre que o entendimento predominante é no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). No caso dos autos, a taxa mensal contratada é de 1,97% ao mês, o que é inferior à média do mercado. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ: AgRg no REsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009) Relativamente aos encargos da mora, a parte autora, na fl. 17 da inicial, afirma que não é obrigado a pagá-los, tendo em vista o caráter excessivo da dívida. Ocorre que esse argumento resta sem base, pois foi afastada a alegação de que haveria o alegado excesso. Ademais, a Contadoria do juízo, na manifestação das fls. 95-96, afirmou que as prestações estão em conformidade com o contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004057-78.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Da melhor análise dos documentos juntados às fls. 16-52, verifico que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (f. 54), goza de excelente condição financeira, pois é sócio proprietário do Grupo Leão Leão e reside em um dos melhores condomínios desta cidade (Colina Verde). Assim, uma vez demonstrado que o autor goza de condições financeiras muito superiores à renda média da população brasileira, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-lhe que, em 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais. III - No mesmo prazo, deverá esclarecer de que maneira pretende beneficiar-se das Guias da Previdência Social - GPS juntadas às fls. 23-25, haja vista que elas foram recolhidas no nome da empresa. IV - Adimplidas as determinações, vista ao INSS. V - Após, tornem conclusos. Int.

0004794-81.2014.403.6102 - JOAO PEDRO URSINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 93-94 está incompleto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos novo documento, que especifique a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor, no período de 1.º.2.1988 a 24.8.1988, e que identifique o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das suas condições de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0005452-08.2014.403.6102 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 10.3.1976 a 1.º.6.1976, 25.8.2003 a 31.12.2004, 4.8.2005 a 17.7.2009 e de 10.8.2009 a 19.8.2013, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos pertinentes à demonstração regular da veracidade das alegações de que há tempos especiais não reconhecidos pelo INSS. Observo, por oportuno, que, dentre todos os tempos controvertidos, o autor juntou laudo somente em relação a um deles (de 20.11.1984 a 24.6.1987), os demais existentes são incompletos e, relativamente aos mais recentes, não há qualquer documento. Sendo juntados documentos, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006727-89.2014.403.6102 - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 2. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0006735-66.2014.403.6102 - KARINA TOSTES LEME VILACA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 2. Após, voltem conclusos. Int.

0000267-52.2015.403.6102 - GISELE CRISTINA MIRANDA DE REZENDE(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA E SP333957 - JOICE NAKAMURA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão da f. 143, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000269-22.2015.403.6102 - CRISTIANE RICOLDI GRECCO X ARMANDO DUARTE X NELSON RIZZO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLAUDEMIR ARAUJO PEREIRA X ISA APARECIDA PIRES X DAIANE CAROLA PEREIRA X LILLIAN MARAN RINGER X KATIA DOS SANTOS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 137-138: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito. 2. Permançam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

0003843-53.2015.403.6102 - ANTONIETA PERON BUENO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de 1.º Grau.

atribuindo-se à causa o valor de R\$ 53.584,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 31.520,00). Ao Juízo Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI 20090300043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.ª.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal. No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 31.520,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 22.064,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 44.064,00 (quarenta e quatro mil e sessenta e quatro reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.ª da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 44.064,00 (quarenta e quatro mil e sessenta e quatro reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MULTI FLOW INDUSTRIAL LTDA., ILTON DE CONTI FERREIRA, NELSON DE MATOS FARO e IVAN NEGREIROS contra a decisão proferida às fls. 345-346, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargantes aduzem, em síntese, que, ao indeferir o pedido de não inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes, a decisão embargada incorreu em contradição com a própria fundamentação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, ao analisar o pedido de não inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes, a decisão embargada, citando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, para o deferimento do mencionado pedido, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. A decisão ainda ressaltou que o depósito de valores é um direito do devedor, prescindindo de autorização judicial. E não há, nos autos, prova de que foi efetuado o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, que é uma das condições para o deferimento do provimento jurisdicional almejado. A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da decisão, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004863-79.2015.403.6102 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0004934-81.2015.403.6102 - RUBENS DAMASCENO E SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos à parte autora, que deverá apresentar os documentos solicitados na f. 38. 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 3. Nomeio Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, identificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. 4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 5. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 88/127.476.565-7.

0005291-61.2015.403.6102 - LUIS ROBERTO PINTO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA S.A. visando, em síntese, ao pagamento de indenização em decorrência da invalidez do autor. É o relatório. Decido. O critério definidor da competência da Justiça Federal está no art. 109 da Constituição da República. A natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a ação foi ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA S.A., empresa que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Orlandia, SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0005297-68.2015.403.6102 - REGINA MAURA DANTAS DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de 1.º Grau, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 49.166,00 (quarenta e nove mil e cento e sessenta e seis reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 32.240,00). Ao Juízo Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI 20090300043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.ª.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal. No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário

pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 32.240,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 16.926,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 33.826,00 (trinta e três mil e oitocentos e vinte e seis reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.ª da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 33.826,00 (trinta e três mil e oitocentos e vinte e seis reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0005403-30.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido na inicial, tendo em vista que, analisando as cópias das f. 27-46, verifica-se que parte dos períodos mencionados nestes autos já foram objeto na ação n. 0012682-64.2006.403.6302, distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Int.

0005415-44.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/171.712.785-9.4. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0008388-69.2015.403.6102 - JULIANO DANIEL DOS SANTOS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Aos 25 de novembro de 2015, às 16h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da Ação epigráfica. Apregoadas as partes, compareceu o autor Juliano Daniel dos Santos, RG n. 32.801.723-1 SSP SP, CPF 276.625.668-70. Ausente a advogada do autor. Presente a CEF por seu advogado, dr. Estevão José Carvalho da Costa, OAB/SP 157.975, o qual requereu a juntada de prolação e substabelecimento, em até 5 (cinco) dias. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da CEF foi dito: A CEF formula proposta de acordo nos seguintes termos: o cancelamento total da dívida objeto da demanda e pagamento a título de indenização ao autor Do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que serão pagos em até 5 (cinco) dias úteis após a aceitação da proposta.. Pelo MM. Juiz, foi dito: Defiro a juntada da prolação e substabelecimento, em até 5 (cinco) dias. Vista à advogada do autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003243-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SPO47033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 335-338: retifique-se o ofício requisitório da f. 330, observando-se o destaque dos honorários contratuais no importe de 20%. Após, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFAIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 128-129, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3) - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 166-168 e 174, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ARY SGUERRA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a correta aplicação dos índices de atualização monetária ao saldo existente nas épocas mencionadas. O autor ainda pleiteia que, sobre seu crédito, incidam juros de mora. A ação foi originariamente ajuizada por vários autores e distribuída à 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das f. 132-168. A sentença das f. 171-172 extinguiu o processo sem resolução do mérito. O v. acórdão das f. 194-197 deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o desmembramento do feito em relação a cada um dos litisconsortes e posterior encaminhamento às seções judiciárias competentes, o que propiciou a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Às f. 216-217, a parte ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (f. 228-229). E o relatório. Decido. Trata-se de ação de procedimento ordinário, visando à aplicação de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Da análise dos autos, observe que o autor optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 23.4.1982, e que, entre 1988 e 1990, existia saldo na sua conta vinculada (f. 22-27), o que permite presumir que a referida conta estava ativa na época dos expurgos pleiteados. Quanto à atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, naquelas datas, aplicam-se, respectivamente, os índices de 42,72% e 44,80%. Nesse sentido: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (omissis)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de

1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.(omissis)(STJ, RESP 200000655031 - 265556, Primeira Seção, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 18.12.2000, p. 151).Ainda é pertinente destacar que os juros moratórios incidem a partir da citação e à taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.1.2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.1.2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, ao índice que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, que atualmente é a SELIC. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.(omissis)4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, RESP 20090003908 - 1110547, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 4.5.2009).No presente caso, a ação foi ajuizada em 16.1.2006, razão pela qual deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da taxa SELIC, a qual não admite a cumulação com quaisquer outros índices por compreender juros de mora e correção monetária. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.(omissis)2. A decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006578-2 não determinou a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, tendo apenas se fundamentado na aplicação do art. 406 do Novo Código Civil para a partir de sua vigência ser aplicada a taxa SELIC, a qual não admite a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária, incluindo os juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS. 3. Agravo legal não provido.(TRF/3.ª Região, AI 00308607620114030000 - 455059, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 6.5.2013).Assim, os índices a serem aplicados na atualização monetária pleiteada, com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, com incidência da taxa SELIC sobre o crédito apurado, a partir da citação.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o crédito, na conta fidejussória do autor, das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 1.3.1989 e 44,80% sobre o saldo existente em 2.5.1990.Os valores a serem creditados na conta do autor serão acrescidos de juros de mora, a partir da citação, ao índice da taxa SELIC.Caso o autor já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser pagas a ele, diretamente.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao cheque n. 900019, no valor de R\$ 1.310,00 (mil e trezentos e dez reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor igual a 50 (cinquenta) vezes o valor discriminado no cheque. Aduz ser titular da conta corrente n. 20895-5, da agência n. 1612 da ré, e que no início do mês de dezembro de 2012, quando realizava compras de Natal, soube que teve um de seus cheques devolvidos pela referida agência, em razão da falta de provisão de fundos. Afirma que, constrangido e humilhado com a situação, registrou reclamação junto à agência da ré e requereu a microfilmagem da alduida cártula. De posse do cheque, percebeu que referido talonário não havia sido por ele recebido. Menciona que os prejuízos morais advieram após a devolução de seu cheque pela CEF por falta de fundos, fato este que ocasionou o envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 17-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 34-47). Juntou documentos (f. 48-52). O autor impugnou a contestação (f. 56-62). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 64). A ré juntou novos documentos, às fls. 65 e f. 72-77, dos quais o autor manifestou-se às fls. 67-68 e f. 81. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial entrelaça-se com o mérito da demanda, razão pela qual passo a decidi-lo. Quanto ao mérito, a conduta ilícita praticada pela CEF, segundo sustenta o autor, resume-se a dois atos que podem ser assim configurados: o extravio de talonários pertencente ao autor; e a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da devolução de cheque, sem provisão de fundos, não emitido por ele. Analisando a conduta da ré, verifico que realmente houve falha em seu modo operacional. É o que se extrai dos documentos das fls. 22-28, 65 e 76, e da própria manifestação da CEF, informando que o valor de R\$ 1.310,00 (mil e trezentos e dez reais) já foi restituído ao autor, e que o processo de impugnação do cheque já foi encerrado (f. 38). Destarte, apesar da informação, nada obsta a apreciação judicial sobre este aspecto, como pretende o autor. Da mesma forma, restou comprovado nos autos que o nome do autor foi incluído e permaneceu, indevidamente, com restrição cadastral, de 12.12.2012 a 28.12.2012 (f. 72). Quanto a esse último aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4.ª TURMA, AGA n. 845875, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Note, no caso dos autos, que deve ser levado em conta, para a aferição do dano moral, o período em que o nome do autor ficou indevidamente negativado, aproximadamente vinte dias, e o fato de ele já haver apresentado outras pendências junto ao cadastro de restrição ao crédito, em períodos diversos (f. 75). É importante asseverar, ainda, que a inclusão indevida ocorreu dentro do período dos festejos natalinos. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), 10 (dez) vezes o valor do cheque que o autor pretende ver declarada a sua inexigibilidade, é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto, bem como para estimular a CEF a ter mais cuidado em suas operações. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência do débito referente ao cheque n. 900019, no valor de R\$ 1.310,00 (mil e trezentos e dez reais); e b) condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, e com juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas, pela ré, na forma da lei. Condeno a ré, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-51.2013.403.6102 - HARLEM MARTINHO LOPES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Harlem Martinho Lopes contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de leilão do imóvel identificado nos autos, financiado na forma da Lei nº 9.514-1997, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-52. A decisão da fl. 55 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 60-73, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 169-171 verso. A posse foi consolidada em nome da ré (credora fiduciária), sendo certo que o autor recebeu e deu quitação do saldo que lhe pertencia (fls. 174 e seguintes, especialmente fl. 227). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a ré providenciou todos os atos necessários à consolidação da posse em seu nome e o autor, por meio do recibo da fl. 227, deu quitação da parte que lhe era devida. Sabe-se que, em regra, a renúncia deve ser textualmente expressa, mas a ela é equivalente a aceitação, pelo devedor fiduciário, do pagamento do saldo que lhe é devido. Ante o exposto, reconheço que o autor renunciou ao direito de que trata a presente ação e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar a Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer o nome correto do autor, haja vista que o processo foi cadastrado em nome de Milton Alves de Mattos e a petição inicial qualifica o autor como Milton Alves da Silva, bem como os documentos juntados às fls. 12-16 referem-se a Milton Alves de Mattos, enquanto os documentos seguintes (f. 17-20), mencionam Milton Alves da Silva. III - Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS. IV - Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003568-41.2014.403.6102 - CELIO GOMES CARDOSO(SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO E SP324050 - MARILIA DAL BEM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da f. 133, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-62.2014.403.6102 - ELEONTINO BENTO DE MELLO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Eleontino Bento de Mello ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 1.3.1989 (NB 21 085.084.320-0), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-28. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 35-94 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 115-119. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada, pois a ação anterior (autos nº 2004.61.85.1470-6) teve como objeto o afastamento do teto previsto pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-1991 (fls. 95 e seguintes), enquanto o objeto da presente ação é a aplicação de tetos superiores, criados pelas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003. Ademais, fica prejudicada a alegação de litigância de má-fé. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da autora é 1.3.1989 (fl. 18), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 23.6.2014, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004224-95.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 18.7.1981 a 27.4.1985, 2.5.1985 a 31.3.1986, 1.º 4.1986 a 1.º 4.1994, 1.º 12.1994 a 10.12.1996, 6.1.1997 a 18.1.1999 e de 20.1.1999 a 19.2.2014. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais em comum. Juntou documentos (f. 12-64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 66). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 71-144. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 148-180). Juntou documentos (f. 181-195). A f. 196, foi proferido despacho para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, a fim de comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. O autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 197). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.2.2014 (f. 71), até o ajuizamento da ação, em 14.7.2014. Passa à análise do mérito. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 137-141), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das fls. 45-54 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 70.777, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, de acordo com os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs juntados aos autos, ficou exposto em suas atividades laborativas aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 88 decibéis e intempéries, no período de 18.7.1981 a 27.4.1985 (f. 45-46); b) ruído de 80 decibéis, no período de 2.5.1985 a 31.3.1986 (f. 47-48); c) ruído de 83 decibéis, no período de 1.º.4.1986 a 1.º.4.1994 (f. 47-48); d) ruído de 89 decibéis e óleos e graxas, no período de 1.º.12.1994 a 10.12.1996 (f. 49-50); e) ruído de 89,07 decibéis e óleos e graxas, no período de 6.1.1997 a 18.1.1999 (f. 51-52); e f) ruídos entre 85 e 88,8 decibéis e óleos e graxas, no período de 20.1.1999 a 19.2.2014 (f. 53-54). Observo, no entanto, que não são todas as conclusões dos documentos supramencionados que podem ser aceitas, isso porque: a) tratando-se de exposição ao calor, ao frio e a outras intempéries provenientes de fonte natural, esses agentes não foram considerados especialmente nocivos pela legislação; b) a exposição do autor ao agente físico ruído, nos períodos de 3.5.1997 a 18.1.1999 e de 20.1.1999 a 18.11.2003, se deu abaixo dos níveis exigidos pela legislação; e c) quanto à exposição do autor a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Destarte, algumas das conclusões dos Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs (f. 45-54) estão equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 5.3.1997 a 18.1.1999 e de 20.1.1999 a 18.11.2003. Já em relação aos períodos de 18.7.1981 a 27.4.1985, 2.5.1985 a 31.3.1986, 1.º.4.1986 a 1.º.4.1994, 1.º.12.1994 a 10.12.1996, 6.1.1997 a 4.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.2.2014 (DER), são considerados especiais em razão da exposição do autor em sua atividade laborativa em níveis de ruídos acima dos exigidos pela legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 18.7.1981 a 27.4.1985, 2.5.1985 a 31.3.1986, 1.º.4.1986 a 1.º.4.1994, 1.º.12.1994 a 10.12.1996, 6.1.1997 a 4.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.2.2014 (DER) devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (19.2.2014, f.71), possuía tempo suficiente para aposentadoria especial (planimilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de: 18.7.1981 a 27.4.1985, 2.5.1985 a 31.3.1986, 1.º.4.1986 a 1.º.4.1994, 1.º.12.1994 a 10.12.1996, 6.1.1997 a 4.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.2.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (19.2.2014, f. 71). Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condono, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/164.085.389-5; - nome do segurado: Luiz Carlos Ferreira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 19.2.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000423-04.2014.403.6102 - SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Silvio Spartaco Gabrielli Biffi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 9-152. A decisão de fl. 154 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fs. 277-308, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fs. 321-326 - e requisiu os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 161-274. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional, a partir daí até a vigência do Decreto n. 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISE BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº

9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICINIO Extração, triuração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triuração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente é impossível o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que a parte autora alega que é especial o tempo de 29.4.1995 a 23.11.2005, em que desempenhou as atividades de dentista. Ocorre que esse tipo de atividade não implica o contato habitual e permanente com portadores de doenças infecciosas, mas com os dentes das pessoas que, em sua maioria, não se nessa condição, conforme é mais do que óbvio. O contato que o dentista tem com portadores de tal tipo de doença não é habitual e permanente, razão pela qual não existe fundamento para considerar especial o tempo controvertido. Nesse contexto, não existe base para a pretensão deduzida na inicial. Sendo reconhecido que não existe direito, fica prejudicada a análise da alegação de prescrição, que poderia suprimir a pretensão (mas não o direito). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

João Batista Garratini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência dos períodos rurais sem registro e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestíbula, que veio instruída pelos documentos de fs. 7-48. A decisão de fl. 14 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fs. 19-40 - e deferiu a realização de prova testemunhal - que foi colhida em meio eletrônico, na audiência realizada no dia 28.4.2015 (fs. 77-70). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve vejar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembrei que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade durante a atividade entre 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicaram a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, a empresa era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dos alegados períodos rurais em regime de economia familiar. O autor alega que desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 1964 a 31.12.1973 e de 1.1.1975 a 8-1980, mas que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu somente os períodos de 1.1.1974 a 31.12.1974 e de 1.6.1979 a 31.12.1979. O cd de fl. 12 dos presentes autos contém uma cópia dos autos administrativos, em que estão os documentos a serem analisados na presente demanda. O reconhecimento desses períodos rurais em sede administrativa é confirmado na fl. 58 dos autos administrativos. Nas fls. 12-13 dos referidos autos, há uma declaração de sindicato rural, que não pode ser aceita, pois foi subscreta somente em 2012, ou seja, muito tempo depois dos períodos que o autor pretende demonstrar. O mesmo se aplica à declaração sindical de fls. 21-22 e à declaração de fl. 31, pois as mesmas também foram subscritas somente em 2012. No entanto, há documentos que podem ser usados como início de prova material: a certidão de fls. 19-20, segundo a qual o autor, quando se casou em 17.11.1979, no município de Pontal, SP, tinha a profissão de lavrador; b) o certificado de dispensa de incorporação militar das fls. 23-24, segundo o qual o autor era lavrador em 1973 (anos da dispensa) e 1974 (ano da subscrição do documento); c) a ficha de registro sindical de fls. 25-26, que evidencia que o pai do autor foi admitido no Sindicato de Trabalhadores Rurais em 1969 e recolheu contribuições até 1976; ed) as certidões imobiliárias de fls. 27-30, segundo as quais o pai do autor adquiriu uma propriedade rural no município de Icaíraima, interior do Estado do Paraná, em 13.12.1973, e a alienou em 22.5.1998. Na audiência realizada no dia 28.4.2015, foram ouvidas duas testemunhas, a saber, os senhores Edio Carlos de Souza e José Oscar Cita Giron. Essas testemunhas declararam que moraram próximo do autor, enquanto todos moravam com as respectivas famílias, no município de Icaíraima, interior do Paraná. Ambas nasceram no município de Clementina, São Paulo, e se mudaram com as famílias para Icaíraima, Paraná. A primeira testemunha foi para o município paranaense em 1966 ou 1967, enquanto a outra declarou que começou a trabalhar ali em 1969 ou 1970. Declararam que o autor trabalhava com a família, no desempenho de atividades rurais com fins de subsistência. Os depoimentos foram convincentes e permitem o reconhecimento do trabalho rural no município paranaense, no período de 1966 em diante, com exceção de 1980, conforme será analisado a seguir. Até 1965 não há prova testemunhal apta a sustentar a alegação autoral. O tempo controvertido de 1980 não será reconhecido, pois o autor, então, já residia no município de Pontal, SP, onde se casou, e a prova testemunhal nada disse acerca de trabalho rural do autor nessa localidade. Em suma, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.1.1974 a 31.12.1974 e de 1.6.1979 a 31.12.1979), admito que o autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 1.1.1966 a 31.12.1973 e de 1.1.1975 a 31.5.1979. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a

divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais nos períodos de 1.1.2007 a 30.4.2007 e de 1.1.2008 a 16.2.2011, que foram considerados comuns pelo INSS na esfera administrativa. Ocorre que esses dois períodos são especiais, pois, conforme os PPPs de fls. 39-41 e 42-43 dos autos administrativos do cd de fl. 12, o autor permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 88 dB, enquanto o paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.2007 a 30.4.2007 e de 1.1.2008 a 16.2.2011.3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 46 anos, 11 meses e 12 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nora Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.1.1974 a 31.12.1974 e de 1.6.1979 a 31.12.1979), desempenhou atividades rurais também nos períodos de 1.1.1966 a 31.12.1973 e de 1.1.1975 a 31.5.1979, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2007 a 16.2.2011, acrescentando a conversão do mesmo aos tempos comuns, (3) considere que a parte autora dispunha de 46 (quarenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (23.12.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 162.063.707-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados nos termos dos critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 162.063.707-0b) nome do segurado: João Batista Garratini; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.12.2013 (DER). P. R. L. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006391-85.2014.403.6102 - REGINA ANGELICA SEGATO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. A autora alega sofrer de várias doenças degenerativas, em especial, de um grave problema na coluna, em razão da prática de atividades laborativas que impõem grande carga de esforço físico. Menciona que, por esse motivo, em 11.9.2013, requereu junto à autarquia ré o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pela ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (f. 20-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 40-48). Juntou documentos (f. 49-57). O procedimento administrativo referente à parte autora foi juntado às f. 60-62 e às f. 66-69. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 88-97. Houve manifestação das partes (autora às f. 100-110 e o INSS às f. 114-118). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento do benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 11.9.2013 (f. 29), até o ajuizamento da ação (14.10.2014). Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Os benefícios requeridos pela parte autora estão previstos nos artigos 42 e 59, todos da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a) qualidade de segurado e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), além da comprovação da incapacidade para o trabalho. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se comprovados, haja vista que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos à f. 55, a parte autora trabalhou para a empresa Serviço de Promoção Social de São Joaquim da Barra, no período de 1.º.2.1996 a 5.8.1997. Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, e o requerimento na esfera administrativa, ocorreu em setembro de 2013 (f. 29). No tocante à incapacidade, verifico que a perícia médica judicial realizada na autora (f. 88-97), então com a idade de 50 (cinquenta) anos, apresentou a seguinte diagnose: hipertensão arterial sistêmica sem descompensação cardiocirculatória; disfunção sequestral de coluna lombar baixa, pós cirurgia de artrose de L5-S1, em 2012; tendinopatia crônica em ombro direito; e síndrome do túnel de carpo bilateral (informe clínico). O mesmo laudo das f. 88-97 esclareceu, no entanto, que, mesmo com a somatória dos diagnósticos apresentados, a parte autora conserva capacidade funcional bastante para manter-se em suas atividades habituais de professora de música autônoma (f. 94). Assim, não restou comprovada qualquer limitação física para que a autora não possa permanecer exercendo suas atividades habituais (professora de música). Dessa forma, não faz jus a qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto não restou devidamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Assim, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento, como especial, das atividades de ajudante de fundição, macheiro, ajudante geral e de ajudante geral de mecânica, desempenhadas para as empresas: Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. (de 4.9.1989 a 28.1.1991, 10.4.1995 a 16.5.1996 e 20.10.1997 a 4.2.2002); Candeloro Máquinas Industriais Ltda. (de 3.10.2002 a 25.2.2013); Martins Cruz & Cia Ltda. (de 1.º.11.1985 a 5.6.1989, 8.7.1991 a 29.7.1992 e de 12.3.2013 a 9.6.2013). Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 14-25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 105). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 111-181. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 185-210). O autor impugnou a contestação (f. 214-221). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 11.11.2013 (f. 111), até o ajuizamento da ação ocorrido em 24.10.2014. Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele como ajudante de fundição (de 4.9.1989 a 28.1.1991), macheiro (de 10.4.1995 a 16.5.1996, 20.10.1997 a 4.2.2002 e de 3.10.2002 a 25.2.2013), ajudante geral (de 1.º.11.1985 a 5.6.1989 e de 8.7.1991 a 29.7.1992) e de ajudante geral de mecânica (de 12.3.2013 a

9.6.2013).No tocante ao reconhecimento dos períodos especiais, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f 170-171), com base na CTPS da parte autora, e acompanhados dos documentos das f. 31-48 e f. 54-96 (formulários, PPPs e laudos técnicos) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Os documentos das f. 31-48 e f. 54-96 - formulários, PPPs e Laudos Técnicos - foram juntados a fim de comprovar as atividades especiais debatidas. No presente caso, o autor, durante o período de 1.º.11.1985 a 5.6.1989, na empresa Martins Cruz & Cia Ltda., ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos exigidos pela legislação previdenciária (90 dB) e a agentes químicos, inalação de poeiras e inalação de gases de forno (DSS8030, f. 54). No entanto, essas conclusões não podem ser aceitas, uma vez que a legislação previdenciária exige que as informações constantes nos formulários DSS 8030, em relação à exposição ao ruído, estejam baseadas em laudo técnico, o que não aconteceu. Além do mais, embora haja menção à exposição ao agente químico, o documento deixou de especificar a qual espécie de poeira tóxica e gases o autor ficou exposto. Assim, o período deve ser considerado como tempo de serviço em atividade comum. Durante o período de 4.9.1989 a 28.1.1991, laborado na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva (82 dB, f. 31-32), nos moldes da legislação previdenciária. Assim, o período deve ser considerado como especial. Durante os períodos de 8.7.1991 a 29.7.1992, laborado para a empresa Martins Cruz & Cia Ltda. (f. 55-57) e de 10.4.1995 a 16.5.1996, laborado para a empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. (f. 33-34), o autor ficou exposto ao agente físico ruído, acima de 82 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, esses períodos também devem ser reconhecidos como especiais. Com relação ao período de 20.10.1997 a 4.2.2002, laborado na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., anoto que a parte autora, nas suas atividades de trabalho, não ficou exposta a agente nocivo, uma vez que, no interstício de 5.3.1997 (Decreto n. 2.172/1997) até 18.11.2003 (Decreto n. 4.882/2003), a legislação previdenciária exigia a exposição ao agente ruído acima de 90 decibéis para caracterização da atividade insalubre, e o autor laborava num ambiente com o nível de ruído a 82 decibéis (f. 35). Durante o período de 3.10.2002 a 25.2.2013, laborado para a empresa Candeloro Máquinas Industriais Ltda. (f. 41-42), o autor ficou exposto ao agente físico ruído, em níveis acima de 86,4 decibéis; ao agente físico calor (27,9° C); e ao agente químico poeira. Assim, nos termos da legislação previdenciária, somente o período de 19.11.2003 a 25.2.2013 é que pode ser reconhecido como especial, diante da exposição ao ruído acima de 85 decibéis, nos termos da legislação previdenciária. De 3.10.2002 a 18.11.2003 não houve qualquer exposição a agentes nocivos nos termos da legislação, haja vista que: a partir de 5.3.1997 até 18.11.2003, a exigência para ruídos passou a ser a exposição acima de 90 decibéis; quanto a exposição ao calor, a exigência sempre foi a exposição acima de 28° C; e, em relação a poeira, não houve a especificação no PPP a que tipo de poeira tóxica ficou exposto o autor. Por fim, no período de 12.3.2013 a 9.6.2013, laborado para a empresa Martins Cruz & Cia Ltda., de acordo com o documento das f. 57-58, o autor ficou exposto ao agente físico ruído (não especificou a intensidade) e químico (contato com hidrocarboneto). Todavia, mencionado período deve ser considerado comum, haja vista a ausência de especificação da intensidade do ruído, e o fato de a legislação previdenciária, excepcionando apenas o processo de fabricação, não estipular que o mero contato ou exposição eventual a hidrocarbonetos geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Esclareço, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconhecido como exercido em atividades especiais os períodos de: 4.9.1989 a 28.1.1991; 8.7.1991 a 29.7.1992; 10.4.1995 a 16.5.1996; e de 19.11.2003 a 25.2.2013. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (11.11.2013), possuía 12 (doze) meses e 10 (dez) dias de tempo especial (planilha em anexo), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Em seguida, passo a analisar o pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fazendo-se a conversão dos tempos considerados especiais, em tempo comum, e somando-se aos períodos considerados comuns, tem-se que o autor possuía, na data da DER (11.11.2013, f. 111), 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição (planilha em anexo), não preenchendo, igualmente, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado apenas para reconhecer os períodos de 4.9.1989 a 28.1.1991, 8.7.1991 a 29.7.1992, 10.4.1995 a 16.5.1996 e de 19.11.2003 a 25.2.2013, como trabalho efetivamente sob condições especiais (paradigma: 25 anos) para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 17.4.2014, f. 38), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 13.12.1984 a 17.4.2014, laborado junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Juntos documentos (f. 18-60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 62). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 138-164. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 165-176). Juntos documentos (f. 177-192). A parte autora impugnou a contestação. Na mesma oportunidade, requereu a produção de provas para a comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas (f. 196-204). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Prescrição. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 17.4.2014 (f. 38), até o ajuizamento da ação, em 24.10.2014. Passo à análise do mérito. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 48), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 40-42 (Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida no período de 13.12.1984 a 17.4.2014. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n.

8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicação diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora, no período de 13.12.1984 a 5.3.1997 (f. 48). Com relação ao período posterior a 5.3.1997, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.4.1995, na medida em que o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (STJ, Terceira Seção, AgrEsp n. 623928, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/15), e também, TRF/3ª Região, Décima Turma, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, APELREEX n. 1885227, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28.10.2015). No caso dos autos, tem-se que o autor, conforme o PPP das f. 40-42, comprovou que no período de 6.3.1997 a 17.4.2014, exceto nos intervalos em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (de 8.6.2006 a 30.9.2006, 6.11.2007 a 10.5.2008, 1º.8.2009 a 31.10.2009, 2.9.2011 a 2.12.2011 e de 14.12.2012 a 14.3.2013), ficou exposto à eletricidade com tensão acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Observo, também, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, fixou premissa para o reconhecimento do exercício de atividade especial, em período de afastamento em razão de auxílio-doença, desde que o segurado exerça atividade nociva à data do afastamento do trabalho, conforme abaixo ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREENSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11.10.2006 a 30.8.2007 e de 20.7.2008 a 1º.2.2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial (...). 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ (...). (SEGUNDA TURMA, AgRg no Resp 1467593/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.10.2014, Dje 5.11.2014) Assim, além do período de 13.12.1984 a 5.3.1997, já devidamente reconhecido como especial na esfera administrativa, todo o período de 6.3.1997 a 17.4.2014 deve ser considerado como exercido em atividade especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso dos autos, conforme planilha anexa, o autor, na data da DER (17.4.2014, f. 38), possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como atividade especial, além do período de 13.12.1984 a 5.3.1997, já reconhecido como especial na esfera administrativa, o período de 6.3.1997 a 17.4.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar de 17.4.2014 (DER, f. 38). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/166.648.311-4; - nome do segurado: Moacir Ferroni; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 17.4.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-77.2014.403.6102 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

José Manoel de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fols. 16-44, bem como a condenação do réu ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fols. 73-92, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fols. 118-125 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos - que foram posteriormente juntados nas fols. 49-70. Relato e o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da éva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, sancionando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...). Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a

exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profilográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dano moral. Não existência. Não existe qualquer fundamento para o pedido de compensação pecuniária, tendo em vista que o indeferimento do benefício em sede administrativa não causa dano moral, mas, quando muito, um simples aborrecimento perfeitamente suportável por todas as pessoas. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que disporia do total de tempo especial de 25 anos, 10 meses e 10 dias (item I do pedido de fl. 14 dos presentes autos), caso seja reconhecido o caráter especial de todos os tempos controvertidos. Observo, ainda, que a própria parte autora alega que permaneceu exposta a ruídos de 89,1 dB e de 89,6 dB nos períodos de 1.3.1996 em diante. Ocorre que, por força do Decreto nº 2.172-1997, o paradigma normativo do referente agente nocivo no período de 5.3.1997 a 18.11.2003 era qualquer nível acima de 90 dB. Isso implica que, já partindo das alegações da parte autora, são comuns os períodos de 6.3.1997 a 18.11.2003, ou seja, mais de seis anos. A subtração desses períodos do total de tempo especial que a parte autora alega ter impõe a redução para menos de vinte anos, o que retira a plausibilidade do pedido de aposentadoria especial deduzido na inicial. Deixo de me pronunciar sobre os demais tempos controvertidos, pois os mesmos integram a causa de pedir do benefício e a parte autora, se assim quiser, pode tomar a alegar o seu caráter especial em outra oportunidade. É oportuno lembrar que, nos termos do art. 4º do CPC, a sentença declaratória tem como possíveis objetos a existência ou não existência de relação jurídica e a autenticidade ou falsidade documental. Não existe previsão legal para sentença declaratória de outro fato além da autenticidade ou falsidade documental, razão pela qual não existe fundamento para que a parte possa exigir pronunciamento judicial que declare que tal ou qual tempo é especial. Em suma, o reconhecimento de que são comuns os períodos entre 5.3.1997 e 18.11.2003 implica tempo especial inferior a vinte anos, o que deixa sem qualquer amparo a pretensão de que seja concedida uma aposentadoria especial, mesmo se, por hipótese, considerarmos especiais todos os outros tempos controvertidos. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007887-22.2014.403.6102 - REGINALDO CORATO X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Reginaldo Corato e Rosimeire Cezário Francisco contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Álvares Cabral, 845, Centro, Ribeirão Preto, São Paulo, financiado na forma da Lei nº 9.514-1997, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 23-66. A decisão das fls. 69-71 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 89-98 (com os documentos das fls. 99-148), sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 159-162. Foi negado provimento ao agravo interposto pelos autores com o objetivo de reverter a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151-154 e 168). Relatei o necessário. Em seguida, decido. As preliminares na contestação (perda do objeto, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) foram suscitadas a partir de premissas que, de fato, compõem o mérito da presente demanda. No mérito, trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (omissão) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (omissão) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título (omissão) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel (omissão) Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (omissão) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (omissão) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (omissão) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, de pois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio (omissão) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, que deixou de ser quitado pelos autores, pois, conforme os mesmos alegaram, teriam passado por dificuldades financeiras. Ocorre que não existe fundamento legal para que esse evento desfaça a consolidação da posse em nome do credor fiduciário. A superação do prazo fixado no art. 27 da Lei nº 9.514-1997 para a realização do leilão é impróprio, ou seja, o seu descumprimento não implica nulidade ou anulabilidade do leilão, pois nada há na lei em tal sentido. Além, o único prejudicado pela superação do prazo é o próprio credor, que deve arcar com despesas de manutenção e tributos enquanto se mantém na posse do imóvel. Os autores se referem a uma ausência de liquidez do título executivo que é matéria totalmente estranha ao caso dos autos, em que não há execução, mas mera consolidação da posse em nome do credor fiduciário. O fato de se tratar de relação de consumo não traz qualquer consequência prática para o caso dos autos, em que não se verifica qualquer nulidade contratual ou procedimental. Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar a Lei nº 1.060-1950, em razão do deferimento da gratuidade (fl. 81). P. R. I.

0007073-88.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Mendes da Cunha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu desde 29.1.1991 (NB 0880945699), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-24. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Observo, nesta oportunidade, que a DER do benefício do autor é 6.2.1991 (fl. 18), a Emenda Constitucional nº 40 é de 29.5.2003 e a presente ação foi proposta somente em 7.8.2014, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Destaco, ademais, que a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário possui natureza legal, dando ensejo ao pronunciamento, de ofício, pelo juiz, conforme preceitua o artigo 210 do Código Civil-Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão do autor, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991. Sem condenação ao

pagamento de honorários.À vista dos documentos das fls. 15-16, defiro a gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.P. R. I.

0001761-49.2015.403.6102 - SONIA MARIA DURAIS FRANCISCHELLI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Sonia Maria Durais Francischelli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a percepção de complemento positivo e de atrasados de pensão por morte com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-75.A decisão da fl. 85 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 94-110, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 172-179. O autor se manifestou nas fls. 247-249 e juntou o documento das fls. 250-251. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição. Não se aplica a decadência ao caso dos autos, pois a Lei nº 9.032, em que se funda a ação, é de 28 de abril de 1995 e a presente ação foi proposta em 23 de fevereiro 2015, ou seja, antes da fluência dos dez anos concernentes ao referido evento extintivo.No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, observo, primeiramente, que os efeitos de ação judicial de uma beneficiária de pensão não se estendem automaticamente para outra beneficiária de pensão decorrente do mesmo óbito. A pensão não é direito sujeito a regime de condomínio, mas, diversamente, cada dependente do instituidor tem um direito próprio que surge quando ele morre. Em suma, não existe o menor fundamento para que seja assegurada no presente feito atrasados da majoração obtida por outra beneficiária isoladamente em ação própria.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 415.454, RE nº 416.827 e RE nº 597.389-SP) fixou o entendimento de que o benefício previdenciário é regido pela lei em vigor quando ocorre o respectivo fato gerador. No caso dos autos, o direito à pensão surgiu em 9.10.1989, quando o instituidor faleceu. Diante dessas premissas, a autora não tem direito a revisar a sua pensão com base em diploma posterior, ou seja, a Lei nº 9.032-1995.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002716-80.2015.403.6102 - ALCEU CARDOSO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

O autor propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Darci Luiz Mendonça Bassi, ocorrido em 7.3.2013 (f. 13), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Juntou documentos (f. 10-149).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 152).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 152).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 158-167), sobretudo pelo fato de que o de cujus, segundo o entendimento da autarquia, não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito. Juntou documentos (f. 168-182).Realizou-se audiência de instrução, para oitiva das testemunhas e interrogatório do autor (mídia da f. 209 dos autos), quando as partes, em debates orais, reportaram-se aos termos da petição inicial e da contestação.Extemporaneamente, o autor apresentou petição às fls. 214-215, sem inovar nas alegações, juntando informações internas da própria autarquia previdenciária e que já constam do processo.É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos desde o requerimento administrativo (11.2.2014) e o ajuizamento da presente ação (16.3.2015).Afaieto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela ré e passo à análise do mérito da causa.A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de: I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. Por sua vez, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Grifêi). O autor comprovou que, de fato, mantém a união estável com o falecido desde 2005.Os documentos das fls. 12-149 demonstram que os companheiros mantinham relação pública, contínua e duradoura. Os documentos das fls. 58-60 e 87 indicam que o autor residia no mesmo imóvel de Darci, já que as contas de telefone e de celular do autor eram enviadas para o endereço do falecido (Rua Camilo de Mattos, 1903, ap. n. 101, Jardim Paulista, CEP 14090-210, Ribeirão Preto, SP).As fls. 122-131, foram juntadas diversas fotografias que retratam o relacionamento deles, inclusive na presença de terceiros, o que corrobora o fato de a relação ter sido pública, duradoura e de conhecimento geral.Em audiência de instrução, as testemunhas Júlio César Tremeschin, Hilton Reynaldo Pires Junior e Vantuil Lanes de Paula consignaram que eram amigos próximos do falecido e que conheciam sua relação com o autor, pois o próprio Darci lhes havia contado. Disseram que, realmente, eles viviam com os companheiros de 2005 até a data do óbito de Darci ocorrido em 2013. Uma das testemunhas (Júlio César), disse que ficou sabendo do óbito pois foi o próprio autor quem lhe telefonou. Por derradeiro, disseram que ambos jamais esconderam a união (mídia à f. 209).No que tange à questão suscitada pelo INSS, no sentido de que o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado no momento do óbito, o extrato do CNIS, à f. 139, comprova o contrário. O companheiro do autor faleceu em 7.3.2013 (f. 13), todavia, realizou a última contribuição no mês de fevereiro de 2013. Logo, não há dúvida sobre sua qualidade de segurado.Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) dependência econômica; b) qualidade de segurado de quem falecer; e, neste caso, c) comprovação da união estável. Desse modo, tem-se que o autor logrou êxito em preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, uma vez que a dependência econômica, no caso em tela, é presumida (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91). Ademais, comprovou que era companheiro do falecido por intermédio das provas documentais, inclusive cópias de fotografias e oitiva de testemunhas. Cabe ressaltar, ainda, que já há uma tutela antecipada em favor do autor, conforme processo que transitou perante a r. 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, SP (Processo n. 0042502-37.2013.826.0506), mantendo-o na posse do imóvel de Darci (Certidão à f. 39). Comprovou, por fim, que Darci possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (CNIS à f. 139).Logo, o autor faz jus ao benefício requerido na inicial, pois atendidos os requisitos legais do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.Corroborando o entendimento o seguinte julgado: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. I- O companheiro é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Ausência de comprovação de que o falecido exerceu atividades no meio rural no período exigido em lei. Ausência da qualidade de segurado do de cujus. III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decism que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido. (Grifêi).(TRF-3ª região. AC- Apelação Cível 2012852, Processo: 0033223-07.2014.403.9999/SP. Oitava Turma, data do julgamento: 28.9.2015. Desembargador Federal Newton de Lucca).Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalNo caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao seu pedido, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (11.2.2014, f. 62), nos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, tudo com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: - nome do segurado: Alceu Cardoso de Melo; - número do benefício: 21-167.796.488-7; - benefício assegurado: pensão por morte; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 11.2.2014 (f. 3 e 62).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-70.2015.403.6102 - REINALDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora e a prioridade na tramitação. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reiteiro, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convengo-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existirá fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidirá para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da

Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler-EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80, impossibilidade, por afronta a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETERITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afronta a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004625-60.2015.403.6102 - LAERTE COSTA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laerte Costa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu desde 1.5.1990 (NB 0880600080), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-25. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Observo, nesta oportunidade, que a DER do benefício do autor é 4.5.1990 (fl. 19), a Emenda Constitucional nº 40 é de 29.5.2003 e a presente ação foi proposta somente em 11.5.2015, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Destaco, ademais, que a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário possui natureza legal, dando ensejo ao pronunciamento, de ofício, pelo juiz, conforme preceitua o artigo 210 do Código Civil Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão do autor, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991. Sem condenação ao pagamento de honorários. À vista dos documentos das fls. 16 e 18, defiro a gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. P. R. I.

0004968-56.2015.403.6102 - MARIA ELZA DE SOUSA MARTINS (SP351805 - ARTHUR VALDEVITE DE MATTOS E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão das f. 43-45 e a petição da f. 53, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-25.2015.403.6102 - MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maikel William Nardim Baglioli contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, em razão da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Aduz, em síntese, que firmou, com a parte ré, o contrato de financiamento n. 0700194216880007115, por meio do qual se comprometeu a pagar prestações mensais no valor de R\$ 118,52 (cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos); e que se surpreendeu com a notícia de que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, em razão do descumprimento de uma das parcelas do financiamento, porquanto efetua os respectivos pagamentos regularmente. Alega, outrossim, que entrou em contato por diversas vezes com a agência da CEF, mas as tentativas restaram infrutíferas. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 15-21. A decisão da f. 32 concedeu os efeitos da tutela determinando a exclusão do nome do autor das listas de proteção ao crédito. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (f. 44-45-v), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A conduta ilícita praticada pela CEF, segundo sustenta o autor, resume-se a dois atos que podem ser assim configurados: a cobrança indevida, pois já havia sido realizado o pagamento; e, por conseguinte, a inscrição indevida. Analisando a conduta da ré, verifica-se que realmente houve falha no seu modo operacional. É o que se extrai também do documento da f. 19, na medida em que é evidente que o débito já havia sido quitado. Desse modo, e de acordo com os demais documentos juntados, restou comprovado nos autos que o nome do autor foi incluído e permaneceu, indevidamente, com a restrição cadastrada pelo não pagamento da parcela cujo vencimento era em 22.6.2015, até, pelo menos, a data de 27.7.2015, dia em que a consulta foi realizada (f. 19 e 21). Nesse aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4.ª TURMA, AGA n. 845875, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Nota, no caso dos autos, que deve ser levado em conta, para a aferição do dano moral, o período em que o nome do autor ficou indevidamente negativado: aproximadamente 50 dias (f. 19 e 43). É importante, ainda, asseverar, que, mesmo depois de adimplida a prestação (f. 35), o nome do autor permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Corroborando o entendimento: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 346089 PR 2013/0154007-5 (STJ) Data de publicação: 03/09/2013 Ementa: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de exclusão do registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas, pela ré, na forma da lei. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-07.2015.403.6102 - ROMILDO DE PAULA VICTOR (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Após, tendo em vista o rol de testemunhas da f. 58, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 56-60, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 54.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0008606-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-07.2015.403.6102) MAIKON DA SILVA PAULI X JOSIANE CRISTINA BATISTA (SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAIKON DA SILVA PAULI e JOSIANE CRISTINA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EDSON ROGÉRIO SEGÓBIA, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Rosa Bonsego Morgado n. 230, bairro Jardim Fofador, na cidade de Monte Alto, SP. Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 23.9.2009, firmaram, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição de um terreno e construção do imóvel em questão; b) deixaram de adimplir 3 (três) prestações do financiamento; c) tentaram, sem êxito, renegociar a dívida; d) foram informados pela Associação Nacional dos Mutuários de que o imóvel poderia ser objeto do leilão realizado em 6.5.2015; e) não foram notificados do mencionado leilão; f) ajuizaram ação judicial que tramita nesta 5.ª Vara Federal (processo n. 4441-07.2015.403.6102) visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão do leilão; g) o pedido formulado naqueles autos não foi acolhido; e h) o imóvel foi arrematado por Edson Rogério Segóbia. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da alienação do imóvel em questão para que possam permanecer nele. Foram juntados documentos às f. 9-86. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que os autores ajuizaram ação visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na rua Rosa Bonsego Morgado n. 230, bairro Jardim Fofador, na cidade de Monte Alto, SP (f. 20-31), e que o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, nos autos da mencionada ação (processo n. 4441-07.2015.403.6102) foi indeferido (f. 55). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifica-se que, nos autos do processo n. 4441-07.2015.403.6102, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e que a referida sentença foi publicada em 8.10.2015. Os argumentos suscitados pelos autores na inicial do presente feito confundem-se com aqueles já aduzidos na inicial do processo n. 4441-07.2015.403.6102, porquanto se referem a supostas irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto na Lei n. 9.514/1997. Com efeito, ainda que os autores tenham ampliado o polo passivo do presente feito, com a inclusão do adquirente do imóvel em questão, a matéria de fundo é a mesma que foi analisada no processo n. 4441-07.2015.403.6102. Não obstante, é evidente a manifesta legitimidade da parte adquirente, uma vez que o próprio Código de Processo Civil é claro ao disciplinar em seu artigo 42 que: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (grife). Assim, sob o pretexto de que há nova parte, o autor

tenta burlar o instituto da litispendência. Insta consignar, ainda, que é dever das partes agir, no processo, com lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual a inclusão de parte manifestamente ilegítima não tem o condão de alterar um dos elementos da ação, e afastar, consequentemente, o instituto da litispendência. Ao contrário, estar-se-ia legitimando e possibilitando a má-fé. Por fim, cabe salientar que a presente demanda é consequência do insucesso dos autores naquela outra ação, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c.c. o artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Apensem-se estes autos aos do Processo n. 4441-07.2015.4.03.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-36.2015.4.03.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME/SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o expressivo valor atribuído à causa, mormente a ausência de demonstração das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. II- Providencie o autor ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. II- Por ser imprescindível a manifestação da parte ré, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. III- Em seguida, cite-se a ré. Int.

0009520-64.2015.4.03.6102 - ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA/SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.741,72 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 46.640,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.ª.6.2009, DJF3 C33 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.4.03.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal. No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 46.640,00), fugnado aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 10.401,72), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam evitadas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 20.401,72 (vinte mil, quatrocentos e um reais e dois centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.ª da Lei n. 10.259/01, a competência do Juízo Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 20.401,72 (vinte mil, quatrocentos e um reais e dois centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), infirme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000404-34.2015.4.03.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2008.4.03.6102 (2008.61.02.004671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neusa Aparecida Damasceno de Freitas, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às f. 41-42, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às f. 4-7. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicação expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil. (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 141.809,20 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), atualizado até o mês de novembro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 4-7 para os autos do processo n. 0004671-93.2008.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003870-36.2015.4.03.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-48.2013.4.03.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X EDSON MARIA DA SILVA/SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDSON MARIA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. O embargado apresentou impugnação (f. 107-109). À f. 110, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 112-115. Em cumprimento à determinação da f. 28, a Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos da f. 31, sobre os quais a União voltou a se manifestar (f. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se à f. 119, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria. O embargado, no entanto, não concordou com os cálculos (f. 121-124). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 328-329 dos autos principais e atualizada até março de 2013, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 35.882,81 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 31.388,45 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2013, consoante o teor das f. 14-21. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 31.179,17 (trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2013 (f. 112-115). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução, cabendo ressaltar que o valor encontrado pela contadoria oficial ficou mais próximo daquele elaborado pelo embargante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 31.179,17 (trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2013. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 112-115 para os autos principais n. 0000815-48.2013.4.03.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-44.2015.4.03.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-91.2009.4.03.6102 (2009.61.02.007941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERGIO APARECIDO SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO APARECIDO SILVA, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 54, concordando com o valor apresentado pelo embargante às fls. 9-12. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicação expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil. (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 125.730,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2014. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 9-12 para os autos do processo nº 7941-91.2009.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que o valor solicitado em nome do autor José Grandi, por meio do ofício requisitório n. 20130000168 (F. 581), seja disponibilizado à ordem deste juízo. 2. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório em secretaria. Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se especificamente o autor Elcio dos Santos para que se manifeste, em até 5 (cinco) dias, sobre a alegação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 356 e seguintes, segundo as quais houve a satisfação do direito assegurado pela sentença. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

0003789-50.2007.403.6302 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 164-174 e 176-179, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP282568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 486-526 e f. 528-543, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 459-468 e f. 470-476, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006942-02.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA MERLI RUAS(SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converso o julgamento em diligência. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa, às fls. 167-169, que em 16.1.2015 foi concedido à autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos 5 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, por perda de interesse de agir, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, porquanto, de acordo com a inicial, em 12.11.2009 (DER) contava com pouco mais de 30 anos de tempo de serviço, pugrando pela procedência deste pedido. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, publique-se.

0000091-10.2014.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A sociedade empresária Município de Santa Rosa de Viterbo ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., visando anular cláusula de aditivo do contrato celebrado entre as partes, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-157. A decisão de fl. 159 indeferiu a antecipação e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta de fls. 162-170 (com os documentos de fls. 171-222), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 234-237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta julgamento abreviado. No mérito, a parte autora pretende seja anulada a cláusula quarta de termo aditivo de contrato reproduzido nas fls. 23-24 dos presentes autos. O termo aditivo foi subscrito em 26.9.2013 e a cláusula questionada estipula que o inadimplemento da obrigação de fazer aqui pactuada, se ensejar queixa, reclamação, inquérito civil ou ação judicial intentados contra a CAIXA, converter-se-á em obrigação de dar, consistente na indenização à CAIXA pelo que esta for condenada ou vier a pagar em sede de acordo judicial ou extrajudicial, acrescido de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo que vier a ser instaurado. Calha não passar despercebido que a obrigação de fazer aqui pactuada consta da cláusula terceira do mesmo aditivo, segundo a qual a autora se comprometa a comunicar adequadamente aos mutuários a prorrogação do prazo de construção e suas motivações técnicas. Não há qualquer estipulação de multa por o descumprimento do prazo para o fim da construção decorrente da prorrogação. A estipulação era somente a de comunicar aos mutuários a extensão do prazo e parece que a autora leu algo não escrito no aditivo, como, por exemplo, que a cláusula indenizatória e penal seria aplicável para o não cumprimento do prazo para finalizar a construção. No entanto, ao menos no aditivo questionado não há qualquer estipulação indenizatória ou penal para isso. Friso, ademais, que o aditivo não fixa qualquer prazo para o cumprimento da obrigação de informar e que pouco provavelmente será instaurado qualquer procedimento pela simples falta de informação. O que pode de fato causar algum procedimento é a falta de entrega das moradias, mas, conforme visto, não há no aditivo qualquer estipulação de consequência para essa omissão. Nesse contexto, não vislumbro fundamento para a anulação da cláusula questionada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

000369-11.2014.403.6102 - NATALINO DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 247-257 e f. 259-265, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000558-86.2014.403.6102 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA X GERSON BARBOSA DA SILVA X GENI RIBEIRO MEIRELES X MARIA DE FATIMA CRUZ X MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO X ELIZEU PERES DOS SANTOS X MARCIA REGINA PERRONE X ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI X RITA JOCELI RICCI VICENTIN(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA, GERSON BARBOSA DA SILVA, GENI RIBEIRO MEIRELES, MARIA DE FÁTIMA CRUZ, MÁRCIO ACÁCIO DE FIGUEIREDO, ELIZEU PERES DOS SANTOS, MARCIA REGINA PERRONE, ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA, VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI e RITA JOCELI RICCI VICENTIN em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção dos imóveis financiados pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Os autores aduzem, em síntese, que: a) são moradores do conjunto habitacional Antônio Marincek, em Ribeirão Preto, SP; b) seus imóveis foram adquiridos por meio de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; c) em razão dos financiamentos, aderiram aos termos da respectiva apólice de seguro habitacional; d) graves vícios de construção desestabilizaram as edificações; e) procederam às obras de reparo, mas sucessivos danos voltam a ocorrer; e f) a seguradora recusa-se a providenciar os consertos necessários. Juntaram os documentos das f. 38-319. A Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. apresentou a contestação e documentos das f. 323-445, suscitando, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; b) a inépcia da inicial por não estar acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência de danos indenizáveis e a recusa da seguradora em proceder aos devidos reparos; c) a ilegitimidade ativa dos autores que não possuem vínculo contratual com a seguradora e dos que adquiriram os imóveis por meio de contrato de gaveta; d) a falta de interesse processual dos autores que já quitaram o financiamento e, por isso, já tiveram seus contratos extintos; e e) a necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, pleiteando a improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se às f. 448-488. As f. 5319-543, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. informou a conversão da Medida Provisória n. 513/2010 na Lei n. 12.409/2011, a qual autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. A Caixa Econômica Federal, na qualidade administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou seu interesse no feito (f. 569 e 582-602). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, o qual, nos termos da decisão da f. 603, declinou de sua competência, dando ensejo à remessa dos autos à Justiça Federal, inicialmente para a 1.ª Vara Federal e, posteriormente, com redistribuição a esta 5.ª Vara Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 725-777, oportunidade em que informou que os contratos de seguro vinculados aos financiamentos dos autores possuem apólices públicas, pertencendo ao ramo 66, razão pela qual pediu a sua manutenção no polo passivo do feito, excluindo-se a seguradora. Outrossim, sustentou, preliminarmente, que: a) os contratos de financiamento habitacional dos autores estão extintos e que, consequentemente, também estão extintos os respectivos seguros; b) a União tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; c) os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro, apontando a legitimidade e responsabilidade do construtor do imóvel; d) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando, em suma, que não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos ou vícios dos imóveis. A parte autora voltou a se manifestar às f. 801-826. E o relatório. Decido. Os autores pleiteiam o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. Sucessivas leis foram editadas sobre a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A partir vigência da Lei n. 7.682/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, passou a ser única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei n. 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988-Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional. A possibilidade de vinculação das apólices de seguro ao ramo 68, de natureza privada, foi prevista na Medida Provisória n. 1.691-1, de 29.6.1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001)-Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação,

desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. A Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009 vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 1.º.6.2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010): Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. Com a perda da eficácia da Medida Provisória n. 478/2009, sobreveio a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, reafirmando a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Por fim, sobreveio a Lei n. 13.100/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n. 633/2013, que acrescentou o artigo 1.º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCFVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir tiver prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Destaca, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RECEBIDO COMO LEGAL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ENVOLVENDO TODOS OS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (omissis)2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF - Caixa Econômica Federal na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. (omissis) (TRF/3.ª Região, AI 00158663820144030000 - 534678, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 9.4.2015). O interesse processual da Caixa Econômica Federal nos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está fundamentado na natureza pública da apólice do seguro habitacional contratado (ramo 66). No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal declarou, à f. 726 da contestação, que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, o que evidencia o seu interesse no presente feito, impondo o reconhecimento da ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. para figurar no polo passivo do presente feito. Acólho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., ficando prejudicada a análise dos seus demais argumentos. Da necessidade de intervenção da União no presente feito O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é necessária a intervenção da União no presente feito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 20/02/2006. (omissis) (STJ, REsp 1133769, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDEBITANTO. INTERESSE. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRATO DE MÚTUA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICES PÚBLICAS. CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT. LEI Nº 7.682/88 E MP Nº 478/09. RECURSO IMPROVIDO. (omissis) XV - Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Confira-se: (STJ - REsp 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322); (STJ - REsp 685630/BA - Relator Ministro Luís Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339); (TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401); e (STJ REsp 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ data01/02/2006 pg00568). (omissis) (TRF/3.ª Região, AI 00189057720134030000 - 510796, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, e-DJF3 14.10.2014). Dessa forma, basta a presença na lide da Caixa Econômica Federal, não sendo necessária a inclusão da União. Da extinção dos contratos de seguro em razão da extinção do financiamento imobiliário O direito ao seguro decorre de um contrato entre uma pessoa e uma seguradora. O contrato de seguro estava definido no artigo 1.432 do Código Civil de 1916 nos seguintes termos: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O Código Civil de 2002 define o contrato de seguro, em seu artigo 757, como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso dos autos, tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Referido contrato está sujeito às regras gerais estabelecidas no Código Civil e nas demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da sua extinção. Ainda é pertinente anotar que um dos objetivos do contrato de seguro de financiamento imobiliário é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida pelo mutuário. Nesses casos, o contrato de seguro mantém uma relação de acessoriedade com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel. Assim, com a extinção do contrato de financiamento, extingue-se o contrato de seguro e, conseqüentemente, deixa de existir a cobertura securitária nele prevista. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 10.150/2000. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. - Trata-se apelação interposta em ação de rito ordinário, cujos pedidos formulados à inicial consistiam-se na indenização por danos materiais e morais a serem pagos pela seguradora, causados pelos vícios de construção em imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação. (omissis) - Restou comprovado, quanto aos autores Eliete Tavares da Silva, Aldo Ramos da Silva, Sueli Dias da Silva, José Fernando de Oliveira, Josilene Vasconcelos da Silva e Alessandro Florêncio da Silva, Sebastiana Vicente da Silva, que os contratos de mútuo foram quitados, presumindo-se, assim, a extinção do financiamento. - A cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (omissis) (TRF/5.ª Região, AC 00036976220124058300 - 550616, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 6.12.2012, p. 547) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (omissis)3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes:6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00131769520034039999 - 871633, Segunda Turma, Relator ALEXANDRE SORMANI, DJE3 1.º.10.2009) Da análise dos autos, verifico que todos os contratos de financiamento imobiliário que fundamentam a pretensão dos autores (f. 42-45, 49-56, 59-60, 65-66, 76, 79-82, 85-86, 96, 101-104, 108-109) já foram extintos (f. 756-767); e que a extinção mais recente ocorreu em 5.1.2001 (f. 762). Observe, outrossim, que a comunicação coletiva de sinistro foi feita em 18.3.2009 (f. 198), e que presente ação foi ajuizada em 26.3.2009, ou seja, há mais de oito anos da data em que ocorreu a extinção mais recente do contrato de financiamento. Extinto o contrato de financiamento e, conseqüentemente, o securitário, resta evidente a falta de interesse processual dos autores, porquanto não existe adequação entre as circunstâncias fáticas apontadas pelos autores e a oportunidade em que foi proposta a presente ação. Dessa forma, também não se faz necessária a análise dos demais argumentos trazidos pela ré Caixa Econômica Federal. Acólhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., e reconhecida a falta de interesse processual dos autores, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal, impõe-se extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada ré, devendo a execução ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-76.2014.403.6102 - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 285-298 e f. 304-309, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004217-06.2014.403.6102 - JOSE MILTON APOLINARIO(SP225003) - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 47-49 e f. 51-61, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004721-12.2014.403.6102 - VICTOR HUGO GOMES PAVAN(SPI14347) - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do verso da fl. 164, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLÁVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação das fls. 144-153 e fls. 156-186, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005503-19.2014.403.6102 - TASSIANA BERNARDES MORGADO X EVERTON MORGADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007336-72.2014.403.6102 - RAFAEL DE SOUZA LUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rafael de Souza Luiz, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Rua Paschoal Santa Maria, nº 540, apartamento 26, Residencial das Américas, em Ribeirão Preto - SP. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 25 de novembro de 2009, firmou, com a ré, contrato de financiamento, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência; c) neste momento, possui condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentar regularizar a situação do financiamento, foi informado de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel foi objeto do leilão realizado em 5.11.2014; f) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento. Juntou os documentos das fls. 27-74. A decisão das fls. 76-78 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 82-90, ao qual foi negado seguimento (fls. 153-157). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 95-104 (com os documentos das fls. 105-150 verso), na qual requereu a improcedência do pedido. Intimados (fl. 224), os autores não se manifestaram sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 240). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (omissis)/Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel (omissis)/Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis)/Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis)/Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõe em cláusulas sexta e trigésima terceira do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97. (fl. 43) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 60) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária; que foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência; que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local. Observo, ainda, que não houve purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel; que foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor; e que, por fim, o bem foi arrematado. Observo, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré e a posterior venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel foram concluídas conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar a Lei nº 1.060-1950, em razão do deferimento da gratuidade (fl. 78). P. R. I.

0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008884-35.2014.403.6102 - PEDRO DONIZETE PANTALEAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001199-05.2015.403.6102 - VITALINA ANTONIA RODRIGUES MUNIZ(SP34567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001240-07.2015.403.6102 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença da fl. 64: Luis Basílio Ramos Seixas propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar provimento declaratório da não existência de relação jurídica obrigacional e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-24, afirma, em suma, que o nome do autor foi levado a cadastro de inadimplente, apesar de ter havido a quitação de um empréstimo consignado a ele fornecido pela ré. A decisão das fls. 27-28 verso deferiu a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 35-44, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 60-61. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deixo de analisar o item a da fl. 44 da contestação, pois a referida peça de resposta em nenhum momento alega que a inicial é inepta. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta julgamento abreviado. No mérito, os pedidos da inicial são procedentes. Com efeito, a resposta da CEF se aparta quase totalmente do caso concreto, o que implica são processualmente verdadeiras as afirmações do autor, no sentido de que realizou um empréstimo consignado quando era cliente da referida empresa pública, que o pagamento desse empréstimo foi integralmente realizado no banco Bradesco (para o qual o autor transferiu o recebimento do benefício previdenciário do qual eram descontadas as parcelas do financiamento) e que, apesar disso, a ré promoveu a cobrança indevida de dívida já paga. Aliás, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-28 verso) já analisou suficientemente o caso, verificando que o contrato de financiamento por consignação tinha sido excluído do cadastro do INSS, a própria ré emitiu demonstrativo reconhecendo que não havia dívida, mas, apesar disso, realizou cobranças e inscreveu o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Para além da não existência da dívida, a presente sentença condenará a ré ao pagamento de compensação por danos morais, que decorrem automaticamente do comportamento indevido da ré. Na fixação do valor da compensação, deve ser ponderado que a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes foi algo extremamente vexatório e foi causado pelo pouco zelo que a ré teve na gestão do débito. Nem com o ajuizamento da demanda a ré demonstrou arrependimento, mas resolveu ignorar o caso concreto, conforme se verifica na sua contestação totalmente descolada dos fatos. Não manifestou qualquer interesse em realizar uma composição, para atenuar a situação da parte autora. Ademais, a ré se trata de um banco com forte capacidade de pagamento, que deve ser considerada na fixação do montante devido. Observadas essas ponderações, fixo a compensação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não deixando de ponderar que esse valor talvez sirva como estímulo para que casos desse tipo não ocorram mais. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar à ré qualquer valor em decorrência do financiamento identificado nos autos (contrato 242947110000112285) e para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por dano moral, com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. A ré pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela. P. R. I.

0002206-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-72.2015.403.6102) MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. F. 169-174: manifeste-se a parte autora. 2. Recebo os recursos de apelação das fls. 134-155 e fls. 156-168, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 3. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005529-80.2015.403.6102 - RENATO CRUZ DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006192-63.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-49.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000686-72.2015.403.6102 - MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4014

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010263-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-67.2015.403.6102) GUSTAVO AURELIO MARACIA X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por GUSTAVO AURÉLIO MARACIA, preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 155, 4.º, do Código Penal. Em síntese, reitera os argumentos expostos na inicial, trazendo os documentos das f. 52-53. Alega que o acusado é prestador de serviços da empresa BR Centro Automotivo, o que comprovaria sua atividade lícita. Em sua manifestação (f. 58-59), o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva já decretada. É o breve relato. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa do requerente, por meio da petição e documentos das f. 31-36 e 44-53, não são suficientes para alterar os elementos probatórios constantes dos autos. Tratando-se de crime considerado grave, configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, estando configurada a situação de flagrância do acusado, por ora, não há motivos para a concessão da medida requerida. Destarte, como já salientado na decisão das f. 38-39, outras condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Estando o feito em fase de instrução e diante da evidente conexão probatória com o processo 0007241-67.2014.403.616, apensem-se os autos. Aguarde-se resposta ao ofício cuja expedição foi determinada à fl.66 do feito conexo. Após, intimem-se os autores para apresentarem rol de testemunhas, tendo em conta que a CEF já fez sua nomeação e que o Estado de SP manifestou seu desinteresse na produção de prova oral. Com a vinda do rol, apraze o cartório data para audiência de instrução, providenciando as respectivas intimações, inclusive dos requerentes para depoimento pessoal. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006027-9)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006905-29.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006906-14.2015.403.6126 - LIONARDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não verifico a prevenção apontada no termo de folhas 50. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006997-07.2015.403.6126 - ROBERTO APARECIDO FLAMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

JOAQUIM LOPES VICTORINO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB.: 46/174.224.172-4, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requirite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007243-03.2015.403.6126 - TELHADAO COMERCIAL LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

TELHADÃO COMERCIAL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/227. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requirite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requirite-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requirite-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a devolução das cartas de fls.331 e 332. Int.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: Manifestem-se as partes. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/219: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 169 por reputar necessária a perícia médica ortopédica para aferir a extensão da incapacidade laborativa que acomete o autor. Para tanto, nomeio o Dr. André Luís Fontes da Silva (fontes.andre@gmail.com), que deverá ser intimado para que designe data e hora para realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos já formulados por este Juízo (fls.117), bem como esclarecer se o autor estava incapacitado de forma total e permanente, ou total e temporária, entre a cessação do auxílio-doença em 13/10/2011 (NB 31/546.903.352-6) e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2015 (NB 42/172.384.482-6). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requirite-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/244: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA/USIMINAS de 06/0/1997 A 05/06/2012, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a

atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 88, tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo. Ciência às partes dos documentos de fls. 89/148. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARIA SILVA OLIVEIRA, veio a falecer no curso da ação. A requerente ajuizou ação contra o INSS, para concessão de pensão por morte do ex companheiro e segurado Sr. José Torquato da Silva, tendo em vista a resposta negativa do seu pedido por parte da autarquia-ré. Às fls. 294/308, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação das filhas do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC.2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam.3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa.(cf. Resp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos).Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualificação;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 296, a existência de apenas três herdeiros necessários do cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, três filhas maiores. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Fábá Cristina oliveira, Fabiela Cristina oliveira e Marcele Fernanda Oliveira, como sucessoras civis da parte autora. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Intimem-se.

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de serviço-NB 42/167.943.073-1. Prazo: 10 dias.

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/03/2012 a 29/06/2012, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controversa a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do processo administrativo de fls. 79/141. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Qualidade, no endereço fornecido à fl. 209, nos moldes da determinação de fl. 190 dos autos. Prazo para cumprimento:10 dias. Int.

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, Km6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/204: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0004280-88.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o período sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004503-41.2015.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos. Int.

0004512-03.2015.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Int.

0004515-55.2015.403.6104 - FRANCISCO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos. Int.

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o período sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004940-82.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl28: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos. Int.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl51: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos. Int.

0005257-80.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005261-20.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005611-08.2015.403.6104 - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005937-65.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005988-76.2015.403.6104 - LENIR FERNANDES FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005989-61.2015.403.6104 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006101-30.2015.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006109-07.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se a autora para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008283-86.2015.403.6104 - LUCIA EDI CARLOS(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista que se trata de pessoa idosa. Identifiquem-se os autos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA EDI CARLOS em face do INSS visando à concessão de pensão por morte do ex-companheiro Manoel Pinheiro da Silva, à contar da data do ajuizamento da ação. Aduz que o casal iniciou o relacionamento em fevereiro de 1998, e no ano seguinte, foram morar em um apartamento comprado por ambas as partes. Alega ainda que conviveu com o de cujus durante dezessete anos, e após sua morte, em maio deste ano, descobriu que o mesmo era na verdade casado. Com a morte do companheiro, entrou com pedido de pensão pela via administrativa, entretanto, decorridos mais de noventa dias da solicitação junto ao INSS da pensão por morte, ainda não obteve resposta da autarquia sobre o deferimento ou não do pedido. Conforme se infere dos documentos de fols. 324/327, o benefício em testilha vem sendo pago à Sra. Nely Freire da Silva, viúva do falecido segurado (fl. 38), que, todavia, não integrou a lide. Dessa forma, tenho que o julgamento da lide não pode dispensar a presença da viúva em comento, haja vista sua condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese: Litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo

ineficaz contra todos o processo enfermado de tal vício. Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976). Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. (STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Necy Freire da Silva para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Intime-se ainda a requerente a indicar adequadamente o valor da causa, por meio de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista o necessário rateio da pensão em duas partes iguais - sendo uma para a demandante e outra para a Necy Freire da Silva, que já é beneficiária da pensão por morte (fl. 327).

0008355-73.2015.403.6104 - SILVIO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-49.2014.403.6104 - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA VIEIRA DE PAULA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Lázara Vieira de Paula às fls. 101/107, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, bem como para que justificando-as. Int.

0006041-91.2014.403.6104 - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da não localização da autora para comparecer à perícia médica, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Int.

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003975-07.2015.403.6104 - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005095-85.2015.403.6104 - CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006017-29.2015.403.6104 - WASHINGTON SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0006977-82.2015.403.6104 - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Intime-se a Drª Renata Adeli Franhan Parizotto, OAB/SP 154.479, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração ortorgada pela parte autora, a fim de defender seus interesses nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 504.

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico haver erro material na sentença de extinção de fls. 265, publicada em 09/09/2015, visto tratar-se de Execução contra a Fazenda Pública. Por se tratar de inexistência material, passível de ser modificada de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o primeiro parágrafo da sentença retro para fazer constar: ALCIDES DEL ROSSO e APPARECIDA DEL ROSSO propuseram a presente execução em face da UNIAO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Intemem-se.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar de fls. 487/488, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 486 expedindo-se o ofício ao Banco do Brasil. Int.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados e autônomos. A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a suportar a compensação pretendida e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa. Devidamente citada na forma do art. 730 do CPC, a União interpôs os embargos nº 2001.61.04.002416-1, julgados improcedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargada a título de honorários (RS 119.024,95 para 12/2000) e condenando ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado aos embargos. As fls. 2260/2262 o patrono da autora informa o falecimento do patrono que atuou na fase de conhecimento requerendo a habilitação da herdeira, bem como apresenta nova planilha com a atualização dos valores, incluindo a sucumbência dos embargos, tendo sido determinada a citação da União nos termos do 730 do CPC (fl. 2313). A União requer a nulidade da citação por se tratar de atualização do crédito exequendo com a inclusão dos honorários fixados no bojo dos embargos. Face ao exposto, acolho a impugnação da União e revogo o despacho de fl. 2313, tomando nula a citação nos termos do art. 730, tendo em vista tratar-se de duas execuções distintas. Quanto a execução referente a estes autos, expeça-se o ofício precatório no valor fixado nos embargos, ou seja, RS 119.024,95 para dez/2000. Quanto aos honorários fixados em sede de embargos, estes deverão prosseguir naqueles autos a fim de evitar tumulto processual. Para tanto, proceda a secretaria ao desarquivamento dos mesmos. No mais, tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0006561-08.2001.403.6104 (2001.61.04.006561-8) - ALMIR DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0006359-94.2002.403.6104 (2002.61.04.006359-6) - NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0006714-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006714-0) - GILBERTO LEMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X GILBERTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0) - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0004984-24.2003.403.6104 (2003.61.04.004984-1) - HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0007463-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007463-0) - MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PERES MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLEONICE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9) - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0001344-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001344-9) - VALDIR SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAUL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1) - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE JUVINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8) - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0009049-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009049-0) - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0009660-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009660-1) - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9) - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA EGIDIO ALIXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0003779-13.2010.403.6104 - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

000561-35.2010.403.6311 - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 93).Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita.No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fls. 88 verso/91) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se.

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 30 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo. Int.Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 359/360.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-06.2015.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a reparação de danos morais.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos nº 5000036-98.2015.4.03.6114, atualmente em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme reconhecido pelo próprio autor. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000693-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000693-2) - GEREMIAS DOS SANTOS X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.Fls. 309: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa fimdo.Int.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 119/120: Abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos. Fls. 215: De-se ciência à parte autora.Int.

0003350-40.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 128/154: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.,Int.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos.Fls. 115: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. Int.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004290-05.2015.403.6114 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004294-42.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 76/78), deferindo o pedido de efeito suspensivo feito pelo Autor, cite-se a CEF. Int.

0006974-97.2015.403.6114 - FABIO RODRIGUES DA COSTA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 3.643,91.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0007112-64.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.106/107 como aditamento a inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, incluindo e fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação, excluindo a

existente. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007128-18.2015.403.6114 - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007142-02.2015.403.6114 - CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA BATISTA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007367-22.2015.403.6114 - LUCIANO FERNANDES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 1.123,79. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0007578-58.2015.403.6114 - MARIO ELIAS ANDRAUS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007694-64.2015.403.6114 - VALDIR NOGUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia dos últimos três contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 492. Intime-se.

Expediente Nº 10151

MONITORIA

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré não pagou todas as parcelas, de forma que o débito total, na data de 15/06/2015, perfaz o montante de R\$ 41.492,56, consoante documento de fls. 45. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré, foram apresentados embargos às fls. 62/124. Impugnação às fls. 126/141. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista os extratos e contratos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 11/50, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajustamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. I. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Por conseguinte, afirma a ré que a planilha de cálculo e respectiva capitalização de juros da Tabela PRICE não se coadunam com o contrato avençado. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho (...). Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Ressalte-se que já se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, nessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/03/2009 - Página:130). De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repeita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, o que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressabados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é

nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apeleção parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão da cobrança da pena convencional de 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da CEF, ora embargada, condeno a embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. e artigos 475-I e seguintes do CPC. P. R. I.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 20/07/2015, perfaz o montante de R\$ 36.691,52, consoante documento de fls. 16. Com a inicial vieram documentos. Citado, apresentou embargos monitoriais às fls. 29/30 para alegar a falta de documentos essenciais à propositura da ação e de interesse processual. No mérito, reconhece a existência do débito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Diante da ausência de impugnação ao débito, remanesce íntegra sua exigibilidade. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitado os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0) - ANGELINA ROBERTO GUILHERME(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006638-69.2010.403.6114 - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDECE MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 254. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, houve a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, razão pela qual, o feito foi extinto em relação a este litigante, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando-se a redistribuição do feito à Justiça estadual da Comarca de São Bernardo do Campo para o seu regular processamento, eis que remanesce a lide entre particulares. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas sim a identidade dos figurantes da relação processual. Ausente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência não será mais da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que era mãe de Marcio Silva dos Santos, segurado falecido em 03/03/12. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado pela não comprovação da dependência econômica. Residiu no mesmo local, o filho era solteiro e responsável pelo sustento do lar. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declínio de competência em maio de 2015. Redistribuídos os autos à esse Juízo em setembro de 2015. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e juntados documentos pelo réu e pela autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Retifique-se o nome da autora, agora casada, para constar JUDITH ROSA DA SILVA MORAES. Ao SEDI. Consoante a Carteira de Trabalho de fl. 31, a autora era mãe de Marcio. Residiu no mesmo endereço e adquiriram juntos um imóvel pelo PAR - fls. 19/21. Residiu no mesmo local (fl. 36) e o segurado veio a falecer em razão de afogamento, sendo seu corpo localizado quase trinta dias após o ocorrido, pois passava férias na Cidade de Tangará da Serra em Mato Grosso, local da residência da irmã da autora. Em razão do grau de decomposição do corpo, foi ele enterrado e lavrado o óbito com endereço em Tangará. Essa a explicação dada pela Requerente em seu depoimento pessoal. Consoante o CNIS e informes de fls. 98, a autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo desde 2008 e seu filho recebia mensalmente o valor de R\$ 1.321,00 (fl. 100). De acordo com as testemunhas ambos residiam juntos e a autora não trabalhava, vivia apenas de bicos. Como o filho ganhava mais, concluiu que realmente ele era o responsável pelo sustento da casa e a mãe era sua dependente econômica. Cito precedente: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. No caso dos autos, constata-se que a autora é mãe do segurado falecido, conforme documento acostado à fl. 08, portanto, a dependência econômica não é presumida, razão pela qual deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). 2. Segundo se depreende dos autos, os documentos acostados às fls. 10, 19 e 23, demonstram que a autora e o de cujus moravam no mesmo endereço. Verifico que o falecido era solteiro, sempre viveu com a mãe e não deixou filhos. Ademais, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35), por ocasião do óbito, a autora não recebia qualquer tipo de benefício da Previdência Social, bem como não possuía nenhum vínculo empregatício. E, por fim, o Relatório Social (fls. 51/53), demonstra que a autora além dos sérios problemas de saúde apresentados, apresenta ter distúrbios de comportamento, sendo uma pessoa totalmente dependente. 3. Cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR-A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, sendo que o termo inicial deverá ser a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que sua interposição foi após o prazo de 30 (trinta) dias (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00307351620134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) O fato da autora ter contraído matrimônio há oito meses atrás não retira o seu direito de receber a pensão decorrente da morte de seu filho, em 2012. Por essas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício com DIB em 20/02/13 e DIP em 01/12/15, no prazo de dez dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora, com DIB em 20/02/13, data do requerimento administrativo. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

000445-62.2015.403.6114 - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução 269/2014 da CONFEF, a fim de que seja emitida nova carteira funcional com a anotação de ATUAÇÃO PLENA, e assim possa exercer livremente sua profissão de educadora física, tanto na educação básica (escolas) quanto em quaisquer outros ambientes não escolares, como academias, condomínios etc. Com a inicial vieram documentos. Deferido o agravo da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada (fl. 73), houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 90). Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao livre exercício da profissão de educadora física tanto na educação básica quanto em ambientes não escolares, como academias, entre outros, com a emissão de nova carteira funcional com a anotação de ATUAÇÃO PLENA. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, bem como da lei de normas gerais sobre a educação, prescreve o art. 22, do Texto Maior, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...). XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. Com base nessa atribuição do inciso XXIV, foi editada a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que, no que se refere ao profissional de educação física, estabeleceu em seu art. 62: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, a Lei n.º 9.696/98, regulamentou a profissão de Educação Física, criando um Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais e estabelecendo: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e de desporto. Com efeito, tendo a autora se graduado no Curso de Licenciatura em Educação Física, na Universidade Bandeirante de São Paulo (fls. 49 e 168), sua inscrição deve ater-se à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. Neste sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito repetitivo (CPC, art. 543-C), no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento), e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifamos)Assim, improcede o pedido para a obtenção de registro perante o Conselho Profissional - CONFEF, com a categoria de bacharel para área não escolar, diante das diferenças substanciais relativamente à duração e carga horária mínimas exigidas, bem como quanto ao conteúdo curricular, especificamente dos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se à Terceira Turma do E. TRF dando-lhe ciência desta decisão (Agravado de Instrumento n. 0004119-57.2015.403.0000). P. R. I.

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que recebeu cartão de crédito pelo correio, final 0628, em 10/09/14. Telefonou para o desbloqueio do cartão e aguardou o envio da senha por meio do Correio. Em 15/10/14 recebeu fatura relativa ao cartão com saque no valor de R\$ 1.000,00. Não efetuou o saque porque até a data da propositura da ação não havia recebido a senha do cartão. Telefonou várias vezes para a Central de atendimento e somente em 21/10/14 conseguiu obter o bloqueio do cartão, mas as despesas no valor de R\$ 1.131,27 não foram canceladas e transferidas a outro cartão, o qual a autora não solicitou, recebido e com final 1549. Mesmo assim o réu enviou o seu nome para os serviços de proteção ao crédito. Requer a indenização de danos morais, os quais estima em R\$ 50.000,00, a declaração de inexigibilidade do débito e a retirada de seu nome dos serviços mencionados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 38, reconsiderada às fls. 120/121. Citada, a ré apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 21 e o de fl. 34, constata-se que se trata da mesma dívida que levou à inscrição do nome da autora, a despeito de ter o cartão sido bloqueado por fraude conforme fls. 129/130. A autora demonstrou que desbloqueou o cartão e que impugnou o débito de R\$ 1.131,27, devidamente estornado conforme fl. 130, situação resolvida administrativamente em 25/05/2015, três meses após o ajuizamento da ação. O serviço prestado pela ré foi defeituoso, ensejando a responsabilidade objetiva dela, uma vez que impugnado o débito em 15/10/14, mesmo assim o sistema permitiu a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito que ali permaneceu até a concessão da antecipação de tutela em julho de 2015. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente e mais ainda quando efetuada reclamação e cancelamento do cartão, permite que o sistema comunique o débito aos serviços de proteção ao crédito. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extravariado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF fixada, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326. (TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA21/11/2008 PAGINA936) Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito indevidamente, permaneceu negativado por seis meses. O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo STJ, a exemplo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas indenizações ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisito tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 248387, Relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao débito de R\$ 1.131,27, oriundo do cartão de crédito clonado final 0628, em nome da autora. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004413-03.2015.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8426/15 e 8451/15. Alega o impetrante, em síntese, que em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 27, 2º da Lei 10.865/2001, regulamentada pelo Decreto 5442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Com o advento dos decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas de PIS e COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a ilegalidade dos decretos porquanto a majoração de tributo por meio de revogação da alíquota zero deveria ser objeto exclusivamente de lei formal, vedada a via eleita pelo executivo federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Alega, por fim, ofensa à não cumulatividade, eis que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, tratando-se de matéria constitucional, e a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, na medida em que há tratamento distinto entre os contribuintes que adotam a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Deferida a liminar às fls. 66/67. Prestadas as informações às fls. 73/76. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação (fl. 161). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência tributária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram em sua integralidade a exigência constitucional. Com o advento da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Os Decretos 8.426/15 e 8.451/15 revogaram a alíquota zero, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004, já mencionada. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e

aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, pois houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. Embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, como já destacado na decisão de fl. 51/52. Tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto aquele que restabeleceu alíquotas, possuem o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Assim, revejo posicionamento anterior, para adotar a tese prevalente na jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, no sentido de que, não havendo inconstitucionalidade, uma vez revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogado, desde que observado os limites legais, tal como ocorreu na espécie. Desta forma, não há vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Não há igualmente violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Assim, à legislação infraconstitucional cabia apenas definir os setores da economia que se sujeitam ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, nada mais. Segundo a própria Constituição Federal, a não-cumulatividade das contribuições deveria ser plena às atividades econômicas inseridas neste regime pela legislação infraconstitucional. Nas situações de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços o exterior, ou dos equiparados pela lei, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições não serão cumulativas. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delimita-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricionar que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido,apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amídiu do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição no texto constitucional do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. A nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, introduzida pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e pelo artigo 10 da Lei 10.833/03 não viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, posto que a lei pode estabelecer tratamento fiscal diferenciado para certos grupos de pessoas jurídicas, ou para certas e determinadas regiões, em caráter geral e abstrato (CF, artigo 195, 9º). O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regime da não cumulatividade. A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF dando-lhe ciência da presente decisão (Quarta Turma - Agravos de Instrumento n. 0021720-76.2015.403.0000 e 0023799-28.2015.4036114). Custas ex lege. P. R. I. O.

0005245-36.2015.403.6114 - PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8426/15 e 8451/15. Alega o impetrante, em síntese, que em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 27, 2º da Lei 10.865/2001, regulamentada pelo Decreto 5442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Com o advento dos decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas de PIS e COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a ilegalidade dos decretos porquanto a majoração de tributo por meio de revogação da alíquota zero deveria ser objeto exclusivamente de lei formal, vedada a via eleita pelo executivo federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Alega, por fim, ofensa ao princípio da não cumulatividade, eis que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, tratando-se de matéria constitucional. Deferida a liminar às fls. 51/53. Prestadas as informações às fls. 60/63. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação (fl. 147). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência tributária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram em sua integralidade a exigência constitucional. Com o advento da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Os Decretos 8.426/15 e 8.451/15 revogaram a alíquota zero, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, já mencionada. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, pois houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. Embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, como já destacado na decisão de fl. 51/52. Tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto aquele que restabeleceu alíquotas, possuem o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Assim, revejo posicionamento anterior, para adotar a tese prevalente na jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, no sentido de que, não havendo inconstitucionalidade, uma vez revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogado, desde que observado os limites legais, tal como ocorreu na espécie. Desta forma, não há vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Não há igualmente violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Assim, à legislação infraconstitucional cabia apenas definir os setores da economia que se sujeitam ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, nada mais. Segundo a própria Constituição Federal, a não-cumulatividade das contribuições deveria ser plena às atividades econômicas inseridas neste regime pela legislação infraconstitucional. Nas situações de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços o exterior, ou dos equiparados pela lei, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições não serão cumulativas. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delimita-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricionar que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido,apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amídiu do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição no texto constitucional do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. A nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, introduzida pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e pelo artigo 10 da Lei 10.833/03 não viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, posto que a lei pode estabelecer tratamento fiscal diferenciado para certos grupos de pessoas jurídicas, ou para certas e determinadas regiões, em caráter geral e abstrato (CF, artigo 195, 9º). O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regime da não cumulatividade. A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF dando-lhe ciência da presente decisão (Terceira Turma - Agravos de Instrumento n. 00237274120154030000 e 00217216120154030000). Custas ex lege. P. R. I. O.

0006771-38.2015.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8426/15 e 8451/15. Alega o impetrante, em síntese, que em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 27, 2º da Lei 10.865/2001, regulamentada pelo Decreto 5442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Com o advento dos decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas de PIS e COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a ilegalidade dos decretos porquanto a majoração de tributo por meio de revogação da alíquota zero deveria ser objeto exclusivamente de lei formal, vedada a via eleita pelo executivo federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Alega, por fim, ofensa a não cumulatividade, eis que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, tratando-se de matéria constitucional, e a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, na medida em que há tratamento distinto entre os contribuintes que adotam a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Indeferida a liminar às fls. 51/52. Prestadas as informações às fls. 59/62. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência tributária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e

10/833/03, respectivamente, observaram em sua integralidade a exigência constitucional. Com o advento da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Os Decretos 8.426/15 e 8.451/15 revogaram a alíquota zero, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004, já mencionada. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, pois houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. Embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, como já destacado na decisão de fl. 51/52. Tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto aquele que restabeleceu alíquotas, possuem o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Não havendo inconstitucionalidade, uma vez revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observado os limites legais, tal como ocorreu na espécie. Desta forma, não há vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Não há igualmente violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Assim, à legislação infraconstitucional cabia apenas definir os setores da economia que se sujeitam ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, nada mais. Segundo a própria Constituição Federal, a não-cumulatividade das contribuições deveria ser plena às atividades econômicas inseridas neste regime pela legislação infraconstitucional. Nas situações de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços ou exterior, ou dos equiparados pela lei, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições não serão cumulativas. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amídiu do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição no texto constitucional do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. A nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, introduzida pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e pelo artigo 10 da Lei 10.833/03 não viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, posto que a lei pode estabelecer tratamento fiscal diferenciado para certos grupos de pessoas jurídicas, ou para certas e determinadas regiões, em caráter geral e abstrato (CF, artigo 195, 9º). O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regime da não cumulatividade. A diferenciação de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF dando-lhe ciência da presente decisão (Sexta Turma - Agravo n. 0026390-60.2015.4.03.0000). Custas ex lege. P. R. I. O.

0006837-18.2015.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8426/15 e 8451/15. Alega o impetrante, em síntese, que em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2001, regulamentada pelo Decreto 5442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Com o advento dos decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas de PIS e COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a ilegalidade dos decretos porquanto a majoração de tributo por meio de revogação da alíquota zero deveria ser objeto exclusivamente de lei formal, vedada a via eleita pelo executivo federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Alega, por fim, ofensa à não cumulatividade, eis que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, tratando-se de matéria constitucional, e a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, na medida em que há tratamento distinto entre os contribuintes que adotam a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Indeferida a liminar às fls. 61/63. Prestadas as informações às fls. 69/72. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência tributária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram em sua integralidade a exigência constitucional. Com o advento da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Os Decretos 8.426/15 e 8.451/15 revogaram a alíquota zero, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004, já mencionada. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, pois houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. Embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, como já destacado na decisão de fl. 51/52. Tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto aquele que restabeleceu alíquotas, possuem o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Não havendo inconstitucionalidade, uma vez revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observado os limites legais, tal como ocorreu na espécie. Desta forma, não há vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Não há igualmente violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Assim, à legislação infraconstitucional cabia apenas definir os setores da economia que se sujeitam ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, nada mais. Segundo a própria Constituição Federal, a não-cumulatividade das contribuições deveria ser plena às atividades econômicas inseridas neste regime pela legislação infraconstitucional. Nas situações de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços ou exterior, ou dos equiparados pela lei, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições não serão cumulativas. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amídiu do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição no texto constitucional do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. A nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, introduzida pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e pelo artigo 10 da Lei 10.833/03 não viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, posto que a lei pode estabelecer tratamento fiscal diferenciado para certos grupos de pessoas jurídicas, ou para certas e determinadas regiões, em caráter geral e abstrato (CF, artigo 195, 9º). O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regime da não cumulatividade. A diferenciação de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X ZULMIRA MAZEGA X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0) - COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 127, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 10160

MANDADO DE SEGURANCA

0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP254740 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 184/196, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004997-70.2015.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 118/130, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005268-79.2015.403.6114 - VILAR - SERVICOS DE PORTARIA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 74/75, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007888-64.2015.403.6114 - PEREIRA E PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto,

DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001143-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-18.2012.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME/SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002556-16.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.1999.403.6115 (1999.61.15.000560-7)) MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 16, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Apresente o embargante contrafé para citação da embargada. Após, cite-se o embargado. 4. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, suspenda-se a execução do bem penhorado na Execução Fiscal até determinação ulterior (traslade-se cópia deste aos autos da EF). 5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

1. Fls. 97: Da análise do feito, mais especificamente das fls. 92, verifico que a restrição que pesa sobre os veículos apontados pela coexecutada Carla Maria Forcellini Pedretti é a de transferência, que não deve obstar o licenciamento dos veículos, mas apenas sua transferência. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 96, dando-se vista ao exequente na sequência. 3. Intime-se, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0001653-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PACO & CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES X JOAO ANTONIO FERNANDES PACO X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

1. FLS. 224: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado LUIS SERGIO PAÇO LOPES, pelo prazo de 05 dias. Intime-se por publicação. 2. Com o retorno dos autos, vista à PFN, conforme requerido às fls. 216.

0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABLANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP260573 - ADILSON FERRAZ)

DESPACHO DE FLS. 263: Intime(m)-se o(s) executado(s) do inteiro teor do despacho de fls. 249, por publicação. Após, manifeste-se a exequente, haja vista que o despacho de fls. 249, ao qual fez referência às fls. 262-v foi devidamente cumprido. DESPACHO DE FLS. 249: Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls. 228, para retificar a penhora do imóvel de matrícula 4.239, CRI local, na parte ideal que ainda pertence aos executados. Outrossim, expeça-se ofício a 2ª Vara Cível de São Carlos, autos n. 0011269-61.1998.8.26.0566, informando na penhora neste feito. Providencie o registro da penhora pelo ARISP, conforme protocolo que segue. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

0000261-26.2003.403.6115 (2003.61.15.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAGRANDE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 210/212 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Ofício-se ao PAB/CEF, para que retifique a guia de depósito de fls. 181, conforme requerido pela exequente às fls. 206 e na sequência promova a transformação em pagamento definitivo do valor depositado. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexos: fls. 181 e 206). Quanto ao pedido do executado (fls. 196/7), ressalto que os valores penhorados no feito foram transferidos à conta do juízo em 16/05/2014, estando garantida a devida correção. No que se refere à forma de concretização do acordo, deverão ser observadas pelo executado as informações trazidas pela exequente às fls. 206. Intimem-se.

0001133-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

1. FLS. 143: Considerando que o despacho de fls. 132 foi devidamente cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 2. FLS. 134: Ciente. Analisada nos autos de nº 0000351-92.2007.403.6115. Intime-se por publicação.

0002270-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002270-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO)

FLS. 81: Antes de determinar a conversão em renda dos valores depositados às fls. 56, intime-se o advogado constituído pela executada (fls. 26), do despacho de fls. 59, mais especificamente seu item 1, haja vista que a executada não foi encontrada para intimação pessoal. Decorrido o prazo para embargos, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando a conversão em renda dos valores depositados às fls. 56 em favor da exequente, instruindo-se com as cópias necessárias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado (anexos: fls. 41, 56, 81/2).

0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME/SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Fls. 66-7: Indefiro. A mera alegação de possibilidade de graves prejuízos pelo prosseguimento da execução não basta à suspensão do feito. Não há nos autos qualquer demonstração de possíveis danos irreparáveis à parte, assim como qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151). Saliente, ademais, que o recurso de apelação do ora executado, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, foram recebidos apenas no efeito devolutivo, não havendo causa para paralisação dos atos executórios. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 60.

0001057-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. : 71: Defiro. Intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário (fls. 70), por publicação, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, vista à exequente para que informe os dados para conversão em renda.

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 288: O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. No caso deste feito, verifico que o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos (fls. 275/6), não logrou encontrá-los, razão pela qual não alterou a restrição de circulação para transferência. Destarte, considerando que quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora, intime-se o executado, por publicação, a informar onde os veículos poderão ser encontrados. Com a informação, observada a urgência no cumprimento, expeça-se novo mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Fls. 282: A exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa(s) não constante(s) no título. Imprescindível ouvi-las, instruindo-se o contraditório mínimo para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim: 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) Haastari Pimentel de Azevedo, por

AR, no(s) endereço(s) constantes da(s) fls. 283, a se manifestar(em), em dez dias.2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191. 3. Após ou inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-46.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PUBLICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR-RPV EXPEDIDA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 168/2011, ARTIGO 10, DO C.JF.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1105

MONITORIA

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

...vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereço).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se o coautor GERMANO DE ALMEIDA, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de precatório sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

... dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

... dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 324/335 e pelo réu às fls. 339/347, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença.2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 131/178, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias cumpridas (fls. 240/286), facultando a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse no prosseguimento do feito manifestado às fls. 153/154, determino ao autor que esclareça se os períodos objeto da lide, mencionados às fls. 134, foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, notadamente o laudo técnico de fls. 173/175, verifico que o expert nomeado foi prudente. Analisou a incapacidade do autor sob o enfoque de sua especialidade (psiquiatria) e recomendou a análise, por neurologista, para avaliar a incapacidade do autor no tocante à alegada epilepsia.Não obstante a perícia realizada por especialista na área de neurologia perante o Juizado Especial Federal (fls. 21/23), em 15/09/2008, diante do lapso temporal decorrido (cerca de 5 anos) e da informação de que o autor está trabalhando regularmente (fl. 173), entendo que a discussão em debate (incapacidade ou não do autor) não está suficientemente esclarecida, de modo que se faz necessária a realização de nova prova pericial, fundamentada, por médico especialista em neurologia, indispensável ao convencimento do Julgador para demonstrar a existência de enfermidade incapacitante.O novo expert, atendo-se à sua especialidade, deverá responder aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 131/132, não tendo o INSS apresentado quesitos (fl. 143).Designe a Secretaria, com urgência, data e hora para a realização da perícia, intimando-se as partes.Int. Cumpra-se.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 87/89 e os v. acórdãos de fls. 109/113, 132 e 156/157, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório JOSÉ ISAQUIEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como especial no período de 16/03/1988 a 10/06/2013, na função de ajudante geral de fundição, na empresa Tecunseh do Brasil Ltda. e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, tendo em vista que fora apurado pela Agência Previdenciária o tempo de 29 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, posto que considerado como especial apenas o período de 01/04/2004 a 10/06/2013. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/97.Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 100/123). Em sua defesa, o réu informa o reconhecimento administrativo como especial de todo o período pleiteado (16/03/1988 a 10/06/2013). No entanto, aduziu não ser possível a concessão da aposentadoria especial posto que a parte autora continuava a exercer a mesma atividade, contrariando o dispositivo do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais, a parte ré alega não existir o direito da parte autora uma vez que não houve por parte da ré qualquer ato ilícito, antijurídico ou ilegal. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.O feito, inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foi remetido à distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, face ao valor da causa. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram intimadas as partes da redistribuição (fls. 130).Os autos vieram conclusos para prolação de despacho de providências preliminares (fls. 133/134), sendo designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 147).O autor apresentou razões finais, pugnano pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 136/141) e o réu apenas reiterou o já disposto em contestação (fl. 142v).É o que basta.II - FundamentaçãoMérito I - Tempo de Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais.A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cálculo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJCE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 DO RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial, ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)3.4 Do pedido de indenização por danos morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desdém, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.4 - Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. I.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. I.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel. I.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel. I.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos Honorários de Advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigi produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, negável a presença dos casuísticos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pela il. Advogada e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ ISAQUIEL DA SILVA (CPF nº 127.032.248-69 e RG 55.706.706-66 (SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 16/03/1988 a 10/06/2013, laborado na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA.. Em consequência, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença e rejeito o pedido de indenização por danos morais, pelas razões já expostas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (10/06/2013), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 10/06/2013 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 163.927.438-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o autor pretende também o reconhecimento e averbação de atividade rural, bem como os pedidos de produção de prova oral formulados às 158/159, 162 e 183/184, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 1º/03/2016, às 14:15 horas. 2. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação, ou requer tal providência, apresentando rol, no prazo de 10 (dez). 3. Apresentado rol de testemunhas, havendo quem reside fora desta Comarca, depreque-se sua oitiva. 4. Manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto às fls. 174/182.5. Aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que deverão ser deliberados os demais pedidos de prova formulados pelo autor. 6. Intimem-se.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SPI44349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença - Relatório LUZIA ALVES PEDRO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/12/2013. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito ao benefício desde 06/1999, concessão de antecipação de tutela e pagamento dos valores atrasados. Afirmou a autora que sofre de doenças musculares como mialgia, sinovite e tenossinovite e polimiosite, agravadas por diabetes, não tendo qualquer possibilidade ou capacidade laboral. Salientou que vem fazendo tratamento desde 1999 e que percebeu em alguns períodos benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo o último de 18/03/2011 a 18/04/2011, quando foi cessado. Alegou ainda que por ter sérios problemas de saúde, está incapaz para o exercício de atividade laboral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/55. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 73/73vº, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 86/91 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade a partir de 1999, por não ter havido requerimento administrativo. Além disso, alegada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a autora já pleiteara a concessão de benefício ante o Juizado Especial Federal a partir de 1999, sendo proferida sentença de improcedência, transitada em julgado em 2009. No mais, tecu comentários acerca dos requisitos para a concessão do benefício buscado, pugnano pela improcedência da demanda. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 132/132vº. O laudo médico elaborado pelo expert do Juízo foi juntado às fls. 154/161. A autora não se manifestou acerca do laudo. O INSS foi citado (fls. 163). É o relatório. II - Fundamentação. A Lei 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei superenunciada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, como consignado na decisão de fl. 132/132vº, a controvérsia reside na existência da incapacidade laboral da autora. Nesse ponto, conlui o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente, o seguinte: (...) A pericianda informou, entre outras coisas, que está acamada desde o ano de 2001, tendo dificuldade para se alimentar, tomar banho, para ir ao banheiro, fazer higiene pessoal e que não consegue deambular nem pequenas distâncias, mesmo dentro de sua residência, onde nem com andador consegue se locomover. Porém, não é isso que se observou no exame físico realizado durante esta perícia médica, ou seja, um paciente que está acamado há cerca de 15 anos (desde o ano de 2001) com dificuldade para executar tarefas básicas, no mínimo teria uma atrofia muscular importante com rigidez articular, e não é isso que se observou neste exame de perícia médica. Portanto, não se constatou comprometimento ortopédico incapacitante no exame físico e nos exames complementares apresentados. (...) não foi observada incapacidade laboral atualmente. (...) não foi observado comprometimento ortopédico nos exames complementares e no exame físico, portanto, não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe torne incapaz. Assim, constata-se que o perito médico foi categórico em afirmar que a autora, embora tenha informado estar acamada desde 2001 e ter dificuldades para desempenhar tarefas rotineiras como alimentar-se e tomar banho, do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade laboral. Por outro lado, a autora não trouxe nenhum elemento robusto capaz de infirmar as conclusões do expert. O perito do Juízo afirmou que há capacidade laboral tendo havido entrevista com a autora, análise de exames realizados e análise clínica das condições da autora, de modo que se o perito não tivesse condições de analisar a capacidade da autora teria sugerido, certamente, o parecer de outro profissional especializado, o que não ocorreu nos autos, entendendo o expert ter condições de apresentar suas conclusões médicas. Tanto é assim que o fez de forma pomenorizada. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das

atividades laborativas.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, rejeitando o pedido formulado pela autora LUZIA ALVES PEDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, dando por prejudicadas as demais alegações suscitadas pelo réu.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 1º/03/2016, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores a fl. 121.Cumpra-se. Intimem-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 114/115.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 88.Intimem-se.

0002053-29.2014.403.6115 - LUCIANO DOS SANTOS(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA DORTOLAN)

Sentençal - RelatórioTrata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de manutenção na posse ajuizada por Luciano dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário em decorrência de suposta abusividade. Requereu, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para que o banco se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para obter decisão no escopo de ser mantido na posse do veículo dado em garantia ao contrato.Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF um contrato de Abertura de Crédito Fixo, com garantia de Alienação Fiduciária (contrato nº 443322) no valor de R\$-97.284,48 (fls. 04).Alega que face aos elevados encargos contratuais e a dificuldades de acesso aos valores acertados.Em síntese, pleiteou a revisão contratual sustentando: a) a ilegalidade dos juros capitalizados de forma mensal; b) a redução dos juros remuneratórios a taxas de mercado; c) o afastamento dos encargos moratórios; e, por fim, d) o afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pugnou, ainda, pela devolução em dobro dos valores pagos a maior e, também, pela decretação da inversão do ônus probatório. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 24/36.Em emenda à inicial o requerente esclareceu que celebrou o contrato em 01.10.2013, mediante empréstimo (contrato n. 24.0740.149.0000054-40), com garantia de alienação fiduciária. Que houve a abertura de crédito no importe de R\$68.670,00 a ser pago em 60 parcelas sucessivas e mensais de R\$1.730,10 e que por fatores imprevisíveis ficou impossibilitado de dar continuidade ao pagamento das parcelas do mútuo.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44).Citada, a ré contestou (fl.50/86) sustentando a legalidade das cláusulas contratuais, reafirmando os argumentos do autor...Réplica do autor (fl. 91/110).É o que basta.II. Fundamentação1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorPacífico no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. (...)Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial(Processo AgRg nos EDeI no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)O STF na ADI 2591, que tem força vinculante para todos os órgãos inferiores do Poder do Judiciário, assentou que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas além da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objeto que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Portanto, não há divergência jurídica sobre a aplicação do CDC às relações entre os bancos e seus correntistas.2. Capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 01.10.2013 (cf. fl. 44), é lícita a exigência da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, razão pela qual não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada.Ademais, observo que no caso em exame o contrato bancário juntado tem a explicitação da taxa de juros efetiva mensal e anual, sendo que a taxa de juros anual é superior o duodécuplo da taxa mensal. Isso, na prática, demonstra que o contratante teve claramente ciência da captação dos juros quando da assinatura do contrato não podendo, agora, se insurgir quanto a essa capitalização.3. Dos juros remuneratórios excessivosO Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros.No caso, não há prova de que os juros pactuados com taxa mensal de 1,40% e anual de 18,15500% estejam acima dos valores de mercado, razão pela qual não procede a insurgência do autor que, sequer, cuidou de trazer aos autos a média dos juros praticados em operações similares para justificar sua impugnação.4. Da comissão de permanênciaO Contrato n. 24.0740.149.0000054-40 (fl.68/74), na sua Cláusula Décima Primeira (fl. 72), traz a previsão contratual da cobrança da comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida.A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpre, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 16/11/2010).Outrossim, está suscitado no STJ que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, Dje 19/06/2012).A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora, os quais ficam esclarecidos pela CEF que não estão sendo cobrados, apesar de previstos contratualmente (v. fls. 54). Pois bem. Nota-se do contrato e da contestação que a CEF admite que a taxa de rentabilidade faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. 5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consorciários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifeiA comissão de permanência não pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo. O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, a qual é composta pela CDI e pela Taxa de Rentabilidade (cláusula 11).Por isso,é de ser declarada parcialmente nula a cláusula contratual em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI. Portanto, ilegal a cobrança cumulativa prevista no contrato.5. Da descaracterização da moraA respeito da caracterização da mora, o Superior Tribunal de Justiça unificou entendimento na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.061.530/RS (Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigi, julgado em 22/10/2008, Dje de 10.03.2009)(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA)O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)Destá forma, não há como descaracterizar a mora, ausente abusividade nos encargos relativos ao período de normalidade contratual.6. Restituição em dobroCompulsando os autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu de provar a má-fé do credor, requisito essencial, segundo o STJ, para se deferir a restituição em dobro. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO.POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART.543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.1. Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, Dje 24/9/2012).3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos individualmente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.4. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.423/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Portanto, não há que se falar em direito da autora à restituição em dobro do que eventualmente pagou indevidamente. Por fim, como já decidido na decisão que apreciou o pedido liminar, o autor, estando em mora, não pode impedir a retomada do veículo dado em garantia, nem impedir eventual anotação negativa em registros de crédito. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar que a ré exclua da cobrança dos débitos quando da incidência da comissão de permanência a cumulação vedada nesta sentença, a saber: dos juros remuneratórios, moratórios, da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) e da taxa de rentabilidade, ficando rejeitado, no mais, o pedido de decretação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros, de redução dos juros remuneratórios pactuados, a descaracterização da mora, bem assim o pedido de restituição em dobro do valor indevidamente pago ou do pagamento do montante indevidamente exigido pela ré e de ordem para impedir a ré de propor medidas em busca do recebimento de seu crédito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, valores cuja cobrança fica suspensa em decorrência dos benefícios da AJG que, neste ato, ficam deferidos ao autor em decorrência da declaração de pobreza juntada às fls. 25. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de busca e apreensão n. 0002550-43.2014.403.6115.PRL.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório NILSEA LOURDES ANDREOTTI SPAZIANI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, ZIGOMAR SPAZIANI FILHO, em 21/12/2013, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (28/01/2014). Aduz a autora que é pessoa idosa, viva, com rendimento proveniente apenas de pensão por morte de seu cônjuge e que vivia na companhia de seu filho falecido e dele dependia economicamente, pois tem gastos elevados com medicamentos e outros bens e serviços essenciais para sua sobrevivência, incluindo o pagamento do aluguel do apartamento onde residia. Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 28/01/2014, sob nº 21/166.895.371-1 e que tal pleito fora indeferido sob a alegação de inexistência de qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/56 pugnano pela improcedência do pedido. Alegou a ausência de comprovação por parte da autora de dependência econômica. Réplica às fls. 62/64. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 65/65v e audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 15/09/2015, conforme termos e mídia de fls. 74/78. A parte autora manifestou-se às fls. 80/81 e juntou documentos às fls. 82/86; o INSS manifestou-se às fls. 88. É o que basta. II - Fundamentação Do direito à pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não (art. 74, Lei 8.213/91). Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o de cujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Zigomar Spaziani Filho, ocorrido em 21/12/2013, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 22, assim como a filiação do falecido em relação à autora. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ... (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida Lei nº 9.528/97). Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência, isso nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A questão da qualidade de segurado do filho da autora não há que ser discutida, o próprio INSS admite isso. Resta discussão quanto à dependência econômica, prevista no artigo 16 da referida Lei, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a controversia cinge-se em se admitir ou não a condição de dependente da genitora do falecido, que alega depender economicamente do filho falecido. De fato, pelas provas trazidas aos autos, tanto a documental quanto a oral, produzida em audiência, é possível concluir pela dependência da parte autora em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva. A autora é pessoa já bastante idosa (contando, hoje, com 86 anos de idade) e consta nos autos que tem como única fonte de rendimentos uma pensão por morte deixada pelo seu cônjuge falecido, Zigomar Spaziani, o que, certamente, não é o bastante para custear as necessidades de uma pessoa tão idosa. Além disso, no caso em tela, a prova documental trazida aos autos indica que a autora viveu em companhia do filho por vários anos, residindo no mesmo endereço, com contas de prestação de serviços em nome do filho falecido. Aponta, também, a prova documental que o esposo da autora, quando de seu falecimento em 27/04/2000, não deixou bens (certidão de óbito à fl. 23). É possível, ainda, verificar que a parte autora é filiada a plano de saúde particular, de custo elevado. Quanto à prova oral produzida em audiência, as testemunhas ouvidas em juízo são contundentes em afirmar que o filho falecido cuidava da mãe, inclusive, dando-lhe apoio material, mencionando que o falecido pagava contas de condomínio, luz e mercado, por vezes até se queixando que tinha que pagar tudo. Afirmam que o falecido chegava com compras e pacotes e que levava a mãe ao hospital quando necessário. Por sua vez, a autora afirma que o filho morava com ela há muitos anos, antes de ter sido casado e após ter se divorciado e que este sempre manteve a casa. Afirma, ainda, a autora que era o filho falecido quem dela cuidava, levando-a ao hospital quando necessário; que era o filho falecido quem pagava tudo: seu plano de saúde (Unimed), aluguel, compras de supermercado e outras compras. Afirmou que agora, com a morte do filho, está passando por dificuldades. Assim, corroborando a prova material constituída em favor da autora, a prova testemunhal foi contundente em afirmar a dependência da genitora para com o filho, segurado falecido, ficando clara a importância do auxílio por ele prestado, o que é suficiente para considerar cumprido o requisito legal para a concessão do benefício. No mais, ressalto que, no presente caso, ainda que não houvesse início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal está apta a demonstrar a necessária dependência econômica, não sendo imprescindível que tal dependência seja exclusiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva. Precedentes desta Corte. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0015139-02.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 11/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1475) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DO FALECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho que, além de ser solteiro e não possuir filhos, morava com a mãe, circunstâncias que permitem presumir que contribuía com os seus rendimentos no seu sustento e de sua genitora. Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0011874-36.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 3. Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 4. Necessário salientar que, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.5. No presente caso, verifica-se que a requerente e o filho falecido residiam no mesmo domicílio, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, quais sejam, a certidão de óbito e as fichas de atendimento médico da autora na rede pública de saúde do Estado de São Paulo, na época do óbito. Ademais, as testemunhas ouvidas nos autos foram firmes e precisas em afirmar que a requerente dependia economicamente de seu filho, tendo em vista que o mesmo contribuía significativamente para a manutenção das despesas do lar. 7. Conforme a Súmula n.º 229 do extinto TFR, a dependência econômica não precisa ser exclusiva para gerar o direito ao benefício. Deve-se considerar, ainda, que o de cujus faleceu sem deixar cônjuge ou companheira, e nem mesmo filhos, o que comprova que ele e sua genitora formavam verdadeiro núcleo familiar, do qual resulta o dever de mútua assistência. 8. Deve-se considerar, ainda, que o de cujus faleceu sem deixar cônjuge ou companheira, e nem mesmo filhos, o que comprova que ele e sua genitora formavam verdadeiro núcleo familiar, do qual resulta o dever de mútua assistência. 9. No que pertine à condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que exercia atividade com registro em carteira de trabalho quando de seu falecimento. 10. Ainda que se considerasse apenas a CTPS do falecido como prova, estava ele no período de graça quando do seu falecimento e a situação de desemprego prorrogada o período de graça em 12 (doze) meses, conforme o disposto no art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício. 12. Preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada. 13. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0038556-52.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Constam, ainda, dos autos, notas fiscais em nome do falecido, referentes a compras de móveis e utensílios domésticos. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009868-38.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Desta forma, entendo que há elementos suficientes capazes de demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido para que lhe seja concedido o benefício pleiteado de pensão por morte. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora NILSEA LOURDES ANDREOTTI SPAZIANI (RG 3.966.891-SSP/SP e CPF 227.538.038-89) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de lhe conceder o benefício de Pensão por Morte (NB 21/166.895.371-1) em decorrência do óbito do segurado ZIGOMAR SPAZIANI FILHO, a contar de 28/01/2014 (data do requerimento administrativo). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da autora no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para a agência do INSS responsável pela implantação do benefício. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 28/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu no pagamento de custas processuais. Junte o INSS, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/166.895.371-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRL.

0000322-61.2015.403.6115 - OSMAR DE ALMEIDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da ré de fls. 168/171, bem como dos documentos anexados às fls. 172/254, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 238/309, bem como sobre os documentos juntados em apenso, no prazo legal.

0001606-07.2015.403.6115 - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Designo o dia 10 de março de 2016, às 18 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito acerca do agendamento da perícia. Defiro os quesitos apresentados pelo autor a fl. 100/101, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Oportunamente será apreciado o pedido de realização de audiência. Intimem-se as partes, inclusive a autora, por mandado, acerca da data da perícia designada.

0001956-92.2015.403.6115 - RUTE NELIS CYRILLO(SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002062-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-65.2015.403.6115) SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/25: O entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei 1.060/50, qual seja, a comprovação cabal de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora não possa arcar com as custas processuais, motivo pelo qual determino sua intimação para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação juntada com a contestação, decreto sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema processual. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 142/144, bem como dos documentos anexados com a contestação. Intime-se.

0002700-87.2015.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei 1.060/50, qual seja, a comprovação cabal de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora não possa arcar com as custas processuais, motivo pelo qual determino sua intimação para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Ademais, deverá o autor emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo a União Federal. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 265, homologo os cálculos de fls. 258/262, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que a co-autora AMANDA LEOGNANI DA SILVA já completou a maioria plena conforme comprovante que segue. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

... dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001320-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, facultada a manifestação em dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002541-47.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-74.2010.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA ANTERIOR, DISPONIBILIZADA EM 28/10/2015: Manifeste-se a excepta, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos termos da Exceção de Incompetência. Após, tornem os autos confusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5) - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 229, homologo os cálculos de fls. 215/226, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme o documento que segue. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002836-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2015.403.6115) RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO. Sustenta o requerente que possui residência fixa e ocupação lícita (fazia bicos de servente de pedreiro). Além disso, aduz não estarem presentes os fundamentos de prisão preventiva e que não há elementos que indiquem que o acusado comprometa a ordem pública. Além disso o caso não alcançou nenhum repercussão social, motivo pelo qual requer seja revogada a prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17, requerendo a denegação do pedido de liberdade provisória e a consequente manutenção

daprisão preventiva já decretada, por não ter havido mudança no quadro fático. Relatados brevemente, decido. O pedido não comporta deferimento. Inicialmente, ressalto que já consta dos autos n 0002631-55.2015.403.6115 decisão (fls. 98/v) no sentido de que não é caso de relaxamento do flagrante, que se afigurou legal. Outrossim, referida decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos tomo como razões de decidir, ficando referida decisão totalmente ratificada neste momento. Outrossim, não vislumbro qualquer modificação da realidade fática a justificar, no atual momento processual, a concessão pleiteada, devendo realmente ser mantida a prisão em flagrante que fora convertida em prisão preventiva. Os documentos trazidos às fls. 07/11 não são suficientes a infirmar o quanto já decidido para determinar a segregação cautelar do acusado. Ao contrário, reforçam os argumentos expendidos e que são adotados por este Juízo, notadamente a ausência de ocupação lícita. Ressalto que não veio aos autos prova alguma de ocupação lícita. A declaração de fls. 39 não é suficiente a comprovar o exercício da profissão. Sequer está com firma reconhecida; outrossim, não se juntou qualquer indicativo, efetivo, de prestação de serviços ou pagamento dos serviços prestados. Assim, tenho que não houve demonstração de nova situação de fato que pudesse justificar a reconsideração dos fundamentos já lançados na decisão anterior, valendo aqui aditar a relevância da conduta do preso de se valer de uma réplica de arma de fogo para praticar as ações que o conduziram à prisão, especialmente para intimidar a vítima, circunstâncias que demonstram o destemor e uma aparente periculosidade do preso. Havendo prova da materialidade dos delitos imputados, em tese, aos investigados e indícios de autoria, pelo já exposto, a prisão preventiva deverá ser mantida como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de forma que o pedido de liberdade provisória não deve ser acatado. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Rafael Oswald Delaporte Amato. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001828-36.2015.403.6127 - PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP177109 - JORGE DA SILVA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF /3ª Região nos autos do HC 0017818-18.2015.4.03.0000 (fls. 125/36), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica dos autos a autora buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º (nova definição para receita bruta), bem como a inconstitucionalidade do art. 8º (elevação de alíquota de 2 para 3%), ambos da Lei n. 9.718/98, referentes à COFINS. Restou decidido que não há inconstitucionalidade do art. 8º. À fl. 283 a União requereu a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos existentes nos autos, embasada em parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal (fls. 284/285), que concluiu que os depósitos existentes nos autos correspondiam apenas à elevação da alíquota de 2 para 3%, ou seja, a diferença de 1% da base de cálculo. A autora, conforme sua última manifestação de fls. 304/306, ao invés da compensação administrativa, requereu a restituição dos valores depositados nos autos pelas razões lançadas. A União não concordou com qualquer levantamento por parte da autora, conforme expressa manifestação de fls. 323. Existe divergência entre as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos, em razão do quanto decidido. A própria Receita Federal informa às fls. 284 que não é possível saber se os valores depositados se referem a incidência sobre o faturamento ou sobre a receita bruta. De outro lado, do que me foi possível compreender da informação da Receita Federal, houve trimestres (fls. 284v) nos anos de 2000/2002 nos quais não há registro de receita mensal de prestação de serviços, o que levou o fisco a concluir que todos os valores depositados deveriam ser transformados em pagamento definitivo. O depósito judicial tem a feição jurídica de garantia do crédito tributário discutido em Juízo e é certo que a autora nesta demanda discutiu a alteração da base de cálculo e a alteração da alíquota, assim como é certo que a decisão judicial lhe foi favorável apenas no que concerne à base de cálculo, ou seja, manteve-se uma grandeza econômica menor que a trazida pela Lei n. 9.718/98 (manteve-se o faturamento ao invés da receita bruta). Assim para melhor dirimir a controvérsia, primeiramente, intime-se a autora da ação para informar, no prazo de 30 dias, exatamente o seguinte: os depósitos efetuados se referem a incidência de qual alíquota e sobre qual base de cálculo, cabendo à autora informar com a maior precisão, inclusive com os documentos necessários, a fim de evitar que seja determinada prova pericial nestes autos. Com a manifestação e documentação a serem trazidos pela autora e diante da divergência quanto à vinculação dos depósitos feitos nestes autos a créditos tributários que, aparentemente, deixaram de ser recolhidos, impõe-se nova manifestação da Receita Federal de modo a clarificar os seguintes pontos: a) do terceiro trimestre de 2000 ao segundo trimestre de 2002, informe a Receita Federal se houve o recolhimento de COFINS, inclusive a base de cálculo e a alíquota que foi utilizada; b) no mesmo período, informe a Receita Federal, à luz do que informado pela autora da ação, os créditos de COFINS que existem. A União/Receita Federal disporá do prazo de 30 dias para sua regular manifestação na forma supra. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber para resolução do impasse. Intimem-se.

0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1) - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, dos cálculos de fls. 171/173. Após cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

1. Fls. 273/275: conforme despacho de fl. 253 e certidão de fl. 254 o executado já foi intimado, por seu advogado constituído, para efetuar o pagamento do débito sob pena da aplicação da multa de dez por cento sobre o valor do débito, tendo decorrido o prazo sem o devido pagamento. 2. Por esta razão, deverá o CREA-SP juntar nova planilha de débito com a inclusão da multa referida. 3. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação de bens livres que guarnecem a residência do executado, instruindo a deprecata com a memória de cálculos, as guias de diligências do Oficial de Justiça e a manifestação de fls. 273/275. 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

ACAO CIVIL PUBLICA

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUMARAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em

Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SPO62239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o

prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(S/SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(S/SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(S/SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(S/SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(S/SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0002013-74.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(S/SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(S/SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(S/SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 140: Diante da manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9361

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(S/SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos LÁZARO LUIZ LAMOUNIER, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e artigo 18 c.c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. O acusado foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória com fiança arbitrada no valor de R\$ 2.217,50 (fls. 29/32). A denúncia foi recebida em 16/12/2009 (fl. 126). Citado (fl. 149/ v), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 153/189. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 198). Decisão à fl. 200, mantendo o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas 02 testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 224/225 e 314/316) e 03 testemunhas arroladas pela defesa (fls. 366/367 e 377/379). Por carta precatória, foi ouvido o interrogatório do acusado (fls. 414/415). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a condenação do acusado (fls. 432/433), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 437/483). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Preliminares. A defesa apresentou preliminares, alegando, primeiramente, nulidade por não haver indicação da quantidade de impostos sonegados e por terem sido as mercadorias avaliadas a preço maior do que os praticados no mercado nacional e internacional. A falta de especificação do montante dos impostos iludidos não gera nulidade, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, não sendo necessária a indicação precisa do valor na exordial. De todo modo, a indicação do valor das mercadorias relacionadas à conduta delitiva possibilita o cálculo do exato valor devido de impostos. Já em relação aos valores das mercadorias, a mera alegação de avaliação com preços superiores ao do mercado, desacompanhada de provas, não é suficiente para afastar o valor registrado nos documentos fiscais constantes dos autos. Além disso, a defesa postulou pelo reconhecimento da insignificância quanto ao crime de descaminho, bem como do erro de tipo e do erro de proibição, com ausência de dolo, em relação às munições de uso restrito. Tais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Mérito. Passo ao examinar o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos (...) no dia 30 de agosto de 2007, por volta das 8:00 horas, na rodovia BR-153, nas proximidades da cidade de Bady Bassitt/SP, após o recebimento de notícias anônimas, policiais rodoviários federais encontraram no interior do ônibus da viação Hélios, que retornava da cidade de Cascavel/PR com destino ao norte do país, em poder de LAZARO LUIZ LAMOUNIER, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, além de munições de uso restrito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal de folhas 106/110, o qual informa que as mercadorias em questão totalizam o valor de R\$ 10.455,65 (dez mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Outrossim, conforme se infere do Laudo de Exames em Munições acostado às folhas 71/78, as munições apreendidas em poder do denunciado (cartuchos de diversas marcas para armas de fogo calibres .40, 6.35mm, .38 e .22), são de origem estrangeira, e no

tocante as munições para arma de fogo calibre .40, são de uso restrito, nos termos do artigo 16 do Regulamento (R-105) contido no Decreto 3665/2000. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 107/110, bem como o Laudo de Exame em Munições (fls. 71/78), demonstram a materialidade delitiva. Em análise dos referidos documentos, encontra-se a descrição das mercadorias e munições apreendidas, constando suas quantidades e valores, bem como sua procedência estrangeira. Além disso, o Laudo de Exame em Munições confirma haver, dentre as apreendidas, munições para arma de fogo calibre .40 S&W, que são de uso restrito, conforme art. 16, inciso III, Anexo R-105, do Decreto 3.665/2000. O acusado Lázaro Luiz Lamounier, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 415), disse que reside em Jussara/GO, é casado e tem dois filhos. Afirmou ainda que não figura como réu em nenhum outro processo. Após, nada mais pronunciou, optando pelo seu direito ao silêncio. Foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa. Sérgio Roberto Gonçalves (arquivo audiovisual - fl. 225), policial federal, disse, sobre os fatos, que recebeu determinação do Delegado-Chefe para ir à rodovia BR-153 para esperar um ônibus da empresa Helios, pois houve uma denúncia no sentido de que neste ônibus havia mercadorias estrangeiras, armas e munições. Dirigiram-se, então, à BR-153, pararam o ônibus, constataram que havia grande quantidade de mercadorias estrangeiras e resolveram conduzir o ônibus para a delegacia para fazer uma busca mais minuciosa. Afirmou que, nos pertencentes de Lázaro, foram encontradas munições, inclusive restritas à posse de civis. Diante disso, deu voz de prisão em flagrante. Respondeu que o acusado não apresentou nota fiscal, tampouco documento de autorização de porte de arma. Relatou que Lázaro admitiu que os bens apreendidos lhe pertenciam. Ainda, respondeu que o acusado não teve nenhuma reação. Por sua vez, a testemunha Frederico Brendler Friedrich de Castro Fonseca (arquivo audiovisual - fl. 316), policial federal, disse que a situação dos autos decorreu de uma denúncia anônima de que alguém teria armas e munições em um ônibus e, por isso, foi solicitado que ele e mais dois policiais se dirigissem à rodovia BR-153. Abordando o veículo, verificaram que havia muitas mercadorias estrangeiras. Além disso, encontraram, em algumas bagagens, grande quantidade de munições e identificaram Lázaro como sendo o proprietário. Lembra que, dentre as munições, havia cartuchos de .38 e .40. Respondeu que não se recorda quais eram as mercadorias apreendidas e também não se lembra se havia mais alguém com Lázaro. Por fim, respondeu que o acusado comentou que morava em região de fazenda em Goiás e teria dito que venderia as munições para fazendeiros abaterem animais, e que, além disso, afirmou ter comprado os produtos no Paraguai. Foram ouvidas ainda três testemunhas arroladas pela defesa do acusado: Romildo Etemo Batista da Silva (arquivo audiovisual - fl. 367), Lázaro Jose de Sousa (arquivo audiovisual - fl. 379) e Valdivino Inacio de Bastos (arquivo audiovisual - fl. 379). As três testemunhas disseram não saber nada sobre os fatos dos autos. Sendo questionadas, todas relataram que o acusado é dono de uma loja de artigos de pesca em Firmínópolis/GO e de um comércio em Jussara/GO, tendo boa conduta social. Do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos, restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Por outro lado, sobre a acusação de crime de descaminho, verifica-se que as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em poder do acusado, pela sua quantidade, atingem baixo valor (R\$ 10.455,65). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), que estabelece alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor das mercadorias apreendidas com o acusado, chega-se a R\$ 4.417,51, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada ao acusado, no tocante ao crime de descaminho, causou prejuízo de pequena monta, considerando a quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e, consequentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento nos casos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do processo, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos-PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da data maior, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delitosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do vena sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, AC 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediada em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição quanto à acusação de descaminho é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, as mercadorias apreendidas deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. De outra parte, passando à análise da acusação de tráfico internacional de munições, verifico que há perfeita adequação da conduta praticada ao preceito do tipo penal. Restou comprovado nos autos que o acusado favoreceu a entrada no território nacional de grande quantidade de munições, sem autorização da autoridade competente, havendo inclusive munições de uso restrito, enquadrando-se, portanto, no tipo penal do artigo 18 da Lei 10.286/2003. Há que se reconhecer, nesse caso, a presença do elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou a conduta descrita no tipo penal de forma consciente e voluntária. Entendo incabível as alegações de erro de tipo ou erro de proibição, em razão do desconhecimento do enquadramento em uso restrito das munições calibre .40 S&W. As provas dos autos não indicam que houve qualquer erro em relação aos elementos constitutivos do tipo legal. Já em relação a um possível erro de proibição, sua configuração exige que o agente tenha agido sem consciência da ilicitude do fato ou condições de conhecer o caráter ilícito da conduta, mas, no caso dos autos, os fatos e provas produzidas indicam que o acusado tinha total consciência da conduta, sendo inescusável o desconhecimento da lei, nos exatos termos do artigo 21, do Código Penal. Ressalta-se, ainda, que a defesa não trouxe nenhum elemento que permitisse auferir os acentuados erros de tipo ou de proibição. Logo, confirma-se como dolosa a conduta praticada, não havendo qualquer excludente do dolo ou da culpabilidade, e, por isso, deve incidir a causa de aumento do artigo 19, da Lei 10.826/03. Sendo assim, o acusado deve ser responsabilizado penalmente pelo delito de tráfico internacional de munições, incidindo nas condutas descritas no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, considerando-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para fim de: a) ABSOLVER o acusado LÁZARO LUIZ LAMOUNIER, já qualificado nos autos, em relação ao delito descrito na denúncia e tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação; b) CONDENAR o acusado LÁZARO LUIZ LAMOUNIER, já qualificado nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, à pena total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do réu, a teor do artigo 33, 2º, letra b e 59, ambos do Código Penal, e a pagar o total de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria da pena aplicada e que passo a expor a seguir. Dosimetria da pena. Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, é medianamente reprovável, pois a conduta praticada apresenta considerável potencial lesivo, sendo exigível que agisse diversamente. O réu é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade, não há indícios de conduta social negativa. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais para o tipo. Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Na segunda fase, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, aumento da metade a pena-base fixada, em razão da causa de aumento prevista no artigo 19, da Lei 10.826/03, do que resulta o montante de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Assim, torno definitiva a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e de 75 (setenta e cinco) dias-multa para o acusado. Considerando o montante da pena aplicada, incabível a substituição por penas restritivas de direito. Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto. A atualização monetária da pena de multa deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculo o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja dos acusados, seja de seus patronos. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaldando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, caso não haja causa extintiva da punibilidade, providencie a Secretaria o seguinte: 1) remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Lázaro Luiz Lamounier, brasileiro, casado, com endereço à Rua 21, 1.290, Bairro Vila Marajoara, em Jussara/GO, CEP 76270-000, procedendo às retificações necessárias, se for o caso; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; 3) lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; 4) ofício-se ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 107/110, servindo cópia da presente como ofício, para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, encaminhando a este Juízo o respectivo termo; e 5) do valor recolhido a título de fiança (R\$ 2.217,50 - fl. 29), com fulcro no artigo 336 do CPP, deverá ser deduzido o correspondente às custas, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), devendo o valor remanescente ter destinação em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Quanto às munições apreendidas com o acusado, já foram encaminhadas ao Ministério do Exército para destruição, conforme disposto no artigo 276 do Provimento COGE 64/2005 (fls. 227/230). Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado Lázaro Luiz Lamounier para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como carta precatória. Após, cumpridas todas as providências e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-15.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LOPES LEAO - ESPOLIO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA LOPES LEÃO - ESPÓLIO, visando à condenação da requerida ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados, referentes ao recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 01.10.2005 a 30.04.2008, no total de R\$ 21.142,19. Alega que, após 10.10.2005, o cônjuge da requerida, Carlos Leão, passou a ter vínculo empregatício com a empresa Alpinia Veículos e Peças Ltda., tornando a renda per capita do núcleo familiar superior a do salário mínimo. Apresentou procuração e documentos.

Constatado o óbito de Maria Lopes Leão, esta foi sucedida nos autos pelo seu espólio, representado pelo viúvo, Carlos Leão (fl. 52/53). Citado, foi nomeada defensora dativa (fl. 61). Contestação às fls. 64/75. Deferidos ao espólio os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 80/82. Alegações finais às fls. 117/118 e 121/123. Parecer do MPF (fls. 125/127). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, ante o argumento de ausência de documentos necessários à proposição da ação, não procede, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à alegada prescrição, deve ser afastada, uma vez que o autor procedeu ao início dos atos administrativos de apuração dos fatos em março de 2008, estendendo-se até a execução administrativa, em maio de 2013 (fls. 05/16, 21/25 e 31/39). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Cuida-se de ação em que o INSS busca ressarcimento dos prejuízos causados, referentes ao recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 01.10.2005 a 30.04.2008, no total de R\$ 21.142,19. Alega que, após 10.10.2005, o cônjuge da requerida, Carlos Leão, passou a ter vínculo empregatício com a empresa Alpinia Veículos e Peças Ltda., tomando a renda per capita do núcleo familiar superior a do salário mínimo. Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que foi concedido à Maria Lopes Leão benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS (NB 502.383.296-8) em 19.01.2005 (fl. 23). Ainda, verifica-se, pelos documentos de fls. 04/09, que o INSS, após reavaliação do benefício, identificou indicio de irregularidade no benefício de Maria Lopes, haja vista o início de vínculo empregatício de seu cônjuge, Carlos Leão, junto à empresa Alpinia Veículos e Peças Ltda., em 10.10.2005 (fl. 18 - CNIS), contrariando o disposto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, tendo encaminhado correspondências à requerida, sendo o pagamento cessado em 01.05.2008. Ao contrário, o autor encaminhou à requerida cópia de cobrança, informando débito no valor de R\$ 11.642,64, correspondente aos valores recebidos indevidamente, salientando a possibilidade de inscrição em dívida ativa para cobrança judicial (fl. 10). In casu, entendo indevida a pretensão do autor quanto a serem restituíveis os valores recebidos indevidamente. Conforme jurisprudência pacificada, os valores de caráter nitidamente alimentar, destinados ao consumo imediato, como é o dos benefícios previdenciários, não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, não sendo esta a hipótese dos autos (TRF/5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25542 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 28/07/2015). Não restou comprovado nos autos qualquer fraude no recebimento do benefício pela requerida, e, tampouco, que a requerida tenha agido de má-fé ao receber indevidamente o benefício. Embora conste no CNIS o vínculo empregatício de seu marido Carlos Leão (fl. 18), a partir de 10.10.2005, não se tem informações a respeito dos valores de seus vencimentos salariais recebidos, indispensáveis à aferição de renda per capita familiar superior a do salário mínimo, como alegado pelo autor. Veja-se que o INSS detinha todas as informações necessárias à análise da manutenção do benefício em seus arquivos, quando se deu inerte. Assim, ainda que indevido o recebimento do benefício, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pela requerida, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento. Portanto, ante a presunção de boa-fé no recebimento do benefício, além de sua natureza alimentar, descabe a restituição do pagamento indevido feito pelo INSS, impondo-se o não reconhecimento do pedido, devendo o INSS anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela requerida, a título de benefício assistencial, no período de 01.10.2005 a 30.04.2008, no total de R\$ 21.142,19. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela requerida, a título de benefício assistencial, no período de 01.10.2005 a 30.04.2008, no total de R\$ 21.142,19, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-60.2006.403.6106 (2006.61.06.009029-0) - ADEMIR CELSO NOGUEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEMIR CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADEMIR CELSO NOGUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor solicitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. I. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acordo da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é cabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de liquidação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/5 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Julg 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dão através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito: após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1 E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 172), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA A presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011048-05.2007.403.6106 (2007.61.06.011048-6) - MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN E SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 178 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA CLARA PIRES DE SOUZA, representada por Sandra Cristina Pires, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 313/314). É o relatório. Decido. Satisfeita a

obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRESÇIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 313/314), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003520-36.2015.403.6106 - GABRIELA BARBOSA BRONCA SAROUTE(SP338793 - VIVILI BILLIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 42. Ciência à parte autora da informação prestada pela CEF. Após, ao arquivo. Intime-se.

0003523-88.2015.403.6106 - EDSON GARCIA CHANES(SP338793 - VIVILI BILLIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 44. Ciência à parte autora, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2327

EXECUCAO FISCAL

0706767-77.1998.403.6106 (98.0706767-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS - MASSA FALIDA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0013480-41.2000.403.6106 (2000.61.06.013480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CEZAR E LATTANZE LTDA X JAIR LATTANZE(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007628-02.2001.403.6106 (2001.61.06.007628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SPI52921 -

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

000396-02.2002.403.6106 (2002.61.06.000396-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X ELIETE CORREIA DE CARVALHO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILLIAN GREYCE COELHO)

Despacho exarado em 28/07/2015 à fl. 380: Fl. 367: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

001398-07.2002.403.6106 (2002.61.06.001398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Despacho exarado em 13/03/2015 à fl. 329: Fl. 327: Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 322. Fl. 328: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para pesquisa de bens dos executados. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004428-79.2004.403.6106 (2004.61.06.004428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Despacho exarado em 19/08/2015 à fl. 338: Fl. 333: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000920-57.2006.403.6106 (2006.61.06.000920-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DU-LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS X ANA CARLA PACHECO X MOACYR JOSE PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002478-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA X PAULO PEREIRA DE REZENDE(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO E SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Fls. 278/280: Face a comprovação de adjudicação do veículo VW/Saveiro 1.6, placa DNL-5024, em outros autos, levante-se, COM PRIORIDADE, o bloqueio de fl. 277 em relação ao referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 271. Intime-se.

0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MICROPLAY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LT(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009142-77.2007.403.6106 (2007.61.06.009142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMPORTACAO LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010412-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM VIEIRA PEREIRA RIO PRETO X JOAQUIM VIEIRA PEREIRA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Despacho exarado em 28/07/2015 à fl. 160: Fl. 158: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009028-36.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA ME X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Despacho exarado à fl. 97 em 10/08/2015: Fl. 92: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000426-85.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0003280-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARIENE)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003978-58.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCoes E EVENTOS LIMITADA X MARCIA RISOLENE MANGINI MARCAL X ELVIRA VITALIANO MARCAL(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a

Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007874-12.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 75: anote-se, conforme requerido à fl. 74, in fine. Indefero a nomeação de bens de fls. 73/74, ante a preclusão do exercício de tal faculdade. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 72 e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da Executada PORTTEPEL COMERCIO LTDA - CNPJ 02.563.056/0001-80, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieL c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000046-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTOS SC LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Face a discordância da exequente (fl. 31) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados à fl. 15. Ainda na esteira do requerimento de fls. 31 e 34, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 10.459,51). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieL b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista ao(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004944-84.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARAISO DAS AGUAS COMERCIO DE PURIFICADORES D(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Em que pese a alegação do executado às fls. 18/47, diante do extrato atualizado do débito (fls. 60/61), fornecido pelo Exequente, defiro o requerido à fl. 59. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): PARAISO DAS ÁGUAS COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA ME, CNPJ: 06.140.464/0001-80 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 27.012,40), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0005286-61.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001988-27.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JAIRO ALBERTO SCHMIDT(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2329

EXECUCAO FISCAL

0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ABNER TAVARES DA SILVA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTAIO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado à fl. 1095, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, requisite-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora. Intimem-se, tão somente da penhora, através de mandado (Rua Califórnia, n. 299, Debora Cristina, nesta), as empresas executadas M4 LOGISTICA LTDA, CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CM4 PARTICIPACOES LTDA, através do representante legal ALFREU CROZATO MOZAQUATRO, bem como esta na qualidade de Executado, intime-se também, no mesmo endereço, os coexecutados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, bem como a empresa executada, COFERFRIGO ATC LTDA, por intermédio dos últimos executados (fl. 236). No mais, tendo em vista que o instrumento de renúncia de fl. 1081, não abrangeu a empresa executada FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, intime-se a mesma, através do advogado de fl. 38, bem como intime-se o coexecutado ABNER TAVARES DA SILVA, através do advogado de fl. 1019, todos tão somente da penhora efetivada. Intimem-se, por carta com aviso de recebimento (endereços de fls. 1002 e 1003) os executados ANGELO BAPTISTA CUNHA e ELISEU MACHADO NETO, da aludida construção. Após, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMÓ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILIO DE AMO ARANTES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Despacho exarado às fls. 2112/2113 em 21/11/2014; Fls. 1237/1246 e 1762/1765: requer a Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo de várias empresas, por entender que formam um grupo econômico e também, fundamentando na confusão patrimonial, a inclusão dos administradores de referidas empresas, conforme previsão do art. 50, do Código Civil. Manifestação da Executada às fls. 1879/1894. Decido. Anoto, de logo, que embora exista penhora nos autos, ocorrida sobre alguns imóveis da Executada cuja manutenção se deve ao reconhecimento de fraude na alienação pela instância recursal, o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do conflito de competência condicionou a expropriação dos mesmos a autorização do Juízo da Recuperação, conforme se pode constatar na decisão de fls. 2071/2076, é cabível a busca de alternativas pela Exequente para satisfação de seu crédito. A matéria alegada pela Exequente não é nova nesse Juízo, pois já apreciada em vários outros feitos envolvendo as mesmas partes. A presente execução tem por objeto a cobrança de créditos devidos a previdência social do período de 09/2002 a 13/2002, conforme se pode extrair do título executivo (fl. 12). Referida dívida foi lançada em nome de Sertanejo Alimentos Ltda., (alterada para Sertanejo Alimentos S/A), que conforme alegado pela Exequente, faz parte do Grupo Arantes. Pretende, agora, a Exequente atribuir a responsabilidade dos créditos devidos a várias outras empresas, que alega fazerem parte do indigitado grupo. Os indícios de aquisição da executada pelo Grupo Arantes são evidentes, pois incluída no plano de recuperação judicial formulado por este. O grupo Arantes é, portanto, sucessor tributário da executada, conforme disposto no art. 133, do CTN. A alegação de que as empresas indicadas fazem parte do Grupo Arantes tem consistência, pois os indícios mostram que são integradas e administradas por pessoas da mesma família (Arantes). A exploração de objetos sociais semelhantes ou interligados corrobora a tese. A responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico pelas dívidas de uma delas tem amparo no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. No que toca à responsabilização dos administradores das empresas, o requerimento deve ser acolhido em parte. As hipóteses de desconsideração da sociedade para responsabilização dos sócios em matéria tributária, como é o caso dos autos, estão previstas no art. 135 do CTN. Assim, o art. 50 do Código Civil não ampara o requerimento fazendário. A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a dissolução irregular como espécie de infração à lei, possibilitando assim a responsabilização dos diretores da época da citada infração (Súmula n. 435 do STJ). No caso em exame, a Exequente apresentou indícios de que a sociedade Frango

Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, conforme documentos fiscais apresentados e diligências realizadas por sua fiscalização, o que justificaria a inclusão de seus administradores no pólo passivo. Em relação ao alegado pela Executada, é importante observar que recuperação judicial não é sinônimo de dissolução da empresa. Recuperação judicial, como o próprio nome deixa entrever, visa recuperar a empresa que dela se beneficia para que se mantenha em atividade e não para que deixe de exercê-la, o que, ao que tudo indica, foi o que ocorreu com a malsinada recuperação judicial da Executada. Quanto à inviabilidade de responsabilização dos sócios administradores, alegada na indigitada peça, não cabe à mesma requerer em benefício de seus representantes - vide art. 6º do CPC. Os últimos administradores da sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A, conforme ficha cadastral da Juceesp de fls. 1838 v são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e, na esteira do exposto, podem responder pelas dívidas executadas. A eventual atribuição de responsabilidade às demais pessoas indicadas, por serem administradoras das empresas integrantes do grupo econômico que ainda não constam do pólo passivo, é deveras prematura, sendo recomendável aguardar o desfecho do ato citatório. Outrossim, não foi comprovada a confusão patrimonial alegada. O fato de várias empresas do grupo estarem sediadas no mesmo endereço, sem outros indícios, em tese, não comprova a confusão entre elas e tampouco delas com os sócios. No mais, indefiro o requerimento para encaminhamento por este Juízo ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos que juntou, pois tal providência poderia ter sido efetuada diretamente pela Exequente. Ante o acima, defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 1237/1246 e 1762/1765 para incluir as pessoas abaixo relacionadas no pólo passivo e rejeitar as inclusões de Clauda de Amo Arantes, Liza de Amo Arantes Lui e Vanessa Matias Castreghini Arantes. Requistiem-se, portanto, ao SEDI as inclusões no pólo passivo de: NOME CNPJ/CPF1. Arantes Alimentos Ltda 04.113.497/0001-052. Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda 61.847.539/0001-753. Frigorífico Vale do Guaporé S/A 36.936.912/0001-144. Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda 04.649.881/0001-275. Prisma Participações e Empreendimentos Ltda 05.203.793/0001-606. Fiamo Administração de Bens Ltda 05.886.333/0001-837. Pádua Diniz Alimentos Ltda 26.915.892/0001-448. Agropecuária FBH Ltda 05.081.312/0001-909. JJB Indústria e Comércio de Carnes Ltda 09.259.223/0001-4210. Brasfri S/A 11.955.656/0001-8411. Premium Foods Brasil S/A 13.777.437/0001-8812. Baram Empreendimentos e Participações Ltda 10.540.004/0001-1613. O.L.A. Agropecuária Ltda 09.325.901/0001-2814. Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda 64.886.286/0001-3715. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda 10.156.147/0001-2916. Indiarópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda 09.390.702/0001-0117. GDA Empreendimentos e Participações Ltda 10.534.152/0001-2818. ENGEAS Empreendimentos Ltda 01.278.696/0001-8519. Albatroz Comércio de Motos Ltda 00.470.277/0001-8820. Albatroz Serviços de Cobranças Ltda 00.639.307/0001-3721. Albatroz Informações Cadastrais 02.300.897/0001-0222. DGA Administração e Participação SS Ltda 14.832.656/0001-8523. Aderbal Luiz Arantes Júnior 029.306.698-1024. Danilo de Amo Arantes 098.066.648-17 Se caso, dê-se vista a Exequente para que junte as cópias para serem de contrafé. Em seguida expeça-se o necessário para: a) citação e eventual penhora e avaliação dos bens da sociedade descrita no item 19 na pessoa de Cláudia de Amo Arantes, CPF 098.253.288-19, com endereço na Rua Mato Grosso, 3601, térreo, Santa Eliza, Votuporanga/SP; b) citações e eventual penhora e avaliações dos bens da Executada Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial, das sociedades descritas nos itens rs. 1 a 16, 18, 20 e 21 e também do próprio, na pessoa de Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698-10, com endereço na Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villaggio Sanremo, Votuporanga/SP. Não sendo localizadas as pessoas nos endereços retro, as diligências poderão ser realizadas, ainda, na Rua Amazonas, 4634, térreo, Vila Dutra, Votuporanga/SP (sede da empresa O.L.A. Agropecuária Ltda - item 13), na Rua Mato Grosso, 3531, sala 82, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP (sede da empresa ENGEAS Empreendimentos Ltda - item 18), na Avenida Nasser Marão, 1801, I Dist. Industrial João F. Cezare, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatroz Comércio de Motos Ltda - item 19) e na Rua Ampá, 3435, térreo, Santa Luzia, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatroz Serviços de Cobranças Ltda - item 20.) c) citação e eventual penhora e avaliação dos bens da sociedade descrita no item 22, que deverá ser efetuada na pessoa de Vanessa Matias Castreghini Arantes, CPF 202.772.058-83, com endereço na Rua José Abdo Marão, 679, Jardim Marim, Votuporanga/SP; d) citações e eventual penhora e avaliações dos bens das sociedades descritas nos itens 17 e 22, que deverão ser efetuadas na pessoa de Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17, com endereço na Rua Vicente Baffi, 108, Qd. 1, lote 17, Residencial Damita, São José do Rio Preto/SP; e) citação e eventual penhora e avaliação em bens de Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17, em nome próprio, no mesmo endereço acima. Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Sendo positiva e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, dê-se vista a exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2014. Despacho exarado à fl. 2219 em 21/10/2015: Manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 2191/9192. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 2184. Publique-se a presente, bem como a decisão de fls. 2112/2114. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 2242 em 16/11/2015: Fl. 2240/2241: Anote-se, somente para fins de ciência desta decisão. Ainda em apreciação ao requerido, indefiro a carga dos autos eis que o requerente não é parte no feito, bem como não demonstrou seu interesse jurídico. Ficando, inclusive, vedada a consulta dos autos em balcão de secretária, face ao segredo de justiça do presente feito. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 2219. Intimem-se.

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X ALCIDES BEGA(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Fl. 2052: Tendo em vista constar como terceiro interessado o requerente (fls. 1756) e levando-se em consideração ainda que o bem penhorado neste feito (fls. 1749/1754) foi parte incorporado pelo mesmo (R. 009/39.900), defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 2047. Intimem-se.

Expediente Nº 2331

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709296-40.1996.403.6106 (96.0709296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709708-34.1997.403.6106 (97.0709708-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X RENE DE BOVI NETO - ESPOLIO(SPI01249 - LELA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0702662-57.1998.403.6106 (98.0702662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fl. 132/133: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710678-97.1998.403.6106 (98.0710678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PRA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0712186-78.1998.403.6106 (98.0712186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002352-58.1999.403.6106 (1999.61.06.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Ciência ao executado da cota de fl. 394. Com ou sem manifestação do executado, abra-se nova vista ao exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se

0010496-21.1999.403.6106 (1999.61.06.010496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000184-49.2000.403.6106 (2000.61.06.000184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Despacho exarado à fl. 296 em 27/07/2015: FL287: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos excoquendo atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000690-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001736-78.2002.403.6106 (2002.61.06.001736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

Prejudicado o pedido de fl. 234/239, eis que não mais subsiste a penhora, face a arrematação do bem constrito, em outro feito (fl. 221). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005002-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA X JAIRO BENVENUTO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005000-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007628-84.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

1. Ante as alegações finais apresentadas pela União a fls. 3389/3398, abro vista novamente dos autos aos réus, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para as eventuais manifestações finais, iniciando-se pelo réu Milton Oliveira da Silva - Espólio, e após de forma consecutiva aos réus: Álvaro Follador; Jorge Bottino; Marcelo do Reis Gonçalves e Newton Motta de Andrade Filho; Antonio Hugo Pereira Chaves; e Roberto Rinaldi, que deverão acompanhar os prazos independentemente de publicações específicas para tal. 1.1. Aos réus silentes serão considerados as alegações já constantes ou não nos autos. 2. No prazo oportuno para as alegações finais do réu Roberto Rinaldi, esclareça se os imóveis matriculados sob os números 82.461 e 82.462 (fls. 2376/2377), com indisponibilidades de registro, são de sua propriedade. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 3387.

0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRANUN)

Ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal a fl. 392, verso, proceda a Secretária: 1. Expedição de Carta Precatória para avaliação dos bens imóveis constritos, correspondentes as matrículas números: 14.141; 92.974; e 98.161, do Registro de Imóveis de Taubaté, instruindo-a com cópias das respectivas certidões. 2. O desbloqueio dos veículos placas EGI-7285 e EGI-7284 de propriedade de J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda., adquiridos de boa-fé por FBV Engenharia Ltda, com utilização do sistema RENAJUD ou mediante Ofício ao Ciretran, caso necessário. Concluído a avaliação dos bens imóveis, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação. Após, à conclusão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

1. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas: AMILTON JOSÉ CAMPOS; CELSO FORTES PALAU; e FÁTIMA MADALENA ANDRADE PRIANTI, apresentadas pelo réu Carlos Henrique da Silva a fl. 1687. 2. Proceda-se a intimação pessoal das testemunhas. 3. Intimem-se e dê-se ciência à União e ao r. do Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006011-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103) SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEUZ CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos autos nº 0002793-86.2015.403.6103, persegue-se a não incidência de tributação sobre a ajuda compensatória mensal paga pelo empregador em decorrência da suspensão dos contratos de trabalho. Nos autos nº 0006011-25.2015.403.6103, sob idênticos fundamentos de direito, o sindicato autor pretende a repetição dos valores já vertidos ao Tesouro Nacional. Há, portanto, evidente conexão entre os pedidos. Apensem-se os autos. Suspendo o andamento do processo mais antigo (0002793-86.2015.403.6103) para julgamento simultâneo. Translate-se cópia para aqueles autos. Cite-se. Após a contestação, diga a parte autora. Oportunamente, vista ao MPF de ambos os processos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

USUCAPIAO

0402062-02.1990.403.6103 (90.0402062-4) - JOSE BERNARDES DE FIORI X HELENICE MORAES DE FIORI(SP026237 - RUBENS MICCHI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X OCTAVIO OLIVEIRA X CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP132282 - ALDO SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Aldo Soares - OAB/SP 132.282) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

Considerando as alegações da empresa Transportadora Sinimbu Ltda. (CNPJ nº 33.786.625/0001-80) a fls. 529/561, sobre a inexistência de ponto limítrofe entre o imóvel usucapiendo e a propriedade da mesma, bem como do laudo técnico (fl. 563) informando que não são confinantes, inicialmente, até que seja esclarecido no laudo pericial, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Transportadora Sinimbu como INTERESSADO. Aceito os assistentes técnicos indicados e aprovo os quesitos apresentados pelas partes e interessado(s) a fls. 717/736. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), conforme proposta apresentada a fls. 740/742, que deverá ser depositado pela parte autora, em quatro parcelas, conforme acordado com o Sr. Perito. Efetuado o último depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá identificar as partes; o(s) interessado(s) e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr(a) Perito(a) e intimem-se as partes e interessado(s) para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à União; ao DNIT e ao MPF. Oportunamente, se em termos, à conclusão para sentença.

0007142-74.2011.403.6103 - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X RUBENS PASINI(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**** Em cumprimento ao r. despacho de fls. 242/244, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 265/298, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois aos réus (iniciando-se pelo Milton Vicente de Souza e após ao Rubens Pasini), abrindo-se vista, também, à União (AGU) e ao r. do Ministério Público Federal.

0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

1. Ante a contestação da confrontante VICENTINA BAPTISTA DA SILVA a fls. 277/294, ao SEDI para incluí-la como parte ré. 1.1 Após, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. 2. Em face da certidão negativa de fl. 300, providencie o autor o endereço atualizado do confrontante TOSHIE SAKAKIBARA, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.1 Providenciado, proceda-se sua citação. 2.2 Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo deprecado(s), mediante termo firmado nos autos.

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a parte autora a situação dos processos informados a fl. 31, verso, transcrições números 2.313 e 2.579, porquanto concernentes ao bem imóvel deste feito. 2. Oportunamente, providencie a parte autora a retirada em carga dos presentes autos, para que o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP informe se o memorial descritivo e a planta planimétrica encontram-se em harmonia com a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6015/73). 3. Após, se em termos, à conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004515-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) ISIDORO BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a parte embargante a retirada em carga dos presentes autos, para que o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté proceda análise do processo, conforme disposto a fl. 106, informado se há algum óbice ao registro de indisponibilidade, consoante manifestação do r. do MPF a fl. 103, em caso de deferimento do pedido inicial. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCOTERM BRASIL S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009082-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009082-5) - MARIA DAS DORES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009009-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56, notificando o cumprimento parcial do mandato, requiera a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Quanto a ordem de arrombamento, por se tratar de pedido que pode danificar o imóvel, compete ao autor requerê-la. Prazo: 10 (dez) dias.Após, à conclusão para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7622

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pelas rés GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA e VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA às fls. 108/109 e 117, respectivamente, de forma que figurem como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Considerando que apenas a ré VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA é beneficiária da Justiça Gratuita e está sendo representada pela DPU - Defensoria Pública da União, o depósito da verba honorária deverá ser efetuado pela ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA, a qual tem advogado constituído nestes autos, haja vista a responsabilidade solidária do débito discutido nestes autos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

BAIXO OS AUTOS.CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando a documentação acostada aos autos (fls.23/48), constato que MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. Isto porque assinou o contrato de FIES apenas como REPRESENTANTE LEGAL/ASSISTENTE de Andreza Aparecida de Jesus Marcondes. Em nenhum momento da relação jurídica firmada com a CEF pela assistida, passou a assistente a figurar como FIADORA. Nesta condição, figurou WILSON TADASHI NAKASHIMA (até o último aditamento).Nesse passo, tem-se que deve MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES ser excluída do polo passivo do feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Como tal providência não possui, no caso, o condão de extinguir o feito (já que este pendente em relação aos outros réus), a exclusão em questão dá-se por mera decisão interlocutória (passível de impugnação por meio de agravo), e não por sentença.Remetem-se os autos ao SEDI para correção da atuação do feito, com a exclusão de MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES.Em razão do mesmo motivo acima delineado, proferi sentença, nesta data, nos autos da Habilitação nº00082653920134036103, em apenso.Em consonância com a decisão proferida nos autos acima mencionados,REVOGO a suspensão da tramitação do presente processo (declarada às fls.96 e despachos seguintes).NESSE PASSO, DEVERÁ O PRESENTE FEITO PROSEGUIR.Como a citação da ré Andreza Aparecida de Jesus Marcondes (fls.63) teve a força de interromper a prescrição em favor dela (devedora principal) e do fiador Wilson Tadashi Nakashima, ante a solidariedade prevista expressamente no contrato/aditamentos firmado(s) (APLICAÇÃO DA REGRA NA FORMA DO ARTIGO 204, 1º DO CC), e que, a partir de 11/2013 foi determinada a suspensão do processo (fls.96), não persistindo a Habilitação autuada sob o nº00082653920134036103 (conforme decisão proferida nesta data, naquele feito) e estando revogada a suspensão do presente feito, prossiga-se na tramitação, devendo a CEF o prazo de 10 (dez) dias promover o regular andamento do processo, apresentando endereço idôneo para nova tentativa de citação de Wilson Tadashi Nakashima.Int.

HABILITACAO

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento de habilitação instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos sucessores de MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES.Segundo a requerente, a morte de uma das partes litigantes, em não sendo caso de direito personalíssimo, dá lugar a habilitação dos respectivos sucessores. Por tal razão, pugna pela inclusão, no polo passivo da ação monitoria nº00029108720094036103, em apenso, de Francisco José da Silva, Andreza Aparecida de Jesus Marcondes, Alexandra Cristina Marcondes Diniz, Karen e Francisco.Foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse observada a regra contida no artigo 282 do CPC. A autora requereu dilação de prazo, a qual foi concedida. Instada a autora a dar andamento ao feito, solicitou vista dos autos fora de Cartório.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apurado, nesta data, nos autos da Ação Monitoria nº00029108720094036103, em apenso, MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES - em relação a quem se pede substituição processual através da presente Habilitação -, segundo a documentação de fls.23/48 daqueles autos, assinou o contrato de FIES apenas como REPRESENTANTE LEGAL/ASSISTENTE DE ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES (estudante beneficiada com o financiamento). Em nenhum momento da relação jurídica firmada com a CEF pela assistida, passou a assistente a figurar como FIADORA. Nesta condição, figurou WILSON TADASHI NAKASHIMA (até o último aditamento).Disso decorre que, para aquela ação monitoria, MARIA FRANCISCA DE JESUS S. MARCONDES não detinha, desde o início, legitimidade passiva ad causam, o que impôs a este Juízo, após ter constatado o ocorrido, a sua exclusão do polo passivo daquela demanda, conforme decisão proferida nesta data (naqueles autos).Assim se a citada representante legal/assistente não tinha legitimidade para a causa, tem-se que o seu falecimento (comprovado às fls.07) não dá lugar ao pedido de habilitação de herdeiros/sucessores formulados pela CEF. Há patente falta de interesse de agir, a impor a extinção do presente procedimento em resolução do mérito.As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436)Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso, ausente o interesse de agir pela falta de utilidade da providência requerida (pedido de inclusão de sucessores de pessoa falecida que não tinha legitimidade para a causa), impõe-se a extinção deste presente procedimento, sem a sua solução.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006561-20.2015.403.6103 - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Trata-se o presente de medida cautelar nominada, com pedido de liminar, através da qual pretendem os autores a autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, mediante planilha a ser juntada pelo requerido, assim como, para que o agente financeiro se abstenha de qualquer outro ato executório contra o autor com referência aos débitos vencidos, até a sentença final da ação principal. Requer, ainda, que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, ou, alternativamente, que sejam sustados seus efeitos. Com a inicial vieram documentos.Acusada prevenção no termo de fl.35, sobrevieram aos autos as cópias. Requer, bem da análise dos autos, observe que há parcial identidade entre os pedidos deduzidos nestes autos, e aquele formulado na ação nº0004707-95.2015.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, onde é pleiteada a consignação em pagamento da parcela vincenda na data de 27/11/2015 (fl.41), o que, em termos práticos tem o mesmo escopo do pedido para realização de depósito judicial das parcelas vincendas, como consta da inicial do presente feito.Assim, manifeste-se a parte autora acerca da parcial litispendência desta ação com aquela em trâmite no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito.Cumpridos os itens acima, se em termos, tomem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-35.2010.403.6103 - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer em Secretária para a retirada da Certidão de Tempo de Contribuição, o autor retirou a mesma em 18.11.2015, conforme assinatura exarada às fls. 128. Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 127 e o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, em que a parte se quedou inerte, os autos foram encaminhados ao arquivo. Intime-se a parte autora do desarquivamento. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002134-77.2015.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002433-54.2015.403.6103 - FLAVIO CARVALHO FRANCO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002931-53.2015.403.6103 - JOSE GERALDO PEDRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003093-48.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1) - PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.12.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas BSM ENGENHARIA S/A, de 09.04.1987 a 08.12.1987 e J. MACEDO S/A, de 06.03.1997 a 15.12.2014. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 108-121. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006298-85.2015.403.6103 - HORTENCIO MARTINS FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que separam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado. Por tais razões, é negável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas. No caso específico destes autos, constata-se que, o valor econômico pretendido é a diferença entre a aposentadoria que o autor recebe e o valor da aposentadoria após a revisão pleiteada. Dessa forma, mesmo que o benefício pretendido fosse calculado

no valor teto, a soma das vencidas com doze vincendas ainda seria inferior a 60 salários mínimos, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria ocorreu em 15.12.2014. Dessa forma, caso fosse julgado procedente, a data de início do benefício seria fixada na data do requerimento administrativo. Portanto, o somatório das parcelas vencidas desde o requerimento (R\$ 15.046,46) com as 12 parcelas vincendas (R\$ 4.226,99 - 2.859,13 cada, totalizando R\$ 16.414,32) é inferior a 60 salários mínimos. Acrescente-se, ademais, que a própria Lei nº 10.259/2001 admite a existência de uma condenação em valor superior a 60 salários mínimos, ao estabelecer a possibilidade de expedição de ofícios precatórios (art. 17, 4º), circunstância que nada influi na fixação do valor da causa, nem da competência do Juizado. Nesses termos, nem mesmo um longo tempo entre a distribuição e o julgamento definitivo do feito é capaz de alterar a competência do Juizado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o silva e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006562-05.2015.403.6103 - DANIEL SILVA MAGALHAES(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que autorize a participação, por meio de sua inscrição, no concurso de remoção de servidores previsto no Edital SG nº 20/2015, do Ministério Público da União. Alega, em síntese, ser servidor público federal, que entrou em exercício no dia 02.9.2013, atualmente lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de São José dos Campos/SP, exercendo o cargo de técnico do MPU/Apoio Técnico/Administração. Afirma que, de acordo com o edital acima mencionado, o concurso é para o preenchimento das vagas indicadas em seu anexo, bem como para as vagas remanescentes decorrentes das remoções realizadas pelo próprio concurso de remoção e que as inscrições deverão ser efetivadas até o dia 25.11.2015. Informa que um dos requisitos para a obtenção da remoção é o exercício no cargo por pelo menos 3 (três) anos até a data da divulgação do resultado do concurso, que ocorrerá em 01.12.2015. Diz que não preenche este requisito, mas alega ter direito a participar do concurso e de obter uma vaga, pois tal condição atenta contra a antiguidade dos servidores, uma vez que os candidatos aprovados no último concurso, constantes nos cadastros de reserva, podem obter lotação pretendida por servidores da ativa, mas que não têm tempo de exercício suficiente. Afirma que não lhe é permitido nem acessar o sistema hórus para realizar sua pré-inscrição. Finalmente, alega ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; IV - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; V - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; VI - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida. Verifico que a remoção pretendida no inciso II, que condiciona essa movimentação a um pedido formulado pelo servidor, deve contar com a anuência da Administração. É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo. Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. No presente caso, o autor pretende que o Ministério Público da União permita sua inscrição no concurso de remoção sem o preenchimento de um dos requisitos previstos no edital e não o deferimento da remoção, o que configuraria uma medida satisfativa e de difícil reversão. Portanto, a medida razoável a ser tomada neste momento é permitir a participação do autor no concurso de remoção, cabendo à Administração a análise de seu pedido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a ré receba a inscrição do autor, no concurso de remoção regido pelo Edital SG/MPU nº 20, do MPU, desde que o único óbice seja o não exercício de seu cargo por 03 (três) anos. Providencie o autor a juntada de procuração original, no prazo de dez dias, sob a pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico esperado no caso de procedência da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006283-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-78.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006288-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8605

MONITORIA

0002561-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 112: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Sentença de fls. 103 verso: ... intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0000090-85.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CR PRIME COMERCIO, INFORMATICA LTDA - ME

Considerando que o réu foi citado na cidade de São Paulo/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

0001165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Sentença de fls. 128 verso: ... intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008152-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 130/131: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento à vista oferecida pelo executado. Int.

0008732-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Fls. 128: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 170: Intime-se a CEF para proceder à juntada da matrícula para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros. Int.

0007778-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A G SANTOS PEREIRA COLCHOES - EPP X ANA GABRIELA SANTOS PEREIRA

Requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007835-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

Fls. 81/81 verso: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, conforme fls. 59/70, indefiro o pedido, cabendo, agora, à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008110-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA SILVA

Tendo em vista a r. sentença de fls. 58-58 verso, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006170-02.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA

Requeira a EMGEA-CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006177-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

Fls. 66: Defiro a suspensão do feito solicitada pelo exequente no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007392-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 67: Intime-se a CEF para proceder à juntada da matrícula para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros. Int.

Expediente Nº 8606

HABEAS DATA

0005379-96.2015.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 125/125-verso: Defiro. Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 97/119, dizendo justificadamente se mantém o interesse no prosseguimento da ação. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-81.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente o recolhimento referente as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003005-10.2015.403.6103 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003126-38.2015.403.6103 - MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME X NICOLETE E NICOLETE S/CAMPOS LTDA X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003261-50.2015.403.6103 - ELCIMAGNO ANDRADE PINTO(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a transferência do curso de Engenharia de Controle e Automação do campus São José dos Campos para o mesmo curso universitário no campus de Santos, bem como a determinação para que o segundo impetrado consolide o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil - FIES para o 1º semestre de 2015. Alega, em apertada síntese, que se matriculou na UNIP, no curso de Engenharia de Controle e Automação - campus São José dos Campos, e, em razão da insuficiência de recursos próprios para pagar o curso, firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, no valor global do curso, com a cobertura do total de dez semestres. Aduz que, mediante estas condições, cursou regularmente o 1º e 2º semestres de 2012 e o 1º semestre de 2013. Ao iniciar o 2º semestre de 2013, por razões pessoais, solicitou mudança do mesmo curso para o campus Santos, mas houve o indeferimento pelo SisFIES, ante o argumento de decurso de dezoito meses e transferência de curso não autorizada. Narra, ainda, que, temeroso quanto ao deslinde da questão, suspendeu o FIES e trancou matrícula no 1º e 2º semestres de 2014. Informa que ao tentar dar continuidade ao curso no 1º semestre de 2015 com o aditamento de renovação, novamente foi-lhe impossibilitado o acesso ao curso, pois o pedido de suspensão relativo ao semestre passado (2º semestre de 2014) ainda não havia sido processado pelo SisFIES. Sustenta que não pode ser impedido de cursar os demais seis semestres faltantes para a conclusão do curso, uma vez que não se trata de transferência de curso, mas sim, de campus, motivo pelo qual não há prazo para requerê-la. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Notificada, a autoridade coatora, o Reitor da UNIP, prestou informações às fls. 59-110. Afirma não haver ato coator de sua parte, pois a gestão do FIES caberia ao MEC e ao FNDE. Aduz, também, que autorizou a frequência do impetrante ao campus Anchieta, mesmo ciente do aditamento do financiamento feito para o campus São José dos Campos, tendo em vista a não concretização da transferência. Invoca a Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011 para justificar o decurso do prazo de dezoito meses para transferência integral de curso e de instituição de ensino, motivo pelo qual há impedimento da regularização do financiamento pelo sistema eletrônico do FNDE. Após a notificação, o responsável pelo FNDE informou às fls. 112-134 que, por inconsistência dos dados informados pelo SisFIES do sistema e-MEC, o impetrante foi impedido de regularizar o aditamento de transferência para o 1º semestre de 2014. Afirma, ainda, que o SisFIES importa códigos de curso da base de dados do e-MEC, além do que na base de dados do sistema e-MEC constam números de códigos diversos para o referido curso, embora façam parte da mesma instituição de ensino, o que impediu o aditamento de transferência. Por fim, reconhece que o impetrante pretende apenas a transferência de campus no âmbito da mesma instituição de ensino superior e não se trata de mudança de curso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 137-139. Às fls. 149-150, a UNIP informou que depende da liberação da ferramenta de acesso virtual, de responsabilidade do FNDE, para a realização de qualquer ato relacionado à transferência de Campus. Citado, o FNDE informou que resolveu a inconsistência relativa ao código do curso e afirmou que agora o SisFIES e o E-MEC refletem o mesmo código de campus e curso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 167-169, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a alegada ilegitimidade da UNIP, tendo em vista que a autoridade coatora é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito do impetrante. No caso dos autos, a transferência de campus pretendida pelo impetrante é de responsabilidade da instituição de ensino, representada pelo Reitor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 3º, 1º inciso II da Lei nº 12.202/2010 prevê: Art. 3º A gestão do FIES caberá: ... I - O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). A Portaria Normativa nº 25/2011, a qual dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), estabelece: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - transferência integral - modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso; II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; III - transferência de instituição de ensino - transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES; IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; VI - instituição de ensino de origem - instituição de ensino

da qual o estudante está se desligando;VII - instituição de ensino de destino - instituição de ensino para a qual o estudante está se transferindo;VIII - semestre da transferência - semestre a ser cursado na instituição de ensino de destino;IX - CPSA de origem - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino;X - CPSA de destino - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino;XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado.O artigo 2º da referida norma dispõe que a transferência de curso ocorrerá apenas uma vez, desde que para a mesma instituição de ensino e se ocorrer dentro do prazo de 18 (dezoito) meses. Contudo, o mencionado artigo não se aplica ao caso em concreto, haja vista que o impetrante não pretende a transferência de curso e sim a transferência do Campus, ou seja, o local onde frequentará o curso. Assim, aplica-se o disposto no artigo 3º, caput do referido diploma legal, o qual prevê: Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.Inclusive, no contrato do impetrante também há esta previsão: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: ...II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. (fl. 52)Portanto, o impetrante faz jus à transferência de IES, pois pretende a manutenção do mesmo curso, desde que preenchidos os requisitos previstos na mesma cláusula contratual em seus parágrafos (fls. 52 e 52 verso), o que foi inclusive reconhecido pela autoridade coatora em suas informações (fl. 118). Entretanto, o impetrante não conseguiu na seara administrativa sua transferência, pois segundo consta no sistema do MEC o curso, apesar de ser o mesmo nos dois Campuses, apresentam códigos distintos, em razão de uma inconsistência, de acordo com as informações prestadas às fls. 115/116. A impetrada informa ainda que já está em andamento a execução de providências para regularização da situação (fl. 121). Constatado tratar-se de ato complexo o adiamento de transferência, motivo pelo qual cabe à UNIP também a responsabilidade pela regularidade do referido procedimento.Ao FNDE, como agente operador, cabe a intervenção manual junto ao SisFIES, uma vez que o alegado problema de ordem operacional - de haver dois códigos diversos para o mesmo curso da mesma Instituição de Ensino, para o fim de justificar o não adiamento - é questão alheia ao impetrante, e não pode impedi-lo de continuar cursando a universidade.Embora tenha ficado esclarecido tratar-se de um problema no sistema do FIES, um pouco mais de boa vontade das impetradas permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas.De toda forma, restando demonstrado que a impetrante preenchia todos os requisitos para regularização do contrato, impõe-se conceder a segurança.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar a regularização do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 695801468, com a consequente regularização da matrícula da impetrante junto à UNIP, bem como para determinar a efetivação da transferência do impetrante do campus de São José dos Campos para o de Santos, da mesma Instituição de Ensino Superior, para o curso de Engenharia de Controle e Automação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0005900-41.2015.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, reconhecendo o crédito existente junto ao contrato da Universidade Federal Fluminense- UFF, para que a impetrante possa parcelar ou quitar a totalidade dos débitos tributários existentes junto à Receita Federal.Alega a impetrante, em síntese, ter celebrado contrato com a UFF em 19.09.2013, após vencer o certame licitatório para a construção de um prédio de cinco pavimentos para a Faculdade de Farmácia da Universidade Federal Fluminense, com prazo de 30 meses, no valor de R\$ 48,5 milhões de reais.Afirma que todos os serviços estavam sendo prestados com as especificações técnicas requeridas, bem como cumpridos todos os prazos. No entanto, em setembro de 2014, por motivos financeiros, a UFF parou de realizar os pagamentos.Informa que, mesmo diante do inadimplemento do contrato, a impetrante continuou realizando a obra às suas custas, contudo, pelo montante e valor da obra, enfrentou sérias dificuldades financeiras.Sustenta que a inadimplência da universidade alcança o montante de R\$ 4.537.375,33, referente a 12 meses de medição sem as devidas correções contratuais, o que daria direito à impetrante de demandar judicialmente a cobrança do valor devido ou requerer a rescisão do contrato.Afirma que o não-pagamento dos valores contratados acarretou a falta de caixa para o pagamento dos tributos que totalizam o valor aproximado de R\$ 1.240.000,00. Diante do não pagamento dos tributos, a impetrante está sem sua Certidão Negativa de Débitos, necessária à subsistência da empresa. Informa que tais débitos culminaram em restrição da impetrante junto ao SICAF, que impossibilita a participação da empresa em licitações.Finalmente, alega está presente o periculum in mora, tendo em vista que venceu a licitação para a construção do Prédio da Superintendência Técnica para o Centro Experimental Aramar - CEA, já publicado no Diário Oficial da União em 07.05.2015, no valor de 22 milhões de reais, que se encontra em fase de dotação orçamentária.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 366-368/verso.O impetrante aditou a inicial às fls. 392-395, tendo a decisão de fls. 400-401 reconsiderado em parte a liminar anterior para acolhê-la em maior extensão.Notificada, a PFN prestou informações às fls. 411-420. A decisão de fls. 432-433 indeferiu o novo requerimento do impetrante.As fls. 436-444, a Receita Federal do Brasil solicitou o envio de cópia da inicial e informou que o impetrante ainda possui débitos remanescentes em cobrança, não amparados pela liminar deferida, referentes a débitos de origem previdenciária.O despacho de fls. 461 indeferiu o pedido de fls. 445-446, tendo o despacho de fls. 468 mantido o indeferimento.As fls. 476-482 o impetrante formulou novo requerimento, que foi indeferido à fl. 483 e reconsiderado às fls. 486. As fls. 497, o impetrante apresentou desistência do processo. É o relatório. DECIDO.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de alvará judicial com a finalidade de assegurar ao requerente seu alegado direito à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional.Alega que comprou um imóvel da Construtora Cemizza Ltda., dando como pagamento um imóvel que já possuía e o valor remanescente financiou diretamente com a construtora, porém, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, tendo contra si o ajuizamento de uma execução de título extrajudicial por quantia certa, que culminou em um acordo com a previsão de um pagamento no valor de R\$ 26.000,00 em 15.6.2015 e de 15 parcelas no valor de R\$ 898,00 cada uma.Busca, neste processo, a liberação do valor existente em sua conta vinculada para quitação da primeira parcela no valor de R\$ 26.000,00, por entender que está inserido em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.À fls. 69-70 o Ministério Público Federal sustentou a inadequação da via eleita.É o relatório. DECIDO.Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharão, entendo faltar interesse processual ao requerente.De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão deduzida, a qual depende de dilação probatória.A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada.Cumpra ao interessado, se for o caso, fazer uso do processo de conhecimento, que possibilita, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, VI e 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. A. admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário, acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.Ocorre que o art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Ainda que, por uma interpretação teleológica da norma, tenha-se admitido o uso do FGTS inclusive para quitação de parcelas em atraso, deve-se levar em conta que tanto o FGTS quanto o SFH têm uma finalidade essencialmente social, que justifica, inclusive, a adoção de subsídios do Poder Público. A admissão da validade desses subsídios decorre do fato de o SFH ter sido idealizado para amparar as famílias de baixa renda.Estabelecidas tais premissas, não vejo como estender este raciocínio a outras modalidades de financiamento imobiliário, particularmente aquelas cujas cláusulas são pactuadas conforme critérios próprios das instituições financeiras em geral.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003851-27.2015.403.6103 - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005917-77.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009984-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001951-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-09.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado (fls. 207/208), convertendo a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento como isaltre do lapso temporal de 18/05/1989 a 16/02/2006, trabalhado pelo autor junto à empresa General Motors do Brasil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, nos termos da decisão de fls. 235, sobre os cálculos apresentados às fls. 239/256. Instrua-se o comunicado com cópias das decisões proferidas nestes autos.Int.

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 185.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0) - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora seja o INSS compelido, através de liminar, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo convertido em especial nesta ação, bem como o lapso temporal decorrido desde dezembro de 2009 até a presente data, tempo que alega ainda estar contribuindo.Observo que a sentença proferida nestes autos e confirmada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou a concessão da aposentadoria especial, uma vez que àquela época a autora não perfazia tempo necessário de vinte e cinco anos em atividade especial.A alegação de que a autora há muito já adquiriu os requisitos necessários para implantação do benefício pleiteado, tendo em vista ter contribuído até presente data, não foi objeto da ação, portanto, não há o que se deliberar nesta fase processual.Caberá ao INSS após ser comunicado, conforme determinado no despacho de fls. 172, averbar o tempo de atividade especial considerado nesta ação. À autora, outrossim, requer administrativamente a concessão do benefício que entende devido.Isto posto, indefiro o pedido de liminar requerido. Providencie a Secretaria com urgência o cumprimento do determinado no despacho de fls. 172.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado não possui atualmente condições de saúde para exercer a função, conforme informação prestada em Secretaria, destituo-o, nomeando a perita Eng. De Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na decisão de fls. 97.Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências.Int.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fica indeferido o pedido da parte autora, vez que, conforme extrato do CNIS que faço juntar, o período reclamado já se encontra incluído no sistema do INSS.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 193.Int.

0004455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 273.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO BUENO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 17: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Determinação de fls. 81: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005308-94.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Determinação de fls. 79: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007926-7) - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 230/Dê-se vista à parte autora.

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o advogado subscritor da petição de fls. 177-178, no prazo de 05 (cinco) dias, assiná-la, sob pena de desentranhamento. O despacho proferido às fls. 176 tem cunho informativo, cientificando à parte exequente que deverá comparecer junto à instituição bancária para recebimento do ofício requisitório à disposição. Fica evidente que o pagamento indicado refere-se ao valor depositado exclusivamente ao advogado, tendo em vista a execução de seus honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fls. 175. Quanto ao pagamento do precatório expedido (fls. 173), é certo que este deverá aguardar o trâmite legal para seu pagamento, com sua inclusão no orçamento do ano de 2016. Assim, não há o que se falar em imediata liberação destes valores (precatório), uma vez que não decorreu o prazo legal para o seu devido pagamento. Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 173.Int.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO LARGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6200

MANDADO DE SEGURANCA

0007437-51.2015.403.6110 - LUIS MARCELO DE CAMPOS FERRO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUIS MARCELO DE CAMPOS FERRO em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP em que pleiteia a implantação do benefício de seguro-desemprego nº 7722661093. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 38). As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53/60. Consta do relatório de fls. 59/60 a liberação das três primeiras parcelas do benefício de requerimento nº 7722661093, e previsão de liberação das duas últimas em 19.11.2015 e 19.12.2015. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a implantação do benefício de seguro-desemprego nº 7722661093. Nos termos do relatório de fls. 59/60, as três primeiras parcelas do benefício requerido foram liberadas, e as duas últimas têm liberação prevista para 19.11.2015 e 19.12.2015. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6201

EXECUCAO FISCAL

0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 48/49. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 40, reporto-me aos exatos termos do despacho de fls. 37.Int.

0002104-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE CRISTINA SANTOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001439-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA MORENO GONCALVES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 46. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001458-45.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL CRISTAO AT LTDA - ME(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007640-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Considerando que não houve solicitação por parte deste juízo de qualquer informação, oficie-se ao 1º CRI de Sorocaba, bem como ao DETRAN/SP para que eventuais solicitações a ele dirigidas sejam encaminhadas diretamente ao solicitante. Concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome da executada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0007650-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 27.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007656-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Considerando os termos do despacho de fls. 30, bem como o ofício de fls. 32/34, oficie-se ao DETRAN/SP para que eventuais solicitações a ele dirigidas sejam encaminhadas diretamente ao solicitante.Após, cumpra-se o despacho de fls. 30.Int.

0007698-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA CONCEICAO DIAS

Considerando os termos do despacho de fls. 26, bem como o ofício de fls. 28/30, oficie-se ao DETRAN/SP para que eventuais solicitações a ele dirigidas sejam encaminhadas diretamente ao solicitante.Após, cumpra-se o despacho de fls. 26.Int.

0007706-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Considerando os termos do despacho de fls. 31, bem como o ofício de fls. 33/36, oficie-se ao DETRAN/SP para que eventuais solicitações a ele dirigidas sejam encaminhadas diretamente ao solicitante.Após, cumpra-se o despacho de fls. 31Int.

0001085-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 33/34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001550-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RIBEIRO DE MORAES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001657-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE EUGENIO DOS PASSOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001678-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA VARGA DE BARROS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001681-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA ANTUNES DE PROENCA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001702-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001957-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 19, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0002120-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL BERGER

Considerando a certidão de fls. 14 e que o executado reside em Alumínio, necessário se faz a expedição de carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprida no endereço de fls. 02.Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0002712-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA TRIGO

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 24, reporto-me nos termos do despacho de fls. 23.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003592-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 39/40. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004782-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL MARINS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24/25. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006176-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LELIA LABRONICI DE NADAI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007878-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007954-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCILENE APARECIDA VIANA DE FREITAS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Conforme decisão de fls. 125/126, manifestem-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

4ª VARA DE SOROCABA

D^{ra}. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do extrato anexado aos autos, referente ao pagamento de PRECATÓRIO complementar. Sem prejuízo da determinação anterior, que determinou a expedição de novo alvará para levantamento dos valores referente à quarta parcela do precatório em razão da liberação da conta noticiada nos autos, excepa-se alvará de levantamento do pagamento complementar. Após, guarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela. Intime-se.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA AURORA DE OLIVEIRA ZOPPA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (25/11/2015), em favor dos autores VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA AURORA DE OLIVEIRA ZOPPA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO, em cumprimento ao despacho de fls. 320.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DR^a VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010220-83.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

1) Fls. 132/133 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para alteração da classe (126) e inclusão da autoridade coatora no polo passivo. Proceda-se à troca da capa do feito.2) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte impetrante juntar o original do instrumento de procuração e declaração de pobreza, bem como a juntar na contrafé cópia da emenda à inicial.3) Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a efetivação da matrícula no curso de agronomia com a consequente autorização para frequentar as aulas. Alega que foi impedido de realizar a matrícula para o 2º semestre de 2015 em razão de pendências financeiras relativas ao 2º semestre de 2014, o que reputa infundado considerando que é beneficiário do FIES. Em razão disso, impetrou mandado de segurança (Proc. n. 0007375-78.2015.4.03.6120) onde lhe foi deferida liminar em 26 de agosto de 2015 para efetuar a matrícula, porém, a sentença publicada em 28 de outubro denegou a segurança e revogou a liminar. Com medo de não conseguir concluir o semestre e perder o direito ao FIES, efetuou o pagamento das mensalidades que a IES informou como inadimplidas no 2º semestre de 2014 em 03 de novembro e, assim, afastando o motivo da recusa de matrícula pretende a concessão de liminar para resguardar seu direito à matrícula no 2º semestre de 2015 a fim de aditar ao FIES cujo prazo final é 30 de novembro. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. De fato, não há dúvidas de que o impetrante estava, de fato, inadimplente com a IES, pois embora matriculado para o 1º semestre de 2015 perdeu o prazo (30 de novembro daquele ano) para aditar o contrato do FIES relativo ao 2º semestre de 2014 (fl. 110/111), o que era necessário para que houvesse o repasse do dinheiro pelo FIES à IES relativamente às mensalidades vencidas entre julho e dezembro de 2014 (fl. 49). Todavia, há prova nos autos de que o impetrante pagou o débito com a instituição de ensino em 03/11/2015 (fl. 75). Então, se o motivo de indeferimento da matrícula no 2º semestre de 2015 era o inadimplemento das mensalidades relativas à 2ª semestralidade de 2014, tal impedimento aparentemente restou superado com referido pagamento. Por outro lado, é certo que o prazo de matrícula no 2º semestre deste ano letivo já se encerrou há algum tempo (a última prorrogação do prazo findou em 17 e 18 de agosto - fl. 53) e por força da liminar no referido mandado de segurança, o impetrante fez a matrícula. A mesma, porém, foi cancelada após a denegação da segurança. Seja como for, o aditamento do FIES, cujo prazo final é 30 de novembro, é imprescindível para que a IES receba do FIES as verbas relativas ao 1º semestre de 2015, efetivamente cursado (fl. 113), e depende de o aluno estar matriculado. Nesse quadro, presente a relevância do fundamento do pedido e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora faça a matrícula do impetrante no 2º semestre de 2015 considerando a prova de quitação das pendências relativas ao 2º semestre de 2014 imediatamente. De-se ciência à IES enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010087-41.2015.403.6120 - JANDIRA PAGIN HIPOLITO X JOAO HIPOLITO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança visando a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Custas recolhidas (fl. 41). É o relatório. DECIDO: Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora indicada na petição inicial (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra alto do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com endereço funcional em São Paulo, capital. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é de qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Defiro o pedido de fl. 66, devendo a requerente recolher as diligências para cumprimento do ato junto a Comarca de Novo Oriente/CE, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, *ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Dê-se vista as partes acerca dos documentos de fl. 205/208 para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Após, vista à União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000005-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES MARINS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001063-14.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 126/130), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000798-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO)

Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8)) SUAPE TEXTIL S/A(PE022616D - ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Desapensem-se estes autos da ação n. 0001866-17.2002.403.6123. Considerando-se o decidido a fl. 806/808 e o contido a fl. 882/898, 910/912, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000892-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000892-8) - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X VERA LUCIA KLINKERFUS DE CAMPOS X BENEDICTO DE ASSIS CAMARGO X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO X JOSE LEMES ROSAS X AURORA PIGNATARI ROSAS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, agência e número de conta, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo as fls. 138, conforme decidido a fl. 151/152. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte requerente. Após, retomem os autos ao arquivado.

0001845-07.2003.403.6123 (2003.61.23.001845-4) - ESDRAS PACITTI COLICIGNO X IVETE DE PAULA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X AMELIA

BENEDITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESDRAS PACITTI COLICIGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, agência e número de conta, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo as fls. 183, conforme decidido a fl. 217/218 verso. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001846-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001846-6) - MARIA APARECIDA DO PRADO X CONCEICAO DE GODOY X ELIDIA SALVADOR SIQUEIRA X JUDITE BENTO DE ALMEIDA X RITA MARIA ROMANO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU ROMANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP158396E - ANA SABINA FERREIRA LEANDRO NUNES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de levantamento de valores, no prazo de dez dias, considerando-se que nada há a levantar, face ao contido a fl. 206, 268 e 275. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001710-24.2005.403.6123 (2005.61.23.001710-0) - JOSEPHINA APARECIDA CAMPOS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 145: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, agência e número de conta, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo as fls. 117, conforme decidido a fl. 143 verso. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000962-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000962-8) - EDI KAZUMI KATAYAMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 190: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, agência e número de conta, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo as fls. 170, conforme decidido a fl. 181/182. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000989-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000989-6) - MARIO ALVES CARNEIRO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de levantamento de valores, no prazo de dez dias, considerando-se que nada há a levantar, face ao contido a fl. 130/131 e 140/141. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, *ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000508-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000508-1) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BENEDITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de levantamento de valores, no prazo de dez dias, considerando-se que nada há a levantar, face ao contido a fl. 110, 112 e 117. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002383-12.2008.403.6123 (2008.61.23.002383-6) - ALZIRO CARMIGNOTTO - ESPOLIO X CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 69: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, agência e número de conta, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo as fls. 50, conforme decidido a fl. 58/59 e 64. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000811-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000811-6) - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por quinze dias requerido pela parte autora à fl. 199. Após, dê-se vista a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180: Providencie a parte autora os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal.

0001196-90.2013.403.6123 - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 68: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0000171-71.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000177-78.2015.403.6123 - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante dos documentos trazidos pelo autor, manifeste-se a CEF especificamente se foram desconsiderados os débitos apontados pelo autor, por terem sido os mesmos reputados indevidos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor se houve o pagamento dos valores reconhecidamente devidos. Prazo: 05 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001979-14.2015.403.6123 - IVANI GUILHERME SOUZA DOS REIS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANI GUILHERME SOUZA DOS REIS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido ou restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, cumulativamente, o acréscimo de 25% à renda mensal em caso de necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Afirma que o benefício de auxílio-doença que era titular foi cessado em 26.03.2014 e que antes dele houve a cessação de vários outros. Por entender que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento ou concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Imigrantes, nº. 1411, Jardim América, Bragança Paulista (telefone 11- 3404-8700), no dia 11.03.2016, às 13:00, munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Fiquem cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo. I. O periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades

de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(o) a periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O PERICIANDO FICOU INCAPACITADO? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá, a Secretária, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 29 da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 30. Anote-se. Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o procedimento administrativo que indeferiu a concessão do benefício nº 608.041.438-7. Cite-se e intime-se. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

0001980-96.2015.403.6123 - DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro a assistência judiciária gratuita. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, vez que o réu indicado não é dotado de personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original e atualizado, tendo em vista que o documento de fl. 11 data de 2011. Após apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO X FATIMA DE MORAES CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reparo do imóvel localizado na Rua Elza Estela Tafari Pereira, 95, Jardim São Miguel, Bragança Paulista - SP, adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, dado em garantia do mútuo contratado. Pede, em sede de antecipação de tutela, a realização de perícia para se verificar o real estado do imóvel e determinar o seu imediato reparo, a fim de possibilitar a sua utilização de forma digna. Alega a requerente que adquiriu o imóvel do construtor, após a vistoria feita pela requerida Caixa, com a sua respectiva aprovação, e que, em menos de cinco anos, o imóvel começou a apresentar infiltrações, trincas, mofo, com paredes e chão sem sustentação. Aduz que tais danos decorrem de vício de construção e da má qualidade dos materiais utilizados. Assevera que efetua reclamação perante a requerida, a qual informou que não a atenderia, dado que o construtor já foi penalizado. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento parcial da tutela pretendida. Dos documentos juntados, verifica-se a existência de danos no imóvel adquirido pela requerente, os quais podem sofrer agravamento com o tempo e comprometer a sua estrutura. A fim de evitar eventual agravamento, determino a realização antecipada de perícia e nomeio, para tanto, o engenheiro EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES, para que verifique se tais danos decorrem de vício de construção, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretária deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos, quando decidirei acerca do pedido de reparação dos danos existentes no imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, tão somente, para determinar a realização de perícia na área de engenharia civil no imóvel objeto desta ação. Citem-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

0002000-87.2015.403.6123 - APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE(SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Convalido os atos não decisórios realizados no Juizado Especial Federal, notadamente o deferimento da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que a advogada da parte autora fora nomeada pelo convênio TJSP e OAB, manifeste seu interesse em continuar patrocinando o feito ou proceda sua inscrição no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, fôrnea contrafe para citação da Caixa Econômica Federal, conforme decidido as fls. 268/270, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

0002031-10.2015.403.6123 - JOAO STERVIO GONCALVES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 6.273,00) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a quem compete processar e julgar a presente de forma absoluta, determinando a remessa dos autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2015. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-51.2014.403.6123) HENRIQUE TURI(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Defiro a gratuidade processual, anotando-se. Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0001649-51.2014.403.6123. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção. Assinalo o prazo de dez dias para que a parte requerente traga contrafe. Em seguida, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-50.2014.403.6123) TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001662-50.2014.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143. Últimas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SILVA MARTINS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 56/61), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001744-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA JOSEFINA NETTO SCARELI

Preliminarmente à citação ordenada às fls. 27, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se nos moldes do despacho de fl. 27.

0000099-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SANCHES - CARNES - ME X LUIS CARLOS SANCHES

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o decurso de prazo para manifestação pelo executado (fl. 36), dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fls. 54: Manifeste-se o executado a respeito do alegado pelo executado, no prazo de dez dias. Venham os autos conclusos. Intime-se

0000933-24.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado (fl. 76/83). Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à penhora sobre os bens indicados, intimando-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000934-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado (fl. 132/139). Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à penhora sobre os bens indicados, intimando-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001662-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TANIA REGINA BIANCHI(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado (fl. 32/35).Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à penhora sobre os bens indicados, intimando-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001667-72.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado (fl. 55/62).Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à penhora sobre os bens indicados, intimando-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000292-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.50), tampouco a realização de penhora (fl. 46/49), manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Intime-se.

0000734-65.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILDA APARECIDA DORTA GOMES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 37, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/1969.Converte-se a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extra-judicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a memória de cálculo atualizada e as guias de custas necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.Após, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no título legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-40.2015.403.6123 - DIEGO DE ALMEIDA RAMOS(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Cumpra-se a parte final da sentença, intimando-se o Ministério Público Federal acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado os efeitos da concessão de liminar.Intimem-se o(a) impetrante para responder, no prazo de 15(quinze) dias.Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001724-56.2015.403.6123 - JONAS CORREA DE FREITAS - INCAPAZ X WANDA VERONICA DE FREITAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Sobre a informação de fl. 35 e parecer ministerial de fl. 41, manifeste-se o impetrante, em cinco dias.Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fl. 1249. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Desapensem-se estes autos da ação n. 0000352-92.2003.403.6123.Decorrido o prazo, considerando-se o decidido a fl. 1167/1168 e o trânsito em julgado certificado a fl. 1218, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

Preliminarmente, regularize a exequente Centrais Elétricas Brasileiras sua representação processual, juntando instrumento de procuração em que conste a pessoa autorizada a levantar valores, conforme informado a fl. 540. Após, tomem para cumprimento do determinado a fl. 543.Intime-se.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 183: No que se refere ao pedido de transferência dos valores bloqueados via sistema BACEN JUD para conta à disposição deste Juízo, trata-se de providência já tomada, conforme se verifica às fls. 54 dos autos.Fl. 184/185: Dê-se ciência ao Requerido.Após, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos de Terceiros, em apenso. Intime-se.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 113. Requisite-se, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM em nome do executado ADEVANO ERMETRO DE SOUZA, CPF nº 055.930.147-28.Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias.Cumpra-se.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Recolha o requerente a diferença das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor (artigo 659, parágrafo 4º do Código de processo Civil), no prazo de 10 dias, para retirada da certidão já expedida.No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0001747-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO VIEIRA(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VIEIRA

Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida (fls. 41/42), ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto requerido às fls. 41/42, devendo trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias à intimação da executada a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 376.Intime-se o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a alínea a, itens 1 e 2, da cota ministerial lançada à fl. 376, verso.

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.Recebo os recursos de apelação interpostos por Eilzo Cruz Valcaci (fl. 736 e 757), Elton Silva Duarte (fl. 741), Diego Rosa Gonzales (fl. 756) e Manoel Pereira Silva (fl. 758 e 760), todos no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal).Eilzo Cruz Valcaci e Manoel Pereira Silva, declararam, ao interpor a apelação, que desejam arrazoar na superior instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP). Elton Silva Duarte, já apresentou as razões recursais.Intime-se a defesa de Diego Rosa Gonzales para oferecer suas razões, nos termos e prazo do artigo 600, caput, do CPP.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Considerando que a custódia cautelar dos sentenciados foi mantida na sentença condenatória, expeçam-se guias de recolhimento provisórias para a aplicação dos benefícios da execução penal, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Encaminhe-se o ofício nº 29/2015-GAB com as informações requisitadas às fls. 762/764.Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ordem do Juiz Federal, fica a defesa intimada da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 108 (em 14/12/2015 - Comarca de Serra Negra/SP). A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Trata-se de denúncia oferecida contra ANTÔNIO MARCOS NUNES TEIXEIRA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 171 caput e parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 366/367). A ação foi ajuizada na Justiça estadual, que declinou da competência (fl. 360). O Ministério Público Federal, na manifestação de fl. 368/370, ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, e requereu a convalidação, por este Juízo, dos atos praticados pela Justiça estadual. Requereu, ainda, a ratificação da denúncia em relação à data do fato, que ocorreu em 29.10.2007, além da inclusão de testemunha no rol apresentado inicialmente. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contêm os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 4/230). Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação. Defiro o pedido ministerial para considerar a data do fato como sendo o dia 29.10.2007, bem como para incluir Marcos de Brito Nogueira na relação de testemunhas a serem oportunamente ouvidas. Por força da regra prevista no artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, considerando que não há alteração do rito processual, ratifico os atos decisórios, aproveitando os atos instrutórios, produzidos pelo Juízo estadual. A citação ocorreu em 17.08.2015 (fl. 353). O acusado constituiu advogado (fl. 346) e ofereceu resposta à acusação (fl. 345). Intime-se, pois, o advogado constituído desta decisão, bem como para que ratifique a acusação apresentada nos autos. Com a manifestação da defesa, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Atue-se na forma prevista no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional, encartando a denúncia seguida de sua ratificação. Registre-se que o réu está preso por outro processo. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Alega a parte autora que realizou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel de matrícula nº 49/416, situado na Rua Adhais Ferreira Macedo, nº 141, Bairro Vista Alegre na cidade de Pindamonhangaba - SP. Aduz que jamais teve intenção de deixar de pagar o financiamento do seu imóvel, não entanto, não houve colaboração da CEF para tanto. Afirma ainda que a demandada, de forma arbitrária consolidou o imóvel ora discutido junto ao Cartório de Registro de Imóveis que, por consequência, foi levado a leilão, tendo sido arrematado tendo sido arrematado pela Sra. Silvania Balbo Soares, pelo valor de R\$ 62.000,00. Alega a requerente que a arrematante do imóvel ingressou com ação de injeção na posse em desfavor da autora, cujo processo nº 1003387-44.2014.8260445, tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP. Por fim diz a autora que não recebeu qualquer notificação de que seu imóvel seria leiloado, pois tentaria pagar o valor da arrematação para continuar com o imóvel. A tutela foi indeferida na decisão de fls. 43/44. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 49, tendo sua apreciação sido postergada para após a vinda da contestação da CEF - fls. 50. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 53/78, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Sra. Silvania Balbo Soares, arrematante do imóvel em questão, no polo passivo do presente feito, como litisconsorte necessária. No mérito afirma que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstra o documento de fls. 67/68, não tendo realizado o pagamento no prazo determinado. Alega a ré que, pela falta de pagamento, houve a consolidação da propriedade em seu nome de acordo com os termos contratuais, tendo o imóvel sido levado a leilão e arrematado no valor de R\$ 62.000,00 pela Sra. Silvania Balbo Soares. É a síntese do necessário. Decido. Conforme prevê a Lei nº 9.514/97, o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei. No presente caso, em análise de cognição sumária e de acordo com os documentos apresentados pela CEF, verifico que as exigências previstas na Lei retro mencionada foram cumpridas, pois a autora foi devidamente intimada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP para purgar o débito no valor atualizado de R\$ 1.822,17, tendo, inclusive, apostado sua assinatura no ofício (fls. 67), deixando decorrer in albis o prazo para o pagamento (fls. 70), dando ensejo à consolidação da propriedade em nome da ré. De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, a realização de público leilão para alienação do imóvel. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos, acrescida dos expostos no presente momento. Cumpra a CEF a determinação de fls. 44 verso, juntando aos autos cópia do contrato realizado com a autora para aquisição do imóvel ora objeto do presente feito. Defiro a inclusão da arrematante no polo passivo, haja vista a existência de litisconsórcio necessário no presente caso, pois, em caso de eventual procedência da demanda, haverá repercussão direta na esfera jurídica da arrematante. Int.

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X VALDECIR DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Da leitura dos autos verifico que houve ciência inequívoca do defensor nomeado pela sistemática da AJG (Res 58/2009), no tocante ao encargo de patrocinar in totum a defesa do referido corréu, razão pela qual considerável lapso de tempo decorrido in albis denota, no mínimo, falta de interesse em dar continuidade ao seu encargo. Desta feita, para não haver cerceamento da defesa e prejuízo ao réu assistido, destituo o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP sob nº 266.508, da nomeação feita em 06/08/2013 (fls. 153). Outrossim, nomeio defensor dativo, a Dra. LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA, inscrita na OAB/SP 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação, para em continuidade atuar na defesa do corréu André da Silva. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1616

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP236165 - RAUL IBERÉ MALAGÓ) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X ROBERTO COSTA MATOSO NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou ação civil pública contra AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA., EGBERTO AFONSO SILVA, KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA e ROBERTO COSTA MATOSO NETO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos, em razão de danos morais difusos causados

por adulteração de combustível e sua comercialização. Aduz o autor, em síntese, que em fiscalização da Agência Nacional do Petróleo realizada em 05.12.2007 e 16.06.2008 no posto revendedor de combustíveis operado pelo AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA. Foi constatado o armazenamento e a comercialização de gasolina comum fora das especificações da ANP, resultando na lavratura dos autos de infração DF 230028 e DF 257707. Alega ainda o autor que submetida a coleta de combustível a testes de qualidade e análises de Laboratório, constatou-se que a gasolina comum estava fora das especificações da ANP quanto ao percentual de etanol anidro, e, no tocante à gasolina comum, constatou-se a quantidade de etanol anidro de 61%, com potencial danoso aos consumidores e ao meio ambiente. Sustenta o MPF a competência da Justiça Federal, argumentando que é órgão da União, o que basta para justificar tal competência. Argumenta ainda que discute-se sobre a lesão a um interesse federal, na medida em que a venda de gasolina adulterada contrapõe-se à lisura do mercado de venda de derivados de petróleo, que é monopólio da União, cabendo sua tutela à ANP - Agência Nacional do Petróleo, autarquia federal. Sustenta também o autor a ocorrência de danos morais difusos; a responsabilidade pessoal e direta do administrador (arrendatário) e dos sócios da empresa ré Citados por edital os réus AUTO POSTO QUIRIRIM, Egberto e Roberto (fls. 118, fls. 138 e fls. 226). Nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral pelos réus Auto Posto Quiririm Ltda., Egberto e Roberto (fls. 251/252). Citada a ré Karla (fl. 167), esta apresentou contestação às fls. 197/204, alegando ilegitimidade passiva por não ter participado do quadro societário do referido posto de combustíveis. No mérito, sustentou que nunca participou do contrato de arrendamento realizado, não possuindo qualquer responsabilidade. Determinada a especificação de provas, o MPF oficiou pelo depoimento pessoal dos réus e expedição de ofício à ANP (fls. 260/262). A ré Karla requereu realização de depoimento pessoal (fls. 278), não havendo manifestação sobre provas quanto aos demais réus (fls. 274). Relatei. Fundamento e decido. Da competência da Justiça Federal com razão o I. Procurador da República ao sustentar na petição inicial que a presença do MPF basta para justificar a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal é órgão da União, nos termos do artigo 128, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Portanto, a mera presença do Parquet Federal como autor da ação civil pública já firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectus jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. STF - Pleno - RE 228955-RS - DJ 24.03.2001 p. 70 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa. 3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. 4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal ação, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ). 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal. STJ - 1ª Turma - CC 40534-RJ - DJ 17.05.2004 p. 100 Não se está aqui a dizer que tem o Ministério Público Federal legitimidade para propor a ação civil pública, em razão da matéria nela deduzida, o que será adiante examinado. Contudo, a sua presença basta para justificar a competência da Justiça Federal, até para dizer da sua legitimidade ativa, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal: não obstante a simples presença do MPF no polo ativo da ação civil pública implique na competência da Justiça Federal, cabe ao Juízo Federal decidir sobre a sua legitimidade. Nesse sentido apontou precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive colacionado na petição inicial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimadamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso dos autos, contudo, em razão da matéria deduzida na petição inicial, forçoso é concluir pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública. Com efeito, pretende-se na presente ação civil pública a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais difusos em razão da venda de gasolina adulterada. Não obstante a ANP - Agência Nacional de Petróleo, autarquia federal, ser responsável pela fiscalização do comércio de combustíveis, a venda de combustível adulterado não atinge diretamente seus interesses, mas sim o dos consumidores lesados. É de usar, por analogia, as mesmas considerações já por mim expendidas quando da análise da competência da Justiça Federal na esfera criminal, em casos análogos. É certo que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime do artigo 1º da lei 8.176/1991, em casos de adulteração de combustíveis, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinião delicti e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados que configurariam crime contra a ordem econômica. Art. 1º, inc. I, da Lei federal nº 8.176/01. Falta de segurança na instalação e armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Fato que não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF. Incompetência da Justiça Federal. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição conhecido. Precedentes. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar inquérito por crime contra a ordem econômica e emitir a respeito opinião delicti, promovendo, ou não, ação penal, se não há violação a bens, interesses ou serviços da União. (STF, ACO 1058, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-01 PP-00021 RTJ VOL-00205-01 PP-00038) EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ARTIGO 1 DA LEI 8176/91). PRECEDENTE. 1. Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário por entender irretocável o julgado que determinou o envio dos autos à Justiça Estadual para o processamento de processo em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem econômica (adulteração de combustível). Não merece guarida a alegação de que a competência para o processo e julgamento deve ser da Justiça Federal sob o argumento de que cumpre à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades afins. Precedente. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 451489 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-10 PP-02259) COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. O fato de, à margem de certa portaria da Agência Nacional do Petróleo, haver comercialização de produto derivado do petróleo não implica a configuração de crime contra serviço da citada autarquia especial. (RE 459513, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01309) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes previstos na Lei nº 8.176/91 (Precedentes). II. Hipótese na qual não se vislumbra ofensa direta a interesse, bem ou serviço da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 181.181/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) O mesmo raciocínio é de ser aplicado na esfera civil. A adulteração do combustível ofende direito do consumidor e apenas por via indireta ou reflexa a da instituição que promove a fiscalização que é a ANP. Diversa seria a conclusão se houvesse falsificação de documentos da Agência Nacional do Petróleo, como falsificação de laudo, de lacre, e demais documentos. Contudo, disso não se cogita nos autos. Assim, inexistindo interesse da União ou da Agência Nacional do Petróleo, mas apenas e tão somente dos consumidores lesados na compra do combustível adulterado, forçoso é concluir que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor ação civil pública. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

1. Ciência às partes da decisão dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

Cite-se a ré nos endereços fornecidos na fl. 76, expedindo-se cartas de citação para pagamento ou oferecimento de embargos. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0000097-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELA LINA DOS SANTOS X SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0000142-27.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0000420-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ANTONIO MARQUES

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0000421-13.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0001714-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA LINA DOS SANTOS

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0001912-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0002364-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA

Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001221-12.2013.403.6121 - ORLANDO SANTANA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002103-71.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002874-5) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. PAULO CELSO DIAS e SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal (fs.668/669 e 768/773) foi determinada a inclusão da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Pela decisão de fs.841/846 foi determinada a suspensão do feito até final decisão da ação ordinária nº 0000241-51.2002.403.6121. A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fs. fs. 850/853). Relatei.Fundamento e decido. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução nº 0002873-74.2007.403.6121 determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a embargada comunicou ao Juízo, na verdade, a expressa renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme consta de fs.851. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003487-74.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-89.2010.403.6121) RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. RINALDO FERREIRA DE PAIVA e GELGA SUELY MOREIRA PAIVA opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal (fs.835) foi determinada a intimação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito. A CEF requereu a substituição processual em razão de que o crédito hipotecário objeto do processo foi cedido pela DELFIN RIO S/A Crédito Imobiliário (fs. 838/839). Pela decisão de fs.886/889 foi determinada a inclusão da CEF no feito como assistente e a suspensão até final decisão da ação ordinária nº 0006624-79.2001.403.6121. A CEF informou não se opor ao requerimento de extinção da ação formulado pelo embargante em razão de acordo realizado entre as partes (fs. 947/948). Relatei.Fundamento e decido. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução nº 0003486-89.2010.403.6121 determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. A CEF se manifestou no sentido de não se opor ao pedido de extinção do feito formulado pelo embargante. Anoto que a embargada comunicou ao Juízo, na verdade, a expressa renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme consta de fs.948. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000499-46.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-61.2011.403.6121) MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução hipotecária opostos por MARIO ALVES DE MORAIS e EDLA DOS SANTOS MORAIS contra a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em suma, a incompetência do Juízo Estadual, existência de conexão com a ação de procedimento ordinário nº 00027411-49.2000.402.5101, bem como prevenção do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão de discussão judicial sobre um mesmo contrato de financiamento para aquisição de imóvel. No mérito, pretende a revisão de cláusulas contratuais, constantes do contrato de compra e venda, mútuo, pacto objeto de hipoteca, cessão de crédito e outras averças, firmado em 31.08.1989 com o embargado. Pretende os reajustes das prestações na proporção do aumento do salário mínimo; aplicação de taxas de juros não superior a 12% ao ano; exclusão da TR e sua substituição pelo INPC com aplicação dos juros simples. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 34). DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO apresentou impugnação aos embargos (fs. 35/56), sustentando, em síntese, preliminar de indeferimento da inicial por ausência de indicação de valor à causa, intempetividade e ausência de recolhimento de custas, bem como a não ocorrência de conexão. No mérito, sustenta a previsão legal para os reajustes contratuais, com obediência ao Programa de Equivalência Salarial. Sustenta que não houve descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte da embargada; que a correção monetária das prestações é feita conforme a legislação vigente; a inaplicabilidade da TR não tem qualquer amparo legal, muito menos no contrato; e não há que se falar em aplicação do CDC. Pugnou pela rejeição dos embargos. Pela decisão de fs. 57 foi reconhecida a conexão do presente feito com a ação ordinária e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo embargado (fs. 63/73), o qual foi recebido com efeito suspensivo e dado provimento, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal, devendo aguardar o desfecho da ação revisional (fs. 78/79 e fs. 83/87). Consta dos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 00027411-49.2000.403.5101 que transitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de compra e venda que o embargante efetuou com a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO / CEF, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fs. 105/113). Na referida ação o embargado foi condenado a promover o recálculo do financiamento, observando os critérios de equivalência salarial, utilizando-se os índices de reajuste das categorias profissionais com data-base em março. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária supramencionada, as partes foram intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (fs. 121), sendo que a embargada requereu por improcedência dos presentes embargos (fs. 125), e os embargantes se manifestaram às fs. 160/161, pugnando pelo sobrestamento do feito até apresentação dos cálculos referentes à ação ordinária nº 00027411-49.2000.403.5101 e sua homologação por aquele Juízo. Deferido o sobrestamento do feito até a solução dos cálculos do financiamento referente à ação ordinária (fs. 163) Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, informou que houve cessão do crédito imobiliário à CEF, requerendo a sua substituição processual (fs. 173). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fs. 174). A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fs.181/183). Pela decisão de fs.184 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. A CEF manifestou-se às fs.188, aduzindo que as matérias ventiladas nos presentes embargos já foram objeto de decisão judicial acobertada pela coisa julgada, requerendo a improcedência. Relatei.Fundamento e decido. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução nº 0000498-61.2011.403.6121 determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Consta dos autos cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 00027411-49.2000.403.5101 que transitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel que o embargante efetuou com a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO / CEF, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fs. 105/113). MARIO ALVES DE MORAIS, qualificado na inicial, propõe Ação de rito ordinário em face da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) que o agente financeiro, desde a primeira parcela de amortização, diminua do saldo devedor, o valor pago pelo mutuário, para depois, corrigir o saldo devedor remanescente, com lastro no art. 6º da Lei 4.380/64.b) fixadas as taxas de juros, que não deverá ser superior ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com lastro no art. 192 e seu parágrafo 3º da CF, expurgando-se todo e qualquer tipo de índice de reajuste aplicado ilegalmente, praticados no contrato (ANATOCISMO), durante toda relação contratual; c) que os reajustes das prestações sejam feitos na mesma proporção do aumento do salário mínimo, por motivo de não pertencer a categoria profissional específica que, no caso em tela, está classificado como autônomo;d) a declaração de quitação das prestações em atraso, devido a apuração de valores pagos a maior, pelos autores;e) revisão do saldo devedor, sendo suprimido todos os índices de correção não conhecidos pelo Governo Federal, tais como (...)f) seja excluído, em todos

os períodos da aplicação do saldo atual, o indexador TR, incidente sobre a dívida, uma vez que o referido índice não pode substituir algo diverso do que foi pactuado, em contrato anterior a vigência da lei que o instituiu e, concomitantemente, sua substituição pelo INPC, com incidência de juros simples, em todo período contratual.g) seja condenada a ré a promover o recálculo do saldo devedor remanescente, bem como a declaração de quitação da obrigação assumida, se restar provado através de perícia contábil a inexistência do débito.(...)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a 1ª ré a recalcular o financiamento, observando os critérios da equivalência salarial, utilizando-se os índices de reajuste das categorias profissionais com data-base em março, todo, nos termos da fundamentação.(...) Tendo em vista a matéria de fundo de direito discutida nos presentes embargos ser a mesma objeto da referida ação ordinária, já decidida com trânsito em julgado, os embargos à execução hipotecária perderam objeto. Assim, é de ser reconhecida a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada formada no referido processo nº 00027411-49.2000.403.5101 que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).3. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(1º, do 585, VI do CPC).4. A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.5. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despendiciosa e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa pretendem cumprir os desígnios de eventual ação autônoma.6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta negável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processo, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, com expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 9. Todavia, revelando-se inviável a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão transitada, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovido da irresignação recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer.10. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 714.792/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 01/06/2006, p. 154)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SUCCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN. 1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque com antecedente lógico da conclusão do juízo noutra feito.2. Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos do writ, não há de se licito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada sob o fundamento de que a defesa no mandamus é limitada.3. Notória ausência de violação dos arts. 1º e 16 da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 740, 745, 468 e 469, do CPC e 133, do CTN, este insindivível posto coberto a controvérsia pela eficácia prejudicial da coisa julgada.4. Ad argumentandum se o writ eventualmente superou os seus limites, era dessa decisão que a recorrente deveria ter recorrido, e não do Agravo que a acolheu como questão prejudicial.5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 260)E uma vez que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, o valor do débito exequendo deverá ser posteriormente apurado com base nos cálculos a serem elaborados na referida ação.Com efeito, por força da procedência parcial do pedido e da determinação de recálculo do financiamento, o valor do crédito a ser executado nos autos em apenso deverá ser recalculado, considerando-se as modificações determinadas na sentença transitada em julgado. Por fim, anoto que, não obstante os embargos devam ser extintos, sem resolução de mérito, por perda do objeto, é cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que a sentença proferida na ação de procedimento ordinário condenou a ré, ora embargada, a recalcular o financiamento, observando o critério de equivalência salarial, utilizando-se os índices de reajuste das categorias profissionais na forma que especifica. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.1. Em situações excepcionais, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1373296/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa atribuída à execução em apenso. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Oportunamente, ao SEDI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso, oficiando-se ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando remessa de cópias dos cálculos elaborados nos autos da ação ordinária nº 2000.5101.027411-8.P.R.I.

0003837-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

1. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial para os autos principais nº 0004546-44.2003.403.6121.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002590-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

0002084-31.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-55.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 126, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de Pindamonhangab/SP.No silêncio, agarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra PAULO CELSO DIAS e SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Pela decisão de fls.668/669 dos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0002874-59.2007.403.6121 o feito foi redistribuído à Justiça Federal por conexão à ação ordinária nº 2002.61.21.000241-2.A DELFIN RIO S/A requereu a citação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ingressar no pólo ativo da execução (fls.206/207).A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no pólo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.249).Pela decisão de fls.260 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.Os executados manifestaram concordância com a inclusão da CEF no polo ativo da execução (fls.263).A CEF requereu a assistência da ação, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme documento acostado às fls.850/853 dos autos de embargos à execução em apenso.Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 260, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negroni, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC.Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex:JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário e o executado estão de acordo com a substituição.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; acolho o requerimento de fls.275, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

0000306-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL MORAIS LIMA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0000653-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X JOANA D ARC FERREIRA ZANON X FABIO ANTONIO ZANON

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após:2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0000654-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFALDA MACHADO CINTRA FERNANDES ME

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 7.341/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0000657-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S. SOUZA MADEIRAS LTDA - EPP X THAIS DE SOUZA FELISBERTO X VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0000740-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIGLIORINI ARTES LTDA - ME X IRINEU MIGLIORINI X THAISE DA GLORIA MIGLIORINI KAKUBO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0003011-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003486-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra RINALDO FERREIRA DE PAIVA E DELGA SUELY MOREIRA PAIVA perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.A DELFIN RIO S/A requereu a substituição processual e o ingresso da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo ativo da execução (fs.470/471).Pela decisão de fs.472 o feito foi redistribuído à Justiça Federal.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no pólo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fs.479/481).Pela decisão de fs.523 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.A CEF requereu a suspensão da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fs. 561).Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fs. 523, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno, RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Acolho o requerimento de fs.561, e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

000498-61.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARIO ALVES DE MORAIS e EDLA REGINA DOS SANTOS perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Nos autos de embargos em apenso nº 0000499-46.2011.403.6121, a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO requereu a substituição processual para o efeito de passar a figurar com parte a CEF (fs. 171/172 daqueles autos).Pela decisão de fs.173 dos autos dos embargos em apenso o feito foi redistribuído à Justiça Federal.Na presente execução, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no pólo ativo, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fs.177/179).Pela decisão de fs.226 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 234/235).Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fs. 226, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno, RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004546-4) - BENEDITO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não há execução de valores no presente feito, arquivem-se os autos juntamente com os Embargos à Execução nº 0003837-91.2012.403.6121.2. Int.

0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0) - CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA ANGELA EULALIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BENEDITA MARQUES - ESPOLIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação previdenciária em fase de execução de sentença, com pedido de habilitação do espólio de Luiz Antônio Pereira e do espólio de Maria Benedicta Marques, para recebimento dos valores depositados em conta judicial, em razão do falecimento de dois dos autores (fs. 256/277 e 287/293).Instado a se manifestar, o INSS informou que concorda com o pedido de habilitação dos requerentes, desde que respeitado o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.É o breve relato.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender. Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença.Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I).Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controversa.No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Observe que em que pese a existência de divergências, prevalece a orientação de que, no caso de morte devem ser habilitar o processo judicial os dependentes previdenciários: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÔBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobreleva o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos... (STJ, REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento. II - Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. III - No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. IV - Havendo habilitados a pensão por morte, já implantada na esfera administrativa, em favor da companhia e de um filho menor, conforme documentos a fs. 126/127, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros civis para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015488-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014) Assim sendo, quanto ao pedido de habilitação formulado pelo espólio de Luiz Antônio Pereira, considerando a certidão retro, que informa que há dependente habilitada a pensão por morte e à vista dos documentos de fs. 261,262 e 269, defiro unicamente a habilitação de Maria Ângela Furlão dos Santos Pereira, como sucessora processual de Luiz Antônio Pereira. Ao SEDI para retificação. Em face do disposto no artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Luiz Antônio Pereira, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, excepa-se alvará de levantamento em nome do patrono da autora, cientificando-se de que o prazo de validade é de 60 dias. Quanto ao pedido de habilitação do espólio de Maria Benedicta Marques, verifico que os créditos decorrentes da presente ação foram arrolados no processo de inventário em trâmite na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté. É certo que nos termos do citado artigo 112 da Lei 8.113/1991, na ausência de dependentes previdenciários, a habilitação dos sucessores na forma da lei civil pode ser feita independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, tendo sido promovida a abertura de inventário, é de rigor a habilitação do espólio, cabendo ao Juízo da sucessão a decisão sobre a destinação dos valores devidos ao de cujus. Assim, considerando a ausência de dependentes previdenciários e da existência de inventário, defiro a habilitação do Espólio de Maria Benedicta Marques. Ao SEDI para retificação. Proceda-se igualmente em relação ao crédito de Maria Benedicta Marques, oficiando-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Luiz Antônio Pereira, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor total para outra conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões, vinculado ao processo físico nº 6727/2005, em que figura como inventariante Selma Mara Marques e como inventariada Maria Benedicta Marques e Álvaro Marques, no prazo de cinco dias, comunicando-se este Juízo da efetivação da transação. Oficie-se à Vara de Família e Sucessões, informando que foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência do valor depositado em nome de Maria Benedicta Marques à disposição do juízo do inventário, com cópia da presente decisão, para as providências pertinentes. Intimem-se

0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3) - ROBSON BRITO PIMENTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON BRITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente quanto à renúncia ao direito que se funda a ação (fs. 90/91), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBSON BRITO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor optou por não ser implantado o benefício concedido e renunciou ao crédito destes autos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para averbação dos períodos reconhecidos como especial, devendo a respectiva certidão de averbação ser encaminhada diretamente à autora. Instrua-se o expediente com cópia da sentença de fs. 55/61, decisões de fs. 73/76 e 82/85, certidão de trânsito em julgado de fs. 87 e petição de fs. 90/91. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE FUMIO MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 177: Apresente a parte autora, a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária, que entende devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 105. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 97/102, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fs. 100; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHEMIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por BENEDICTA DE SOUZA GODIM E OUTROS, referente à condenação ao pagamento da atualização do saldo da caderneta de poupança. A CEF alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, pois não obedeceram à coisa julgada, argumentando que há excesso de execução, pois foi utilizado método de atualização diverso do determinado na sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fs. 148/152). A execução foi suspensa e foi determinado o levantamento dos valores incontroversos, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, os credores defenderam o método de atualização utilizado, enquanto a executada permaneceu silente. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos esclarecimentos (fs. 167/178). Os credores não se opuseram ao cálculo da Contadoria, enquanto a executada concordou com os cálculos apresentados. A Caixa Econômica Federal informou que houve levantamento de valores referentes a três alvarás dentre os seis expedidos. É o relatório. Fundamento e decisão. A sentença proferida às fs. 97/101 julgou procedente a ação, condenando a CEF a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas 64 acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 e art. 21, ambos do CPC. Ressalto que na hipótese em que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo matemático (CPC, art. 475-B), o cumprimento da sentença sempre estará condicionado a requerimento do credor, mediante a instrução do pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, como ocorre na hipótese em análise. Postas estas premissas, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à impugnação ao cálculo apresentado pela Exequente, uma vez que há excesso de execução. Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 151 apontaram o valor de R\$ 33.330,37 (trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) em 05/2007, sendo este o valor apurado também pela executada, enquanto que os cálculos dos credores perfazem o valor de R\$ 54.882,21 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelos exequentes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor, às fs. 108/110 (Atualizado até 05/2007): Não demonstrou detalhadamente a forma de apuração do valor da diferença do IPC de 01/89 da poupança; Apresentou valores de diferenças das contas ns. 99006310-0, 99007542-7 e 10001098-9 superiores àqueles apurados pela CAIXA e Contadoria; Não informou os índices utilizados para atualização monetária da diferença; Calculou juros remuneratórios, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do r. julgado. No mais, não lograram os exequentes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRATICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2014) Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Excepa-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos exequentes Benedicta de Souza Godim e Iris Teixeira de Aquino, bem como o referente aos honorários advocatícios, todos em nome do Procurador, como requerido às fs. 186. Após a comprovação dos pagamentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que faça a apropriação do saldo remanescente na conta, tendo em vista que o valor depositado é superior ao devido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000649-6) - BENEDITA GUEDES PEXOTO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BENEDITA GUEDES PEXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001148-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001148-8) - UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE

Chamo o feito à ordem.Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 103/105: Intime-se o réu-executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES

Vistos, em decisão.A autora requereu os benefícios da assistência judiciária na petição inicial (fls.06). Pela decisão de fls.104/105 Foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência.A r.sentença condenou a autora em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas e não apresentou declaração da hipossuficiência (fls.132) e transitou em julgado (fls.133).A autora reitera o requerimento de justiça gratuita, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência (fls.1345/135). O réu requer a intimação da autora para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 457-J do CPC.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a assistência judiciária em favor da autora, todavia, ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tem efeito retroativo para isentar a autora quanto ao pagamento das custas a que foi condenada nesta ação, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento.Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado após o trânsito em julgado da sentença, como é o caso, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais e honorários.A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obter condenações pretéritas. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.1. - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.2. - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)2. Fls. 137/138: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais e do montante da condenação, inclusive das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretária

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-74.2003.403.6122 (2003.61.22.001886-0) - DIRCE CLARINDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 250, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001005-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001005-4) - JOSE GUTIERRES CIORLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001909-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001909-4) - SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X MAYKON HENRIQUE ALONSO FERREIRA - INCAPAZ X DALANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRUNO CAIQUE ALONSO FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JUNIOR ALONSO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000458-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000458-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA X VALDIR CLARINDO DE SOUSA X MARIA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X AUDEIR CLARINDO DE SOUSA X CELI CLARINDO DA SILVA X VALCIR CLARINDO X ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA X ROSELI CLARINDO DE SOUSA DOS SANTOS X GUSTAVO BALBINO DE SOUSA X TEREZINHA BALBINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000066-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000066-5) - ADEMIR LIBERALI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000184-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000184-0) - CARMELITA PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 183 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação, pelo AME, do prontuário médico, concedo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pelo autor.Após, venham-me conclusos.

0001577-09.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003690-32.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARLI GOMES DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de

benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça e apresentado pelo INSS cópia do processo administrativo em nome da autora, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Realizadas as provas essenciais, sobreveio manifestação das partes, seguindo-se sentença de improcedência do pedido, que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o argumento de insuficiência da perícia médica e social levadas a efeito. Cientificadas as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pleiteia a autora concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Atualmente, o denominado benefício assistencial de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Como se verifica, de acordo com a normativa acima, o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A hipótese dos autos funda-se na primeira situação, tendo o perito médico concluído pela incapacidade parcial e definitiva da autora para atividades que exijam esforço físico de grau moderado a intenso. No entanto, sem adentrar na questão referente a existência ou não de impedimentos de longo prazo, procede o pedido, pois o conjunto familiar possui aptidão financeira para prover a manutenção da autora. Pelo que se extrai do estudo socioeconômico de fls. 182/191, coabitam no mesmo imóvel a autora, a mãe e um irmão. Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado por 3 pessoas, sendo oportuno registrar que tanto a autora como o irmão são solteiros. No que se refere à renda mensal do conjunto familiar, as referências do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do estudo socioeconômico revelaram ser de dois salários mínimos, na época do estudo correspondente a R\$ 1.448,40, proveniente dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte recebidos pela genitora. Assim, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, é superior à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Concluiu ainda a assistente social que a autora encontra-se em situação de dependência econômica da mãe, por prazo indefinido, e a renda familiar, estável, é suficiente para as despesas informadas. Instar registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 Agr. s/relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...].) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes: [...]. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transido em julgado, requisi-te-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes das informações prestadas pela APS de Adamantina, iniciando-se pela parte autora.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos e. WAGNER HUGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL S/A e o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, cujo pedido cinge-se à declaração do cancelamento do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 013.305.096, com o consequente bloqueio de repasses de recursos financeiros para instituição de ensino Faculdade ESEFAP/GRUPO EDUCACIONAL UNIESP. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pleito de suspensão dos repasses. Diz o autor ter, em 20 de agosto de 2012, celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), consolidado logo após seu ingresso na escola Superior de Educação Física da Alta Paulista - ESEFAP. Assevera somente ter firmado referido contrato porque assegurado pela instituição de ensino (ESEFAP, administrada pelo grupo educacional UNIESP) que o financiamento - em relação ao qual também atuaria como fiadora - seria integralmente quitado pelo estabelecimento educacional. No entanto, como não formalizada a garantia prometida pela instituição, o autor, com receio de ter de arcar sozinho com o débito, decidiu cancelar a matrícula na ESEFAP, o que fez em 22 de agosto de 2012, tendo após se dirigido ao BANCO DO BRASIL, agência Tupã/SP, para informar a desistência do curso com vistas ao cancelamento do contrato, todavia a instituição financeira negou-se a proceder ao cancelamento, sem prestar-lhe maiores esclarecimentos, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda objetivando a declaração de rescisão do contrato de financiamento estudantil, bem como para que não haja repasse dos recursos financeiros para a instituição de ensino. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Defêridos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o autor promovesse a inclusão no polo passivo da ação da União Federal, em substituição ao FNDE e do Banco do Brasil. Emendada a inicial, citou-se as rés União Federal e CEF. Em contestação, a CEF arguiu ilegitimidade, sob argumento de que atua como mera agente financeira do FIES, não sendo gestora do programa de financiamento estudantil, tampouco representante do MEC. Ademais, preliminarmente, requereu que, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, fosse a União Federal e o Banco do Brasil chamados à lide, na qualidade de litisconsortes passivos. No mérito, sustentou que, por não ter participado da relação contratual, pois a avença foi firmada entre a autora, FNDE e Banco Brasil, desconhece os termos da contratação. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, em contestação, aduziu sua ilegitimidade para figurar na lide, na medida em que compete ao FNDE a operacionalização e administração do FIES. No mérito, sustentou, em síntese, que para cancelamento do contrato de financiamento estudantil o autor deve observar as regras específicas, dispostas em portarias normativas, que trazem o procedimento a ser adotado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 80/82). Ato contínuo, juntou aos autos mídia de DVD (fl. 84), em que contém reportagem veiculada em 04/06/2013, que informa a suspensão, pelo MEC, de novos contratos de financiamento estudantil (FIES) a serem celebrados com a instituição de ensino superior - UNIESP, ante as irregularidades constatadas. Cientificadas do documento, manifestaram-se a CEF (fls. 92/93) e a União (fl. 98). Pela decisão de fl. 100, determinou-se que o FNDE e o BANCO DO BRASIL integrassem à lide, haja vista serem partes do contrato de financiamento estudantil debatido nesta ação. Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) não apresentou contestação. O BANCO DO BRASIL, em contestação, inicialmente, sustentou sua ilegitimidade para figurar na lide, por ser no caso, mero mandatário do FNDE. No mérito, disse não possuir autonomia para concessão de financiamento estudantil, apenas lhe compete o aferimento do correto preenchimento dos dados cadastrais do estudante e a operacionalização do contrato educacional, por fim, esclareceu ser legítima a cobrança do débito de R\$ 50,00 após o trancamento da matrícula escolar. Novamente, o autor manifestou-se em réplica (fls. 176/179). É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, por versar matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, necessárias algumas ponderações. O objeto da lide está circunscrito à declaração de rescisão do contrato de financiamento estudantil firmado entre o autor, o BANCO DO BRASIL e o FNDE, segundo se deprende da cópia da avença acostada aos autos (fls. 10/20). Assim, por figurarem como sujeitos da relação contratual, os quais serão alcançados com os efeitos da sentença, deverão permanecer no polo passivo da demanda. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da União Federal e da Caixa Econômica Federal, porquanto não figuram na relação contratual admoestada. Por decorrência, fica reconhecida a legitimidade passiva necessária do FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e do Banco do Brasil, agente financeiro operacionalizador do financiamento estudantil. Colocado isso, passo à análise do mérito. Em suma, como dito, pugna o autor pela declaração de cancelamento do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 013.305.096, com o consequente bloqueio de repasses de recurso financeiro para instituição de ensino Faculdade ESEFAP/Grupo Educacional UNIESP. Segundo a narrativa, após ingressar em curso de Educação Física na escola Superior de Educação Física da Alta Paulista - ESEFAP e acreditando que o montante financiado seria integralmente quitado pelo estabelecimento educacional, firmou, em 20 de agosto de 2012, contrato de financiamento de crédito estudantil. No entanto, temendo que a instituição de ensino, ao final do curso, não honrasse com o compromisso de quitar o financiamento, requereu, em 22 de agosto de 2012 - com vistas a tomar sem efeito o contrato -, cancelamento da matrícula realizada na instituição de ensino superior, fato que alega ter comunicado ao BANCO DO BRASIL, que não tomou as providências necessárias ao devido cancelamento, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Na hipótese, discute a validade do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 013.305.096, com vistas ao seu cancelamento. O vício de consentimento das partes com erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, disciplinado no art. 171, II, do CC, só inquina de nulidade o negócio jurídico desde que a parte autora prove a influência exercida na sua vontade de realizar o ato, no caso, a contratação do financiamento estudantil, alterando o consentimento verdadeiro dos interessados. Nas lições de Venosa, o elemento básico do negócio jurídico é a vontade. Para que essa vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado. O induzimento malicioso, o dolo, é uma das causas viciadoras do negócio (Direito Civil Parte Geral. Edição de 2008, págs. 393, negrite). No caso, restou configurado o induzimento malicioso, sem o qual o autor não teria celebrado o contrato. Vejamos. Prospecto distribuído pelo Grupo Educacional UNIESP (cf. doc. de fl. 23) dá conta da existência do Programa de Financiamento estudantil, no entanto, afirma que referida instituição irá arcar com o pagamento do crédito concedido, cabendo ao estudante apenas a quitação, a cada três meses, de R\$ 50,00 referente à amortização dos juros. Confira trecho extraído do folder em questão: Adiante, inclusive, informa a desnecessidade de fiador para a concessão do crédito, sendo que a própria UNIESP seria a garantidora da avença. Fato a corroborar as alegações do autor, tem-se, ainda, matéria jornalística veiculada pela Rede Globo de Televisão (mídia de DVD à fl. 84), que informa estar o Grupo Educacional - UNIESP sob investigação do Ministério da Educação por suspeita de irregularidade na concessão do financiamento estudantil, consistente na promessa de que quitaria todos os custos da graduação para o estudante. Inclusive informa ter sido suspensa a permissão de referido Grupo para realizar novas contratações. Deste modo, diante da situação narrada nos autos, verifica-se que a dita promessa realizada pelo grupo educacional foi determinante para que o autor, pessoa humilde e que não possui recursos financeiros para cursar ensino superior, firmasse a avença combatida nesta demanda. Assim, diante do dolo evidenciado, o contrato seria passível de anulação. Entretanto, atento ao pedido da exordial - declarar definitivamente o cancelamento do contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES n. 013.305.096 - e considerando que o autor apresentou requerimento de cancelamento da matrícula escolar em 22/08/2012 (fl. 28), que o faz enquadrado numa das situações previstas no contrato como impeditiva à manutenção do financiamento, qual seja, perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado em IES (inciso IV, do parágrafo segundo da cláusula décima oitava - fl. 15), é de se declarar extinta a avença a partir de tal marco. Dessa forma, tenho deva o contrato ser considerado revogado (resilição unilateral) em 22 de agosto de 2012. Conquanto não haja notícia de que houve repasse dos valores à instituição de ensino, até porque assim que firmado o contrato, em 20/08/2012, o autor logo, em 22/08, já requereu o cancelamento da matrícula, ou seja, já perdeu a condição de estudante para obtenção de financiamento, por cautela, determino o bloqueio de qualquer repasse de recurso financeiro instituição de ensino Faculdade ESEFAP/Grupo Educacional UNIESP. Por fim, quanto à restituição de eventual valor pago pelo autor (R\$ 50,00) ao Banco do Brasil S/A, observo não se revelar objeto da demanda. Destarte, diante do exposto, em relação às rés UNIÃO

FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extingui o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), por ilegitimidade passiva. E quanto aos demais réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar 22 de agosto de 2012 como termo da revogação do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 013.305.096, sem quaisquer reflexos legais e financeiros produzidos a partir de então, bem como determino o bloqueio de repasse de recursos financeiros para a instituição de ensino. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de declarar extinto o contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 013.305.096 e, por consequência, o repasse de quaisquer recursos financeiros para a instituição de ensino. Sucumbentes, condeno o FNDE e o Banco do Brasil, solidariamente, ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intem-se e oficie-se ao FNDE a fim de dar cumprimento ao provimento antecipatório.

0001640-63.2012.403.6122 - CLAUDIO CERBANTES BELMONTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001661-39.2012.403.6122 - ALICE MITKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intemem-se.

0000049-32.2013.403.6122 - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física e mental da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo no que se refere a atividade exercida pela autora, mormente porque a autora vertia contribuição como facultativa e não como autônoma (costureira). Ademais, todas as questões inerentes às patologias foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da pericia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001213-32.2013.403.6122 - OLGA ORIOLI PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA X MARCIEL VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em razão da aventada atividade desempenhada pelo autor como trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 15h30min. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial, bem assim proceda-se a Secretaria as demais necessárias. Publique-se.

0001327-68.2013.403.6122 - ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001845-58.2013.403.6122 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0001847-28.2013.403.6122 - GERALDO INACIO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0001929-59.2013.403.6122 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia de anterior ação (processo n. 0001381-10.2008.403.6122), em que a autora teve deferido o pedido de concessão de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão das prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos médicos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejuízos, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como pedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indeferidos

os benefícios pleiteados. De efeito, nas duas oportunidades em que a autora foi examinada (dias 25/08/2014 e 17/03/2015), com peritos médicos distintos, não se verificou inaptidão para o exercício de atividade laborativa. Importante ressaltar que o fato de em anterior demanda (processo n. 0001381-10.2008.403.6122) ter sido constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho não afasta as conclusões dos peritos nomeados nesta ação, na medida em que, no exame realizado em 11/09/2009, o expert nomeado à época, Dr. Cláudio Miguel Grisolia, afirmou que a inaptidão para o trabalho era permanente somente enquanto a autora não fosse tratada, in verbis: (...) Enquanto a pericianda não for tratada a incapacidade é permanente. - resposta ao quesito 10 do INSS (fl. 216, grifo nosso). Ademais, asseverou: A pericianda poderá ser reabilitada para o trabalho se emagrecer e, após chegar a um peso corporal próximo da aceitável, realizar tratamento para as moléstias do Aparelho Locomotor. - resposta ao quesito 8 do INSS (216, grifo nosso). Logo, depreende-se que a recuperação da capacidade laborativa da autora dependeria do sucesso do tratamento, que se mostrava, portanto, viável, desde que houvesse redução do peso corporal. E, dos laudos produzidos neste feito, tem-se que a autora, além de ter obtido êxito da redução do peso corporal - emagrecu 27 quilos (fl. 336), condição necessária para a realização de tratamento adequado, as moléstias que lhe acometem estão estabilizadas, ou seja, não agregam elementos que configurem incapacidade para o trabalho. Nesse diapasão, registre-se que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada(s) enfermidade(s) não leva à imediata conclusão de se encontra incapacitado para o trabalho, sendo necessário para tanto que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete a autora e enseja, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro, reitero pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata de questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima do autor, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são devidos os benefícios pleiteados. Com efeito, dos laudos médicos produzidos em juízo, conclui-se que o autor, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos examinadores judiciais, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002129-66.2013.403.6122 - ALUISIO CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURA(O)(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. VALDEMIR JOAQUIM MENDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURA(O) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo a inicial, o autor, em 26 de janeiro de 2011, firmou contrato de empréstimo com a CEF para consignação em sua folha de pagamento. Ocorre que, no ano de 2013, a empregadora, ora corré, Prefeitura Municipal de Salmourão, deixou de efetuar o desconto do valor da prestação do salário recebido, embora houvesse rendimentos para tanto, o que ocasionou o lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira. Assim, sob o enfoque de ilegalidade nas condutas das corrés, busca reparação de ordem moral, bem como o cancelamento dos débitos apontados no cadastro de inadimplentes. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 52/53). Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva, eis que foi a empregadora quem deu causa ao dano, pois deixou de efetuar o repasse do valor do empréstimo à instituição financeira. No mérito, alegou que o dano foi ocasionado por culpa exclusiva do autor que, mesmo constatando que estava inadimplente, deixou de quitar as prestações em atraso. A corré Prefeitura Municipal de Salmourão, em contestação, em síntese, disse que não procedeu ao desconto dos valores, porquanto o nome do autor não constava na lista de consignados enviados pela Caixa, sendo, assim, impedida de realizar o devido abatimento. No mais, asseverou que, conforme disposição contratual, uma vez verificado pelo autor que não foi realizado o devido desconto em sua folha salarial, ele tem a obrigação de efetivar o pagamento da prestação do empréstimo diretamente na instituição financeira, sob pena de ter o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova em audiência, julgo-o antecipadamente. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, uma vez que o contrato de mútuo (fls. 43/51) foi firmado entre o autor e a instituição financeira, estabelecendo-se, portanto, a relação jurídica entre as partes. A propósito, a doutrina de Fredie Didier Jr. leciona: A legitimidade ad causam é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro. Pode-se dizer, no que tange à legitimidade do réu, que não constitui ela normalmente uma legitimidade autônoma e desvinculada daquela do autor. Ambos são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Assim, rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que o autor objetiva a condenação das rés em danos morais, porquanto a empregadora (Prefeitura do Município de Salmourão) deixou de efetuar o abatimento da prestação do empréstimo em sua folha de pagamento e, por conseguinte, não houve o devido repasse dos valores à instituição financeira, o que ocasionou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal. Diante dos fatos relatados, verifico existirem relações jurídicas distintas e com sujeitos distintos. Uma, entre o mutuário (autor) e a instituição financeira e outra, entre a empregadora (Prefeitura) e a CEF. Pois bem. Colocado isso, salutar mostra-se esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro culpa exclusiva do consumidor, a eximir as rés de responsabilidade. Conforme instrumento contratual (fls. 43/51), notadamente à cláusula quarta, parágrafo quarto, compete ao emitente (autor/mutuário), em caso de não haver desconto do valor da prestação do empréstimo em sua folha salarial, dirigir-se ao banco para efetuar o pagamento de referido débito, in verbis: Parágrafo quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. - fl. 47, grifo no original. Em suma, por força de disposição contratual, o autor, uma vez constatado que não ocorreu o desconto da prestação do empréstimo (objeto de inscrição do seu nome no rol de inadimplentes) deveria ter se dirigido à instituição financeira, à época do vencimento da obrigação, e realizado a quitação de referida parcela. Ademais, como consta da inicial, o autor tinha plena ciência de que não havia ocorrido o devido abatimento, até porque tal situação é facilmente perceptível quando do recebimento do montante salarial. No mais, o fato de não ter havido o devido desconto na folha salarial por alegada culpa da empregadora não se confunde com as obrigações contratuais assumidas pelo autor frente à instituição financeira, a qual poderá, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em face da empregadora, considerando os termos do convênio firmado. Por fim, o autor, ciente da falha evidenciada - ausência de desconto da prestação na folha salarial - possuía o dever de mitigar o prejuízo, isto é, tinha a obrigação de proceder ao pagamento da prestação, a fim de obstar o apontamento do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Importante registrar que situação diversa seria se a empregadora efetuasse o desconto em folha salarial e não repassasse os valores à CEF. Nessa circunstância, a instituição financeira teria a obrigação de notificar o mutuário acerca da ausência de transferência dos valores antes de proceder à inscrição do seu nome no rol de inadimplentes (cf. parágrafo quinto da cláusula quarta). Portanto, havendo justa causa para manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, é de rigor a improcedência do pedido. Destarte, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000769-62.2014.403.6122 - ROSALINA PEREIRA FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000805-07.2014.403.6122 - MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0000914-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-72.2014.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0001324-79.2014.403.6122 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA)

Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 400 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 130 e 131 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova além da documental já produzida, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000048-76.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ REGINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 50.000,00. Segundo a inicial, o autor teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida já quitada, consistente na fatura de seu cartão de crédito, vencida em 14/12/2014 (domingo) e paga no dia útil subsequente (15/12/2014). Assim, sob o argumento de falha da prestação do serviço, busca a condenação da ré em danos morais, bem como a declaração de inexistência do débito. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao débito debatido nesta ação (contrato 5488260791182645). Citada, a ré, em contestação, asseverou, em suma, que o nome do autor não está inserido no cadastro de inadimplentes, porquanto a fatura do cartão de crédito está quitada, pagando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. O autor manifestou-se em réplica. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência do débito, bem como de reparação por danos morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço ingeavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstatam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dando experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve o pagamento da fatura de cartão de crédito (contrato n. 5488260791182645), no valor de R\$ 749,89, com vencimento em 14/12/2014 (domingo) e paga em 15/12/2014 (cf. comprovantes de fls. 21/22). Portanto, indubitados o débito e o pagamento contemporâneo da prestação, pois, de acordo com a Lei 7.089/83, os títulos que se vencerem em sábados, domingos ou feriados, poderão ser quitados no primeiro dia subsequente sem incidência de juros de mora, o que ocorreu no caso. Entretanto, a CEF procedeu à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato acima consignado, em virtude de débito no valor de R\$ 146,72, vencido em 14/12/2014, disponibilizado para consulta pública em 13/01/2015 (fl. 26). Em que pese a diferença de valores, não restou demonstrado nos autos que, mesmo após o pagamento da fatura debatida, remanesceria saldo devedor, até porque o extrato do cartão de crédito (fl. 20) traz como sendo o total do débito a importância de R\$ 749,89, quantia devidamente quitada pelo autor. E tal prova compete a CEF, juntando aos autos comprovante de eventual dívida, até porque dispõe de meios para tanto; não o fazendo, pressupõe-se não ocorrido o débito, devendo, pois, ser declarado a sua inexistência. Sendo assim, a ré, ao inserir o nome do autor no rol de inadimplentes por dívida já paga, infringiu o dever jurídico de prestar serviço adequado aos clientes/usuários, devendo ser chamada à responsabilidade. Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. A quantificação substancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano em R\$ 5.000,00. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual comportamento, e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, diante do exposto, declaro a inexistência do débito no valor de R\$ 146,72, referente à fatura do cartão de crédito (contrato n. 5488260791182645), vencida em 14/12/2014, objeto do apontamento debatido nesta ação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação a referido débito. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 364 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000907-78.2004.403.6122 (2004.61.22.000907-2) - LAZARO BAPTISTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001076-50.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-69.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por MARIA APARECIDA DE QUEIROZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 534.427.577-0. Narra a impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 534.427.577-0) por força de decisão judicial (proc. 1347/204, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP), cuja sentença, após recurso de apelação interposto, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o deferimento da benesse. Contudo, em que pese o decidido, a autarquia previdenciária, após reavaliação médica administrativa, determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, sob o fundamento de ainda encontrar-se incapaz, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento do benefício. Deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e emendou a inicial (fls. 80), notificou-se a autoridade coatora. A impetrada apresentou informações às fls. 88/89. O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 90). Indeferiu-se o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 92/93. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato. É de ser indeferida a segurança. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09). Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 534.427.577-0) concedido judicialmente, mesmo estando ainda inapta para o trabalho. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentador por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão judicial transitada em julgado em 26 de fevereiro de 2009 - processo nº 1347/204, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP. E, segundo consta nos autos, submeteu-se a perícia médica administrativa para aferição da permanência da incapacidade para o trabalho em 08 de maio de 2013, a qual constatou a recuperação de sua aptidão laboral. Como se vê, e conforme já salientado na decisão de fls. 92/93, o ato da autoridade coatora que fez cessar o benefício concedido por força de decisão judicial não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, momento na relação jurídica continuativa em que há modificação do estado de fato. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Por fim, quanto à alegação da impetrante de ainda estar inapta para o trabalho, considerando existir fundada dúvida sobre a permanência da incapacidade para o trabalho, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque

não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000610-85.2015.403.6122 - SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA X JOEL LINO DE SOUZA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA e JOEL LINO DE SOUZA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÁ, com pedido liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de negar aos impetrantes acesso à moradia do programa Minha Casa Minha Vida. Conforme se tem dos autos, as unidades habitacionais do referido programa foram entregues aos participantes no dia 02.03.2015 (fls. 35/36), tendo o Município de Tupá reservado uma moradia para os impetrantes em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado na Justiça Estadual - contra o Município de Tupá/SP -, feito que restou extinto sem resolução de mérito, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP (fls. 60/68), para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual e conceder liminar no sentido de afastar a exclusão e determinar a reinserção dos impetrantes no programa a partir da fase subsequente à de aferição da compatibilidade de renda. Portanto, há acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo julgamento abarcou o mérito do presente mandamus, pois reconheceu a compatibilidade da renda dos impetrante ao limite do programa habitacional, tal qual postulado neste autos. E referida decisão ainda não transitou em julgado, pois consulta processual aponta que, em 07.10.2015, foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo Município de Tupá. Desta feita, determino a suspensão deste feito até notícia de desfecho da demanda subjacente - art. 265, IV, a, do CPC, que conferiu aos impetrantes o direito ora pleiteado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS pagar ao autor aposentadoria por tempo de serviço a partir de 28/05/2003 (RMI atual de 1.619,96 - fl. 230/231). Instado a cumprir o julgado o INSS informou que o autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 28/10/2010, com a RM atual de R\$ 1.979,01, com o qual efetuou o cálculo dos valores atrasados e apurou valores negativos, em razão do autor ter recebido diversos benefícios como auxílio-doença e auxílio-acidente. Já a título de honorários verificou ser devido R\$367,81, que subtraindo o valor negativo do autor daria R\$ 186,24. Ante este cenário, o autor foi intimado para optar por um dos benefícios, todavia veio aos autos e apresentou cálculo de liquidação de honorários no valor de R\$ 933,17, requerendo fosse o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi indeferido visto ser necessário formalizar a opção do benefício antes de iniciar a execução. É a síntese do necessário. A execução só deve iniciar após o autor formalizar a opção pelo benefício deferido nesta ação, pois sem se estabelecer a base de cálculo, não há como se apurar a verba honorária. E, no caso, a base de cálculo é representativa do benefício que o autor optar por perceber. Trata-se, pois, de opção do autor, não do advogado, embora os temas estejam embrincados. Assim, intime-se a parte autora para optar no prazo de 15 (quinze) dias se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, com DIB em 28/10/2010, com a RM atual de R\$ 1.979,01 ou se pretende ver implantado aquele deferido nesta ação, com DIB em 28/05/2003 e RM atual de 1.619,96 (fl. 230/231). Após, retomem os autos conclusos.

0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/PC/Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003

0001257-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001257-5) - VIRGILIA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIRGILIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Virgília S. Gomes. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento

0001395-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001395-3) - LUIZ SEGURA FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 306/307.

0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação juntada aos autos (fl. 288). Deste modo, intime-se o causídico para efetuar o pagamento devendo fazê-lo, inclusive, por GRU, nos termos da orientação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para extinção.

0002059-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002059-7) - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado já recebe benefício de aposentadoria, com RMI idêntica da deferida nos autos, todavia com a DIB fixada em data posterior, com o que solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, necessário que a parte autora escolha um dos benefícios. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, excepe-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000458-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000458-4) - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar tendo em vista que o tempo de serviço encontra-se averbado, conforme documento de fl. 200. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 194.

0000777-10.2012.403.6122 - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 113/114.

0000088-29.2013.403.6122 - JURANDY PEREIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDY PEREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001907-98.2013.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, por força do artigo 795 do Código de Processo Civil, pois estando as diferenças abarcadas pela prescrição, tenho que a execução do título seja improcedente (art. 598 combinado com o art. 269, I, do Código de Processo Civil).

0000908-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Claudinei Lima. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento

0001142-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA BARBOSA DA COSTA X AUTA ROSA BARBOSA SILVEIRA X ENI BARBOSA DA COSTA X GETULIO BARBOSA DA COSTA X ANIBAL NEVES DA COSTA FILHO X RODRIGO BARBOSA DA COSTA X JOSE BARBOSA DA COSTA X RAFAEL BARBOSA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Rodrigo B. da Costa. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento

0001381-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ERMITA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X NELCINA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X DEOMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA CALAZANS DE OLIVEIRA X SILVANA CALAZANS DE OLIVEIRA X DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CIMAURA CALAZANS DE OLIVEIRA X EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Deomir Antonio de Oliveira. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000056-53.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDAURA MATOS RIBEIRO X MANOEL PAULO MATOS X IVAN XAVIER DE MATOS X ANA BELLA DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000057-38.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODETE HERNANDES AGUDO MONTINI X NAIR HERNANDES MARTELATO X CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO X SERGIO AGUDO HERNANDES X CELI HERNANDEZ DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000058-23.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA APARECIDA MACHADO BERNABE X NATALINA SILVEIRA MACHADO DE JESUS X FATIMA SILVEIRA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000061-75.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCINEIA MORAIS SIMOES MACHADO X LUCIO MORAIS SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000069-52.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) IRENE TEODORO ROCHA X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X SANTINO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000120-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMOM DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMOM GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000121-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZENAIDE ALVES X ANTONIO ALVES NETO X MARCIA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000122-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA PELEGRINI MACIEL X ANACLETO PELEGRINI X SANTO CARDOSO DE SOUZA X NATAL CARDOSO DE SOUSA X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000205-49.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARIIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES X AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000210-71.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELSON ALVES DA COSTA X ELISEU ALVES DA COSTA X ERONILDES ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA X ELIANE DE OLIVEIRA ALVES X EVANILDES DE OLIVEIRA ALVES X EDNA DE OLIVEIRA ALVES SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000363-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IVANETE MATOS LOPES X JOAO MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS MATOS LOPES X CLOVIS MATOS LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000365-74.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARISTER BOTIGNON X JOSE ANTONIO BOTIGNON X REGINALDO LUIZ BOTIGNON X ROBSON LUIS BOTIGNON X KELLY CRISTINA BOTIGNON ISHIDA X LADIMIR BOTIGNON JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000369-14.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZIMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000492-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA FORIN DE ANDRADE X ANTONIO FORIN NETO X ROMILDA FORIN RAFALDINO X NEUSA FORIN ALVES X LEONILDA FORIN MORENO X FATIMA MARIA PANISA X ILMA CONCEICAO FORIN PANISA X WILSON PANISA X ANTONIO APARECIDO PANISA X VALDEMIR DE JESUS PANISA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000495-64.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA BENEDICTA PERUSSI X ANTONIA ONOFRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES X DONEL RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000496-49.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES GUANDALINI X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MAXIMIANO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000509-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) LUIZ ADEMAR BATALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000510-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) IZALTINA ROSA DA SILVA TONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000511-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ISMAEL CONTI X AMIR CONTI X SHYRLEI CONTI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000513-85.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO MURINELLI X CARLOS MURINELLI X GERALDO MURINELLI X ISABEL APARECIDA MURINELLI X JOSE ANTONIO BONFIM X AGOSTINHO MURINELLI BONFIM X MARIA REGINA BONFIM CESCION X LUCAS AUGUSTO GUILHEN MURINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000515-55.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000516-40.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) TEREZA VIEIRA BAPTISTE TI X ANTONIO VIEIRA NETO X ELENA VIEIRA ZENJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-28.2002.403.6122 (2002.61.22.000113-1) - COFAL COMERCIO DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COFAL COMERCIO DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOLIZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante o explanado na petição de fls. 183/186, redesigno audiência para dia 16/02/2016, às 15h30. Às providências, com urgência. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4634

EXECUCAO FISCAL

0000144-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000144-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA LTDA X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Indefiro o pedido de fls. 276/278 e 282/319. Inicialmente, como bem salientado pelo Conselho exequente, não se trata de hipótese de penhora sobre faturamento mensal, medida excepcional, que somente tem incidência quando frustradas as tentativas de obtenção dos valores devidos pela constrição de outros bens (art. 11 da Lei 6.830/80). No caso, tendo em vista as frustradas tentativas de penhora, procedeu-se ao bloqueio de valor em nome da executada, encontrado junto à instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud, montante este que não se encontra acobertado pelo manto da impenhorabilidade (art. 649 do CPC). De efeito, considerando o valor aproximado do faturamento mensal da executada (fls. 282/284), entre R\$ 18.039,39 (mínimo) e 25.039,39 (máximo), o montante bloqueado, de R\$ 4.013,87, diluído ao longo de um ano - 12 meses -, fica - muito - aquém de 10% sobre o faturamento mensal da empresa, motivo pelo qual não há que se cogitar de ofensa ao princípio da preservação da empresa. Registre-se, por oportuno, que o valor aproximado da execução, ajuizada no ano de 2005, está fixado em R\$ 117.687,33. Não fosse isso, o extrato acostado à fl. 285 traz a movimentação bancária da executada entre 02 a 16 de setembro de 2015, ou seja, não retrata todo o histórico mensal contábil. Portanto, ainda que computadas - ao montante bloqueado - as importâncias relacionadas como despesas a vencer (R\$ 3.185,30, relativo a boletos de fornecedores, e R\$ 5.417,89, referentes a pagamentos de salários e contribuições, algumas destas, registre-se, com vencimento apenas no mês de outubro), haveria saldo remanescente alusivo a faturamento mensal - de setembro -, mesmo considerando o menor valor apontado pela executada (R\$ 18.039,39), não sendo despendido observar que a situação apontada refletirá apenas na contabilidade correspondente a um mês de exercício da empresa. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 276/278 e 282/319. Fica(m) convertido(s) em penhora o(s) valor(res) bloqueado(s). Intime-se a executada desta decisão, para os fins do art. 16, III, da Lei 6.830/80, sendo representados por advogado, mediante publicação, e os demais por mandado. Via de consequência, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 272. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

BeP. **Maina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3729

ACAO CIVIL PUBLICA

0000764-05.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO E SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública (Classe 1). Autos nº 0000764-05.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: CESP Companhia Energética de São Paulo e outros. Vistos etc. Ciência às partes acerca das decisões acostadas às fls. 674/729, que foram proferidas nos autos dos agravos de instrumento nos 0018073-44.2013.4.03.000/SP, 0018476-13.2013.4.03.000/SP, 0019585-62.2013.4.03.000/SP, 0020383-23.2013.4.03.000/SP, nos seguintes termos: Como evidenciado, restaram superados os pedidos liminares e de mérito formulados na ação originária, bem como a liminar concedida pelo r. juízo a quo, e as providências e ações técnicas e juridicamente cabíveis foram analisadas e contempladas à suficiência nos dois documentos apresentados pelo Grupo de Trabalho, de sorte que a respectiva homologação judicial no âmbito do agravo e a extinção da ação originária se fazem oportunas. Diante do exposto, por diligência da atuação do Grupo de Trabalho, homologo as providências e ações detalhadas no Projeto Executivo, com os respectivos prazos de cumprimento, para as partes e demais responsáveis, da esfera pública e privada e, em decorrência, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, e julgo extinta a ação originária, nos termos da homologação ora levada a efeito. Oficie-se o R. Juízo a quo, perante o qual deverá ser comunicada, até junho de 2017, mediante relatórios periódicos, a execução das providências constantes do Projeto Executivo homologado judicialmente, para acompanhamento. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Em cumprimento ao determinado pelas decisões monocráticas proferidas, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até junho de 2017, a fim de que sejam aguardadas as comunicações acerca da execução das providências constantes do Projeto Executivo homologado judicialmente, que serão acostadas aos autos por meio de relatórios periódicos. Com a juntada de todos os relatórios periódicos referidos nas decisões supramencionadas, dê-se vistas às partes para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do arquivamento deste feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI, Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 -

RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2222/2224: intím-se os réus Antônio da Silva, Etivaldo Vado Gomes e Jonas Martins Arruda, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ R\$630.317,40 (Antônio da Silva), R\$630.317,40 (Etivaldo Vado Gomes) e R\$273.137,50 (Jonas Martins Arruda), atualizada até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Defiro o requerimento para expedição de ofício ao Cartório Eleitoral local para registro da inelegibilidade dos réus, em cumprimento ao julgado. Intím-se. Cumpra-se.

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Processo nº 0000253-07.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Jacinto Alves Filho e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Vistos etc. Fls. 1460/1462: O réu José Jacinto Alves Filho requereu, em síntese, a liberação do valor de R\$ 253.962,00 (duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e dois reais) que se encontra bloqueado nestes autos, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja liberado, ao menos, o valor de R\$ 170.385,94 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao convênio 732966/2010, a fim de que seja possibilitado o pagamento da cobrança efetuada pelo Ministério do Turismo nos termos do ofício 818 (fl. 1467). Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 1492/1493), que se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 1495), alegando tratar-se de reprodução do pedido já formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0001143-38.2015.403.6124, impetrado perante o Juízo Federal de Jales, o qual, declarando sua incompetência absoluta para apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o réu promoveu, por diversas vezes, a tentativa de liberação da quantia bloqueada, sendo todas elas indeferidas pelo Juízo, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 1424/1425. Nada obstante os novos argumentos apresentados pelo requerente, indicando a existência do Ofício nº 818/2015 do Ministério do Turismo, que informou a possível inserção do réu como inadimplente no CADIN, caso não seja quitado o valor cobrado, entendo que o pedido deva ser novamente indeferido. Como bem ressaltou este Juízo Federal, ao apreciar um dos pedidos de levantamento do bloqueio, às fls. 1424/1425, esta ação civil de improbidade está baseada em relevantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e, por este motivo, torna-se imprescindível a manutenção da medida de indisponibilidade de bens até que a matéria posta em Juízo seja apreciada por decisão final, transitada em julgado. A liberação poderia diminuir sobremaneira a utilidade do processo e tornar eventual condenação inequívoca. Saliento, ademais, que a manutenção do bloqueio de bens do referido réu se faz imperiosa, principalmente, em razão da finalidade para qual se destina, ou seja, por se tratar de medida assecuratória do integral ressarcimento dos eventuais prejuízos causados aos cofres públicos, bem como para pagamento de multa civil eventualmente fixada em sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE BENS. ART. 7, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. 1. Na dicção do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92 - medida atinente ao poder de cautela do juiz -, não havendo enriquecimento ilícito, devem ser bloqueados tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento integral do dano causado. 2. Caberá ao juiz singular apurar a extensão do dano causado ao erário e tornar indisponíveis tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento integral do dano. 3. A indisponibilidade dos bens instituída pelo art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa tem como objetivo garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. 4. Recurso especial não provido. (REsp 702.338/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 1460/1462 e, consequentemente, mantenho a indisponibilidade que incide sobre a quantia encontrada nas contas bancárias do réu José Jacinto Alves Filho. Intím-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000262-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP171742 - NEMERSON FLAVIO SOARES FERREIRA E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 86 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Dacio Pucharelli. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intím-se. Cumpra-se.

0000263-51.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X FABIO WITAKER GONZALES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intím-se(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VILTER MIURA DE MORAES

Autos nº 0000790-66.2013.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Vilter Miura de Moraes. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7). DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora (Caixa Econômica Federal) requer, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46494973, firmado entre o Banco Panamericano e Vilter Miura de Moraes em 23/09/2011, consistente no veículo tipo Moto HONDA BIZ 125, ano 2011, cor preta, classe 9C2C4820BR096791, placa ESY-6044. Alega que o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 12/14). A dívida, em 27 de maio de 2013, somaria R\$ 12.817,70. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Houve determinações judiciais (fls. 22 e 29) para que a autora esclarecesse, comprovadamente, se teria havido mudança de endereço do réu, tendo em vista que a notificação extrajudicial que instruiu a inicial teria sido enviada para endereço diverso do contrato, sobre vindo, em atendimento, as manifestações de fls. 25/28 e 32. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-Lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o réu (folhas 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, ainda que não no endereço do contrato, porém com recebimento pelo próprio réu (folhas 12/14), atendendo a exigência legal neste sentido. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado ao réu na mesma notificação supra mencionada. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que o réu foi notificado: Rua Antonio Castanheira, 3.028, Jardim América, Jales/SP. Faça consignar que também consta do contrato celebrado endereço comercial nesta cidade, na Rua Dezessete, 2.688. Cite-se o réu VILTER MIURA DE MORAES, brasileiro, RG nº 34.780.033-6 SSP/SP e CPF nº 348.311.228-66, no(s) endereço(s) acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retro transcritos). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2/2015, atentando-se para a indicação de depositário(a) feita pela credora fiduciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 327/2015. Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Cumpra-se. Intím-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1677/2015-SPD-jeo Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intím-se o perito nomeado nos autos, Cláudio Lino Faé, para que dê início aos trabalhos periciais. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 50% do saldo da conta nº 0597-005-00001572-3 (fl. 350) ao perito Cláudio Lino Faé, CREA/PR nº 9.475/D. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1677/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 350. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intím-se. Cumpra-se. Jales, 07 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal substituta

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Manifestem-se os réus acerca da petição/documentos de fls. 615/633, no prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se.

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP130269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP130269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, tornem conclusos para apreciação do pedido de inibição provisória na posse.Intime-se.

0000984-95.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ADEMIR JOSE DA SILVA LOURENCO X MARCIA TERUMI CUNITA LOURENCO

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, tornem conclusos para apreciação do pedido de inibição provisória na posse.Intime-se.

0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, tornem conclusos para apreciação do pedido de inibição provisória na posse.Intime-se.

0000986-65.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, tornem conclusos para apreciação do pedido de inibição provisória na posse.Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 2175/2177: Ad cautelam e considerando o teor do ofício judicial, DETERMINO O BLOQUEIO pleiteado.Sem embargo, para fins de concretizar o contraditório, digam as partes nos prazos sucessivos de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0000772-45.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANA PAULA SANTANA DE LIMA X JEANETE PAIXAO SANTANA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Monitoria.Autos nº 0000772-45.2013.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Ana Paula Santana de Lima e outro.SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Santana de Lima e Jeanete Paixão Santana, visando à cobrança do valor de R\$ 11.688,02, atualizado até junho de 2013, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240303185000375310, firmado em 01/11/2012.Decorridos os trâmites processuais, a autora requereu extinção do processo, em virtude de acordo de renegociação da dívida (fls. 70/74).É o necessário relatório.Fundamento e decido.A CEF informa que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca do débito existente, reconhecido pelas rés como sendo o valor atualizado de R\$ 12.671,27, sendo que as requeridas comprometeram-se a quitar os valores com entrada de R\$ 663,77 e, o restante, em 71 parcelas mensais sucessivas. Comprovando o informado pela Caixa Econômica Federal, constam os boletos e o contrato de fls. 71/74, os quais identificam o contrato objeto dos autos (nº 24.0303.185.3753-10). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1671/2015-SPD-jna Fl. 229: Defiro.Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo da conta judicial nº 0597.005.00001381-0, para posterior repasse à Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF).A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos o repasse, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1671/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos de fls. 225 e 229.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001307-0) - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001320-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001320-3) - AURORA RIZZI GONZAGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO X ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA X DENIS FLAUZINO DE BRITO X LILIAN FLAUZINO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - CPF 184.565.558-35, DENIS FLAUZINO DE BRITO - CPF 134.267.328-07 e LILIAN FLAUZINO DE BRITO - CPF 321.102.588-0, filhos do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Promovam a retificação do termo e da autuação.Expeça-se Alvarás de Levantamento TOTAL dos valores depositados (fl.131).Comprovado o levantamento intimem-se os autores para manifestação sobre a satisfação do crédito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AJZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os

cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOULO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001046-14.2010.403.6124 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001350-76.2011.403.6124/ACÓRDÃO ORDINÁRIA Autor: Cicero Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cicero Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Decorridos os trâmites processuais, veio aos autos informação de que o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício aqui postulado (fls. 100/102). Instado a se manifestar, o INSS informou que o benefício implantado em favor do autor foi concedido por meio de ação judicial, ajuizada posteriormente a esta demanda. Requereu aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização de 20% também sobre o valor da causa (fls. 105/110). Dada vista à parte autora acerca da petição do INSS (fl. 115), manifestou-se o demandante às fls. 117/119. É o breve relatório. Decido. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0034949-34.2012.8.13.0344 (fls. 111/113), verifico indúvidua identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Observo que a exordial se refere à revisão da renda mensal inicial, sem mencionar em qualquer momento situação nova. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3ª, ambos do CPC. Por fim, julgo que a autora deve ser condenada como litigante de má-fé. Como visto, em 2012, ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural na Comarca de Iturama/MG, quando já existia ação idêntica em trâmite neste Juízo Federal de Jales/SP. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já estava sendo apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Diante deste quadro, há, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que, artificialmente, tentou multiplicar as chances de êxito da pretensão. O dolo restou manifesto, porquanto a petição de fls. 100/101 menciona concessão administrativa, omitindo tratar-se de concessão judicial. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3ª, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 146: Intime-se o interessado para que apresente certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de conversão da pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação de dependência econômica. O(s) herdeiro(s) habilitado(s), fará(ão) jus tão somente ao proveito econômico do falecido no caso de procedência da ação. Intime-se.

000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fls. 188/189. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136/137 citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet,

bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 110). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOMEI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000412-47.2012.403.6124 - MARIA CLEUZA VALERIO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000412-47.2012.403.6124 Autora: Maria Cleuza Valério da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇAS Vistos etc. Maria Cleuza Valério da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida. Concedidos os autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/55-verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/145. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 168/172). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extraí do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 23/12/2008 (fl. 08). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA (...). A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 162 meses de contribuição, pois foi no ano de 2008 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 162 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A autora colacionou os autos diversos documentos, tais como: certidão de casamento lavrada em 1974, qualificando o marido como lavrador (fl. 09); escritura pública datada de 05/06/2006, através da qual a autora e seu marido, qualificados como do lar e agricultor, respectivamente, adquiriram um imóvel rural com 4,84 hectares (fls. 15/16); escritura pública datada de 20/02/2003, através da qual a autora e seu marido, qualificados como do lar e agricultor, respectivamente, e outros condôminos adquiriram um imóvel rural com 33,88 hectares, sendo que para a autora e seu marido ficou pertencendo, após divisão amigável do imóvel, uma área de 4,84 hectares (fls. 17/19); consulta cadastral de produtor rural (Cadastro de Contribuintes de ICMS) em nome do cônjuge da autora e outros, datando início da atividade em 10/10/2006 (fls. 20/22); notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora, emitidas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (fl. 23/45); certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, em nome do cônjuge da autora (fl. 27); declaração cadastral de produtor rural em nome de José Valério e outros, constando o nome do cônjuge da autora com dos outros produtores rurais, datada de 1986 (fl. 28); declaração cadastral de produtor rural em nome de José Valério e outros, datada de 1989, anotando como objeto da alteração a exclusão do nome do cônjuge da autora e outros como produtores rurais (fl. 29); notas fiscais de produtor rural em nome de José Valério e outros emitidas nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1995 (fls. 30/36). Ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por mais de 40 anos. Contudo, os extratos do CNIS - Cadastro de Informações Sociais acostados pelo INSS às fls. 62/67 e 85/99, bem como aqueles cuja juntada ora determino, apontam que a autora desempenhou atividade urbana nos períodos de 05/02/1976 a 11/02/1978, na Goliver Móveis Indústria e Comércio LTDA, e efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (costureira), nos períodos de 04/2005 a 07/2006, 09/2006 a 11/2008, 01/2009 a 04/2012, assim como seu cônjuge, João Machado da Silva, desempenhou atividades urbanas nos períodos de 01/04/1976 a 06/08/1987, no Banco Nacional SA, e de 22/02/1988 a 25/07/1989, no Banco Agrícola S/A, tendo, ainda, efetuado recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 1990 a 2007. As pesquisas ao sistema de dados do INSS ainda demonstram que o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 27/02/2010, na condição de comerciante, contribuinte individual, com renda mensal de R\$ 679,95, para competência de 09/2015. Desse modo, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora sempre exerceu atividade urbana, além de ter se aposentado como comerciante em 27/02/2010. Ademais, a própria autora manteve vínculo empregatício urbano e efetuou recolhimentos previdenciários como costureira. Resta evidente, portanto, que o trabalho dos membros da família não se realizou em regime de economia familiar pelo período exigido, ou seja, na propriedade agrícola, de modo indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cleuza Valério da Silva em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000745-96.2012.403.6124 - HONORINA ROCHA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000745-96.2012.403.6124 Autora: Honorina Rocha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇAS Vistos etc. Honorina Rocha da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 26/27). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fl. 29). As fls. 39/40, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento deste feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, foi concedido em audiência o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar cópias de seus prontuários médicos, bem como para apresentar alegações finais e, em seguida, determinada vista ao INSS para se manifestar sobre os documentos e apresentar suas alegações (fls. 105/109). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vevatório escudo da informalidade, escondida em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação

previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, sob a única ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode ser fazeiteiro por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada a priori, como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente o caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento lavrado em 27/12/2008, qualificando a própria autora como lavradora (fl. 17). Completado o requisito etário em 03/03/2007 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 156 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a prova oral colhida em Juízo (CD à fl. 109) mostrou-se extremamente frágil e inconsistente. Isto porque a testemunha Laercio Caberlin afirmou conhecer a autora desde 1985 ou 1986, porém não se recordava se a autora, em algum momento, havia trabalhado na propriedade do próprio depoente. Também não declinou nomes de proprietários rurais para os quais a autora laborou e tampouco nomes dos locais, apenas se limitou a afirmar que a requerente era trabalhadora rural, apesar de não ter presenciado diretamente seu labor. A segunda depoente, Ana Lucia Olhier Modulo, que conhece a autora desde 1997 aproximadamente, também se limitou a afirmar que a autora era trabalhadora rural e, indagada pelo Juízo, respondeu que a autora nunca trabalhou para a depoente ou para os genitores da depoente, que são proprietários rurais. Também não declinou qualquer nome de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Afirmo saber que a autora era trabalhadora rural porque a testemunha era secretária da saúde na cidade em que moram e a autora consultava-se no posto de saúde daquela cidade. Do conjunto probatório produzido, verifico que o início de prova material acostado não restou corroborado pela prova oral colhida, haja vista que se mostrou frágil e inconsistente. Desse modo, não tendo sido comprovado seguramente o alegado labor campesino da autora durante o período da carência exigida, a rejeição do pedido de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Honorina Rocha da Silva em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACAROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000980-63.2012.403.6124 - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Classe 29: Procedimento Ordinário/Processo nº 0000980-63.2012.403.6124 Autor: João Carlos da Silva Dionísio Filho, representado por sua genitora, Sra. Eliana Cristina Scaramuza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DESPACHO Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora, com urgência, pelo meio mais expedito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e sua declaração de pobreza; pena de ser decretada a nulidade do processo (art. 13, inciso I, do CPC) e/ou de serem revogados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, respectivamente (v. fls. 13/14 dos autos). Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, etc. Fls. 694/696: O autor AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA requer a juntada da guia de recolhimento da multa originada pelo processo administrativo 48620000211204. Diante disso, pugna pela extinção do feito consoante a Resolução nº 64/2014 da ANP, bem como pela suspensão das multas públicas designadas para os dias 06 e 20 de maio de 2015. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo pela inicial e pelos documentos juntados com ela, que o presente feito discute o auto de infração nº 118.312.2011.34.368237 que originou o processo administrativo nº 48620.000021/2012-4, conforme podemos perceber às fls. 35 e 696. Observo, também, que a GRU de fl. 695 e o demonstrativo de débito de fl. 696 fazem referência a esses números. Observo, ainda, que outros dados como o valor originário da dívida (R\$ 10.000,00) e a data de inscrição de dívida ativa (26.11.2013) também coincidem. Dessa forma, pelo menos em princípio, observo que o autor efetivamente quitou a dívida fiscal cobrada nos autos nº 0000092-26.2014.403.6124, razão pela qual determino a suspensão das multas públicas designadas naquele executivo fiscal, devendo a Secretaria trasladar cópia desta decisão para aqueles autos. Sem prejuízo, determino a vista dos autos à ré Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do presente feito e a quitação da dívida fiscal acima mencionada. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 06 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001166-17.2013.403.6124 Autora: Valdemar Antônio da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Valdemar Antonio da Costa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autor trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 94). O INSS apresentou contestação às fls. 96/97, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 145/155). As partes autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 92, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 20/83. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao

Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceitar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto em natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de vertir contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espouso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornadas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora acostou como início de prova documental os seguintes documentos em seu nome: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 14/04/1982 (fl. 12); recibos de mensalidades sindicais emitidos nos anos de 1982, 1983 e 1984 (fls. 13/15); CTPS anotando contrato de trabalho urbano no período de 14/02/1973 a 30/05/1973 e trabalho rural, como lavrador, no período de 19/07/1976 a 22/07/1976 (fls. 16/17); certificado de dispensa de incorporação no qual o autor está qualificado como lavrador, datado de 1976 (fl. 18); certidão de casamento realizado em 1977, qualificando o autor como operário (fl. 19). As testemunhas ouvidas em Juízo (CD-fl. 150), atestaram que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural, como diarista, tendo inclusive trabalhado junto com os depoentes. Completado o requisito etário em 13/09/2009 (fl. 12), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 168 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a exordial foi instruída com pouquíssimos documentos os mesmos datam dos anos de 1973 a 1984, sendo, portanto, muito antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero improvável que durante quase 30 (trinta) anos não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor camponês durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000282-23.2013.403.6124 Autora: Luzia Rodrigues de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Luzia Rodrigues de Andrade, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 26/27). Foi interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 29/37), tendo sido proferida decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do feito sem a comprovação de prévio requerimento administrativo (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de prova material indiciária e necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, referindo os termos da inicial e da contestação (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso exodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides camponesas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável aqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceitar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto em natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de vertir contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espouso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornadas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 20/12/2003, na qual seu marido está qualificado como trabalhador rural (fl. 24); 2) CTPS em nome da autora constando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 24/02/1986 a 22/04/1989; 05/07/1990 a 16/08/1990, 07/11/1994 a 29/01/1995 (fls. 20/23). Completado o requisito etário em 13/12/2012 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram conhecer a autora há mais de 20 anos, informando que ela sempre se dedicou ao labor rural como diarista, tendo inclusive, os dois depoentes, trabalhado junto com a autora em atividades rurais. O primeiro depoente ressaltou que, depois de trabalhar muitos anos com a autora, ele passou a ser empregado rural e afirmou ter levado a autora para desempenhar atividades no campo como diarista. O segundo depoente esclareceu que a autora trabalhou sempre por dia, na rua, durante o ano inteiro. Esclareceu que, atualmente, a autora está trabalhando com hortá. Indagado, o depoente disse, por fim, que era empregado rural e transportava a autora para o trabalhando no campo, bem como fiscalizava os serviços dos trabalhadores. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se

tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Não obstante a autora ter efetuado recolhimento como contribuinte individual na competência de 10/1986 (fl. 57), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luzia Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a da citação (12/07/2013, fl. 49), ante a ausência de requerimento administrativo. Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lei especial conde a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fúcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. À SDUP para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Luzia Rodrigues Ferreira, conforme documento de fl. 111. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Luzia Rodrigues Ferreira. CPF: 100.945.508-75 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2013 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000310-88.2013.403.6124 Autor: Eva Maria de Jesus da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 99/103, que julgou procedente o pedido inicial e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que o decism carece de fundamentação ao não apreciar e afastar a principal tese de defesa, no sentido de que a documentação rural anexa aos autos não pode admitir como início de prova material, por se tratar de mera declaração fornecida pela autora e transcrita à mão em ficha de atendimento médico. Por fim, pleiteia que o Juízo esclareça quais os motivos que o conduziram a creditar valor de prova material ao documento impugnado, acostado à fl. 15. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechaem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ademais, a fundamentação acerca da prova material acostada aos autos, lançada na sentença atacada, está descrita de forma clara e precisa, não havendo que se falar, em sede de embargos de declaração, de necessidade de esclarecimento dos motivos que ensejaram a aceitação do documento acostado como início de prova material. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000712-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO ZOCCA JUNIOR

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552; e MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): FULVIO ZOCCA JUNIOR. JUÍZO DEPENDENTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. PESSOA A SER CREDITADA: FULVIO ZOCCA JUNIOR, RG 6.571.641-3-SSP/SP, CPF 722.676.668-04, endereços: Rua Dr. Quirino, 739, conjunto A, apto 22, centro, CAMPINAS/SP, ou Rua BR Parapanema, 146, conjunto 72, bloco B, Bosque, CAMPINAS/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.808,74 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), em 30.05.2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 915/2015-SPD-jeo. Proceda-se da seguinte forma: 1 - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 915/2015-SPD-jeo ao réu FULVIO ZOCCA JUNIOR devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contralé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Executante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0000867-75.2013.403.6124 - MARIA CLEUZA DA SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000867-75.2013.403.6124 Autora: Maria Cleuza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Maria Cleuza da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, inicialmente em regime de economia familiar com seus genitores e, após o casamento, como diarista em auxílio ao seu cônjuge. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (fl. 50). O réu apresentou contestação às fls. 52/58, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 104/109). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vetatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável aqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capataz (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser feita aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembram-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da

lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora trouxe aos autos como início de prova documental, os seguintes documentos: CTPS em branco, em seu nome (fls. 12/14); certidão de casamento lavrada em 1972, qualificando o marido como lavrador (fl. 15); certidões de nascimentos de filhos, lavradas em 1980 e 1982, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 16/17); guias de recolhimentos previdenciários em seu nome, relativas ao período de 01/2012 a 12/2012 (fls. 18/29); contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 1983, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador (fl. 33); contrato de prestação de serviços em nome do cônjuge, qualificado como exetador, datado de 13/10/2006, tendo por objeto a prestação de serviço de mão-de-obra de entenia de mudas de seringueira (fls. 34/36). Os documentos acostados aos autos em nome de terceiros, quais sejam, escritura pública de venda e compra, notas fiscais de produtor, certificado de cadastro de imóvel rural e declaração de ITR (fls. 37/48), nada comprovam acerca do labor rural desenvolvido pela autora. Completado o requisito etário em 01/10/2011 (fls. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há trinta ou quarenta anos aproximadamente, atestando que a autora sempre trabalhou em atividades rurais e que inclusive a presenciaram diretamente o labor da autora, tendo em vista que trabalharam juntos nas lavouras. Em relação ao marido, o primeiro depoente declarou que ele trabalhou em atividade urbana, com carteira assinada, porém a autora continuou trabalhando no campo (CD à fl. 109). Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos apontados em nome do cônjuge da autora, no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 72/73 (de 13/06/1996 a 08/09/1999 e de 24/03/2000 a 05/2002, como pedreiro), entendo que esses curtos períodos não possuem o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar, tendo em vista que restou demonstrado, pelo documento de fls. 34/36, que o cônjuge retornou ao labor campesino. Ademais, o próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cleuza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (18/03/2013, fl. 30). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistente do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Cleuza da Silva. CPF: 070.592.558-77 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/03/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000870-30.2013.403.6124 - MARIA ESTER MAZIER CASTILHEIRI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo nº 0000870-30.2013.403.6124 Autora: Maria Ester Mazier Castilheiri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVistos. MARIA ESTER MAZIER CASTILHEIRI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora que exerceu labor campesino desde os 12 anos de idade, em diversas propriedades rurais, como diarista, e, atualmente, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, em sua propriedade. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 71). Citado (fls. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/163), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido evocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material indiciária do suposto labor rural; e 2) não caracterização do trabalho em regime de economia familiar. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. E o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo, incontinenti, à apreciação do mérito. O pedido é improcedente. É assim porque, em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, conforme preconiza a Súmula do STJ nº 149, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que se apresentam como importantes instrumentos de orientação do julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material. E como elas cuidam de temas cuja competência não é exclusiva dos juizados especiais federais, entendo curial transcrever as que contribuirão para a solução do caso em análise, quais sejam: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. - grifei. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. - grifei. Súmula 54/TNU. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. - grifei. Voltando-se ao caso concreto, afere-se que a parte autora não gozou êxito ao tentar provar o período de labor campesino que assevera haver desempenhado tanto na qualidade de diarista rural quanto na qualidade de segurada especial. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram atividades rurais exercidas por seu marido e, a princípio, nos termos preconizados pela Súmula nº 06/TNU, poderiam ser aproveitados como início de prova material em favor dela. Não obstante, da leitura do CNIS do marido da autora, entranhado às fls. 155 dos autos, toma-se axiomático o fato de ele haver exercido, por toda vida, trabalho urbano, descaracterizando, como corolário, o trabalho em regime de economia familiar que a autora pleiteia seja reconhecido por este Juízo, como por ela exercido. Logo, não se verifica nos autos a presença de nenhum documento ao qual se possa atribuir gala de início de prova material do efetivo exercício de labor campesino pela autora. Em vista disso, conquanto as testemunhas ouvidas em audiência tenham sido unânimes em afirmar que a autora desenvolveu atividade rural por toda vida, a ausência do necessário início de prova documental impede a concessão do benefício previdenciário pleiteado, em consonância com o entendimento insculpido na Súmula nº 149 do STJ, supratranscrita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA ESTER MAZIER CASTILHEIRI em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001094-65.2013.403.6124 - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em vista da informação contida no laudo pericial acostado às fls. 49/57, dando conta que a autora afirmou ter trabalhado na lavoura dos 08 aos 54 anos de idade (fl. 50), INFORME A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal acerca do eventual trabalho rural prestado, tendo em vista que a comprovação da atividade rural se faz, necessariamente, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Em prosseguimento, intime-se a perita médica, Dra. Chimeni Castele Campos, para apor sua assinatura no referido laudo médico pericial (fls. 49/57). Intimem-se. Cumpra.

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA(SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SPI19607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP19619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Fls. 263/267: tendo em vista o interesse manifestado pela União Federal, admito-a como assistente simples da Caixa Econômica Federal. À SUDP para cadastramento. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES(SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001293-87.2013.403.6124 - PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001302-15.2014.403.6124 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a indenização por dano moral em face da União Federal. Recebo a petição de fls. 46/50; 52/53 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa bem como para regularização do polo passivo da demanda no sistema processual informatizado. Tendo em vista que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

000106-73.2015.403.6124 - ROSA HERNANDES DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados.

0000574-37.2015.403.6124 - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 215/216 o INSS informa que o autor recebe aposentadoria concedida administrativamente que não foi implantada para conceder ao beneficiário o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

0000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS(SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000797-87.2015.403.6124. Autor: Mauro Martins. Ré: Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Narra o autor que é proprietário do veículo COBALT LTZ 1.4 Flex 4 portas, cor cinza, marca GM, fabricação e modelo 2012, placas EIT-1837 de Ilha Solteira. Diz que o veículo foi adquirido por meio de financiamento junto à CEF, quando lhe teria sido oferecido seguro do veículo junto à instituição de seguros da Caixa. O veículo fora segurado pelo valor de R\$ 50.000,00 em 30/03/2012 e a apólice teria validade até 30/03/2013, sendo certo que o seguro seria quitado em 4 parcelas, a primeira por boleto bancário e as demais por débito automático em sua conta corrente. Ocorre que, em 18/12/2012, sofreu um acidente quando trafegava de Pereira Barreto a Ilha Solteira. Contatada a seguradora, o autor foi informado que havia duas parcelas em aberto e, por fim, que o seguro estava cancelado. Discorda do cancelamento, argumentando que não houve tentativa de débito do seguro em sua conta, o que deveria ter ocorrido pelo menos cinco vezes, conforme previsão contida na apólice (Forma de Pagamento do Prêmio, Observações Importantes, item 3 - fl. 17), não sendo também realizada qualquer tentativa de contato com o autor, de modo que as rés são culpadas pela não quitação da parcela do seguro do veículo. Por fim, aduz ser nula a cláusula que estabelece o cancelamento unilateral dos contratos (artigo 51, XI, Lei nº 8.078/90). O autor pretende, pois, seja declarada válida a apólice de seguro e a condenação da ré ao pagamento do valor total da apólice, ou seja, R\$ 50.000,00, com os acréscimos devidos desde o acidente ocorrido em 18/12/2012 até o efetivo pagamento. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00. É O NECESSÁRIO. DECIDIDO. Este Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Jales é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, o autor tem domicílio no Município de Ilha Solteira/SP. O acidente narrado na inicial ocorreu no Município de Pereira Barreto, conforme ocorrência policial de fls. 34/40. Dispõe o artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro (...). Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Como se vê, tanto o domicílio do autor (Ilha Solteira) como o local do acidente (Pereira Barreto) são Municípios não mais abrangidos pela jurisdição deste Juízo Federal de Jales/SP. Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência dessa implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, os Municípios de Ilha Solteira e Pereira Barreto, exatamente os locais, respectivamente, onde o autor tem domicílio e onde ocorreram os fatos. Aliado ao exposto e a título de argumentação, destaco que a agência da CEF indicada na inicial é localizada no Município de Ilha Solteira (fls. 02 e 42). Do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Andradina/SP, facultada ao autor a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 26 de outubro de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0001096-64.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de processo originalmente proposto no Juizado Especial Federal de Jales (nº 0000797-30.2015.403.6337) e novamente distribuído perante esta 1ª Vara Federal de Jales por ser o JEF incompetente para o processamento da ação. Antes mesmo de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a regularização da representação processual do Município autor, com a juntada de procuração e/ou ato de nomeação, bem como a assinatura ou a ratificação dos termos da petição inicial, já que não mais se trata de processo de juizado especial. O autor ainda deverá juntar a documentação mencionada na petição inicial como anexo, mas que não a acompanhou. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000716-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000716-0) - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002396-52.2001.403.6124 (2001.61.24.002396-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 1.907, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0002548-03.2001.403.6124 (2001.61.24.002548-3) - JOSE PEDRINI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls.: 148/187: Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de julho de 2015, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino o sobrestamento deste feito em Secretaria até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0007446-64.2002.4.03.0000/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000408-25.2003.403.6124 (2003.61.24.000408-7) - MARIA TEREZINHA PEREIRA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001648-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001648-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EMILIA DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000337-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000337-0) - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000914-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000914-1) - KIYO YADA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001711-69.2006.403.6124 (2006.61.24.001711-3) - JANDIRA PAULINO BARBINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001851-64.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fls. 40/40verso, da decisão de fls. 51/53; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 55) destes autos para os autos do processo principal n.º 0001174-44.2004.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-46.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0001201-46.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Lindaci Batista de Souza SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Lindaci Batista de Souza, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. O embargante alega que a parte embargada recebeu seguro-desemprego durante os meses de março a julho de 2011, bem como exerceu atividade remunerada e percebeu salários nos demais períodos compreendidos entre a DIB e a DIP, cujos valores devem ser descontados da conta a ser paga pela autarquia previdenciária. Sustenta que o artigo 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 veda a cumulação de recebimento de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Alega também que a incompatibilidade entre o benefício por incapacidade concedido à parte embargada e o trabalho remunerado exercido encontra previsão legal nos artigos 42, 59 e 115, inciso II, do mesmo diploma legal supracitado. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 72), tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 74/77). Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 80), a parte embargada trouxe aos autos novos cálculos, realizados por perito de sua confiança (fls. 82/85) e o INSS esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fl. 87). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária n.º 000167-75.2008.403.6124, deu parcial provimento à apelação interposta para conceder o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (29/01/2008), incluindo a gratificação natalina, descontando-se os valores recebidos no mesmo período a título de auxílio-doença. Tal decisão, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 13/06/2011 (fl. 39). Vejo que, a par do benefício de auxílio-doença (DIB 29/01/2008), concedido por força de decisão judicial (fls. 31/34), a embargada manteve vínculo empregatício até 18/02/2011 (CNIS à fl. 49), bem como recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de março a julho de 2011 (fl. 53). Nesse ponto, observo que assiste parcial razão às alegações do embargante. Com efeito, apesar de restar comprovado que a embargada exerceu atividade remunerada até 18/02/2011, período concomitante ao recebimento do benefício por incapacidade concedido judicialmente (DIB 29/01/2008), tal fato, por si só, não afasta a incapacidade para o trabalho, que foi devidamente constatada e comprovada através de laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo. Ademais, no caso concreto, pela análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49), restou evidenciado que a embargante continuou exercendo a atividade empregatícia a fim de manter sua subsistência, bem como sua qualidade de segurada perante o sistema previdenciário, já que, até à época do encerramento daquele vínculo, ainda não havia sido proferida decisão definitiva nos autos da demanda principal. Deste modo, são devidos os pagamentos do benefício concedido judicialmente também nos períodos em que a embargada exerceu atividade remunerada. Remansosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, declarando como devidos os benefícios por incapacidade também nos períodos em que os autores desenvolveram atividades remuneradas, e até mesmo nos períodos em que efetuaram recolhimentos previdenciários, confira-se: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II - A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram reafirmadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS. III - Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. IV - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal. V - Agravo improvido. (AC 00364610520124039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Omissis... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. I. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AC 00329972220024039999, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Por outro lado, em relação aos períodos em que a embargada percebeu as parcelas do seguro-desemprego, de março/2011 a julho/2011 (fl. 53), entendo que estão corretos os descontos efetuados pelo INSS em sua conta de liquidação, haja vista que o parágrafo único, do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATIVIDADE HABITUAL MANTIDA PARA SUBSISTÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE O EXEQUENTE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO - VALOR DA EXECUÇÃO DEFINIDO NOS TERMOS DO ART. 569 DO CPC. AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. Omissis... II - Os únicos benefícios da Previdência Social que podem ser acumulados com o seguro-desemprego são a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-acidente, porque eles não têm a função de substituir o salário do trabalhador. Caso ocorra o pagamento simultâneo, a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela liberação do seguro-desemprego, bloqueia o crédito, após confirmado o recebimento de benefício pago pelo INSS. III - O valor correto da execução, nos termos do art. 569 do CPC, foi definido corretamente na decisão monocrática terminativa agravada. Omissis... VI - Agravo legal improvido (AC 00009183320154039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dentro de todo esse contexto, portanto, determino que não seja descontado do valor executado o período no qual a embargada exerceu atividade remunerada, ou seja, desde a DIB do benefício concedido judicialmente (29/01/2008) até a data de encerramento do vínculo empregatício (18/02/2011). Por outro lado, determino, ainda, que seja descontado da conta de liquidação o período em que a autora percebeu as parcelas do seguro-desemprego (de março/2011 a julho/2011), por expressa proibição legal de cumulação de recebimento. A apuração dos valores devidos ficará a cargo da Contadoria deste Juízo Federal, eis que tanto a conta apresentada pela embargada como a conta apresentada pelo embargante não podem ser acolhidas, por apresentarem incorreções. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino a remessa destes autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que sejam apurados os valores devidos em estrita observância ao decidido nesta sentença e nos exatos termos do julgado que concedeu o benefício previdenciário (fls. 31/34), corrigidos até outubro de 2011. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com a juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes acerca desta sentença e do cálculo apresentado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo para os autos do processo de execução (autos n.º 0000167-75.2008.403.6124). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Homólogo o cálculo do INSS (fls. 108/110) por acatar aos parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, identificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se e oficie-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, identificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se e oficie-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000441-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000441-6) - ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES) X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1672/2015-SPD-jna Fls. 198/200: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.001560-0, em favor da Drª. Ana Claudia Rodrigues Muller, CPF 119.792.038-22, OAB/SP 145.543. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e Execução Contra a Fazenda Pública. Fl. 196: Cite-se o IBGE (Procuradoria Geral Federal) nos termos do art. 730 do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1672/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, que deverá ser instruído com cópia de fl. 199. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001121-14.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-29.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TEODORO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/11, da decisão do TRF3 de fls. 138/144, da decisão do STJ de fls. 179/180; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 182v) destes autos para os autos do processo principal nº 0001655-12.2001.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERRI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº. 0003539-76.2001.403.6124 Execução: CELIA MARIA PADOAN BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000821-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000821-5) - ANTONIA NOSSA VALENTIM X KATIA VALENTIM(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA NOSSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*DECISÃO/OFÍCIO Nº 1186/2015-SPD-jna Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.509105261 (fl. 262), beneficiária Antonia Nossa Valentim, CPF 955.542.708-91, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - RPV 20150077575 (fl. 262). Após, vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 253/261. Com a informação da conversão do depósito, tomem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1186/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL comprovar o bloqueio nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 18 de junho de 2015.

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ABRAAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8) - ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000445-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000445-7) - ORDALIA BARBIZANI VICENTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALIA BARBIZANI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001972-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001972-2) - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001972-97.2007.403.6124 Execução: MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000126-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000126-6) - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES X CLEIDE LAO MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINO FRAGUAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000159-98.2008.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cleide Lao Marques (sucessora de Cristino Fraguas Marques) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO/OFÍCIO Nº 606/2015-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLEIDE LAO MARQUES - CPF 127.867.798-47, cônjuge do autor falecido Cristino Fraguas Marques, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda e o falecido autuado como sucedido. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Diante da informação de fl. 253, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.50764379-7, beneficiário CRISTINO FRAGUAS MARQUES, em favor de CLEIDE LAO MARQUES - CPF 127.867.798-47 ou em favor de seu advogado JOSÉ LUIZ PENARIOL - CPF 064.588.148-10, OAB/SP 094.702. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 606/2015-SPD-jna - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do crédito. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf2.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILENE BEIJAS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI NANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000367-43.2012.403.6124 - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SENEGALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA ROSSI CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.0000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Manifeste-se os executados Fuga Couros Jales LTDA e Outro acerca da petição/cálculos de fls. 676/677, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, conforme determinação de fl. 256.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 129 e 130. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da parte exequente, da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada, relativa ao depósito iniciado em 12/03/2014, na conta n.º 0597.005.1375-5, referente aos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado, proferida nestes autos. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia do instrumento de mandato e da guia de depósito (fls. 08 e 110/111). Descabe expedição de alvará para levantamento pela parte, porque tal providência não é objeto deste processo e demanda simples pedido administrativo perante a CEF. Intimem-se os patronos da parte autora para levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios. Fica desde já determinada a manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito (honorários advocatícios e principal), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANFRIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 0000918-91.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALCIDES MANFRIM (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de ALCIDES MANFRIM. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 91) e da ausência de manifestação para indicar a hipótese de levantamento dos valores devidamente creditados em sua conta vinculada, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO(SP073407 - JAIR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de sentença (Classe 229). Autos n.º 0000113-36.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jair Pedroso. Vistos etc. Decorridos os trâmites legais, a exequente requer a desistência do cumprimento da sentença, desde que a parte contrária renuncie a eventuais honorários advocatícios. Requer, ainda, caso a parte autora não concorde com pedido de renúncia aos honorários, que o feito seja suspenso pelo período de 5 anos (fl. 97). Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte executada seja intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido contido à fl. 97. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-57.2014.403.6337 - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000530-92.2014.403.6337 - FERNANDO FERES BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante do termo de comparecimento acostado à fl. 192, fica prejudicado o pedido de fl. 194. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 183/184 mediante vista ao INSS para que apresente conta de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000798-72.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-86.2014.403.6124) APARECIDA DE FARIA SILVA(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emenda de sua inicial para atribuir valor à causa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8159

EXECUCAO FISCAL

0001585-92.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIS FERNANDO GOMES(SP150513 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Fl. 17: Trata-se de pedido de baixa de apontamento de protesto, formulado pela executada, sob o argumento de que a execução fiscal encontra-se garantida, por depósito judicial efetuado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002307-29.2015.403.6127 em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos do executado, o fato é que não foi este Juízo que determinou a anotação de seu nome junto ao Tabelaio de Notas e Protesto de Caconde/SP. Deve o executado pleitear junto ao exequente (IBAMA), a baixa pretendida, administrativamente ou mediante ação própria, se assim entender. Posto isso, indefiro o requerimento do executado pelas razões acima expostas. Publique-se.

Expediente Nº 8160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-46.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS****DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA****JUIZ FEDERAL****BEL. FRANCO RONDINONI****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 1794****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000048-04.2010.403.6138** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001974-20.2010.403.6138 - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SPI175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE INACIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SPI89184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000534-13.2015.403.6138 - JESUS FERREIRA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000717-81.2015.403.6138 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-89.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPISEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO - MANDADO Nº 769/2015Converso o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que se trata de autos eletrônicos, determino a juntada da petição inicial com documentos que a instruem, contestação, sentença, acórdão se houver, bem como da certidão do trânsito em julgado dos autos nº0001884-12.2010.4.03.6138, do Juizado Federal de Ribeirão Preto/SP.Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo, na qual as partes poderão se manifestar sobre os documentos juntados e em que será proferida sentença.CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO Nº 769/2015, para cumprimento a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado para intimação da parte autora.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-91.2007.403.6317 - IZABEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias.Quanto ao pedido de extração de cópia autenticada de procuração, deverá a parte proceder ao recolhimento das custas judiciais, porquanto não abrangidas pelo benefício de justiça gratuita.Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, presumir-se-á por ausente a falta de interesse em dar continuidade ao feito, ante o pedido de fl. 412/414, devendo o feito vir conclusos para extinção da execução.Int.

0000939-82.2011.403.6140 - IRACI MESSIAS DE MORAIS(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias.Silente, voltem ao arquivo findo.Int.

0001281-93.2011.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de extração de cópia autenticada de procuração, deverá a parte proceder ao recolhimento das custas judiciais, porquanto não abrangidas pelo benefício de justiça gratuita. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0002895-36.2011.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0003248-76.2011.403.6140 - ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte acerca dos valores depositados em nome do autor e não levantados até a presente data. Em caso de óbito da parte, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, proceda-se ao estorno dos valores depositados nos autos e não levantados até o momento. Int.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP353370 - MIRIAM MOTA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, presumir-se-á por ausente a falta de interesse em dar continuidade ao feito, ante o pedido de fl. 165/166, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROAGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte acerca dos valores depositados em nome do autor e não levantados até a presente data. Em caso de óbito da parte, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, proceda-se ao estorno dos valores depositados nos autos e não levantados até o momento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAEL OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIDE BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0000814-80.2012.403.6140 - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR TAVELLA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEREZA SALVADOR TAVELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000249-14.2015.403.6140 - GERALDO LEONIDAS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001449-56.2015.403.6140 - OTAIR JOSE LEOPOLDINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-80.2011.403.6140 - EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS para que, apesar da cessação da tutela antecipada anteriormente deferida, proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecido nos autos, no prazo de 5 dias. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retomem ao arquivo.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLÍVIO MASSARO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 43/47, complementado às fls. 64. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 57/58 e o INSS às fls. 59 e 68. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta espondilose discreta, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questões 5, 17 e 21 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculados às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)

DIVANETE MARIA DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIO ROCHA GOMES e RAFAELA ROCHA GOMES alegando, em síntese, que era companheira de FRANCISCO GOMES DA SILVA, falecido em 11/04/2008, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de 100% do salário-de-benefício. Aduziu, em síntese, que conviveu sob o mesmo teto com o falecido durante 15 (quinze) anos ininterruptos e que deste relacionamento resultou dois filhos, Caio e Rafaela, ora corréus nesta ação. Asseverou que o INSS concedeu a pensão por morte aos filhos menores, mas não à autora, sob o argumento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da requerente em relação ao falecido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/40). Às fls. 41/42 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 110/111. O INSS não contestou o feito, tomando-se revel (fls. 116). Os corréus, por meio da representante legal, juntaram procuração aos autos às fls. 101, dando-se por citados, porém, também não contestaram o feito, tomando-se revés. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 132/133. Prova oral produzida às fls. 141/143. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. O conjunto probatório dos autos indica que a parte autora e o falecido conviveram de modo duradouro, público e contínuo, até a data da morte dele. Os documentos juntados aos autos às fls. 21 e 28 provam a residência comum do casal na Rua Rio de Contas, n. 29, Mauá/SP até a data do óbito de Francisco. A autora e o falecido tiveram dois filhos em comum durante a união, Caio e Rafaela. Além disso, há nos autos sentença de reconhecimento e dissolução de união estável entre a requerente e o falecido (fls. 29/30). As testemunhas ouvidas em Juízo foram contundentes em afirmar que a autora e Francisco viveram sob o mesmo teto até a data do falecimento dele e que se apresentavam perante a sociedade como se marido e mulher fossem, o que foi corroborado pela autora. Assim, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a dependência econômica da autora, ela faz jus ao recebimento da pensão por morte. Insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Destaque-se que a condição de segurado do falecido restou comprovada, porquanto o Sr. Francisco trabalhou com vínculo empregatício de 23/11/2006 até a data do óbito, 11/04/2008 (fls. 34). O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (10/03/2010), correspondente à data de habilitação, nos termos do artigo 76 da Lei de Benefícios. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 41/42. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a autora para receber o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor FRANCISCO GOMES DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, 10/03/2010, respeitada a cota-parte dos filhos menores e corréus RAFAELA ROCHA GOMES e CAIO ROCHA GOMES. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.301.289-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: DIVANETE MARIA DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 318.522.268-70 NOME DA MÃE: Antônia Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Rio de Contas, nº. 29, Mauá/SP

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU DINO FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/211). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 213). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 220/224, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 245/253, complementado às fls. 275/277. Manifestação acerca do laudo médico pela parte autora às fls. 269, 280/281 e pelo INSS às fls. 270 e 283. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2012 (fls. 245/253) na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta pós-operatório tardio de clipagem de aneurisma cerebral roto com hemorragia subaracnóide e hipertensão arterial sistêmica (questão 5 do juízo), referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral a ela (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/11/2004 ou a partir da citação. Argumenta, em síntese, possuir o tempo necessário à concessão do benefício, pois trabalhou como rural de janeiro/1970 a julho/1976 e de janeiro/1977 a julho/1981, bem como trabalhou exposto a condições especiais de saúde nos intervalos de 12/08/1976 a 11/01/1977, de 01/11/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/02/1985, de 18/04/1985 a 01/08/1986, de 12/08/1986 a 05/09/1990, de 21/11/1990 a 17/07/1995, de 15/01/2001 a 02/03/2005 e de 01/04/2009 à atual. Petição inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de documentos (fls. 30/159). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162). Cópia do procedimento administrativo às fls.

167/334. Contestação do INSS às fls. 336/355, ocasião em que o decurso do prazo decadencial e prescricional e sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 360/366. Colhido o depoimento das testemunhas (fls. 385/389). As partes manifestaram-se às fls. 393/394 e fl. 396. Parecer da Contadoria às fls. 402/403. Colhido o depoimento pessoal do demandante (fls. 405/408). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data da decisão indeferitória definitiva do benefício (12/09/2007 - fl. 332) e a data do ajuizamento da ação (22/11/2011), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/11/2011). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 172/174 e fls. 180/189, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, c.c. a Súmula n. 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou que trabalhou na roça de 1970 a 1976, ano este em que se mudou para Americana, retornando no meio de 1977 e trabalhando ali até 1981. Relatou ter se mudado para São Paulo em agosto de 1981. Nestes dois períodos, disse que trabalhou no sítio do pai, chamado Nossa Senhora da Aparecida, localizado no bairro Serrinha, em Jacarezingo/PR. Elucidou ter começado a trabalhar com oito anos de idade, porque sua família era composta por oito pessoas, e precisava ajudá-los a carpir, dobrar milho, plantar alface e algodão. Refereu que os produtos principais do sítio eram algodão, alface, milho e feijão, sendo que o algodão era vendido para comprar açúcar. Disse que se casou no sítio em 1979 e que teve três filhas no Paraná (Elsângela, Patrícia e Josiane) - nascidas em Cambará, cidade em que as crianças nasceram, e Jacarezingo - e duas aqui em São Paulo. Relatou que depois de se casar continuou trabalhando no sítio de seu pai - época em que morou em uma casinha separada - e que saiu em 1981, ano em que arrumou um serviço e passou a fazer bicos no Paraná, antes de se mudar para São Paulo. Refereu que a subsistência da família provinha dos produtos plantados, que também era trocados por arroz com os vizinhos. Comentou que o pai não contratava empregados, mas que os vizinhos ajudavam algumas vezes. Recordou-se que o tamanho da propriedade era de quatro alqueires e que, depois de certo tempo, foram comprados mais dois. Disse que não tinha gado na propriedade, apenas dois animais para passar a carpicadeira e, algumas vezes, criavam porcos. Relatou que, em Americana, trabalhou na Unifilka do Brasil e na Freios Varga. As filhas nasceram em Cambará, porque era mais perto do que Jacarezingo, e um vizinho levou sua esposa com uma caminhonete. A testemunha Erisberto Garcia Antunes conheceu o autor entre 1970/1971 e 1985, pois ele morava no bairro Serrinha, vizinho de Carazinho, onde o deposite morava. O autor morava com os pais, em um sítio próprio, que era pequeno, onde plantava arroz, feijão, algodão, milho e a colheita era feita trocando serviço com os vizinhos, mas o deposite disse que nunca trouxe dias com a família do autor. Afirmou ter visto o autor trabalhando efetivamente, onde ele nunca trabalhou em outro local que não fosse o sítio e que não trabalhavam terceiros no local. Disse acreditar que em 1980 o autor se mudou para Jacarezingo e, depois, São Paulo. Por sua vez, a testemunha Onésio Albino Toledo afirmou conhecer o autor de 1971 a 1980, época em que ele trabalhava com o pai e demais irmãos em um sítio pequeno, localizado na Serrinha. O deposite disse que residia a três quilômetros de distância do autor e que o visitava algumas vezes, pois trocava dias com ele, emprestando seu trator para fazer serviço de aração e, na colheita do algodão, o autor ajudava o deposite, uma vez que o autor não tinha maquiário. Relatou que o sítio do autor tinha aproximadamente seis alqueires e nele era cultivado milho, feijão, algodão e alface e que a colheita era feita em mutirão, mas não era feito pagamento em dinheiro. Disse que viu o autor muitas vezes trabalhando. Em 1980, relatou que o autor mudou-se para Jacarezingo e, deste ano em diante, não mais o viu. Informou que, à época, o autor só trabalhava no sítio e que o pai dele não contratava terceiros. Por fim, a testemunha Sebastião Francisquinho disse que conheceu o autor da Serrinha, entre as décadas de 1970 a 1980, mas não se recorda os anos. Disse que a família dele tinha um sítio, no qual plantava milho, algodão, e que o deposite morava a 600 ou 800 metros de distância. Relatou que as terras da família do autor tinham cerca de seis alqueires e chegou a trocar dias com ele na colheita de algodão. Afirmou ter visto o autor trabalhando efetivamente e que a família dele não contratava boia-fria e nem tinha máquinas grandes. Em 1980, relatou acreditar que o autor se mudou para Jacarezingo e Matá. Disse que o autor apenas trabalhava na roça, não exercendo outra profissão. Destarte, as testemunhas uníssonas em afirmar que o demandante exerceu atividades na lavoura, em regime de economia família, no período em que morou no bairro de Serrinha, Jacarezingo/PR. Contudo, diante do relato do demandante, em especial sobre o período em que se mudou para Americana, deve ser reconhecido o tempo rural trabalhado apenas de 28/01/1970 a 01/07/1976 e de 20/07/1977 (dia seguinte ao encerramento do contrato de trabalho de fl. 71) a 31/07/1981. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissido decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, s/m 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007, 4º). A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 12/08/1976 a 11/01/1977, o demandante apresentou cópias de sua CTPS à fl. 71, na qual consta que exerceu a função de auxiliar de fiação na empresa Unifilka do Brasil Ltd. Textil Ltda. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, quanto aos períodos de 01/11/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/02/1985 e de 18/04/1985 a 01/08/1986, o demandante, conforme os formulários de fls. 195/197, exerceu as funções de tratorista e operador de máquina, sem indicação de exposição a agentes nocivos à saúde. As categorias profissionais também não eram previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Sem a indicação nos documentos de exposição a agentes nocivos à saúde, a especialidade do trabalho não deve ser reconhecida. 3. o período de 12/08/1986 a 05/09/1990 é incontestado, uma vez que reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária. 4. por sua vez, no intervalo de 21/11/1990 a 17/07/1995, o demandante exerceu a função de operador de retroscavadeira, trabalhando exposto a ruído de domo intermitente, conforme o formulário de fl. 69. Neste sentido, não houve exposição a agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 5. no intervalo de 01/05/2003 (data do início do contrato de trabalho anotado à fl. 77) a 02/03/2005, em que o demandante trabalhou no Hotel Estância Santa Luzia Comércio e Lazer Ltda., o laudo técnico de fls. 103/122 indica que o segurado exerceu a função de motorista, trabalhando no setor de manutenção da empregadora. Houve exposição, conforme apontado no documento, a ruído variando entre 77/80dB(A), quando exercidas atividades no setor mini-zoológico, e 90/95dB(A), no campo de futebol. Diante desta variação detectada, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o segurado foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância de 90 decibéis vigente no interregno de 05/03/1997 e 17/11/2003, bem como ao de 85dB(A) vigente a partir 18/11/2003. Portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 6. por fim, em relação ao período de 01/04/2009 a atual, o demandante não apresentou quaisquer documentos aos autos para demonstrar o tempo especial laborado. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período precitado não deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 330/331, contagem reproduzida pela Contadoria à fl. 403), a parte autora passa a contar com 30 anos e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 16/11/2004, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado nestes autos em tal data. Somando-se o tempo comum anotado na CTPS do demandante e que consta no CNIS do INSS, conforme extratos cuja juntada ora determino, verifica-se que, na data da citação da autarquia (05/03/2012, conforme fl. 335), a parte autora contava com 34 anos, 08 meses e 02 dias contribuídos, o que também era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o pedido sucessivo não procede. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a autarquia a averbar o tempo rural laborado pelo demandante de 28/01/1970 a 01/07/1976 e de 20/07/1977 a 31/07/1981. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000131-43.2012.403.6140 - GERCINO JOAO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERCINO JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das prestações em atraso desde 23/11/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (13/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/71, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/87. Laudo médico pericial às fls. 49/62, complementado às fls. 103/105. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 88/93, 108/111 e o INSS às fls. 96 e 113. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/03/2012, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, bursite nos ombros e cegueira no olho direito, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questões 5, 17 e 21 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Ressalta-se que, apesar da autora ser considerada deficiente visual, referida deficiência não é sinônimo de invalidez ou incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos o Sr. Perito foi contundente em afirmar que a perda visual em um olho não a incapacita para suas atividades habituais (questão 14 do Juízo). Neste sentido, proclama a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de a visão monocular não impedir que o segurado continue desenvolvendo sua atividade habitual (trabalho rural), configura-se inviável a concessão de amparos por incapacidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.035004-2, 5ª Turma, Des. Federal VICTOR

LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.J.U. 08/03/2006).Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GIVALDO AFONSO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/10/1998 (NB 42/121.594.334-0), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/01/1997 a 30/10/1997 e a conversão destes períodos em tempo comum e a aplicação do coeficiente de cálculo proporcional de 73,5%.Pleiteia ainda a substituição da atual aposentadoria por tempo de contribuição por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições verdadeiras após a data de início do benefício. Por fim, requer que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos sofridos em virtude da demora na concessão de sua aposentadoria, bem como dos valores pagos a título de honorários contratuais advocatícios.Juntou documentos (fls. 30/402).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 404).Citada, a autarquia contestou (fls. 406/417), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial. Alega, ainda, que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.Réplica às fls. 437/451.Parecer da contadora às fls. 454/456.O feito foi convertido em diligência (fl. 458).A autarquia prestou esclarecimentos e juntou documentos aos autos (fls. 467/477).As partes manifestaram-se às fls. 482/484 e fl. 486.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (RÉSP 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RÉSP 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 15/10/1998 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 50/51, expedida em 07/05/2002, passando o benefício a ser pago a partir de 28/05/2002, conforme cópia do histórico de créditos - HISCREWEB, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 18/07/2012.Considerando a inexistência de causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo - ressalte-se que o pedido administrativo de revisão protocolado em 18/6/2007 (fls. 174 e 178) tinha por finalidade discutir a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente - forçoso reconhecer o decurso do prazo decadencial para a revisão da RMI pretendida.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSSO autor alega que a demora na concessão da aposentadoria, deferida em 07/05/2002, ou seja, mais de quarenta e dois meses após o requerimento formulado em 15/10/1998, causou-lhe prejuízo a exigir reparação.Nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, mesmo que não tenha sido averçada pelas partes, a prescrição deve ser decretada de ofício.A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável às autarquias por força do Decreto-Lei n. 4.597/42, fixou em cinco anos o prazo para deduzir pretensão contra a Fazenda Pública, contados da data do evento danoso.Na espécie, os proventos passaram a ser pagos em fevereiro de 2002, cessando a partir daí a omissão acoinada de ilícita.Sucedeu que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, o qual já se exauriu, razão pela qual descabe o exame da pretensão ressarcitória deduzida.3. DA DESAPOSENTAÇÃOEm que pese o demandante ter formulado pedido obscuro e genérico, de revisão ou concessão de novo benefício em virtude das contribuições verdadeiras após sua jubilação, por ter expressado à fl. 05 pretender o cancelamento do benefício do qual está em gozo, interpreto e analiso o pedido como desaposentação.Em relação a este pedido, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessivo. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anulação de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista LazzariEntendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, nunc outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições verdadeiras ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renúncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Recome necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciação do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Portanto, possível a desaposentação pretendida.4. DA INDENIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEm relação ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo nesta, este não merece prosperar.Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano.Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor redefinir o dano e prefixar seu valor.Neste sentido:DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515)CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCAMBIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o conteúdo nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativos à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor

foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). Este pedido, portanto, não prospera. Ante todo o exposto: I - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 121.594.334-0, bem como para decretar a prescrição da pretensão reparatória em razão da demora na concessão da aposentadoria do autor. 2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, apenas para condenar o réu a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum de contribuição e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DELFINO BEZERRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter exercido atividades agrícolas de 05/07/1969 a 1974 e ter trabalhado em condições especiais à saúde de 13/09/1974 a 03/11/1978, de 06/12/1978 a 21/01/1982, de 16/07/1982 a 11/06/1983, de 16/09/1986 a 10/07/1989 e 13/09/1989 a 11/07/1996 e que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários para demonstrar os períodos, a autarquia indeferiu seu requerimento. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Contestação do INSS às fls. 80/81, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica e manifestação da parte autora às fls. 86/112. Produzida prova oral (fls. 131/134). Cópias do procedimento administrativo às fls. 144/207. A parte autora juntou documentos às fls. 208/209. Parecer da Contadoria às fls. 211/212. Memórias finais às fls. 215/216 e fl. 218. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/03/2012) e a do ajuizamento da ação (11/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 147, 188, 190/191, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou ter trabalhado na roça de 1964 a 1970 e, em seguida, retificou a informação, dizendo que começou a trabalhar aos dez/doze anos de idade, mudando-se para São Paulo quando completou dez anos de idade. Informou que o local que trabalhava não tinha nome, mas que o bairro era Canto da Cruz, na cidade de Palhano/CE, mesmo município em que nasceu. Disse que seu pai tinha uma plantação bastante pequena e que trabalhavam para um senhor que plantava bastante. Referiu que outras famílias trabalhavam no local, totalizando cerca de vinte homens. Disse que se deslocavam para o local a pé, no período de fevereiro a junho, quando começava o inverno. Depois disso, o demandante afirmou que começavam períodos de queimada, em que também trabalhavam, mas afirmou que o trabalho não era realizado todos os dias, uma vez que tinha que cuidar da própria parte de terra, da qual extraíam alimentos. Afirmou que o proprietário da fazenda se chamava Otácio Simão Nogueira e que para ele trabalhavam o autor, que era o filho mais velho, e seu pai e, em seguida, passaram a trabalhar seus irmãos mais novos. O pagamento era feito em farinha, feijão e rapadura e que, às vezes, recebiam dinheiro, mas não se recorda o quanto. No pedaço de terra da família que era próprio, colhiam muito pouco. Afirmou que não estudou, aprendeu apenas o alfabeto. Relatou que se mudou para São Paulo, em 1970, e começou a trabalhar como servente de pedreiro, em 1971. Reforçou que, antes do vínculo iniciado em 13/09/1974, com a CBPO, trabalhou em São Paulo como servente de pedreiro. Disse, ainda, que na Fazenda não existia placas para identificação. A testemunha Luiz Simão Nogueira disse que também nasceu em Palhano/CE e conheceu o autor no local, época em que o autor trabalhava com o pai do depoente. Na propriedade do pai do depoente, chamado Otácio Simão Nogueira, plantava-se feijão, milho, produtos destinados à própria alimentação. Referiu que os filhos trabalhavam na época, inclusive o depoente, e que no inverno (de maio para junho) eram dez a vinte trabalhadores. Disse que a plantação começava em fevereiro e a colheita era em maio/junho e que, nas demais épocas, faziam cerca. Mencionou que na fazenda do pai do depoente trabalhavam o autor e o pai deste. O pagamento era feito por dia, em produtos, mas não se recorda qual era a quantidade, apenas que era em litros. Afirmou que o autor trabalhava na roça desde muito cedo, pois era costume trabalharem desde os catorze anos. Referiu que o autor trabalhou até os dezoito anos, quando este se mudou para São Paulo, sendo que a família dele permaneceu no local. Disse que eram feitas queimadas na região, após roçarem o terreno. Afirmou que o autor estudava com sua irmã, à noite. A testemunha, portanto, confirma o trabalho rural realizado pelo demandante na fazenda de Otácio Simão Nogueira. Neste sentido, o conjunto probatório demonstra que o demandante exerceu atividades como trabalhador rural, no plantio de feijão e milho. Contudo, diante do relato do demandante de que se mudou para Mauá em 1970, aos dezoito anos de idade, e nos limites do pedido formulado nos autos, entendo possível declarar, como tempo de trabalho rural, apenas o período de 05/07/1969 a 05/06/1970 (data em que o autor completou dezoito anos). Passo a apreciar o tempo especial guereado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II e III); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, s/um 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdiccionais de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. o período de 06/12/1978 a 21/01/1982, não foi reconhecido pela autarquia como tempo comum. Embora a anotação em CTPS (fl. 161) apresente-se parcialmente ilegível, a declaração apresentada pelo segurado, emitida pelo empregador, em 29/03/2012, confirma o contrato de trabalho, que deve ser incluído na contagem. A parte autora alega, à fl. 15, que nos períodos de 06/12/1978 a 21/01/1982 e de 16/07/1982 a 11/06/1983, exerceu as funções de carpinteiro e técnico de eletrônica, para as quais se presume a exposição a agentes agressivos à saúde. Ocorre que referidas categorias profissionais não eram previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presunsa a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, no período de 13/09/1974 a 03/11/1978, o demandante trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 47/48. Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período laborado pelo demandante e a empresa não informou a data da realização das medições ou se ocorreram alterações nas condições de trabalho ao longo do tempo. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado à época da prestação do serviço, ou em condições de trabalho idênticas, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) JIX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recuso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:3). por sua vez, em relação ao período de 13/09/1989 a 11/07/1996, o PPP de fls. 209 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 74dB(A), o que era inferior ao limite legal de tolerância então vigente de 80dB(A), razão pela qual este intervalo também não deve ser reconhecido como tempo especial. 4. por fim, no período de 16/09/1986 a 10/07/1989, o demandante, conforme o formulário de fl. 53, exerceu a função de técnico de TV em oficina de conserto, operando tubo de solda de chumbo, que emite raios X. Neste sentido, demonstrada a exposição à radiação, o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento no item 1.1.3 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Destarte, apenas o intervalo de 16/09/1986 a 10/07/1989 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 198/199, reproduzido à fl. 212), a parte autora passa a contar com 29 anos, 01 mês e 21 dias contribuídos na data do requerimento (09/03/2012), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural laborado pelo demandante de 05/07/1969 a 05/06/1970, bem como o período trabalhado em condições especiais à saúde de 16/09/1986 a 10/07/1989. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000031-54.2013.403.6140 - EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 27/12/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/51v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/55, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que trabalhador autônomo não faz jus a benefício acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/90. Laudos médicos periciais às fls. 94/102 e 172/176. A parte autora se manifestou acerca dos laudos médicos às fls. 106/106 e o INSS às fls. 110 e 182. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a autora postula auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade parcial e permanente, enquanto que a segunda concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Desta forma, não obstante a divergência do primeiro e o segundo laudo pericial, atento à livre persuasão racional do magistrado, adoto como razão de decidir o segundo laudo médico, tendo em vista ser mais recente, além de ter sido elaborado por médico perito de confiança do Juízo e especializado na área de ortopedia. Portanto, entendo que deve prevalecer o segundo laudo pericial, o qual concluiu pela capacidade laborativa do autor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia deste juízo, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito do juízo porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-64.2013.403.6140 - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILBERTO SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no antebraço direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 25. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 36/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, pugnanado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 83/84. Manifestação acerca do laudo médico pela parte autora às fls. 85/86 e pelo INSS às fls. 88. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/11/2013 (fls. 35/51) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor apresenta fratura progressiva no terço distal do rádio do lado direito, consolidada, limitação na hiperextensão dos 2º, 3º, 4º e 5º quíroquadrantes da mão direita (questão 5 - fls. 46), referidas fraturas foram consolidadas, sem redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ROVIRSON MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 22/10/1967 a 20/06/1975 e de 10/02/1976 a 05/05/1978, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2007). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Contestação do INSS às fls. 64/67, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 70/80. Produzida prova oral (fls. 99/101 e fl. 108). Memórias finais apresentadas apenas pela autarquia (fls. 113). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/10/2007) e a do ajuizamento da ação (05/08/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora careceu início substancial de prova material às fls. 18, 20/41, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou ter exercido atividades agrícolas até completar 28 (vinte e oito) anos de idade. De início, começou a trabalhar nas terras de seu pai, que era arrendatário, em São João do Ivaí, mudando-se, em seguida, para Jardim Alegre, depois Mariporã (?), e, por último, retornou ao distrito de São João do Ivaí, agora na cidade denominada Godoy Moreira. Afirmo que, em todos estes períodos, trabalhou em agricultura familiar, com os pais e irmãos, sendo que as constantes mudanças decorriam do poder aquisitivo da família, pois seu pai vendia e comprava outras terras, porque não dava certo o cultivo. Disse o demandante que começou a trabalhar aos doze anos de idade, quando parou de estudar. Afirmo que no ano de 1975, ele deixou a casa dos pais e mudou-se para Amparo, local onde trabalhou por oito meses, mas não deu certo e retornou à casa dos pais. O depoente afirmou ter se mudado definitivamente em 1978, ano em que veio trabalhar em Santo André, na Hermes Macedo. Lembrou o depoente ter se casado em janeiro de 1978 no Paraná e se mudado para São Paulo em maio desse mesmo ano. No sítio do pai, trabalhava na roça de milho, feijão e café. O plantio do milho e do feijão ocorria entre agosto/setembro, sendo o feijão colhido em dezembro (seguido de novo plantio) e o milho, em maio/junho. Uma parte de tais produtos se destinava para o consumo da família e outra parte era vendida, mas o café se vendia bruto, sem limpar, aos cerealistas da região. No sítio, também havia cabeça de gado, entre oite e dez, destinadas ao consumo do leite e da carne. Apesar de ter se mudado, o pai continuou na região, dedicando-se às mesmas atividades. Na época, a família não tinha empregados, porque a propriedade era pequena. Perguntado pelo réu, informou que as notas fiscais coligidas aos autos se refeririam à parte da venda e que, por ano, a propriedade toda rendia entre 50/60 sacas de feijão e 150/200 sacas de milho. A testemunha Aparecido Furtado da Costa informou ter conhecido o demandante no período de 1971 a 1976, época em que o autor trabalhou com os próprios pais em um sítio, na lavoura de café, feijão e milho. Informou que o demandante se mudou para São Paulo em 1976 e que seus pais foram embora há pouco tempo. Não sabe dizer o que o autor passou a fazer na cidade, mas acredita que ele tenha ido trabalhar de empregado. Acredita que antes de 1971, a família do autor morava na Guaritá e trabalhava na lavoura, mas não sabe precisar, porque não os conhecia. Por sua vez, a testemunha Herval Cordeiro Harvoim informou ter conhecido o autor em 1971, ano em que este chegou ao sítio em Godoy Moreira, até 1976, quando a parte autora mudou-se para São Paulo. A família do autor era composta pelo pai, irmãos e pela mãe, sendo que tocavam roça de café, milho e feijão. A testemunha não sabe dizer o que ele passou a fazer na cidade. Afirmo, ainda, que antes de 1971 o autor trabalhava na roça, mas que não o conhecia na época. Por fim, a testemunha João Celini informou conhecer o autor desde 1965, quando morava em Guaritá, localizado em São João do Ivaí, que hoje é o município Lunardelli. Depois, em 1941, mudou-se para Godoy. Ao longo de todo este tempo, o autor trabalhou com o pai em um sítio. Exerceu esta atividade até 1976, ano em que o autor passou a trabalhar na cidade. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou, desde 1965, em regime de economia familiar nos sítios de propriedade do pai, Sr. José Rodrigues Moreira, no plantio de café, milho e feijão, até se mudar para São Paulo, em 1976. Assim, diante do relato unânime das testemunhas de que o demandante teria se mudado para a cidade em 1976, não depreendo que tenha sido devidamente comprovado nos autos o tempo rural laborado depois de referida data. Prejudicado, portanto, o pedido de declaração do tempo comum desenvolvido no segundo interregno postulado, de 10/02/1976 a 05/05/1978. Considerando, ainda, que o relato do demandante de que se mudou para Amparo, onde exerceu atividades urbanas, conforme anotado à fl. 50, o marco final do reconhecimento do tempo rural deve ser 20/06/1975, conforme relatado na petição inicial. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 22/10/1967 a 20/06/1975. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fl. 52), a parte autora passa a contar com 30 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (27/10/2007), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à aposentadoria proporcional, pois, conforme as modificações trazidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria cumprir o pedágio de 32 anos, 08 meses e 24 dias para ter direito ao benefício. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o tempo rural laborado pelo demandante de 22/10/1967 a 20/06/1975. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no joelho, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/69, pugnanado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/88. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/63. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 74/78 e o INSS às fls. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em

exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/01/2014 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 40). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão no joelho direito, o Sr. Perito esclareceu que referida patologia não causou redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI38943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração do tempo rural laborado de 09/12/1968 a 15/06/1988. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação do INSS às fls. 69/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica e manifestação da demandante às fls. 77/80. Produzida prova oral (fls. 87/92 e fls. 102/104). Memórias finais às fls. 109/111 e fl. 117. É o relatório. DECIDO. Assim, julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material, que cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, consistente em: certidão, datada de 19/05/2008, de nascimento da autora, ocorrido em Adamantina, em 08/12/1985, no qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 10); comprovantes de matrícula escolar da demandante, referentes aos anos de 1968 a 1971, em estabelecimento de ensino denominado Grupo Escolar do Patrimônio de Tucuruvi (fls. 11/14); certidão de casamento, datada de 13/02/2008, da parte autora celebrado em 22/01/1983, em Adamantina/SP, em que consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento, datadas de 27/03/2012, das filhas da parte autora, ocorridos em 04/03/1984 e 25/01/1988, no município de Adamantina/SP (fls. 16/17); carteira de trabalho emitida em Adamantina, em 11/06/1982, com primeiro contrato de trabalho anotado com data de início em 01/11/1990 (fls. 19/20); documentos pertencentes a seu irmão (fls. 54/61), dentre os quais, ofício expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina, determinando que o réu expeça certidão de tempo de serviço. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que trabalhou na lavoura em Adamantina/SP, no sítio que, de início, pertencia a um japonês chamado Takaushi e, depois, passou a ser de propriedade de Bacheqa. A autora informou que nasceu em Adamantina, que começou a trabalhar com Takaushi desde criança, pois na roça se começa a trabalhar cedo, com nove ou dez anos de idade. Na época, referiu que trabalhava no plantio de café, que era derriçado pelos pais e que cabia às crianças limpar os troncos para quando se fosse rastelar o café. Depois quando cresciam, passavam a fazer outros serviços, rastelando, derriçando, até chegar ao ponto de o café ser ensacado. A autora referiu que, quando tinha colheita, ia todos os dias para o sítio do Sr. Takaushi e que, nos demais períodos, cuidava da plantação de milho, de arroz e da criação de porcos e de galinha, no pedaço do sítio que pertencia a sua família. Perguntada, a autora relatou que morava nessa propriedade e que trabalhava com porcos, sendo o pagamento do café feito na proporção de 60% do proprietário e 40% de sua família. Informou que os demais produtos pertenciam à família da autora, pois eram consumidos. No local, a autora disse que vivam nove famílias. Relatou que começou a trabalhar aos nove ou dez anos de idade, casou-se em Adamantina e mudou-se para São Paulo em 1988. Esclareceu ter vivido sempre no mesmo sítio no período, mas que ocorreu a venda da propriedade do Sr. Takaushi para o Sr. Bacheqa. A autora disse que se casou em 1983, ocasião em que o esposo passou a exercer algumas atividades de eletricidade e construção em uma usina de álcool da região, mas que ele era registrado na Fazenda; neste momento, as plantações de café foram substituídas pela cana-de-açúcar. A autora passou a pegar tabela para rastelar e ganhava por saca de café que colhia. Nessa época, muitas famílias passaram a viver no sítio, aproximadamente trinta, porque os Bacheqa compraram muitas terras da região. Depois que se casou, a autora passou a morar em outra casa, dentro do mesmo sítio, mas deixou de receber pelo sistema de meação, uma vez que seu marido era registrado na Fazenda. A autora disse acreditar que seu marido começou a trabalhar registrado para os Bacheqa aos quatorze ou dezoito anos de idade, mas que ele trabalhava desde que era menor de idade. A autora mencionou que ela não tinha registro. A autora referiu ter duas filhas, Daniele e Dayane, nascidas em Adamantina. Disse que saiu de Adamantina no final de outubro de 1988 e que acredita que seu marido conseguiu emprego no ano seguinte, na Ruzi. A autora disse que, em São Paulo, ficou parada por um tempo, mas trabalhando como diarista, até que arrumou um emprego em uma empresa chamada Repanol em novembro/1990. A autora disse que sua família era composta por nove irmãos, sendo ela a filha do meio, e que, na época, nenhum integrante da família tinha saído do sítio. Referiu, ainda, que logo após de casar passou a receber por sacas e que, nas épocas que tivesse colheita, tinham que carpir a terra e fazer o plantio. Mencionou que não trabalhava apenas aos domingos e em épocas que chovesse muito. Recordou-se que na Fazenda não tinha boia-fria. Perguntada, a autora informou que se casou em 1983, sendo o registro feito em Adamantina, e que conheceu seu marido em 1981. Disse que sua qualificação na certidão de casamento e de nascimento de sua filha com o lar decorre do fato de não possuir registro em carteira. Referiu que era responsável pelas atividades domésticas, concluídas até às 9h da manhã. O depoimento das testemunhas consta às fls. 103/104 dos autos e confirma, na íntegra, o relato da autora. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado pela demandante no intervalo de 09/12/1968 a 15/06/1988. O aproveitamento do tempo ora reconhecido no Regime Geral de Previdência prescinde da demonstração de recolhimentos previdenciários, diante do disposto no art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono os julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade com rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo decurso de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201101076583. JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB-). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. 2. No entanto, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGEDAG 200100092438, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG00286 ..DTPB-). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o tempo rural laborado pela parte autora no município de Adamantina, compreendido de 09/12/1968 a 15/06/1988, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001290-50.2014.403.6140 - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAG - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgReg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual não existe margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/005524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1ª e 2ª estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nos termos: CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de

compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato. A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual. PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. A empresa Parapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Reféridas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa inmotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impretantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Parapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rúbrico de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impretantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização com contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuem estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...) 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, REL. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Isento de custas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Parapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Contudo, após juntada de documentos, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, à fl. 181. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consistem em uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual não existe margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Parapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1ª e 2ª estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos: CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato. A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual. PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. A empresa Parapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Reféridas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa inmotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impretantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas

e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Parapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO. Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo nominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se ali Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...) 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, torna-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJ. 05/12/2014) Por fim, desabem maiores discussões neste caso, pois a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelo autor, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após o requerente efetuar o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Isento de custas. Sem honorários e sem reexame necessário por força do disposto no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Parapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Contudo, após juntada de documentos, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, à fl. 163. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, contra-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se ali Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; ERESp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; ERESp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; ERESp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos ERESp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV constatarem uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.010/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Parapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos: CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato. A anuidade do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuidade individual. PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuidade mencionada acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuidade mencionada acima. A empresa Parapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Parapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO. Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser

excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho).3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.4. Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo nominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...)3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJ. 05/12/2014)Por fim, descabem maiores discussões neste caso, pois a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelo autor, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após o requerente efetuar o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Isento de custas. Sem honorários e sem reexame necessário por força do disposto no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-53.2014.403.6140 - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RUI SOUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/06/1996 (NB 42/103.306.508-8), mediante apuração da nova renda mensal inicial, em que se considere o período contributivo e as contribuições verdadeiras após a data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 12/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 75/98), ocasião em que reafirmou a pretensão do demandante. Réplica às fls. 103/112. Parecer da contadora às fls. 115/116. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese o demandante ter formulado pedido obscuro e genérico, de revisão ou concessão de novo benefício em virtude das contribuições verdadeiras após sua jubilação, por ter expressado à fl. 03 pretender o cancelamento do benefício do qual está em gozo, interpreto e analiso o pedido como desaposentação. Em relação a este pedido, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um melhor lote comenhos somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofensivo pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTR). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições verdadeiras ao sistema pelo segurado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presunir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condonar o réu a desaposentação a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe a nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum de contribuição e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003018-29.2014.403.6140 - ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 03/04/2014, assim como, o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/53, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/60. Laudo médico pericial às fls. 45/48. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 56/57 e o INSS às fls. 61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/06/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta Cíatriz de trauma antigo sobre o dorso do pé direito, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questões 5, 17 e 21 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porquanto marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre presunção racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ELCIO FRANCISCO RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 21/10/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/55, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 84/85. Laudo médico pericial às fls. 59/68. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 82/83 e o INSS às fls. 137. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta discopatia cervical e lombar, síndrome do manguito rotador ombro, síndrome do túnel do carpo a direita, artrose de joelhos, transtorno de adaptação e transtorno de ansiedade, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questões 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porquanto marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 44/45 facultou a parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-08.2014.403.6140 - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 REf vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual não existe margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/005524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o juízo está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuaçu, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1ª e 2ª estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos: CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato. A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual. PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO. Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJI em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO). INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte

Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.4. Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo nominado desprovido.No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...)3. Recursos especiais providos.Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, torna-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Isento de custas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-60.2014.403.6140 - ADEMIR IZAIAS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 50/52.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição e erro material, pois constou no relatório e no dispositivo que o pedido do demandante de desaposentação consistiria em substituir seu benefício de aposentadoria por idade por outro da mesma espécie, enquanto, em verdade, postula na inicial a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, apresentando-se contraditório em relação ao pedido formulado nos autos. Corrijo, destarte, a sentença, para que se leia aposentadoria por tempo de contribuição onde se lê aposentadoria por idade, passando o relatório e o dispositivo a conter a seguinte redação:ADEMIR IZAIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a jubilação.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. (...)Assim sendo, acolho os embargos de declaração.Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004068-90.2014.403.6140 - AILTON MOTA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/07/1984 a 28/04/1986, de 01/06/1987 a 05/01/1989 e de 30/04/1993 a 17/01/2014, a conversão inversa dos períodos de 02/08/1982 a 03/12/1982, de 13/06/1989 a 02/01/1992 e de 25/05/1992 a 24/09/1992, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/04/2014).Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/84).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88).Contestação do INSS às fls. 91/96, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102.Parecer da Contadoria às fls. 104. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissolva-se que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 02/07/1984 a 28/04/1986, o demandante trabalhou exposto a ruído de 81dB(A), conforme o PPP de fls. 31/32.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada regularmente por decibelímetro, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.Nesse panorama, considerando a exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de tolerância então vigentes, entendo possível o reconhecimento do tempo especial em relação ao período precitado.2. por sua vez, no período de 01/06/1987 a 05/01/1989, o demandante, exerceu a função de ajudante de topógrafo, conforme o vínculo em CTPS (fls. 39).Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Considerando que o demandante não apresentou qualquer outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial.3. por fim, no interregno de 30/04/1993 a 17/01/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 24/28, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 91dB(A) entre 30/04/1993 e 29/02/2004;- 87dB(A) entre 01/03/2004 e 31/05/2007, 01/05/2007 e 31/05/2007, 01/08/2011 e 30/11/2011;- 87,6dB(A) entre 01/06/2007 e 31/12/2009;- 88dB(A) entre 01/12/2011 e 30/06/2012;- e 86dB(A) entre 01/11/2005 e 30/04/2006, 01/01/2010 e 31/07/2011 e 01/07/2012 e 17/01/2014 (data da emissão do documento)Considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e que sempre houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes, o período de 30/04/1993 a 17/01/2014 deve ser considerado como tempo especial.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo comum em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/08/1982 a 03/12/1982, de 13/06/1989 a 02/01/1992 e de 25/05/1992 a 24/09/1992 (devidamente anotado em CTPS conforme fls. 36/71), haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e do tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 24 anos, 09 meses e 20 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde até a data do requerimento (30/04/2014), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada.Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 02/08/1982 a 03/12/1982, de 13/06/1989 a 02/01/1992 e de 25/05/1992 a 24/09/1992, bem como para condenar a autarquia a averbar o tempo especial laborado de 02/07/1984 a 28/04/1986 e de 30/04/1993 a 17/01/2014.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010121-55.2014.403.6183 - JOAO ALVES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ALVES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30).O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 33/34).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 42/44, em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional, no mérito, refuta a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato acessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um meio que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico pretérito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de ausência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de

benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTR). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desapositar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe a nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 229/230. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois extinguiu a execução, deixando de considerar que, na fase de conhecimento, a autarquia foi condenada ao pagamento de juros de mora entre a data da citação e a data da expedição do precatório, desde que este fosse quitado no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Evidente que a questão levantada pela parte embargante está preclusa, uma vez que expressamente concordou com os cálculos do INSS à fl. 204, requerendo a expedição de precatório para pagamento. Por consequência, a livre manifestação de vontade impede rediscutir os cálculos homologados em face da preclusão lógica, não havendo que se falar em omissão da sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos aclaratórios. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-71.2011.403.6139 - CELSO ALVES CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR (A): CELSO ALVES CORDEIRO, CPF 099.168.388-95, Rua Itararé, n. 47 - Ribeirão Branco-SP. A decisão proferida na Instância Superior (fls. 158/159) anulou a r. sentença de fls. 130/132, para determinar a produção de prova oral no Juízo de Origem. As partes foram intimadas da referida decisão, a qual transitou em julgado, conforme certidões de fls. 160 e 161. Posto isso, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, mudo(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0004661-30.2011.403.6139 - GRAZIELE BARBIOTTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0010969-82.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida na Instância Superior (fls. 66/67) anulou a r. sentença de fls. 54/55, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos a este Juízo para o seu regular processamento. As partes foram intimadas do referido julgado (fls. 69/69-v), que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 70. Verifica-se que as cópias da Carteira de Identidade de fl. 08 e da Certidão de Nascimento de fl. 13 estão parcialmente ilegíveis. Desse modo, determino ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando que, após a realização da audiência de instrução, não se deu vista dos autos ao demandante, determino que se abra vista às partes para a apresentação das alegações finais. Primeiro, ao autor, para que o faça no mesmo prazo acima estabelecido. Após, ao réu. Intime-se.

0011345-68.2011.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Alexandre de Souza Pereira, ocorrido em 06/05/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Às fls. 28/30 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, o despacho de fl. 38 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos fls. 44/54. Réplica às fls. 58/61. A decisão de fl. 62 determinou que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, com os respectivos endereços. Foi certificada à fl. 63 a inércia da autora ante o determinado à fl. 62. O despacho de fl. 64 determinou a intimação pessoal da autora para que apresentasse o rol de testemunhas, no prazo de 48 horas. Foi expedida carta precatória (fl. 65/66). A intimação pessoal da autora restou infrutífera, conforme certificou o oficial de justiça à fl. 69, relatando que, segundo a vizinha da autora, esta se mudou para Itapetininga, sem indicar seu endereço. Sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, a autora não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, determinada a apresentação do rol de testemunhas (fl. 62), a autora não promoveu o seu cumprimento (fl. 63). Em tentativa de intimação pessoal, o oficial de justiça obteve a informação de que a autora teria se mudado para Itapetininga, não sendo possível localizá-la (fl. 69). Acerca da certidão do oficial de justiça, a autora não se manifestou (fl. 71), deixando de promover o regular andamento do processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio do despacho de fl. 93 foi determinado à parte autora que regularizasse a sua representação processual quanto às audiências no Juízo deprecado.No entanto, a demandante juntou aos autos apenas o substabelecimento (fl. 96) referente à segunda audiência realizada por aquele Juízo (termo de fl. 86).Tendo em vista que a demandante não logrou cumprir integralmente os termos do referido despacho, determino ao advogado da parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual quanto à audiência cujo termo está acostado à fl.74.Ademais, defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fl. 96.Intime-se.

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que as cópias dos documentos juntadas às fls. 18 e 19 (cédula de identidade e CPF), estão parcialmente ilegíveis e cortadas, excluindo dados relevantes para a identificação da parte autora.Posto isso, determino ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias legíveis e íntegras dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da autora junte substabelecimento, bem como para que a autora justifique, inclusive por meio de documentos, a sua ausência e de suas testemunhas a esta solenidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para complementar, com precisão, sua causa de pedir e seu pedido declaratório, esclarecendo quais períodos pretende ter reconhecido como de serviço no qual esteve exposta a agentes agressivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, III e IV, 284 e 286, do CPC.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a r. decisão de fls. 99/100, proferida na Instância Superior, declarou a nulidade da r. sentença de fls. 77/79, bem como determinou o retorno dos autos a este Juízo com vistas a que seja produzida prova oral e a que se dê o regular prosseguimento ao feito. O Douto Juiz fundamentou a sua decisão nos seguintes termos: o Juízo a quo se limitou a perguntar se o falecido prestava alimentos à parte autora. Nada indagou sobre a atividade laborativa que ele desenvolveu durante sua vida, onde trabalhava, se deixou de trabalhar antes do falecimento, há quanto tempo etc (fl. 99-v).Considerando que, na Carta Precatória de fls.53/65, não consta o endereço das testemunhas ouvidas pelo Juízo deprecado, intime-se a parte autora para que apresente o rol contendo a qualificação completa e o endereço das testemunhas.Após, expeça-se o necessário para que se realize nova audiência de instrução, com vistas a que se colha o depoimento pessoal do demandante e a que se proceda à oitiva das testemunhas, nos termos da r. decisão de fls. 99/100.Cumpra-se. Intime-se.

0002307-95.2012.403.6139 - KELLY PRISCILA SIQUEIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo - embora o ato deprecado se revista de todas as formalidades legais - promova a parte autora a apresentação do rol das suas testemunhas perante este Juízo.Após a juntada, expeça-se a o necessário para a realização de audiência, coleta de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença de fls. 62/65 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se independentemente de intimação.

0001555-89.2013.403.6139 - JOVINA DE JESUS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002112-76.2013.403.6139 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARRERA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Roberto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade.Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que completou o requisito etário e sempre exerceu atividades rurais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/107).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo (fl. 109).A parte autora apresentou comprovante de atendimento na agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 111/114), datado de 16/06/2014. Às fls. 119/120 o autor informou que a aposentadoria por idade lhe fora concedida administrativamente pela Autarquia e pugnou pela condenação da ré ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da demanda. Juntou carta de concessão do benefício (fls. 122/123).É o relatório.Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.Vale registrar o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo do benefício previdenciário, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuído ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Ao ser intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício (fl. 109), a parte autora juntou comprovante de atendimento em agência da Previdência Social desta cidade (fls. 111/114).Às fls. 119/120 o requerente informou que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por idade Segundo a carta de concessão de fl. 123, juntada pelo autor, o pedido dirigido ao réu em 16/06/2014 foi atendido, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade a partir daquela data, não havendo, pois, interesse de agir. A ação foi ajuizada em 03/12/2013, antes da publicação do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE 631.240 MG, ocorrida em 10/11/2014 e, portanto, subsume-se à quarta hipótese de transição prevista por aquele E. Tribunal que, como já exposto, decidiu pela extinção do processo em caso de deferimento administrativo do benefício.A parte autora pleiteia lhe seja concedida a aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Assim, tendo em vista que a Autarquia atendeu ao único pedido administrativamente formulado pelo autor, antes que houvesse citação no processo, não se configurou a lide, e, portanto, nunca houve interesse de agir.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nerci Lopes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e foi acometida por doenças que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/126).A decisão de fls. 128/129 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 133/137. Sobre o laudo, a autora requereu a sua complementação às fls. 141/143.A complementação do laudo pericial foi apresentada à fl. 145, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 146 e a autora impugnou às fls. 148/150.À fl. 152 foi designada audiência de instrução, decisão esta revista à fl. 153, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova testemunhal, ante a não constatação, no laudo pericial, da incapacidade laborativa da autora. A postulante requereu que o médico perito realizasse vistoria em seu local de trabalho, bem como que fosse realizada a audiência de instrução (fls. 154/155), pedidos estes indeferidos pela decisão de fl. 160.Contra referida decisão, a autora interps agravo de instrumento (fls. 162/172). A decisão do E. Tribunal Federal, quanto ao cancelamento da audiência designada para oitiva das testemunhas, negou seguimento ao agravo por ser intempestivo. Com relação ao pedido para realização de nova perícia, negou provimento ao recurso, ante a carência de plausibilidade do pleito. (fls. 176/177). Opostos embargos de declaração, pela agravante, estes foram rejeitados (fl. 178). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 198.À fl. 179 foi determinada a citação do INSS.Citado (fl. 180), o INSS apresentou contestação às fls. 182/185, pugnanado pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento à fl. 186.Réplica às fls. 188/189.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório

como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de que dois integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...).2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada em 09/01/2014, concluiu-se que a autora é portadora de gastrite, hérnia de hiato e hipertensão arterial sistêmica (questão 1, fl. 134). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta doença ou sequelas incapacitantes ao trabalho usual (questão 3, fl. 135), tendo o perito assim esclarecido: Idade: 47 anos Sem trabalhar desde janeiro de 2013 (fl. 133) Antecedentes profissionais: Sempre trabalhou na lavoura, inicialmente na agricultura familiar e, posteriormente, como diarista na lavoura. Discussão e conclusão: Paciente 47 anos, trabalhadora da agricultura familiar conforme refere. Portadora de doenças a esclarecer. Considerando a anamnese, o exame clínico e revendo toda a prova documental médica, se considera que a paciente é portadora de gastrite com hérnia de hiato e hipertensão arterial leve. Não está caracterizada a existência de reumatismo ou poliartrite reumatoide ou doença reumática similar. Portanto, a existência de gastrite, conforme as endoscopias em anexo, e a hipertensão arterial sistêmica, conforme cópia de prontuário em anexo, não constituem doenças ou situações que sejam incapacitantes ao trabalho habitual. (fl. 134) Ao complementar o laudo médico, expôs o perito que não existem evidências nem de exame físico nem de exames complementares da existência de doença reumática, não estando caracterizada a incapacidade ao trabalho habitual. Quanto à gastrite medicamentosa, com a troca das medicações e de tratamento adequado, haverá melhora. (...) Não está comprovado o vínculo entre a alimentação e o início das doenças gástricas (fl. 145). Portanto, não restou comprovado ser a autora portadora de artrite reumatoide, conforme alegou na peça inicial. E as patologias que a acometem, gastrite, hérnia de hiato e hipertensão arterial sistêmica, não ocasionam incapacidade para seu trabalho habitual. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000011-32.2014.403.6139 - DAISY MARION KEPK VITORINO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EUNICE RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daisy Marion Keppk Vitorino, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Eunice Rodrigues de Melo em que a parte autora pede a condenação do primeiro réu à obrigação de fazer consistente em retirar a qualidade de dependente da segunda ré. Juntos procuração e documentos (fls. 06/13). Pela decisão de fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para juntada de certidão do INSS da qual constassem os dependentes de Roberto Vitorino habilitados à pensão por morte, qualificação da litisconsorte passiva Eunice Rodrigues de Melo, regularização da declaração de pobreza e apresentação de comprovante de residência. A autora não cumpriu as providências que lhe foram designadas (fl. 18) e à fl. 20 requereu o prazo de 30 dias para fazê-lo. Novamente não se manifestou a autora e foi determinada sua intimação pessoal para que emendasse a inicial (fl. 21). Não foi realizada a intimação pessoal da autora em razão de o endereço por ela indicado na inicial ser o do escritório de sua advogada (fl. 23). Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial e justiça (fl. 23 verso), a autora permaneceu inerte. À fl. 25 a demandante requereu a juntada de declaração de pobreza e deferimento de prazo para cumprimento das demais determinações. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque a autora não informou seu endereço correto, indicando o do escritório de sua advogada, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 23, ao passo em que nas declarações de pobreza de fls. 07 e 26 afirmou ser residente e domiciliada na cidade de São Paulo, fora da circunscrição desta Subseção Judiciária. Registro que além de ser o endereço das partes um requisito da inicial, a teor do artigo 282, II do Código de Processo Civil, a indicação do endereço correto é ônus da parte autora, como dispõe o artigo 39, II do mesmo diploma legal. Duas oportunidades foram dadas à autora para que emendasse a inicial. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE (fl. 17), a autora não se manifestou (fl. 18) e na segunda requereu prazo para ultimar as providências que foram determinadas (fl. 20), entretanto não o fez, ensejando a determinação de intimação pessoal (fl. 21). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora no endereço indicado na inicial, onde se situa o escritório de sua advogada, como certificado pelo oficial de justiça à fl. 23. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do Código de Processo Civil. Destarte, conclui-se que a petição inicial é inepta porque não observa os requisitos do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta do seu dispositivo, a sentença condenatória de fls. 59/62, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Portanto, incorreto é o teor da certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 72. Posto isso, determino que se faça a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no artigo 475 do CPC e na Súmula 490 do STJ. Intime-se.

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Reveja a decisão de f. 33/34, tendo em vista que o genitor do autor é seu representante legal e não parte no processo. Considerando que o autor apresentou Termo de Curatela por prazo indeterminado (f.10), que nomeou como curador o seu genitor, Levino Pinto de Camargo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e a procuração, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fl. 177 e certidão de fl.179), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0001214-92.2015.403.6139 - OSCAR CEZAR REZENDE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 199/200), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls.123/128 e certidão de fl.132), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0001218-32.2015.403.6139 - DANDARA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X NEUZA STRASSER DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.A decisão de fls. 102/104 negou seguimento à apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido (fls.80/82). Ao final, determinou a regularização da representação processual da parte autora no Juízo de origem, com a apresentação de procuração em seu próprio nome, tendo em vista que ela já atingiu a maioridade.Transitada em julgado a referida decisão (fls. 102-v/104), os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de origem e, posteriormente, a este.Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação nos termos do julgado supracitado (fl. 104).Após, dê-se vista à parte ré.Intime-se.

0001234-83.2015.403.6139 - DARIO PIRES DA CRUZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.A r. decisão proferida na Instância Superior (fls. 186/191) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como deu provimento à apelação da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral e fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo (18/01/2002).Interposto o agravo legal pela parte ré, foi-lhe dado provimento para reconsiderar a decisão supracitada apenas quanto à correção monetária (decisão de fl. 201).Posto isso e considerando o trânsito em julgado das mencionadas decisões (fl. 203), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-62.2011.403.6139 - SIMONE DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que o autor não é alfabetizado no documento de fl. 10.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.No mesmo prazo, determino à autora que apresente a sua Certidão de Casamento, haja vista constar que é casada em sua qualificação na inicial.Verifica-se que a parte ré apresentou duas peças de contestação: uma juntada às fls. 50/52 (documentos anexos: fls. 53/59) e outra às fls.60/62 (documentos anexos: fls. 63/68).PA 2,10 Posto isso, determino que se desentranhe dos autos, para devolução à Autarquia, a segunda peça de contestação e os documentos que a instruem (fls. 60/68), em razão da preclusão consumativa decorrente do protocolo da primeira.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001213-10.2015.403.6139 - ELSA LOPES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 256), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls.62/65 e certidão de fl.69), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A decisão proferida na Instância Superior (fls. 175) deu parcial provimento às apelações das partes para reformar a sentença (fls. 117/121) apenas quanto ao termo inicial do benefício concedido, aos juros de mora, à correção monetária e ao abono anual. A referida decisão transitou em julgado (certidão de fl.182) e os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de origem, que declinou a competência. Em seguida, o advogado da parte autora noticiou o seu óbito (certidão de fl. 195), requerendo a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros. Após, foram os autos remetidos a este Juízo e redistribuídos.Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para o seu prosseguimento.Ante tais considerações, concedo o prazo requerido pelo advogado do polo ativo para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivado, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, a sua movimentação correta.Intime-se.

0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fl. 107/111 e certidão de fl.113), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0001233-98.2015.403.6139 - JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes.A r. decisão proferida na Instância Superior (fls. 123/127) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para apenas reconhecer os períodos de labor rural.Considerando que as partes foram intimadas da referida decisão, o seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 132), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino ao demandante que requeira o que entender de direito. Silente a parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001095-34.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Francisco Claro de Oliveira fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0010955-98.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 41.566,41 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis centavos e quarenta e um centavos), para junho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não observou a Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros. Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28 vº).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 28 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.814,40 (trinta e sete mil oitocentos e catorze reais e quarenta centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

0001220-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-17.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Cientificquem-se as partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da decisão proferida em Instância Superior (fl. 32/32-v), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 38), e deste despacho, para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0001219-17.2015.403.6139, certificando-se.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SPI99532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 126/137, o exequente alega a suspensão do benefício previdenciário pela Autarquia e pede pelo seu restabelecimento. Verifica-se que, no documento de fl. 115, apresentado pelo INSS, constam a situação de suspensão e a DCB de 01/06/2015. Posto isso, determino à parte ré que esclareça sobre o motivo da cessação do benefício. Após a sua manifestação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SPO87017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alegou na inicial sofrer com doenças de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls.121/130, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Metrelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111/112.Int.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SPI69677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA, CPF 116.949.358-09, Rua São João, n. 59 - Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SPO61676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastiana Dias de Souza, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 174/175. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve contradição na sentença, pois, embora tenha sido a inicial emendada à fl. 33, para que o pedido se restringisse apenas à concessão de benefício assistencial, foi indeferida a inicial com relação a esse pedido e determinado o prosseguimento da ação no tocante ao pedido de auxílio-doença. De fato, houve equívoco quanto consistente na designação de audiência de instrução e julgamento, pois a prova oral seria produzida para apreciação do pedido de auxílio-doença, excluído da inicial pela emenda apresentada à fl. 33. Destarte, procedo à correção da decisão embargada (para) para excluir de sua redação os seguintes trechos: Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2016 às 14h00min, que se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). b) para retificar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos I, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que tange ao indeferimento da inicial quanto ao pedido de benefício assistencial, as alegações da embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha seu pedido. A reforma da sentença proferida, se for do interesse da embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Assim, por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 31/03/2016. Publique-se. Intimem-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MARCELA MARIA APARECIDA OLIVEIRA, EVANDRO ALFREDO DE OLIVEIRA, neste ato representados por MAURA MARIA MENDES ALFREDO, CPF 347.861.028-14, residentes e domiciliados à Rua Principal, 91, Bairro Itioca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Alexandrina Cordeiro de Matos Neta, Bairro Itioca, Nova Campina/SP; 2. Simone Ap. de Oliveira, Bairro Itioca, Nova Campina/SP; 3. Fernanda Ap. Rosa, Bairro Itioca, Nova Campina/SP. Fls. 41/47 e 64/65: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.02.2012, deixando filhos menores de 21 anos. Defiro a habilitação de MARCELA MARIA APARECIDA OLIVEIRA e EVANDRO ALFREDO DE OLIVEIRA, representados por MAURA MARIA MENDES ALFREDO, sucessores da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSAO POR MORTE SOARES RAMOS, JAQUELINA SOARES RAMOS, .PA 2,10 ROSINETE RAMOS VAZ, CLAUDINEI RAMOS SOARES, VALDERI RAMOS VAZ, GILMAR VAZ RAMOS, IVANETE RAMOS SOARES, MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA e MAURICIO VAZ RAMOS, domiciliados à Rua Luiz Batista de Paula, 53, Jardim Rossi, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jacir Ferreira Lúcio, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 2. Ilda Martins de Souza, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 3. Benedita Contente, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. Considerando que o processo encontra-se incluído em Meta 2, antecipo a data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SPI51532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Machado Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/03), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 10. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação (fls. 13/15), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 16/18). Réplica às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 36/37. À fl. 38 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Sobre o laudo médico a autora manifestou-se às fls. 43/44 e o INSS à fl. 46. À fl. 48 foi determinada a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 50/52. Sobre ele, a autora manifestou-se à fl. 54 e o INSS à fl. 56/59. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 61/69, pela procedência do pedido. O despacho de fl. 70 designou audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, o INSS reiterou os termos da contestação, por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, e a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 75). Às fls. 76/83 a autora apresentou manifestação e juntou documentos a fim de comprovar que a renda de seu marido corresponde a um salário mínimo mensal. Sobre os referidos documentos, o INSS manifestou-se à fl. 86, requerendo que a autora apresentasse contracheque de seu cônjuge referente a período posterior a janeiro de 2012. A autora juntou contracheque de seu cônjuge referente ao mês de janeiro de 2013 à fl. 90. Por sua vez, à fl. 93, o INSS afirmou que a informação contida no documento de fl. 90 corresponde a do CNIS e coligiu o extrato do CNIS às fls. 94/98. A autora manifestou-se à fl. 101 sustentando que a renda do seu esposo ultrapassa entre dois a três reais do mínimo legal, além de ser possível que ele perca o emprego a qualquer momento. Às fls. 103/104 argumentou a autora que se deve considerar o rendimento líquido auferido por seu marido. Juntou cópias do holerite dele de novembro de 2014 (fl. 105) e janeiro de 2015 (fl. 107). O INSS manifestou-se à fl. 110 alegando que a renda é superior a um salário mínimo, uma vez que deve ser considerada a renda bruta. O Ministério Público Federal, à fl. 113, reiterou o parecer de fls. 61/69 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele

previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 3º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadorias. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indistintivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstatida à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 14/10/2010, apontou que a autora é portadora de cegueira congênita em olho esquerdo e de catarata e miopia no olho direito, sendo que a doença neste olho foi-se instalando, sem data confirmada de início (questos 1 e 2, fl. 37). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade para o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência (questo 4, fl. 37). Ainda, informou o perito que a autora é incapaz de exercer todos os atos rotineiros da vida diária, sem ajuda, como, por exemplo, banhar-se sozinha, atravessar uma rua, realizar comida, pregar um botão, andar à noite sozinha, etc. (questo 5, fl. 37). Nesse sentido, foram as respostas do perito (...) existe perda completa da percepção sensorial no olho direito, atingindo grau acima de 50% de perda, somando-se as doenças de ambos os olhos. A deficiência do olho esquerdo é incurável. A deficiência do olho direito, embora seja susceptível teoricamente de ser amenizada com cirurgia para correção da catarata e pelo uso de óculos para miopia, não pode ser reparada no momento, devido ao risco de complicações que levariam a requerente à cegueira total. Não há possibilidade de recuperação, pelos motivos expostos. (f. 37) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora, que é de lar, devido à cegueira congênita no olho esquerdo e de catarata e miopia no olho direito, sofre restrições em sua vida diária, não podendo realizar atos do cotidiano, como banhar-se, cozinhar ou atravessar a rua, sem o auxílio de terceiros. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 11/06/2012, indicou que núcleo familiar é constituído pela autora (56 anos de idade); por seu cônjuge Paulo Afonso Sanches (60 anos); sua filha Jaraina Aparecida Sanches, solteira, (17 anos); e sua neta Yasmin Sanches (1 ano). Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Por isso, a neta da autora, que não está sob a sua tutela, não pode ser considerada como integrante da família, ainda que viva sob o mesmo teto. No que concerne à renda familiar, a assistente social fez constar que é proveniente do trabalho do cônjuge da autora, funcionário público municipal, que auferiu um salário mínimo mensal. A família também é beneficiária do Programa Bolsa Família recebendo R\$ 108,00 (cento e oito reais) mensais, que não pode ser computado na renda familiar, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do anexo do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 250,00), luz (R\$ 49,41) e água (R\$ 6,32), totalizando R\$ 305,73 (trezentos e cinco reais e setenta e três centavos). Descreveu a assistente social que a casa em que a autora mora é própria, de alvenaria, inacabada, possuindo quatro cômodos, guamecida com móveis em regular estado de conservação e possui quartos e camas suficientes para o repouso dos moradores da família. A pesquisa ao extrato do CNIS realizada em 05.12.2013, às fls. 94/98, do marido da autora, revela que ele possui registros de contratos de trabalho entre 1972 e 2013, sendo que no período de 14.03.2006 a 30.07.2006 e de 14.04.2010 a 10/2013 trabalhou para o Município de Taquarivã, auferindo(a) Em 2010 em média de R\$ 481,85, sendo o salário mínimo vigente de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e a renda familiar per capita de R\$ 160,61; b) Em 2011 em média R\$ 582,63, enquanto o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a renda familiar per capita de R\$ 194,21; c) Em 2012 em média R\$ 648,42, o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a renda familiar per capita de R\$ 216,14; d) Em 2013 em média R\$ 967,00, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda familiar per capita de R\$ 322,33. Por sua vez, a autora colheu o contracheque de seu marido referente aos meses de janeiro de 2012, em que recebeu R\$ 622,00 (f. 78); janeiro de 2013, em que recebeu R\$ 688,91 (f. 90); novembro de 2014, em que recebeu R\$ 767,20 (f. 105); e janeiro de 2015, em que ele auferiu R\$ 796,87 (f. 107), o que não desabona as informações do CNIS. Consigne-se que entre os períodos de 14.03.2006 a 30.07.2006 e de 14.04.2010 a 10/2013 não constam registros de contratos de trabalho em nome do marido da autora (f. 95). Sendo o núcleo familiar composto por três pessoas (autora, marido e filha) e a renda mensal um pouco superior a um salário mínimo mensal entre os anos de 2010 e 2012, tem-se que a renda familiar per capita é um pouco superior a do salário mínimo. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, água e luz, necessárias para uma vida digna. Acrescente-se que, conforme laudo médico, a autora necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária, como banhar-se, preparar refeições e atravessar a rua (f. 37). Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Somente a partir de 2013 o marido da autora passou a receber mais de mil reais mensais, valor suficiente para manter sua família (f. 98). Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica até 31/12/2012, quando os rendimentos do marido da autora mostraram-se suficientes para prover a subsistência da família, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação (f. 03), somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo o laudo médico, a autora é portadora de cegueira congênita no olho esquerdo, que em 2009 o marido da autora não possui registro de contrato de trabalho, bem como que a partir de 2010 a 2012 ele auferiu rendimentos um pouco acima do salário mínimo vigente, considerados insuficientes, o benefício é devido a partir da citação em 22/10/2009 (f. 10) até 31/12/2012, quando houve alteração da situação socioeconômica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir citação em 22/10/2009 (f. 10) até 31/12/2012. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Narciso de Almeida Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Pedre gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar e como boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. O despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, bem como a posterior citação do réu. A petição inicial foi parcialmente emendada às fls. 22/25. Pelos despachos de fls. 26 e 29, foram determinados esclarecimentos por parte do autor, apresentados às fls. 32/36. Pelo despacho de fl. 38, o esclarecimento apresentado foi considerado insatisfatório, sendo determinada a emenda em 48 horas, sob pena de extinção do processo. O autor apresentou agravo de instrumento às fls. 41/58, ao qual foi dado provimento às fls. 62/63. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/78), pugnano pela improcedência da ação ante a ausência de início de prova material do alegado labor rural, bem como do cumprimento do período de carência. Juntou documentos às fls. 79/81. Réplica às fls. 84/89. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 90, a qual não se realizou ante a ausência da parte autora e de suas testemunhas na data marcada (fl. 99). Às fls. 101/102 o autor peticionou no processo informando que desiste da ação, tendo o réu sido intimado de tal decisão à fl. 103. O autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 106) e a procaução que lhe foi outorgada dá poderes pra tanto (fl. 06). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte

oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, o INSS, intimado para se manifestar, requereu a improcedência da ação (fl. 103^o), sem se pronunciar sobre o pedido do autor. Ante a omissão do réu, é de se entender que ele concordou com o pedido de desistência. Assim sendo, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo dependerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maikon Leite Galvão Pinto, menor representado por seu genitor, Marcos Galvão Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Pela decisão de fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a produção de prova médico-pericial e a citação do réu. Citado (fl.26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/41), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 42/48). O autor apresentou réplica às fls. 52/54. Pelo despacho de fl. 55 foi determinada a realização de estudo social e a solicitação do serviço de profissional do Município de Buri para fazê-lo, ao que, entretanto, não houve resposta (fl. 74). Designada data para realização da perícia médica (fl. 63), à fl. 73 foi informada pelo perito a ausência do autor ao exame. O despacho de fl. 75 determinou ao autor que justificasse o não comparecimento ao exame agendado e que fosse oficiado novamente o Município de Buri. Pela advogada do autor foi requerido o sobrestamento do processo pelo período de quinze dias para que pudesse localizar seu representado (fl. 78). À fl. 79 o autor informou seu novo endereço. Pela r. decisão de fls. 94/96 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi novamente determinada a produção de prova médico-pericial e de estudo social (fl. 104). Novamente foi informada ausência do autor ao exame médico-pericial (fl. 106). Pela decisão de fls. 109/110 foi determinada a expedição de carta precatória para produção da prova pericial e do estudo social. O autor não foi encontrado para intimação pessoal pelo juízo deprecado no endereço informado nos autos e, por contato telefônico, o oficial de justiça tomou conhecimento de seu endereço, na cidade de Buri, bem como do fato de que a família tentava mudar-se novamente, em breve, para a cidade de Sorocaba (fl.122). Manifestou-se o autor pela urgência da produção da prova pericial, ante a possibilidade de nova mudança (fl. 124). Pela decisão de fls. 143/144 foi novamente determinada a produção de prova pericial, a realizar-se o exame na sede deste juízo, bem como a realização de estudo social. À fl. 148 foi intimado pelo médico perito o não comparecimento do demandante ao exame. Foi informado pela assistente social à fl. 150 que o autor não residia mais no endereço constante dos autos, no município de Buri e que, segundo informação de um vizinho, mudara-se para a cidade de Sorocaba. O advogado da parte autora requereu o sobrestamento do processo por 15 dias (fl. 152). Às fls. 153/155 o autor requereu a juntada de carta de concessão de benefício. À fl. 156 verso o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, e requereu a juntada de documentos (fls. 157/160). Em resposta, o autor aduziu às fls. 162/164 que a oferta de contestação pelo INSS basta para a caracterização de sua oposição à pretensão e pugnou pela procedência do pedido inicial. À fl. 166 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram designadas três datas para realização do exame médico pericial (fls. 63, 104, 119 e 143/144), das quais foi intimado por publicação no DJE (fl. 64, 104 verso, 120 e 144), entretanto, ele não se apresentou em nenhuma delas (fls. 73, 106 e 148), tampouco formulou justificativa. Observo que na terceira oportunidade, em que fora expedida carta precatória para a produção da prova médica pericial e do estudo socioeconômico na comarca de Avaré (fl. 111), as perícias foram canceladas (fl. 139) e a precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 142) porque, em diligência para intimar pessoalmente o autor, o oficial de justiça do juízo deprecado constatou que ele não residia mais naquela cidade e, por telefone, obteve da genitora do demandante a informação de que a família estava residindo em Buri e pretendia mudar-se novamente para Sorocaba, tudo conforme a certidão de fl. 122. Na quarta ocasião, designada nova data para realização da perícia médica na sede deste juízo (fls. 143/144), o autor não compareceu (fl. 148) e não justificou sua ausência, sendo constatado pela assistente social, por ocasião da tentativa de realização do estudo socioeconômico, que o demandante não mais residia na cidade de Buri, endereço indicado na certidão de fl. 122, e, segundo informação de um vizinho, passara a residir na cidade de Sorocaba (fl. 150). Observo que a parte autora formulou nos autos três manifestações posteriores a essas informações (fls. 152, 153 e 162/164), entretanto, não apresentou justificativa em nenhuma das oportunidades, tampouco informou seu novo endereço na cidade de Sorocaba. Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Otília Lorente da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de amparo assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Pela decisão de fls. 27/28 foi determinado à autora que comprovasse o requerimento administrativo do benefício no prazo de 60 dias. Às fls. 29/30 a demandante requereu dilação de prazo e a juntada de documento (fl. 31). Ante a inércia da requerente, pelo despacho de fl. 32 foi determinado que se manifestasse no prazo de 5 dias. Às fls. 33/35 a autora requereu a juntada de documentos. Pela decisão de fl. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnanado pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 43/57). A autora apresentou réplica (fls. 60/61). Foi determinada a produção de prova pericial e de estudo socioeconômico (fls. 62/64). Às fls. 68/69 o advogado da requerente informou que ela não compareceria ao exame médico pericial porque não conseguira avisá-la. O médico perito informou a ausência da autora ao exame (fl. 67). Foi designada nova data para realização do exame médico pericial (fl. 70). Novamente foi informado o não comparecimento da autora ao exame (fl. 73). O advogado da autora informou à fl. 75 que não tem conhecimento de seu endereço e requereu a suspensão do processo por 90 dias. Pelo despacho de fl. 76 foi determinada a intimação pessoal da autora para que justificasse sua ausência, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. À fl. 77 o advogado da autora requereu nova suspensão do processo. Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora porque a casa indicada não foi encontrada, sendo a requerente desconhecida nas imediações (fl. 79). Instada por publicação no DJE a se manifestar (fl. 81), a autora permaneceu inerte (fl. 82). Foi determinado ao advogado da requerente que informasse o endereço correto de sua representada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 83). À fl. 84 o advogado da demandante esclareceu que desconhece o endereço de sua representada e concordou com a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Duas datas foram designadas para a produção da prova pericial (fls. 62/64 e 70), das quais foi intimada a autora por publicação no DJE (fls. 64 e 70), contudo, ela não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 67 e 73). Intimada por publicação no DJE (fl. 74) a se manifestar sobre sua ausência, a autora não o fez, limitando-se seu advogado a alegar o desconhecimento do endereço de sua representada e requerer a suspensão do processo (fl. 75). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora no endereço informado nos autos, porque a casa por ela indicada como sendo sua residência não foi encontrada na localidade, onde a demandante é desconhecida, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 79. Intimada por publicação no DJE (fl. 81), a autora não se manifestou (fl. 82). O advogado da autora foi intimado por publicação no DJE (fl. 83) a informar o endereço de sua representada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, entretanto, apenas informou que não conseguiu localizá-la e que concorda com a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 84). Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza de Jesus Leal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a regularização da procuração, por não ser a autora alfabetizada (fl.22). A autora regularizou o instrumento de mandato às fls. 31/32. Às fls. 33/35 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/50, pugnanado pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos à fl. 51. Réplica às fls. 53/59. Determinada a realização de estudo social (fl. 60), o laudo foi apresentado às fls. 68/70, tendo a autora manifestado-se às fls. 72/76. Às fls. 78/79 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 81/85, tendo a autora se manifestado às fls. 89/90, pugnanado pelo acréscimo de 25% no valor de seu benefício por necessitar da ajuda permanente de terceiros. Instada a apresentar a cópia da CTPS e os documentos pessoais de seu filho, Alex Júnior de Oliveira (fl. 91), a autora colheu os referidos documentos às fls. 96/100. Sobre as provas produzidas, o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 101). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 103/107, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a

miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviolável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Nesse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subseqüência dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05.12.2013, concluiu-se ser a autora portadora de neuropatia degenerativa progressiva, associando-se diabetes mellitus (questão 1, fl. 82). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questões 2 e 7, fl. 83). Sobre o início da doença, expôs o perito que foi em 2011, conforme relato da autora, e a incapacidade pode ser definida pela data do documento médico que comprova a doença neurológica que é a TC de crânio datada de 01.10.2012 (questão 8, fl. 83). Esclareceu o expert que a autora depende da ajuda de terceiros para os atos da vida independente de maneira parcial e definitiva (questão 4, fl. 83). Nesse sentido, consta do laudo Paciente 52 anos, trabalhadora rural, portadora de neuropatia degenerativa progressiva, associando-se diabetes mellitus, estando incapacitada ao trabalho rural. (f. 82) A paciente apresenta perda de força e tônus muscular com a falta de coordenação motora dos membros afetados. (f. 84) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a demandante. Com efeito, segundo a perícia, a autora apresenta, desde 2012, incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de recuperação. Apresenta perda de força e tônus muscular, dependendo de terceiros para os atos da vida diária, o que obsta a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18.04.2013, indicou que o núcleo familiar é formado pela autora, que não auferia renda, e por seu filho Alex Júnior de Oliveira, 19 anos de idade, solteiro, que recebe um salário mínimo mensal por ser empregado na Fazenda Amada. Consta no referido estudo que a família recebe R\$80,00 (oitenta reais) do Programa Renda Cidadã e a cada três meses o Município doa uma cesta básica. Segundo informações trazidas pela assistente social, a família reside em casa alugada, de alvenaria, em regular estado de conservação, composta por quatro cômodos, e sendo guarnecida por mobília em precário estado de conservação. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com aluguel (R\$180,00), alimentação (R\$350,00), água (R\$31,15) e luz (R\$48,08), totalizando R\$ 609,23 (seiscentos e nove reais e vinte e três centavos). Relatou a profissional que, há duas semanas, o filho da autora estava desempregado, sendo as despesas pagas por outra filha da autora. A cópia da CTPS, às fls. 18/19, da autora não possui registros de contratos de trabalho. De igual modo, o extrato do CNIS (fl. 51) está em branco. As fls. 98/100 foi coligida a cópia da CTPS do filho da demandante, Alex Júnior de Oliveira, na qual constam registros de contratos de trabalho nos períodos de: a) 01/06/2012 a 02/10/2012, na qualidade de ajudante geral, auferindo R\$724,00, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$622,00; b) 05/11/2012 a 19/12/2012, como trabalhador serviços gerais, recebendo R\$715,00; c) 01/04/2013 a 23/09/2013, na função de trabalhador rural/serviços gerais, auferindo R\$900,00, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$678,00; d) 01/04/2014 a 11/05/2014, como serviços gerais, auferindo R\$810,00, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$678,00; e) 01/10/2014 sem data de saída, como instalador, com remuneração de R\$1.100,00, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$ 724,00. Por sua vez, o INSS não coligou o extrato do CNIS de Alex Júnior de Oliveira, filho da autora. Da cópia da CTPS do filho da autora verifica-se que entre 01/06/2012 e 11/05/2014 os registros de contratos de trabalho eram esporádicos, e quando ele trabalhava, auferia um pouco mais de um salário mínimo mensal. Certo que este rendimento era insuficiente para pagar as despesas com alimentação e aluguel, sobretudo quando analisado o estado de saúde da autora que, conforme laudo médico, depende do auxílio de terceiros para os atos da vida independente (f. 83). Somente a partir de 01/10/2014 o filho da autora passou a receber mais de mil reais mensais, valor suficiente para manter sua família. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que, conforme demonstrado, o filho da autora trabalhou de forma intermitente entre o intervalo de 01/06/2012 e 11/05/2014, sendo a renda insuficiente para manter a subsistência da família no decorrer destes anos. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica até 01/10/2014, quando os rendimentos do filho da autora mostraram-se suficientes para prover a subsistência da família, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a pedir amparo social ao deficiente, desde a data a que faz jus (f. 08), isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Considerando que o INSS teve ciência do pedido com a citação em 30.05.2012 (f. 44), mas sendo o início da incapacidade fixado pelo médico perito em 01.10.2012 (f. 83), a partir desta data é devido o benefício. Logo, o benefício é devido a partir da data de início da incapacidade em 01.10.2012 (f. 83) até 30.09.2014 quando houve alteração da situação socioeconômica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do início da incapacidade em 01.10.2012 (f. 83) até 30.09.2014. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Benedito Oliveira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural. As fls. 70/71, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação da aposentadoria por idade rural em favor do autor. A parte autora manifestou sua concordância com a proposta às fls. 73/74. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 70/71, com o qual concordou o autor às fls. 73/74, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Espeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de fls. 70/71. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-69.2012.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a parte autora se qualificou como casada na petição inicial, sem, contudo, comprovar tal fato. Assim sendo, intime-se a autora Neusa para que junte cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, VI, do CPC.

0000722-08.2012.403.6139 - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gabriel Andrade Pontes e Adriana de Andrade Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e companheiro, respectivamente, Luciano Teixeira de Barros, ocorrido em 23/02/2002. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filho menor e companheira do falecido, respectivamente, o qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Pelo despacho de fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A parte autora emendou a inicial às fls. 12/13. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/21) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/27). Réplica à fl. 30. O MPF se manifestou às fls. 32/33 requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas. Pelo despacho de fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião, a parte autora apresentou alegações finais, tendo o MPF se manifestado opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)(g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A

propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completo a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clara pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assente-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Luciano Teixeira de Barros foi comprovado pela cópia da respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de dependente do postulante Gabriel em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 07. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No caso da autora Adriana, porém, há necessidade de comprovação da união estável. Nesse intuito e para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho do casal e a certidão de óbito, na qual o finado foi qualificado como lavrador (fl. 07/08). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora disse que foi amasiada com o falecido, o qual conheceu em 1999, pois morava perto de sua casa. Disse que namoraram um ano, moraram juntos por três anos, na casa da mãe dele, e tiveram um filho. afirmou que nunca se separou do falecido. Disse que o falecido trabalhava no sítio do pai dele, onde plantavam tomate e feijão. O sítio foi vendido há pouco tempo. Relata que residiam na área urbana de Itapeva e o falecido ia trabalhar no sítio. Não sabe o tamanho do sítio porque foi poucas vezes lá. afirmou que o finado trabalhava todos os dias no sítio. Disse que o falecido nunca trabalhou na cidade e nunca teve registro em CTPS. Relatou que ele trabalhou no sítio de um amigo dele chamado Paulo, mas não sabe onde se situa esse sítio. Na época em que faleceu fazia um mês que o finado não trabalhava. Após o falecimento de seu companheiro foi residir na casa de sua mãe. Disse que em 2002 trabalhava como faxineira. A testemunha compromissada Jonas Silva Ramos disse que mora no Jardim Grajaú há uns doze anos. Conhece a autora há uns 20 anos. Relata que já conhecia a mãe dela, pois moraram no mesmo sítio, no Bairro Faxinal. Quando conheceu a autora ela ainda era solteira. Disse que a autora vivia com o falecido Luciano e que o casal morava na Vila Bom Jesus, na casa do pai dele. Relatou que Luciano trabalhava como boia-fria e que sabe disso porque o via chegando o serviço, pois morava próximo à casa deles. Disse que o falecido trabalhava para o Campolim. Não sabe se o pai do falecido tinha sítio. Também não soube dizer se o finado trabalhou para outras pessoas ou se trabalhou na cidade. Relatou que a autora e o falecido tiveram um filho. afirmou que o finado ia todos os dias trabalhar na zona rural, de ônibus. A testemunha compromissada Elza Lopes dos Santos relatou que mora na Vila Aparecida há uns 30 anos. Disse que conheceu a autora através da sogra dela. Disse que a autora morou com o falecido Luciano por uns três anos e tiveram um filho. afirmou que o falecido trabalhava na lavoura, num sítio no Bairro Pacova, junto com o pai dele, Jair. O pai do falecido morava na cidade, mas ia sempre ao sítio para trabalhar. Não soube dizer o que faziam com a produção do sítio. Ouvia dizer que o falecido trabalhava com uma pessoa de nome Paulo, mas não sabe detalhes a respeito. Não tem conhecimento de que o falecido tenha trabalhado na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. No tocante à união estável entre a autora e o falecido, não há exigência legal de início de prova material para comprová-la, de modo que a inexistência de documentos não prejudica seu reconhecimento, já que as testemunhas provaram a existência de união estável. Quanto à qualidade de segurado do falecido, o único documento trazido como início de prova material de seu alegado labor camponês foi a certidão de óbito, na qual ele foi qualificado como lavrador. Na pesquisa no sistema CNIS, juntada pelo INSS à fl. 22, não consta nenhum registro de contrato de trabalho. A prova oral, por seu turno, embora tenha confirmado a existência de união estável entre o falecido e a autora, foi vaga e imprecisa no tocante ao trabalho desempenhado pelo finado. A testemunha Elza reside na zona urbana e afirmou genericamente, ter conhecimento de que Luciano, embora morasse na cidade, trabalhava no sítio do pai dele e para uma pessoa chamada Paulo, na lavoura, porém não soube dar detalhes a respeito. A testemunha Jonas, que também mora na cidade, prestou depoimento titubeante e reticente, afirmando vagamente que via Luciano retornando do trabalho rural. Ademais, não foram apresentados documentos da terra nem cópia da CTPS do falecido e da autora Adriana. Por outro lado, a inicial fala que o falecido teria exercido trabalho rural em diversas propriedades, mas a autora não confirmou isto em seu depoimento pessoal. Não tendo sido comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natália Aparecida Prateano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, João Rodrigues Prateano, ocorrido em 23/03/2011. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser filha menor do falecido, o qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pelo despacho de fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/37). Réplica à fl. 40. Pelo despacho de fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que entrou em contato com o advogado da parte autora, requerendo a juntada de documentos (fl. 46). O despacho de fl. 47 determinou que a autora apresentasse cópia da certidão de óbito, o que foi feito às fls. 48/50. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião o advogado da autora requereu a juntada de documentos, que foi deferida, e manifestou-se em sede de alegações finais. O Ministério Público também se manifestou, opinando pela procedência do pedido e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/62). É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por

seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completo a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assente-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não cabe a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, ou que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do segurado foi comprovado pela cópia da respectiva certidão, acostada à fl. 50. A qualidade de dependentes da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/13 e 15. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora disse que morava no Bairro dos Boavias com seus pais, no sítio. afirmou que seu pai sempre trabalhou na roça e que o sítio em que moravam era de seu avô. Não sabe quanto media esse sítio. Disse que seu pai plantava milho, tomate e vagem. Sua mãe era do lar e às vezes ajudava seu pai no trabalho rural. afirmou que seu pai plantava todos os anos. Relatou que no sítio moravam apenas a autora, suas três irmãs e seus pais. Disse que seu pai trabalhava sem maquinário e sem auxílio de empregados, plantando para consumo próprio e vendendo o excedente. Criavam porcos e galinhas apenas para consumo. Seu pai não tinha outro rendimento fora do sítio. afirmou que seu pai sempre mexeu com agricultura e não exerceu outra atividade, sendo sua renda proveniente apenas do trabalho rural. Disse que sua mãe não trabalhava fora. Relatou que na ocasião de seu falecimento, seu pai estava trabalhando. Esclareceu que na data do acidente, seu pai estava levando sua mãe vender pamonhas que ela fazia com o milho que plantavam no sítio. A testemunha compromissada Flávio Pereira dos Santos disse que reside no bairro dos Boavias há 60 anos, onde tem sítio e trabalha na agricultura. Disse que conheceu os pais da autora, que moravam no bairro. Disse que além da casa, os pais da autora tinham um sítio pequeno no mesmo bairro, onde plantavam eucalipto, feijão e milho. O pai da autora vendia o que era produzido no sítio, trabalhando com a ajuda da esposa, sem empregados. Relatou que o pai dela não trabalhava fora da agricultura e não tem conhecimento de que ele e a esposa vendiam pamonhas. A testemunha compromissada Miguel Felipe dos Santos relatou que morou no Bairro dos Boavias desde 1962, porém saiu para trabalhar fora, pois é motorista carreteiro, indo para diversas cidades. afirmou que permaneceu no Bairro dos Boavias até 1973, quando passou a viajar constantemente, mas disse que estava sempre no bairro, pois sua mãe mora lá. Relatou que em 2010 retornou ao bairro, onde ficou até há quatro meses, quando mudou-se novamente. Disse que trabalhava na lavoura. Conhece a autora desde que ela nasceu e que conheceu o pai da autora na infância. Relatou que a família da autora morava no Bairro dos Boavias, onde tinham um sítio de pouco mais de um alqueire. Disse que o pai da autora plantava milho, feijão e vagem. Em 2010 o pai da autora estava plantando eucalipto. Ultimamente o pai da autora estava vendendo pamonhas que eram feitas por ele e pela esposa. O milho utilizado era comprado. Disse que o pai da autora plantou milho por pouco tempo, porém, deixou de plantar e passou a se dedicar unicamente ao cultivo de eucalipto e à venda de pamonha. Relatou que o pai da autora também chegou a arrendar terras para plantar, mas como não rendeu, ele parou. Quando o pai da autora faleceu, fazia uns 3 ou 4 anos que ele não estava plantando, dedicando-se apenas à venda de pamonhas. Eles não tinham criação de animais no sítio. Acredita que o pai da autora tenha ficado uns cinco ou seis anos vendendo pamonha. afirmou que o pai da autora, além de vender pamonhas, também exercia trabalho rural para terceiros, em colheita de vagem e tomate. Disse que via o autor trabalhando na roça, pois também trabalhava em lavouras próximas. Relatou que trabalhou para o Alessandro e para o Dito Gaspar, tendo o pai da autora trabalhado para essas pessoas também. Disse que o pai da autora trabalhou na roça até acontecer o acidente, mas naquele dia estava indo vender pamonhas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 09/13 e 15, quais sejam, as certidões de nascimento da autora e de suas irmãs, fatos ocorridos nos anos de 1985, 1986, 1989 e 1997, nas quais o pai da autora foi qualificado como lavrador, bem como o termo de declarações prestado em 05/01/2011 na Polícia Civil, onde consta como profissão dele a de lavrador, servem como início de prova material do alegado lavor campesino desempenhado pelo falecido. O CNIS do finado, juntado pelo INSS à fl. 35, por seu turno, apresenta um único registro de contrato de trabalho, vigente entre 01/06/1982 e 30/09/1983, em atividade registrada no CBO sob o código 62100 (lavrador empregado). A prova oral, por seu turno, embora tenha sido divergente quanto ao fato de ter o falecido e sua esposa se dedicado ao comércio de pamonhas, pois a testemunha Flávio alegou desconhecer tal fato, narrado pela autora e pela testemunha Miguel, convergiram para a questão mais relevante, que é o exercício de atividade rural pelo finado. As duas testemunhas afirmaram que o falecido trabalhou na roça não somente em sua própria terra, como também em terras arrendadas e para terceiros. O fato de ter falecido ter exercido trabalho informal vendendo pamonhas não exclui sua qualidade de segurado especial, já que, diante das dificuldades em obter renda comumente enfrentada por trabalhadores rurais, é corriqueiro que estes, que contam com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, além do trabalho rural com atividade urbana informal. Tal circunstância foi corroborada pela testemunha Miguel, que afirmou que o pai da autora exercia o trabalho rural concomitantemente ao comércio informal. Ademais, o fato de ter o falecido tentado majorar a renda da família com atividade informal de venda de pamonhas, cujos rendimentos são ínfimos, não pode ser utilizado em seu desfavor. Estando, portanto, comprovada a qualidade de segurado especial do falecido por ocasião de sua morte, a procedência do pedido é medida de rigor. Sendo a parte autora menor de dezesseis anos por ocasião do falecimento e da citação do réu (18/07/2012 - fl. 20), o benefício é devido desde a data do óbito. No que tange aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal durante a audiência, de concessão do benefício até que a autora complete 24 anos em razão de estar matriculada em curso superior, e de antecipação dos efeitos da tutela, pedidos estes não formulados pela autora na petição inicial, o indeferimento é medida que se impõe. Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça A legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses de menores não chega ao ponto de se lhe permitir o aditamento, à inicial, de outros pedidos além daqueles formulados pela parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, à qual coube a iniciativa da ação e a fixação do alcance da prestação jurisdicional desejada. (STJ - REsp: 197573 SP 1998/0090238-4, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 25/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/09/2002 p. 367). Outrossim, ainda que fosse permitido ao MPF aditar a inicial, estabilizada a lide com a citação, não há possibilidade de modificação do pedido ou da causa de pedir sem autorização do réu, nos termos do art. 264 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora a pensão por morte, a partir da data do óbito (em 23/03/2011 - fl. 50). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor atingiu a maioridade em 20/01/2014 (fl. 13) e, segundo consta dos autos, é capaz para os atos da vida civil (fl. 52, item 8). Assim, foi irregular a intimação pessoal do demandante, realizada em 11/09/2015 na pessoa de sua genitora (fl. 82 verso), que o assistia quando da propositura da ação em razão de sua menoridade. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo: a. regularizar sua representação processual juntando procuração outorgada por ele próprio ao advogado; b. ultimar as providências determinadas pelo despacho de fl. 72. Servirá o presente como mandado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1254/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (19/01/2016 - 14h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 33.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 60 (regularização de sua representação processual), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcrito o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Barbosa dos Passos Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende providência jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Junto procuração e documentos (fls. 06/51). Pelo despacho de fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, na qual afirmou inexistência de início de prova material do alegado labor rural, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/56). Junto documentos (fls. 57/58). À fl. 59 foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Buri a fim de se proceder à intimação e oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. A audiência foi realizada no juízo deprecado às fls. 73/76, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. À fl. 79 o réu se manifestou em sede de alegações finais. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito ante a carência da ação, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 80/81). A autora apelou da ação às fls. 84/86 e, embora devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões de apelação. Pelo acórdão de fls. 91/92 a r. sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de alegações finais, tendo ela se manifestado à fl. 96v. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (R/Sp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determinará que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz só pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavorador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/51. A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 18/05/2012 (fl. 08). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos, isto é, nos períodos compreendidos entre 13/02/1998 e 13/02/2013, quando ajuzou a ação, ou, pelo menos entre 18/05/1997 e 18/05/2012, quando completou o requisito etário. Ouvia em depoimento pessoal, a autora disse que desde os 18 anos de idade começou a trabalhar com a família no sítio que era de seu pai, o qual possuía 08 alqueires, aproximadamente. Disse que plantavam milho, feijão e arroz para consumo da família, de modo que vendiam o pouco que restava da produção. Afirmo que trabalhavam sem auxílio de máquinas ou de empregados. Asseverou que após se casar, mudou-se para outra casa localizada no mesmo bairro e passou a auxiliar seu marido na lavoura que ele plantava no local. Disse que além desse trabalho, quando podia ia trabalhar também como boa-fria. Por fim, disse que, atualmente, voltou a trabalhar na lavoura do sítio de seu pai, que já é falecido, juntamente com sua mãe, onde plantam feijão e milho para consumo próprio. A testemunha compromissada Francisco Ferreira da Lima afirmou que conhece a autora há 40 anos e que ela sempre foi lavradora, trabalhando inicialmente na lavoura do pai e, após seu casamento, na lavoura do marido. Disse que em ambos os sítios, eles plantavam para consumo próprio, de modo que vendiam o pouco que restava da produção. Por fim, afirmou que após o falecimento do marido, a autora voltou a trabalhar na lavoura do pai e como boa-fria no cultivo de laranja. A testemunha compromissada Orlando Martins Vieira disse que conhece a autora há mais de 30 anos e que ela sempre exerceu trabalhos rurais, inicialmente com o pai e, posteriormente, com o marido. Afirmo que o marido dela plantava milho e feijão para consumo próprio de modo que, aquilo que sobrava, era comercializado. Asseverou que após a morte do marido, a autora voltou a trabalhar na lavoura do pai e, também, para os vizinhos do bairro como diarista. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campesino a cópia da certidão de casamento da autora com Pedro Pereira Leite, ocorrido em 1981, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 14). A cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora ocorridos em 1982 e 1984 (fls. 15/16) também servem como início de prova material, uma vez que em ambas seu marido foi qualificado como lavrador. Serve, ainda, como prova do alegado trabalho rural da autora, a cópia da certidão de óbito de seu marido (fl. 17), lavrada em 1993, na qual ele foi novamente qualificado como lavrador. Os Recibos de Declaração de ITR, de 1997 a 2011, referentes ao Sítio Pindaíba, informando os pais da autora como contribuintes (fls. 23/51), também servem para comprovar a atividade rural da autora. As cópias das CTPS da autora e de seu marido juntadas às fls. 09/10 e 12/13 estão em branco e as pesquisas no sistema CNIS, realizadas pelos seus CPF e trazidas aos autos pelo INSS (fls. 57/58), não trouxeram nenhuma informação. Por sua vez, não serve como início de prova material, a decisão judicial de fls. 18/22 que julgou o pedido da autora, de concessão de pensão por morte de seu marido, parcialmente procedente, concedendo-lhe o referido benefício, haja vista que tal decisão não se qualifica como prova documental. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, pois tanto a autora como suas testemunhas foram coerentes em seus depoimentos. Quedou-se sobejamente demonstrado que a autora sempre trabalhou como lavradora, de modo que após o falecimento de seu marido, no ano de 1993, ela voltou a exercer seu ofício na companhia de seus pais, o que já fazia antes mesmo de se casar. Dessa forma, durante todo o período juridicamente relevante, a autora sempre trabalhou na companhia dos pais, o que continuou fazendo mesmo após o falecimento do marido, sempre em regime de economia familiar, plantando para o sustento de sua família e comercializando apenas o pouco que restava da produção. As testemunhas ouvidas afirmaram com a devida clareza e convicção que a autora trabalhou por toda sua vida em regime de economia familiar e, por curtos períodos, quando necessitou, na condição de boa-fria para os vizinhos de Bairro. Outrossim, sua CTPS e seu CNIS estão em branco devido ao fato notório de que os empregadores da região onde a autora vive contratam pessoas diversas para trabalharem em suas lavouras, pagando apenas pelo dia de serviço. Desse modo, dúvidas não existem acerca do cumprimento dos requisitos legais pela parte autora para a concessão do benefício pleiteado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (10/09/2013 - fl. 54). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CPC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000345-03.2013.403.6139 - LUCIANO DIAS PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luciano Dias Proença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias psiquiátricas que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Junto procuração e documentos às fls. 07/18. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Junto documento à fl. 25. Réplica às fls. 28/30. A decisão de fl. 31 determinou a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 37/40 e o estudo social às fls. 43/47. Sobre as referidas provas, o autor manifestou-se às fls. 50/51, alegando que existe divergência entre a prova médica pericial e o estudo social com relação à deficiência do autor e o INSS manifestou-se à fl. 60. O Ministério Público Federal, às fls. 54/58, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a

assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, e, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, residente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28.11.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se que o autor apresenta desde a infância retardamento mental leve, não o incapacita ao trabalho (fls. 38 e 38v). A propósito, consta do laudo: Idade: 40 anos. Entrou e respondeu sozinho a todas as perguntas. Permite o exame e é capaz de entender o objetivo desta perícia. (f. 37) Faz trabalho autônomo de entrega de panfletos. Relata que sua doença começou em 2007 quando começou a não dormir bem. Passou a fazer tratamento e não tem queixas no momento. (...) Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido dificuldade de conseguir emprego. Considera que com o tratamento atual está bem. (fl.37v) DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com retardamento mental leve. Tem usado carbamazepina com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 38) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Verifica-se que o perito não discorda da existência da doença, mas não crê que ela seja incapacitante. Entretanto, existe deficiência de acordo com o critério legal. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações mentais que possui. A propósito, importa registrar que o retardamento mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Nesse aspecto, sustenta o Ministério Público Federal que não restou configurada pelo laudo médico a deficiência incapacitante (f. 57). Entretanto, no estudo social foram colhidas informações da mãe do autor no sentido de que o autor nunca trabalhou registrado, que anteriormente trabalhava com reciclados catando latinhas, ocorre que devido ao uso de medicamentos psicotrópicos ele tem muito sono e não consegue mais trabalhar e que ele é depressivo, tem dias que fica agressivo, se recusa a realizar higiene pessoal e costuma sair e perambular pelas ruas sem destino (f. 44 e 46). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/12/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor, por sua genitora Jacira Dias Proença, 57 anos de idade, e por seu padrasto José de Oliveira Costa. A renda familiar é proveniente do trabalho do padrasto do autor como motorista na Empresa Moreira, em que auferir R\$820,00 (oitocentos e vinte reais) mensais. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (RS40,00), luz elétrica (RS65,00), alimentação (RS450,00), gás de cozinha (RS54,00), medicamentos (RS350,00) e aluguel (RS250,00), totalizando R\$ 1.209,00 (mil duzentos e nove reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa alugada, construída de alvenaria, coberta com telhas de Eternit, com piso de cimento queimado, em péssimas condições de conservação, contendo dois quartos bem pequenos, cozinha, sala e banheiro, sendo guarnecida com móveis em péssimo estado de conservação. A moradia é provida com água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em rua asfaltada. Ademais, extrai-se do relatório social que a mãe do autor apresenta problemas de saúde como diabetes, coração inchado e hipertensão e seu padrasto possui hipertensão e problemas de coração, tendo sofrido ameaça de AVC (f. 46). Dos documentos colhidos aos autos, verifica-se que o autor não juntou a cópia de sua CTPS nem a de seus familiares. O INSS, por sua vez, somente amealhou o extrato do CNIS do autor (f. 25), em que consta único registro de contrato de trabalho no período de 23.07.2012 a 20.10.2012. Se não há documento provando a renda, deve prevalecer a informação do estudo social, porque o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Portanto, sendo o núcleo familiar composto por três pessoas (autor e pais), e a renda mensal de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais), advinda do trabalho formal do padrasto do autor, tem-se a renda familiar per capita de R\$273,33, superior, portando a do salário mínimo per capita. Ressalte-se que em 2014, ano da realização do estudo social, o salário mínimo vigente era de R\$724,00. Contudo, apesar de superar o critério legal, certo que ela é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, medicamentos e aluguel, sobretudo quando analisado o estado de saúde dos pais do autor. Registre-se que o quadro de deficiência mental do autor é congênito. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita af se enquadra, não excluindo ex lege de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir benefício assistencial, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido benefício assistencial partir da citação em 21.11.2013 (f. 21). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da citação em 21.11.2013 (f. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000599-73.2013.403.6139 - ADRIANE APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Observe que o item a do despacho de fl. 18 restou prejudicado diante da v. decisão de fls. 44/45. Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 18 quanto ao item b, porque desprovido de amparo legal. A teor do artigo 682, IV do Código Civil, uma das hipóteses de extinção do mandato é o decurso do prazo, entretanto, a designação de prazo de duração não está elencada entre seus requisitos, como se vê no artigo 654, 1º, tampouco foi previsto em lei um período de duração genérico. Logo, no silêncio das partes, o mandato é outorgado por tempo indeterminado. Dai porque descabida a determinação de que a procuração tenha sido outorgada há menos de um ano. A data, por outro lado, é requisito do mandato previsto no artigo 654, 1º. Demais disso, anoto que embora a requerente, em sua qualificação na inicial, tenha se declarado casada e alegado que ela e seu cônjuge são trabalhadores rurais, não juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento. Assim, considerando a inércia da parte autora em ultimar as outras providências designadas à fl. 18, intime-se pessoalmente, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO, a fim de que emende a petição inicial, na forma do artigo 284, apresentando procuração datada, cópia legível do documento de fl. 11 e de sua certidão de casamento, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, tomem-me conclusos. Int.

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

indeferimento administrativo em 30/03/2010 (f. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arretamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ELISETE DA SILVA CAMARGO, CPF 312.682.568-03, Rua Borba Gato - Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ilza Aparecida Leme Trindade Almeida; 2. Pedro Joel Leme da Trindade; 3. José Gomes de Almeida; 4. Aparecida Jesus Santo Almeida. Todos residentes no Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87-v: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 58), eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. No entanto, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 79 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 82, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora, eis que afirma que as crises iniciaram-se aos 09 anos de idade, e que apresenta controle parcial dessas crises, sem especificar desde quando. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência, consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte inicial, passando a constar o seguinte texto (...) Aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2015, às 14h40min, nesta cidade de Itapeva(...), mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Aparecida Lopes dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/73). Pela decisão de fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado à autora que emendasse a petição inicial para informar sua profissão. Ante a inércia da parte autora (fl. 77) foi determinada sua intimação pessoal para ultimar a providência no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 78). As fls. 80/82 a autora teceu considerações sobre a desnecessidade de requerimento administrativo do benefício. A requerente foi pessoalmente intimada (fl. 83 verso). Pela decisão de fl. 84 foi reconsiderada a de fl. 75 no tocante à determinação de emenda da inicial. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/88), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 88 verso/94). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 95). Pelo médico perito foi informada a ausência da requerente ao exame (fl. 97). À fl. 98 a autora aduziu que não pode comparecer à perícia médica por motivos pessoais. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 99) e informado o não comparecimento da autora (fl. 101). A requerente apresentou justificativa às fls. 103/109 e foi designada outra data para a produção da prova pericial (fl. 110). Novamente foi informado pelo médico perito que a autora não se apresentou para o exame (fl. 112). À fl. 115 a advogada da autora requereu a intimação pessoal de sua representada, sem apresentar justificativa para sua ausência. Pela decisão de fl. 116 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse sobre a informação de seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fl. 117 verso), a autora deixou transcorrer em branco o prazo assinado pelo juízo. Intempestivamente, manifestou-se a advogada da requerente, reiterando o pedido de intimação pessoal de sua representada (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas três datas para que a autora realizasse o exame médico pericial (fls. 95, 99 e 110), das quais foi intimada por publicação no DJE (fls. 95 verso, 99 verso e 110 verso), contudo, ela não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 97, 101 e 112). À guisa de justificativa para sua ausência à primeira perícia designada, a autora limitou-se a informar que não compareceu por motivos pessoais (fl. 98), sem indicar, muito menos comprovar, a causa que a impediu de se apresentar ao exame. Por ocasião de sua segunda ausência, a autora aduziu que não pode comparecer em razão de complicações em seu estado de saúde (fl. 103), entretanto, não juntou nenhum documento médico nesse sentido. Na terceira oportunidade, a autora não apresentou nenhuma justificativa para sua ausência. Manifestou-se apenas a advogada da demandante (fl. 115) requerendo a intimação pessoal de sua representada, tendo em vista que, embora a tenha cientificado da data de realização do exame médico pericial, ela não comparecera. A autora foi pessoalmente intimada, no dia 06/10/2015, para se manifestar sobre sua ausência ao exame médico pericial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 117 verso), entretanto, não formulou nenhuma manifestação no prazo assinado. Intempestivamente, a advogada da demandante reiterou o pedido de intimação pessoal, por meio de petição protocolada em 05/11/2015 (fl. 119). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-83.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Taciana Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Beatriz Rodrigues de Camargo, ocorrido em 29/09/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). O despacho de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial com apresentação do requerimento administrativo e comprovante de residência em nome da parte ou justificativa documental do porquê o comprovante estar emitido em nome de terceira pessoa. A certidão de fl. 19 atestou inércia da parte autora. O despacho de fl. 20 determinou a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse com o determinado no prazo de 48h. À fl. 23 a parte autora requereu a juntada de comprovante de agendamento em agência da previdência social desta cidade e declaração de residência (fls. 24/25). À fl. 27 consta certidão de oficial atestando a intimação pessoal da parte autora. À fl. 28 a parte autora informou que não logrou êxito em efetuar agendamento eletrônico de agendamento, requereu a juntada de documento (fl. 29) e o prosseguimento do processo. À fl. 30 a demandante justificou sua ausência ao atendimento marcado para o dia 15/04/2015 pelo atraso do transporte do bairro rural onde reside até a cidade e informou que não serão agendados novos atendimentos neste ano (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram dadas à autora duas oportunidades para que emendasse a inicial, na forma determinada pela decisão de fl. 18. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE a juntar comprovante de endereço e de requerimento administrativo do benefício (fl. 18 verso), a autora deixou-se inerte (fl. 19). Após ter sido determinada a intimação pessoal da autora para ultimar as providências determinadas em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 20), ela requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social desta cidade e de declaração de residência (fls. 23/25). Pessoalmente intimada, no dia 04/02/2015 (fl. 27), a autora não se manifestou no prazo determinado. Meses depois de efetuada a intimação pessoal, em 31/08/2015 a demandante informou a inviabilidade de agendar atendimento (fls. 28/29) e somente em 02/10/2015 formulou justificativa para sua ausência ao atendimento que havia agendado, no dia 15/04/2015, sem, entretanto, comprovar documentalmente. Na mesma ocasião a demandante requereu a juntada de documento que indica a impossibilidade de novo agendamento de atendimento antes de 31/12/2015 (fl. 31). Assim, ante a inércia da parte autora em ultimar a providência determinada pelo juízo para o prosseguimento do processo, resta caracterizado o abandono da causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-45.2013.403.6139 - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Aparecido Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Pelo despacho de fl. 47 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), arguindo ausência de início de prova material do alegado labor rural e pedindo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/54). Réplica à fl. 57. Pelo despacho de fl. 58 foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Itararé, a fim de que fosse realizada a intimação e colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. A audiência foi realizada no Juízo deprecado às fls. 72/77, oportunidade em que a carta precatória foi integralmente cumprida. Embora ambas as partes tenham sido intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 79), apenas a autora se manifestou nessa fase processual (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina

que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11/32. A parte autora completa a idade mínima (60 anos) em 22/07/2011 (fl. 10). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 17/07/1998 e 17/07/2013, quando requereu administrativamente o benefício, ou, pelo menos, entre 22/07/1996 e 22/07/2011, quando completou o requisito etário. Ouve em depoimento pessoal, o autor disse que sempre trabalhou no sítio do pai e que, depois de um tempo, passou a trabalhar como boia-fria para terceiros, em lavoura de feijão e milho. Afirmando que nunca trabalhou na cidade e que, atualmente, trabalha como boia-fria para Sidnei. A testemunha compromissada José Moreira dos Santos disse que conhece o autor há 40 anos. Disse que ele trabalhou por muito tempo no sítio de seu pai juntamente com sua família, sem o auxílio de empregados, e que, há três anos, saiu de lá e foi trabalhar como boia-fria. Afirmando que, atualmente, ele trabalha no Sítio Boa Vista, onde planta hortas. Por fim, disse que nunca o viu trabalhando na cidade. A testemunha compromissada José Sidnei Bueno disse que conhece o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou com os pais, plantando lavoura de feijão, arroz e milho. Afirmando que, atualmente, ele trabalha para o depoente plantando hortas. Por fim, disse que nunca viu o autor trabalhando em serviços urbanos. A testemunha compromissada José Valter Fonseca disse que conhece o autor há mais de 40 anos e que ele trabalhava com os pais, em um sítio em Matão, plantando lavoura de feijão, arroz e milho. Atualmente ele trabalha como boia-fria plantando hortas. Por fim, afirmou que nunca viu o autor trabalhando em serviços urbanos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campestre a cópia do Certificado de Dispensa Militar do autor, lavrado em 1978, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14). Serve também, como início de prova, as cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, de 1995 e 1997, juntadas às fls. 15/16, nas quais ele novamente foi qualificado como lavrador. O pedido de talonário de produtor emitido pelo Governo do Estado de São Paulo em 1993, juntado às fls. 17/18, também faz prova de que o autor se dedicava a exercer atividades rurais. As notas fiscais emitidas por Cooperativas de Laticínios de Avaré e de Sorocaba demonstrando que o autor é um cooperado, também servem como início de prova material de que ele exercia labor campestre (fls. 19/30). Servem também, como início de prova, as cópias das Declarações de Vacinação contra a Febre Aftosa e do Rebanho - ETAPA, de fls. 34/35, emitidas nos anos de 2010 e de 2012, e Registro de Vacinações Contra a Febre Aftosa, de fls. 41/45, todas em nome do autor. Por sua vez, as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, nas quais o autor se apresenta como consumidor do negócio celebrado, não servem como prova material, pois a aquisição de tais produtos poderia ter sido feita por qualquer pessoa, produtora rural ou não (fls. 31/33). Também não servem como início de prova a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 36/37, pois informa apenas dois registros de trabalhos urbanos, na função de servente, sendo o primeiro de maio de 1998 a abril de 1999 e o segundo de outubro de 2001 a março de 2002. Da mesma forma, não serve como início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé em nome do autor, tendo em vista que não encontra-se homologada pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF do autor e trazida aos autos pelo INSS (fl. 53), reflete sua CTPS, informando dois registros de emprego como servente de obras, conforme CBO juntado à fl. 54. O início de prova material é bom e as testemunhas, em depoimentos sucintos, porque assim conduzidas as oitivas, confirmaram as alegações do autor. Por outro lado, o trabalho de curta duração na construção civil não desqualifica o labor rural, eis que não raras vezes, nesta pobre região, servem para que os rurícolas complementem a renda, não raramente escassa. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o autor a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2013 - fl. 11). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1265/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (13/01/2016 - 14h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 152.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0001817-39.2013.403.6139 - SONIA MARIA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Maria Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, juntou quesitos, rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 07/77). O Termo de Prevenção de fl. 78 apontou a existência do processo nº 0010526-34.2011.403.6139. Foi certificado à fl. 79 que no processo nº 0010526-34.2011.403.6139, cuja sentença foi acostada às fls. 80/82, a autora também postulou a concessão de aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar a respeito do termo de prevenção e dos documentos (fl. 84), a autora manteve-se inerte (fl. 86). Pelo despacho de fl. 87 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fl. 88 verso), a autora permaneceu inerte (fl. 89). É o relatório. Fundamento e Decido. Duas oportunidades foram dadas à autora para que se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 78 e esclarecesse a diferença entre esta ação e a indicada no termo. Intimada por publicação no DJE (fl. 85), a autora não se manifestou (fl. 86). Pessoalmente intimada (fl. 88 verso) a se manifestar como determinado pelo juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, a autora novamente permaneceu inerte, como certificado à fl. 89. Assim, conclui-se que a parte autora abandonou o processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 102 foi juntado posteriormente à carga do médico perito, bem como por tratar-se de documento superveniente à propositura da ação (assim como os de fls. 103/106), abra-se nova vista ao expert para ciência de referidos documentos, bem como para que complemente seu laudo, informando se ante tais exames houve alteração na capacidade laborativa do autor, esclarecendo sua manifestação. Após a complementação, vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Janete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidade (cegueira de um olho e visão subnormal em outro) que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a realização de exame médico pericial e estudo social; e a posterior citação do INSS (fl. 20). O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 23/26 e o estudo social às fls. 28/32, provas sobre as quais a autora manifestou-se às fls. 35/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 46/50. Réplica à fl. 53. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 55/58, pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indiciado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Nesse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 26.06.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de ptose palpebral, cegueira a esq. e acuidade visual mantida à direita (questão 1, fl. 24). Esclareceu o expert que, em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta limitações na acuidade visual a esq., mas com discreta diminuição à direita. Pode exercer diversas atividades laborais, pode ser incluída na Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/91). Sobre o início da incapacidade, afirmou o perito tratar-se de doença congênita (questão 3, fl. 26). Nestes termos consta do laudo: ANTECEDENTES PROFISSIOGRÁFICOS: Nunca exerceu atividade laboral remunerada. (f. 23) EXAMES COMPLEMENTARES: Traz encaminhamento do AME para o BOS para tratamento plástico de ptose palpebral. (f. 24) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 20 anos, com ptose palpebral, cegueira a esq. e acuidade visual mantida à direita. (f. 24) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Verifica-se que o perito não discorda da existência da doença, mas não crê que ela seja incapacitante. Entretanto, existe deficiência de acordo com o critério legal. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anomalia na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. No caso, a autora possui cegueira no olho esquerdo e não há previsão de cura, mas de minimização do problema das pálpebras. Portanto, a deficiência é congênita e definitiva, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo. A este respeito, sustenta o Ministério Público Federal constar do laudo médico que a autora (...) apresenta limitações na acuidade visual a esquerda, mas com discreta diminuição à direita. Pode exercer diversas atividades laborais, pode ser incluída na Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/91) (...) (f. 58). Contudo, se comparada com uma pessoa hígida de mesma faixa etária a autora não possui as mesmas habilidades laborativas, além de encontrar dificuldades para conseguir emprego. Nesse sentido, relatou a autora à assistente social que desde pequena tem problemas de visão, na escola enxergava muito pouco, seus livros tinham (...) letras maiúsculas e quando foi crescendo a dificuldade aumentou. Fez tratamento quando criança com Oftalmologista de Bauru/SP e não obteve cura, sente que piorou tem saido pus da vista. (...) Declarou a autora que ela sente que está cega, não consegue realizar as tarefas domésticas (f. 31). Ademais, no que atine à existência de cotas para deficientes em empresas, consignou-se no estudo social que a realidade deste de localidades de Empresas, uma vez que residem em um bairro na Zona Rural há 18 Km distante da cidade (f. 30). Logo, pelos motivos expostos, deve ser considerado como preenchido o requisito de deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento, nos termos da legislação aplicável. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 04/09/2014, indica que o núcleo familiar é constituído por seis pessoas, sendo a autora; seus genitores Erotides dos Santos e Benedita da Cruz Santos; e seus três irmãos Sídney dos Santos, Sandro Cláudio dos Santos e Cleiton Rafael dos Santos, sendo eles solteiros. A renda familiar é proveniente do trabalho informal e sazonal de seus irmãos, Sídney e Sandro, na lavoura de tomate, em que cada um auferia R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais durante seis meses. Seus genitores trabalham como diaristas rurais, quando tem trabalho, recebendo, aproximadamente, R\$300,00 (trezentos reais) mensais o genitor e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais a sua mãe. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$69,00); luz (R\$52,00); alimentação (R\$900,00); gás de cozinha (R\$42,00); medicamentos (R\$250,00); transporte (R\$24,00) e material escolar (R\$30,00), totalizando R\$ 1.367,00 (mil trezentos e sessenta e sete reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, de alvenaria, em péssimas condições de conservação, contendo dois quartos, cozinha, sala e banheiro, sendo coberta por telhas de cerâmica e o piso é de cimento queimado. A moradia é provida com água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em rua lajotada. A área externa é bem pequena e as condições de conservação são péssimas, sendo cercada por arame enferrujado. O valor aproximado da casa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a autora juntou a primeira folha da cópia de sua CTPS (f. 10). O extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 47/48). Por sua vez, o INSS não coligiu o extrato do CNIS dos integrantes do núcleo familiar da postulante. Se não há documento provando a renda, deve prevalecer a informação do estudo social, porque o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Considerando que os irmãos da autora, Sídney e Sandro, auferem R\$650,00 mensais cada um durante seis meses e os genitores da autora recebem R\$550,00 mensais juntos, tem-se que a média R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais no ano, sendo o núcleo familiar formado por seis pessoas, a renda familiar per capita corresponde a R\$200,00 (duzentos reais) mensais. Não obstante, referido rendimento advém de trabalho informal, precário e sazonal não podendo ser considerado para garantir o sustento da autora. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (01/10/2013) (f. 06). À fl. 11 consta o aludido requerimento, indeferido sob o fundamento de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. Considerando que a deficiência da autora é congênita e que o estudo social demonstrou que ela e sua família vivem em estado de penúria, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 01.10.2013 (f. 11). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao beneficiário em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01.10.2013 - fl. 11), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000313-61.2014.403.6139 - IVANILDA ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivanilda Almeida dos Santos Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (08/57). Pelo despacho de fl. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que emendasse a petição inicial indicando sua profissão e apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 dias. À fl. 60 a autora aduziu que o INSS se recusou a documentar o atendimento, sustentou a desnecessidade de requerimento administrativo do benefício e requereu o prosseguimento do processo. Pela decisão de fl. 61 foi indeferido o pedido e determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada na Secretaria desta Vara (fl. 62) e em sua residência (fl. 63 verso), a autora permaneceu inerte (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decisão. Três oportunidades foram dadas à autora para que emendasse a petição inicial indicando sua profissão e apresentando requerimento administrativo do benefício pleiteado, contudo, a demandante não o fez. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE (fl. 59), a autora não se manifestou quanto à primeira providência e somente aduziu, em relação à segunda, que a Autarquia se recusou a documentar o atendimento e que o requerimento administrativo é desnecessário (fl. 60). Pessoalmente intimada por ocasião de seu comparecimento à Secretaria desta Vara (fl. 62) e posteriormente em sua residência (fl. 63 verso), para cumprir as determinações do juízo sob pena de extinção do processo, a autora não se manifestou (fl. 64). Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-24.2014.403.6139 - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maira Taine de Macedo Nunes, representada por sua genitora Zilda Aparecida de Macedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui quadro clínico de surdo-mudo e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual patologia a acomete e juntasse documentos médicos (fl. 25). Emenda a inicial às fls. 27/29. À fl. 30 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 33/41 e o estudo socioeconômico às fls. 47/50, tendo a autora apresentado concordância à fl. 53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fl. 55), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a renda familiar per capita é superior ao previsto legalmente e que, de acordo com o laudo médico, não restou caracterizada deficiência nos termos da lei. Juntou documentos às fls. 56/60. O Ministério Público Federal, às fls. 62/66, opinou pela improcedência do pedido, pois asse-

o requisito atinente à deficiência e a alegada miserabilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 16.09.2014, concluiu ser a autora portadora de surdez desde o nascimento (questões 1 e 3, fl. 38). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresentará incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, tendo em vista que contava, na data da perícia, com oito anos de idade (questo 4, fl. 38). Esclareceu o perito que com o uso de aparelho apresenta condição razoável de audição (questo 6, fl. 38) e que não precisa da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questo 7, fl. 38). Nestes termos, a conclusão do expert trata-se de criança com 8 anos de idade. Mão da Autora refere que foi verificado em sua filha déficit auditivo desde pequena. Foi encaminhada ao médico e verificado que apresentava surdez. Em atendimento na cidade de Itapetininga na Funcef, entidade que cuida de pessoas portadoras de déficit auditivo, foi protegida em ambas as orelhas. É verificado que a Autora consegue escutar com uso de aparelho auditivo e atualmente segue em fase de adaptação. Portanto com passar dos anos apresentará maior condição de manter comunicação. Correto afirmar que permanecerá com algum grau de limitação, mas que como se trata de pessoa jovem poderá ser adaptado. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de surdez com melhor com uso de aparelho auditivo. Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (f. 37) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o laudo médico, a deficiência da autora é amenizada pelo uso de aparelho auditivo, apresentando condição razoável de audição. Embora minimizada, a deficiência existe. A deficiência é congênita e definitiva, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo. A este respeito, sustenta o Ministério Público Federal constar do laudo médico que a deficiência diagnosticada na parte autora permite o exercício de outra atividade, em que a periciada possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência (f. 65). Ocorre que a autora possuía, na data da perícia, oito anos de idade e, até atingir a idade laboral, depende de seus pais que não possuem condições de prover a sua subsistência. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20.02.2015, indica que o núcleo familiar é composto por 07 (sete) pessoas, sendo a autora, 8 anos de idade, estudante; sua mãe Zilda Aparecida de Macedo, 36 anos de idade, do lar; seu pai Valter do Carmo Nunes, 43 anos de idade, lavrador; e seus irmãos Wesley Rodrigues Nunes, 16 anos de idade; Nislene Aparecida Nunes, 15 anos de idade; Dayane Aparecida de Macedo, 12 anos de idade; e Cristiano Aparecido Nunes, 10 anos de idade, sendo eles solteiros. De acordo com o estudo, a renda familiar consubstancia-se do trabalho informal do genitor da autora, na colheita de batata, em que auferir R\$500,00 (quinhentos reais) mensais. Renda esta que não é apreciável por ser incerta e temporária. Sobre a renda da família, revelou a genitora da autora, Zilda Aparecida de Macedo, à assistente social que a família vive um problema com a saúde de quatro dos cinco filhos, que se trata de deficiência auditiva e de fala (apenas Nislene escuta e fala). A genitora tem que comparecer mensalmente no hospital em Itapetininga, para tratamento médico de duas crianças apenas (Diane e Maira) e, portanto, por esse motivo, a renda familiar fica comprometida por Zilda não poder trabalhar para ajudar no sustento da família (f. 48). Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria (herança familiar), situada na zona rural, em local de difícil acesso e em condições precárias. A moradia possui quatro cômodos, sendo dois quartos (um para o casal e outro para os cinco filhos), sala e cozinha, estando guarnecida com mobília em estado razoável. O entorno da casa é cercado por matagal e o quintal de chão batido com falta de limpeza e organização. Não há sistema de água e esgoto, servindo-se a família de água de poço. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$400,00) e luz (sendo R\$49,21 referente ao mês de janeiro de 2014 e R\$ 63,17 ao mês de fevereiro, contas ainda não pagas por falta de recursos). Dos documentos colhidos aos autos, verifica-se que, de acordo com o extrato do CNIS às fls. 56/58, a mãe da autora possui registros intermitentes de contratos de trabalho entre 19/11/2007 a 11/12/2007; 03/11/2008 a 17/12/2008; 08/06/2009 a 11/07/2009; 01/11/2009 a 21/12/2009; 08/06/2010 a 31/07/2010; 07/11/2011 a 19/12/2011; 13/05/2013 a 01/02/2014 e de 10/06/2014 a 25/11/2014, cujo CBO (6210 e 6220) indica ser ela trabalhadora rural. De igual modo, a pesquisa ao CNIS do pai da autora, Valter do Carmo Nunes, notou que ele trabalhou entre os períodos de 01/11/1999 a 10/08/2000; 03/11/2008 a 17/12/2008; 15/05/2012 a 12/01/2013 e de 10/06/2014 a 25/11/2014, na qualidade de trabalhador rural (CBO 65110, 6210 e 6225). As cópias das CTPS dos pais da autora confirmam que eles são trabalhadores rurais safitistas, de modo que a renda familiar é sazonal e, quando existe, de apenas um salário mínimo (fls. 18/23). A autora não pode prover o próprio sustento, porque criança, e os pais também não, pelo caráter precário do trabalho deles. Nesse aspecto, não se firmam os argumentos do Ministério Público Federal de que os documentos apresentados pelo INSS no decorrer do processo (f. 56/60) comprovam que a renda familiar per capita é superior ao previsto legalmente para a concessão do benefício de amparo ao deficiente (f. 65), já que os aludidos documentos demonstram que a renda é incerta e esporádica. Satisfeito, portanto, o requisito de miserabilidade. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (10/09/2013) e juntou, à fl. 12, cópia do referido requerimento. Considerando que a deficiência da autora é congênita e tendo o estudo social confirmado o estado de penúria, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 10/09/2013 (f. 09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 10/09/2013 (f. 10). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000759-64.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA MACEDO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fabiana Aparecida Macedo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Pela decisão de fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que emendasse a petição inicial, apresentando comprovante de residência e de requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Ante a inércia da autora (fl. 21), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 22), expedindo-se carta precatória (fl. 24). À fl. 26 a demandante informou ter agendado atendimento em agência da previdência social e requereu a juntada de documento (fl. 27). A autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 30). Pelo despacho de fl. 32 foi determinado à autora que juntasse aos autos a resposta da autarquia ao requerimento administrativamente formulado, bem como ao seu advogado que informasse o endereço de sua representada, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Na falta de manifestação, foi determinada a intimação pessoal da demandante para utilizar a providência determinada pelo juízo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 33). Expedida carta precatória (fl. 34), novamente a autora não foi encontrada no endereço constante

dos autos (fl. 38). Não foi formulada nenhuma manifestação posterior no processo (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceituou o art. 3º, inciso II, do CPC. Diversas oportunidades foram dadas à requerente para que emendasse a petição inicial juntando comprovante de requerimento de administrativo do benefício, como determinado pela decisão de fl. 20. Intimada por publicação no DJE (fl. 20), a autora não efetuou a providência (fl. 21); determinada sua intimação pessoal (fl. 22), a demandante informou que aguarda atendimento em agência da previdência social (fls. 26/27). Em diligência para intimar pessoalmente a autora, foi constatado pelo oficial de justiça do juízo deprecado que ela não mais residia no endereço indicado nos autos, conforme certificado à fl. 30. Foi efetuada intimação por publicação no DJE (fl. 32), da autora, para juntar comunicado de decisão relativo ao requerimento administrativo noticiado nos autos, e de seu advogado para informar o endereço de sua representada, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Como não houve manifestação, foi novamente determinada a intimação pessoal da autora (fl. 33). Uma vez mais foi certificada a informação de que a requerente mudou de residência (fl. 38). Nada mais foi informado nos autos, quer pela autora, quer por seu advogado (fl. 40). Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-72.2014.403.6139 - VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Dias Pereira de Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Sabrina Elizabeth Pereira Pontes, ocorrido em 25/05/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Pelo despacho de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora comprovasse a existência de lide apresentando o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo. A requerente não formulou nenhuma manifestação (fl. 17). Foi determinada pelo despacho de fl. 18 a intimação pessoal da autora para cumprir o determinado à fl. 16, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fl. 19 verso), a autora permaneceu inerte (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Duas oportunidades foram dadas à autora para que apresentasse comprovante requerimento administrativo do benefício pleiteado, como determinado pelo despacho de fl. 17, contudo, ela não o fez. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE (fl. 16), a autora não se manifestou (fl. 17) e mesmo após ter sido pessoalmente intimada (fl. 19 verso), permaneceu inerte, como certificado à fl. 21. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para ciência do laudo médico de fls. 71/77. Após, dê-se vista ao INSS do laudo médico e estudo social (fls. 79/82) e, sucessivamente, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 109, determino uma nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2016, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 88.lnt.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Entretanto, considerando que o autor alegou na inicial sofrer com dores de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls. 71/78, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 69.lnt.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lúcia Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ou, ainda, de benefício assistencial ao deficiente. Alega a autora que sempre trabalhou na lavoura e que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada de exercer atividade laborativas que garantam sua subsistência. Juntou procuração e documentos (fls.09/67). O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 68 apontou a existência de outra ação em nome da autora, que tramitou pelo JEF de Registro, sendo certificado à fl. 69 que esse processo foi extinto sem julgamento do mérito e juntada cópia da sentença (fls. 70/72). O despacho de fls. 73/74 designou audiência de instrução e julgamento, determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. Às fls. 75/76 a autora apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 79/83. Sobre ele, manifestou-se a autora à fl. 89. O Estudo socioeconômico foi juntado às fls. 91/95. Manifestou-se a autora a respeito dele à fl. 98. Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 100/113). Juntou documentos (fls. 114/130). Réplica às fls. 133/143. Em audiência (fl. 144), a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ao contrário do que foi certificado pela secretaria deste juízo à fl. 69, no processo nº 0001000-64.2010.403.6305, que tramitou no JEF de Registro e no qual a requerente também figura como autora, houve sentença de extinção sem resolução do mérito apenas em relação ao pedido de benefício assistencial, sendo os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez julgados improcedentes em razão da ausência de qualidade de segurada da autora, e não em virtude de ausência de incapacidade, consoante se pode verificar da cópia da sentença de fls. 70/72. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, a cópia da inicial do processo que tramitou pelo JEF de Registro, anexa a esta sentença, bem como da sentença proferida naqueles autos (fls.70/72) indicam que esta ação, processo nº 00032894120144036139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) apresentados em outra ação, processo nº 0001000-64.2010.403.6305, que tramitou perante o JEF de Registro e no qual foi proferida sentença que transitou em julgado em 12/08/2011. Isso posto, a extinção da ação, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Passo, então, à análise do pedido remanescente, de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado como o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceitar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconcerto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indistínto contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06/02/2015, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho. Afirmou o perito que a incapacidade da autora causa-lhe impedimento pelo prazo mínimo de 2 anos (fl. 81 vº), entretanto, não fixou a data de início da incapacidade, relatando que a enfermidade que a causou encontra-se presente desde a infância. Nestes termos foi a discussão e a conclusão do expert. A periciada aos 08 anos de idade apresentou problemas ortopédicos, no terço proximal do fêmur direito (provável artrite séptica do quadril), tendo sido submetida a tratamentos cirúrgicos ortopédicos com 09 e 11 anos de idade. (...) a parte autora possui impedimento de natureza física (anquilose do quadril direito) para atividades laborais e que este impedimento pode gerar obstrução na participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (...) A parte autora possui impedimento de natureza física para as atividades laborais e este impedimento pode gerar obstrução na participação plena e efetiva da mesma na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que este impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (fls. 78/83). Tendo o perito médico afirmado que a incapacidade da autora, embora parcial, causa-lhe impedimento por prazo mínimo de dois anos, e impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tem-se que ela preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, a assistente social informou, no estudo socioeconômico realizado em 25/04/2015, que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: a autora; seu companheiro, Genivaldo Morato dos Santos, de 47 anos de idade, desempregado em razão de problemas de saúde; e os filhos da autora, menores de idade, Dionivaldo Cardoso dos Santos, de 11 anos de idade, e Matheus Cardoso dos Santos, de 07 anos de idade. Consta, ainda, do estudo social que a família reside em casa doada por membro da igreja, de alienar a com quatro cômodos, com piso de cimento e sem forração. A assistente social informou que a renda da família é composta unicamente da verba proveniente dos programas sociais Brasil Carinhoso e Bolsa Família, as quais, conforme já fundamentado anteriormente, não podem ser computadas para aferição da renda per capita da família. O núcleo familiar da autora também conta com doações da igreja para seu sustento. Desconsideradas as rendas oriundas dos programas sociais, tem-se, portanto, que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Impõe-se, portanto, a procedência da ação. Embora tenha o perito médico afirmado não ser possível determinar a data de início da incapacidade (questão 3, fl. 81 vº), consoante ele mesmo afirmou, a doença que a causou está presente desde a infância da autora, de modo que foi a versão da parte autora que prevaleceu e não a do réu, donde se pode inferir que desde a data do requerimento administrativo indeferido (em 23/12/2009 - fl. 66) a postulante estava incapacitada. Dessa forma, o benefício é devido desde aquela data. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 23/12/2009 (fl. 66). A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000255-92.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniele Aparecida Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(sua) filho(a) Lucas Gabriel Lopes Albuquerque, ocorrido em 29/12/2011. Afirma a autora que sempre exerceu atividades rurais como boia-fria e, tendo dado à luz seu filho, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Pelo despacho de fl. 17, foram deferidos os benefícios assistência judiciária, determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 19/20. O despacho de fl. 21 determinou nova emenda da inicial. À fl. 23 foram reconsiderados os despachos de fls. 17 e 21, modificado o rito de processamento da ação, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da autora e citação do réu. Foi certificada a intimação da postulante à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada e falta de interesse de agir (fls. 28/29), pugnando, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 30/44). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Coisa Julgada: O réu suscita preliminarmente a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que a autora propôs idêntica demanda na vara única de Itaberá/SP (autos nº 0001971-57.2013.403.6139), cujo pedido de salário-maternidade foi julgado procedente. A princípio, cumpre esclarecer que a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Contudo, da análise dos autos referidos, verifica-se que tal ação apresenta causa de pedir diversa, conforme certificado à fl. 45. Preliminar: Falta de Interesse de Agir: O réu suscita, também, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Analisando os autos, verifico que ao réu assiste razão. Exponho os motivos do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em julgados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Além disso, o réu não apresentou contestação de mérito, limitando-se a arguir preliminares que, caso acatadas, levariam à extinção do processo sem julgamento do mérito. Desse modo, não estando configurada a lide, a extinção do processo ante a carência de ação é a medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paloma Cristine da Silva Archanjo e Regiane de Fátima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e companheiro, Gilmar Archanjo, ocorrido em 13/08/2010. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filha menor e companheira do falecido, respectivamente, o qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pelo despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A parte autora emendou a inicial às fls. 24/27. À fl. 29 foi modificado o rito de processamento da ação, determinada a apresentação do rol de testemunhas, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu e intimação da parte autora. As testemunhas foram arroladas à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnando pela

improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/46). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião, a autora emendou a inicial e apresentou alegações finais, tendo o MPF se manifestado opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assume-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Gilmar Archanjo foi comprovado pela cópia da respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependentes da postulante Paloma em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 09. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No caso da autora Regiane, porém, a dependência econômica deve ser comprovada. Nesse intuito e para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 09, 11 e 13/15. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora disse que mora há 4 anos na Fazenda 3 Pinheiros. Disse que foi amasiada com o falecido Gilmar, tendo o conhecido em 2000, porque o irmão dele era marido de sua irmã. Foi morar com ele depois de dois meses de namoro. Tiveram uma filha. Relata que se separaram várias vezes, mas por curtos períodos e sempre reatavam o relacionamento. Disse que na data do óbito estavam num churrasco na casa da sobrinha do falecido, comemorando o dia dos pais, ocasião em que ele ingeriu muita bebida alcoólica e veio a cometer suicídio por enforcamento. Disse que praticamente toda a família estava presente. Afirmou que o falecido era trabalhador rural, tendo trabalhado em lavouras de batatinha e tomate para empreiteiros na cidade de Buri. Relatou que às vezes ia com ele para ajudá-lo. Dos empreiteiros para os quais o finado trabalhou, só se recorda de Jesus. Na época do óbito o falecido estava trabalhando na batata. Afirmou que o finado trabalhou até do dia de seu falecimento, na batata. A testemunha compromissada Adão Ribeiro dos Anjos disse que conhece a autora Regiane há um bom tempo, porque já conhecia o marido dela do trabalho na lavoura. Relata que morreu na Fazenda 3 Pinheiros e também na cidade de Buri e no Paraná. Disse que o marido de Regiane chamava-se Gilmar e o conheceu quando era criança, ainda no Estado do Paraná. Afirmou que Regiane e o finado tiveram uma filha. Asseverou que o finado trabalhava na lavoura. Disse que Regiane estava vivendo com o falecido na época do óbito numa casa alugada na cidade de Buri. Relatou que o finado estava exercendo trabalho rural na época de sua morte, mas não se recorda onde. Afirmou ter trabalhado na roça com o falecido, mas não se recorda o local e nem a época. A testemunha compromissada Odair José Ribeiro da Cruz relatou que conheceu o falecido trabalhando na lavoura, na cidade de Buri. Quando o conheceu o finado já vivia com a autora Regiane. Não se recorda se eles já tinham uma filha nessa época. Disse que o casal morava em Buri, numa casa alugada. Relatou que foi para o Paraná, tendo o falecido e Regiane também ido para lá, onde permaneceram uns dois anos. Nessa época a filha do casal já havia nascido. Foram para São Mateus do Sul, no Paraná, para trabalhar nas lavouras de tomate e batatinha. Quando retornaram para São Paulo, o finado e Regiane foram para Buri, onde trabalharam no feijão. Não tem lembrança de o falecido tenha exercido outra profissão que não seja a de trabalhador rural. Não estava em Buri na época do óbito. Afirmou que Regiane vivia com o falecido por ocasião da morte dele. Trabalhou com o falecido na lavoura de feijão, em Buri, mas não se recorda a época. Disse que Regiane trabalhava na roça com o finado. Afirmou que Regiane e o falecido não brigavam e nunca se separaram. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. No tocante à união estável entre a autora Regiane e o falecido, não há exigência legal de início de prova material para comprová-la. De todo modo, o documento de fl. 11 aponta a coabitação e as testemunhas provaram a existência de união estável quanto à qualidade de segurado do falecido, consoante se verifica da cópia da CTPS, acostada às fls. 13/14, e do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 43, o último contrato de trabalho mantido por ele perdurou entre 21/06/2004 e 13/09/2004, estando em gozo de período de graça ao tempo de sua morte, em 13/08/2006 (fl. 12), nos termos do art. 15, inc. II, e 2º da Lei nº 8.213/91. Ainda que assim não fosse, pela conjugação do início de prova material apresentado com a prova testemunhal produzida, ficou comprovado o alegado labor rural até próximo à data do óbito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor das autoras o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (em 13/08/2006 - fl. 12) para a autora Paloma Cristiane da Silva Archanjo, e a partir da data do requerimento administrativo (em 18/03/2014 - fl. 26) para a autora Regiane de Fátima Silva. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Luiz Domingos Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24). Pelo despacho de fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada citação do réu. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), arguindo ausência de início de prova material do alegado trabalho rural, pedindo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/38). Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 40), onde foram intimadas e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/63). As partes foram devidamente intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 64), tendo a parte autora se manifestado à fl. 67 e o réu à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter

permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fs. 07/20. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 22/09/2014 (fl. 06). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 24/09/1999 e 24/09/2014, quando requereu administrativamente o benefício. Ouvido em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar com os pais quando era criança, aos 10 anos de idade, carpindo e plantando lavoura na Fazenda Bela Vista, que era arrendada e media entre 2 e 3 alqueires. Afirmou que, nessa época, plantavam milho e feijão e que a produção era comercializada. Disse que, quando saiu de lá, mudou-se para o Sítio Dois Irmãos, que pertence a seu irmão e mede 20 alqueires. Afirmou que trabalha em estufas, onde planta pimentão e pepino, sem o auxílio de empregados (apenas a esposa e os filhos o auxiliam). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Luiz Carlos Benes disse que conhece o autor há 40 anos. Afirmou que ele trabalha no sítio do irmão, localizado no Bairro Santa Terezinha, onde planta pepino, tomate e pimentão em estufas. Por fim, afirmou que ele não contrata funcionários para trabalharem no local, nem tampouco utiliza máquinas, de modo que apenas o filho e a esposa o auxiliam no serviço. Quando indagado, afirmou que o autor nunca exerceu trabalhos urbanos. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Francisco Horvati disse que conhece o autor há 35 anos e que ele sempre trabalhou em lavoura no sítio da família. Disse que tanto o autor quanto o irmão têm sítio. Quando indagado, afirmou que o autor não trabalha para o irmão, mas sim no seu próprio sítio, onde planta pimentão e pepino em estufa, para comercializar num programa da Prefeitura. Por fim, disse que a esposa do autor o auxilia, pois ele não tem empregados trabalhando no local, nem maquinários. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Noel Lopes Faria disse que conhece o autor há 40 anos e que ele planta pimentão, tomate e pepino em estufa, num terreno de 20 alqueires pertencente a seus irmãos. Disse que o autor possuía parte do terreno, a qual acabou sendo vendida para seus irmãos. Afirmou que a esposa e os filhos do autor o auxiliam no trabalho, e que parte da produção é consumida e parte é comercializada. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho camponês a certidão emitida pela Justiça Eleitoral de São Paulo informando que há inscrição eleitoral em nome do autor, expedida em 1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 07). Servem também, como início de prova, as cópias das certidões de casamento do autor (levada a registro em 1976) e de nascimento de seus filhos (de 1979, 1980, 1981 e 1987), nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fs. 08/12). A cópia da CTPS do autor, juntada às fs. 13/17, também serve como início de prova, haja vista a existência de um registro de trabalho de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, como trabalhador rural (fs. 13/17). Serve, também, como início de prova material a autorização anexada à fl. 18, realizada pela Gerplan Empreendimentos Rurais ao Banco do Brasil S/A, para exploração de serviços rurais em regime de arrendamento. Por fim, servem como início de prova, as notas fiscais de produtor, juntadas às fs. 19/20, que apresentam o autor como emite e informam a venda de produtos agrícolas. A pesquisa no sistema CNIS realizada pelo CPF do autor e trazida aos autos pelo INSS (fs. 35/38) restou infutífera, uma vez que o CPF informado não foi localizado. A prova oral revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram a versão dos fatos apresentada pelo autor quando ouvido em depoimento pessoal. Quedou-se demonstrado que o autor sempre trabalhou em regime de economia familiar, anteriormente em terra própria e, após a venda de sua parte para os irmãos, passou a trabalhar com eles, sempre trabalhando na roça. As testemunhas afirmaram com necessária clareza e convicção que o autor sempre trabalhou como lavrador e, atualmente, trabalha plantando lavoura em estufas, sendo que parte da produção é consumida e parte é comercializada. Assim, verifica-se que durante todo o período juridicamente relevante o autor trabalhou em atividades rurais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2014 - fl. 03). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-58.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADOLFO IRONI FERNANDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Adolfo Ironi Fernandes fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002409-49.2014.403.6139, em apelo, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 21.220,70 (vinte e um mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), para novembro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor quanto à correção monetária. Recebidos os embargos (fl. 46), o embargado apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fs. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 46. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuius-ede de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste serão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fs. 48/49, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.493,45 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fs. 39/41. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Discordam as partes quanto ao valor a ser restituído, em razão de os honorários sucumbenciais terem sido pagos em valor maior. Primeiramente, há que se ressaltar que os cálculos da parte autora foram elaborados de maneira equivocada. Observa-se que somente atualiza o valor a ela devido na época (R\$ 1.227,29) até a data em que elabora sua conta (fs. 372 e 384), descontando do valor indevidamente pago (R\$ 1.721,62), sem atualizar este, o que se revela uma impropriedade de sua conta, atribuindo-lhe, obviamente, um valor menor a ser restituído. O correto, como bem fez a contadoria judicial (fs. 403/406), é encontrar o valor pago a mais na época (março de 2007). Esse é o valor devido, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o INSS já vinha apresentando seus cálculos, chegando-se ao valor de R\$ 445,63 pago a mais, importância esta devida em março de 2007. Ocorre que para a correta devolução da importância paga em quantia maior, necessária a sua atualização até a efetiva data do pagamento. Assim, é de conhecimento deste Juízo que em casos semelhantes, ao se consultar o Setor de Precatórios do TRF, responsável pelo gerenciamento de pagamentos e devoluções de ofícios requisitórios, este encaminha os dados necessários para a correta restituição do valor pago a mais, inclusive apontando a forma de se atualizar referido valor. Por tais razões, oficie-se ao Setor de Precatórios, solicitando informações em como proceder com a devolução do valor pago a mais, referente aos honorários sucumbenciais (expedido à fl. 155 e pago à fl. 157). Encaminhe-se cópia de referido ofício requisitório (fs. 155 e 157), dos cálculos (fs. 115/117), bem como o parecer da contadoria (fl. 403/406). Após, abra-se vista à parte autora, a fim de que proceda consoante determinado, restituindo o valor pago a mais referente aos honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Comprovada nos autos a restituição, com ciência do INSS, especia-se o requisitório complementar, referente aos honorários contratuais (na época, cancelado em razão de erro em seu preenchimento), observando-se o despacho de fl. 349, bem como as informações de fs. 348. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-71.2013.403.6139 - EURICO GOMES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EURICO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fls. 120/125: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.08.2015, deixando filho maior de 21 anos, capaz. Defiro a habilitação de EURICO APARECIDO DE JESUS GOMES, sucessor do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor (a ser) depositado em nome de Eurico Gomes seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, e, com a informação de pagamento do Precatório, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 142/147.

0000685-49.2010.403.6139 - DIRCE NUNES RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dr. Benedito Joel Santos Galvão a respeito do desarquivamento dos autos.

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, vista à parte autora quanto da implantação do benefício (fls 215/216). Intime-se.

0003162-11.2011.403.6139 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 101, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 72/79.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 115/127.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de substituição da parte formulado na fl. 105. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 122). À fl. 123, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido, requerendo a nomeação de advogado dativo como curador especial à lide do incapaz Luiz Fernando Aparecido de Carvalho. O pedido do MPF já foi analisado e indeferido na decisão de fls. 97/98, decisão que mantenho com os mesmos fundamentos. Juntado documentos às fls. 106/117 e 121, defiro o ingresso na lide Tereza Fátima de Almeida, Eduardo Aparecido de Carvalho, Benedita Aparecida de Carvalho Santos, Roselis Aparecida de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Valdemar Aparecido de Carvalho e o incapaz Luiz Fernando Aparecido, representado neste ato por Tereza Fátima de Almeida, no lugar de José Anastácio de Carvalho, falecido no curso do processo, com amparo no art. 43 do Código de Processo Civil (fl. 120). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 134/138.

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a petição de fls. 191/197 (manifestação do INSS).

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 66/83.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 169/173 e do laudo social juntado às fls. 175/178.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 78/81 e do laudo social juntado às fls. 84/87.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os

honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, vista à parte autora quanto da implantação do benefício (fls 99/105). Intime-se.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 68/73.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observe as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, vista à parte autora quanto da implantação do benefício (fls 93/94). Intime-se.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/55.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 54/58.

0002883-20.2014.403.6139 - ISAEAL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 54/58.

0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls.320/325.

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 117 (verso).

0000581-81.2015.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 190/193.

0000747-16.2015.403.6139 - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls.126/128.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000927-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-17.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 38/58.

0001003-56.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-57.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 13/19.

0001044-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 57/62.

0001045-08.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 45/46.

0001062-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-21.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DINA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 41/48.

0001063-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 42/43.

0001200-11.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-04.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARISA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001201-93.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-41.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 17, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001202-78.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-33.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001203-63.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 45, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001204-48.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-21.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 40, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001205-33.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 30, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001215-77.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 14, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001236-53.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-41.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 4, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-32.2011.403.6139 - ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 408/426.

0001447-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CARMELIA CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001491-50.2011.403.6139 - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PAULA DE CAMPOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002716-08.2011.403.6139 - MARIA JOELMA LEME DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOELMA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002895-39.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SILMARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE GUATURA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006911-36.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009831-80.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010887-51.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011089-28.2011.403.6139 - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS X JORGE JOSE DE RAMOS X ANA ALICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GENI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012079-19.2011.403.6139 - HOSANA VIEIRA DA SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESSICA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARY MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSEMARY MARIA DINIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 129/136 (simulação de renda mensal inicial elaborada pela AADJ do INSS).

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, promovendo a juntada da procuração do curador nomeado, bem como apresentação de seus documentos pessoais.Com a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0001999-25.2013.403.6139 - DANIEL MITIHAR SAKAMOTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIEL MITIHAR SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000635-81.2014.403.6139 - ROSIMARE NUNES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSIMARE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: Não conheço do pedido, tendo em vista que este Juízo não detém competência para estender os efeitos de decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2015 239/330

MONITORIA

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.711,01. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00160816000040124), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/40. Citação à fl. 91. Não foram localizados bens de propriedade da requerida para penhora (fl. 108). Posteriormente, à fl. 111, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 111, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 40 e 114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.904,37. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00305316000022010), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação à fl. 39. As diligências implementadas com o intuito de localizar bens de propriedade do demandado restaram infrutíferas (fls. 47/48, 54/55, 72/76, 86/89). Por fim, a CEF requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 97, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JAILTON AMARAL DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.436,89. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00312516000023939), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação à fl. 137. As fls. 137/139 e 166/167 foram acostados Termos de Audiências formalizando os acordos celebrados entre os litigantes. Posteriormente, à fl. 178, a CEF requereu a extinção do processo, diante da renegociação da dívida tratada nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 61/62, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Tomo sem efeito o despacho de fl. 71. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de IVONE DE OLIVEIRA BARRETO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.211,04. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00292116000024476), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação à fl. 39. As fls. 61/62, foi encartado termo de audiência realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, constando que a requerente desistia da presente ação, pleiteando a extinção do processo, diante da renegociação da dívida tratada nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 61/62, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Tomo sem efeito o despacho de fl. 71. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MONICA SILVA FABRI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.899,29. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00196916000081770), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 69 foi expedida carta precatória com a finalidade de efetuar-se a citação da requerida. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 78, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se a prolação desta sentença à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para exclusão do processo da pauta de audiências (18/11/2015 - fl. 77). Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 69, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MUNIR APARECIDO BARBOSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.229,43. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 21.1003.160.0000519-25), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/39. Citação à fl. 53. As diligências implementadas com o intuito de localizar bens de propriedade do demandado restaram infrutíferas (fls. 64/65, 75/94, 101/106 e 112/113). Por fim, a CEF requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 121, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 39, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FLÁVIO PEREIRA RIBAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.179,71. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00073816000075909), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 38. A pedido da autora (fl. 82), procedeu-se, pelo sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade do requerido, placa DAQ1951 (fls. 84/88). Posteriormente, à fl. 103, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 103, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao réu (fls. 84/88). Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FERNANDA CRISTINA FERNANDES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.756,63. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/47. A requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 61). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 86, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 47, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO JOSE BRAGA DE GOES X DAISE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FREDERICO JOSÉ BRAGA DE GOES e DAISE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 43.679,11. Alega, em síntese, ter celebrado com os réus Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos mutuários, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/31. À fl. 51 foi acostada certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, constando não ter localizado os requeridos. Posteriormente, à fl. 59, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 59, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 31 e 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI BENITES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ROSELI BENITES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.676,26. Alega, em síntese, ter

celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 257160000124646), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/18.À fl. 39 foi acostada certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, constando não ter localização a requerida.Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes.É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da petição de fl. 40, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 18 e 42.Comunique-se a prolação desta sentença a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para exclusão do processo da pauta de audiências (18/11/2015 - fl. 30).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Inicialmente, constato que o numerário construído por meio do sistema BACENJUD (fl. 105/106), mostra-se irrisório, razão pela qual determino que se proceda ao imediato desbloqueio, registrando-se minuta.No que toca ao pleito da Exequente de fl. 150, DEFIRO-O. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.Concretizada a diligência supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para nomeação de depositário e intimação da penhora realizada com relação ao coexecutado ALESSIO DURAZZO NETO, observando-se o endereço descrito à fl. 136.Publique-se e cumpra-se.

0005654-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LOPES CINTRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FÁBIO LOPES CINTRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.034,28.Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Termo de Adiantamento para Renegociação de Dívida - Construcard - contrato n. 00.0637.260.0000803-81.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/26.Citação à fl. 48.À fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da transição havida pelas partes.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do requerimento formulado à fl. 49, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 25, 26 e 52.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MKT Produtos Promocionais Ltda. e Mauro Di Giuseppe, com o escopo de reaver a importância de R\$ 17.908,39.Alega, em síntese, ter a empresa-executada emitido em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário, comparecendo o outro devedor na condição de avalista.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 07/72.À fl. 74 foi determinada a intimação da exequente para esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, à fl. 102, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do requerimento formulado à fl. 102, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 72, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.541,74.Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações - contrato n. 2113511910000300-07.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/36.Restou frustrada a tentativa de citação do requerido, consoante certidão de fl. 52.À fl. 54, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do requerimento formulado à fl. 54, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 36, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LATIDOS E MIADOS DO TATUAPE LTDA - ME X MARIA CLARISSE ALVES VITAL X VANESSA ALVES VITAL X ANTONIO MANUEL MANSO VITAL

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LATIDOS E MIADOS DO TATUAPE LTDA - ME, MARIA CLARISSE ALVES VITAL, VANESSA ALVES VITAL e ANTONIO MANUEL MANSO VITAL, com o escopo de reaver a importância de R\$ 20.519,84.Alega, em síntese, ter a empresa-executada emitido em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário, comparecendo os demais devedores na condição de avalistas.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 07/35.Restou frustrada a tentativa de citação dos requeridos, consoante certidão de fl. 74.À fl. 76, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do requerimento formulado à fl. 76, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 35, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-60.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X GISELE DEMACEDO TORRENS

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GISELE DE MACEDO TORRENS, com o escopo de efetivar a cobrança de anuidades em atraso no importe de R\$ 18.513,22, consoante certidão de débito de fl. 14.O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª. Vara da Comarca de Embu/SP, sendo que aquele r. Juízo encaminhou os autos para a Justiça Federal (fl. 17).Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a exequente recolhesse, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 23/23-verso).Iresignada, a parte autora interps agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (0013772-83.2015.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 23/28 e 30/32), constando o trânsito em julgado (fl. 33).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a exequente foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 23-verso), a recolher as custas processuais pertinentes.A parte agravou da decisão e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 25/28 e 30/33).Passados mais de 02 (dois) meses do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 33), nenhuma providência foi adotada pela requerente neste feito.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emenda-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determino o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do subestabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelação. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido.(AC 00014333920134036119, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1896611, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sígla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014)PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC e/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (RSP 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Ao SEDI para retificação do nome da executada (Giselle de Macedo Torrens), Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifique-se o Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Após o transcurso do referido lapso temporal, tomem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.A. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Alega em síntese que, indevidamente, os débitos (pendências) junto à Receita Federal ns. 13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74 e 13896.902.525/2011-57 e os débitos (pendências) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional n. 12.6.09.000443-40 e 80.5.13.015084-51 estariam impedindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Assevera, contudo, que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, razão pela qual afirma ter direito líquido e certo à expedição da CRF. Narra que a urgência da expedição do documento ora requerido dá-se em virtude de contratos de prestação de serviços celebrados, em que se comprometeu com os contratantes a apresentar frequentemente certidões de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 12/278). As fls. 287/288, a Impetrante apresentou manifestação, ressaltando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, momento no que se refere ao periculum in mora. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada a expedição (fls. 299/300). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 310). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 315/330. Esclareceu que os débitos relacionados estariam incluídos no parcelamento da Lei n. 12.865/13, porém não existiria previsão para a consolidação, razão pela qual tais processos continuariam a impedir a emissão da CRF. Informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 331/368. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva em relação à CDA n. 12.6.09.000443-40, pois ela seria de responsabilidade da PGFN em Mato Grosso. Alegou, ainda, a ausência de ato coator, pois a CDA n. 80.5.13.015084-51 não constituiria óbice à emissão da CRF. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 369/370-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 380/386), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 390/390-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 393). A Impetrante informou o descumprimento da ordem judicial pelas Autoridades Impetradas (fls. 394/412), notícia reiterada às fls. 418/425. A Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco informou o cumprimento da liminar (fls. 427/428). A Impetrante esclareceu que o descumprimento da liminar teria lhe causado prejuízos práticos, pois não teria conseguido participar da licitação (fls. 429/503). O Delegado da Receita Federal em Barueri esclareceu que a Impetrante deveria formalizar o pedido diretamente no posto da RFB, pois seria impossível a emissão do documento pela internet (fls. 510/513). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de ilegitimidade suscitada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, a questão foi suficientemente abordada na decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 369/370-verso). A concessão da segurança é medida que se impõe. De acordo com as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, não há dúvidas de que os débitos ns. 13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74 e 13896.902.525/2011-57 estão parcelados no âmbito da RFB, enquanto a CDA n. 80.5.13.015084-51 está garantida por meio de depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal respectiva. Logo, é inquestionável que os referidos créditos estão com a exigibilidade suspensa. O único apontamento impugnado que não foi objeto de manifestação específica se refere à CDA n. 12.6.09.000443-40, uma vez que a Procuradora Seccional se declarou incompetente para apreciá-lo. Em relação a esse débito, a Impetrante alega que ele estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar deferida em sede de mandado de segurança. A ação em comento é objeto do processo n. 2009.36.00.009848-4, em trâmite na Justiça Federal do Mato Grosso, tendo sido proferida decisão, em 04/06/2009, determinando a exclusão da impetrante da CDA n. 12.6.09.000443-40 (fls. 234/236). Posteriormente, foi exarada sentença confirmando a liminar proferida (fls. 238/246). Nos termos da Certidão de fl. 249, de 31 de março de 2014, o recurso de apelação foi interposto e recebido no efeito devolutivo, não julgado até o momento da impetração, consoante extrato de fl. 251. Portanto, os elementos existentes nos autos denotam a ilegalidade perpetrada pelas Autoridades Impetradas ao impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, haja vista que dos elementos existentes nos autos verifica-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários elencados na inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74, 13896.902.525/2011-57 e CDAs ns. 12.6.09.000443-40 e 80.5.13.015084-51 e, por conseguinte, determinar que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Ressalte-se que a modificação da situação fática em relação aos débitos em comento poderá obstatar a emissão da CRF. Custas recolhidas às fls. 277/278, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofic-se.

0005241-82.2014.403.6130 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda Procwork Outsourcing Informática Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta o gozo do benefício fiscal previsto no art. 33, da Lei n. 13.043/14, regulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15, determinando a imediata consolidação do parcelamento. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento especial, nos termos da Lei n. 12.865/2013. Assevera que, recentemente, a Lei n. 13.043/14 teria facultado ao contribuinte a possibilidade de quitar antecipadamente o saldo do parcelamento, utilizando-se do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, matéria que teria sido regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15. Aduz que, para apurar o montante devido, seria necessária a consolidação dos débitos no parcelamento até a data do requerimento de liquidação antecipada, cujo prazo limite para apresentação seria 01/12/2014. Relata, contudo, que as Autoridades Impetradas não teriam consolidado os débitos, de modo que estaria impedida de realizar os cálculos necessários ao gozo do benefício fiscal. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/37). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 42), a Impetrante requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo (fls. 44/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/49). A Impetrante regularizou sua representação processual (fls. 53/57) e interpôs agravo de instrumento (fls. 58/71), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 73/75-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 99/109. Pugnou pela ausência de ato coator, porquanto não teria parcelamento vigente em nome da Impetrante, mas somente em nome de empresa por ela incorporada. Ademais, inexistiria pedido administrativo formulado pela Impetrante, nos termos previstos na legislação e no regulamento, com vistas ao gozo do benefício instituído pela nova legislação. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 111). Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 112/114. Em suma, aduziu que a Impetrante não teria parcelamento vigente no âmbito do RFB. É o relatório. Decido. A Lei n. 13.043/2014 oportunizou ao contribuinte com parcelamento vigente a possibilidade de utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados (g.n.)/Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3º Os créditos das empresas de que tratam os 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9º A falta do pagamento de que trata o 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder de eleger a maioria dos administradores. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a legislação não estabeleceu a forma de cálculo do montante devido para fins de apuração dos 30% (trinta por cento) necessários ao gozo do benefício. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15, de 22 de agosto de 2014, com vistas a regulamentar referido dispositivo legal, assim dispõe sobre a matéria (g.n.)/Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. [...] 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. Nessa esteira, a norma infralegal fixou como parâmetro que o saldo a ser considerado para pagamento dos débitos parcelados é o consolidado para cada modalidade de parcelamento existente em nome do contribuinte. No entanto, não explicitou de que forma se daria essa consolidação, momento nos casos em que os débitos parcelados ainda não foram consolidados. Diante dessa aparente omissão, a Impetrante interpretou que a consolidação mencionada na norma é aquela realizada pelo Fisco, após indicação dos débitos pelo contribuinte, etapa que, no caso da Lei n. 12.865/13, ainda não havia ocorrido no momento da Impetração. Como as Autoridades Impetradas não procederam à consolidação, a Impetrante teria ficado sem parâmetros para calcular e realizar o recolhimento da parcela prevista no art. 33, 4º, inciso I, da Lei n. 13.043/14, razão pela qual impetrou o mandado de segurança. Antes de verificar se a interpretação dada pela Impetrante encontra respaldo no ordenamento jurídico, é necessário apreciar os dispositivos da Lei n. 12.865/13, bem como do seu regulamento instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 08/2013. O art. 17 da Lei assim dispõe (g.n.)/Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)[...] 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Da leitura das disposições acima há um primeiro indicativo de que a interpretação dada pela Impetrante ao caso é inadequada, porquanto a própria Lei que prorrogou o prazo para os contribuintes inadimplentes aderirem ao parcelamento especial previu que, enquanto não consolidada a dívida, caberá ao contribuinte calcular e recolher a parcela considerando o montante total devido e o número de parcelas pretendidas. Por certo, referida apuração e recolhimento dependem de posterior validação da autoridade fiscal, nos termos da legislação. Porém, estando o parcelamento pendente de consolidação, o contribuinte goza das benesses legais, como, por exemplo, a emissão da CRF em seu nome, na medida em que recolhe as parcelas por ele próprio apuradas. Verifica-se, portanto, que o legislador optou por autorizar uma espécie de lançamento por homologação no que tange ao parcelamento, pois deixou a cargo do contribuinte apontar o valor devido e apurar as parcelas a serem recolhidas. Por seu turno, o art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 08/2013, inserido do Capítulo V (Do Pedido de Parcelamento e da Comprovação do Pagamento à Vista), trouxe o seguinte regimento acerca da matéria (g.n.)/Art. 6º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá protocolizar, até o último dia útil de julho de 2014, pedido de parcelamento ou comprovação de pagamento à vista na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. [...] 6º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de agosto de 2014, o sujeito passivo deverá realizar solicitação de juntada ao processo de que trata o 5º, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos, conforme o caso: [...] II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do pagamento da 1ª (primeira) prestação no valor de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada pelo sujeito passivo, no caso de parcelamento, ou Darf dos pagamentos à vista; Portanto, o regulamento também previu que a consolidação prévia dos débitos deveria ser realizada pelo contribuinte. Logo, reputo como correta a interpretação de que as regras inseridas na Lei n. 13.043/14 devem ser consideradas em conjunto com as leis de parcelamento especial a quais os débitos que se pretende quitar estão vinculados, no caso a Lei n. 12.865/13. Desse modo, é perfeitamente viável que a Impetrante saiba quais débitos estão incluídos no parcelamento, bastando, assim, apurar o montante devido, considerando-se a soma de todos eles e, em seguida, aplicar mero cálculo aritmético apurando-se 30% (trinta por cento) desse valor para fins de cumprimento da legislação, somando-se à indicação dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para extinção das obrigações. Bastaria à Impetrante ter manifestado sua vontade de se beneficiar desse direito, no prazo assinalado no regulamento, tendo apresentado o recolhimento de 30% (trinta por cento) do montante devido, juntamente com a indicação do crédito que ela mesma apurou para fins de extinção da obrigação tributária. Porém, ao invés de fazê-lo, a Impetrante optou por deixar fluir o prazo quase ao limite do seu vencimento e impetrar a ação mandamental, correndo o risco de não ter reconhecido o direito realizado na inicial, exatamente o caso dos autos. Conforme acima fundamentado, a Impetrante não tem direito líquido e certo à consolidação dos seus débitos pelas Autoridades Impetradas, pois ela deveria ter realizado o cálculo e o recolhimento com vistas a

usufruir as benesses legais nos termos previstos no ordenamento jurídico. Como não o fez no prazo, precluso o seu direito. Como bem salientou o Delegado da Receita Federal em Barueri, a Impetrante, caso se sentisse insegura para apurar o montante a ser recolhido, poderia ter formulado consulta no âmbito administrativo, porém assim não o fez. E não tendo adotado as medidas preventivas necessárias para assegurar o seu direito, deixou de exercê-lo no momento oportuno. Ressalte-se, ainda, que o art. 33, 8º, da Lei n. 13.043/14, garante que, ao final do procedimento, verificada a insuficiência do valor do crédito utilizado para extinguir o crédito tributário parcelado, o Fisco concederá prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento do saldo remanescente, sob pena de rescisão do parcelamento (9º), solução que entendendo ser aplicável no caso de apuração de montante a menor realizada pelo contribuinte nessa fase. Desse modo, não deve prosperar as alegações da Impetrante, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 36/37, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

000611-46.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA FILISIMINO LEITE (SP275591) - MICHELE BONILHA DA CONCEICAO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP (SP266742) - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Antes de proceder ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 119/145, intime-se a UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN (pessoa jurídica), por intermédio do advogado indicado à fl. 87, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos). Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que os patronos subscritores da peça recursal (fls. 119/145) possuem poderes para representar, na presente ação mandamental, a pessoa jurídica interessada. A determinação acima registrada deverá ser acatada NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de não recebimento das razões de apelo. Intimem-se.

0004859-55.2015.403.6130 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP101662) - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Aduz a Impetrante, em síntese, que com o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, suas receitas financeiras passaram a sofrer incidência de PIS e COFINS, porém, com vistas a assegurar a não-cumulatividade das contribuições, a legislação teria autorizado o desconto de créditos sobre operações da mesma natureza. Assevera que a Lei n. 10.864/04 teria revogado a autorização legal que permitia referido desconto, porém teria delegado ao Poder Executivo a competência para restabelecê-lo, bem como para modificar as alíquotas destas contribuições. Relata terem sido editados os Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, que teriam reduzido referidas alíquotas para zero. No entanto, o Decreto n. 8.426/15 teria restabelecido a alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em 0,65% e 4%, respectivamente, porém não teria regulamentado o direito de crédito sobre essa incidência. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade do novo decreto, pois ele não seria veículo normativo adequado para majorar tributos, violando, desse modo, o princípio da legalidade. De outra parte, ao não autorizar o desconto de créditos incidentes sobre a mesma operação, feriu o princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos (fls. 18/31). A Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa, trazer aos autos prova pré-constituída de seu direito e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 35/36), determinações cumpridas às fls. 38/40. O pedido de liminar não foi apreciado, haja vista que vinculado a depósito judicial (fls. 41/41-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 44). A Impetrante noticiou a realização de depósito judicial das contribuições relativas ao mês de julho de 2015 (fls. 46/47). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 49/54. Em suma, pugnou pelo constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 55). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição. Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugrando pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05, e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, impede os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º [...] V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota, motivo pelo qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela Impetrante. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal a respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que reduziu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, tampouco na ausência de previsão sobre os descontos decorrentes de operações anteriores para a apuração do tributo devido, nos termos da fundamentação supra. Logo, inexistiu direito da Impetrante à compensação pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 31 e 40, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 44. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Os depósitos judiciais realizados à fl. 47 serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se.

0005835-62.2015.403.6130 - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por APARECIDA DE FÁTIMA CABRAL CAMARGO contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão administrativo n 1358/2015, de 07/05/2015, e, como realine lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral, bem como os pagamentos das parcelas em atraso, incontestados. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a Impetrante que seu marido falecido, Sr. Osvaldo Soares de Camargo, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/09/2014, recebida sob o n 42/169.165.055-0, e que, após a análise, o seu requerimento foi indeferido. Inconformado, teria interposto recurso ordinário, que foi julgado pela 5ª Junta de Recursos (r. decisório n 1358/2015, de 07/05/2015), que acolheu parcialmente o recurso e reconheceu o direito do de cujus ao benefício previdenciário. Alega que, após a regular instrução processual, os autos retornaram ao INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos) em 07/05/2015. Sustenta, ainda, que a aludida Autarquia Federal há muito ultrapassou o prazo legal para concluir o processo administrativo do segurado e a partir daí apurar as diferenças devidas sob o título do pagamento alternativo (PAB). Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 17/203. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 206/206-verso). Ofício do INSS às fls. 211/221, informando a interposição de recurso contra a decisão da 5ª Junta de Recursos. Informações às fls. 223/231. O INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, reiterou as informações prestadas no ofício, ou seja, esclareceu que a lide administrativa ainda não havia sido encerrada, motivo pelo qual o benefício não teria sido implantado. É o breve relato. Passo a decidir. Cumprir-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, pretende a Impetrante o cumprimento imediato do r. acórdão n 1358/2015, de 07/05/2015, prolatado pela 5ª. JRPS (fls. 28/32), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso. Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo. Quanto à sucessão dos fatos, reporta-se às informações da Autoridade Impetrada, constando a pendência de recurso apresentado pelo INSS contra o referido acórdão (fls. 219/221). Baixados os autos à Gerência Executiva, houve interposição de recurso pelo INSS, em 02/10/2015, dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, tendo sido o segurado falecido notificado a apresentar contrarrazões (fl. 221). Nas razões de recurso (fls. 219/220), nota-se que o INSS discorda de diversos enquadramentos em atividade especial realizados pela instância intermediária, o que aparentemente tomaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso seja provido integralmente o recurso pelo CRPS. Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 5ª. JRPS, o qual, se provido na íntegra, muito provavelmente tornará inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do segurado falecido na forma requerida. É sabido que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, o que impede a pretensão de imediato cumprimento do acórdão proferido pela 5ª. JRPS, nos termos dos artigos 126 da Lei 8.213/91 e 308 do Decreto 3049/99 (RPS). A questão da intempetividade dos recursos apresentados pelo INSS deve ser enfrentada pelo próprio órgão julgador (no caso, a Câmara de Julgamento do CRPS). Não cabe a este Juízo, em exame incidental da matéria conflituosa, declarar a preclusão de um direito processual eventualmente ocorrida em outra instância, cuja lide está submetida a julgamento por outro órgão jurisdicional, ainda que de natureza administrativa. Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do segurado falecido, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Ademais, também se encontra ausente o periculum in mora alegado, uma vez que o segurado titular do direito faleceu em 05/08/2015, conforme certidão de óbito de fl. 24, a denotar que a medida não será ineficaz caso o direito seja reconhecido somente ao final. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de apreciar o pleito de devolução de prazo formulado à fl. 74, DETERMINO que o Impetrante manifeste-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito do noticiado à fl. 73, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0007328-74.2015.403.6130 - HENKEL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 103/110. A Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a necessidade da obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, pois não poderia ficar a mercê da morosidade da estrutura administrativa enquanto pendente de análise seu pedido de retificação das DCITs. Em que pesem os argumentos aduzidos, indefiro o pedido de reconsideração formulado, pois não houve apresentação de elementos que modificassem o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida. Logo, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007749-64.2015.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 80/91. A Impetrante noticia a realização de depósitos judiciais e requer a apreciação da liminar. Conforme consignado anteriormente, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II, do CTN). Portanto, incabível o deferimento da medida liminar requerida, bastando à Impetrante demonstrar, perante a Autoridade Impetrada, a realização dos depósitos judiciais, conforme consignado à fl. 78-verso, pois cabe ao credor reconhecer se houve o depósito da integralidade do crédito tributário discutido. Determino, portanto, que a petição, guias e documentos de fls. 80/91 sejam desentranhados e autuados em autos suplementares em apartado, procedimento que deverá ser adotado sempre que a Impetrante peticionar a juntada de novos depósitos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007887-31.2015.403.6130 - COLUMBIA TRADING S/A X COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A(SC023575 - CATTANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que as Impetrantes regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato outorgados por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscriptores das procurações encartadas às fls. 17/18. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 49). A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se. II. Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pela Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, DETERMINO que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, devendo atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. A ordem acima delineada deverá ser acatada NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e cumpra-se.

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA, contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que obrigue as Autoridades Impetradas a deferir o parcelamento ordinário simplificado requerido no âmbito administrativo, para todos os tributos federais pendentes de pagamento em seu nome, afastando-se a incidência do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Narra a Impetrante, em síntese, não ter conseguido formalizar o pedido de parcelamento administrativo por meio da internet, motivo pelo qual ela teria comparecido pessoalmente no atendimento da Receita Federal com vistas a parcelar os débitos pendentes. Assevera que a Autoridade Coatora teria indeferido sua pretensão, porquanto o saldo anteriormente parcelado superaria o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fato que vedaria o novo parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Aduz ter sido citada na execução fiscal n. 0006092-87.2015.4.03.6130, oportunidade na qual teria havido nova tentativa de parcelar os débitos exigidos, porém sem êxito, pelos mesmos motivos expostos no âmbito administrativo. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição imposta pelas Autoridades Impetradas, razão pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/40). A Impetrante foi instada a adequar o polo passivo da ação, regularizar sua representação processual e colacionar aos autos a via original da GRU relativa às custas iniciais (fl. 43), determinações cumpridas às fls. 48/56. Instada a comprovar o ato coator (fls. 57/57-verso), a Impetrante se manifestou às fls. 59/61 e esclareceu a dificuldade em produzir a prova negativa de atendimento, porquanto o pedido formulado não teria sido indeferido por escrito. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 48/56 e 59/61 como emenda à inicial. Inicialmente, cumprir-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Impetrante, por meio desta ação mandamental, pleiteia que as autoridades apontadas como coatoras sejam impelidas a autorizar e processar o pedido de parcelamento ordinário pretendido, afastando-se a incidência do art. 29, p.u., da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Segundo afirma a Impetrante, referida Portaria vedaria a formalização de novos pedidos de parcelamento, porquanto ela já teria parcelado outros débitos cujo montante superaria o limite estabelecido na norma. A Impetrante demonstra nos autos que possui débitos no âmbito da RFB e da PGFN que ultrapassam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme documentos de fls. 26/27, porém não há comprovação de que as pendências foram objeto de parcelamento anterior, o que dificulta a apreciação dos pedidos formulados em sede de cognição sumária. Do mesmo modo, o extrato de fl. 61 não é suficiente para demonstrar o ato coator praticado, porquanto não inviabiliza totalmente a possibilidade da negociação pretendida, uma vez que a mensagem apresentada requer que o contribuinte se dirija à unidade da RFB para dar andamento ao seu pedido, apenas obstado na via eletrônica. Assim, numa análise preliminar, não é possível determinar exatamente qual a restrição imposta à Impetrante para que ela tenha seu direito de optar pelo parcelamento obstado, devendo a parte impetrada ser ouvida para esclarecer as lacunas que restaram da argumentação expendida pela Impetrante na presente ação mandamental. Por essa razão, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO LIMINAR para após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008311-73.2015.403.6130 - MANOEL JOSE DA SILVA ARAUJO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL JOSÉ DA SILVA ARAÚJO contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional, em sede liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada conceda o seguro-desemprego. Alega o Impetrante, em síntese, ter comparecido ao posto da Delegacia do Trabalho para requerer seu seguro-desemprego, em 03/11/2015, oportunidade em que teria sido informado acerca da impossibilidade da concessão, pois ele teria outra fonte de renda, já que consta como sócio da empresa Exeplan Comercial e Empreiteira Ltda. Aduz ter comparecido à Receita Federal e verificado que, de fato, seu nome constava como sócio da sociedade empresária mencionada, porém ele não teria autorizado referida inclusão. Afirma jamais ter constituído empresa, sendo que nos últimos cinco anos exerceu a função de vigilante na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. Relata ter registrado Boletim de Ocorrência sobre os fatos narrados e, em consulta feita

na JUCESP, teria verificado que os demais sócios também teriam alegado a ocorrência de supostas fraudes. Menciona que as firmas apostas no contrato social da referida empresa não condizem com a sua assinatura, sendo incontroverso que ele não seria sócio. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos (fls. 08/35). É o relatório. Fundamento e decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandato de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a análise da falsidade da assinatura aposta no contrato social da empresa EXEPLAN demanda uma adequada dilação probatória. Embora numa primeira análise as assinaturas pareçam divergentes, é necessária perícia grafotécnica para atestar, sem que pareça duvidas, que as firmas não partiram do mesmo punho, o que torna inadequada a via instrumental do mandato de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RITR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187 (...)) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandato de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere à fraude alegada, entendo que o mandato de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008369-76.2015.403.6130 - TANIA MARIA CARDOSO SANTOS(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato cuja cópia está colacionada à fl. 11. Deverá a demandante, na mesma oportunidade, apresentar cópia de seu documento de identificação, haja vista que aquela encartada às fls. 12/13 está parcialmente ilegível, bem como atestado de hipossuficiência, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. As determinações em referência deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0029063-24.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança impetrado por Maxlift Locadora de Equipamentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1.º, da Lei Complementar n. 110/01, declarado seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1.º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita. Juntos documentos (fls. 19/34). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Barueri e distribuída para a 1ª Vara Federal (fl. 35). O Juízo de origem, contudo, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual declinou da competência (fls. 37/37-verso). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 39), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a competência para processar e julgar a demanda. Em prestígio à economicidade que deve permeiar toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006/Log, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da incidência da contribuição instituída pelo art. 1.º, da Lei Complementar n. 110/01 é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgamento proferido por este Juízo nos autos n. 0003196-08.2014.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial. Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1.º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1.º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base nomissão constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1.º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 34, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004262-86.2015.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a regular tramitação do feito principal (processo n. 0005673-67.2015.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005344-89.2014.403.6130 - MARCELO PEREIRA (SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Marcelo Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para leilão imóvel residencial objeto de contrato entre as partes. Narra, em síntese, ter adquirido imóvel residencial, em 29/05/2009, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que já realizou o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com recursos próprios. Aduz, contudo, que estaria inadimplente desde junho de 2013, em razão de dificuldades financeiras. Assevera que a ré teria agendado o leilão do imóvel para 08/12/2014, porém ela não teria observado as formalidades legais para consolidação da propriedade em seu nome e para a realização do leilão, ilegais que seriam passíveis de correção pela via judicial. Juntos documentos (fls. 06/37). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41-verso). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. A Requerida apresentou contestação às fls. 51/70. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual do Requerente e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo extrajudicial. Cópia da decisão que decidiu a impugnação de assistência judiciária gratuita está encartada às fls. 75/76-verso. Sem réplica, conforme certificado à fl. 78. Certificou-se, ainda, a ausência da propositura da ação

principal (fl. 78). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares nominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A parte autora maneja a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da execução extrajudicial iniciada contra si e, consequentemente, do leilão agendado para a adjudicação do imóvel objeto desta ação. Quanto ao mérito, a demanda não deve prosperar. Em que pesem os argumentos do Requerente, o processo não preenche as condições da ação, porquanto a cautelar autônoma não é o instrumento adequado para se alcançar o objetivo intentado na inicial. No caso concreto, verifica-se a inadequação da via eleita adotada, na modalidade necessidade-adequação, para discutir eventual nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Ademais, não foi cumprido requisito necessário para a existência da cautelar preparatória, isto é, o ajuizamento da ação principal. Não é possível vislumbrar, ainda, o preenchimento do requisito necessário para o manejo da ação cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Os elementos dos autos são frágeis e suficientes para afastar a alegação, a denotar a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para o ajuizamento da ação. De outra parte, a inadimplência do Requerente é patente e está evidenciada nos autos, uma vez que não pagou nenhuma parcela do referido contrato desde junho de 2013, fato não refutado nos autos. Portanto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial realizado, pois o Requerente não trouxe elementos que pudessem corroborar suas alegações. No processo cautelar, a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, antes de tudo, são requisitos da ação e, se ausentes um dos elementos, verifica-se ser a parte credora do direito de ajuizamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora (cf. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), constanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 724902/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2012). Logo, inexistente um dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, qual seja, a plausibilidade dos argumentos de fato e de direito invocados, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-44.2015.403.6130 - ADELITA GOMES DE ARAUJO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Adelita Gomes de Araújo contra a Caixa Econômica Federal, com objetivo de suspender execução extrajudicial de imóvel. Narra, em síntese, que teria adquirido imóvel, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Alienação Fiduciária, celebrado em 03/09/2010. Assevera que, durante a execução do contrato, em razão do desemprego, teria deixado de adimplir as parcelas avençadas, a partir de meados de 2013, situação que perduraria até o momento do ajuizamento da ação. Aduz a tentativa de regularizar o débito no âmbito administrativo, porém não teria obtido êxito. Ainda assim, teria comparecido à agência da CEF, em 13/10/2015, com vistas a renegociar o débito, momento em que teria sido informada de que o imóvel iria a leilão. Segundo alega, a informação teria sido confirmada em 15/10/2015, pois teria recebido em sua casa informativo no qual constava a designação de leilão do imóvel, a ocorrer em 17/10/2015, às 10h00. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, razão pela qual teria buscado a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 17/74). A Requerente formulou pedido de assistência da ação (fl. 79). É o relatório. Decido. A Requerente manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Demandante (fl. 79) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por essa razão, sem custas. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CANTELLI ROCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CANTELLI ROCCA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 20.834,40, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00286216000008209), denominado Construcard. Às fls. 140/142-verso foram rejeitados os embargos monitorios opostos pela executada, determinando-se a constituição do título executivo judicial. Foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 148/150), homologado por este Juízo à fl. 153. Posteriormente, a executada peticionou para juntar aos autos os comprovantes de pagamento concernentes à transação efetuada (fls. 154/156). Instada a se manifestar (fl. 163), a CEF deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 163-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 53, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No que toca ao pleito da CEF de fl. 73, considerando a infuturidade tentativa de conciliação e a não localização de bens penhoráveis (fl. 81), DEFIRO-O. Registre-se minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor do débito, acrescido de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual levantamento pelo Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo. Ao contrário, intime-se a parte Executada da penhora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo legal da intimação supramencionada sem manifestação ou resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Após a concretização da ordem, publique-se. PA 1, 10 Por fim, friso que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência. Intime-se e cumpra-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 40.963,68, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002862160000017119), denominado Construcard. Às fls. 126/128-verso foram rejeitados os embargos monitorios opostos pela executada, determinando-se a constituição do título executivo judicial. Foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 138/140), homologado por este Juízo à fl. 143. Posteriormente, a executada peticionou para juntar aos autos os comprovantes de pagamento concernentes à transação efetuada (fls. 144/147). Instada a se manifestar (fl. 153), a CEF deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 153-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 47, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 19.879,06, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000049923), denominado Construcard. À fl. 73, diante do não-pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se o título executivo judicial. Não foram localizados bens para penhora (fls. 78, 83/83-verso, 85, 87/92). Posteriormente, a exequente postulou a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 99). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com filio no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 47, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RODRIGUES GARCIA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ELIAS RODRIGUES GARCIA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 54.357,04. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003262160000016962), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação à fl. 36. À fl. 47, conistou a constituição definitiva do título executivo, determinando-se a intimação da exequente para dar andamento ao feito. Posteriormente, à fl. 48, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1716

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-09.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA OLIVEIRA ROQUE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fabiana Oliveira Roque, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo AGI, cor PRETA, chassi n.8AGCN48X0DR173313, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIQ2438, Renavam 516357603,

consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 54871960), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com filcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 12/13. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo AGI, cor PRETA, chassi n. 8AGCN48X0DR173313, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIQ2438, Renavam 516357603, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intime-se e, oportunamente, oficie-se.

0007786-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JORGE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Jorge, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C-3, cor PRETA, chassi n. 935FCKVYCB537898, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWK6965, Renavam 425919811, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 62373975), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com filcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 12/13. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C-3, cor PRETA, chassi n. 935FCKVYCB537898, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWK6965, Renavam 425919811, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intime-se e, oportunamente, oficie-se.

0007787-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Aparecida de Souza, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA (KIN), cor VERMELHA, chassi n. 9BFZK53A5DB489630, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKY7167, Renavam 550461884, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 57397022), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a demandada obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com filcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 05/18. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 15/16. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA (KIN), cor VERMELHA, chassi n. 9BFZK53A5DB489630, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKY7167, Renavam 550461884, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da requerida para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

0007788-61.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosilene Rodrigues dos Santos, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor VERMELHA, chassi n. 9BFZF55A1E8007977, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLJ6320, Renavam 546276628, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 57433006), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a demandada obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com filcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 05/19. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 16/17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor VERMELHA, chassi n. 9BFZF55A1E8007977, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLJ6320, Renavam 546276628, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da requerida para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

0007981-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUSANAS LEOPOLDINO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ousanas Leopoldino da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo GLOBETROTTER 4X2 BAS 2.P., cor BRANCO, chassi n. 9BVANS0A75E713526, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MCZ-5085, Renavam 00861174470, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 47006644), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com filcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 14/15. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para

determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo GLOBETROTTER 4X2 BAS 2.P., cor BRANCO, chassi n. 9BVAN50A75E713526, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MCZ-5085, Renavam 00861174470, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determine a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determine, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determine a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intem-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0005083-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DA SILVA RIBEIRO

Fl. 44. Considerando-se a ausência de citação do requerido, consoante certificado à fl. 52, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD. No mais, diante da desistência manifestada pela requerente à fl. 63, entendo prejudicado o pleito formulado à fl. 62. Assim, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL ZUCO FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Em consulta ao sistema WebService - Receita Federal, foi obtido novo endereço do requerido, conforme documento cuja juntada aos autos determine nesta oportunidade. Assim, providencie a serventia, por ora, a expedição de carta precatória para intimação do réu no referido endereço, a fim de que constitua novo patrono, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Emerson Ramos de Oliveira, OAB/SP 143.657, a apresentar comprovante da efetiva entrega da notificação extrajudicial cuja cópia está encartada à fl. 105, com o propósito de demonstrar a devida formalização da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005869-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE CRISTINA BOHN

Fl. 44. Considerando-se a ausência de citação da requerida, consoante certificado à fl. 42, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD. No mais, diante da desistência manifestada pela requerente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0005652-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO IRINEU DE LIRA

Por ora, aguarde-se a adoção das providências determinadas no bojo do feito registrado sob o n. 0002069-35.2014.403.6130. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-35.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-62.2013.403.6130) SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a distribuição do petição de fls. 02/18 como ação autônoma, por dependência, foi indevidamente levada a efeito, haja vista tratar-se de embargos opostos à ação monitoria em trâmite perante este Juízo. Consoante disciplina o art. 1.102-C, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, os embargos monitorios serão próprios autos, seguindo-se o procedimento ordinário. Sob esse enfoque, embora a petição tenha sido apresentada sob a rubrica de embargos à execução e com pedido para Distribuição por dependência - situação que, por certo, induziu o servidor do Setor de Distribuição e Protocolos a realizar a indevida distribuição -, está manifesto o intento da parte de exercer seu direito de defesa, valendo-se do meio apropriado para esse fim, qual seja, a oposição de embargos à ação monitoria, nos termos do Diploma Processual vigente. Nessa linha de raciocínio, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é razoável concluir que o lapso havido não tem o condão de obstar o exercício do direito invocado pela Embargante, uma vez que não pode a forma sobrepor-se ao conteúdo, momento em se tratando de falha sanável, como se verifica no caso em apreço. Destarte, entendo prudente determinar o CANCELAMENTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO, devendo a Serventia, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao SEDI. Após o cumprimento da determinação acima delineada, proceda-se à juntada de todo o processado nestes autos aos da ação monitoria n. 0005652-62.2013.403.6130, nos quais os embargos serão processados, em consonância com a legislação processual aplicável à espécie. Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005728-52.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 113, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento aos termos do decisório prolatado às fls. 106/106-verso. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-23.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intem-se e cumpra-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se a União para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se a respeito da providência levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes apresentados às fls. 875/879. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se novamente a demandante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente os termos da decisão proferida à fl. 260, apresentando a qualificação completa das pessoas jurídicas indicadas às fls. 261/262. O não acatamento da determinação acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a ordem em referência, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/216. Instada a promover o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, a demandante afirmou ser indevido qualquer complemento, porquanto teria sido arrecadado, quando da impetração, montante equivalente a 1% do valor da causa. Em que pesem as alegações da demandante, fato é que o valor atribuído à causa na petição inicial foi objeto de modificação, consoante se verifica às fls. 96/102. Logo, as importâncias recolhidas às fls. 92 e 102 correspondem tão somente a 0,5% do valor da causa indicado à fl. 97, conforme já pontuado às fls. 199 e 213. Nesse sentir, não merecem prosperar as arguições deduzidas pela Impetrante às fls. 214/216. Feitas essas ponderações, intime-se novamente a parte demandante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente os termos da decisão proferida à fl. 213. Cumprida a ordem em referência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003569-39.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 1218/1233. A impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o pagamento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Sobre o tema, é prudente consignar que somente há dispensa de recolhimento do montante atinente ao porte de remessa e retorno na hipótese de ser o feito originário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, consoante disciplina o Provimento CORE 64/2015. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTILO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 1236/1263. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbramos a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. Fls. 1264/1271. Intem-se as autoridades impetradas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intem-se e cumpra-se.

0004006-80.2014.403.6130 - ANDREIA DE BARROS RODRIGUES(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEICAO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por ANDREIA DE BARROS RODRIGUES contra ato ilegal do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, em razão de óbice criado à colação de grau da Impetrante. Requer, portanto, o afastamento da ilegalidade, autorizando-se a realização do ato necessário ao cumprimento das formalidades legais, com a consequente expedição do diploma. Narra a Impetrante, em síntese, ter concluído o curso de Letras, na Universidade a qual a Autoridade Impetrada está vinculada, no primeiro semestre de 2014. No entanto, referida Autoridade estaria impedindo a colação de grau, pois a Impetrante não teria preenchido requisito necessário para a realização do ato, qual seja, a realização da prova do ENADE. Alega, entretanto, que jamais teria sido convocada para a realização da prova. Uma vez que seria competência da instituição de ensino efetivar a inscrição do aluno no exame, não deveria ela, a autora, suportar o ônus de eventual descumprimento da Lei. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 24/66). Inicialmente a ação foi ajuizada na Comarca de Osasco, tendo aquele juízo declinado da competência em razão da autoridade indicada no polo passivo da ação exercer competência delegada federal (fl. 70). A Impetrante emendou à inicial para incluir o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no polo passivo da demanda (fls. 72/76). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fl. 79), a Impetrante reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 81/85). Este Juízo aceitou a competência para processar e julgar o

feito, oportunidade em que a Impetrante foi instada a esclarecer as razões pelas quais indicou o INEP para figurar no polo passivo da ação (fls. 86/86-verso), determinação cumprida às fls. 88/89, tendo a Impetrante desistido da referida inclusão. A Demandante ratificou os termos da petição inicial (fls. 92/93). A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 96/97). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 103/132)O prazo para a Autoridade Impetrada apresentar informações transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 133. O pedido de liminar foi deferido às fls. 134/137. O Tribunal não conheceu o agravo interposto (fls. 142/143-verso). A Impetrante peticionou às fls. 146/147 e informou o descumprimento da ordem. Informações da Autoridade Impetrada à fl. 153. Esclareceu que foi dado cumprimento à decisão prolatada, tendo a Impetrante colado grau e recebeu o diploma (fls. 154/157), notícia corroborada pela Impetrante às fls. 158/159. A Autoridade Impetrada regularizou sua representação processual às fls. 168/173. O Ministério Público Federal se pronunciou à fls. 175, no sentido de não vslumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da segurança é medida de rigor, haja vista os fundamentos utilizados na decisão que apreciou o pedido de liminar. O ato coator apontado está formalizado no documento de fl. 37, em que a Universidade Anhanguera de São Paulo declarou o cumprimento, pela Impetrante, de todas as disciplinas do curso de Letras no ano de 2014, porém fez a seguinte ressalva: Declaro ainda que o aluno não participou do Enade - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, componente curricular obrigatório, motivo pelo qual ainda não concluiu seu curso. Verifica-se da Lei n. 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsável no ENADE do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, 2º e art. 12, ambos da Lei n. 10.861/04. Ora, sendo obrigação da Autoridade Impetrada inscrever os alunos da graduação no ENADE, não pode a Impetrante ser penalizada pedagogicamente e se ver impedida de colar grau, quando a própria instituição reconhece a inexistência de pendência acadêmica (fl. 36). Ainda que a legislação considere o Exame componente regular obrigatório, os elementos existentes nos autos apontam a ausência de culpa da Impetrante pela não realização do Exame, pois caberia à Autoridade Impetrada realizar a inscrição devida. Portanto, se os elementos existentes nos autos indicam que a instituição de ensino falhou com sua obrigação, deverá ela ser penalizada, conforme previsão legal, ou seja, não pode o aluno que está sem qualquer pendência acadêmica ser impedido de colar grau. Ressalte-se, ademais, que é impossível à Impetrante fazer prova do fato negativo que alega, de modo que, oportunizado o contraditório, caberia à Autoridade Impetrada demonstrar ter inscrito a aluna no Exame. No entanto, não houve manifestação da parte contrária nos autos, presumindo-se, desse modo, a veracidade das alegações aduzidas na inicial quanto à inexistência dessa inscrição. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 339385/MS; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 300699/MS; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2010, pág. 224). Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei n. 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à Autoridade Impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da Impetrante, como consequência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra. Logo, impõe-se o acolhimento do pedido, permitindo-se à Impetrante a colação de grau e a obtenção do diploma respectivo, situação já consolidada na prática, haja vista o cumprimento da liminar pela Autoridade Impetrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar para determinar que a autoridade adote as providências necessárias a seu cargo e realizar a colação de grau da Impetrante, Sra. Andreia de Barros Rodrigues, bem como confeccione e entregue o diploma relativo ao curso concluído. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 86-verso). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006073-74.2015.403.6100 - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Fl. 123. Considerando-se o término da greve dos bancários, intime-se novamente a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir a r. determinação registrada à fl. 122. Intime-se e cumpra-se.

0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de contribuições previdenciárias patronal, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Defende-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias e sociais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com os débitos próprios, vencidos ou vindouros, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (b) salário-maternidade, (c) férias e (d) adicional de férias de 1/3 (terço de férias). Juntou documentos (fls. 32/48). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 57/58-verso, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante incidentes sobre parte das parcelas mencionadas. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 64/75 e defendeu a legalidade da incidência. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/100). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e informou que não interporia o recurso cabível, pois a pensada na hipótese dos autos (fls. 102/103). O Ministério Público Federal se pronunciou à fls. 104, no sentido de não vslumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tempo constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgamento abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008). No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do tempo constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e (b) adicional de férias de 1/3 (terço de férias). Passo a analisar o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. O requerimento de

compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EJel nos EJel no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Conquanto a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 22, I, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da imputação e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e (b) adicional de férias de 1/3 (terço de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 89, da Lei n. 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre (a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e (b) o adicional de férias de 1/3 (terço de férias). Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e (b) adicional de férias de 1/3 (terço de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 89, da Lei n. 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Defiro o ingresso da União no feito, conforme pedido deduzido à fls. 102, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para incluir na lide como pessoa jurídica interessada na demanda. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0008137-64.2015.403.6130 - DIRCEU SILVA MORAIS (SP12834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dirceu Silva Moraes, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/04/2000, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Afirma ter recorrido no âmbito administrativo e, após longo trâmite processual, a Terceira Câmara de Julgamento teria dado provimento ao recurso interposto, por meio do acórdão n. 4788/2015, de 09/06/2015, porém até o momento a Autoridade Impetrada não teria implantado o benefício conforme reconhecido administrativamente. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão apontada, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional em sede mandamental. Junta documentos (fls. 12/41). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotar-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0008139-34.2015.403.6130 - PEDRO DA CUNHA FILHO (SP12834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro da Cunha Filho contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almeando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a profereir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/07/2015, NB 173.157.058-6. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois não foi reconhecido tempo de serviço em atividade especial. Relata que a Autoridade Impetrada não teria fundamentado adequadamente a decisão que ensejou o indeferimento do benefício, razão pela qual o ato praticado padeceria de nulidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Junta documentos (fls. 18/137). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O Impetrante se insurge contra a decisão de fls. 75/76, que não reconheceu a atividade especial desempenhada no período compreendido entre 26/09/1983 e 28/05/2014, haja vista a conclusão da perícia médica ocorrida no âmbito administrativo. Conforme se depreende da inicial, o Impetrante considera que a fundamentação utilizada foi insuficiente, motivo pelo qual pretende obter nova decisão, com fundamento que considera mais apropriado para o caso concreto. No entanto, em análise de cognição sumária, não é possível vislumbra a relevância dos fundamentos do pedido, porquanto o ato contestado foi devidamente fundamentado, ainda que sucintamente. O fato da pretensão não ter sido acolhida no âmbito administrativo, a despeito de toda a documentação colacionada aos autos daquele processo, não enseja o reconhecimento do direito vindicado nesta ação. Caso não tenha sua pretensão alcançada naquela seara, conforme parece ser o caso, poderá o Impetrante recorrer às vias judiciais ordinárias para que possa comprovar seu direito e obter o benefício pretendido. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pelo Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ademais, o Impetrante não demonstrou adequadamente o perigo da demora, haja vista que a alegação de que a verba decorrente da concessão do benefício tem natureza alimentar é insuficiente para o preenchimento do requisito, uma vez que o próprio direito de fundo é controvertido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotar-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0008140-19.2015.403.6130 - MARIANO CRUZ (SP12834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariano Cruz contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almeando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a profereir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/07/1998, NB 116.613.028-1. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois não foi reconhecido tempo de serviço em atividade especial. Porém, após a interposição do recurso cabível, teria obtido êxito na concessão do benefício requerido. Aduz que, em razão de supostas divergências quanto ao salários-de-contribuição, o INSS teria iniciado um procedimento para apuração desse montante e, ao final, teria concluído que deveria ser considerado para fins de cálculo o valor de um salário-mínimo para cada mês em que não houve sua efetiva comprovação, fato que teria ensejado à revisão da RMI e a apuração de diferenças a serem pagas pelo Impetrante. Relata que, após a interposição do recurso cabível, teria obtido êxito em seu pleito, pois teria sido declarada a nulidade da decisão em razão do alegado cerceamento de defesa, uma vez que o INSS não teria juntado naqueles autos a petição protocolada pelo Impetrante. Esclarece ter oposto embargos de declaração, tendo requerido a remessa dos autos à instância superior para apreciação, porém a Autarquia Previdenciária, ao invés de assim proceder, teria emitido carta de exigências requerendo a apresentação de documentos, ato que o Impetrante considera ilegal. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, caracterizando cerceamento de defesa, pois as decisões proferidas não são individualizadas ou adequadamente fundamentadas. Junta documentos (fls. 21/384). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O Impetrante se insurge contra o procedimento de revisão instaurado pela Autoridade Impetrada, que teria identificado erro na concessão do benefício, pois teria considerado salários-de-contribuição em desacordo com a realidade fática. Conforme se depreende da inicial, o Impetrante considera que a fundamentação utilizada foi insuficiente, motivo pelo qual pretende obter nova decisão, com fundamento que considera mais apropriado para o caso concreto. No entanto, em análise de cognição sumária, não é possível vislumbra a relevância dos fundamentos do pedido, porquanto o ato contestado foi devidamente fundamentado, ainda que sucintamente. O fato da pretensão não ter sido acolhida no âmbito administrativo, a despeito de toda a documentação colacionada aos autos daquele processo, não enseja o reconhecimento do direito vindicado nesta ação. Caso não tenha sua pretensão alcançada naquela seara, conforme parece ser o caso, poderá o Impetrante recorrer às vias judiciais ordinárias para que possa comprovar seu direito e obter a revisão do benefício pretendido. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pelo Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ademais, o Impetrante não demonstrou adequadamente o perigo da demora, haja vista que, aparentemente, a discussão administrativa ainda subsiste, além dele já ser beneficiário de aposentadoria concedida, apesar de revista. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotar-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo

legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0008204-29.2015.403.6130 - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 25/82. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0008213-88.2015.403.6130 - DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DE RAT

Preliminarmente, verifica-se a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA. Nesse sentir, DETERMINO que a Impetrante promova a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Côtia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO). Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008218-13.2015.403.6130 - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO contra ato ilegal do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Narra, em síntese, ter havido a alteração do regime jurídico do contrato de trabalho dos professores adjuntos de Educação Básica I e II do Município de Osasco, por meio da Lei Complementar Municipal n. 282/2014, de celetista para estatutário. Sustenta, portanto, que após a promulgação da referida Lei, o regime foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Afirma que requereu perante a Autoridade Impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, contudo, não teria havido permissão para tanto. Alega que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que por si só permite o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, pugnano por tratamento igualitário aos demais servidores municipais. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Ocorre que, na hipótese dos autos, há expressa vedação legal à concessão de medida liminar em mandado de segurança, no tocante à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista no artigo 29-B, da Lei 8.036, de 11.05.1990 (g.n.): Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. O referido dispositivo pretende evitar a movimentação e o saque de FGTS determinadas por medidas judiciais prolatadas mediante cognição sumária, superficial, sem detida análise do direito postulado, mas por sua simples aparência (fimus boni iuris), em prejuízo imediato às relevantes finalidades sociais para as quais o FGTS é empregado (arts. 9º e 10 da Lei n. 8.036/90). A proibição de tutela liminar, no caso em apreço, encontra respaldo no princípio constitucional da proporcionalidade dos bens aparentes em confronto, pelo qual prevalece, num exame superficial e provisório, o bem social mais relevante em detrimento do interesse individual, além de encontrar apoio no art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/09, que difere os efeitos materiais da decisão para depois do trânsito em julgado. Assim, ficam postergados para a decisão final a análise e o reconhecimento do direito invocado pela Impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Deverá a Impetrante recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o cumprimento da diligência, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para Mandado de Segurança Coletivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004178-85.2015.403.6130 - APOS - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOS - ASSOCIACÃO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e seus associados. Narra, em síntese, ter havido a alteração do regime jurídico do contrato de trabalho dos professores adjuntos de Educação Básica I e II do Município de Osasco, por meio da Lei Complementar Municipal n. 282/2014, de celetista para estatutário. Sustenta, portanto, que após a promulgação da referida Lei, o regime foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Afirma que requereu perante a Autoridade Impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, contudo, não teria havido permissão para tanto. Alega que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que por si só permite o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, pugnano por tratamento igualitário aos demais servidores municipais. Juntou documentos (fls. 27/77). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/81. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/108), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal na decisão de fls. 113/114. O Gerente da Caixa Econômica Federal em Osasco prestou informações às fls. 120/123 e defendeu a legalidade do ato. Na oportunidade, a CEF requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 128, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador, um direito social e individual indisponível (art. 7º, III, CF), podendo ser levantado quando configurada alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, o empregado público que teve o seu vínculo inicial regido pela CLT, mas que, por força de lei, passa a ocupar cargo público, tendo sido rompido sem justa causa o vínculo trabalhista anterior e substituído pelo regime estatutário, ainda que sem solução de continuidade, preenche os requisitos necessários para a movimentação da conta. Nesse sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculada do FGTS Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. E atualmente a jurisprudência é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao autorizar a movimentação da conta de FGTS em casos semelhantes ao do presente mandado de segurança, como se pode conferir das ementas abaixo: SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) A Lei Complementar nº 282/2014, de 27 de novembro de 2014, editada pelo Município de Osasco, dispõe sobre a transposição para o regime estatutário de emprego público de Professor Adjunto de Educação Básica I e II Celetista, nos seguintes termos: Artigo 1º Ficam os empregos públicos de Professor Adjunto de Educação Básica I e II, constantes da Lei Complementar nº 111, de 30 de maio de 2003, integrantes do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, transformados automaticamente em cargos públicos sob o regime estatutário. A respeito da rescisão do contrato de trabalho, assim dispôs o art. 3º, 1º, da Lei/Artigo 3º (...) 1º Os contratos de trabalho de servidores e servidoras municipais celetistas no caput do art. 1º desta Lei Complementar extinguem-se automaticamente. Portanto, houve a rescisão do vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mais propriamente a cessação do contrato de trabalho em virtude de lei, transformando o anterior regime celetista em estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, fazendo jus a impetrante ao saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, impõe-se o acolhimento do pedido, permitindo-se aos servidores vinculados à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, já inoperante em razão da alteração do regime de prestação de serviços. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito dos associados da Impetrante à movimentação e saque de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício firmado com a Prefeitura do Município de Osasco. A presente decisão só produzirá efeitos após o trânsito em julgado, por força do disposto no art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, como pessoa jurídica interessada na demanda, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para incluí-la na lide. Indedidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Preliminarmente, verifica-se que o endereço constante da inicial (fl. 02) e do documento encartado à fl. 20 diverge daquele indicado na documentação encartada 08/12. Assim, intime-se a requerente para esclarecer qual é o endereço correto do requerido, notadamente quanto ao complemento Bloco n, a fim de viabilizar a notificação pretendida. A determinação acima delineada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Acatada a ordem em referência, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA

I. Diante da constituição definitiva do título executivo (fl. 60), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Após a determinação de transferência dos valores bloqueados (fl. 76), a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante tão somente da transação relativa ao valor de R\$ 9,07, nada esclarecendo quanto ao montante de R\$ 76,21 (fls. 80/81). Destarte, oficie-se à CEF para que demonstre a transferência também da quantia acima mencionada, identificando a respectiva conta judicial. III. Depois de cumprida a determinação registrada no tópico II acima, expeça-se ofício à CEF para apropriação da quantia total objeto de constrição patrimonial via BACENJUD. Ademais, INDEFIRO o pedido da exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD. Por fim, diante do pleito formulado à fl. 99, determino que, após o cumprimento das determinações supra mencionadas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Intime-se e cumpra-se.

0009417-27.2015.403.6306 - NATALIA YOLANDA LEAL DE OLIVEIRA SILVA(SP226321 - FABIO LEAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Pois bem. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. De início, deverá a requerente recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, e ratificar as peças processuais apresentadas no Juizado Especial Federal. Ainda, considerando a publicação da Resolução Operacional - RO n. 1.950, de 17 de novembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cuja cópia ora determino a juntada, intime-se a parte autora para informar se ainda há interesse no prosseguimento da presente demanda. Sendo positiva a manifestação supra, deverá a demandante demonstrar que solicitou à Amil Assistência Médica Internacional S/A a portabilidade extraordinária ora requerida, e que o aludido pleito foi indeferido, notadamente porque a Resolução acima mencionada e a correspondência encaminhada pela UNIMED Paulistana, cuja cópia determino a juntada, revelam que a transferência objeto destes autos poderia ser feita a qualquer operadora de plano de saúde do mercado e não somente àquelas signatárias do Termo de Compromisso de Ajustamento n. 51.161.1023/2015. Ainda, deverão ser apresentadas cópias das peças processuais encartadas aos autos, a fim de instruir a contrafé. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1874

EXECUCAO DA PENA

0003006-07.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Diante da informação retro, determino o sobrestamento dos autos até cumprimento integral das condições estabelecidas na execução penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, denunciada como incurso na sanção do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 114/115. Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegou, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela sua absolvição. Ao final, arrolou duas testemunhas. Às fls. 158/159, o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta da acusada que, segundo narrado, obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/570.325.623-9 e 31/526.844.710-2 em prejuízo do INSS, configurando em tese a conduta prevista no art. 171, 3º do Código Penal. Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados à denunciada e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Deste modo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA e NEIDE REGINA BERNABE FRANZOLIN à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Após, com a informação acerca da data de audiência designada naquele juízo, voltem conclusos para expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de folha de antecedentes do acusado junto ao IIRGD. No mais, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO PEREIRA DE OLIVEIRA como ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 812

MONITORIA

0000494-17.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN BELLETTI

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de contradição e omissão na r. sentença de fls. 74, uma vez que a mesma diverge do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a tratou os autos como se fosse ação possessória, contudo a mesma se trata de ação monitória, motivo pelo qual torno nula aquela sentença de fl. 74 e profiro nova. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN BELLETTI, através da qual objetiva a cobrança de dívida

relativa a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCAR.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. As fls. 72 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.Conforme teor da petição de fls. 72, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fl. 72. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Posto isso, julgo caracterizada a contratação e a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, para anular a sentença de fl. 74.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2011.403.6133 - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mara Rúbia Salloun Pereira Rodini em face da sentença de fls. 186/187, a qual julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a r. sentença não apreciou o laudo médico de fl. 22, o qual constatou que a parte autora é portadora de doença, bem como não houve menção quanto ao pedido de realização de nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação do art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.Em que pese a parte autora informar que se encontra doente, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Da mesma forma, a r. sentença afirmou não existirem mais provas a serem produzidas.Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 186/187 na íntegra.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO CAZUZA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora que é portadora de artrose, outras espondiloses com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outros deslocamentos discais, entre outros. E por ser trabalhador braçal, entende que o réu está desrespeitando a legislação previdenciária deixando-o sem o devido benefício.Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do primeiro benefício em 25.02.2006 (NB 502.656.208-2), com o pagamento de todas as parcelas atrasadas (26.02.2006 a 31.05.2006, 06.10.2006 a 04.01.2007, 03.05.2009 a 04.08.2009 e 01.04.2010 até o restabelecimento), com juros e correção monetária. Ainda requer, a condenação no recalcado da RMI do benefício NB 502.656.208-2, com a descondição dos menores salários de contribuição na razão de 20% (vinte por cento) com o pagamento da diferença apurada durante todo o período ou a aplicação dessa revisão nos próximos benefícios.A condenação em indenização por danos morais o valor de 100 (cem) salários mínimos.Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença fls. 77/79.Citado à fl. 83, o INSS apresentou contestação (fls. 85/102), alegando ausência da incapacidade e inexistência de dano moral.Laudo pericial neurológico juntado às fls. 107/109. Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 110/114.Manifestação do autor sobre o laudo acostado às fls. 117/126, apresentado quesitos complementares.Proferida decisão a fl. 136 que indeferiu os quesitos complementares e tendo o Juízo apresentado quesitos.Laudos periciais dos quesitos complementares do Juízo apresentados às fls. 144 e 147.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surto da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível.No presente caso, em que pese já ter sido o autor beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, dois laudos médicos feitos por peritos diferentes concluíram pela existência de capacidade laborativa do autor, ainda que o benefício precedente e os próprios resultados das perícias indiquem a real existência de enfermidades de caráter ortopédico e neurológico.No laudo pericial na especialidade neurologia, em resposta ao quesito do Juízo o Perito Judicial confirmou que o autor é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar CID: M 54.5 (fl. 109), concluindo pela capacidade plena para o trabalho.No mesmo sentido é o laudo pericial na especialidade ortopedia, também em resposta ao quesito do Juízo o Perito Judicial confirmou que o autor é portador de hérnia de disco lombar (M 51.0) e hérnia de disco cervical (M 51.0) (fl. 113), também concluindo pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ambos os laudos confirmam que a moléstia esta associada ao envelhecimento, fatores genéticos e hábitos de vida.Quanto aos quesitos complementares apresentados pelo Juízo, o laudo pericial de fl. 144, foi enfático em afirmar que não haveria nenhum impedimento do periciando em questão, portador de 70 anos de idade e que não apresenta alteração de exame neurológico, desempenhar atividade profissional que exija esforço físico.É claro que se sabe que o ofício do autor é fisicamente exigente, impondo esforço constante dos membros superiores, bem como se conhece a dificuldade do diagnóstico preciso do espectro de limitações decorrentes das espécies de males dos quais o demandante está acometido. Igualmente evidente é a insatisfação decorrente de uma sequência de deferimentos e cessações que já se prolonga por anos. Entretanto, neste momento, diante da conclusão da prova técnica emanada de duas perícias produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a procedência do pleito do benefício. Pelas mesmas razões e a fortiori, o caso é de improcedência do pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo os pedidos IMPROCEDENTES. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, bem como das custas, ambos suspensos pela gratuidade judiciária merecida pela autora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para SEBASTIÃO CAZUZA DE SIQUEIRA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003090-08.2012.403.6133 - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SATOSHI UEHARA, representado por TOSHIRO UEHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Tokio Fuzima Uehara em 28.09.1997.À fl. 40 determinou-se a apresentação da 2ª via da procuração de fl. 11, bem como a regularização processual. Manifestação da parte autora às fls. 41/44.As fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação às fls. 59/69, na qual o INSS em sede de preliminar alega defeito na representação ante o óbito do autor. No mérito pugna pela improcedência do pedido.À fl. 81 foi determinada a apresentação de réplica e a especificação das provas.O INSS à fl. 83 requereu a extinção do feito ante o óbito do autor.À fl. 84 foi determinada a habilitação dos herdeiros da parte autora sob pena de extinção do feito.Certidão de óbito juntada às fls. 101.Em manifestação de fl. 102 o INSS requereu a extinção do feito, uma vez que o de cujus não outorgou procuração ad judicia, a procuração outorgada referia-se tão somente à representação perante o INSS.Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada por SATOSHI UEHARA a TOSHIRO UEHARA, de fl. 11, confere poderes tão somente para que o outorgado atue junto ao INSS, administrativamente, não existindo, poderes para que o mesmo outorgasse procuração ad judicia. Assim, considerando que o outorgante faleceu, não há como ocorrer a regularização processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de R\$ 500,00, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade deferida (fl. 47).Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, oportunizando-se a retirada voluntária em até 30 (trinta) dias. OFICIE-SE. Gratuidade deferida. Anote-se.Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA e GILMAR GONÇALVES DE ALMEIDA.Alega, em síntese, ter constatado que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado a Estrada Junichi Shigeno, 111, casa 18, Caputera, Mogi das Cruzes, CEP 08725-225, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem.Afirma que, após o constatação de inadimplemento enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera (fls. 23/24). Assim, em posterior vistoria constatou a presença dos réus no local (fls. 28) procedendo à notificação extrajudicial (fls. 25/26).Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte dos réus, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem.A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/29. Custas recolhidas, fls. 30 e 34..Devidamente citada (fl. 40), a ré Irani Rodrigues de Almeida, contestou o feito às fls. 41/46, na qual alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que quem contratou com a arrendatária foi o corréu Gilmar e no mérito requereu a improcedência do pedido.Por sua vez, o réu Gilmar Gonçalves de Almeida contestou a ação às fls. 76/82, na qual aduz em sede de preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a ação reivindicatória é própria para discutir propriedade, bem como no mérito requer o reconhecimento de que possui a posse justa do imóvel em questão na medida em que o contrato de gaveta é um fato social já assentado na realidade brasileira, postulando a aplicação da tese do fato consumado.À fl. 121 foi determinada a citação da arrendatária Charlot da Silva, por se tratar da hipótese de litisconsórcio necessário.Notificada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 125/133. Agravo o qual foi dado parcial provimento no sentido de não incluir a arrendatária no polo passivo da demanda.Réplica às fls. 140/141.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação:Da legitimidade passiva:Não há que se falar em legitimidade passiva do corréu Irani Rodrigues de Almeida, pois como pode ser verificado da notificação de fls. 25 quem a recebeu foi a corré, bem como em sua contestação afirma estar vivendo no imóvel objeto da questão.Da falta de interesse de agir:A preliminar suscitada pela ré não merece acolhimento, pois, segundo a teoria clássica das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da assção, a análise sobre a presença das condições da ação deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Conforme o documento de fl. 13 juntado à inicial, a ré detém a propriedade do imóvel em questão, o que lhe confere legitimidade para ser demandada neste feito.Do mérito:No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê requisição anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram

suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato, exatamente o que ocorreu em 2010 com a irregular cessão aos atuais réus, conforme contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Promessa de Compra e Venda de Imóvel (fl. 70/73) Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 14/20, a posse (indireta) e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários (possuidores diretos) teriam opção de compra. Portanto, o domínio não saiu das mãos da autora em qualquer momento, o que autoriza o manejo da reivindicatória na medida em que o poder sobre a coisa agora é exercido pelos possuidores diretos em flagrante e grave ofensa ao programa contratual que foi, na verdade, entabulado com outrem, estando os ocupantes na condição de lidímos invasores. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública, o que revela a clandestinidade da ocupação. Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse dos réus, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte dos demandados caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMF Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Não é possível acolher-se eventual alegação de violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além da parte ré, possui interesse em também serem arrendatárias com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajustamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas e de arrendamento devidas a partir da data em que passou a ocupar o bem até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. Assim, fixo como data inicial da ocupação a primeira vistoria em que se constatou a presença da ré e sua família, em 04.12.2012, conforme fl. 28. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO os réus a pagar à autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 04.12.2012, data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada contendo os demandados ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), verbas suprajacentes em face da gratuidade a que faz jus. Anote-se a gratuidade deferida. Determine-se expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Assim, é DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, oportunizando-se a retirada voluntária em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0002301-72.2013.403.6133 - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor Jorge Benedito Ferri busca a majoração da renda mensal inicial de seu benefício em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Eis a soma do pleito. Gratuidade deferida (fl. 51). Após controvérsia sobre o valor da causa, assentou-se a competência da Vara Federal - e não do JEF (fls. 55-90). Em contestação o INSS advoga a decadência e aduz que o autor não tem direito à revisão por sua renda mensal não ficou limitada ao teto. Desnecessária a produção de outras provas, tenho que o feito está maduro para sentença. Em que pese a plausibilidade da alegação de decadência aventada pelo INSS, é certo que já se vê a formação de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, sendo que no presente caso a própria economia processual e o interesse do próprio demandado no aprofundamento da cognição para ver reconhecida a improcedência impõem que não se encerre o conhecimento da causa já em sede preambular. Por isso, no presente caso, deixo de acolher a preliminar de decadência, mas ainda deixo consignado que não se concebe uma pretensão eterna ao direito de ver aplicado o novo teto, pois somente as ações declaratórias e outras poucas não se sujeitam a prazo, isso sem demorar-se no problema de compêlo o INSS a guardar indefinidamente os dados dos segurados. Assim, rejeito a decadência neste feito. A renda mensal do autor ao final de 1998 era de R\$ 940,86, portanto, não foi limitada ao teto anterior ao advento da E.C. 20/98 que era de R\$ 1.081,50. O autor não provou a limitação ao teto, ao passou que o INSS trouxe elementos precisos sobre a renda mensal ao longo do tempo, seja indicando a renda mensal imediatamente anterior ao advento do novo teto instituído pela E.C. 20/98, seja trazendo análise metódica no parecer de fl. 102. Note-se que os dados extraídos do CNIS possuem presunção relativa de veracidade, cabendo ao autor infirmá-los, tornando mais grave ainda o ônus probatório que já pesa naturalmente sobre quem demanda (art. 333, I, do CPC). Isso sem prejuízo da premissa de que o benefício do autor sequer era de 100%, mas de 94%, tornando ainda mais inverossímil a alegação de limitação ao teto. A verdade é que o autor faz apenas mais um dos tantos pleitos genérico de revisão nos quais não se demonstra em qualquer momento a limitação e no qual o demandante quer imputar ao Judiciário o dever de averiguar se o autor tem direito ou não. Mesmo depois da contestação - que trouxe dados precisos sobre a evolução da renda mensal do benefício do autor - em réplica nada foi dito pelo autor/replicante que infirmasse qualquer das informações. Por todo o exposto, o caso é de IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Condena-se autor ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e custas, ambos suspensas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AO SEDI para correção do assunto, pois não se pede correção monetária pela súmula 71 do TRF. Transitado em julgado arquivem-se.

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 154/155, uma vez que deixou de mencionar até quando o benefício de auxílio doença será pago. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa em relação ao tempo em que a parte autora receberá o benefício, razão pela qual corrijo, alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 155, vº. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (22.08.2011), mas rejeitando o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desidiosa da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desidiosa a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntaada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno a autora e o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando-os reciprocamente. Sem custas. Dado o caráter alimentar da verba, o estado incapacitante da autora e a cognição exauriente no sentido de ser devido o benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se. Com prazo de 30 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, para alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo o restante na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ VIRGÍNIO MARTINS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a condenação à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo fruída, levando-se em consideração os efetivos salários-de-contribuição das competências compreendidas entre novembro de 2001 e março de 2003. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a existência de decadência e sustentando já ter sido feita a revisão postulada. O Setor de Contadoria prestou as informações de fl. 71. Em decisão saneadora (fl. 86) foi repelida a preliminar de decadência e determinada nova análise pelo Setor de Contadoria, desta vez mais minuciosa sobre qual a RMI correta. Foi produzido parecer contábil (fl. 88). Por fim, ambas partes convergiram no sentido da aceitação do parecer contábil elaborado em sede judicial (fls. 108 e 110). É o relatório. Decido. Inexiste decadência, pois, em que pese a DIB e a DIP serem do ano de 2003, o benefício somente foi concedido em 25.08.2004, tal como já decidido à fl. 86. Já sobre o cerne da pretensão, depois da apurada análise contábil neste juízo, tomou-se incoerente a RMI no valor de R\$ 1.362,73. Quando o autor viu seu benefício ser concedido, foi com RMI de R\$ 1.281,07, portanto, inferior ao quanto devido, bem como o mesmo pode ser dito da diminuição da RMI decorrente da revisão administrativa que levou ao valor de R\$ 1.265,10, de forma que se revela justa a revisão vindicada. A tese inicialmente ventilada pelo INSS de que teria sido elevada em revisão administrativa a RMI para R\$ 1.748,54 revela-se inverossímil na medida em que não haveria como a RMA em maio de 2015 ser de apenas R\$ 2.533,37. O Setor de Contadoria já havia dito em análise preliminar (fl. 71) que o valor de R\$ 1.748,54 era, na verdade, a renda mensal para o mês de agosto de 2009. Aliás, adota-se como razão de decidir o parecer contábil de fl. 88 quando conclui que já pelos dados do CNIS, ou seja, com base em dados já assentados e aceitos pelo próprio réu, já se verifica a incorreção da RMI, pois tomou em consideração salários-de-contribuição diversos para as competências compreendidas entre novembro de 2001 e março de 2003. O réu também compreende as vencidas a contar de cinco anos antes da propositura da ação, tal como já assentado na súmula 85 do STJ e conforme pacífica jurisprudência dos TRFs. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1769584, julgada em 14.09.2015) A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1806095, julgada em 18.08.2015) Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006117-07.2014.4.04.7105/RS, julgada em 19.10.2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, pagando-lhe as diferenças devidas a contar de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Na liquidação deverá ser decaído o quanto já eventualmente pago na via administrativa. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) dado o esmero e a técnica do patrono do autor, revelando-se importantíssima a atuação do causidico para o deslinde da controvérsia, apresentando argumentos, documentos e simulações contábeis, de forma a convencer o juízo e até mesmo, ao menos em parte, o ex adverso acerca da justiça da pretensão. Enfim, a atuação diferenciada impõe a correspondente valorização pelo bom desempenho no exercício do múnus público. Sem custas. Dado o caráter alimentar da verba e a cognição exauriente no sentido de ser devido o benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se com prazo de 45 dias. Registre-se. Publique-se.

0001770-49.2014.403.6133 - NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGÓCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter a repetição de indébito. Alega que é contribuinte de PIS e COFINS na modalidade faturamento pelo regime cumulativo, que em agosto de 2012 apresentou a DACTON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e recolheu o PIS no valor de R\$ 183,62 (cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e a COFINS no valor de R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a esta competência. Aduz que posteriormente foi surpreendido com a inscrição em dívida ativa referente ao PIS/COFINS do período acima indicado, tendo efetuado o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa (CDAs 80.7.14.024339-74 e 80.6.14.10891300). No entanto, após o pagamento apurou que por equívoco deixou de lançar os valores de retenção na fonte na DACTON, tendo lançado os valores de PIS/COFINS devidos na DCTF já com os descontos das retenções. Diz que tal inconsistência gerou a inscrição em dívida ativa do valor da diferença declarada na DACTON e na DCTF a título de PIS e COFINS. A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 09/40. A ré devidamente citada (fl. 48) apresentou contestação às fls. 88/94, alega preliminar de ausência de interesse de agir da autora e no mérito da impossibilidade de efetuar a compensação, requerendo a improcedência do feito. Réplica apresentada pela autora às fls. 98/103. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito e sendo desnecessária a produção de outras provas, haja vista tratar-se de fatos comprovados unicamente por documentos, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No nosso ordenamento jurídico não há previsão que obrigue o contribuinte ao esgotamento da via administrativa para depois recorrer à esfera judicial, a própria Constituição Federal garante o acesso ao Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV. Assim, sem razão a preliminar da falta de interesse de agir arguida pela União, por não proceder à restituição do indébito na seara administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse entendimento, como ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDEBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 1190977 PR 2010/0073668-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/09/2010) No mérito, o direito a repetição do indébito tributário surge no caso de havendo o pagamento indevido de crédito tributário, devidamente comprovado, a sua restituição é obrigatória por força do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Na espécie, a documentação juntada pela autora permite constatar que procedeu a retificação da DACTON à fl. 33 na data de 30.04.2014, informando os valores corretos, os quais se encontram pagos conforme comprovantes de fls. 23/24. Fato este que a União não se insurgiu em nenhum momento, tampouco na contestação. Assim, com a declaração retificadora (que não foi impugnada pela União) e com os comprovantes de pagamentos às fls. 29/30, resta comprovado que a autora pagou duas vezes o PIS/COFINS do período de agosto de 2012. Assim, as provas dos autos atestam que, de fato, ocorreu o pagamento em dobro do mesmo tributo, sendo de rigor a repetição de indébito no valor de R\$ 9.725,43 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme comprovantes de pagamento às fls. 29/30. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando a inexistência dos valores consubstanciados nas CDAs 80.7.14.024339-74 e 80.6.14.10891300 e, por consequência, condeno a União a restituir o valor de R\$ 9.725,43 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento), com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Íntime-se.

0002274-55.2014.403.6133 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lucimar Alves do Nascimento de Santana, ora embargante, em face da sentença de fls. 117/118, a qual extinguiu a ação com base na coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega a embargante contradição na r. sentença por não apreciar as provas juntadas aos autos em relação a dados incorretos constantes no CNIS e omissão quanto as provas apresentadas que comprovam o erro material do CNIS desatualizado. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: **Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC.** Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição ou omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ademais, os embargos de declaração não apontam de forma clara e precisa quais pontos da sentença padecem dos vícios alegados. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 117/118 na íntegra.

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que a sentença encerra contradição quando dispõe a respeito da correção monetária em face do decidido pelo STF. Aduz, em suma, que o STF não decidiu, ainda, sobre a correção antes da expedição do precatório. Entretanto, equívoca-se o recorrente. A meu ver, se a TR não serve para a correção monetária em um dado momento, de igual modo não serve para outro, não havendo sentido a distinção, merecendo o mesmo tratamento as etapas pré e pós precatório. Afinal, onde há a mesma razão, há a mesma solução (ubi eadem ratio ibi idem jus). Se o julgamento das ADIs foi em relação a uma determinada fase do crédito, nada se disse contra em relação a outra, de modo que se segue a mesma ratio decidendi. Desse modo, até que sobrevenha julgamento do STF no sentido contrário e advogado pelo INSS, entendo que se aplica o quanto já efetivamente decidido, sem ilações a respeito de futura distinção a ser eventualmente realizada pela Corte Suprema. Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-30.2014.403.6133 - MARIA BENEDITA SILVA BERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Benedita Silva Bera, em face da sentença de fls. 85/86, a qual julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, por entender que a causa não estava madura para o julgamento, eis que não há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: **Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC.** Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 85/86 na íntegra.

0002542-12.2014.403.6133 - THERESA MARIA BRAGANTINI(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos opostos pela autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 347/349, no que tange a incorreção do nome da autora. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão à embargante. Na espécie a sentença de fato consta erro material no ponto alegado pela embargante, razão pela qual corrijo, alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 348. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a restabelecer o benefício de pensão à autora THERESA MARIA BRAGANTINI desde o indeferido cancelamento em dezembro de 2013. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Posto isso, julgo caracterizada o erro material apontado pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535 do CPC, corrigindo a sentença na forma da fundamentação acima. Íntime-se.

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA APARECIDA KAURI DOY em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor de quarenta salários mínimos. Afirma a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas patologias incapacitantes (depressão e lúpus eritematoso), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132/134, oportunidade na qual se designou perícia médica e se concede os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial na especialidade clínica geral foi juntado às fls. 147/152 e o de psiquiatria foi acostado às fls. 182/186. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 155/157, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica apresentada às fls. 188/193. O autor se manifestou sobre o laudo à fl. 196/198. O INSS manifestou-se às fls. 200/201. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No presente caso, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação em 01.12.2009. Incapacidade laborativa. Clínico geral. Consta do laudo médico judicial de clínica geral (fls. 147/152) que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, Fibromialgia, Valvulopatia Mitril e Tricúspide, Depressão e Hipotireoidismo, contudo a mesma encontra-se capaz para suas atividades habituais. Em resposta ao quesito 14 do Juízo o perito assim afirmou: Doença estabilizada com o uso regular de medicação. (fl. 150) e em resposta ao quesito do INSS 7 - concluiu: Pericianda com bom exame físico com controle medicamentoso das doenças (fl. 151) Psiquiatria. Por sua vez, em perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 182/186) constatou-se ser a autora portadora de transtorno mental de origem orgânica com sintomas depressivos graves, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou a perita em resposta aos quesitos do juízo 11 e 14: 11. De acordo com a discussão desde 14.05.2015. 14 - Hoje, por falta de comprovação da incapacidade prévia. Em que pese o perito clínico geral ter considerado a autora plenamente capaz para suas atividades, a documentação acostada aos autos demonstra, que desde a data da cessação do benefício não houve recuperação da capacidade pela requerente. Vejamos. Em consulta ao Sistema Plenus, que ora junto, verifica-se que a autora recebeu os benefícios 31/570.335.917-8, DIB 22.01.2007 e DCB 04.09.2008, 31/532.088.031-2, DIB 10.09.2008 e DCB 28.03.2009, em razão da CID M-32, ou seja, Lúpus Eritematoso disseminado; NB 536.655.358-6, DIB 31.07.2009 e DCB 30.11.2009, CID F-43, Reações Adversas ao stress grave e transtorno e NB 87701.520.413-5, DIB 02.02.2015, CID M-32, ou seja, Lúpus Eritematoso disseminado. Em que pese a vida contributiva da parte autora não ser favorável e haver indícios de doença preexistente, o fato é que quando a mesma teve seu benefício cessado em 01.12.2009, a mesma continuava enferma e incapaz. Há que se salientar, ainda, que a parte autora é beneficiária de um benefício assistencial, cuja deficiência se originou em decorrência da moléstia que lhe ensejou o recebimento dos auxílios-doença anteriores (Lúpus Eritematoso disseminado), bem como há a existência de laudo positivo na modalidade psiquiatria, além disso, deve-se levar em conta, a idade da requerente, nascida em 05.12.1967 (quarenta e oito anos). Assim, o conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial afirmou que o autor é portador de Lúpus Eritematoso disseminado, doença que ensejou a concessão do primeiro auxílio-doença. Desse modo, persistindo a incapacidade total e temporária deve ser mantido o benefício suscitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.** - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o

perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravante de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJE 24/08/2012). Há que se observar, que em razão do tempo que a autora recebeu o benefício (03 anos), deve se ter em mente a preservação da segurança jurídica, conforme Humberto Ávila: "O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança. Assim, o reconhecimento da qualidade de segurado, carência e da condição de incapacitado ao longo dos anos pesa em favor da autora. Aliás, em que pese as conclusões dos respeitáveis laudos, a incapacidade continua existindo dada a incompatibilidade entre o labor da autora (esteticista) e os riscos do Lúpus Eritematoso disseminado e da depressão, tudo a indicar que empurrar a autora para o mercado de trabalho implica em perigo para ela, além de significar a imposição de sacrifício enorme para o desempenho do ofício. A recusa da incapacidade perante o mesmo quadro clínico e após um longo período de fruição de benefício significaria violação manifesta da segurança jurídica, avultando a conduta estatal em desleal mudança de posicionamento perante a situação estabilizada da autora, mormente quando se tem em vista que mesmo passado tanto tempo o INSS não reabilitou a mesma, de forma que se impõe o restabelecimento e conversão do benefício. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assiste razão à parte autora pelas mesmas razões já explanadas, pois é absolutamente inverossímil seu retorno ao mercado de trabalho, devendo ocorrer a pacificação social do conflito, ao invés de mais uma vez crer-se infundadamente em sua recuperação. Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tomando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (01.12.2009) e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data de hoje (25.11.2015). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispersado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deverá o INSS ao implantar o benefício concedido nestes autos, proceder a cessação do benefício de prestação continuada que se encontra ativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 25 de novembro de 2015. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto Súmula: Tipo de benefício: auxílio-doença (restabelecimento do NB 536.655.358-6) DIB/RMA: ver NB benefício 543.593.789-9 Atrasados: a calcular e pagar judicialmente após trânsito em julgado DCB: 24.11.2015 Tipo de benefício: aposentadoria por invalidez (conversão a partir do NB 536.655.358-6) DIB 25.11.2015 RMA: a calcular pelo INSS a partir do NB 536.655.358-6

0003813-56.2014.403.6133 - ANDRE LUIZ MOLINARIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que a sentença encerra contradição quando dispõe a respeito da correção monetária em face do decidido pelo STF. Aduz, em suma, que o STF não decidiu, ainda, sobre a correção antes da expedição do precatório. Entretanto, equívoca-se o recorrente. A meu ver, se a TR não serve para a correção monetária em um dado momento, de igual modo não serve para outro, não havendo sentido a distinção, merecendo o mesmo tratamento as etapas pré e pós precatório. Afinal, onde há a mesma razão, há a mesma solução (ubi eadem ratio ibi idem jus). Se o julgamento das ADIs foi em relação a uma determinada fase do crédito, nada se disse contra em relação a outra, de modo que se segue a mesma ratio decidendi. Desse modo, até que sobrevenha julgamento do STF no sentido contrário e advogado pelo INSS, entendo que se aplica o quanto já efetivamente decidido, sem ilações a respeito de futura distinção a ser eventualmente realizada pela Corte Suprema. Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 97/101, uma vez que não se manifestou sobre o cancelamento da guia de cobrança expedida pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa em relação ao pedido de cancelamento da guia de cobrança expedida pelo INSS, razão pela qual corrigio, alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 100v. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 88/135.635.015-9 a ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS, a contar de 01.07.2014, data de sua cessação, bem como, declaro ilegal a cobrança da devolução dos valores recebidos, com o consequente cancelamento da guia de cobrança. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à parte autora. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÁRIO: ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial ao Idoso DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.07.2014 RMI: um salário mínimo P.R.I. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, para alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo o restante na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 159/163 a qual julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 05.01.1978 a 03.02.1978, 03.11.1981 a 16.02.1982, 13.04.1987 a 01.10.1987 e 11.09.1990 a 24.10.1990. Sustenta o embargante a existência de omissão quanto à data da DER utilizada (23.10.2008 ou 18.05.2011) e se os períodos reconhecidos na esfera administrativa foram computados nos cálculos e por fim, erro material na contagem do tempo de serviço. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a data da DER utilizada foi de 18.05.2011, apesar de não estar expressa no corpo da sentença verifica-se na tabela da contagem do tempo de serviço que a contagem ocorreu até a data supra. Já quanto aos períodos reconhecidos na esfera administrativa, foram utilizados o método de contribuição do embargante, basta observar na tabela de fl. 162v, respectivamente na segunda e quinta linha, ou seja, incluídos nos cálculos para contagem de tempo. Por fim, na tabela consta todos os períodos indicados no CNIS do embargante e já realizada a conversão do tempo reconhecido como especial, tendo a somatória chegado aos 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. Ademais, o embargante não indicou qual o período divergente ou que por ventura tenha sido incluído de forma errada, não havendo nada a ser retificado. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 159/163 na íntegra.

0000023-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2014.403.6133) SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Relatório: Trata-se de ação judicial ajuizada por SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS e TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem a revisão contratual e a nulidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, aduzem que a CEF viola a legislação ao cobrar taxa de administração, seguro e encargos contratuais de forma a onerar excessivamente os autores. Limitar indeferida e gratuidade deferida (fls. 78-80). Limitar mantida em sede recursal (fls. 151-156). Devidamente citada a ré aduz em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido em razão do imóvel já ter sido alienado a terceiros e a desconformidade da exordial em face do quanto estabelecido pelo art. 285-B do CPC. No mérito alega impossibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade e a inadimplência contratual. É o breve relato. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, nem sendo o caso de tentativa de conciliação por revelar-se improvável a resolução consensual do conflito. Inviável pericla contábil quanto o autor faz alegações genéricas de injustiça contratual (art. 285-B do CPC) e as questões específicas (taxa de administração e seguro) podem ser enfrentadas independentemente da feitura de tal diligência probatória. Aliás, nesse sentido veja-se precedente recentíssimo do Egrégio TRF3. Nas ações em que a controversia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1927459, Juza Federal Convocada Marcelle Carvalho, julgamento em 19.10.2015) Preliminarmente, rejeito a preambular de que não se mostraria viável a cognição sobre a justiça contratual quando já consolidada a propriedade em mãos da CEF. Isso porque a consolidação não é imune a apreciação judiciária e pode ser ato inconstitucional, ilegal ou violador do contrato e, desse modo, revelar-se inválido, nulo, irritado, segundo-se aqui a linha já sumulada no verbete 286 do STJ, acrescentando in casu que mesmo quando já houve a alienação do imóvel a terceiro é viável a cognição, admitindo-se a solução indenizatória quando terceiro de boa-fé já adquiriu o imóvel. Já a respeito do descumprimento do quanto prescrito pelo art. 285-B do CPC, tenho que a alegação da CEF é verossímil, mas a preliminar acaba por confundir-se com o mérito e como tal será objeto de análise detida. Assim, o pleito é viável em tese e isso basta para que não se breque a cognição ainda em sede de condições da ação. No mérito, a existência de alegadas dificuldades financeiras não é motivo para justificar a inadimplência ante a ausência de previsão normativa que albergue a teoria da quebra da base subjetiva do contrato. A alteração das circunstâncias somente autoriza o cumprimento do pacto de forma diversa da inicialmente estabelecida em situações de superveniência de objetiva - e não subjetiva - alteração das circunstâncias motivadoras do pacto (p. ex. arts. 317 e 478 do Código Civil). Desse modo, a implícita cláusula rebus sic stantibus não alberga a postulação dos autores, pleito que, aliás, sequer foi provido de provas mínimas da noticiada crise financeira do casal. Já sobre a possibilidade de purga da mora a qualquer tempo, indo diretamente ao cerne da questão, tem-se, por um lado, o seguinte emanado do Decreto-lei 70/66-Art 34. É licito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Por outro, a Lei Federal 9.517/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de infimação. 2º O contrato

definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. E, ainda, da mesma Lei Federal 9.514/97-Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Desse modo, é possível sustentar a aplicação do art. 34 do Decreto-lei 70/66 não apenas por si só, mas ainda pela aplicação subsidiária feita pelo art. 39, II, da Lei Federal 9.514/97. Entretanto, a purga da mora a qualquer tempo, tal como prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, não se impõe subsidiariamente na medida em que não há lacuna na Lei Federal 9.514/97 que expressamente prevê prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito potestativo. Não existe na Lei Federal em questão uma omissão a ser suprida pelo diploma anterior, mas sim uma previsão expressa do prazo para a purga da mora. Note-se, por fim, não ser o prazo de 15 dias o único que tem o devedor para adimplir a obrigação, pois na forma da trigésima cláusula e atendendo ao disposto no art. 26, 2º, da Lei Federal 9.514/97 há o escoamento do prazo de 60 dias antes da interposição extrajudicial. Por isso, não se pode dizer que não há tempo suficiente para a regularização do projeto econômico-contratual. Assim, a boa vontade, exercida tardiamente, não suprime a mora, merecendo a rejeição a pretensão dos autores na questão. A constitucionalidade da execução extrajudicial já foi assentada pelo STF, sendo que é possível que o entendimento made, mas até que realmente haja tal virada jurisprudencial entendo que segue sendo aplicável o posicionamento já tradicional da Corte Excelsa, tal como exemplificado no seguinte aresto, assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Recurso Extraordinário 223075, julgado em 23.06.1998) Sobre o desequilíbrio contratual, entendo que os sinais genéticos e funcionais estão conservados, inexistindo lesão ou onerosidade supervenientes, sendo indiciário disso o caráter genérico da maioria das alegações de injustiça contratual. Soma-se em desfavor do autor a ausência de depósito da quantia incontroversa. Note-se, ainda, inexistir direito subjetivo a cálculo de forma mais favorável ao consumidor para além daquilo que foi contratado. Tudo isso já coloca em xeque a seriedade do pleito revisional e revela a absoluta desnecessidade de perícia contábil, eis que o autor sequer desincumbiu-se do ônus de bem alegar a abusividade (art. 285-B do CPC). Topicamente, sobre a taxa de administração e seguro, tenho como justa a contratação, nada obstando a cobrança das mesmas, inexistindo vedação a condenar a prática como se venda casada fosse, pois íntima a correlação entre o objeto contratado e os acessórios exigidos pela instituição financeira. O seguro é, inclusive, de contratação cogente, não sendo sequer ofertada por iniciativa da CEF. Não por outro motivo assim decidiu o TRF3 em recentes julgados de onde colhe-se: A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1791289, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, julgamento em 24.08.2015) Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, julgamento em 20.07.2015) Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1927459, Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho, julgamento em 19.10.2015) Assim, decidido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. III - Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (fls. 78-80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-37.2015.403.6133 - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Gratuidade deferida à fl. 68. Anote-se. Trata-se de ação por meio da qual os autores pedem a declaração de nulidade do ato de consolidação do imóvel que havia sido objeto de financiamento e constituição de alienação fiduciária em garantia pela ré Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, ter experimentado período de dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento. Advoga ter sido o processo extrajudicial evitado de irregularidades que o viciam. Pedes a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da CEF e inclusão do débito vencido nas parcelas vincendas. Pedes antecipação de tutela que foi negada na decisão de fl. 68. Em contestação a CEF aduz que falta interesse de agir dada a consolidação da propriedade, bem como aduz que no mérito nada salva a autora da condição de inadimplente confessada pela mesma. A ré é incisiva a respeito de estar a autora morando gratuitamente há cerca de 4 (quatro) anos. Houve réplica. Sem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto. Preliminarmente, observo que existe interesse de agir e possibilidade jurídica ante o interesse e real viabilidade da declaração de invalidez da consolidação da propriedade consolidada em favor do credor fiduciário, nada abominando em tese o pleito. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do mérito causal. A fundamentação aqui vai no mesmo sentido da decisão que indeferiu a tutela, bastando observar que inexistiu um direito a ver objetivamente novada a prestação contratual devida e inadimplida, não sendo o credor obrigado a ver modificado o conteúdo contratual pelo simples fato do descumprimento do pacto pela devedora. A alegada dificuldade financeira é anunciada de forma genérica, sem especificação de fato causador e muito menos qual o fundamento jurídico que tornaria tal ocorrência fenômeno hábil a ensejar a inadimplência. Os autores não cumpriram o pacto nos termos ajustados e agora vêm até o Poder Judiciário dizer que gostaria de pagar o quanto é devido. Entretanto, tal intento não é sério, pois passaram quatro anos fruindo moradia gratuita agora vêm a juízo requerendo, sem base jurídica alguma que lhe socorra, que o débito seja pura e simplesmente projetado para frente, incluindo-o nas parcelas vincendas, como se tivesse direito subjetivo a ver novado o pacto descumprido. As dificuldades financeiras dos autores não se mostram hábeis para justificar o intenso e longo inadimplemento contratual, seja porque não foi adotada a teoria da quebra da base subjetiva no Direito brasileiro, seja porque, como a própria autora bem apontou na exordial, é sabido que ao longo dos 240 meses do programa contratual muita coisa pode acontecer. Note-se, ainda, que sequer houve a descrição de um fato que tenha levado a ocorrer a propalada dificuldade financeira, ou seja, nem mesmo se fosse adotada premissa teórica diversa, ainda assim seria caso de rejeição do pleito dada a ausência de prova do alegado. A constitucionalidade da execução extrajudicial já foi assentada pelo STF, sendo que é possível que o entendimento made, mas até que realmente haja tal virada jurisprudencial entendo que segue sendo aplicável o posicionamento já tradicional da Corte Excelsa, tal como exemplificado no seguinte aresto, assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Recurso Extraordinário 223075, julgado em 23.06.1998) Assim, o caso é de improcedência. Na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela autora, ambas verbas suspensas pela gratuidade deferida à fl. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquivem-se.

0001107-66.2015.403.6133 - ROMEU ALENCAR (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 215/217 a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: I) pagar as diferenças compreendidas entre a DIB e a DIP, levando-se em consideração a renda mensal relativa ao benefício de aposentadoria proporcional, tal como fixada em sede de mandado de segurança, mas isso somente após o trânsito em julgado e b) revisar o benefício e pagar as diferenças, a contar da citação na presente demanda, na medida em que o autor faz jus à aposentadoria integral. Sustenta a existência de contradição na sentença, uma vez que as contribuições de 06/2002 a 09/2002 foram apresentadas no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e que o referido período foi computado pelo INSS no CNIS do autor. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, o autor não trouxe cópia do processo administrativo n. 128.022.827-7 para comprovar que as contribuições de fls. 23/26 foram devidamente apresentadas perante o INSS na esfera administrativa, possibilitando análise pelo referido instituto. Ademais, com base na cópia da sentença proferida em sede de mandado de segurança juntada às fls. 112/119, na tabela do tempo de contribuição do embargante consta como data da última contribuição o dia 11.05.2002. O que torna inverossímil a alegação que as contribuições do período de 06/2002 a 09/2002 foram acostadas no processo administrativo. Quer dizer, tanto o INSS quanto a Magistrada que proferiu a sentença esqueceram-se de computar tal período, pouco provável que tamanha coincidência tenha ocorrido, demonstrando que os comprovantes não estavam colacionados no processo administrativo. Por fim, o CNIS juntado aos autos é datado de 13.03.2006 (fl. 75), data bem posterior ao trâmite do processo administrativo, não servindo como prova para comprovar que as cópias das contribuições estavam no processo administrativo. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 215/217 na íntegra.

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Augusto em face da sentença de fls. 69, a qual reconheceu a decadência do direito do autor. Alega a embargante a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, uma vez que não ocorreu a decadência do direito. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quanto ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EMBAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto ao pedido pleiteado. Em que pese as alegações do autor, a r. sentença demonstrou e fundamentou o motivo pelo qual pronunciou a decadência. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 69 na íntegra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000308-5)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual a UNIÃO (embargante), irredigida-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de conservação de água e esgoto, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Nos autos da execução fiscal o exequente requereu a desistência da cobrança referente ao IPTU, sendo substituídas as CDAs, conforme fls. 85/89. Nos embargos a União alega preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de ser bem operacional, e no mérito, a prescrição dos débitos, bem como, a impossibilidade de cobrança das taxas dada o modo inconstitucional pela qual foram instituídas. O Município exequente, por sua vez, aduziu que não ocorreu a prescrição, bem como, a constitucionalidade das taxas, com base no art. 145 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, em relação à alegação de prescrição, no presente caso a mesma se interrompe com citação válida do executado (redação do art. 174 do Código Tributário Nacional, anterior à LC 118/2005). Compulsando os autos da execução fiscal em anexo verifico que a citação via postal ocorreu em 11.03.2003 (fl. 08), em relação aos tributos referentes aos anos de 2000 e 2001, inscritos em dívida ativa em 21.10.2002. Sendo assim, não houve a prescrição, até porque os efeitos interruptivos, devem retroagir à data do ajuizamento do feito executivo, ocorrida em 31.10.2002. A embargante foi incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada originária (RFFSA), sendo que a primeira citação que interrompeu o prazo prescricional, vez que na época, era a única devedora. Por fim, a legitimidade passiva da União para a execução fiscal emerge, primeiramente, da sucessão patrimonial ex lege ser posterior ao advento da presente execução fiscal. Verge observar, também, que na medida em que a União sucede a extinta RFFSA nas ações, não se imagina ser possível vislumbrar sua extromissão para que figure como devedora e executada o DNIT. Note-se que a sucessão patrimonial pelo DNIT não se confunde com a assunção dos débitos pretéritos em detrimento da responsabilidade ampla imputada por Lei à União, de onde emergiria, assim, no mínimo a composição por ambos entes públicos do pólo passivo da obrigação tributária. Pesa, ainda, a dificuldade aos olhos do credor e exequente de boa-fé de distinguir se o imóvel é operacional ou não, existindo a real expectativa da União acerca dos gravames decorrentes da absorção da pessoa jurídica extinta. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em relação as taxas cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singular, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive anulou o tema 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irresignação da União nesta parte. A taxa de conservação de água e esgoto reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que o fornecimento de água e o tratamento de esgoto devem ser cobrados apenas quanto à sua efetiva utilização, de modo que a cobrança tem natureza jurídica de tarifa e não de taxa. A taxa somente pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, que não é o caso. Ademais, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a cobrança tem natureza de tarifa e não de taxa, assim, a certidão de dívida ativa é nula, por vício quanto à natureza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. 2. A certidão de dívida ativa que cobra taxa de fornecimento de água

e/ou tratamento de esgoto é nula, por vício quanto à natureza, por força do 5, III, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O vício na natureza jurídica do débito causa prejuízo à defesa da parte executada, devido aos regimes jurídicos distintos da taxa e da tarifa. Nota-se que uma pode ser cobrada em virtude de utilização efetiva ou potencial do serviço, enquanto a outra somente pela utilização efetiva. 4. Não substituída a Certidão de Dívida Ativa até a sentença, deve a execução fiscal ser extinta. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.492.573/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 05/12/2014) Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08.2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCIS. I E II; 87, INCIS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a facultade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Assim, o caso é de procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a extinção do feito executivo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA/SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de embargos à execução, proposta por VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA em face da UNIÃO, através da qual pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam ou o reconhecimento da prescrição ou decadência. Recebido os embargos sem efeito suspensivo à fl. 67.A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 32/66. A embargante apresentou resposta a impugnação acostada às fls. 71/74. Foi proferida decisão à fl. 75 intimando a embargante para regularizar sua representação processual, quedando-se inerte conforme certidão de fl. 75-verso. Desse modo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao embargado. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0008668-83.2011.403.6133) manejados por ANTONIO ALEXANDRE EROLES no qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula 41.800, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por se bem de família. Alega em síntese, que apesar de não ser o único imóvel de propriedade do embargante, é o que utilizado para fins residencial, por isso não se sujeitando a penhora. O outro imóvel que possui já foi penhora pela 1ª Vara de Bertoga/SP, estando somente no aguardo da praça já designada. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 73. O embargado alega que não há comprovação do imóvel ser utilizado como residência, que a documentação carreada aos autos é frágil, devendo ser julgado improcedente o pleito. Foi proferida decisão à fl. 81, que determinou ao embargante a juntada de mais documentos para demonstrar que é bem de família. Documentação apresentada pelo embargante às fls. 82/117. É a breve soma da contenda que está suficientemente amadurecida para o julgamento. Decido. Os embargos são tempestivos na medida em que a intimação da penhora e abertura do prazo legal de 30 dias deu-se em 17.10.2014 (veja-se certidão de fl. 109 dos autos da execução fiscal), tendo sido a presente ação incidental ajuizada em 17.11.2014. Assim, é caso de conhecimento dos embargos. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem, trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico diante das certidões acostadas às fls. 85/86, que o embargante somente possui esse imóvel em seu nome. O mesmo reconhece que possui outro imóvel em seu nome, entretanto, foi objeto de penhora perante a 1ª Vara de Bertoga/SP, tendo sido já designada praça para venda. Fato não contestado pelo embargado. Importante ressaltar que o embargante comprovou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, conforme atestam as cópias das contas de luz, telefone, provedor de internet e tv a cabo (fls. 11/51) todas em seu nome. Fica claro, que se trata de propriedade utilizada para fins de moradia, revestindo-se de impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90. Quanto ao fato do embargante ter realizado hipoteca com este imóvel, não descaracteriza o bem como de família. A impenhorabilidade decorre de se prestigiar a dignidade da pessoa humana e a proteção à família e não o direito de propriedade. Assim, do mesmo modo que a impenhorabilidade foi aduzida no presente caso, poderia ter sido ventilada no bojo da hipoteca, sem desnaturalizar o instituto. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido da obrigatoriedade de juntar certidão negativa apenas do local onde tramita a execução, com exceção da existência de indícios da propriedade de outros imóveis em outro local, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constituiu residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631, ou 17632, situados na Rua Joaquina Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Desta forma, imperiosa o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 41.800, em virtude de ser bem de família. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 41.800, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Espeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetuada sobre o referido imóvel. Tendo por base o princípio da causalidade, condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-83.2013.403.6133) KAUTEX TETRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, no qual alega que apresentou tempestivamente recurso administrativo (manifestação de inconformidade), requerendo a nulidade das CDAs, a qual ainda encontra-se pendente de apreciação, estando suspensa a exigibilidade dos débitos. Aduz ainda ter ocorrido prescrição intercorrente, tendo em vista que os processos administrativos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, somente para verificar a admissibilidade dos recursos administrativos interpostos. Por fim, alega ser indevida a cobrança dos juros de mora sobre os créditos em questão, no intervalo compreendido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o reconhecimento da nulidade das CDAs. A embargada apresentou impugnação às fls. 3.020/3.022, aduzindo a incorrência da prescrição intercorrente, da regularidade da cobrança dos juros de mora e da impossibilidade da condenação em honorários advocatícios. A embargante apresentou resposta a impugnação às fls. 3.024/3.030. A embargada requereu a produção de prova documental, acostada às fls. 3.032/3.136 e não protestou pela produção de outras provas. A embargante apresentou petição às fls. 3.137/3.140 requerendo a suspensão do presente feito, com base no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. É a summa da contenda. Passo a decidir, fundamentando. Da preliminar preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Do mérito inicialmente, em relação ao pedido de suspensão da execução, nada há para decidir em razão da atribuição do efeito suspensivo determinada à fl. 3.016. Passo a analisar o pedido de nulidade começando pelo PA 13884.720.591/2013-10 (originário 13894.000774/2005-88). O embargante alega que apresentou o recurso administrativo (manifestação de inconformidade) tempestivamente, e que o mesmo não foi apreciado na esfera administrativa em razão de irregularidade na representação processual, entretanto, diz que a representação estava correta e que com o extravio do processo administrativo originário 13894.000774/2005-88 a documentação não estava acostada no PA 13884.720.591/2013-10. Compulsando as cópias do processo administrativo juntado pelo embargante, verifico que ocorreu o apensamento do PA originário 13894.000774/2005-88 ao PA 13884.720.591/2013-10, conforme termo de apensamento à fl. 491. Consta que a Receita Federal do Brasil procedeu a Intimação DRF/SJC/SEORT n. 185/2013 para o embargante regularizar a sua representação processual. A intimação ocorreu através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), data da disponibilização 28.05.2013, tendo ocorrido a ciência por decurso de prazo em 12.06.2013, conforme fl. 527. A própria Receita Federal do Brasil informa que o intimado somente tomou conhecimento da intimação no Portal e-CAC em 03.07.2013, conforme termo de abertura de documento acostado à fl. 528. Assim, o embargante foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual e mesmo intimado ficou inerte. A alegação de que a documentação pertinente já estava acostada no PA originário não isenta de atender determinação proferida pela autoridade administrativa. Ademais, fato incontroverso que houve o extravio do PA originário, sendo correta a conduta da Receita Federal do Brasil intimando o embargante para apresentar documentação faltante. Restou claro que foi respeitado o devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte na esfera administrativa, não havendo nulidade na decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 529/530). Agora passo a análise do pedido de nulidade da CDA do PA 13884.720.684/2013-39 (originário 13893.000582/2005-81). O embargante alega que apresentou o recurso administrativo (manifestação de inconformidade) tempestivamente, e que o mesmo não foi apreciado na esfera administrativa em razão de irregularidade na representação processual, entretanto, diz que a representação estava correta e que com o extravio do processo administrativo originário 13893.000582/2005-81 a documentação não estava acostada no PA 13884.720.684/2013-36. Compulsando as cópias do processo administrativo juntado pelo embargante, verifico que ocorreu o apensamento do PA originário 13893.000582/2005-81 ao PA 13884.720.684/2013-36, conforme termo de apensamento à fl. 2.062. Consta que a Receita Federal do Brasil procedeu a Intimação DRF/SJC/SEORT n. 186/2013 (fl. 2.065) para o embargante regularizar a sua representação processual. A intimação ocorreu através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), data da disponibilização 28.05.2013, tendo ocorrido a ciência por decurso de prazo em 12.06.2013, conforme fl. 2.066. Assim, o embargante foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual e mesmo intimado ficou inerte. Como já dito, a alegação de que a documentação pertinente já estava acostada no PA originário não isenta de atender determinação proferida pela autoridade administrativa. Ademais, fato incontroverso que houve o extravio do PA originário, sendo correta a conduta da Receita Federal do Brasil intimando o embargante para apresentar documentação faltante. Restou claro que foi respeitado o devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte na esfera administrativa, não havendo nulidade na decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 2.105/2.106). Não há nenhum questionamento do embargado em relação à tempestividade dos recursos administrativos apresentados, o não conhecimento dos recursos ocorreram em razão da irregularidade na representação processual, que como acima explanado seguiu o devido processo legal. A prescrição é fenômeno baseado na ideia de que não é razoável que as pretensões se perpetuem no tempo em razão da instabilidade jurídica daí decorrente e ocasiona o comprometimento da paz social. O princípio da segurança jurídica é o fundamento para que, a pretensão punitiva esteja sujeita a ocorrência da prescrição quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado. Como espécie de prescrição, temos a chamada prescrição intercorrente no processo administrativo, a qual está inteiramente regulada no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, dispõe que se o processo administrativo ficar parado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, ocorre a prescrição. Sem razão o embargante neste ponto, pois a própria Lei 9.873/99 no seu art. 5º dispõe: Art. 5º Do disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Vale destacar que a lei exclui a sua aplicação nos processos e procedimentos de natureza tributária, não se aplicando ao caso sob judice. No caso, o prazo para cobrança de crédito tributário se dá em 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 174 do CTN, e não em 3 (três) anos como alegado pela

embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DOTÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DOTSTJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a aplicação nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1336961 SP 2010/0136631-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012) Por fim, é legítima a cobrança dos juros de mora, uma vez que a necessidade de inscrição em dívida ativa sempre advém do não pagamento do tributo no vencimento, cumprindo anotar que a incidência de tal encargo decorre diretamente do art. 161 do CTN, que é claro ao dizer seja qual for o motivo determinante da falta. Não há motivo para desconsiderá-lo no período pleiteado pelo autor. Esse é o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos observar no recente acórdão que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. ART. 161, CTN. LEI 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à nulidade da citação na execução fiscal, restou superada a sua discussão pelo comparecimento espontâneo da executada nos autos, conforme a própria narrativa da apelação. 3. Em relação à prescrição, a sentença destacou, com acerto, que foi a questão discutida em exceção de pré-executividade, que foi rejeitada na origem e gerou o AI 2011.03.00.008894-4, interposto pela ora apelante, solucionando, de forma definitiva, a controvérsia, demodo a impedir a rediscussão nos embargos do devedor, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 4. Quanto ao excesso de execução, igualmente improcedente o pedido de reforma, pois a multa de mora incide, juntamente com os juros de mora, desde o vencimento, nos termos do artigo 161, CTN. No caso, conforme consta da CDA, foi observado, ainda, o artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, segundo o qual a multa de mora é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, mas limitado a vinte por cento. O artigo 63, 2º, da Lei 9.430/1996, previu que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 5. Logo, a multa de mora não incide no período em que vigiu liminar ou sentença concessiva da ordem, porém é devida ou restabelecida sua contagem a partir do termo inicial fixado pela legislação, considerada a data de reforma da decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, conforme jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito desta Corte. 6. Caso em que não existe prova de excesso na execução de tal multa moratória, pois, mesmo contado o prazo somente a partir do 31º dia após a publicação do acórdão que, no caso, reformou a sentença concessiva da ordem, em 03/07/2006, resta claro que houve decurso de tempo mais do que suficiente, já na inscrição em dívida ativa em 29/01/2007, para a aplicação da multa de mora de 20%, considerando a taxa diária de 0,33% por dia de atraso, não procedendo, assim, a alegação de excesso, por contagem da mora desde o fato gerador do tributo executado, referente ao período de apuração março/1997 a janeiro/1999. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00041537320144036141, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/09/2015) Quanto ao pedido de suspensão do processo apresentado, diferente do alegado pelo embargante os recursos de Manifestação de Inconformidade foram devidamente apreciados pela autoridade administrativa, conforme já explanado por este Juízo. Na verdade existe pendência na apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (protocolos 10100.000.737/0814-66, 10100.000.735/0814-77 e 10100.000.732/0814-33), que não suspende a exigibilidade da dívida, pois, não se enquadram nas hipóteses do art. 151 do CTN. O simples pedido apresentado pelo embargante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, não sendo o caso de suspensão do feito. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais em razão da complexidade da causa e do valor econômico da mesma. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face do JEAN CARLOS SOARES LOPES, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em decisão de fls. 44 foi determinado à exequente que emendasse a inicial, a fim de providenciar a juntada aos autos de seus atos constitutivos, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 440 artigo 284 do Código de Processo Civil previu: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Cite os autos ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003507-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes (01.03.1999) e remetido a este Juízo 11 de dezembro de 2013 (fl. 135). Em despacho de fl. 136, foi novamente determinada a citação da executada, tendo restado infrutífera (fls. 139/140). À fl. 142, o exequente alegou inócorrença de prescrição, haja vista não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento, perante o Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, constata-se que não ocorreu a citação contra a pessoa jurídica conforme fls. 9/10. Em razão disso, o exequente requereu a inclusão dos sócios: Célia Clara, Sandra Sapio, Francisco Chagas, Vania Juliano e José Luiz, responsáveis legais da executada. O aditamento para inclusão foi recebido à fl. 24. Em 17 de maio de 2002, foi efetuada a citação dos sócios (fls. 21/22) sem a devida penhora de bens, em virtude da não localização de bens penhoráveis (fls. 82/83). Proferida decisão em 13 de dezembro de 2005, que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o mesmo sobrestado no arquivo até 06 de novembro de 2013, quando foi determinada a redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Verifico que o processo ficou sobrestado durante o período aproximado de 8 (oito) anos sem qualquer ato por parte do exequente para prosseguimento do feito. O fato de o processo ter sido arquivado sem baixa na distribuição e sem intimação do exequente acerca do despacho de suspensão, não afasta a contagem do prazo prescricional. A suspensão do feito se deu por pedido da própria exequente, resta claro que não há vício na ausência de intimação do arquivamento dos autos, porque bastava petição para requerer o regular andamento do mesmo. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, conforme acordão que trago a colação: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO. ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO DESPACHO DE SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. INERCIÁ DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgou, com resolução de mérito, a execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra a parte recorrida. 2. A Lei nº. 9.873/99 fixou em cinco anos o prazo prescricional anos para a pretensão executiva das multas administrativas decorrente do exercício do poder polícia. 3. Na espécie, o fato foi suspenso, por até um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora. 4. Posteriormente, em 05/08/2006, considerando o término do prazo de suspensão concedido, foi determinado, pelo magistrado sentenciante, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, vez que o exequente não promoveu quaisquer diligências com o objetivo de impulsionar, de maneira eficaz, o feito executório. 5. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento do feito, foi determinada, em 09/07/2012, a intimação do exequente para se manifestar acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, diligência indispensável para que o juiz possa, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. 6. Em resposta ao aludido ato judicial, o exequente, fechando os olhos para a sua própria inércia ao longo de mais de cinco anos em relação à demanda executória por ele mesmo proposta, limitou-se a suscitar a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da ausência de intimação pessoal acerca do despacho que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano. 7. Embora não tenha havido intimação expressa para que o exequente se manifestasse acerca do despacho de suspensão do processo pelo prazo de um ano, caberia a quele, na primeira oportunidade em que fosse chamado a se manifestar no processo, o ônus de comprovar, em respeito ao princípio pas de nullité sans grief, o prejuízo concreto que a ausência da intimação pessoal acerca do aludido ato judicial teria lhe acarretado, o que não é o caso dos autos. 8. A prescrição intercorrente tem por objetivo penalizar o comportamento desidioso do exequente, contexto que, a partir das considerações acima realizadas, é perfeitamente verificável no caso concreto. (Precedentes) 9. Dessa forma, considerando que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data de o arquivamento dos autos (05/08/2006), sem baixa na distribuição, e a data em que foi proferida a sentença extintiva (10/08/2012), é nulo o fato de que o crédito cobrado nos autos restou fulminado pela ocorrência prescrição intercorrente. 10. Apelo improvido. (TRF-5 - AC: 30447020134059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE COM BASE NO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGRAMENTO PELA LEI N. 6.830/80 (ART. 40, 4º). PARALISAÇÃO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que a novel Lei n. 11.051/2004, que acresceu ao art. 40 da LEF o 4º, ostenta natureza de norma processual, tendo, em razão disso, aplicação imediata. 2. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Se a suspensão do processo se deu por pedido da própria exequente, não há vício na ausência de intimação do arquivamento dos autos. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recursos repetitivos, entendimento no sentido de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2009). 5. Comprovado o decurso de prazo superior a cinco anos do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80, sem que a Fazenda Nacional tenha trazido aos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, força é concluir que a prescrição intercorrente de fato restou configurada na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 36046620114019199 MG 0003604-66.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/01/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.811 de 21/02/2014) Em sua obra A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, Ernesto José Toniolo afirma ser a prescrição intercorrente, em execução fiscal, aquela empregada para designar a situação na qual a prescrição anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordena-lá, volta a correr no curso do processo, nele completando o seu prazo. Desta forma, depreende-se que a prescrição prevista no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 é a mesma prescrição prevista no art. 174 do CTN e nos artigos 189/206 do Código Civil, com o único diferencial que a intercorrença ocorre dentro do processo, posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a prescrição da ação prevista no CTN e no Código Civil ocorre fora do processo, antes do ajuizamento da execução. Nessa linha, há inúmeros acórdãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, reconhecendo a prescrição intercorrente quinquenal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INERCIÁ DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de

intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 22/05/2015) Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004282-68.2015.403.6133 - HIDEKO UMEZAKI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

HIDEKO UMEZAKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício assistencial para o idoso. Em síntese, sustenta o impetrante, que seu pedido de benefício assistencial foi irregularmente indeferido na via administrativa sob o fundamento de nacionalidade estrangeira (fl. 16). Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/16). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido administrativo do benefício assistencial de amparo ao idoso devem ser questionadas em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas (em especial, estudo socio-econômico para auferir a hipossuficiência). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS). NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Constatada a ausência da prova pré-constituída à demonstração inequívoca do fato alegado, bem como a existência de direito líquido e certo do impetrante, configura-se a hipótese do art. 8º, da Lei 1.533/1951, vigente à época da impetração (atual art. 10 da Lei 12.016/2009), justificando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. 4. Apelação da parte impetrante não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AMS 00002005820094013805, Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 DATA: 18/08/2015 PAGINA: 1267) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADA IDONEAMENTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III c/c art. 8º da Lei nº. 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC. 2. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Tratando-se de uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 4. Nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social - LOAS, sendo a realização de perícia médica judicial procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. 5. Sendo assim, verifico que a via processual é inadequada, devendo o impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 6. Não há que se argumentar pela possibilidade de análise do pleito na via mandamental, em função de eventual ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que de qualquer sorte não se extrai dos documentos apresentados juntamente com a exordial a desobediência a tais princípios, prova a qual deveria vir pré-constituída. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00000572520104058202, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 261) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela autora, sendo tal condenação suspensa pela gratuidade agora deferida. P.R.I.

0004283-53.2015.403.6133 - HEZUIO UMEZAKI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

UMEZAKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício assistencial para o idoso. Em síntese, sustenta o impetrante, que seu pedido de benefício assistencial foi irregularmente indeferido na via administrativa sob o fundamento de nacionalidade estrangeira (fl. 16). Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/16). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido administrativo do benefício assistencial de amparo ao idoso devem ser questionadas em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas (em especial, estudo socio-econômico para auferir a hipossuficiência). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS). NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Constatada a ausência da prova pré-constituída à demonstração inequívoca do fato alegado, bem como a existência de direito líquido e certo do impetrante, configura-se a hipótese do art. 8º, da Lei 1.533/1951, vigente à época da impetração (atual art. 10 da Lei 12.016/2009), justificando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. 4. Apelação da parte impetrante não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AMS 00002005820094013805, Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 DATA: 18/08/2015 PAGINA: 1267) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADA IDONEAMENTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III c/c art. 8º da Lei nº. 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC. 2. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Tratando-se de uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 4. Nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social - LOAS, sendo a realização de perícia médica judicial procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. 5. Sendo assim, verifico que a via processual é inadequada, devendo o impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 6. Não há que se argumentar pela possibilidade de análise do pleito na via mandamental, em função de eventual ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que de qualquer sorte não se extrai dos documentos apresentados juntamente com a exordial a desobediência a tais princípios, prova a qual deveria vir pré-constituída. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00000572520104058202, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 261) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela autora, sendo tal condenação suspensa pela gratuidade agora deferida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003812-71.2014.403.6133 - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Relatório: Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS e TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem a suspensão da execução extrajudicial e do leilão de imóvel objeto de financiamento. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, aduzem que a CEF viola a legislação ao prever a venda em leilão único, advogam a existência de interesse de agir ainda que tenha havido a consolidação da propriedade, invocam a aplicação do CDC e, por fim, sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Liminar indeferida (fls. 50 e 51). Gratuidade deferida (fl. 107). Devidamente citada a ré aduz em preliminar a impossibilidade da anulação da consolidação da propriedade e a falta de interesse processual. No mérito alega impossibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade e a inadimplência contratual. Em consulta ao site do Egrégio TRF3 na presente data constatou-se que foi mantido o indeferimento da liminar em sede de agravo. É o breve relato. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Preliminarmente, rejeito a preliminar de que não se mostrará violado a tomada de medidas cautelares obstativas da alienação quando já consolidada a propriedade em mãos da CEF. Isso porque a consolidação não é imune a apreciação judiciária e pode ser ato inconstitucional, ilegal ou violador do contrato e, desse modo, revelar-se inválido, nulo, irritado. Assim, o pleito é viável em tese e isso basta para que não se breque a cognição ainda em sede de condições da ação. No mérito, a existência de alegadas dificuldades financeiras não é motivo para justificar a inadimplência ante a ausência de previsão normativa que albergue a teoria da quebra da base subjetiva do contrato. A alteração das circunstâncias somente autoriza o cumprimento do pacto de forma diversa da inicialmente estabelecida em situações de superveniência de objetiva - e não subjetiva - alteração das circunstâncias motivadoras do pacto (p. ex. arts. 317 e 478 do Código Civil). Desse modo, a implícita cláusula rebus sic stantibus não alberga a postulação dos autores, pleito que, aliás, sequer foi provido de provas mínimas da noticiada crise financeira do casal. Já sobre a possibilidade de purga da mora a qualquer tempo, indo diretamente ao cerne da questão, tem-se, por um lado, o seguinte emanado do Decreto-lei 70/66-Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Por outro, a Lei Federal 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. E, ainda, da mesma Lei Federal 9.514/97-Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Desse modo, é possível sustentar a aplicação do art. 34 do Decreto-lei 70/66 não apenas por si só, mas ainda pela aplicação subsidiária feita pelo art. 39, II, da Lei Federal 9.514/97. Entretanto, a purga da mora a qualquer tempo, tal como prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, não se impõe subsidiariamente na medida em que não há lacuna na Lei Federal 9.514/97 que expressamente prevê prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito potestativo. Não existe na Lei Federal em questão uma omissão a ser suprida pelo diploma anterior, mas sim uma previsão expressa do prazo para a purga da mora. Note-se, por fim, não ser o prazo de 15 dias o único que tem o devedor para adimplir a obrigação, pois na forma da trigésima cláusula e atendendo ao disposto no art. 26, 2º, da Lei Federal 9.514/97 há o escoamento do prazo de 60 dias antes da interpelação extrajudicial. Por isso, não se pode dizer que não há tempo suficiente para a regularização do projeto econômico-contratual. Assim, a boa vontade, exercida tardiamente, não suprime a mora, merecendo a rejeição a pretensão dos autores na questão. A realização de 2 (dois) leilões - e não de um apenas - encontra-se documentada à fl. 62. Desse modo, sem razão o autor quando aduziu a realização de apenas um leilão. A constitucionalidade da execução extrajudicial já foi assentada pelo STF, sendo que é possível que o entendimento mude, mas até que realmente haja tal virada jurisprudencial entendo que segue sendo aplicável o posicionamento já tradicional da Corte Excelso, tal como exemplificado no seguinte aresto, assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Recurso Extraordinário 223075, julgado em 23.06.1998) Assim, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. III - Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os

autores ao pagamento de custas e honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (fl. 107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-95.2015.403.6133 - CLAUDIA DA FONSECA(SP086786 - JANE DE MACEDO PRADO E SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cautelar nominada com pedido de diversas providências em face do INSS e do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Revela-se evidente a inadequação da via eleita, pois não há viabilidade jurídica de pedir-se cautelar no foro federal para irrisignar-se contra decisão exarada em sede de inventário no foro estadual. Igualmente fálce competência a este órgão judiciário que não é revisor das decisões prolatadas em outro juízo de 1ª instância. A cautelar não se mostra adequada para o fim recursal almejado, nem possui este órgão judiciário competência para apreciar decisão de outro foro. As irrisignações e informações devem ser apresentadas em seu lugar natural, de modo que nada tem a ver este juízo com a sorte do inventário e nem com a demora do julgamento da apelação contra o reconhecimento de união estável. Note-se que a ação não pede que se mande ou condene o INSS a fazer algo na condição de parte ex adversa da autora, mas o INSS apenas estaria cumprindo ordem decorrente do juízo já feito em sede de inventário, funcionando como terceiro sujeito a colaborar com o Poder Judiciário. Ingressar com uma ação contra o INSS para reverter uma decisão da Justiça Estadual que o instou a cooperar significa em transformar indevidamente a Justiça Federal em revisora do quanto decidido no inventário, o que se revela inadmissível. Assim, o caso é EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora, sendo tal condenação suspensa pela gratuidade agora deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 790

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias à defesa de José Hugo Gentil Moreira para apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 22/05/2013, Alcides Mariquetti Filho, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 155, 4º, inciso II, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 227/229-verso), em síntese, que entre os dias 10 de setembro de 2007 a 14 de setembro de 2007, o réu subtraiu para si, por meio de cartão magnético clonado, o valor de R\$ 11.871,02 da conta nº 0797.013.50002-6, agência Caraguatuba da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade de José Flávio de Paula Rosa. Consta na denúncia que o réu fez saques fraudulentos em casas lotéricas e compras em estabelecimentos comerciais como Carrefour, Extra, Revistaria Na Franco AS, Elegância Modas, Levis, bem como o pagamento de inúmeras contas, mediante o uso do cartão magnético objeto de clonagem. Prosseguiu a denúncia informando que a identificação de ALCIDES MARIQUETTI FILHO foi obtida por meio de informações juntadas aos autos pela Loja LEVIS do Shopping Center Anália Franco, no bairro da Tatupé, em São Paulo (SP), na qual consta nome, data de nascimento e endereço de quem efetuou a compra, que, pesquisado junto à rede INFOSEG, resultou coincidente com o endereço do réu. afirmou que, em razão da quebra de sigilo bancário e telefônico decretada nos autos, foi verificado que os titulares de algumas das contas pagas, por intermédio do cartão clonado, eram de Vilma Mariquetti (irmão do réu - empresa Claro), de Alex Fiorilo (sobrinho do denunciado - empresas telefônica e Embratel) e do próprio acusado (empresa Telefônica). A denúncia foi recebida em 24/05/2013 (fl. 229). O acusado foi citado por carta precatória (fls. 259/262) e apresentou defesa preliminar por advogado constituído (fls. 252/255). Em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir qualquer hipótese que ensejasse a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas Vilma Mariquetti e Alex Fiorilo foram ouvidas perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sendo seus depoimentos gravados em mídia digital e encartados à fl. 292. Vilma Mariquetti, irmã do acusado, declarou, em síntese, que o telefone 2521-8426 está instalado em sua residência há muito tempo, e que a conta não estava em débito automático e que não se recordava de ter tido algum problema com pagamento daquela conta. Indagada sobre quem pagava as contas, declarou que dava para o office-boy, para os filhos ou pagava pessoalmente, não sabendo esclarecer com foi paga a conta indicada na denúncia, nem se tinha recibo da mesma. Alex Fiorilo, sobrinho do réu, nada soube detalhar sobre o caso ou como eram pagas as contas, declarando que conhecia os telefones 2521-8426 e 9108-5589, em nome da sua genitora e em seu próprio nome. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2014, o réu foi interrogado perante este Juízo (fls. 331/333), com depoimento gravado em mídia digital de fl. 334. O réu, após responder as perguntas de praxe, negou a autoria do delito, declarou não conhecer José Flávio de Paula Rosa, e perguntado sobre como foram realizados pagamentos em seu benefício e de familiares, com utilização de cartão clonado, não soube informar, indicando que possivelmente as contas foram pagas por um office-boy, cujo nome não soube declarar. Confirmou que na época do delito, pagava suas contas quando de seu vencimento, sem utilização de débito automático, sem fornecer maiores detalhes ou informações. Informou, também, que teve seus documentos pessoais (RG e CNH) extraviados em setembro de 2007, e que não fez boletim ocorrência na Delegacia, pois não quiseram lavrar a ocorrência, pois não havia sido vítima de roubo. Que tirou 2ª via de tais documentos. Pelo Juízo, foi determinada a oitiva do Sr. José Flávio de Paula Rosa, como testemunha do Juízo (fls. 331/332). Tal testemunha não foi localizada para intimação (fls. 345/346), ficando prejudicada sua oitiva (fls. 351/352). Em continuação, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP. Encerrada a instrução probatória foi determinada a vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 358/361), pugnano pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls. 369/371 pugnano pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Alcides Mariquetti Filho pela prática da conduta descrita no art. 155, 4º, inciso II, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. A MATERIALIDADE Início pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A materialidade restou comprovada. Os documentos referentes à contestação de depósitos e saques com cartão magnéticos apresentada por José Flávio de Paula Rosa, titular da conta 0797-013-50002-6, com conclusão de que houve clonagem do cartão magnético, assumindo a Caixa Econômica Federal - CEF os prejuízos decorrentes no valor de R\$ 11.871,02 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e dois centavos), conforme fls. 03/49, comprovam a materialidade delitiva. Verifica-se comprovada a utilização de cartão clonado para realização de saque, pagamento de compras e de boletos bancários, com utilização indevida de recursos financeiros extraídos da conta 0797-013-50002-6, cujos valores foram assumidos pela CEF, após regular contestação pelo titular da conta. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA A autoria também se encontra comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que o réu Alcides Mariquetti Filho utilizou cartão clonado da conta CEF da conta 0797-013-50002-6, de titularidade de José Flávio de Paula Rosa, para pagamento de compras e de boletos e realização de saques em seu benefício. A partir de robusta prova documental acostada aos autos, verifica-se que houve reiteradas transações perante empresas envolvendo o nome do réu Alcides Mariquetti Filho e em seu benefício, seja a partir do pagamento de compras e de boletos, seja a partir da realização de saques a partir do cartão de crédito clonado. Conforme informação do sistema de vendas da loja LEVIS, localizada no Shopping Anália Franco, o cliente Alcides Mariquetti, com endereço na Rua Palmeira do Oeste, nº. 19, Chácara Belenzinho, fez cadastro no estabelecimento para compra no valor de R\$ 444,00, no dia 10/09/2007, às 21:06 horas (fls. 68). Tal compra foi finalizada em 10/09/2007, às 21:13:12 horas, com utilização de cartão expedido em nome de José Flávio de Paula Rosa, conforme relação de fl. 05, e extratos de fl. 25,

35 e 44.0 endereço Rua Palmeira do Oeste, nº. 19, consta no sistema INFOSEG como antigo endereço registrado do réu (fl. 74). Após quebra de sigilo deferida judicialmente (fls. 132/134), sobrevieram informações sobre os pagamentos de alguns boletos com utilização do cartão clonado:- A empresa Claro S/A informou que o pagamento de boleto em nome de Vilma Mariquett (fl. 150), irmã do acusado. O pagamento foi realizado no dia 13/09/2007, às 17:42 horas (fl. 45); - A empresa Telefônica informou o pagamento de dois boletos em nome de Alex Fiorilo, sobrinho do réu, e um no próprio nome do réu (fls. 151/152). Na referida informação consta cadastrado como endereço do réu a Rua Palmeira do Oeste, nº. 19 - São Paulo/SP. Os pagamentos foram realizados em 12/09/2012, às 18:06 horas, 13/09/2012, às 17:43 horas, e 13/09/2012, às 17:46 horas. (fls. 45/46); - A empresa Embratel noticiou o pagamento de um boleto em nome de Alex Fiorilo, sobrinho do réu (fl. 153). O pagamento foi realizado no dia 13/09/2007, às 17:45 horas (fl. 45); - A empresa SABESP informou o pagamento de uma conta, pelo endereço do imóvel, localizado na Rua Palmeira do Oeste, nº. 19, (fl. 174). O pagamento foi realizado no dia 11/09/2007, às 12:26 horas (fl. 45). A cliente indicada no ofício resposta da SABESP, Sra. Ariadne Janaina Santana Pereira, passou a residir no referido endereço em novembro de 2009, conforme oitiva em sede policial (fls. 204/205). Na época do pagamento - setembro de 2007 - tratava-se do antigo endereço do réu, conforme informe INFOSEG (fl. 74) e ofício da Telefônica (fls. 151/152). Os depoimentos das testemunhas, em quase nada contribuíram para a instrução processual, primeiro pela relação de parentesco com o réu, e por não informarem qualquer detalhe sobre os pagamentos dos boletos em seus nomes, fornecendo respostas evasivas ou lacônicas. Em seu interrogatório judicial, o réu também nada trouxe, apresentando negativa peremptória de participação no delito. Em depoimento confuso e com contradições, instado a indicar quem seria o responsável pelo pagamento de seus boletos, indicou que seriam familiares, sem fornecer quaisquer detalhes, ou um ofício-bojo, de quem não recorda o nome. Assim, não procedem as alegações do réu e sua pretensão de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro não identificado, visto que, segundo provas colhidas nos autos, foi o próprio réu o beneficiário da compra na loja LEVIS, fornecendo seu nome e endereço para o cadastro da loja, e do pagamento de duas contas (uma de telefone - Telefônica e uma de água - SABESP). Também foram beneficiados pelo pagamento de contas, sua irmã Vilma (conta de telefone - Claro) e seu sobrinho Alex (contas de telefone - Telefônica e Embratel). As movimentações comprovadas, de fato, foram realizadas nos dias 10, 12 e 13 de julho de 2015, em horários diversos, o que demonstra que o réu permaneceu na posse do cartão clonado por todo o período descrito na denúncia, e o utilizou de forma reiterada, conforme lista das 37 (trinta e sete) transações contestadas pelo cliente (fls. 05/06), fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Todas as operações realizadas com o cartão clonado durante 5 (cinco) dias, também devem ser atribuídas ao réu, visto que praticadas de forma similar, condições de tempo, todas na cidade de São Paulo/SP. Tais fatos denotam a prática delitiva pelo réu. Assim sendo, pelo que consta dos autos, restou evidenciado que o réu Alcides Mariquetti Filho, de posse de cartão clonado efetuou compras, pagamentos e saques em benefício próprio e de terceiros, por diversas vezes, totalizando 37 (trinta e sete) operações, no período de 10 a 14 de setembro de 2007, tendo agido por livre consciência na indevida utilização, conforme conjunto probatório acostados aos autos. Portanto, a autoria é incontroversa. Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 155, 4º, inciso II, do CP. Considerando a sequência delituosa, bem como o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe-se reconhecer que as transações praticadas pelo réu foram realizadas em regime de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta do réu, tem-se a subsunção ao tipo previsto no artigo 155, 4º, II, do CP, pois subtraída coisa móvel (dinheiro), mediante fraude (utilização de cartão clonado para movimentação indevida de recursos financeiros pertencentes a terceiros (coisa alheia)). Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel... 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...). II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (Grifou-se). O dolo exigido pelo tipo é incontestável nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Também configurada a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idêntica, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Grifou-se). Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de retribuição da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada. A quantidade de transações realizadas (37), será observada quando do aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva - crime continuado (art. 71 CP) -, nos termos previstos pelo legislador ordinário, sob pena de haver dupla imputação (bis in idem). Não consta dos autos que o acusado esteja sendo processado por outros crimes da mesma espécie. Há várias ocorrências em sua folha de antecedentes, no entanto, segundo consta, não há êdito condenatório, somente absolvições e arquivamentos, o que não pode lhe reputar desfavorável em sede de antecedentes criminais. Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão (CP, art. 155, 4º, inciso II), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas no período de 05 (cinco) dias, de 10 a 14 de setembro de 2007. Assim, em razão do número expressivo de operações indevidas realizadas, qual seja, 37 (trinta e sete), com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2, passando a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da CEF (fls. 05/07), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo tendo em vista a expressiva quantidade de transações realizadas mediante a utilização fraudulenta de cartão clonado. Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, ainda impõe-se ao réu o dever de reparar a Caixa Econômica Federal - CEF pelos danos causados à instituição bancária pelas infrações, visto que foi quem teve que suportar os prejuízos materiais decorrentes das condutas delitivas que deram ensejo à presente ação penal, no valor de R\$ 11.871,02 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e dois centavos), a serem corrigidos desde a época dos fatos. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Alcides Mariquetti Filho, qualificado nos autos, à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da CEF (fls. 05/07), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.871,02 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e dois centavos), a serem corrigidos desde a época dos fatos, à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, conforme fundamentação, devendo ser comunicada a CEF do teor da presente sentença. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000287-75.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou, em 14/04/2014, Simoni Aparecida Damasceno, qualificada nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 173 e verso), em síntese, que entre novembro de 2011 a julho de 2013, a ré obteve para si ou para outrem vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro servidores públicos que geriam verbas da União, recebendo indevidamente R\$ 2.734,00 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais) referente ao benefício bolsa família, concedido em nome de Leticia Damasceno Chagas, sua filha. Consta na denúncia que a ré em duas entrevistas realizadas em novembro de 2011 a outubro de 2012, para recadastramento e renovação do benefício mencionado, a acusada omitiu a informação de que tivera considerável aumento na renda familiar, vez que passara a receber, em favor de sua filha Leticia Damasceno Chagas, pensão alimentícia no valor de R\$ 750,00 em 2011, aumentada ainda para 850,00 em 2012 (fls. 75). Em decorrência da omissão, a denunciada manteve até julho de 2013 (extrato anexo) o recebimento em favor de sua filha de forma irregular e sem o preenchimento dos requisitos legais. Prosseguiu a denúncia informando que a oitiva perante a autoridade policial, a denunciada confirmou a percepção dos valores a título de pensão alimentícia de sua filha, e declarou que não informou este fato nas entrevistas sob a alegação de que não considerava pensão como renda (fls. 75/76), não obtendo nos formulários de recadastramento de 2011 e 2012 constasse expressamente o termo pensão alimentícia, para o qual a denunciada forneceu a resposta de não recebe (fls. 115 e 133). Indicou que a acusada omitiu tal informação, nos recadastramentos de novembro de 2011 e outubro de 2012, bem como na atualização de julho de 2013, concluindo que a denunciada praticou o delito. Por fim, a acusação arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fls. 175 e verso). A acusada foi citada por mandado (fls. 206/207) e apresentou defesa preliminar por advogado constituído (fls. 185/190), arrolando 02 (duas) testemunhas. Por decisão de fls. 196/197, foi determinado o prosseguimento da ação penal, em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir qualquer hipótese que ensejasse a absolvição sumária, com designação de data para a realização de audiência, nos termos do art. 400 do CPP. Em audiência realizada em 11 de fevereiro de 2015, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Arnaldo de Moraes e Rosana de Souza Freitas, e pela defesa, Beatriz Martins da Costa e Alexandro da Silva Santos, e procedido o interrogatório da ré (fls. 220/226), com depoimentos e interrogatório gravados em mídia digital de fl. 227. Na ocasião, foi homologado o pedido de desistência em relação à testemunha Andréa de Araújo, arrolada pela acusação. A testemunha Arnaldo de Moraes, informou que trabalhou no Centro de Referência de Assistência Social - CRASS da bairro da Topolândia, em São Sebastião/SP, no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, confirmando que realizou o recadastramento da ré em outubro de 2012. Informou que não se recordava dos detalhes específicos do atendimento da ré. Relatou os procedimentos do recadastramento, indicando os documentos exigidos (RG, CPF, documentos dos filhos, comprovante de endereço, título de eleitor, CTPS), e a realização de um questionário, com o preenchimento de informações auto declaratórias em formulário próprio, que eram assinados por ambos ao final. Esclareceu que o preenchimento do documento era feito pelo entrevistador, após apresentação de resposta oral pelo beneficiário, que havia quesito específico sobre o recebimento de pensão alimentícia, e que a pessoa é orientada sobre as consequências de se prestar qualquer declaração falsa. Rosana de Souza Freitas, segunda testemunha ouvida, declarou que trabalhava no ano de 2011, e ainda trabalha, no CRASS do bairro da Topolândia, em São Sebastião/SP. Informou que conhece de vista a ré, e que recordava da ter atendido a acusada em recadastramento, de que fez a verificação da CTPS e que havia anotação de vínculo de trabalho, mas não se recordando de outros detalhes. Explicou os procedimentos que realiza quando do recadastramento do Bolsa-Família, esclarecendo que há verificação de documentos e nova entrevista, com preenchimento de novo formulário, a cada recadastramento. Que realiza as perguntas, o preenchimento do formulário é realizado pelo entrevistador, conforme resposta do beneficiário. Confirmou a existência de questão específica sobre o recebimento de pensão alimentícia, e que a pessoa é identificada sobre a advertência constante no final do formulário quanto à veracidade das informações. Em seguida, foi ouvida a testemunha Beatriz Martins da Costa, informou que é beneficiária do Bolsa-Família há menos de 02 anos (01 ano e 07 meses), indicando os documentos exigidos e procedimento realizados para obter o benefício. Relatou que é realizada entrevista com questionário, e o preenchimento é feito pelo atendente conforme vai respondendo. Informou que os cadastradores são super rigorosos e advertem sobre as consequências de faltar com a verdade. Que, ao final, assina os documentos, e que há tempo hábil para ler o documento. Indagada pelo Juízo, esclareceu que não foi atendida no mesmo lugar que a ré, mas sim em Caraguatuba/SP. Por fim, foi realizada a oitiva de Alexandro da Silva Santos que declarou, em síntese, ser vizinho de bairro e amigo da acusada, e que a acompanhou ao CRASS, para dar baixa no Bolsa-Família em razão de registro na CTPS. Não soube precisar a época que a acompanhou, acreditando ser no dia de 2013. Declarou não estar presente nas entrevistas de recadastramento ocorridas em 2011 e 2012, não sabendo fornecer outros detalhes sobre os fatos tratados nos autos. Também não soube informar, no dia que acompanhou a ré, esta declarou que o recebimento da pensão alimentícia pela filha Leticia. Terminada a oitiva das testemunhas, foi procedido ao interrogatório da ré Simoni Aparecida Damasceno. A ré, após responder as perguntas de praxe sobre sua pessoa, negou a autoria do delito. Declarou que não omitiu qualquer informação quando das respostas ao questionário de recadastramento, afirmando que declarou expressamente aos entrevistadores que havia recebimento de pensão alimentícia por sua filha Leticia, tanto em 2011 quanto em 2012. Asseverou que levou todos os documentos para o recadastramento, inclusive extrato bancário. Esclareceu que assinou os formulários de entrevista, mas que não chegou a ler os documentos, e que foi advertida quanto a veracidade das informações prestadas em um dos atendimentos, não tendo cópia do documento, apenas comprovante do atendimento. Atribuiu o ocorrido a erro no preenchimento, reiterando que não omitiu qualquer informação quando dos recadastramentos. Indagada sobre a pensão alimentícia recebida pela filha Leticia, não soube dar detalhes quando teve início ou valores pagos, informando, sem muita segurança, que na época dos fatos era o valor de R\$ 700,00 e, depois, passou para cerca de R\$ 800,00. Terminado o interrogatório, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP. Encerrada a instrução probatória foi determinada a vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 229/232), pugnando pela condenação da ré. Alegações finais da ré às fls. 234/243 pugnando pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vultura irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. I.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Simoni Aparecida Damasceno pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. A MATERIALIDADE Início pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 171, 3º, Código Penal. A materialidade restou comprovada. A comprovação de dispêndio de dinheiro público para pagamentos do Bolsa-Família a beneficiário que não atendia aos requisitos legais exigidos causou prejuízo

ao erário público. Assim, houve aferição de vantagem ilícita, com prejuízo aos cofres públicos, em razão da omissão pela ré de informação relevante que impediria concessão do benefício Bolsa-Família. A comprovação de que houve indevidos pagamentos no período de novembro de 2011 a junho de 2013, conforme extrato de transferência de recursos por favorecido (Pessoas físicas) de fls. 25/29, sob a rubrica 8442-Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza Lei n 10836 de 2004, no valor total de R\$ 2.734,00, comprovam a materialidade delitiva. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA A autoria também se encontra comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que a ré Simoni Aparecida Damasceno omitiu informação relevante aos entrevistadores do programa Bolsa-Família, quando indagada sobre o recebimento de pensão alimentícia, deixando de informar os valores recebidos por sua filha Leticia na pensão alimentícia prestada pelo genitor Sérgio Feliz Araújo Chagas. O conjunto probatório colhido indica que a ré, com livre e espontânea vontade, deixou de declarar quando entrevistada o recebimento de pensão por sua filha Leticia, em valor que a impediria de receber o benefício Bolsa-Família. Os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Arnaldo e Rosana, corroborando o já declarado na fase policial, são claros, coerentes e seguros, quanto a realização de entrevistas com os beneficiários do programa, que são indagadas claramente sobre o recebimento ou não de pensão alimentícia pelo beneficiário ou dependentes, bem como das consequências legais de falar com a verdade. Com tal omissão, recebimento de pensão alimentícia no valor de cerca de R\$ 700,00, obteve êxito em permanecer indevidamente no programa Bolsa-Família, procedendo ao levantamento dos valores disponibilizados no período de novembro de 2011 a junho de 2013. A testemunha Beatriz, arrolada pela ré e beneficiária do programa, confirmou a realização de entrevista pessoal, a existência de claro questionamento sobre o recebimento de pensão alimentícia, bem como a advertência quanto a obrigação de falar a verdade, sob pena das consequências legais. Apesar de alegação de ignorância quanto ao ocorrido, que acreditava que o benefício seria cortado automaticamente, e não saber porque não foram atualizados os dados de seu cadastro, não há nos autos qualquer elemento que empreste credibilidade ao alegado pela ré. Verifica-se que acusada demonstra claro conhecimento do programa Bolsa-Família, valores, procedimento e requisitos. Assim, tinha consciência que se revelado o recebimento de valor relevante, no caso R\$ 750,00 e R\$ 850,00, não teria mais direito ao tal benefício. Foi entrevistada por duas vezes em período inferior a 01 ano (novembro de 2011 e outubro de 2012), sendo atendida por dois entrevistadores diferentes, e nas duas oportunidades, omitiu informações sobre a existência da pensão alimentícia de Leticia (fls. 115 e 133). Quiçá, omitiu tal informação desde o requerimento do benefício. Verifica-se que somente na entrevista realizada em 03/07/2013, na qual alega que compareceu espontaneamente, há informação do recebimento de pensão no valor de R\$ 850,00 (fl. 140), o que gerou a cessação do benefício. Ocorre que, pelo que se verifica da documentação que instrui o inquérito policial, em especial a notícia criminal de fls. 03/19 de 26/06/2013, tal comparecimento foi posterior à comunicação efetuada à Polícia Federal pela Sociedade Organizada Sebastianense Controle Social, quando possivelmente já havia repercussão e indignação no meio social sobre o recebimento do benefício. Em seu interrogatório judicial, o réu também nada trouxe, visto a negativa peremptória de que tinha conscientemente omitido informação sobre a pensão alimentícia de sua filha Leticia. Em depoimento confuso e com contradições, tentou imputar a terceiros a responsabilidade pela declaração falsa. Assim, não procedem as alegações do ré e sua pretensão de atribuir a responsabilidade pelo delito a outrem, visto que, segundo provas colhidas nos autos, foi a própria ré, em entrevistas, omitiu que sua filha recebia pensão alimentícia e procedeu ao saque do benefício do Bolsa-Família, concedido indevidamente, no período de novembro de 2011 a junho de 2013. O conjunto probatório denota a prática delitiva pela ré. Assim sendo, pelo que consta dos autos, restou evidenciado que a ré Simoni Aparecida Damasceno, após declarar falsamente o não recebimento de pensão alimentícia por sua filha Leticia para fins de permanecer indevidamente no programa governamental assistencial Bolsa-Família, procedeu ao saque do benefício no período de novembro de 2011 a junho de 2013, causando prejuízo ao erário público, tendo agido por livre consciência, conforme conjunto probatório acostados aos autos. Portanto, a autoria é incontroversa. Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 171, 3º, do CP. Considerando a seqüência delituosa, com levantamento indevido de valores pelo período de novembro de 2011 a junho de 2013, o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe-se reconhecer que as ações da ré foram realizadas em regime de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta da ré, tem-se a subseqüência ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do CP, pois obtida vantagem ilícita (valores do benefício Bolsa-Família), induzindo e mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento (omissão de informação jurisdicilmente), em prejuízo alheio (cofres públicos). Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (Grifou-se). O dolo exigido pelo tipo é incontroverso nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Também configurada a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Grifou-se). Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENAS Considerando o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observe que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada para o tipo penal. A quantidade de saques realizados (20 meses), será observada quando do aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva - crime continuado (art. 71 CP) -, nos termos previstos pelo legislador ordinário, sob pena de haver dupla imputação (bis in idem). A acusada é primária e não ostenta antecedentes (fls. 182/184). Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa avaliar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprovaáveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 1 (um) ano de reclusão (CP, art. 171, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de diminuição. Contudo, praticado o crime em detrimento do erário público, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa (CP, art. 171, 3º). Aplica-se, também, a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois os saques ocorreram pelo período de 20 (vinte) meses, de novembro de 2011 a junho de 2013. Assim, com base nas saques indevidos realizados, no período de período de novembro de 2011 a junho de 2013, totalizando 20 (vinte) saques, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2, passando a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobretudo tendo em vista a quantidade de saques indevidos realizados a partir da omissão de informação relevante pela ré. Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, ainda impõe-se ao réu o dever de reparar a União Federal pelos danos causados decorrentes das condutas delitivas que deram ensejo à presente ação penal, no valor de R\$ 2.734,00 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais), a serem corrigidos desde a época dos fatos. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré Simoni Aparecida Damasceno, qualificada nos autos, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.734,00 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais), a serem corrigidos desde a época dos fatos, à União (CP, art. 45, 1º), nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, conforme fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não decaia permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-56.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Vistos etc. DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por violação à norma do artigo 289, caput, e no artigo 291, do Código Penal. O acusado teria sido preso em flagrante, no dia 24 de abril de 2014, por falsificar, fabricando, papel-moeda de curso legal no país bem como por possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda. Lastreou a denúncia o inquérito policial registrado sob o nº 24/DISE/2014, da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, da Polícia Civil de São Sebastião/SP. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014 (fls. 57 e verso). O acusado foi devidamente citado (fls. 63/64), constituiu defensor de sua confiança (fl. 68), que apresentou defesa preliminar (fls. 76/83). Por decisão de fls. 93/96 não foi reconhecida causa de ab-solvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência. Laudo pericial realizado nas cédulas e objetos apreendidos, juntado às fls. 135/136. Em audiência realizada em 30 de julho de 2014, foi realizada a oitiva das testemunhas Mozart Sebastiane da Silva Lopes, Juliana Gonçalves da Silveira, Flávio Gabriel dos Reis Souza e Abinael Silva de Miranda e Cosmerina de Jesus (fls. 152/159), e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 160/161). Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória em favor do acusado, com aplicação de medida cautelar (fls. 148/151). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Schahin Engenharia S/A, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa nada requereu. A Schahin apresentou ofício resposta às fls. 200/201. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 205/207-verso), requereu a absolvição, em função da ausência da prova de autoria e materialidade delitiva contra ele, em relação ao crime imputado na peça inicial acusatória. A defesa também pleiteou a absolvição (fls. 210/213), asseverando, em síntese, que não ficou demonstrado a autoria ou participação do réu no delito, bem como que não foi realizada perícia nas cinco cédulas de vinte reais apreendidas com o réu, não restando comprovada a prova da materialidade delitiva. E a síntese do necessário. Decido. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. No mérito, improcede a pretensão punitiva, ficando o acusado Denivaldo Francisco dos Santos absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. Nos termos do destacado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas demonstraram a verossimilhança da alegação de que o réu não era o proprietário ou possuidor do imóvel localizado na Travessa Quatro, ao lado do nº. 02, bairro Pegorelli, Caraguatuba/SP, havendo indícios de ser Washington Luiz Menezes Borges o morador do local. O Ministério Público Federal em sua manifestação, asseverou que durante a instrução não foi cabalmente demonstrada a responsabilidade do réu pelas cédulas falsas, folhas impressas de cédulas falsas e o maquinário utilizado na confecção de notas falsas (objetos encontrados no interior do imóvel), por que os únicos objetos materiais do crime - eventualmente cometido pelo réu - que seriam as cédulas de R\$ 20,00 encontradas em poder do acusado e supostamente falsas, segundo os policiais civis responsáveis pelo flagrante, não foram periciadas para a constatação da sua inautenticidade. Portanto, não existe prova da materialidade delitiva que possa fundamentar uma sentença contra DENIVALDO (Grifos originais). Outro ponto a se destacar é a fragilidade do depoimento da testemunha Mozart (fls. 152/153), policial civil, que não conseguiu explicar sequer os procedimentos que resultaram na prisão do réu, inclusive a lavratura da prisão em flagrante perante a Polícia Civil e não perante a Polícia Federal, como seria correto. Também não soube explicar ou relatar como obteve informações sobre o delito, alegando ser oriunda de duas denúncias recebidas por telefone, sem relatar qualquer detalhe sobre tais acontecimentos. Tal depoimento é contraditório em relação ao testemunho de Juliana Gonçalves da Silveira (fls. 154/155), também policial civil, que estava presente na data dos fatos. Em relação às denúncias recebidas na delegacia de polícia, conforme alegado por Mozart, informou que não houve uma segunda denúncia indicando a casa em que foram encontradas as máquinas para falsificação, não sabendo informar como chegaram àquele imóvel. Ambos não souberam informar como ingressaram no imóvel, sendo que Mozart alegou que foi autorizado a adentrar na casa pelo acusado, e Juliana que o acusado tinha as chaves da casa onde ficavam as máquinas. Porém, a testemunha presencial do flagrante, Flávio Gabriel dos Reis Souza (fls. 156/157), declarou que não viu autorização do ora acusado para os policiais adentrarem na casa, que não sabe se arrombaram a porta para entrar na casa, mas tem certeza não foi utilizada chave para abrir, que em nenhum momento ouviu a confissão do acusado quanto a seu envolvimento com notas falsas e que ouviu o ora acusado afirmar que a casa não era dele. A testemunha Abinael, proprietário do imóvel narrado na denúncia, declarou que no começo do ano alugou a casa para Washington ou Uostom que pagou 1.000 reais adiantado por um aluguel de 90 dias e que a casa foi abandonada pelo inquilino após a prisão do ora acusado. Assim, pelo que foi apurado, ocorreram diversas irregularidades procedimentais praticadas pelos policiais civis quando da prisão em flagrante, inclusive apresentando o preso perante Autoridade Policial sem notória atribuição legal, pois todo delegado de polícia sabe da competência federal em matéria de crime de moeda falsa. São inúmeros casos de prisões efetuadas por policiais civis e militares estaduais, cujos acusados são imediatamente encaminhados à polícia federal para a lavratura do competente auto de prisão em flagrante. No caso presente, o procedimento comum e correto não foi o adotado, o que fragiliza sobretudo a acusação formulada, havendo sérios indícios de que adentraram no referido imóvel sem qualquer sustentação legal. Afastado o envolvimento do acusado com os objetos e materiais apreendidos dentro do imóvel localizado na Travessa Quatro, ao lado do nº. 02, bairro Pegorelli, Caraguatuba/SP, e, conseqüente, dos delitos correspondentes imputados, passo a apreciar a acusação de que portava consigo 05 notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Não se verifica nos autos, auto de apreensão das referidas notas, nem a elaboração de perícia técnica nas mesmas, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal se manifestado neste sentido. Ora, não havendo apreensão das cédulas imputadas como falsas, nem perícia técnica nas mesmas, não há prova da materialidade do delito previsto no artigo 289 do CP. Nessa medida, patente a ausência de prova da materialidade do delito previsto no artigo 289, caput, do CP, e patente a ausência de autoria em relação ao delito previsto no artigo 291 do CP, imperiosa a absolvição do acusado. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, da prática do crime descrito no artigo 289, caput, do CP, nos termos do artigo 386, II, do CPP, e da prática do crime descrito no artigo 291 do CP, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Em relação aos objetos apreendidos, conforme fls. 142 e 145/146, deve ser dada a seguinte destinação: - As notas falsas apreendidas, guardadas em invólucro la-crado pelo Instituto de Criminalística sob nº. 582.019/08 SPTC/SP (fl. 142), devem ser encaminhadas desta forma ao Banco Central para destruição, nos termos do artigo art. 270-V do Provimento COGE nº. 64/2005.- O Maquinário de falsificação (04 - quatro - mol-des/gabaritos símbolo da moeda brasileira), e as 58 (cinquenta e oito) folhas com estampa da nota de R\$ 20,00 (vinte reais), impressas de

um lado só, des-critos nos itens 04 de fl. 145 e item 22 de fl. 146, também devem ser encami-nhados ao Banco Central para destruição, nos termos do artigo art. 270-V do Provimento COGE nº. nº. 64/2005;- Os objetos impressíveis, indicados nos itens 02, 03, 13, 14, 15, 16 e 17 de fl. 145, nos itens 20, 21, 01, 03, 04, 06, 08 e 14 de fls. 145-verso, e nos itens 18, 19, 20 e 21 de fl. 146, devem ser destruídos, salvo possibilidade de destinação para reciclagem, nos termos do art. 278, 1º, do Provimento COGE nº. nº. 64/2005;- Em relação aos objetos restantes, descritos nos itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 18 de fl. 145, itens 19, 02, 05, 07, 09, 10, 11, 12, 15, 16 e 17 de fl. 145-verso, de pequeno valor comercial, verifico ser impossível sua destinação a seu proprietário, nos termos do artigo 273 do Provimento COGE nº. nº. 64/2005, visto que tratar-se de desconhecido que evadiu-se do local com a chegada da Polícia. Tais objetos, nos termos do artigo 280 do Provimento CO-GE nº. nº. 64/2005, deverão ser doados à Instituição Beneficente Vila Vicentina de Caraguatubá, entidade idônea e conhecida do Juízo, que poderá utilizar tais objetos em sua atividade fim ou destiná-los ao seu bazar arrecadatório. Os equipamentos de informática (CPU e pen drives) deverão ser formatados antes da doação. Custas indevidas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALANA MARIA FELIPE

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição de fls. 268/269, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Fl. 265 Remetem-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da corré Alana Maria Felipe, conforme documento juntada à fl. 262. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001026-26.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONARDO AMBROSIO

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face a Leonardo Ambrósio objetivando desconstituir ato judicial que homologou acordo celebrado entre o procurador da autarquia autora e o requerido, o qual resultou na implantação indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. A autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para a imediata cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora sustenta que o benefício previdenciário concedido ao requerido é indevido, vez que na data do requerimento administrativo (13/11/2006) não cumpria o requisito etário, possuindo naquela oportunidade apenas 62 anos de idade (nascido aos 21/06/1944 - conforme documentação acostada aos autos à fls. 35/36). Pois bem. Buscando informações mais detalhadas sobre o acordo homologado no processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, autuado sob o nº 2009.63.07.003779-3 constatado que - Em parecer contábil realizado pela contadoria judicial do JEF-Botucatu, 27/04/2010, foi observada que em caso de procedência do pedido o valor da demanda não ultrapassaria o teto limite de competência dos Juizados Especiais Federais, vez que o montante devido desde a DER (13/11/2006) com as parcelas vincendas atingiria o montante de R\$ 20.881,26b- Observo, ainda que o acordo celebrado se deu em 29/04/2010, quando o requerido já implementava a idade para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. (art. 462, CPC). c- Por fim, o montante oferecido pelo Procurador da autarquia no acordo (R\$ 14.000,00), embora seja bastante inferior ao montante apurado pela contadoria (R\$ 20.000,14), é muito superior ao que resulta da soma dos atrasados referentes às competências de junho/2009 a março/2010 (R\$ 5.259,18), constantes dos cálculos juntados a seguir. Inconteste está o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerido, fato inclusive reconhecido expressamente pela própria autarquia quando da elaboração da simulação de cálculo, conforme documento de fls. 34, e não questionado nesta ação. Assim, pois, diante da análise realizada, e tratando-se de benefício de caráter alimentar, entendo ser possível conciliar essa natureza com a necessidade de resguardar o erário de gastos indevidos. Há previsão legal que autoriza descontar dos benefícios pagamento de benefício além do devido (art. 115, II, Lei 8213/91), o que, no caso concreto, deve ser feito em parcelas. (1º). Concedo parcialmente a antecipação de tutela para autorizar o desconto em parcelas. Cite-se e intemem-se.

0001314-71.2015.403.6131 - JOSE LUCIO SERNI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, providencie a Secretaria contato com o perito Jonas Montalvão Barreto, pelo meio mais expedito, solicitando ao mesmo que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária, diligencie e promova seu cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), junto a esta subseção, nos termos do Comunicado nº 15/2010 - Pres. De 06/08/2010 e Edital de Cadastro nº 03/2011, contidas no sítio do E. TRF (<http://www2.trf3.jus.br/intranet>), sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária. Prazo: 30 dias, devendo comprovar nos autos. Feito, expeça-se o necessário. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.lnt.

0001509-56.2015.403.6131 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré em obrigação de fazer consubstanciada em proceder à baixa, junto aos cartórios imobiliários e repartições administrativas de controle de trânsito onde se acham inscritas, das averbações relativas aos bens imóveis e veículos constantes de termo de arrolamento de bens e de direitos levado a cabo pela autoridade fazendária. Sustenta a requerente que liquidou suas pendências tributárias junto ao Fisco, e que, pretendendo se desfazer de alguns bens de seu ativo, vem enfrentando algumas dificuldades no mercado, porque os potenciais compradores não compreendem a extensão ou os efeitos do arrolamento a que estão sujeitos os bens de sua propriedade. Junta documentos às fls. 11/142. Às fls. 145, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, o que foi atendido, com o recolhimento das custas complementares às fls. 146/147. Preliminarmente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinei a notificação da ré para que se manifestasse, o que foi atendido às fls. 150/152, com documentos às fls. 153/160. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento preferecia de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de arrolamento bens de propriedade da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 64 da Lei n. 9.532/1997), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. Daí porque, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto. Cito o precedente: Processo: AG 20080500281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Sigla do órgão : TRF5; Órgão julgador : Terceira Turma; Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180; Decisão: UNÂNIME; Data da Decisão : 14/10/2010; Data da Publicação : 20/10/2010. No caso concreto, a manifestação preliminar da requerida (fls. 150/152, com os documentos de fls. 153/160) esclarece que, embora parte dos créditos tributários lançados contra a ora requerente tenham sido realmente liquidados por programas de parcelamento fiscal (os débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, relativos ao PA n. 10825.002650/2002-10), ainda restam pendentes outros débitos que atualmente ainda aguardam resgate e liquidação integral em outros programas de parcelamento (Lei n. 12.865/13, relativos ao PA n. 13873.000179/2004-18), que, no caso da contribuinte aqui em causa, sequer foram ainda consolidados. Vale dizer: ao contrário do que sustenta a vestibular, ainda remanescem, em aberto, débitos fiscais a cargo da contribuinte que justificam a existência de arrolamento de bens da contribuinte levado a cabo pela autoridade fiscal. Por outro lado, mas não menos relevante, é o fato de que a existência, de per se, de arrolamento de bens em nome do contribuinte não projeta, sobre a esfera jurídica de direitos do afetado, qualquer prejuízo irreparável - ou mesmo de difícil reparação - que justifique a adoção da medida aqui pretendida, na medida em que não os retira quaisquer dos bens indicados no ato administrativo do arrolamento da órbita de disponibilidade do devedor. Nos termos da lei, o mero arrolamento não impede o contribuinte de usar, fruir, e até mesmo dispor (alienar) do bem indicado em arrolamento fiscal, o que inclui a faculdade de aliená-lo. Pela abordagem pedagógica e extremamente fundamentada que faz do instituto jurídico aqui em cotejo, cito, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente, da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - PATRIMÔNIO CONHECIDO - DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ALCANÇARIA O PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NA LEI DE REGÊNCIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO, COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, DA ORIGEM DE PARCELA DO PATRIMÔNIO DECLARADO, REPRESENTADA POR DINHEIROS EM PODER DO CONTRIBUINTE, OU DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTOS - EXECUTIDA A PARCELA, O DÉBITO TRIBUTÁRIO É SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 30% DO MONTANTE REMANESCENTE, ESTE COMPOSTO POR BENS CUJO ACOMPANHAMENTO FAZ-SE POSSÍVEL NOS REGISTROS PRÓPRIOS - MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. In casu, foi o impetrante autuado, com fulcro no art. 42, parágrafos e incisos, da Lei nº 9.532/97, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, abrangendo os fatos geradores de 31/12/2001 e 31/12/2002, tendo o caso sido tratado nos procedimentos administrativos nºs. 18088-000.012/2006-81 e 18088.000014/2006-70, cujas peças, por cópias parciais, o impetrante juntou às fls. 13 a 37. 5. Alega o contribuinte que o débito tributário de sua responsabilidade, no montante de R\$ 612.368,79, não alcançaria o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido, que seria superior a R\$ 4.600.000,00, conforme a sua Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2007, que junto às fls. 30/36, entregue, segundo afirma, na data de 28/04/08. Ocorre que, ao proceder ao exame dos procedimentos administrativos referidos no item anterior, não logrou o Fisco, em primeira instância, com confirmação, ao depois, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do acórdão nº 17-22.577 (fls. 15/28), encontrar documentação hábil e idônea a comprovar a origem de dinheiros em poder do contribuinte e depósitos bancários efetuados em contas de depósito ou de investimentos do impetrante, o qual, regularmente intimado a apresentá-la, não se desincumbiu do ônus probatório, como seria de rigor. 6. O impetrante, na data de 31/12/2006, declarou bens e direitos no valor de R\$ 4.409.207,07 (fls. 30/36), entre os quais, figuram imóveis, veículos cotas de pessoa jurídica, os quais são passíveis de acompanhamento junto aos registros próprios, no montante de R\$ 2.034.046,13. Também declarou dinheiros em seu poder e outros bens e

direitos a receber com alta liquidez, incluindo-se aplicações financeiras no Brasil e no exterior, totalizando estes últimos, a importância de R\$ 2.375.160,94, cuja origem não foi documentalmentemente comprovada, conforme já se disse. 7. Justifica-se o cuidado demonstrado pela autoridade fiscal, no exame acurado da situação fiscal do contribuinte, nos respectivos procedimentos administrativos instaurados, ante o seu poder/dever legal de zelar pelo processo arrecadatório, sem que sua conduta represente afronta ao princípio da legalidade, como quer o contribuinte em suas contrarrazões. 8. Deste modo, a conclusão que se impõe é que, se o impetrante, regularmente intimado a fazê-lo, não se desincumbiu do ônus probatório, em relação a essa considerável parcela do seu patrimônio declarado (R\$ 2.375.160,94), representada por dinheiros, cheques, créditos e outras disponibilidades financeiras (fls. 15 a 37), afeta às suas contas de depósito ou de investimentos, não poderá ela compor o seu patrimônio conhecido, até porque, efetivamente, não sopesada por documentos hábeis e idôneos, que lhe demonstrem a origem, conforme expressamente concluiu a autoridade fiscal, em primeira e segunda instâncias administrativas. Nessa medida, tomando-se o montante de R\$ 4.409.207,07, que representa a totalidade do patrimônio (bens e direitos) declarado pelo impetrante em 31/12/2006 (fls. 35 e 36), e dele excutindo-se o montante de R\$ 2.375.160,94, relativo àqueles bens e direitos cuja origem não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, nos processos administrativos nºs. 18088-000.012/2006-81 e 18088.00014/2006-70, obter-se-á o montante de R\$ 2.034.046,13, relativo aos bens passíveis de acompanhamento patrimonial pelo Fisco, perante os órgãos pertinentes e que, efetivamente, representa o patrimônio conhecido do impetrante. Buscando-se 30% desse valor, ter-se-á o montante de R\$ 610.213,83. O débito tributário de responsabilidade do impetrante alcança o montante de R\$ 695.056,30 (fl. 54) ou de R\$ 612.368,79, em 16/05/2008 (fl. 29), sendo, em qualquer caso, superior ao percentual de 30% estabelecido pela Lei, configurando-se, portanto, hipótese de manutenção do arrolamento de bens e direitos do contribuinte. 9. Outrossim, ausente prejuízo ao contribuinte, porquanto, em consonância com o que se assestou nas primeiras linhas deste julgado, e conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, no AGARESP 201300548051 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 305062 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE Data: 13/09/2013 ...DTPB, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 10. Arrolamento que se mantém Sentença reformada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (g.n.).[AMS 00040036820084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015]. Nessa esteira, e ainda que, como argumenta a requerente em sua peça vestibular, pretenda vender alguns bens, e, aparentemente, possa vir encontrando alguma dificuldade já que, verbis (fls. 04): ... (a existência do arrolamento) sempre causa uma grande dificuldade de venda, pois as pessoas leigas não compreendem a figura jurídica do arrolamento e sempre acabam por confundir com um direito real de garantia, o que impede a concretização do negócio, como se pode verificar pela notificação emitida pela ainda assim não se justificaria a concessão da medida acautelatória por ela pretendida. E isto porque, justamente em razão da inexistência de qualquer restrição que projeta sobre a disponibilidade do patrimônio do devedor, vem se entendendo que pode o contribuinte substituir o bem gravado no arrolamento, uma vez que aquele que pode o mais - que é alienar o bem -, com muito mais razão poderá o menos, que é substituí-lo, como garantia administrativa para a dívida fiscal. Nesse sentido, outro judicioso precedente haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que faz expressa menção ao tema:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS: POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA IN RFB Nº 1.171/2011, VIGENTE À ÉPOCA. RENOVAÇÃO DE FROTA. BENS OFERECIDOS EM SUBSTITUIÇÃO MAIS NOVOS E EM VALOR SUPERIOR ÀQUELES ARROLADOS. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE ARROLADO NÃO É IMPEDITIVO À SUBSTITUIÇÃO, CONECTÁRIO LÓGICO DO DIREITO DE ALIENAÇÃO DOS BENS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de o impetrante promover, no caso concreto, a substituição dos bens (veículos) arrolados nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. 2. A fim de renovar a frota, por conta da deterioração e da perda de valor dos automóveis, o impetrante buscou junto à autoridade impetrada a liberação dos bens, oferecendo outros, de maior valor, em substituição, o que lhe foi negado ao argumento de que a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade é superior ao que foi objeto de arrolamento, e, desta forma, carece de complementação. Tal negativa, contudo, não se mostra razoável. 3. A possibilidade de substituição dos bens arrolados encontra previsão, à época dos fatos, na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Atualmente, consta da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 e do parágrafo 12 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, incluído pela Lei nº 13.043/2014. 4. Primeiramente, há que se considerar que os bens oferecidos em substituição são mais novos e em valor superior àqueles até então arrolados. Isso significa que o interesse público - ou seja, a garantia do crédito tributário - está preservado, inclusive de maneira mais satisfatória que anteriormente. 5. Outrossim, ainda que o montante arrolado não seja suficiente para garantir todo o débito tributário, subsiste o direito do contribuinte de dispor dos referidos bens, tendo em vista que o arrolamento fiscal não torna o bem arrolado indisponível. Consequentemente, também remanesce o direito de o contribuinte promover a substituição dos referidos bens. Se a administração tributária não pode impedir a alienação dos bens arrolados, com muito mais razão também não poderá proibir que a sua substituição. 6. Além disso, cumpre observar que a situação dos autos é distinta da hipótese em que o Fisco, tendo conhecimento da existência de novos bens em nome do contribuinte e diante da insuficiência da garantia então prestada, procede à complementação do arrolamento. Aqui, não houve propriamente a ampliação do patrimônio conhecido do impetrante, mas mera renovação de frota, o que implica na venda dos veículos antigos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas (g.n.).[AMS 00150362720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015]. Daí porque, a dificuldade apontada pela requerente não se justifica, visto como, em que pese não completamente esclarecidas as pessoas com quem contrata a ora contribuinte acerca da extensão e dos efeitos do arrolamento a que estão submetidos os seus bens, a disponibilidade jurídica da mesma sobre o seu patrimônio é plena, perfeitamente viável a consecução de negócios jurídicos imobiliários, nem que, para tanto, a interessada tenha de se valer da substituição dos bens indicados em arrolamento perante a autoridade fazendária. Por absoluta ausência de prejuízo, portanto, também não me convejo de que o pleito cautelar deva ser deferido. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-31.2013.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 260/271 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições expedidas às fls. 254/257 em virtude de divergência no nome em relação à base da Receita Federal, com relação ao número de CPF informado na petição inicial, sendo que o nome da parte autora é Benedito Vaz Vieira e na Receita, o CPF corresponde a Joaquim Batista da Silva. Ante o teor da consulta juntada à fl. 273, verifico que o número de CPF informado na petição inicial foi equivocadamente, e informado do número correto é o informado na prolação de fl. 08. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do número de CPF, para ser incluído o da consulta Webservice de fl. 273. Com o retorno, tendo-se em vista que na consulta supracitada é informado na situação cadastral que o CPF está cancelado, suspenso ou nulo, fica a parte autora intimada para regularizar situação, informando nos autos assim que tal providência tenha sido realizada. Int.

0001544-84.2013.403.6131 - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELLI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

Às fls. 484/490 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 472 em virtude de divergência no nome da requerente Izolina Maria Nelli Pruenziatti em relação à base da Receita Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente referida, para que conste conforme a base da dados da Receita Federal (fl. 490). Com o retorno, peça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 472. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do exequente, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo à exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

0001549-72.2014.403.6131 - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Diante da ausência de manifestação do INSS (fl. 167-verso), bem como, ante a regularidade do pedido de habilitação de fls. 158/165, homologado, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, fica o sucessor habilitado intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-18.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 288. Fica defesa dos réus, em razão da juntada do laudo pericial merceológico, intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 27 de novembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-72.2013.403.6131) NAGASHIMA E CAMPOS LTDA ME(SP250357 - ANA PAULA CICCONE DE LÉO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por Alberto Massaharu Nagashima em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, que encerrou as atividades e solicitou a baixa de seus atos constitutivos em 28/07/2011, com data retroativa a 01/01/1999, razão pela qual a empresa da qual foi sócio (Nagashima e Nagashima Ltda) não pode ser executada, pois encontrava-se com as atividades encerradas nos anos de 2007 a 2010. Junta documentos às fls. 06/16. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte recolhesse os valores das taxas judiciárias (fls. 17), bem como para indicar bens à penhora, pela ausência de garantia (fls. 22). O Embargante comprovou o recolhimento das taxas judiciárias às fls. 20/21, mas não indicou bens à penhora, conforme certidão de fls. 34. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Não é possível o conhecimento da presente ação de embargos pela ausência de bens à garantia do juízo. Os presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito - não o fez. De outro giro, as diligências enviadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores e de bens

via convênios BACEN-JUD e RENAJUD encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas (cf. fls. 80/81 daqueles autos). Após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, por o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RRDJ vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia de juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto (fls. 22/23), a embargante permanece inerte. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atendidos os requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar que além de não estar o juízo garantindo, também há necessidade de analisar a legitimidade do embargante. A executada é a empresa Nagashima e Campos Ltda e o embargante é o seu ex-sócio. Ao analisar a execução fiscal em apenso, constata-se que não houve o redirecionamento aos sócios, razão pela qual a única executada é a pessoa jurídica. Assim, o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda, pois não pode agir em nome próprio, defendendo interesse alheio sem autorização legal, pois a legitimidade extraordinária exige a previsão legal. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002185-72.2013.403.6131). P.R.I.

0003657-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-26.2013.403.6131) PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO/SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por executados em execução fiscal, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA, porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que há ilegitimidade passiva do embargante, sócio da executada; e que há excesso de execução. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, líquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Tramitaram os autos junto ao Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, quando, por força do advento da instauração da Justiça Federal no âmbito desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma da qual dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Preliminarmente, entretanto, esclareça-se que, a despeito de determinada a suspensão do curso da execução fiscal de que estes embargos são dependentes (cf. decisão de fls. 173 dos autos que tramitam no apenso - Processo n. 0003656-26.2013.403.6131), entendo remanescer aberto o interesse processual para o julgamento da presente ação desconstitutiva, e isto por dois fundamentos: a) uma que as matérias suscitadas nos embargos são, em grande parte, de ordem pública, quadrando apreciação até mesmo ex officio, no âmbito da própria execução, independentemente do ajuizamento dos embargos; e duas que o fundamento para a suspensão do curso da execução fiscal que segue no apenso, é, ao menos em linha de princípio, transitório ou temporário (valor inferior ao piso previsto em regulamentação administrativa), o que mostra ser plenamente possível que, posteriormente, venha a se retomar o curso da ação satisfativa. Daí porque, em razão dos fundamentos que ora se aduz, entendo mais conveniente o prosseguimento do julgamento dos presentes embargos à execução. Ainda à guisa de preliminar, deve ser enfrentado o tema relativo à exclusão da lide do nome do embargante BENEDITO ZANDONA BIASOTTO. Trata-se de pessoa falecida, tendo-se concedido prazo aos interessados para providenciar à sua regularização processual, com a regularização de herdeiros no pólo ativo dos presentes embargos à execução, conforme se depreende do r. decisum de fls. 107 destes autos. Sucede que a determinação para a regularização processual não foi atendida (cf. certidão de fls. 108 destes), razão pela qual se configura situação de irregularidade processual (art. 13, I do CPC), a autorizar, com relação a este embargante em particular, a extinção do processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 267, IV do CPC (ausência de pressuposto processual). Obviamente que, eventualmente, ostentando a embargada interesse em prosseguir na execução em face dos herdeiros do de cujus, caberá a ela propiciar à habilitação dos mesmos nos autos da execução, como forma de dar cumprimento ao requisito de procedibilidade a que alude a lei processual. Isto estabelecido, passo à análise dos temas desenvolvidos com a inicial dos presentes embargos. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumba ao embargante) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação da qual se está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de ilegitimidade passiva do embargante - pessoa física (BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO) para figurar na condição de parte executada no âmbito do feito executivo. Sucede que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, o sócio (pessoa física, ora embargante) da pessoa jurídica executada foi agregado ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da cota da exequente colacionada nos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0003656-26.2013.403.6131), e, em especial dos termos das certidões do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 09/vº). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução. Daí porque, em razão dos fundamentos ali expendidos (encerramento irregular de sociedade empresária), é de se concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Com tais considerações, rejeito seja a arguição de nulidade da CDA, seja a de ilegitimidade passiva da sócia da executada principal. Quanto ao mérito, por igual, melhor sorte não ocorre aos embargantes. Naquilo que se refere aos valores inscriculados nas CDAs que aparelham a inicial da presente execução, a impugnação efetivada pela executada se mostra absolutamente estéril e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe empreste sustentação. A ora embargante parte de simples operação de adição dos valores correspondentes a cada qual dos débitos a ela imputados, para concluir que, sob a sua ótica, configurou-se hipótese de excesso de execução. Não leva em consideração, obviamente, que sobre o débito em aberto incidem diversos consectários, e que se justificam pela ausência de adimplemento temporário da obrigação a que o devedor está atrelado. De pronto a se concluir pela improcedência completa da alegação. Até porque, de sorte a aparelhar apta alegação de excesso de execução, seria de todo necessário que a embargante demonstrasse, específica e claramente, quais os valores que entende por corretos, e onde e porquê se configura o excesso por ela alegado. Obviamente que não há qualquer ilegalidade na incidência de correção monetária sobre o débito em aberto, uma vez que se presta à simples atualização do capital devido, e nem muito de juros, uma vez que a situação é de mora confessada pelo executado, não havendo como advogar a não-incidência de tais encargos. Por outro lado, a aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria temerário à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui apresentados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) [em relação ao embargante BENEDITO ZANDONA BIASOTTO]: Por ausência de pressupostos processuais, JULGO EXTINTOS, com relação a esta parte, os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC; e, (B) Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0003656-26.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias, e, na sequência, encaminhando-se os autos da execução ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação dos interessados, em cumprimento ao que ali decidido às fls. 173. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para a exclusão da atuação do nome do embargante/ executado falecido (BENEDITO ZANDONA BIASOTTO). P.R.I.

0004554-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131) MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C

Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 140/153 em ambos os efeitos.Recolhido o porte de remessa e retorno, dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007716-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-57.2013.403.6131) SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Vistos, em sentença. São dois embargos à execução fiscal (Processos ns. 0007716-42.2013.403.6131 e 0007719-94.2013.403.6131), movimentados por SERRARIA E MADEIREIRA JOÃO DE BARROS LTDA. e ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA, porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que há ilegitimidade passiva do embargante, sócio da executada; e que há excesso de execução. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Nos autos dos Embargos n. 0007716-42.2013.403.6131, deferiu-se a realização de perícia de natureza contábil sobre o débito, com laudo acostado às fls. 100/107. Tramitaram os autos junto ao Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, quando, por força do advento da instauração da Justiça Federal no âmbito desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversa é estritamente de direito, não recaindo controversia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. A CDA apresentada como a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumbe à embargante) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualizações, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de ilegitimidade passiva do embargante - pessoa física para figurar na condição de parte executada no âmbito do feito executivo. Sucede que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, o sócio (pessoa física, ora embargante) da pessoa jurídica executada foi agregada ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos das cotas da exequente colacionadas nos autos de ambas as execuções que tramitam no apenso (Processos ns. 0007717-27.2013.403.6131 e 0007715-57.2013.403.6131), e, em especial dos termos das certidões do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 08/vº e 40/vº, respectivamente, dos autos de ambas as execuções). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infração) ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução. Daí porque, em razão dos fundamentos ali expendidos (encerramento irregular de sociedade empresária), é de se concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito seja a arguição de nulidade da CDA, seja a de ilegitimidade passiva da sócia da executada principal.Quanto ao mérito, por igual, melhor sorte não ocorre aos embargantes. De ver, quanto a este aspecto, que, a despeito das conclusões a que possa haver chegado o expert judicial que efetuou a avaliação contábil acostada aos autos dos Embargos n. 0007716-42.2013.403.6131 (fls. 100/07), o certo é que não remanesce qualquer ilegalidade decorrente da adoção, sobre o crédito em aberto, de consertários baseados na UFIR e na TR/ TRD. Deveras, segundo se reconhece, a UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91, configura mera forma de correção monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios de apuração do tributo ou contribuição. Por não revestir natureza jurídica de norma tributária, não se aplicam, aqui, os princípios gerais de Direito Tributário, que somente terão sua incidência para superveniência de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Por outro lado, vem se entendendo legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na linha de precedentes do Excelso Pretório e do C. STJ. Sintetizando exatamente esta orientação, cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREDITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA CONSTRUTORA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.I - Afastada a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de indeferimento de realização de perícia contábil, pela qual a embargante alega que poderia comprovar que exigiu, por ocasião dos pagamentos das faturas, a comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias pelas subempresas. De fato, a embargante, ora recorrente, pugnou pela realização de perícia. No entanto, seus quesitos referiram-se, exclusivamente, ao cálculo do débito e utilização de outro indexador oficial para a sua atualização, motivo pelo qual, foi correta a decisão do MM. Juízo singular que indeferiu a realização de tal prova, além de que o fundamento agora alegado para a perícia não justifica sua realização, pois se trata de prova meramente documental a ser apresentada pela embargante nos autos. Responsabilidade pelo pagamento do débito mantida.II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.V - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irretroativa a data de circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. Caso em que se observou o período acima para a aplicação da TR.VII - Honorários advocatícios fixados nos termos da lei.VIII - Apelações desprovidas. Sentença mantida (g.n.).(AC 08001053919974036107, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)Por outro lado, a aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.São inoprecedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui apresentados. DISPOSITIVO/Is to posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos em ambos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do outro processo de embargos à execução a estes apensos (Processo n. 0007719-94.2013.403.6131), bem assim das execuções fiscais aqui em apenso (Processos ns. 0007715-57.2013.403.6131 e 0007717-27.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0008890-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-04.2013.403.6131) COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 110), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 106.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários cliente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

000045-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-40.2014.403.6131) FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que há excesso de execução, excesso de penhora, uma vez que os valores dos bens penhorados na execução que segue no apenso superam, em muito, o valor do montante exequendo, e nulidade da penhora incidente sobre bens imóveis. Junta documentos às fls. 26/220. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 224/235, com documentos às fls. 236/253), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, anote-se que a pretensão deduzida na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, e que se dirige ao reconhecimento da invalidez/ nulidade das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos nas matrículas ns. 4985/ 4986/ 4987, todas registradas junto ao 2º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu (cf. fls. 212/223 dos autos da execução em apenso - Processo n. 0000607-40.2014.403.6131), não pode, sequer, ser conhecida.É que, segundo se depreende das próprias alegações da embargante, tal ativo imobiliário não lhe pertenceria; primeiro, porque - segundo alega - a leitura do título registral relativo a tais bens estaria a demonstrar que a transmissão imobiliária destes imóveis à executada deu-se a título de simples promessa de venda e compra, figurando a embargante, nesse negócio jurídico, como mera promitente adquirente; em segundo, porque, posteriormente, em razão de dificuldades financeiras, a empresa executada viu-se obrigada a alienar os ditos bens a terceira pessoa, fato ocorrido em janeiro/ 2008, data a partir da qual, segundo se aduz, não teria mais quaisquer direitos sobre o imóvel aqui em questão, conforme se pretende demonstrar a partir do documento acostado às fls. 18/21 destes autos (instrumento particular de compromisso de venda e compra).Abstraindo, ao menos apenas para os efeitos da composição da lide instaurada no âmbito dos presentes embargos, da validade/ eficácia dos negócios jurídicos aqui mencionados em face de terceiros e da exequente, força é reconhecer - independentemente dessa questão, e a par da aberrante contradição que encerra a tese desenvolvida pela ora embargante -, que falece interesse processual à embargante para deduzir essa pretensão. Se, como alega a embargante, o bem construído no âmbito da execução pertence a terceiro, cabe a este terceiro o recurso às vias processuais adequadas para a defesa de seus interesses. Não pode a embargante substituir-se a esta inicial, observado princípio processual basilar de que a ninguém é dado litigar, em nome próprio, por direito alheio, salvo hipóteses legais expressamente reconhecidas, o que não é o caso (CPC, arts. 3º e 6º). Exatamente neste sentido, indicio precedente do E.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que versa questão absolutamente idêntica: Processo: AI 00946507320074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315295Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão : TRF3Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 407Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE PENHORA - BEM ADJUDICADO EM OUTRA EXECUÇÃO - REGISTRO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE LEGITIMIDADE - INTERESSE DE TERCEIRO - RECURSO PROVIDO.1. É cediço que, à luz do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos só é efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, ainda que seja ele feito através de carta de adjudicação.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé. Nesse sentido, foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.3. Admitindo que terceiro possa demandar em juízo a propriedade de bem, a contrário senso, entendendo que compete tão somente ao beneficiário da adjudicação o requerimento de levantamento da penhora, com o objetivo, inclusive, de efetivar o registro em comento.4. Falta a executada, nesta hipótese, interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.5. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão: 18/02/2010 Data da Publicação: 16/03/2010 No mesmo sentido: Processo: AC 00246851820044019199 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00246851820044019199Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:152 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADOS POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO - BEM PENHORADO PERTENCENTE À EMPRESA EXECUTADA - INTERESSE PESSOAL DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE.1 - Na Certidão de Dívida Ativa - CDA consta o nome, tão-somente, da empresa executada, não havendo nos autos qualquer pedido de inclusão dos seus dirigentes no pólo passivo da relação processual.2 - Feita a penhora sobre imóvel de propriedade da empresa executada, falta ao Embargante legitimidade para agir em defesa de patrimônio de terceiro por não se confundir a pessoa do sócio com a personalidade jurídica da sociedade.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada (g.n.). Data da Decisão: 01/09/2008 Data da Publicação: 24/07/2009 Daí, se a embargante - seja porque não adquiriu os imóveis penhorados, seja porque os vendeu a terceiros - não é, como ela mesma alega, a proprietária de tais bens imóveis, a defesa do poder dominial sobre os mesmos não lhe compete, não cabendo, neste ponto em particular, sequer o conhecimento dos embargos por absoluta ausência de interesse processual da embargante para esta alegação. Quanto a este ponto, portanto, não conheço dos embargos (CPC, arts. 3º e 6º, c.c. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI).Dito isto, estou em que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita veritantes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fando constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUÍZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reputo presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise dos temas suscitados pela embargante.EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Naquilo que se refere aos valores insculpados nas CDAs que aparelham a inicial da presente execução, a impugnação efetivada pela executada se mostra absolutamente estéril e despida de qualquer densidade jurídica que lhe empreste sustentação.A ora embargante parte de simples operação de adição dos valores correspondentes a cada qual dos débitos a ela imputados, para concluir que, sob a sua ótica, configurou-se hipótese de excesso de execução. Não leva em consideração, obviamente, que sobre o débito em aberto incidem diversos consectários, e que se justificam pela ausência de adimplemento tempestivo da obrigação a que o devedor está atrelado. De pronto a se concluir pela improcedência completa da alegação. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.No que concerne à alegação de excesso de penhora, pondero que, na linha daquilo que bem obtivera a ilustrada impugnação da embargada, entendimento há que obsta sequer o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente:Processo: AC 00032839320114036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000055Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consorte o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador.3. Agravo legal não provido (g.n.).Data da Decisão : 14/04/2015 Data da Publicação : 29/04/2015 No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588644, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015. Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às doutras posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual, ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, razão porque não ostenta qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se instaure. Entendo que o fato de haver disposição específica permitindo o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 da LEF), não impede que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o art. 16, 3º da LEF. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vultumbro prejuízo qualquer a qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos. Assim, e com tais considerações, tenho para mim que a questão mereça ser conhecida no âmbito desses embargos. De todo modo, é de pronta constatação que não está presente, nos autos do presente feito, hipótese de excesso de penhora, no que a embargante, para além dos débitos em aberto no âmbito da execução aqui em curso (Processo n. 0000607-40.2014.403.6131), ostenta diversos outros débitos inscritos em dívida ativa, a totalizar um montante global de R\$ 2.106.753,23 (fs. 236/241). Nesses casos, tem entendido a jurisprudência que a redução da penhora é inviável, vez que existentes débitos pendentes em outros feitos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando a matéria em sede de embargos à execução fiscal, assim se pronuncia: Processo : AC 00024825120134036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068149Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas. 2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.).Data da Decisão : 21/07/2015 Data da Publicação : 30/07/2015 Daí porque, presentes tais razões jurídicas, verifica-se que não se mostra excessiva penhora de bens no valor total de R\$ 2.930.000,00 (fs. 239/240 dos autos da execução em apenso), tendo em conta o montante total de débitos lançados contra a contribuinte aqui embargante. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intacto o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) [relativamente à pretensão de anulação da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os ns. 4985/ 4986/ 4987, junto ao 2º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu]: Por ausência de interesse processual/ legitimidade ativa ad causam, reconheço a embargante como carecedora dos embargos relativamente a esta porção do pedido inicial, e o faço para, nesta parte, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, e, por conseguinte, JULGAR-LOS EXTINTOS, sem apreciação do mérito da causa, na forma daquilo que prescrevem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 295, III e art. 267, I e VI, todos do CPC; (2) Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Tendo em vista a juntada aos autos dos presentes embargos de documentação recoberta por sigilo fiscal (fs. 251/253), determino, doravante, o processamento do feito sob sigilo documental. Adotem-se as providências que se fizerem necessárias. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000607-40.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Oportunamente, baixem os autos ao SUDP para a correção da autuação no que se refere ao nome da embargante (FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME), tanto no que se refere aos embargos quanto no que se refere à execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001881-39.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-21.2013.403.6131) ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros aviados incidentalmente em execução por título extrajudicial, que pretende o reconhecimento da legitimidade da embargante, bem assim a prescrição do crédito exequendo. Documentos às fs. 1784. Impugnação da embargada às fs. 92/93, com documentos às fs. 94/102. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. O presente ajuizamento não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. É pressuposto de instauração dessa ação de embargos de terceiros, a existência de algum ato de apreensão ou constrição judicial sobre bens do embargante, e que, por aquela via, se pretenda defender a sua posse ou propriedade. Diz a lei processual: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divórcio ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese (g.n.). Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a questão aqui vertente, porquanto não existe, nos autos da execução de que estes são dependentes, nenhum ato de apreensão judicial de bens, seja das partes executadas, seja de terceiros. Sobre o ponto, vale transcrever a lição da abalizada doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, que, com espeque em orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, explicam o seguinte: É fundamental para a caracterização do cabimento dos embargos de terceiro a existência de constrição judicial. Considera-se constrita judicialmente a coisa quando apreendida e sujeitada por ordem judicial à determinada finalidade processual. As hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 são meramente exemplificativas. Sem constrição judicial descabe a propositura de embargos de terceiro. Processo civil. Nunciação de obra nova. Sentença homologatória de transação. Embargos de terceiro. Compositória. Inadmissibilidade. Inexistência de ato de apreensão judicial. Condição específica da ação de embargos de terceiro. (...) Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o ato de apreensão judicial previsto no art. 1.046 do CPC, tomam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046 do CPC (STJ, 4ª Turma, REsp 184.599/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 24.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 233). Ainda: Contra mandado de despejo não cabem embargos de terceiro, porquanto aquele ato não configura apreensão ou constrição judicial (STJ, 6ª Turma, REsp 191.274/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 10.12.1998, DJ 08.03.1999, p. 268) (grifamos). Ora, no caso dos autos, não existe qualquer ato judicial de apreensão, penhora ou constrição de bens que pudesse autorizar, ainda que hipoteticamente, o exercício da ação aqui em causa. Bem observada a sequência de atos praticados no curso da execução aqui em apenso (Processo n. 0002654-21.2013.403.6131), verifica-se que, até o presente momento, ainda não se formalizou a penhora, razão pela qual também não existe pressuposto processual que autorize o manejo destes embargos de terceiros. Mais do que isso, a petição inicial incide em inarredável inépcia, porquanto os pedidos ali realizados (reconhecimento da legitimidade ad causam da embargante e prescrição do crédito exequendo) se mostram totalmente incongruentes com o escopo processual da ação de embargos de terceiro (art. 295, I e parágr. ún., II do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiro, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 295, I e parágr. ún., II, c.c. art. 267, I e IV c.c. art. 1.046, todos do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas

e despesas processuais, e mais honorários advocatícios, estes arbitrados, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002654-21.2013.403.6131). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000846-10.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-97.2013.403.6131) SEBASTIAO CARNEIRO X DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO(SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: SEBASTIÃO CARNEIRO e DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros aviados por SEBASTIÃO CARNEIRO e DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO, em que pretende a exclusão definitiva da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 4.176 do CRI de Lençóis Paulista. Documentos às fls. 10/1000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora de imóvel e, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou renúncia). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao bem em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiros. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquídio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2º, e 1.048 do CPC). Se, em ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbação à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não destoa a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 200600967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor solução será, ao menos por ora, indeferir-lhes liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 00056439720134036131). Sem custas e sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001051-39.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-67.2013.403.6131) APARECIDA ITAMARA MACHADO X JOAO FRANCISCO MACHADO BRISOLA GIRIBONI(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: APARECIDA ITAMARA MACHADO e JOÃO FRANCISCO MACHADO BRISOLA GIRIBONI Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros aviados por APARECIDA ITAMARA MACHADO e JOÃO FRANCISCO MACHADO BRISOLA GIRIBONI, em que pretende a exclusão definitiva da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 26.273 do CRI de Itapetininga-SP, sob o argumento de que firmaram compromisso de compra e venda em relação ao imóvel. Juntam documentos às fls. 09/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pelos embargantes, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora de imóvel e, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou renúncia). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao bem em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiros. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquídio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2º, e 1.048 do CPC). Se, em ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbação à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não destoa a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 200600967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor solução será, ao menos por ora, indeferir-lhes liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 00051606720134036131). Sem custas e sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002185-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X NAGASHIMA E CAMPOS LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução em apenso. Após, tomem conclusos para decisão.

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 103: indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado através do sistema AJG. Nos termos do art. 27 da Resolução nº 00305/2014 do CJF, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão(...). No caso em apreço, os autos serão encaminhados ao TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Apresentadas as contrarrazões às fls. 104/109, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002888-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANDRADE SUPERMERCADO LTDA(SP227554 - MÔNICA CASALI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANDRADE SUPERMERCADO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80602058708-29. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 15.505, conforme fls. 124/125. Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0004308-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA

Vistos. Intimem-se as partes da extinção da execução de fls. 184. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cautelas.

0004678-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 213. DESPACHO DE FL. 213, PROFERIDO EM 25/09/2015: Vistos. Petição de fls. 212: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

0004958-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X HIDROPLAS S/A X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (RS20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIAMO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e da execução nº 00049597520134036131 em apenso, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 00049597520134036131 em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVENTURA MOTOS LTDA X PAULO OZI JUNIOR

Vistos. Fls. 157: encaminhem-se novamente as cartas precatórias ao Juízo Deprecado constando a informação de que os débitos neste feito estão sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Instruam-se as deprecatas com cópias deste despacho.

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-79.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUIZ ANTONIO DIONISIO DE BARROS - ME(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Vistos.Petição de fls. 55: descabe o pedido de arbitramento de honorários advocatícios vez que não houve atuação do advogado dativo nomeado para defesa da parte executada, conforme certificado às fls. 33, havendo apenas a informação de parcelamento e posterior quitação da dívida noticiada pela própria exequente.Dê-se ciência da sentença de fls. 49 à Procuradoria-Geral Federal e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001907-37.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

Autos nº 0001907-37.2014.403.6131Fls. 94/98: requer a executada o desbloqueio do montante construído em sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, pois destinado ao pagamento do salário de seus funcionários.Dispõe o art. 649, IV do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Nota-se que a proteção insculpida neste dispositivo diz respeito a remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar na impenhorabilidade disciplinada no inciso IV, do art. 649, do CPC. Nesse sentido consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/03/2015 - Página:106.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transtornos praticamente irreuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão par além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. FONTE PUBLICACAO:;)Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor construído.No mais, quanto à substituição do valor bloqueado por moldes de sopro (fls. 98) e eventual possibilidade de parcelamento do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0001072-15.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CRISTIANE DONIDA SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Processo nº 0001072-15.2015.403.6131Vistos.Fls. 41/42: tendo em vista o parcelamento do débito, requer a executada a exclusão de seu nome do SERASA. Junta documentos (fls. 43/45).Instada a se manifestar acerca do parcelamento, a Fazenda Nacional alega que houve o pagamento da primeira parcela somente, encontrando-se a executada devedora da segunda parcela, referente ao mês de setembro (fls. 36).Nesse passo, ainda que a exigibilidade do débito estivesse suspensa, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se desprende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 20100586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Ocorre que a UNIÃO não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negatização destes. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002.Da mesma forma, cabe asseverar que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é de ofício ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que INDEFIRO tal postulação nestes autos da execução.

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos.O réu, advogado atuando em própria defesa, às fls. 656/658, no transcurso do prazo previsto no artigo 403, 3º, do CPP, requer deste Juízo, após ouvido o Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, sustentando, para tanto, que o óbice verificado quando da instauração da presente ação, configurado na existência de outra ação penal em seu desfavor (AP nº 0004529-32.2012.403.6108) não mais existe, em razão de trancamento de tal ação, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário interposto em Habeas Corpus impetrado pela defesa.Por primeiro cumpre consignar que é direito subjetivo do acusado a concessão do benefício vindicado quando cumpridos, concomitantemente, os requisitos subjetivos e objetivos que a lei de regência prescreve, dentre os quais encontra-se a ressalva de que tal pessoa não pode estar respondendo a outro processo-crime.Nesse sentido o seguinte julgado do e. TRF 3ª da Região, cuja ementa transcrevo:PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que prevê a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. 2. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, dispõe acerca da suspensão condicional do processo ou o chamado sursis processual, incluindo dentre os requisitos necessários para a concessão do benefício que o acusado não esteja sendo processado por outro crime. O Superior Tribunal de Justiça sanciona a necessidade de que não haver processos em andamento contra o acusado para que o benefício seja concedido (STJ, REsp n. 623587, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21.10.04; REsp n. 602209, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04). 3. No momento da realização da proposta de sursis processual, o acusado preenchia todos os requisitos legais, de modo que a existência de inquérito policial em andamento não obsta a concessão da suspensão condicional do processo (STJ, HC n. 36132, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.06.05; TRF da 3ª Região, ACr n. 00048681220034036106, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.10; HC n. 6518, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 07.08.97; HC n. 45714, Rel. Juíza Conv. Louise Filgueiras, j. 04.07.11). 4. A decisão que concedeu a suspensão condicional do processo não padecia de nenhum vício de validade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício à época. Sendo assim, é certo que houve a revogação do sursis processual, com fundamento no 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que o prazo prescricional, que estava suspensa, voltou a transcorrer. 5. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. 6. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 7. Materialidade e autoria comprovadas. 8. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à interação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 9. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A

circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção do TRF da 3ª Região (EI n. 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.05.10). 10. Insta salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros. 11. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (ACR 0000054520044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014)Verifica-se dos autos que, quando oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da possibilidade de proposta de suspensão processual (fl. 180), o Parquet ministerial formulou proposta em favor da então corré, MARIA SUELY BRITO DA SILVA, deixando de fazê-lo em relação ao corré JOSÉ BRUN JUNIOR, pelo fato do mesmo constar como réu em outras ações em andamento (fls.183/184).Não paira dúvida de que, o trancamento da Ação Penal aludido pelo réu o traria à condição de apto à proposição da benesse processual, se fosse essa a única ação penal a que o mesmo responde, o que, de fato, não é procedente afirmar. Consoante certificado pela serventia à fl. 723, o acusado responde a outro processo criminal perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré (0000134-60.2013.403.6108), a qual está em regular tramitação naquele Juízo (fls. 728/731).Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do réu de fls. 656/658, no sentido de remeter os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a possibilidade de lhe propor a suspensão processual do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, por verificar não estar preenchido por parte do acusado requisito objetivo para tal benefício legal.Assim, intime-se a defesa a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, ficando desde já asseverado que, decorrido o prazo legal sem manifestação, considerando que o acusado atua em própria defesa, este Juízo nomeará Defensor dativo, por meio da AJG da Justiça Federal para o ato, providência que desde já fica determinada. Após, tomem para sentença. Int.

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Considerando-se a regular intimação do acusado JOÃO DIAS SARMENTO (fl. 342vº) acerca do interrogatório designado neste Juízo, e sua ausência a referido ato, consoante Termo de fl. 360 e que, concedido-lhe prazo, na pessoa de seu defensor constituído, para que justificasse sua ausência, o mesmo quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 364, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP. Dê-se vista dos autos ao MPF e após às defesas para que, em 05 (cinco) dias, requeriram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, às defesas dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tomem para sentença.

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-15.2006.403.6307 - TERESA CORREA CARIOLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo-se em vista a devolução das cartas precatórias expedidas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo comum para a parte autora e para a corré Cleusa Aparecida Vani, a contar da publicação deste despacho. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 199/210: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 177/180 e 195/196. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a ser efetuada por advogado regularmente constituído no feito. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência à parte exequente da notificação eletrônica de fl. 107 em que o INSS informa o cumprimento da ordem judicial. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/296: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 264/269. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000851-66.2014.403.6131 - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/297: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 271/273 e do despacho de fl. 282. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 32/91: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0001167-45.2015.403.6131 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 127/131 em R\$ 234,80, de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF. O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução acima referida. Requisitado o pagamento dos honorários periciais e nada mais sendo requerido no prazo do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001185-66.2015.403.6131 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001197-80.2015.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001198-65.2015.403.6131 - ADELIA CHIUFFA CONSORTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001200-35.2015.403.6131 - VITOR BALYS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001211-64.2015.403.6131 - JESUS ROBERTO DE BARROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico, ainda, que está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na decisão de fls. 145/149, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 153. O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Após a requisição dos honorários e nada sendo requerido no prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001220-26.2015.403.6131 - JURACI LOPES GALVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001256-68.2015.403.6131 - ERNESTINA DA SILVA TABOSA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001280-96.2015.403.6131 - ADILSON CARLOS ZAMBONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 192, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto no processo nº 2008.61.03.004250-1, admitido ao Superior Tribunal de Justiça, como representativo de controvérsia. Int.

0001298-20.2015.403.6131 - NILZA APARECIDA NASSUATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001333-77.2015.403.6131 - JOVELINA MARIA DE MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-39.2015.403.6183 - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fl. 194: Intime-se a parte embargada, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001213-34.2015.403.6131, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, observando-se o levantamento já realizado à fl. 305, referente a valores incontroversos. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 276/282: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em sentença, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001444-32.2013.403.6131 - ERNESTO MONARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos ao AGREXT interposto pela parte exequente, que julgou prejudicado referido recurso, ocorrendo o trânsito em julgado aos 06/04/2015, conforme cópias retro trasladadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, fidos. Int.

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: indefiro, uma vez que a diligência compete à própria parte. A parte poderá obter os extratos junto à Agência do INSS. Caso haja recusa, esta deverá ser comprovada documentalmente nos autos. Ante o exposto, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 167 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004072-91.2013.403.6131 - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as informações e documentos juntados pela parte exequente às fls. 206/241, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao título executivo transitado em julgado nesta ação, atendendo ao ofício nº 57/2014 expedido por esse Juízo em 18/02/2014 à APS-ADJ de Bauri (fl. 189/verso), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento. O atendimento da ordem judicial deverá ser comprovado nos autos. Com a vinda aos autos da informação de atendimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a parte autora para trazer aos autos os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001180-44.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS MASSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada

e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001217-71.2015.403.6131 - JOSE CARLOS VERPA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 2015/0040202-9, consulta processual de fl. 313, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001250-61.2015.403.6131 - AMADO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001435-02.2015.403.6131 - JESUS DADARIO X EMILIA SIQUEIRA DADARIO X LEANDRO DADARIO X FABIANO DADARIO X SANDRO DADARIO X TANIA DADARIO X FABRICIO DADARIO - INCAPAZ X EMILIA SIQUEIRA DADARIO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, findos, tendo em vista que a execução já foi julgada extinta pelo pagamento, conforme sentença de fl. 207. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1383

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Considerando o relatório do termo de fls. 437/438, intime-se o advogado do réu JOÃO GRANDE JÚNIOR para justificar, em 48 horas, sua ausência à audiência de instrução realizada nos dias 9 e 10 de novembro, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Quando a mídia digital encaminhada pela Prodesp for recebida em secretaria, traslade-se cópia para estes autos dos depoimentos colhidos em 09/11/2015. Em seguida, intime-se novamente o advogado do réu para dizer, em cinco dias, se tem interesse na designação de audiência para complementar a inquirição das testemunhas comuns já ouvidas (Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum Carlos José Fachinelli do Prado (fl. 27 v. e 129) e das testemunhas de defesa arroladas à fl. 128 v. Prazo de cumprimento: 60 dias. Por fim, intem-se o Ministério Público Federal e o acusado para dizerem, em dez dias, se insistem na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverão demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juíz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juíz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 441

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001115-31.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE DRACENA - SP X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO X WAGNER NICOLAU DA SILVA(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado na data de ontem (26.11.2015), que resultou no encarceramento de Robson Roberto Teixeira, Celio Rosa Paula, Vilmar Alves Camargo, Wagner Nicolau da Silva e Alex Aparecido dos Santos, pessoas maiores de idade e penalmente capazes. Consta do auto de prisão em flagrante que Robson Roberto Teixeira foi surpreendido na condução do veículo Pajero, na Rodovia SP 294, no Município de Dracena/SP, transportando 569 pacotes de cigarros da marca EICHT. Antes de ser detido, Robson teria desobedecido a sinalização de parada dada por policiais rodoviários federais, e tentado evadir-se, porém não logrou êxito, visto que se chocou contra cerca e barranco, sendo então detido. Durante a entrevista informal, Robson atribuiu a propriedade dos cigarros a Alex Aparecido dos Santos. Em diligência efetuada na residência de Alex, os policiais se depararam com uma residência desabitada, porém tiveram franqueada a entrada pelo Sr. Antonio, sogro de Alex. Nesta residência foram encontrados pelos policiais militares 247 pacotes de cigarros de marca EIGHT. Em sequência, os policiais dirigiram-se à residência na qual Alex se encontrava, oportunidade em que foram detidos Wagner Nicolau da Silva e Celio Rosa Paula, os quais teriam confessado aos policiais participantes da diligência que estavam na posse de certa quantidade em dinheiro como resultado do transporte de cigarros realizados para Alex naquela data, tendo como origem a cidade de Itaquira/MS. Outro indivíduo, Vilmar Alves Camargo, que estava descansando em um dos cômodos da residência, informou que acompanhou Wagner e Celio Rosa no transporte dos cigarros realizado como serviço para Alex, razão pela qual também foi detido. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo aos presos a prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. A autoridade policial arbitrou fiança no importe de 10 (dez) salários mínimos aos autuados, porém nenhum deles efetuou o recolhimento até a comunicação da prisão em flagrante. Alex Aparecido dos Santos apresentou pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou redução do valor da fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 72/79). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP); foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP) e, nestes termos, foram consideradas em ordem por decisão de fls. 45. Com as inovações trazidas pela Lei

12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela reiteração delitiva, tendo em vista a sua reincidência específica no crime de roubo (e-STJ Fl. 63), tendo praticado o delito quando em gozo do benefício do livramento condicional, demonstrando fazer da prática de delitos contra o patrimônio o seu meio de vida. Precedentes. III - Não existe nenhuma nulidade em converter de ofício o flagrante em prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos dos arts. 310, inciso II, e 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. IV - Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45203 MG 2014/0026134-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRAIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO PARA A PREVENTIVA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Juízo processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de sua substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva, quando reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313, do CPP, independente de representação ou requerimento. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC: 41235 MG 2013/0331410-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) A esse respeito, entendo que a nova redação do artigo 310, inciso II, atribuiu ao juiz o dever de examinar, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sem que, para isso, seja necessário qualquer requerimento ou representação. Essa conclusão é extraída da própria sistemática definida pelo legislador no tocante às medidas cautelares a serem decretadas na ocasião da prisão em flagrante. Nesse aspecto, o regime infraconstitucional da liberdade provisória, há de ser compreendido em conjunto com a disciplina da prisão preventiva. É que, conforme se observa das disposições dos artigos 321, caput, e 324, inciso IV, inexistentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se o deferimento da liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro lado, uma vez presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, inviável a concessão da liberdade. Conclui-se, assim, que requisitos positivos para a decretação da prisão preventiva é o mesmo que requisitos negativos para a concessão da liberdade provisória. O ponto importante desta constatação é que a formação de convencimento para a decretação de prisão preventiva ou liberdade provisória decorre da mesma análise de fato, feita num único juízo de verossimilhança das informações até então colhidas (auto de prisão em flagrante). Fere a lógica do sistema que uma vez formado o convencimento acerca da presença dos pressupostos da preventiva, o magistrado fosse obrigado a conceder a liberdade provisória, por ausência de requerimento. Este entendimento não colide com a previsão legal que veda, no curso da investigação policial, a decretação de ofício pelo juiz (artigo 311). Isto porque o próprio legislador estabeleceu procedimento diverso para a prisão preventiva decretada durante o curso das investigações que decorrem de notícia criminis de cognição indireta (artigo 311 do CPP) daquelas que decorrem de notícia criminis de cognição coercitiva (prisão em flagrante), visto que nessa hipótese há robusta prova de autoria e materialidade (artigo 310 do CPP). Pois bem. Examinados os fatos noticiados no corpo do flagrante, observo a atuação conjunta dos cinco indicados, os quais concorreram para o mesmo propósito criminoso, qual seja o transporte de cigarros estrangeiros, cujas condutas adequam-se tipicamente a figura delitiva de contrabando. De início, verifico que o crime previsto no artigo 334-A do CPB, pelo qual os autores do fato noticiado foram presos em flagrante, possui pena máxima superior 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada, pela Lei 12.403/11. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). A esse respeito, a redação do artigo 322 do CPP veda a concessão da fiança pela autoridade policial para os crimes cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos, o que se aplica ao caso dos autos. Sob outro vértice, a aplicação das medidas cautelares exige análise da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, critérios estes extraídos da redação do artigo 282, inciso II do CPP. Ademais, condiciona-se a aplicação das medidas cautelares à sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução penal e para evitar a prática de novas infrações penais (periculum libertatis), o que é semelhante ao objetivo da prisão preventiva. Nessa ótica, para a decretação da prisão preventiva é necessário sopesá-la no contexto das demais medidas cautelares, surgindo a sua necessidade quando incabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 286, 6 do CPP c/c artigo 319). No caso, está presente a materialidade, constataciada no auto de apresentação e apreensão, e há indícios de que os presos sejam o autores do fato, conforme se colhe dos depoimentos das testemunhas. Portanto, configurado o fumus commissi delicti. Por sua vez, vislumbro estar presente o requisito da salvaguarda da ordem pública para a decretação da prisão preventiva. Quanto a este requisito tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de cigarros estrangeiros, apreendidos em poder de Vilmar e Celio, teria sido fruto do pagamento efetuado por Alex em virtude do serviço de transporte dos cigarros efetuado. Em reforço a associação dos presos, os policiais relataram que foram localizados radiotransmissor no veículo Pajero, conduzido por Robson, bem como no veículo Strada conduzido por Vilmar, ambos operando na mesma frequência. Assim, o contexto das prisões revelou atuação conjunta dos presos na realização de transporte de carga de cigarros estrangeiros, o que indica, ao menos em tese, acentuada vontade e organização para a concretização do fim proposto no plano criminoso. Ainda como dado concreto indicativo de abalo a ordem pública, verifico que, conforme informação constante da rede INFOSEG (fls. 47/68), os autuados Robson Roberto Teixeira (furto e tráfico - fls. 48/52), Wagner Nicolau da Silva (contrabando, receptação e uso não autorizado de radiotransmissor - fls. 58/60) e Alex Aparecido dos Santos (contrabando, além registros por outros crimes - fls. 63/67), já foram presos anteriormente pela prática de crime contrabando. Tal circunstância subjetiva desfavorável, somada ao contexto criminoso ora noticiado, revela a conduta dos autuados propensa à prática de crimes. A prisão de pessoas nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltarem a praticar o mesmo tipo de conduta. Assim, tenho presente o periculum libertatis, consistente no receio concreto de abalo à ordem pública em caso de soltura dos indicados. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, CPP, em relação aos indicados Robson Roberto Teixeira, Celio Rosa Paula, Vilmar Alves Camargo, Wagner Nicolau da Silva e Alex Aparecido dos Santos. Por sua vez, rejeito o pedido de relaxamento de prisão apresentado por Alex Aparecido dos Santos (fls. 72/79), nos termos da fundamentação. Ainda, tomo sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial, pelos argumentos anteriormente expostos. Por força desta decisão, fica prejudicada a análise do pedido de redução de fiança apresentado por Alex Aparecido dos Santos às fls. 72/79. Expeça-se o mandado de prisão contra Robson Roberto Teixeira, Celio Rosa Paula, Vilmar Alves Camargo, Wagner Nicolau da Silva e Alex Aparecido dos Santos, qualificados nos autos. Registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Autorizo a Secretaria a manter contato telefônico com familiares dos presos, informando sobre esta decisão, caso haja necessidade, em razão da questão envolver o direito de liberdade. Por fim, com a chegada do inquérito policial, determino que o SEDI lave o respectivo termo de retificação de autuação, mantendo-se o número de cadastro e da data desta comunicação, remanejando-se a classe processual para Inquérito Policial, nos termos do art. 263 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo, em seguida, a Secretaria trasladar para o inquérito policial as folhas principais desta Comunicação de Prisão em Flagrante e arquivá-la em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-04.2014.403.6132 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 198/199, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS; em caso de discordância apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000404-41.2015.403.6132 - FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES X CASTORINA LEME CAVALHEIRO RODRIGUES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ALICE DE FREITAS NUNES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ALMIR SANTOS PEREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ANIBAL RIGHI FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X BENEDITO DE TOLEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CLARICE LEAL MACACARI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CLAUDIO CORREA MARTINS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HENRIQUE LUCHETTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para elaboração do cálculo das parcelas devidas aos autores, observando-se o quanto decidido nos Embargos à Execução n.º 0000408-78.2015.403.6132 (fls. 221/230).Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório noticiado a fls. 1206.Novo ofício requisitório/precatório somente será expedido após a apuração do quanto devido, na forma da decisão proferida nos Embargos à Execução.Int.

0000722-24.2015.403.6132 - FRANCILENE PEREIRA DE SOUSA(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2189 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 370, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este juízo e para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

0001137-07.2015.403.6132 - ARISTIDES TOLEDO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado do autor.Manifstem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, requeram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001147-51.2015.403.6132 - THOMAZ NESPECA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento publico ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0001159-65.2015.403.6132 - LUIZ CARLOS BOVE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Oficie-se o APSADJ - INSS de Bauri - SP, para que proceda a revisão do benefício do autor conforme determinado na r. decisão de fls. 295/305, no prazo de 30 (trinta) dias, ou informe nos autos caso já a tenha efetuado.Com a vinda da informação da revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intemem-se.

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES E SP056751 - PRIMO PAMPADO E SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifstem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 227/228, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo interposto às fls. 194/195.Int.

0001170-94.2015.403.6132 - CARLOS ALBERTO VADILETTI(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Manifstem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação dos interessados.Intemem-se.

0001184-78.2015.403.6132 - MILTON DE ALMEIDA GARCIA(SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Int.

CARTA PRECATORIA

0001110-24.2015.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X DEVAL FERREIRA DA COSTA E OUTRO X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas.Intemem-se e requisitem-se, se o caso, para comparecimento as testemunhas arroladas. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação, solicitando-se a intimação das partes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-87.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-05.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ALESSANDRA QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DALIANE MICHELE QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se o presente feito aos autos principais, certificando-se naqueles.Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada.Em seguida, tomem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-05.2015.403.6132 - LUANA ALESSANDRA QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DALIANE MICHELE QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Por ora, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0001164-87.2015.403.6132.Intemem-se.

Expediente Nº 380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-66.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Dê-se vista à defesa do réu, para eventual manifestação nos termos do disposto no artigo 402 do CPP.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003243-0) - JUSTICA PUBLICA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X REINALDO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CLAUDIO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a certidão de fl. 472, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça, com urgência, o endereço atualizado da testemunha comum Marcia Alves Nunes da Silva Rosa.CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1094

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

A CEF peticionou através de protocolo integrado feito na OAB/SPI no dia 23/11/2015, tal manifestação, em que a autora oferece proposta de acordo válida até o dia 27/11/2015, chegou a este Juízo na presente data. É certo que o Poder Judiciário tem zelado pela celeridade e bom andamento processual, mas se mostra desarrastado a proposta de acordo feita judicialmente com prazo de validade de 04 (quatro) dias. Nesse panorama, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na proposta de fls. 85-86 e, em caso positivo, obedecendo ao dever de cooperação processual, manifeste-se a autora para que estenda o prazo indicado às fls. 85-86. Cumpra-se.

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edmilson Soares de Castro, visando à cobrança do valor de R\$ 36.003,48 (trinta e seis mil e três reais e quarenta e oito centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3700160000011626, firmado em 21 de fevereiro de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento (fl. 42 e certidão de fl. 46). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pelo demandado, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que o réu firmou com parte autora o contrato de financiamento de nº 3700160000011626, conforme o documento de fls. 10/15. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelo documento de fl. 19 e a memória de cálculo de fls. 20/21 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pelo autor. O demandado, citado, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 36.003,48 (trinta e seis mil e três reais e oito centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-56.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Issamu Fukuda, visando a cobrança do valor de R\$ 39.384,45 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de três empréstimos relativos aos contratos nº 0000001000218925, nº 0000000000396206 e nº 0000000000404160, firmados, respectivamente em 31 de janeiro de 2013, em 11 de junho de 2013 e em 06 de agosto de 2013. Juntou documentos (fls. 06/36). Designada audiência de conciliação (fl. 39), não foi possível a composição das partes ante ao não comparecimento da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 45). Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, alegando, preliminarmente, vício de representação da parte autora, uma vez que não juntou aos autos seu contrato social/estatuto. No mérito aduz, a embargante, em síntese que: a) aplica-se ao caso o CDC, com nulidade das cláusulas contratuais por se tratar de contrato de adesão; b) o autor não apresentou demonstrativo de débito adequado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; c) são ilegais as taxas de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano; d) é vedada a capitalização mensal dos juros; e) há excesso no valor cobrado. Regularmente intimada para se manifestar quanto aos embargos monitoriais, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 77). A Caixa Econômica Federal - CEF novamente intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, bem como para juntar aos autos as cláusulas gerais dos produtos utilizados pelo embargante, deixou de se manifestar (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Aduz o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 1.102-A do mesmo diploma legal, dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supramencionados, verifica-se que a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com prova escrita do crédito que possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da obrigação contraída e que não se configure como título executivo. Aliás, é justamente a constituição de título executivo o provimento buscado na referida ação. Conforme os enunciados de súmula nº 233 e nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, o contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado dos extratos de movimentação bancária, não é título executivo, sendo, contudo, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Vejamos Súmula nº 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Sobre o tema, os julgados abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO MONITÓRIA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação monitoria com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é sentida de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 311295 MG 2013/0067934-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) No entanto, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria apenas quando suficientes a evidenciar a exata evolução do débito. No caso dos autos, verifico que foi juntado ao feito contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de demonstrativos de débito relativos a três pactos: 1) contrato nº 0000001000218925, firmado em 31/01/2013 (Crédito Rotativo - valor da contratação R\$ 6.500,00); 2) contrato nº 0000000000396206, pactuado em 11/06/2013 (Crédito Direto Caixa - valor da contratação: R\$18.000,00) e 3) contrato nº 0000000000404160, acordado em 06/08/2013 (Crédito Direto Caixa - valor da contratação R\$ 3.800,00). As cláusulas que tratam do crédito pré-aprovado/limite de crédito no contrato de fls. 10/15 dispõem expressamente que, caso utilizados os valores disponíveis, a relação comercial será regida pelas cláusulas gerais do produto (cláusulas quarta e décima). Contudo, referidas cláusulas gerais não foram anexadas aos autos, restando impossível, portanto, saber se os encargos contratuais incidentes sobre o valor supostamente devido estão, de fato, corretamente retratados nos demonstrativos de débito, impossibilitando o conhecimento do que foi pactuado entre as partes. Em outras palavras, há incerteza em relação aos encargos contratuais que devem incidir sobre o montante da dívida, inviabilizando a análise de sua legalidade, bem como da sua aplicabilidade ao caso concreto. A ação monitoria instruída com documentos que não informam os encargos incidentes sobre a dívida não é apta a formar a convicção do julgador a respeito da obrigação contraída e, portanto, não satisfaz o requisito do art. 1.102-A do CPC. Verifico, assim, a inexistência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitorio, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO INCONDICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EX OFFICIO E A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, art. 267, 3º. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECISÃO MANTIDA. 1. Não é extra petita a decisão que invoca, como razão de decidir e para efeito de demonstrar a impossibilidade de reexame das provas dos autos, dispositivos legais que não foram objeto do recurso especial. 2. O fato de o réu da ação monitoria não opor embargos não torna impositiva e incondicional a constituição do título executivo, sendo dever do magistrado aferir a regularidade do procedimento e a existência das mínimas condições para sua formação. 3. Verificando o juiz a ausência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitorio, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve extingui-lo na forma do art. 267, IV, do CPC, providência que a lei autoriza seja adotada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º, do CPC). 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a inaptidão do documento que embasa o procedimento monitorio. A modificação dessa lição pressupõe o reexame da prova documental, inviável na instância especial (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201200731930, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2014 ..DTPB) APELAÇÃO.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. Ausentes documentos que configurem prova escrita de que trata o art. 1.102-A do CPC, impõe-se à extinção ação monitoria, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). (TRF4. AC 5001075-35.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2015) Desse modo, e considerando que os documentos destinados a prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC), cabendo à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) concluo que os documentos que a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou para embasar sua pretensão não configuram a prova escrita de que trata o art. 1.102-a do CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar e DECLARO EXTINTA a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3º e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nandra Kuczner Mendes, visando à cobrança do valor de R\$ 37.745,30 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado em 10 de janeiro de 2014. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento (fl. 32 e certidão de fl. 34). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora contrato de financiamento, conforme o documento de fls. 09/14. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelo documento de fls. 19 e a memória de cálculo de fls. 20/21 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a oposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 37.745,30 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo espólio de Maria José Valente da Silva visando à nulidade da venda do imóvel registrado junto ao Cartório de Juquá sob o nº 175, averbada sob o nº 10 (documento de fls. 19). Constam no polo passivo o alienante, José Estevam da Silva, a adquirente, Edineia de Aguiar Ferreira, a oficial do cartório de registro de imóveis, Magna Maria Rolim de Camargo Martins, e o banco financiador da transação, Caixa Econômica Federal - CEF. Narra a exordial que Maria José Valente da Silva era casada com José Estevam da Silva sob o regime de separação de bens sob a vigência do Código Civil de 1916 e que, após o falecimento do cônjuge feminino, o imóvel em comento, teria sido vendido sem observância dos trâmites legais. A Caixa contestou às fls. 77-81v, momento no qual denunciou à lide José Estevam da Silva e o Estado de São Paulo. As fls. 89-108, Edineia de Aguiar Ferreira apresentou contestação para arguir, preliminarmente, a decadência do direito postulado e a ilegitimidade ativa ad causam. A ré Magna Maria Rolim de Camargo Martins contestou às fls. 131-137, insurgindo-se preliminarmente por sua ilegitimidade para figurar na presente demanda e pela inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. O Estado de São Paulo (fls. 161-165) apresentou resposta à denunciação à lide para recusar a condição de denunciado que lhe foi atribuída. Citado por edital (fls. 148), o réu José Estevam da Silva foi declarado revel às fls. 166, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, apresentando contestação às fls. 170-172 e resposta à denunciação à lide às fls. 176. Decido. 1. DA PRELIMINARES. 1. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Ocorre-se a controvérsia acerca do negócio jurídico firmado entre José Estevam da Silva e Edineia de Aguiar Ferreira relativo à compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 175 junto ao Cartório de Imóveis de Juquá/SP. A ré Edineia de Aguiar Ferreira cita o art. 1.649 do Código Civil para invocar o instituto da decadência. In verbis: A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Não merece resguardo tal argumento tendo em vista que não se trata aqui de negócio pendente de outorga uxória, mas, sim, de se discutir a plena propriedade do imóvel em litígio e, assim, o poder dispor-lhe. Em outras palavras, questiona-se a legitimidade do réu José Estevam da Silva para firmar o negócio jurídico atacado. Nesse ponto, cito o magistério de Marcos Bernardes de Mello (...) legitimidade consiste em uma posição do sujeito relativamente ao objeto do direito, que se traduz, em geral, na titularidade do direito, posição esta que tem como conteúdo o poder de disposição, bem como assim, o poder de aquisição. (Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33.) Sendo a legitimidade elemento de validade do negócio jurídico, seu vício levaria à nulidade. Tratando-se de nulidade, não há que se falar em decadência ou prescrição, por força do art. 169 do CC/02. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de ilegitimidade ativa da autora também não deve prosperar. A venda do imóvel se deu em maio de 2009 (fls. 19), após o falecimento de Maria José Valente da Silva, quando o bem passou a pertencer, ao menos em tese, ao seu espólio. Assim, tendo em vista o documento de fls. 51, o polo ativo desta Ação está de acordo com o disposto no art. 12, V, do CPC, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ré Magna Maria Rolim de Camargo Martins, na condição de Oficial do Cartório, registrou o contrato firmado entre José Estevam da Silva e Edineia de Aguiar Ferreira na matrícula do imóvel, em nada influenciando, pelo que se extrai dos Autos, na formação do negócio jurídico em comento. Perceba-se que a ré mencionada não é sujeito da relação jurídica atacada, não tendo razão de ser sua permanência no polo passivo da Ação. Consigno, ainda, que a presente Ação tem natureza declaratória, não havendo que se falar aqui em responsabilidade civil. Assim, acolho a preliminar invocada pela ré Magna Maria Rolim de Camargo Martins para reconhecer sua ilegitimidade passiva. 2. DENUNCIÇÃO À LIDE. Tendo comparecido o Denunciado Estado de São Paulo (fls. 161-165) apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, deve a demanda prosseguir sem sua participação, tornando-se desnecessária sua intimação para os atos ulteriores. Ultrapassadas as preliminares, intime-se a autora para que justifique a pertinência da oitiva de testemunhas arroladas às fls. 190-196, bem como informe se tem outras provas a serem produzidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os Autos ao SUDP para exclusão de Magna Maria Rolim de Camargo Martins do polo passivo desta Ação. Cumpra-se.

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a autora, ainda uma vez, para que informe acerca da sobrepartilha noticiada às fls. 192-193. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000038-45.2014.403.6129 - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fls. 207-208, deve o feito ter seu regular prosseguimento. A peça contestatória de fls. 26-36 limitou-se a arguir a ausência de interesse processual, sem, contudo, adentrar no mérito da demanda. Dessa forma, entendendo necessário, a fim de assegurar a ampla defesa, conceder à autarquia previdenciária novo prazo contestatório. Assim, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS X EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Emiliano Dias Soares em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e de Alessandro Silva dos Santos em que veicula pedido de reparação por danos morais. Em preliminar de contestação (fls. 60/71) o réu Alessandro Silva dos Santos arguiu a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro/SP para processar e julgar a presente ação. Alega que o juízo competente para a demanda é o foro de seu domicílio, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não haveria delito, bem como devido ao fato de que uma vez que as mensagens foram trocadas por meio eletrônico, não haveria lugar do ato ou fato a justificar a aplicação do art. 100 do Código de Processo Civil para a fixação da competência. À fl. 328, o réu requereu o julgamento da preliminar de incompetência suscitada em contestação. De início, cumpre esclarecer que a incompetência relativa pode ser reconhecida mesmo quando arguida em preliminar de contestação, com base no princípio da instrumentalidade das formas e desde que não haja prejuízo à parte contrária. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 200701435203, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO. ART. 109, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. LUGAR DO FATO E FUNCIONÁRIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA. ART. 105, V, e E B DO CPC. 1. Tem esta Corte entendido pela possibilidade de argüição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária. 2. Inaplicável é estender-se o conceito de União previsto no art. 109, 1º da Constituição Federal às empresas públicas, ante a ausência de determinação extensiva da norma. 3. É competente o foro do ato ou fato para a ação de reparação de danos. 4. É competente o foro do ato ou fato para a ação em que for réu o gestor de negócios alheios. (CC 76.002/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 01/02/2010) Contudo, entendendo que deve ser mantida a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Tratando-se de ação de reparação de danos morais por veiculação de mensagens ofensivas via e-mail, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda é definida nos termos do art. 100, V, a do Código de Processo Civil, firmada pelo lugar do ato ou fato. A regra de competência do foro do domicílio do réu (art. 94, CPC), por seu caráter genérico, cede lugar à norma específica que determina que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADO EM SUPOSTO ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO ATO OU FATO. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL. INSERÇÃO NO ART. 94 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes. 2. A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, a, do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 277.573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013, grifei) No caso dos autos, tendo em vista a veiculação de mensagens supostamente ofensivas por meio da internet, através de correio eletrônico, entende-se por lugar do ato ou fato o local do domicílio daquele que foi prejudicado, por se tratar do local onde o evento danoso repercutiu. Isso porque objetiva o autor a reparação por supostos danos morais a ele causados, os quais se caracterizam quando há agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, atingindo a esfera subjetiva da pessoa. Assim, a alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil deve ser interpretada, no caso de mensagens enviadas por meio de correio eletrônico que causem danos extrapatrimoniais, como o lugar em que reside a parte supostamente ofendida em sua honra e imagem, não sendo relevante o lugar de origem das mensagens. Isto posto, reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento da demanda. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que informem se têm provas a produzir e, em caso afirmativo, especifiquem-nas, justificando sua pertinência.

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR/SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da vasta documentação apresentada, entende desnecessária a produção de prova requerida às fls. 674-677, mesmo porque a Fazenda Nacional detém em seu poder os relatórios anuais citados na manifestação da requerida de fls. 670-672 e poderia fazer prova do fato modificativo/extintivo do direito do Autor. Assim, indefiro o pedido de fls. 674-677, sem prejuízo de sua reapreciação. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237: A apelação interposta pela Autarquia ré foi recebida em seus regulares efeitos, o que importa no seu recebimento com efeito suspensivo, excerto quanto à matéria objeto de tutela antecipada, a qual se sujeita ao efeito meramente devolutivo. 2. Da leitura das fls. 237-251, extrai-se que seu objetivo é contrarrazoar a Apelação de fls. 186-204. Assim, remetam-se os Autos ao Colendo Tribunal para julgamento da apelação interposta. Intimem-se as partes, após, cumpram-se.

0000291-96.2015.403.6129 - ELEAZAR MUNIZ JUNIOR (SP294042 - EVERTON MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Não conheço do pedido formulado pelas partes às fls. 120/121 de extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, uma vez que já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Registro, contudo, que tendo sido constituído o título executivo judicial pode a parte desistir da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000474-67.2015.403.6129 - PRACEDINA RIBEIRO X TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES X VERGILIA PONTES DE SOUZA X VILMA FERREIRA FRANCO X ZICA MOREIRA (PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Após, intime-se a CEF para que tome ciência da presente demanda e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.2. Postergo a análise da tutela de urgência para depois da manifestação do réu, ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 192. Ante o exposto, cite-se o réu, o qual, no prazo para resposta, deverá juntar a documentação pertinente que estiver em seu poder. 3. Após, designe-se, com urgência, o agendamento de perícia médica, conforme requerido pela parte autora na petição inicial. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1095

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000589-88.2015.403.6129 - RICARDO BUENO OLIVEIRA (SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/61. Defiro. Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento indicado no despacho de fl. 56. Com a apresentação do documento, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000496-28.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEAL DORES (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER)

Ao MPF para ciência do despacho de fl. 57, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/69. Tendo em vista o apensamento deste feito ao IP 0000911120154036129, aguarde-se o retorno dos autos para cumprimento dos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 57.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAISON ADAO FELICIO X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA (PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Considerando que os defensores constituídos dos réus Sandoval Aranha, Aldair Antônio e Joni Clever não apresentaram resposta à acusação no prazo legal, intimem-se os réus pessoalmente para que constituam novo defensor e apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dos réus, nomeio como defensor ad hoc, comum, somente para apresentação das defesas do advogado Dr. José Joanes Pereira Júnior, OAB/SP 326.388, pelo valor máximo da tabela. Aguarde-se a intimação do dativo e a apresentação da defesa do réu Jaison Adão. Após, venham novamente os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-28.2014.403.6141 - GENIVAL SEVERINO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo n. 000180-13.204.403.6141, trasladando-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Após, expeça-se o ofício precatório. Cumpra-se.

0000379-35.2014.403.6141 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42/47, com documentos. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia. Despacho saneador às fls. 57, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 116/123, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 132/134. Razões finais do autor às fls. 144/145. Proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 148/150, o autor ingressou com apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença proferida, e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, e realização de nova perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia. Laudo pericial às fls. 203/216, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 220/224, e o INSS às fls. 219v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda, o primeiro, e deste Juízo, o segundo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte

autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000388-94.2014.403.6141 - FRANCIS MASCARELLI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo até completar 21 anos, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filha maior inválida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/31. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia. O INSS também requereu tal prova. Intimada, a autora informou que não está interdita. Despacho saneador às fls. 39, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 64/69. Razões finais do INSS às fls. 72/74, e da autora às fls. 79/80. As fls. 81/84 foi proferida sentença de improcedência do pedido, anulada pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 95/96, que determinou o prosseguimento do feito com realização de perícia com especialista em psiquiatria. Baixados os autos à 1ª instância, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Designada perícia com psiquiatra, seu laudo pericial foi anexado às fls. 165/175. Intimada, a autora não se manifestou. O INSS se manifestou às fls. 177v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituído: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a ora falecida autora Francis era, de fato, inválida, quando do falecimento de seu pai. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial elaborado por psiquiatra, a autora não estava incapaz quando do óbito de seu pai, não tendo direito, portanto, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebeu, até completar 21 anos, em razão de sua morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000576-87.2014.403.6141 - DALVA DA GUIA BAHIA LIRA X JOSE CARLOS APARECIDO BAIÁ X NELSON BAHIA FILHO (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte à parte embargante. De fato, constou da sentença que não houve manifestação, quando na verdade houve - fls. 300/301. Entretanto, tal manifestação em nada altera o teor da sentença, já que nela a parte autora apenas requereu a expedição dos alvarás de levantamento. Com o pedido - e já ciente do valor requisitado - a parte tacitamente concordou com os valores, não havendo que se falar em nulidade da sentença de extinção. Os valores, ademais, já foram sacados, conforme comprovantes anexados aos autos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para fazer constar na sentença que houve manifestação da parte autora no sentido do levantamento dos valores, mantendo no mais todos os seus termos. P.R.I.

0000583-79.2014.403.6141 - DAVI RODRIGUES MELO X MARIA APARECIDA COSTA MELO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000930-15.2014.403.6141 - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Nelito Jorge Lima, ocorrido em 28/11/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/66. As fls. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos. Réplica às fls. 96/102. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos. O INSS nada requereu. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, consta sua juntada às fls. 139/179. Alegações finais da autora às fls. 185/189. Manifestação do INSS às fls. 190. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Nelito tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Angelina efetivamente era companheira do sr. Nelito, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Angelina, mantinha, de fato, união estável com Nelito, quando de sua morte, em novembro de 2012. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Angelina viveu em união estável com o sr. Nelito, quando do óbito dele. Ocorrido em novembro de 2012. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Angelina e o sr. Nelito, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Nelito, o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 12/11/2013 - já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Nelito Jorge Lima, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 12/11/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

0001324-22.2014.403.6141 - ADEMIR ALBINO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/88. Juntou documentos. Réplica às fls. 97/106. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. Despacho saneador às fls. 114/115, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 147/179 e fls. 203/235, sobre o qual se manifestou o autor. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, e em que pese a decisão de fls. 114/115 (que não vincula este Juízo) verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em março de 2001 (com DIB em maio de 2000), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em maio de 2001. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em maio de 2011 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003210-56.2014.403.6141 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 260, a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora escolha os cálculos apresentados à fl. 258 em comparação a planilha apresentada à fl. 209. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006265-15.2014.403.6141 - GELCINA MARCELO DE ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 2011, com o cômputo do benefício de auxílio-doença que gozou no intervalo de 1999 a 2003. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fs. 30/56. As fs. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 62/64. Juntou documentos. Réplica às fs. 73/75. Determinada a remessa dos autos à conclusão, a parte autora apresentou agravo retido. Com a manutenção da decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua petição inicial, pretende a revisão de seu benefício, fundamentando sua pretensão no gozo de benefício por incapacidade. Entretanto, seu pedido de cômputo do período de auxílio-doença, seja como salário de contribuição, seja para fins de aumento do percentual de cálculo de benefício de aposentadoria por idade, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Primeiramente, com relação ao aumento do percentual, com cômputo do tempo de benefício como se fosse tempo de contribuição, esclareço que a apuração do percentual de cálculo - coeficiente - da renda mensal da aposentadoria por idade deve ser feita nos termos expressamente previstos e delimitados pelo artigo 50 da Lei n.º 8213/91, que dispõe: Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifos não originais) Verifica-se, assim, que a lei expressamente determina que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que impede o aumento de tal coeficiente em razão do gozo de benefício por incapacidade. Em outras palavras, e diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo, a aposentadoria por idade leva em conta, tão-somente, as contribuições do segurado (recolhidas por si ou pelo seu empregador), não sendo relevante, portanto, o gozo de benefício por incapacidade. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora, não tendo ela direito ao aumento de seu coeficiente. Indo adiante, no que se refere à pretensão de que seja considerado o salário de benefício para fins de apuração de seu salário de contribuição, razão também não lhe assiste. Isto porque o espírito da Lei n.º 8213/91 é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n.º 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, o disposto no 5º do artigo 29 somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna a contribuir ao RGPS) - o que afasta a hipótese da autora, que nunca retornou ao RGPS, após a cessação de seu auxílio-doença. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006307-64.2014.403.6141 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/77. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fs. 97 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, às fs. 103/104 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fs. 106/114. Apresentou também questões. Laudo pericial às fs. 125/143, sobre o qual se manifestou a parte autora às fs. 147/148. O INSS se manifestou às fs. 150. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de f. 168, para deferir a oitiva das testemunhas indicadas às f. 23, que deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A audiência de instrução fica designada para o dia 28/01/2016, às 14h30m, nas dependências deste Juízo, situado na Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - São Vicente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-19.2015.403.6141 - JOELIO SANTOS FAUSTINO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o arquivamento dos autos pois não há que se falar em reabilitação quando o segurado está apto para sua atividade habitual. Alega, em suma, que há vício na decisão, o qual requer seja sanado, já que o autor tem limitações no joelho que impedem o exercício de sua atividade habitual. Aduz que a cessação do auxílio-doença somente pode ocorrer com a reabilitação, conforme constou da decisão transitada em julgado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há vício a ser sanado via embargos de declaração, na decisão impugnada. Com efeito, se o segurado está apto para o exercício de sua atividade habitual, não há que se falar em reabilitação - não sendo tal afirmação violação à coisa julgada. Se, porém, o segurado na verdade não está apto - tendo sido equivocada a conclusão da perícia médica do INSS - deve o autor ingressar com nova demanda, não podendo impugnar a conclusão de tal perícia nestes autos, nos quais foi analisada sua condição anos atrás. Vale mencionar, neste ponto, que em demandas que versam sobre a capacidade do segurado para o trabalho (como o caso dos autos), a coisa julgada deve ser analisada com cuidado, já que a saúde é algo extremamente mutável, sujeito a inúmeras variáveis. Assim, o reconhecimento da incapacidade do autor anos atrás não impede a conclusão de sua capacidade atual. E se tal conclusão está equivocada, nada impede nova demanda, pelo autor. Assim, rejeito os embargos de declaração interposto pelo autor, e determino o arquivamento dos autos. Int.

0002639-51.2015.403.6141 - ANGELINA DAS VIRGENS GONCALVES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 07/10/2000. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/73. As fs. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 77/81, com documentos. Réplica às fs. 97/101. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que sua última contribuição ao RGPS foi em março de 1997, mais de dois anos antes de seu óbito, ocorrido em outubro de 2000. Não há como se reconhecer as contribuições apresentadas pela autora, em sua inicial, como se fossem do falecido. Tais contribuições foram recolhidas no código 2100 - recolhimento de empresa. Em outras palavras, foram recolhidas pela empresa da qual o autor era sócio, não sendo referentes ao autor (que deveria recolher suas contribuições individualmente, como contribuinte individual). Os recolhimentos trazidos aos autos são relacionados às contribuições da empresa, pessoa jurídica. Era obrigação do falecido, enquanto contribuinte individual (empresário) recolher suas próprias contribuições, o que ele não fez. Vale mencionar que ao falecido se aplica a extensão do período de graça por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos. Entretanto, tal extensão é insuficiente para caracterizar sua qualidade de segurado na data da morte - existindo ela apenas até 1999. Neste ponto, interessante mencionar que não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. Interessante mencionar, também, que o tempo de serviço total do falecido era inferior a 30 anos, e que contava ele com apenas 46 anos de idade, quando de sua morte - ou seja, não tinha ele direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, tampouco, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, o falecido sr. Antonio tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002922-74.2015.403.6141 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a autora é representada por sua filha e procuradora, entretanto não consta dos autos o referido instrumento de mandato. Desta forma, suspendo por ora a determinação de f. 157 e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização de sua situação processual, com a juntada de procuração outorgada pela autora (MARIA AUGUSTA DE JESUS) à sua filha (MARIA VALDECI DE JESUS MARIANO). Verifico ainda que a petição 2015.61040025660-1, juntada às f. 142/8, não corresponde a estes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento, bem como a sua juntada ao processo correspondente. Intime-se. Cumpra-se.

0002972-03.2015.403.6141 - SISTELY JOSE DE SOUSA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003037-95.2015.403.6141 - VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo - 11/11/2014. Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$78.800,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 100.068,41 (fs. 59). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em questão, a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte desde a sua concessão, em 11/11/2014. A demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2015 e o valor das verbas em atraso totaliza R\$ 11.812,41 (fls. 59). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 21.268,41. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinhar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários-mínimos - ou, se aqui, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. (...). É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juízo Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários-mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010). No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juízo Especial Federal (...). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juízo Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juízo Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juízo Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que baseada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juízo Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$42.536,82 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados). Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se. Int.

0003039-65.2015.403.6141 - LUZIA SANTOS ROCHA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Luzia Santos Rocha pretende a concessão de pensão por morte desde a DER, em novembro de 2014, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juízo Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em questão, a parte autora visa à concessão de pensão por morte desde novembro de 2014, e a condenação do INSS pagamento de indenização por danos morais. Para o pedido de concessão de pensão por morte, o valor da causa é de sete prestações atrasadas, somada a doze prestações vincendas - 19 prestações, portanto, no valor de R\$ 788,00 (salário mínimo, conforme informou a autora). O valor da causa, portanto, para este pedido, é de R\$ 14.972,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor do pedido de concessão de benefício. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinhar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários-mínimos - ou, se aqui, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juízo Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 29.944,00 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente à concessão de benefício, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Procede a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BATISTA DE SANTANA por intermédio da qual pleiteia a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 43, 46, 60 e 63 como emenda à petição inicial. Indo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003119-29.2015.403.6141 - AMILTON SILVA DE MORAES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fs. 17/85. As fs. 87 foram indeferidas os benefícios da justiça gratuita, com a determinação de recolhimento das custas e apresentação de documentos - o que o autor fez às fs. 90/94. Às fs. 95 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 97/122. Réplica às fs. 125/126. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo com especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio r. por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, não se constitui em ato de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Porém, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dois dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio r. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio r. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comproveu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/10/2000 a 30/04/2001 - calor - fs. 27/35.2. de 01/11/2011 a 05/05/2014 - calor - fs. 27/35 e 36/38. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/10/2000 a 30/04/2001 e de 01/11/2011 a 05/05/2014, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Amilton Silva de Moraes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/2000 a 30/04/2001 e de 01/11/2011 a 05/05/2014. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0003176-47.2015.403.6141 - SAMUEL PEREIRA DE MELO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial os documentos. Às fs. 70/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fs. 76/86. Laudo pericial anexado às fs. 91/106. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fs. 108/109, enquanto o INSS se manifestou às fs. 110. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ainda, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora

à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora apresentar os documentos essenciais à demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos. Int.

0003309-89.2015.403.6141 - MARCELO DA CRUZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial os documentos. Às fs. 55/56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fs. 63/70. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fs. 73/76, enquanto o INSS se manifestou às fs. 77v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas. Indefiro, assim, os pedidos de fs. 76. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ainda, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003363-55.2015.403.6141 - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial os documentos. Às fs. 33/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fs. 52/63. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a autora se manifestou às fs. 65/67, enquanto o INSS se manifestou às fs. 68. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ainda, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003462-25.2015.403.6141 - CELSO MARIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 31/03/2011. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/14 - entre eles mídia digital com arquivo de 62 páginas. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 34/59. Réplica às fs. 63/67. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período no período de 06/03/1997 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do

tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 06/03/1997 a 31/01/1999 - ruído - fls. 15/18 do arquivo digital 2. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fls. 19/28 do arquivo digital 3. De 01/07/2009 a 31/07/2009 - ruído - fls. 29/34 do arquivo digital. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande parte superior a 90/85dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90/85dB (a partir de novembro de 2003), não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação ao período de 01/01/2004 a 30/06/2009, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente - sua exposição era apenas em alguns setores superior ao limite. Da mesma forma, com relação ao período de 01/08/2009 a 31/10/2011, o PPP de fls. 53/55 não demonstra que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, de 01/09/2000 a 31/12/2003 e de 01/07/2009 a 31/07/2009, os quais, somados ao período reconhecido como especial em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, aqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Celso Mário da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, de 01/09/2000 a 31/12/2003 e de 01/07/2009 a 31/07/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0003474-39.2015.403.6141 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003496-97.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003498-67.2015.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003499-52.2015.403.6141 - JOSE LEONEL DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFIRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0003543-71.2015.403.6141 - ANDREIA ROSENDO DA SILVA(SP302482 - RENATA VILMOVIE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial os documentos. Às fls. 56/57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 65/74. Intimidada a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 76/77, enquanto o INSS quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de forma temporária, desde maio de 2013. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em maio de 2013 não se encontrava no RGPS. De fato, a parte autora deixou o Regime Geral de Previdência Social em 2008. Somente a ele reingressou em 2014. Assim, quando do início de sua incapacidade, em maio de 2013, a autora não detinha qualidade de segurada. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições e o início de vínculo empregatício pela autora a partir de 2014 não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de parte autora. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/77. Às fls. 79 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação do ato de recolhimento das custas iniciais, o que foi feito às fls. 82/84. Às fls. 85 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 87/112. Réplica às fls. 114/115. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes do tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do

Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespéras da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/04/2012 a 01/10/2013, conforme fls. 34/46, durante o qual esteve exposta a calor excessivo. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Inoportuno mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/04/2012 a 01/10/2013, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Elias Fernandes Pessoa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/04/2012 a 01/10/2013; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0003591-30.2015.403.6141 - EDUARDO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/11/1996 a 21/11/1996 e de 06/03/1997 a 06/02/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 111/109. Às fls. 111 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação ao autor de recolhimento das custas - o que foi feito às fls. 110/116. Às fls. 117 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 119/144. Réplica às fls. 146/147. Determinado às partes que apresentassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/11/1996 a 21/11/1996 e de 06/03/1997 a 06/02/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o

0005192-71.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0003442-34.2015.403.6141 (atualmente aguardando decurso de prazo para eventual interposição de recurso) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que a sentença proferida nos autos nº 0003442-34.2015.403.6141 foi publicada em 06/11/2015, de modo que o prazo para eventual interposição de recurso se encerrará no dia 23/11/2015.Sendo assim, para que seja possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deve a parte autora renunciar ao prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0005197-93.2015.403.6141 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0005226-46.2015.403.6141 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005227-31.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício, a fim de que todas as contribuições, inclusive as anteriores a julho de 1994, sejam utilizadas no cálculo do salário de benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/04.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0004885-20.2015.403.6141 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial dos autos 0004885-20.2015.403.6141, cuja juntada ora determino.Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.P.R.I.

0005228-16.2015.403.6141 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005229-98.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005230-83.2015.403.6141 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005232-53.2015.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005233-38.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, considerando o termo de prevenção de fls. 22, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e sua data de início.Indo adiante, observo que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005250-74.2015.403.6141 - FABIANO ROBERTO CEZAR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Fabiano Roberto Cezar (representado por sua mãe e curadora, Maria Aparecida da Silva Cezar) em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé.Alega, em síntese, que é incapaz e não tem condições de prover seu sustento, razão pela qual foi-lhe concedido, em 2004, benefício assistencial. Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 05/07/2004 a 31/12/2014, por ser seu genitor aposentado pela Prefeitura de São Paulo desde 1992, recendo renda omitida quando do requerimento administrativo, e superior a um salário mínimo.Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que a renda de seu pai é insuficiente para manutenção da família - composta por ele, por sua genitora e pelo seu genitor.Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autorquia se abstenha de cobrar os valores supostamente devidos, bem como para que seja restabelecido o benefício.É o relatório do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.Primeiramente, no que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não o vislumbro presente, eis que a renda do genitor do autor - de aproximadamente R\$ 2.000,00 - garante o sustento da família (composta por 3 pessoas) durante o trâmite da demanda.No que se refere à prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, também não a verifico presente, seja porque a renda familiar é superior ao limite para concessão de benefício assistencial, seja porque, ao que consta dos autos, a parte autora informou que seu genitor encontrava-se desempregado, quando do requerimento do benefício - o que indica, nesta primeira análise, sua má-fé.Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.Determino a expedição de ofício ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao autor - NB n. 87/132115731-0 (APS Praia Grande).Cite-se o INSS.Após, conclusos para designação de perícia social.Int.

0005290-56.2015.403.6141 - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 2000 (com DIB em novembro de 1999), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de 2000.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em março de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, informe o autor se ainda está trabalhando, bem como comprove sua renda mensal atual, juntando os holerites dos últimos 3 meses.Após, conclusos.Int.

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, informe o autor se ainda está trabalhando, bem como comprove sua renda mensal atual, juntando os holerites dos últimos 3 meses.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005206-55.2015.403.6141 - DANIELE AIRES DE FRANCA(SPI49140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença - NB n. 6102252695, o qual, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, é de natureza previdenciária.Assim, presente hipótese de competência da Justiça Federal.Entretanto, considerando o valor atribuído à causa (bem como que o benefício de valor mensal de R\$ 1118,25 cessou em 27/04/2015, com o ajuizamento da demanda em 06/07/2015), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004891-27.2015.403.6141 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES X RIZOMAR SEVERINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, À vista do certificado nestes autos, devolva-se ao Juízo deprecante com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000304-93.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-11.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATU DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000303-11.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor. Aduz que o autor teve seu benefício revisado, com o pagamento das diferenças devidas, em razão de outra demanda judicial que tramitou perante o JEF de São Paulo.Com a inicial vieram documentos.Diante da notícia do óbito do embargado, foi determinada, nos autos principais, a habilitação dos sucessores, sendo que somente após seriam apreciados os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi habilitada nos autos principais a companhia do falecido, sra. Nilza Rosa .dos Santos (fls. 274 do principal).Assim, foram recebidos os embargos, tendo a parte embargada se manifestado.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos pelo autor José (e sua sucessora Nilza).Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o exequente José Satu dos Santos já teve seu benefício revisado em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (n. 0281527-41.2004.4.03.6301), na qual os atrasados foram devidamente quitados.Assim, nada há a ser executado. Esclareço, por oportuno, que não pode o autor José ora executar competências não incluídas na demanda anterior. De fato, não pode se valer da própria torpeza, já que ingressou com duas demandas idênticas, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 49 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

000639-15.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-83.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALAZANS DA CONCEICAO FILHO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000628-83.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.Alega, em suma, excesso de execução, já que a RMI foi indevidamente apurada. Aduz, ainda, que os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 23/25, impugnando os embargos.Réplica às fls. 28/29.Nova manifestação do embargado às fls. 35/36.Em razão do óbito do autor, foi suspenso o curso do feito para habilitação de sucessores, nos autos principais.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi procedida a habilitação dos herdeiros nos autos principais.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere à RMI, deve ser esta no valor de um salário mínimo, já que não consta qualquer documento que comprove os salários de contribuição do falecido, quando do DIB, em 1990.A pretensão de utilização da renda do auxílio-acidente concedido em 1974, com alteração do percentual, não pode ser acolhida. Isto porque tal benefício, como dito, foi concedido em 1974, e a DIB do benefício concedido nos autos é de 1990. Assim, e em não havendo contribuições para que seja apurado o salário de benefício, de rigor a concessão no valor de um salário mínimo.No que se refere aos juros, razão também assiste à autarquia, eis que a determinação da decisão transitada em julgado é clara no sentido de aplicação do percentual de 6% ao ano.A vigência posterior do Novo Código Civil em nada altera a decisão transitada - que determinou a aplicação do percentual de 6%. Expressamente, e mesmo já tendo sido promulgado o NCC (que estava em sua vacatio legis)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 08/18.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 08/18, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 111.692,47 (para julho de 2007), conforme cálculos de fls. 08/18 dos embargos.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 02 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/18 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

Expediente Nº 271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 97/2015 para a Justiça Federal de Osasco, e da carta precatória 98/2015, para a Justiça Federal de São Paulo, ambas para oitiva de testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-09.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE FIRMINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001037-16.2015.403.6144 - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009289-08.2015.403.6144 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0009326-35.2015.403.6144 - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009557-62.2015.403.6144 - IVALDO MENDES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0011293-53.2015.403.6144 - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0011294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0011299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0015239-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOEL BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0015255-49.2015.403.6144 - GIVALDO DE ESPINDOLA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001451-91.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

EXECUCAO FISCAL

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (f. 153), requiriu-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução CJF 168/2011, como requerido (f. 149). Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001468-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBERE COSSA SALVADORI(SP240800 - EDSON FARINHA)

1 - Análise inicialmente o pedido de levantamento da constrição promovida por meio do sistema BACENJUD. Extraí-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a documentação trazida pelo executado em sua última manifestação - e que foi emitida em 29/04/2015 a partir de consulta aos sistemas administrativos da própria PGFN - menciona certa rescisão de parcelamento ocorrida em 06/07/2014, à qual o executado havia aderido em 06/01/2013 (f. 31). Consta, ainda, a juntada de DARFs com período de apuração em 30/04/2015 (f. 29), 30/06/2015 (f. 28) e 31/08/2015 (f. 26/27) e que indicam a CDA n. 8011210019963, objeto da presente execução. É da consulta preparada pela Secretaria em f. 19 e do Relatório de Consulta Resumido de f. 22, providenciado pelo exequente a partir de pesquisa efetuada em 02/10/2015, que se extrai o status do débito contido na CDA n. 8011210019963 como ATIVA PARCELADA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO. Tais informações geram a convicção de que, quando se efetuou a penhora online em 13/08/2015 (f. 17/18), já tinha havido adesão a novo parcelamento, de modo que não mais subsiste a constrição efetuada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.2 - O parcelamento a que aderiu a parte executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Também interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RESP 200300231637, Relator LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJ 19/12/2003, AI 00234176920144030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015). Assim, DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal, formulado pela exequente em virtude de adesão, pela executada, a parcelamento do débito (f. 19 e 22). Aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente, a quem incumbirá comunicar eventual inadimplemento ou quitação plena. Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001486-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOULEVARD NEW SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (f.2/51 - petição e documentos). Proferiu-se decisão inaugural no feito (f. 53/55). A citação aperfeiçoou-se (f. 56). A parte executada apresentou objeção à execução (exceção de pré-executividade), postulando a extinção do feito (f. 57/68 - petição e documentos). A UNIÃO impugnou a exceção de pré-executividade (f. 71/78 - petição e documentos). É o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a

necessidade de dilação probatória. Assentadas essas considerações, examina as alegações trazidas aos autos. Sustenta-se que não houve notificação do sujeito passivo ou outro ato que pudesse interferir no fluxo do prazo prescricional, que teria decorrido integralmente e fulminado a pretensão fazendária. No entanto, aplica-se ao caso em tela a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Não cabe, pois, impor ao sujeito ativo da relação jurídica nenhum outro procedimento ou formalidade como requisito para constituição válida do crédito tributário. Ainda assim, não houve prescrição. Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Sendo assim, cumpria-se a decisão inaugural do feito em seus demais termos, procedendo-se à penhora de bens e demais deliberações constantes daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

0001611-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERTOS CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SPI307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

Extrai-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos ocorreu em 12.08.2015 (f. 26), ou seja, depois da data do deferimento do parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 2 14 058786-95 e 80 6 14 095802-90, ocorrido em 06.04.2015 (f. 31/36 e 46/48). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, de acordo com informação da própria exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002133-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SPI15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA., para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 369833058, 369833066, 397973730, 397973748, 399184279, 399184287 (f. 2/49). O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, juízo em que foi determinada a citação da executada (f. 50). Redistribuído o feito a este juízo, reconsiderou-se a determinação anterior e foi proferido novo despacho inicial, no qual se determinou, entre outras providências, a citação da executada (f. 52/54). A carta de citação com aviso de recebimento retornou com a anotação de mudança do destinatário (f. 55). Contudo, a executada compareceu nos autos espontaneamente e, representada por seu advogado, noticiou a adesão ao parcelamento do débito, o que estaria comprovado pelos documentos apresentados com a petição (f. 56/69). Instada a se manifestar, a União informou que nenhum parcelamento válido ou pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14 foi encontrado, conforme extratos que apresenta. Requer, assim, o bloqueio e transferência de ativos financeiros do executado até o limite do débito (f. 72/81). Decido. 1 - Observa-se que não restou comprovada a regular adesão ao parcelamento do débito alegado pela executada, destacando-se que os documentos de f. 66/69 noticiam justamente a dificuldade da empresa para aderir ao parcelamento em razão de estar inapta sua inscrição no CNPJ. Portanto, permanece exigível o débito objeto desta execução. 2 - A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possuía em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). 3 - Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor ínfimo - abaixo de 1% do débito executando ou de R\$ 1.000,00 (o que for menor) - ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora. 4 - Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possuía em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora. 5 - Se integral a construção, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada. 6 - Após a juntada das respostas, sendo insuficientes para garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

0003787-88.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI58292 - FABIO CARRILHO DE MOURA) X SNAPLOG ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Fica a executada intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as afirmações da ANTT, de que o comprovante de pagamento de f. 22/23 (auto de infração n. 1842373, com vencimento em 30.04.2015, no valor de R\$ 701,03) diz respeito a débito diverso do cobrado por meio desta execução fiscal (inscrição em Dívida Ativa n. 484/2015, referente ao valor principal de R\$ 550,00, vencido em 05.03.2015). Silente ou concorde a executada, expeça-se ofício de conversão do depósito de f. 24, nos termos requeridos pela ANTT (f. 31/32). Publique-se. Intime-se.

0005431-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI67048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

I. Ciência à exequente das informações prestadas acerca da penhora no rosto dos autos. II. A executada compareceu nos autos - o que supre a citação -, mas não efetuou o pagamento ou a garantia do débito. Os valores cuja penhora foi requerida pela União são muito inferiores ao débito consolidado e, ademais, já foram transferidos para a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Em sendo assim, passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito. I. Proceda-se, sucessivamente: a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC; b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. 2. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º); b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80; c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens. 3. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da construção; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80). 4. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 5. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. 6. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. 7. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 8. Em relação ao BACENJUD, serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, contanto que não superiores a R\$ 1.000,00,9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. 10. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurúá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. P.R.I.C.

0005861-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAMURAI AUTOMOVEIS LTDA(SPI61046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Solicite-se ao juízo Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, que deu a ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, que determine a transferência do valor de R\$ 3.073,04 (f. 140/141) para a Caixa Econômica Federal (agência 1969), em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo (operação bancária 635). Fica desde logo convertido em penhora o bloqueio, ainda que parcial, efetivada mediante publicação desta decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007876-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SPI220916 - JORGE ARAJIE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA (f. 2/47 - petição e documentos). Distribuída a ação originalmente à Justiça Estadual, houve despacho ordenando a citação da parte executada (f. 48). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (f. 48), seguido de nova decisão (f. 50/52). A citação aperfeiçoou-se (f. 53). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição (f. 54/68 - petição e documentos). A UNIÃO impugnou a exceção de pré-executividade (f. 71/128 - petição e documentos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Assentadas essas considerações, examina a prescrição alegada. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, por competência delegada. O ajuizamento ocorreu em 13.06.2013 (f. 2) e o despacho que ordenou a citação é de 28.06.2013 (f. 48). É o despacho proferido ainda no juízo estadual - então competente para o processamento do feito - que deve servir como referência para contagem da prescrição. A data da redistribuição e as decisões posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Portanto o despacho proferido nos autos (f. 48) teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento, ou seja, 13.06.2013. Nesse caso, os documentos existentes nos autos indicam que a parte executada buscou, na via administrativa, a extinção do crédito tributário por meio da compensação (CTN, art. 156, II). O débito em cobrança corresponde ao montante em relação ao qual a compensação não foi homologada. A declaração de compensação constitui confissão de dívida (Lei n. 9.430/96, art. 74, 6º). A partir de sua apresentação, já não cabe mais falar em prazo de decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Apresentado o pedido de compensação, o Fisco dispõe de 5 anos para homologar a compensação ou deixar de fazê-lo. Nesse interregno, o crédito ainda não é dotado de exigibilidade e, por isso, não corre a prescrição. Somente após a recusa, total ou parcial à homologação, notificada ao sujeito passivo, seguida do vencimento da obrigação, é que começa a correr a prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - ARTS. 73 E 74 DA LEI 9.430/96 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. Com o advento da Lei n. 10.637/2002, que alterou os 2º e 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a simples entrega da Declaração de Compensação - DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e para essa homologação a FN dispõe de 05 (cinco) anos. Nesse prazo e sem a homologação da compensação ou cobrança da FN, o crédito não é exigível e, portanto, não corre o prazo prescricional. 3. Se, após procedimento administrativo, a DCOMP não é homologada, a FN lança o crédito tributário e notifica o contribuinte. 4. Interpretação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal e, em sua redação atual, dada pela Lei nº 10.637/2002, autorizam, para os tributos administrados pelo órgão, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob

condição resolutoria de sua ulterior homologação (IN RESP nº 811.477/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJ. 11/5/2006 - pág. 173). 5. Na hipótese, a FN comprova que o pedido de compensação não seguiu sequer os ditames da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/2002. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 00325514820124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:734) No caso dos autos, as declarações para efeito de confissão do débito e pedido de compensação foram apresentadas em 02.10.2006 (f. 82 verso - processo administrativo 13896901533/2010-03), 09.10.2006 (f. 104 - processo administrativo 13896903068/2011-18) e 11.10.2006 (f. 117 - processo administrativo 13896910830/2009-06; f. 125 verso - processo administrativo 13896910873/2009-83). Os despachos que deixaram de homologar a compensação ou que a homologaram parcialmente são de 04.05.2011 (f. 82 - processo administrativo 13896901533/2010-03; f. 103 verso - processo administrativo 13896903068/2011-18) e de 08.09.2009 (f. 116 verso - processo administrativo 13896910830/2009-06; f. 125 - processo administrativo 13896910873/2009-83). A simples análise da data dos despachos, anteriores à notificação do sujeito passivo, mostra que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou o débito, tampouco o garantiu. Sendo assim, proceda-se à penhora de bens da executada, até o limite da dívida notificada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

0008117-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (f. 2/32 - petição e documentos) Proferiu-se decisão inaugural no feito (f. 34), seguida de citação (f. 35). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 38/51 - petição e documentos). A Fazenda impugnou os argumentos da excipiente (f. 54/59 - petição e documentos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I. A exceção de pré-executividade foi protocolizada em 13.07.2015, ocasião em que o patrono da parte autora requereu ulterior regularização da representação processual. Contudo, até a presente data não apresentou instrumento de mandato, tampouco justificou essa omissão. Esgotou-se, assim, o prazo de que dispunha para atender à exigência legal (CPC, art. 37) ou justificar eventual prorrogação deste. Em razão disso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. II. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830 e no artigo 655-A do CPC, e tendo em vista que a parte executada foi citada e não pagou a dívida, cabível a penhora de seus bens. Nesse ponto, não cabe alegar que a pendência de exceção de pré-executividade impede os atos de constrição patrimonial. Isso porque é a própria executada quem deu causa ao não conhecimento de sua manifestação, deixando de regularizar sua representação processual. Sendo assim, não pode se beneficiar do prolongamento do curso do feito. Para tanto, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores em nome da parte executada, até o limite da quantia indicada no inicial, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em relação ao BACENJUD: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superiores a R\$ 1.000,00(b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão;c) os valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Em relação ao RENAJUD, recaído a constrição sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema. Frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Efetivada a penhora, proceda-se(a) à intimação do devedor acerca da penhora efetivada;b) recaído sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80, observando ainda o disposto nos tópicos anteriores desta decisão;c) conforme a natureza do bem, ao acatamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de hasta pública. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de constituída a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte executada, ficando inseridos os nomes dos patronos responsáveis pela manifestação de f. 38/51 para efeitos de acompanhamento da presente publicação. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0008862-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP (f.2/28 - petição e documentos). Proferiu-se decisão inaugural no feito (f. 30/32). A citação aperfeiçoou-se (f. 33). A parte executada apresentou objeção à execução (exceção de pré-executividade), formulando pedidos, em ordem subsidiária, de extinção do feito, compensação entre débitos e créditos ou ainda de suspensão do curso do processo (f. 34/88 - petição e documentos). A UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (f. 91/97 - petição e documentos). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Assentadas essas considerações, passo ao exame das alegações trazidas aos autos. I. Alega-se inobserância do devido processo administrativo para constituição do débito inscrito em Dívida Ativa. No entanto, aplica-se ao caso em tela a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Portanto, não cabe impor ao sujeito ativo da relação jurídica nenhum outro procedimento ou formalidade como requisito para constituição válida do crédito tributário. Afásto, pois, a impugnação sob este fundamento. 2. Em campo próprio, a CDA aponta a origem, a natureza da dívida, o aspecto temporal do fato jurídico tributário, as datas de vencimento e a fundamentação para cobrança do débito. Não há, pois, nenhum vício da constituição do documento. 3. A parte executada alega ser credora da parte contrária e, nessa condição, pretende o reconhecimento do direito à compensação de débitos e créditos. A compensação alegada não interfere no andamento do feito, tampouco enseja redução do débito executando. Em primeiro lugar, porque o art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 impede que a compensação seja utilizada como matéria de defesa em sede de embargos à execução. Se assim é, com mais razão ainda esse impedimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Em segundo lugar, porque a excipiente não demonstrou liquidez do suposto crédito, isto é, não demonstrou que se trata de montante determinado, imprescindível a qualquer compensação. A juntada do instrumento não assinado de um contrato de cessão de crédito (f. 56/62) tampouco lhe favorece, pois a descrição do processo indicado no instrumento (tribunal, número dos autos, objeto e partes), mais precisamente na cláusula primeira (f. 57/58) é diversa da que constou da certidão de objeto e pé apresentada (f. 64/67). 4. A notícia de parcelamento do débito tampouco permite a suspensão deste feito. Isso porque a parte executada não demonstrou que os débitos parcelados são os mesmos que se encontram ora em execução. A esse respeito, é de se notar que os débitos em execução referem-se ao exercício de 2014 e o parcelamento a que se refere a Lei n. 12.996/14 permitiu a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013 (art. 2º, 1º), situação em que os débitos em discussão não se enquadram. Ainda quanto às contribuições previdenciárias, objeto da CDA 80415002207-01, a competência mais antiga desta execução refere-se à competência 6/2014, com vencimento em 18.07.2014 (f. 8), ao passo que o parcelamento simplificado noticiado (f. 77) tem 5/2014 como competência mais recente. 5. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução, haja vista que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito, cumpra-se a decisão inaugural do feito em seus demais termos, procedendo-se à penhora de bens e demais deliberações constantes daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

0008865-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob n. 80215002373-91; 80615006237-03; 80615006238-94 e 80715004738-81. Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 21/23). A executada nomeou à penhora parte de lote de ações preferenciais nominativas (petição e documentos de f. 25/54) Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Requer a realização de penhora on line (f. 57/58). Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à recusa em aceitar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 21). A reforma dessa conclusão esbarra indistintamente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:)Posto isso, cumpra-se o item (4) da decisão de f. 21/23, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para nova manifestação acerca dos bens ofertados pela executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008926-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SUTBERTA DA SILVA BEZERRA OLIOSO

1. Considerando que a parte executada não foi encontrada em seu domicílio, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente: a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC. Adote-se, para tanto, o valor indicado em f. 67, já que a última manifestação da parte exequente não se fez acompanhar de memória de cálculo;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;d) findo o prazo do edital, o devedor terá o prazo de 5 dias para: cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; ou garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80;e) não efetivado o pagamento na forma do item anterior, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação. 2. Oferecidos bens à penhora) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora. 3. Efetivada a penhora, proceda-se(a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaído sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;c) ao acatamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens. 4. Recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema RENAJUD; recaído sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaído em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80). 5. Observem, nos atos de constrição de bens indicadas nos itens anteriores, que as ordens de indisponibilidade e/ou bloqueio devem ser cumpridas tanto em nome da empresa quanto dos correspondentes tributários. 6. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de constituída a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 7. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. 8. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. 9. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no

4º do mesmo art. 40. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

0010108-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONICA DA MATA PINTO - ME

Ante a informação de que o débito consubstanciado nas CDAs 80 2 04 024282-75 e 80 7 03 010353-12 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011181-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA - ME

Solicite-se ao Juízo Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, que deu a ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, que determine a transferência do valor de R\$ 562,69 (f. 55/56) para a Caixa Econômica Federal (agência 1969), em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo (operação bancária 635). Fica desde logo convertido em penhora o bloqueio, ainda que parcial, efetivada mediante publicação desta decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

003570-28.2015.403.6144 - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR SOARES, inicialmente em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP. Intimado da decisão proferida em 22/10/2015, o impetrante requereu a remessa do feito a uma das Varas instaladas na Subseção Judiciária de Osasco/SP (f. 168 - petição). DECIDO. Examinando as condições da ação, observo que foi, dessa vez, apontada como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Uma vez que o ato decisório no bojo do processo administrativo se praticou em Cotia, cidade não abrangida pela 44ª Subseção Judiciária, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso. Providencie-se, antes, a remessa do feito ao SEDI para alteração do cadastro de distribuição, passando a figurar, como impetrado, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010610-78.2015.403.6144 - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SANTOS(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA.1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3584

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004815-32.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-77.2015.403.6002) AGNALDO EZIDIO DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Traslade-se cópia da decisão proferida nesta data nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004812-77.2015.403.6002, que converteu a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, bem como da cópia do auto de prisão em flagrante constante às fls. 02/10 daqueles autos. Intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão de antecedentes criminais do Estado do Paraná, com a respectiva certidão de objeto e pé de eventuais registros que nela constar, tendo em vista que a certidão juntada à fl. 20 foi expedida tão somente para fins cívicos. Cumpridas as providências acima ou decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001887-11.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Suerlandia Vitor de Oliveira, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 6.103,85, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 6.103,85 (tres mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 07-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na

Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons D. Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público e carecendo de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodienamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF Judicial I DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Sueli Maria da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002086-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em destávor de Sueli Maria da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonogados é de R\$ 3.569,64, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.569,64 (tres mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 07-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons D. Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público e carecendo de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodienamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF Judicial I DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Sueli Maria da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Maurício Marcos Bezerra, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 958,37, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 958,37 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sígila do órgão Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Maurício Marcos Bezerra, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002089-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Simone Gomes Marques, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.785,41, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.785,41 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada,

até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Simone Gomes Marques, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002090-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor Roberto Carlos da Rocha, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.304,79, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.304,79 (quatro mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 07-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJETTA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a ela entrar reperçussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Roberto Carlos da Rocha, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002092-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de José Roberto Barros Aranha, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 704,80, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 704,80 (setecentos e quatro reais e oitenta centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJETTA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a

março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO José Roberto Barros Aranha, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002093-25.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Neide Nair da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.879,19, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.879,19 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), conforme fl. 07-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Neide Nair da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002096-77.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Marleise dos Santos, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.088,36, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.088,36 (um mil, oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE

DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marilise dos Santos, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002102-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Mariana dos Santos Silveira, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 915,63, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 915,63 (novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos), conforme fl. 07-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Mariana dos Santos Silveira, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002103-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Lindolfo Lopes de Oliveira, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.535,28, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.535,28 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias

(personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Lindolfo Lopes de Oliveira, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002107-09.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Diana da Silva Almeida, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.728,84, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.728,84 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Diana da Silva Almeida, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002113-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Erik Marani, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 9.441,94, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 9.441,94 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no

mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJETTA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com filcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Erik Marani, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encanilhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002114-98.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Adriano Adamski, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 7.884,12, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 7.884,12 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJETTA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com filcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Adriano Adamski, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encanilhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002204-09.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Marcos Luiz dos Santos, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.881,56, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.881,56 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado

pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons D Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal - não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos non curat praeter). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marcos Luiz dos Santos, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002239-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Marcela Rosane do Nascimento, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonogados é de R\$ 4.409,95, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.409,95 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: a - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons D Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal - não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos non curat praeter). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marcela Rosane do Nascimento, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002337-51.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Maria dos Milagres Roque dos Santos, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonogados é de R\$ 1.374,00, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.374,00 (um mil, trezentos e

setenta e quatro reais), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2 - Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina Dandrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3 - A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Hodiermanente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11 - Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12 - Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Maria dos Milagres Roque dos Santos, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002340-06.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Juvenil Pereira da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 162,00, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2 - Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina Dandrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3 - A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Hodiermanente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11 - Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12 - Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Juvenil Pereira da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo

Expediente Nº 6379

PETICAO

0000679-89.2015.403.6002 - MARCOS MARTINS DA ROSA(PRO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Marcos Martins da Rosa, o qual requer a liberação do veículo semi-reboque, marca Guerra, ano/modelo 1995, placa AFF-6514, apreendido pela Polícia Federal, em 07/08/2013, consoante Inquérito Policial nº 173/2013 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário o requerente em epígrafe (fls. 02/05). Juntos documentos (fls. 06/11). O Requerente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 15). Assim, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002088-03.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Maria de Lourdes Lima, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.206,75, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.206,75 (um mil duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ilicé de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Maria de Lourdes Lima, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002099-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Samuel Ferreira Lopes, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.306,80, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.306,80 (quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), conforme fl. 06. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura -

Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiermanente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ídlea de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Samuel Ferreira Lopes, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002100-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Hilda Faria Rosa, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 522,85, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 522,85 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar! - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258.) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar dos valores dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiermanente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ídlea de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Hilda Faria Rosa, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002109-76.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Diana da Silva Almeida, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.290,21, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.290,21 (cinco mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar! - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de

2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Diana da Silva Almeida, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002110-61.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Edgar Rocha da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.266,36, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.266,36 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 07.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Edgar Rocha da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002111-46.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Eletotina Pereira da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.324,39, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.324,39 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme fl. 07.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a

aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de elas enervar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Elokina Pereira da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002112-31.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Erik Marani, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.621,26, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.621,26 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de elas enervar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Erik Marani, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002115-83.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Daniel Lucas de Jesus Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.328,40, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.328,40 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a

razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Daniel Lucas de Jesus Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002205-91.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Rodrigo Campos Arruda Rodrigues, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.092,70, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Seguindo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.092,70 (um mil, noventa e dois reais e setenta centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-1 a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Rodrigo Campos Arruda Rodrigues, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002206-76.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Luciano Lima do Nascimento, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 19.086,68, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 19.086,68 (dezenove mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme fl. 11-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiermanente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Luciano Lima do Nascimento, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002207-61.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Carlos Alberto Teixeira das Chagas, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 15.386,55, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 15.386,55 (quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fl. 11-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiermanente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Carlos Alberto Teixeira das Chagas, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Carlos Alberto Teixeira das Chagas, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002210-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Nilton Santos da Cruz, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 15.351,88, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 15.351,88 (quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi arquivado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina Dandrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodieramente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$ 20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Nilton Santos da Cruz, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002212-83.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Adelson de Jesus Martins, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.046,10, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.046,10 (três mil, quarenta e seis reais e dez centavos), conforme fl. 08. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi arquivado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina Dandrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodieramente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012

do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ilicéda de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Adelson de Jesus Martins, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002228-37.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Andrade de Oliveira Bispo, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 146,23, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 146,23 (cento e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme fl. 8. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussões outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ilicéda de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Andrade de Oliveira Bispo, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002229-22.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Andrade de Oliveira Bispo, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 394,00, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), conforme fl. 08. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussões outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham

sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Andrade de Oliveira Bispo, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002233-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Osmar Silveira de Almeida, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 688,05, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 688,05 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de valor de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Osmar Silveira de Almeida, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002237-96.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Graziela Marcondes, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 339,90, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitaria a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal

pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuzada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Graziela Marcondes, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002338-36.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Antonio Gomes da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 862,50, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - fri. gofido. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuzada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Antonio Gomes da Silva, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002341-88.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Maria Aislene Gomes, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.339,00, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.339,00 (um mil, trezentos e trinta e nove reais), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por

considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Maria Assilene Gomes, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002343-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de Paulo Aparecido Lima, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 396,50, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 396,50 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), conforme fl. 04-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderá ser movimentado para preparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviu o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009), RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Paulo Aparecido Lima, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000402-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000402-1) - GENESIO MANOEL DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000496-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000496-3) - AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA X LEONIZIO PEREIRA DA LUZ X RUY DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000643-54.2009.403.6003 (2009.60.03.000643-2) - AKIRA ONO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001990-54.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001990-54.2011.403.6003 Autor: Edson BoscaineRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Edson Boscaine, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.As folhas 42/43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 118/122) e nesta oportunidade juntou os documentos de fls 123/128.Replica às folhas 133/134.Realizado a perícia e juntado laudo médico nos presentes autos (fls.138/148).A folha 150/161 a parte autora apresentou laudo pericial realizada por sua assistente técnica.As partes se manifestaram quanto ao laudo de fls. 138/148. (fls. 175/176 e 177).Convertido em diligência (fl.245), a ré arguiu a coisa julgada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, V, do CPC (fl. 244). A parte autora concordou com a manifestação do réu e requereu a extinção do feito (fl.255).É o relatório.2. Fundamentação.A ré requereu a extinção do feito, em virtude de haver outra ação idêntica proposta neste mesmo Juízo sob o nº 1131-38.2011.403.6003, com sentença em 02/04/2013 e com trânsito em julgado em 30/04/2013 para a parte autora e 20/05/2013 para a ré (fl. 250). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada.Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43-verso). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Roberto Poliníuiz Federal

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001995-76.2011.403.6003 Autor: Arnaldo Pereira SalesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Arnaldo Pereira Sales, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma que aproximadamente no ano de 2006 o autor passou a sofrer sérias dores nas costas e no joelho, ficando impossibilitado de exercer suas funções laborais, passando a receber benefícios previdenciários por diversos períodos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 32) e a realização de perícia médica (fls. 53/55).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral do autor. Juntado laudo médico pericial às folhas 60/61, 73/74 e fls. 86/88.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (86/88).No laudo pericial, o médico perito refere que O autor apresenta doença crônica e degenerativa dos joelhos com gonartrose, espondilartrose de coluna lombosacra com discopatia de grau leve, adquirida, crônica e degenerativa sem causa trabalhista ou acidentária, de terapia clínica medicamentosa e fisioterápica sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento (folha 87).O diagnóstico médico foi elaborado com base em exame clínico e exames subsidiários, cuja análise constatou o seguinte: Exame clínico da coluna lombar dentro da normalidade e compatível com a idade, sem sinais de radiculopatia, coluna cervical normal, Genu vágum discreto de joelhos, exame de joelhos satisfatório (folha 87).Observa-se que os documentos médicos que referem a existência de incapacidade temporária (120 dias) foram emitidos em agosto/2011 (fls. 23/25), cujas informações são condizentes com a manutenção do auxílio-doença pelo período de 07/09/2011 a 28/02/2011 (folha 43) e não servem para comprovar a persistência da incapacidade após a cessação do benefício.Esclareça-se que as perícias retratadas nos laudos de fls. 60/61 e 73/74 não foram realizadas em face da patologia referida na inicial, porque o exame médico reporta a existência de lesões no joelho decorrentes do evento acidentário ocorrido após o ajuizamento desta ação.Embora o perito tenha constatado a existência de incapacidade temporária, informou que o autor já foi beneficiado com o auxílio-doença com base nessa causa acidentária (folha 60).Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a persistência da incapacidade laboral alegada na inicial, não há como se acolher a pretensão deduzida.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000732-72.2012.403.6003 Autor: Aparecida Maximiano CotrinRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Aparecida Maximiano Cotrin, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma ser segurada da previdência social e encontrar-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de grave problema depressivo, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/28).Por despacho de folhas 31/33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fls. 35/38 e docs. 39/47), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa e refere que foi concedido à autora o benefício auxílio-doença de 25.12.2011 a 31.03.2012, cessado em razão do limite médico estabelecido pelo perito do INSS. Aduz que em 18.05.2012 a autora foi submetida a nova perícia que constatou que ela não se apresentava incapacitada. Ressaltou que a autora retornou ao trabalho na empresa Argel Serviços Florestais Ltda-EPP após a cessação do benefício, comprovando sua recuperação para o trabalho.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 77/85.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 77/85).Em resposta aos quesitos formulados, a médica perita informou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente episódio atual leve, cuja patologia não provocava incapacidade laboral à época da perícia, uma vez que os sintomas seriam de intensidade leve e a autora estaria em tratamento (folha 81).Embora a autora requera realização de novo exame médico por discordar das conclusões periciais, tal pretensão não comporta acolhimento.Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Ademais, a conclusão de inexistência de incapacidade está bem fundamentada pelas respostas registradas no laudo médico pericial, não infirmado por outras provas nos autos. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelas partes.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015.Roberto Poliníuiz Federal

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001353-69.2012.403.6003 Autor: Rony Alves RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Rony Alves Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é portador de insuficiência renal e que sofre de problemas ortopédicos, urinários e fisiológicos, o que o torna incapaz para o labor. Sustenta que sua mãe não consegue trabalhar devido aos cuidados constantes de que ele precisa. Por fim, informa que a renda auferida pela família é insuficiente para prover sua manutenção. Juntou com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/33.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 37/38).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/52), argumentando que a mãe do postulante recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, de modo que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Defende que tal benefício não pode ser desconsiderado, pois tem natureza previdenciária, e não assistencial. Em arremate, aduz que não restou demonstrada a alegada deficiência. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/65.Elaborado o laudo médico pericial (fls. 71/84) e o relatório social (fls. 104/111), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 114/116 e 118/122.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Revela, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro RelatorPortanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miséria das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao

benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de insuficiência renal crônica, enfermidade que lhe torna total e definitivamente incapaz para o trabalho (fls. 71/84). Esclarece a perita que o pleiteante foi atropelado por um caminhão quando tinha 14 anos de idade, e depois disso foi acometido por vários episódios de infecção de urina, a qual evoluiu para o atual quadro de insuficiência renal. Informa ainda que ele faz hemodíalise por três vezes na semana, e que a doença diagnosticada não comporta regressão. Por fim, a expert conclui que a moléstia teve início em 2004, quando ocorreu o atropelamento, e que a incapacidade surgiu em 30/07/2009, segundo consta no documento de fl. 15. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, principalmente quanto à impossibilidade de o postulante ingressar no mercado de trabalho. Cumpre reiterar que as limitações encontradas são permanentes, conforme explanado pela perita. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 104/111 refere que o demandante reside em um imóvel próprio com sua mãe, um dos irmãos, a esposa deste e os dois sobrinhos (filhos do casal). A casa apresenta regulares condições de conservação, não tem forro no teto e está localizada na periferia de Três Lagoas/MS. A assistente social destaca que o irmão do pleiteante é proprietário de um automóvel VW Gol 1986, e que a residência é guameada por itens de conforto, como televisão LCD de 26 polegadas, computador e lavadora de roupas. Por sua vez, as receitas da família são compostas por: a) pensão por morte que a genitora recebe, no valor de um salário mínimo; b) salário do irmão, que é ajudante de borracheiro, no montante de R\$ 1.100,00; c) prestação do programa de transferência de renda estadual Vale Renda, de R\$ 160,00 mensais. De início, tem-se que a quantia auferida com o benefício do Vale Renda não pode ser computada na receita familiar, conforme disposto no art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/2007. Ademais, os extratos do CNIS de fls. 120/122 registram que o salário do irmão do autor passou a ser de aproximadamente R\$ 1.500,00, em média, quantia superior à informada no estudo socioeconômico. Além disso, a pensão por morte de que a mãe dele é beneficiária não pode ser desconsiderada. Com efeito, a genitora tinha apenas 47 anos quando da confecção do relatório social, de sorte que está longe de ser qualificada como idosa. Nesse aspecto, não há previsão legal de que todo e qualquer benefício previdenciário seja excluído do cálculo da renda familiar per capita. Deveras, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 prescreve que será desconsiderado o amparo social percebido por idoso, sendo que a jurisprudência pátria amplia a eficácia da norma para benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, pagos a idosos. Em outras palavras, não há de se falar em aplicação analógica do aludido dispositivo legal no caso em testilha, porquanto a regra em apreço foi editada com o propósito de tutelar os interesses do idoso. Destarte, conclui-se que a renda familiar per capita é superior ao limite de salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da miserabilidade. Ainda que o irmão do requerente não seja solteiro, é imperativa a observância da receita por ele auferida, de valor significativo. Isso porque parte dessa renda certamente é destinada às despesas comuns da família. Insta salientar que as condições socioeconômicas não evidenciam a alegada situação de penúria. Pelo contrário, a propriedade de um automóvel pela família e a presença de alguns itens de conforto indicam que não há hipossuficiência extrema. Em arremate, consignar-se que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, caso este seja indeferido, à propositura de outra ação. Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da perita, bem como a petição protocolizada pela parte autora em fls. 182, determinei a intimação da perita para novo agendamento. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora quanto à nova data. Intimem-se.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002312-40.2012.403.6003 Autor: Antonio Costa de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Costa de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Da análise do laudo pericial de fls. 59/62, verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos formulados pelo autor (fls. 05-verso/06). Por conseguinte, deve ser deferido o pedido do requerente de complementação do laudo (fls. 65/67). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o perito nomeado nos autos (Dr. João Miguel Amorim Junior) seja intimado para responder aos quesitos do autor (fls. 05-verso/06), além de esclarecer os seguintes questionamentos, que se mostram pertinentes ante as particularidades do caso: 1) A espondilite da coluna cervical e lombossacra com discopatia degenerativa que acomete o autor, quando considerada em conjunto com a idade (59 anos) e o baixo grau de instrução (não concluiu o ensino médio) teste, torna-o incapaz para o labor? 2) Havendo incapacidade, ela é total ou parcial? Definitiva ou temporária? Justifique. Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000196-27.2013.403.6003 Autor: Nilza Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Nilza Alves de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com restabelecimento do benefício auxílio-doença. Afirma que sempre desempenhou a função de cozinheira, cujas atividades são extenuantes e com cobrança excessiva de metas, ocasionando problemas psicológicos que provocaram depressão profunda, a ponto de atentar contra sua própria vida. Informa estar em tratamento medicamentoso e psicológico desde 18.08.2010 e recebe auxílio-doença desde 02.09.2010, cujo benefício foi cessado em 30.11.2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 15/57). Por decisão de folhas 61/62v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 67/71 e docs. 72/82) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa e refere que o autor gozou benefício de auxílio-doença que foi cessado por não ter sido mais constatada a incapacidade. Acrescenta que a autora continuou trabalhando até 05/2013, conforme extratos do CNIS. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 98 e seguintes. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 98 e seguintes). Em resposta aos quesitos, o médico psiquiatra informou que a autora está acometida de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente instável, cujas patologias, entretanto, não provocam incapacidade para as atividades laborais habituais. Refere que o paciente faz tratamento psiquiátrico ambulatorial, com uso de antidepressivos, estabilizadores do humor e ansiolíticos (folha 99). A conclusão pericial está baseada em exame psíquico que revelou bom estado nutricional e de higiene, orientação, bom contato e nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, sem alterações na memória e humor, pensamento sem alteração e juízo crítico da realidade preservada (folha 98). Conquanto a parte autora apresente irresignação em relação ao laudo pericial, verifica-se que a conclusão emitida pelo perito não evidencia que a autora está em tratamento psicológico e medicamentoso, sugerindo o controle dos sintomas da patologia, permitindo o exercício do trabalho habitualmente exercido. A corroborar a conclusão pericial, releva considerar que as informações registradas no CNIS indicam o exercício das atividades laborais e manutenção do vínculo empregatício até 05/2013 (folha 74). Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000294-12.2013.403.6003 Autor: Antonio José Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio José Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de dorsalgia e poliartrite, o que o torna incapaz para o labor. Informa que já completou 61 anos de idade e que sempre trabalhou com serviços braçais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se do autor a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fls. 31/33). Por sua vez, o requerente se manifestou às fls. 35/36, juntando o documento de fls. 37. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca a perda da qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício do postulante foi rescindido em setembro de 2011. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/51. O autor deixou de comparecer ao exame pericial (fl. 55), mas justificou sua ausência à fl. 58, de modo que foi designada nova data para produção dessa prova. Elaborado laudo pericial (fls. 67/70), sobre o qual as partes deixaram de se manifestar, apesar de terem sido intimadas para tanto (fls. 71/72). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 67/70 atesta que o postulante é portador de espondilose de coluna vertebral, hipertensão arterial, hipotireoidismo e arritmia cardíaca. O perito concluiu que não existe incapacidade laboral, uma vez que tais moléstias são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Com efeito, o exame da coluna vertebral revelou somente uma discreta contratura muscular paravertebral à direita. De seu turno, verificou-se a normalidade do arco de movimento, dos reflexos neuromusculares, dos membros inferiores e da força muscular. Ademais, o expert destacou que a hipertensão arterial está controlada pelo uso de propranolol. Por outro lado, uma tomografia do miocárdio realizada em 28/10/2013 constatou que não há evidências de isquemia miocárdica. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Deveras, os documentos médicos encartados pelo autor são muito antigos (datam de 2006 e 2007), de modo que não é possível se aferir a atual inaptidão para o labor. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 20 registra a existência de vínculos empregatícios posteriores a tal data. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Roberto Polinjuiz Federal

0000623-24.2013.403.6003 - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem apresentação de atestado médico, consistência falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000659-66.2013.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000659-66.2013.403.6003 Autor: Tadeu Alves Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Tadeu Alves Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que está acometido de osteoartrite em toda a coluna vertebral, com diminuição dos espaços discais na cervical, espondilose, transtorno de disco cervical com mielopatia e transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, além de fratura em mão esquerda com sequelas que impuseram rigidez permanente do quinto dedo. Sustenta que as enfermidades o impedem de exercer suas atividades habituais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de fls. 44/45v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O autor interps agravo retido contra a decisão de indeferimento do pleito antecipatório. O INSS apresentou contestação (fls. 73/77v) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que houve perda da qualidade de segurado, porquanto o autor teria perdido a qualidade de segurado em 09/2011, pois a última contribuição ao INSS teria sido vertida em 09/2010, e não teria sido cumprida a carência para o benefício, pois após a perda da qualidade de segurado, as novas contribuições somente serão computadas para esse efeito após recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas com carência do benefício pretendido. Acrescenta que não se comprovou a inexistência de capacidade laboral. Apresentado laudo médico pericial às fls. 97/102, seguido de manifestações das partes (fls. 105/108). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 97/102). Em relação ao exame físico, o médico perito afirmou que a autora apresenta discreta contratura muscular, sem limitações, arco de movimento dentro da normalidade, reflexos neuromusculares dos membros superiores normais, sem sinais de radiculite em membros superiores, força e amplitude normal; exame clínico da coluna lombar com arco de movimento satisfatório, força em flexão extensão normal, rotação medial e lateral normal, reflexos neuro musculares de membros inferiores normais (folha 98). Concluiu o perito que o autor é portador de doença crônica e degenerativa da coluna cervical e lombar de longa data, sendo plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem indicação cirúrgica, sem incapacidade para sua atividade laboral (folha 98). Ademais, os exames de RX, a despeito de constatar a presença de osteófitos, revelam normalidade da coluna cervical, lombo-sacra e dorsal (fls. 38/41). Por outro lado, a despeito de os documentos médicos apresentados às fls. 33/36 registrarem necessidade de afastamento de atividades laborativas com base em patologias, não apresentam informações fundamentadas que possam infirmar a constatação do médico perito nomeado por este juízo, cuja prova tem prevalência sobre os atestados médicos particulares, porquanto produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000662-21.2013.403.6003 Autor: Jenice dos Santos Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Jenice dos Santos Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença de 13.02.2008 a 31.10.2009 e de 06.09.2010 a 10.10.2010, sendo o benefício cessado indevidamente em razão da persistência da incapacidade para as atividades laborativas. Destaca que a concessão do benefício em 06.09.2010 se deu em razão dos mesmos problemas de saúde verificados por ocasião do deferimento do benefício anterior. Refere que apresentou novo pedido de benefício em 23.09.2011 que foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Alega que as doenças que a acometem são Radiculopatia, Cervicalgia, Lumbago com cistite, Sinovite, tenossinovite e reumatismo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/23). Por decisão de fls. 26/27 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 31/35 e docs. 36/56), por meio da qual discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta inexistir prova de que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho e que os requerimentos de benefício foram indeferidos administrativamente sob o mesmo argumento. Acrescenta que a autora está exercendo atividade laborativa, motivo pelo qual concluiu inexistir incapacidade laboral. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 63/64 e 78/81. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 63/64). Em resposta aos quesitos, o médico perito informou que a autora é portadora de patologias osteoarticulares e hipertensão arterial, cujas patologias não a incapacitam para o exercício da profissão. Pelo exame físico, o perito constatou contratura paravertebral nas regiões cervical e lombar em grau médio, marcha normal sem desvios laterais no eixo da coluna, baixa acuidade visual, hiperreflexia de bulhas. Por decisão de fls. 71/72 foi acolhida a impugnação ao laudo pericial, determinando-se a realização de nova perícia, por considerar que laudo sem fundamentação não seria válido para a comprovação da alegação das partes. Realizada nova perícia, o laudo emitido reforçou a inexistência de incapacidade laboral da autora (fls. 78/81). Para fundamentar sua conclusão, o perito informou que a autora apresenta doença adquirida, crônica e degenerativa da coluna cervical e lombosacra, com Discopatia degenerativa, sem nexo com acidente de qualquer natureza ou profissional, Tendinopatia do ombro direito, de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem indicação cirúrgica e sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento. Por meio do exame físico, registou as seguintes constatações: Sinais de Tendinopatia crônica de ombro direito com limitações discretas, Exame clínico da coluna cervical com arco de movimento satisfatório, reflexos neuromusculares normais, sem sinais de radiculopatia em membros superiores, exame clínico da coluna lombar com contratura muscular paravertebral normal, força e amplitude de membros inferiores normais, sem sinais de atrofia ou edema de membros inferiores, sem limitações. A parte autora informou fazer tratamento medicamentoso da hipertensão arterial e das dores (folha 79). As conclusões expostas no laudo pericial alinham-se às constatações das perícias administrativas realizadas em 05.10.2011, 10.11.2011, 26.03.2013 e 08.05.2013 (fls. 53/56), todas conclusivas quanto à inexistência de patologias ou limitações físicas em grau suficiente para gerar incapacidade laboral. Registre-se que embora tenha sido invalidado o primeiro laudo pericial que constatou a inexistência de incapacidade laboral, a mesma conclusão foi manifestada pelo segundo perito nomeado que emitiu o laudo de fls. 78/81. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, a perícia judicial foi produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, e por isso deve prevalecer sobre as informações apresentadas por médicos particulares. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polinjuiz Federal

0001710-15.2013.403.6003 - LUCI FERREIRA MIRANDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001710-15.2013.403.6003 Autor: Luci Ferreira Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Luci Ferreira Miranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença de 01.11.2011 a 14.01.2013 e alega que houve cessação indevida do benefício e apresentou pedido de reconsideração em 24.01.2013, que foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Diz que foi diagnosticada como portadora de hipertireoidismo associado a glaucoma severo bilateral, oftalmopatia de Graves, hipertensão arterial sistêmica, além de problemas de coluna e joelho, cujas patologias causam incapacidade que persistiu após a data da cessação do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/22). Por decisão de fls. 25v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 28/35), por meio da qual discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não há comprovação quanto à incapacidade laborativa da autora, considerando que o benefício auxílio doença foi cessado por limite médico informado pela perícia do INSS, com fundamentação idônea acerca da não persistência da causa incapacitante. Juntou documentos (fls. 36/79). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/90. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º

8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 86/90). Apurou-se que a autora é portadora de Glaucoma primário de ângulo aberto, hipotireoidismo pós-procedimento e Gonartrose (artrose do joelho), cujas enfermidades não foram reconhecidas como incapacitantes. Pelo exame físico, observou ausência de limitações nos movimentos, ou evidência de dor ou desconforto, ou outras alterações importantes. Em conclusão, avaliou que o hipertireoidismo está sendo controlado por medicações, e que o Glaucoma está em tratamento e controlado. Em relação à artrose de joelho, informou que a patologia ainda não apresenta características limitantes. Diante do contexto examinado, as conclusões fundamentadamente expostas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polinuíz Federal

0002153-63.2013.403.6003 - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002153-63.2013.403.6003 Autor: Claudenilson Pereira Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Claudenilson Pereira Bernardes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma preencher todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do auxílio-doença, por não estar em condições de exercer seu labor. Refere que foi concedido o benefício de auxílio-doença de 07/02/2013 a 06/03/2013, mas com a cessação do benefício a empresa constatou que o mesmo não se encontrava capacitado para o retorno ao trabalho, enquanto o INSS se recusa a conceder o auxílio-doença/acidente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de fls. 38/40, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 43/51) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença que foi cessado por limite médico informado pela perícia do INSS. O novo pedido formulado foi indeferido porque à época a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 69/74). Em resposta aos quesitos, o médico perito afirma que o examinando é portador de Lombalgia, mas conclui que não apresenta incapacidade laborativa, podendo retornar ao trabalho (folha 71) e exercer qualquer atividade profissional (folha 73). A conclusão do perito judicial apresenta conformidade com aquela registrada pelo perito da autarquia no laudo de folha 59, onde ficou consignado que o periculado apresentava quadro ortopédico estabilizado, em acompanhamento ambulatorial, não sendo constatada incapacidade laborativa para a função declarada. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, constancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002224-65.2013.403.6003 - CELMA SOARES FERREIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002224-65.2013.403.6003 Autor: Celma Soares Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Celma Soares Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Alega que sofre de lombalgia, dorsalgia e de depressão severa, o que lhe torna incapaz para o labor. Informa que sente muita dor nas regiões cervical e lombar, e que passa por dificuldades financeiras por estar desempregada. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 32/34). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30/09/2009 a 28/02/2013, sendo que a perícia efetuada em sede administrativa apontou que ela havia recuperado a capacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/58. A fl. 59, a requerente informou a inviabilidade de comparecer na perícia médica em Três Lagoas/MS, uma vez que reside em Aparecida do Taboado/MS. Desse modo, a realização do aludido ato probatório foi deprecada (fls. 60/61). Devolvida a carta precatória (fls. 70/103), contendo o laudo pericial (fls. 94/103), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 105 - verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 94/103 atesta que foram encontradas alterações compatíveis com transtorno somatoforme, doença que se encontra sob controle e parcialmente compensada, de modo que não existe incapacidade laborativa. A perícia esclarece que o exame físico estava compatível com a idade da autora, não se identificando qualquer doença ou limitação funcional. Ademais, asseverou que não há sintomas ou sinais de depressão. Deveras, cogitou-se a possibilidade de a demandante ter sido acometida por crise dolorosa por colicostite, ou por dor lombar, ou ainda por episódio depressivo, durante o período em que recebeu auxílio-doença. Nesse aspecto, tem-se que a incapacidade pretérita foi atendida pela concessão do benefício pertinente. Insto salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas da perícia. Com efeito, a maioria dos documentos médicos foi emitida durante o período em que a postulante recebeu auxílio-doença, de sorte que não se prestam a indicar pela manutenção da incapacidade após a cessação do benefício. O atestado mais recente, datado de 01/08/2013 (fl. 20), limita-se a informar a necessidade de afastamento do trabalho, sem apresentar informações fundamentadas que possam infirmar a constatação da médica perícia, cuja prova tem prevalência sobre os atestados médicos particulares, porquanto produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Verifica-se, pois, que não há contingência atual a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polinuíz Federal

0002260-10.2013.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002260-10.2013.403.6003 Autor: Alice Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alice Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de osteoartrite na coluna lombar e no joelho, tendinite e outras enfermidades, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/22. Tendo em vista a concessão administrativa do auxílio-doença, foi considerada prejudicada a análise do pleito antecipatório de tutela. Ao mesmo tempo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 25/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que a autora recebeu o auxílio-doença NB 603.431.481-3 até 31/12/2013, o qual foi cessado por inércia dela, uma vez que deixou de requerer a sua prorrogação, submetendo-se a nova perícia. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/42. Elaborado laudo pericial (fls. 47/51), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 54 e 55/56. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. De início, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 55/56). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 47/51 atesta que a postulante é portadora de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (CID S83) e de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51). Concluiu o perito que não existe incapacidade laborativa, uma vez que as enfermidades diagnosticadas são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. O expert identificou genu valgum (espécie de deformidade do joelho) à esquerda, mas sem alteração no aumento de volume - apenas a flexão e extensão foram discretamente diminuídas. Quanto à coluna lombar, os exames realizados indicam que suas condições estão dentro da normalidade. Ressalta-se, que a autora havia retornado ao labor, uma vez que estava trabalhando como costureira quando da realização da perícia. Além disso, insto salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Roberto Polinuíz Federal

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o

não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002340-71.2013.403.6003 Autor: Benedita Rodrigues Saturnino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Benedita Rodrigues Saturnino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo o pedido indeferido sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laboral, apesar de encontrar-se inválida para o labor. Refere que ajuizou ação perante esta Vara Federal no ano de 2010 postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo o pedido julgado improcedente. Diz que tentou o reingresso no mercado de trabalho no ano de 2012, por não ter outra fonte de renda alternativa, mas que as enfermidades vivenciadas vêm se agravando demasiadamente, impedindo-a de prosseguir com as atividades laborativas. Manteve os recolhimentos previdenciários até novembro de 2012. Menciona que as enfermidades incapacitantes referem a infarto agudo do miocárdio, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial, dislipidemia, dispnéia aos mínimos esforços, varizes provenientes de insuficiência venosa, cervicalgia, artrose em coluna cervical e lombar, dor lombar baixa, osteopenia em bacia, esclerose da sinfise púbica e outras cataratas senis. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 21/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42) e juntadas cópias de peças do processo em que se pleiteou a aposentadoria por invalidez (fls. 45/69). Por decisão proferida às folhas 70/v afastou-se a prevenção ou coisa julgada em relação ao processo em que se pleiteou anteriormente o mesmo benefício por incapacidade, sendo indeferido o pleito antecipatório da tutela, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 73/77 e docs. 78/99), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a autora não detém a qualidade de segurado porque a última contribuição foi recolhida em 11/2012 e transcorreu lapso temporal superior a doze meses sem o recolhimento de contribuições. Acrescenta que não se comprovou a existência de incapacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 110/114, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 122/126). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais habituais (fls. 110/114). O exame pericial foi realizado em 10.06.2015 e o perito informa que a autora apresenta Hipertensão essencial (primária), dor lombar baixa e gonartrose primária bilateral (folha 112) e conclui haver incapacidade parcial e definitiva para o trabalho que exerce, com possibilidade de reabilitação para outra função que não exija grandes esforços físicos (folha 114). Informou não ser possível comprovar a data do início da incapacidade profissional com base no material trazido, motivo pelo qual fixou o início da incapacidade na data da perícia (folha 113). Entretanto, quando não for possível determinar-se a data do início da incapacidade pela perícia médica, o termo inicial da incapacidade deve ser estabelecido com base na data do requerimento administrativo, ou pela data da citação, se existente prévio requerimento, conforme entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). O OMPREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVÁLIDez. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laboral já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido de que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando argente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI ARGENTINER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014) De outra parte, a autora apresentou documentos médicos emitidos em 06.12.2012 e 29.08.2013 (fls. 34 e 27), atestando a necessidade de afastamento das atividades laborais, cujas informações dão suporte probatório à alegação de que a incapacidade laboral ocorreu posteriormente à requisição da qualidade de segurado, mediante recolhimento de 1/3 do período de carência (contribuições referentes às competências 08 a 11/2012), conforme se infere pelo CNIS de folha 81. Tendo sido demonstrada a existência de incapacidade parcial e definitiva para a atividade laboral habitual (folha 114), e atendidos os demais requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado, impõe-se o acolhimento do pedido de auxílio-doença. O benefício não poderá ser cessado enquanto não obtida a reabilitação profissional da autora vislumbrada pelo médico perito à folha 113.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 11/09/2013 (DER - fl. 26) e a pagar as parcelas do benefício vencidas desde essa data. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício por incapacidade e considerando que a autora se encontra atualmente com 72 anos de idade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.266.278-4 Antecipação de tutela: sim Autora: BENEDITA RODRIGUES SATURNINO Nome da mãe: Geraldá Barbosa Rodrigues Benefício: Auxílio-doença DIB: 11.09.2013 (DER - fl. 26) DCB: -RMI: a ser apurada CPF: 447.482.211-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polniz Juiz Federal

0002369-24.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002369-24.2013.403.6003 Autor: Maria do Carmo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Maria do Carmo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que se encontra incapacitada para atividades laborativas em razão de diversos problemas de saúde, mas que o INSS não concede benefício previdenciário sob o fundamento de inexistir incapacidade laboral. Apresentou documentos. Por decisão de folhas 14/15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 19/23) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora não comprovou o requisito de incapacidade laboral. Réplica às folhas 42/43 e Laudo médico pericial juntado às folhas 46/49, seguido de manifestação das partes (fls. 52/54). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 46/48). No laudo pericial, o médico perito informa que a autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombosacra com abaulamento de disco de L2 e L3, com leve compressão radicular, não sendo constatada incapacidade para sua atividade laboral (folha 47). O diagnóstico foi embasado em exame clínico da coluna lombar que apresentou normalidade, dor a palpação na sacroilíaca direita, sem limitações (folha 47). A parte autora refere haver necessidade de se esclarecer se a protusão discal focal pósterio-central em D8-D9, que causa moderada compressão na face ventral do saco dural, foi analisada por ocasião da perícia. Entretanto, conforme se observa do laudo de fls. 46/49, o médico perito considerou a existência de leve compressão radicular e de dor a palpação na sacroilíaca direita, concluindo inexistir incapacidade para a atividade laboral. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito judicial, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos e parecer apresentados unilateralmente. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal

0002416-95.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002416-95.2013.403.6003 Autor: Maria de Fátima da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Maria de Fátima da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que apresentou pedido administrativo auxílio-doença em 28/08/2013 que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade laboral, apesar de encontrar-se inválida para o labor. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, pois as patologias que a acometem são irreversíveis e degenerativas, causando incapacidade para qualquer tipo de atividade laboral que exija o mínimo de esforço. Formou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Por decisão de folhas 48/49, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 52/58) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Réplica às folhas 92/99 e laudo médico pericial às folhas 100/105, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 108/110). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 100/105). No laudo pericial, o médico perito informa que a autora é portadora de hipertensão arterial, Fibromialgia, osteoporose densitométrica e Espondilartrose de coluna lombar, doenças plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterapêutico sem incapacidade para sua atividade laboral (folha 101). O diagnóstico foi baseado em exame clínico em que o perito constatou a existência de: ...contratura lombar discreta, sem sinais de radiculopatia, reflexos neuromusculares dentro da normalidade, apresenta calosidades nas palmas das mãos (folha 101). Conquanto a parte autora apresente irresignação em relação à prova pericial determinada por este juízo, verifica-se que a perícia constatou sinais indicativos de exercício de atividade laboral (calosidade nas mãos) e a inexistência de incapacidade em relação às atividades exercidas nos últimos

anos - doméstica, faxineira, zeladora (folha 101). A corroborar essa constatação, a perícia realizada pelo INSS identificou calosidade nas mãos. Referiu limitação parcial para atividades que envolvam sobrecarga direta de coluna decorrente da cirurgia realizada em 2004, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada (folha 77). Por outro lado, verifica-se que a perícia judicial esclareceu suficientemente os questionamentos apresentados às folhas 110.O fato de ter exercido a profissão de lavradora atualmente perde a relevância nestes autos, considerando que autora informou ter exercido nos últimos anos as atividades de doméstica, faxineira e zeladora (folha 101).Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002770-23.2013.403.6003Autor: Juvenal Gomes da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO:Visto.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juvenal Gomes da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.O autor alega que sofre de doenças na coluna e de hepatite, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Ademais, juntou os documentos médicos de fs. 28/70, que abordam enfermidades como hérnia de disco, espondiloliteose, hepatite C crônica e diabetes mellitus.Todavia, o laudo médico pericial (fs. 109/114) se limitou a tratar dos efeitos da diabetes na força de trabalho do requerente, concluindo o expert que não existe incapacidade laboral.Verifica-se, pois, que a perícia realizada não esclareceu completamente o ponto controvertido que se prestava a elucidar (qual seja, a aptidão para o labor). Nesse aspecto, resta averiguar se as demais moléstias que afligem o postulante o tornam incapaz para o trabalho.Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizado exame pericial complementar pelo mesmo profissional nomeado à fl. 101, independente de suplementação dos honorários já pagos à fl. 118.O perito deverá responder aos seguintes quesitos:1) O autor é portador de alguma doença que afete a coluna vertebral?2) O autor é portador de hepatite C?3) As enfermidades que acometem o autor implicam incapacidade? Justifique.4) Havendo incapacidade, ela é total ou parcial? Justifique.5) Havendo incapacidade, ela é definitiva ou temporária? Justifique.6) Havendo incapacidade, em que data ela eclodiu? Caso não seja possível definir um momento exato, defina uma data aproximada, apontando os elementos que o levaram a concluir nesse sentido.Ademais, o perito deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS (fs. 90/91).Promova a Secretaria os atos necessários à realização da perícia, devendo intimar o perito para designar data e horário do exame, informando-as a este juízo com antecedência mínima de 20 dias.Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0002771-08.2013.403.6003 - LUZIA JESUS DIAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002771-08.2013.403.6003Autor: Luzia Jesus DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luzia Jesus Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é portadora de problemas na coluna e outros males, com limitação dos movimentos, condições que a impedem de trabalhar permanentemente. Requereu a antecipação dos efeitos das coisas julgadas e juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos das coisas julgadas, com determinação de citação do réu e realização de perícia médica (folha 73/v).O INSS apresentou contestação (fs. 76/79v). Discorre sobre os requisitos legais de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que a parte autora não atendeu ao requisito referente à incapacidade laboral, por não haver provas de que não possui capacidade laborativa.O laudo médico pericial foi juntado às fs. 103/107, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 110/112.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este Juízo constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fs. 103/107).Em resposta aos quesitos, o médico perito afirmou que a autora apresenta dor lombar baixa associada a fatores hereditários e adquiridos, que produzem reflexo no aparelho locomotor, que causam dificuldade de deambulação durante as crises. Entretanto, constatou inexistir incapacidade laboral. Pelo exame físico, o perito afirmou haver discreta dor em musculatura paravertebral da coluna lombar, com ausência de Sinal de Laseg ou alterações de força ou sensibilidade em membros inferiores (folha 105).Por outro lado, destaca-se que o exame de RX da coluna cervical e lombar mencionam a existência de esclerose e osteofitos de corpos vertebrais, mas indicam espaços discais conservados.Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados unilateralmente.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000024-51.2014.403.6003 - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000024-51.2014.403.6003Visto.Rosângela Gusmão de Lima Batista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 49/54).Em resposta aos quesitos, o médico perito informa que a autora é portadora de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), cuja enfermidade não provoca incapacidade laboral (fs. 51/52).Pelo exame físico, constatou Ausência de edema ou sinais flogísticos em mãos e braços; Sem perda de força muscular e sensibilidade em membros; Ausência de limitação de movimentação (folha 51). Registra ainda considerações referindo que o Lúpus consiste em doença crônica que exige acompanhamento médico prolongado e que pode ou não ser incapacitante, a depender do controle ou manifestação dos sintomas, concluindo que no caso da autora inexistiu incapacidade para o trabalho (folha 53).Conquanto a parte autora refute a confiabilidade do parecer pericial, por considerar que o perito é médico anestesista e ser necessária a realização de perícia por especialista, a irrisignação não prospera, porquanto o exame acerca da capacidade laboral leva em consideração as efetivas limitações causadas pelas patologias. Entretanto, algumas enfermidades demandam a realização de perícia por profissional específico da área médica relacionada à incapacidade, a exemplo das hipóteses envolvendo doenças de ordem psiquiátrica.Nesse aspecto, verifica-se que dentre as doenças alegadamente incapacitantes, a autora afirma estar acometida de Transtorno de pânico e outros transtornos neuróticos, cuja alegação veio subsidiada inicialmente por documentos médicos (fs. 15/21).Diante desse contexto probatório, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro profissional habilitado na área de Psiquiatria.Para tanto, nomeio o Dr.ª Andrea Aparecida Monne, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/11/2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MGI16224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000165-70.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000165-70.2014.403.6003Autor: Antonio Dias CaldeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Antonio Dias Caldeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que sofre de espondilose cervical, com protusão discal entre C4-C5 e L5-S1, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que recebeu auxílio-doença por sete anos, o que revelaria a gravidade das moléstias que o afligem. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fs. 04/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20), juntou-se cópia das peças processuais de outra ação previdenciária anteriormente ajuizada pelo autor (fs. 21/32). Afastada a ocorrência de litispendência e de coisa julgada, ante a modificação das circunstâncias fáticas, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 34).Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 37/41), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que as perícias administrativas concluíram pela aptidão do postulante para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 42/79.Elaborado laudo pericial (fs. 84/87), sobre o qual as partes se manifestaram às fs. 90/91 e 92.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.De início, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fs. 90/91).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fs. 84/87 atesta que o postulante é portador de doença crônica e degenerativa na coluna cervical e lombossacra, de grau leve. O perito ressalta que tal moléstia é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, concluindo que não existe incapacidade laboral.Cumpre consignar que o expert registrou a normalidade do arco de movimento ativo e passivo, dos reflexos neuromusculares e da força, e não se constataram sinais de radiculopatia.Além disso, saliente-se que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Com efeito, os atestados médicos foram produzidos unilateralmente, sem oportunizar o contraditório ao INSS. Por outro lado, os laudos de exames são todos anteriores à cessação do auxílio-doença (31/07/2013 - fl. 47), de sorte que retratam as condições clínicas de quando reconhecimento perdurava a inaptidão para o labor.Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000170-92.2014.403.6003 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000170-92.2014.403.6003Autor: Marinalva Alves dos Santos DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marinalva Alves dos Santos Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma ser segurada da previdência e encontrar-se incapacitada total e definitivamente para o exercício das suas atividades laborativas, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Por despacho de folha 18/v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação (fs. 20/24) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 39/42 e as partes sobre ele se manifestaram às folhas 45 e 46.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 39/42).No laudo pericial (folha 40), o médico perito informa que...Autora apresenta Espondiliteose de coluna cervical e lombar com Discopatia degenerativa, doença inflamatória crônica, passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento. O diagnóstico foi baseado em exame clínico em que o perito registrou as seguintes informações: exame clínico das mãos apresenta força muscular mantida, flexo extensão normal, ausência de nódulos articulares, sem edema ou atrofia, exame clínico dos pés dentro da normalidade, exame clínico da coluna lombar com muscular paravertebral de grau leve, arco de movimento satisfatório, reflexos neuromusculares dentro da normalidade, força e amplitude dos membros inferiores normais.Quanto a parte autora apresente irrisignação em relação à constatação pericial, alegando que a conclusão do perito não estaria lastreada em exames comumente realizados, infere-se que o médico perito realizou diversos testes - de força muscular, de extensão, movimento, reflexos, força e amplitude -, além de exames nas mãos, pés, coluna (folha 40).Diante do contexto

examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000216-81.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000216-81.2014.403.6003 Autora: Maria Aparecida Machado de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Aparecida Machado de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de transtorno afetivo bipolar descompensado, retardo mental leve e episódio depressivo moderado, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Ressalta que sempre trabalhou com serviços braçais e que possui idade avançada. Juntos com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/25. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 28). A autora interps agravo retido contra essa decisão, argumentando que a prova pericial deve ser produzida por psiquiatra (fls. 31/37). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), reafirmando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que não mais perdura a incapacidade que outrora ensejou a concessão de auxílio-doença, conforme os laudos dos médicos autárquicos. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 47/68. A requerente juntou novos documentos médicos às fls. 72/75 e 76/80. Elaborado laudo pericial (fls. 81/86), sobre o qual somente o INSS se manifestou à fl. 89. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 81/86 atesta que a postulante é portadora de episódios depressivos, transtornos de discos lombares e de doença pulmonar obstrutiva e crônica. Todavia, o expert conclui que tais enfermidades estão controladas, de modo não existe incapacidade laboral. Ademais, consignou-se que a autora está exercendo sua atividade habitual, de catadora de materiais recicláveis, a qual, segundo o perito, exige esforço leve. Por fim, insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não foi intimado da realização da audiência agendada para esta data, e que a intervenção do Parquet é obrigatória nas causas que envolvam interesses de incapazes (art. 82, I, do CPC), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h30min, na qual as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do despacho de fls. 45/46. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000392-60.2014.403.6003 - SEVERINO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000392-60.2014.403.6003 Autor: Severino Mariano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Severino Mariano, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser segurado da previdência social, possuir qualidade de segurado e encontrar-se doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa. Alega que foi concedido benefício previdenciário após submissão a cirurgia em razão de apendicite aguda, mas que não conseguiu retomar as atividades laborativas por continuar sentindo dores. Por despacho de folha 16, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 18/21) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta não haver comprovação quanto à inexistência de capacidade laborativa. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 31/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 31/34). Em resposta aos questionamentos, o perito informou não ter sido possível comprovar nenhuma doença e concluiu inexistir incapacidade laborativa. A conclusão foi baseada em análise de material trazido, anamnese e exame físico (folhas 33/34). Os documentos médicos apresentados com a inicial não são suficientes para infirmar a constatação pericial. Ademais, o autor sequer informou a época da realização da cirurgia relacionada à apendicite aguda, havendo indícios de que foi realizada em janeiro de 2014, época em que concedido o benefício por incapacidade registrado no CNIS de folha 24. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000642-93.2014.403.6003 Autor: José Carlos de Lima de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Carlos de Lima de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portador de diversas patologias que causam incapacidade para as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas, apresentando-se inválido para o trabalho desde dezembro de 2011. Informa que foi concedido o benefício auxílio-doença em 23/08/2013 com cessação prevista para 28/08/2013, quando se constatou que ainda estava incapacitado para suas atividades laborativas, sendo o benefício prorrogado até 01/12/2013. Entretanto, o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 18/11/2013 foi indeferido porque a perícia do INSS não teria constatado incapacidade para o trabalho. Requereu a antecipação da tutela e juntou documentos. Por decisão de folhas 70/v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 74/77) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não se comprovou o requisito incapacidade laboral. Laudo médico pericial juntado às folhas 99/101; impugnação à contestação às fls. 104/107 e manifestação sobre o laudo (fls. 108/111). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 99/101). No laudo pericial, o médico perito informa que o autor é portador de doença ortopédica da coluna cervical e lombar, adquirida, crônica sem relação alguma com acidente de qualquer natureza ou profissional, de terapia clínica medicamentosa e fisioterápica sem incapacidade para sua atividade laboral (folha 100). O diagnóstico foi baseado em exame clínico em que o perito registra as seguintes observações: Exame clínico da coluna lombar com contratura muscular paravertebral discreta, lassegue negativo, reflexos neuromusculares normais, sem atrofia em membros inferiores, arco de movimento normal (folha 100). A conclusão pericial apresenta conformidade com aquela registrada pelo perito da autarquia no laudo de folha 59, onde se consignou que o periciado apresentava quadro ortopédico estabilizado, em acompanhamento ambulatorial, não sendo constatada incapacidade laborativa para a função declarada. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000792-74.2014.403.6003 - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000792-74.2014.403.6003 Autor: Rogério de Assis da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Rogério de Assis da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença de 07.10.2009 a 03.02.2010 e sustenta que houve cessação indevida do benefício, tendo então apresentado novo pedido em 08.11.2013, concedido com data de cessação prevista para 12.04.2014. Alega que apresenta diversas doenças incapacitantes (polineuropatia inflamatória, espondilose, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbado com ciática, dor lombar baixa) e não obteve melhora capaz de permitir o retorno ao trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/23). Por decisão de folhas 26/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 30/34) por meio da qual discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não há comprovação quanto à incapacidade laborativa da autora. Juntou documentos (fls. 35/64). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 71/74. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 71/74). No laudo pericial, o médico perito informa que o autor é portador de doença adquirida crônica e degenerativa, sem causa trabalhista ou acidentária, da coluna vertebral em seu segmento lombar. Cardiopatia, está laborando, suas doenças são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral. Essa constatação teve por suporte o exame clínico e exames subsidiários, sendo consignado que Exame clínico de coluna lombar sem contratura muscular paravertebral, reflexos neuromusculares normais, arco de movimento dentro da normalidade, membros inferiores com força e amplitude normais. (folha 72) Essa conclusão pericial apresenta conformidade com os últimos exames médicos periciais realizados pelo INSS (04.06.2014, 06.06.2014 e 16.06.2014 - fls. 62/64), em que os testes e exames clínicos não indicaram qualquer restrição importante que ensejasse a incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais (fls. 62/63). Acrescente-se que após a cessação do último auxílio-doença (30/06/2010), a parte autora retomou as atividades laborais a partir de 01/08/2011 (CNIS - folha 31 e v) e não apresentou novos documentos médicos que corroborem a alegação de persistência da incapacidade. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre o único documento médico particular recente que atesta a incapacidade do autor (folha 15). Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000794-44.2014.403.6003 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000794-44.2014.403.6003 Autora: Maria Gomes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Gomes de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que sofre de diversas moléstias ortopédicas (artrose na coluna lombar e cervical, com diminuição dos espaços disciais; artrite; gonartrose; escoliose; espondilose; transtorno dos discos cervicais e lombares com mielopatia; e lumbado com ciática), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que recebeu o auxílio-doença NB 602.250.659-3 no período de 21/06/2013 a 19/09/2013. Juntos com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/16. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl.

19).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 28/48.Elaborado laudo pericial (fls. 55/58), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 62/63).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 62/63).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é hipótese dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 55/58 atesta que a postulante é portadora de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e de dorsalgia (CID M54), moléstias crônicas e degenerativas, mas plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico.O perito assevera que não há incapacidade laboral, destacando a normalidade do exame da coluna cervical, dos reflexos neuromusculares e da força muscular, bem como a inexistência de atrofia ou edemas. Além disso, informa que há uma discreta contratura paravertebral à direita da coluna lombar, sendo que o lado esquerdo está normal.Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Nesse sentido, a despeito de os documentos médicos encartados às fls. 14/16 indicarem a necessidade de afastamento do trabalho, eles não apresentam informações fundamentadas que possam infirmar a constatação do perito nomeado por este juízo. Ademais, a prova pericial tem prevalência sobre os atestados médicos particulares, porquanto foi produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes.Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Roberto Polinuíz Federal

0000914-87.2014.403.6003 - ELSA BARBOSA SANTOS(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000914-87.2014.403.6003 Autora: Elsa Barbosa Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Elsa Barbosa Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que sofre de espondilose cervical e de discopatia degenerativa entre C5-C, o que lhe retira totalmente capacidade laboral, considerando que sua ocupação habitual é de costureira. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/21.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 24).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ademais, destaca que a autora recebeu auxílio-doença, que foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica, o que indica que ela recuperou a capacidade para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/41.Réplica às fls. 47/49.Elaborado laudo pericial (fls. 53/57), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, tendo juntado novo documento médico (fls. 59/60 e 63/64).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de produção de prova oral.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e do médico particular da postulante (fls. 63/64).Isso porque a autora deixou de nomear assistente técnico no momento preclusivo para tanto, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com efeito, ao ser intimada da designação do perito, a requerente se limitou a formular quesitos (fls. 27/28).Por outro lado, a incapacidade é matéria eminentemente técnica, de sorte que deve ser aferida por meio de perícia médica - tal como se procedeu no caso em tela. Deveras, o relato de testemunhas nada teria a acrescentar sobre a alegada inaptidão para o labor.Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova oral.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 53/57 atesta que a postulante é portadora de espondilose da coluna vertebral e lombossaca, além de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e de dorsalgia (CID M54), doenças crônicas e degenerativas, mas plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico.Destarte, o perito assevera que não existe incapacidade laboral, ressaltando as moléstias que a afetam são de grau leve. Nesse aspecto, consignou-se que existe contratura muscular discreta na coluna vertebral e lombossaca, ao tempo em que os reflexos neuromusculares estão normais, sendo que não há sinais de radiculopatia. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Com efeito, os laudos de tomografia e de raios-X (fls. 18/20 e 60) não indicam, por si só, a inaptidão para o labor, e não destoam da prova pericial quanto às questões técnicas.Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação.Em arremate, ressalta-se que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 11/09/2012 a 28/02/2013, e de 07/05/2014 a 31/07/2014, o que evidencia que eventual incapacidade pretérita já foi atendida pelo INSS, com a concessão do benefício pertinente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Roberto Polinuíz Federal

0000993-66.2014.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000993-66.2014.403.6003 Autor: Adoroaldo Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Adoroaldo Gonçalves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de diversas enfermidades (lombalgia, cervicálgia, dorsalgia, artrose primária, lumbago com cática, síndrome do manguito rotador, transtorno depressivo recorrente, transtorno fóbico-ansioso, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipercolesterolemia), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que recebe auxílio-doença desde 17/03/2014 (NB 602.516.607-6). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/39.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 42). O requerente juntou novo documento médico (fls. 44/45) e interpôs agravo retido contra decisão que nomeou o perito, argumentando que a prova técnica deve ser produzida por ortopedista e psiquiatra (fls. 48/53).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aduz que o fato de o autor receber auxílio-doença indica que sua incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/81.Elaborado laudo pericial (fls. 86/91), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 96/99).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.De início, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 96/99).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é hipótese dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 86/91 atesta que o postulante é portador de dor lombar baixa, hipertensão essencial, cervicálgia e obesidade. Assim, conclui o perito que não há incapacidade para o trabalho habitualmente exercido, de apogeuje.Deveras, foi constatada protusão de disco na região cervical, mas isso não causa limitação tão severa a ponto de impossibilitar o labor. Por outro lado, a obesidade de grau III implica restrições para algumas atividades - o que não se confunde com a inaptidão total e definitiva para o trabalho, requisito essencial do benefício ora pleiteado.Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito. Isso porque nenhum dos atestados médicos apresentados pelo demandante informa que ele está absoluta e permanentemente incapaz para o labor.Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001248-24.2014.403.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no Livro Eletrônico de Registro de Sentenças, para intimar a CEF a apresentar contraminuta ao agravo retido (fls. 106/107).Após, voltem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 26/11/2015.Roberto Polinuíz Federal

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001249-09.2014.403.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no Livro Eletrônico de Registro de Sentenças, para intimar a CEF a apresentar contraminuta ao agravo retido (fls. 105/106).Após, voltem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 26/11/2015.Roberto Polinuíz Federal

0001583-43.2014.403.6003 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0001631-02.2014.403.6003 - SONIA REGINA FIGUEIREDO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001631-02.2014.403.6003 Autor: Sonia Regina Figueiredo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Sonia Regina Figueiredo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma que requereu auxílio-doença em 11.03.2013 sendo deferido o benefício até 26.03.2013, em razão da constatação da incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de reconsideração da decisão de cessação, requereu por duas vezes auxílio-doença, cujos pedidos foram indeferidos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.Por decisão de fls. 48/v, foi indeferido o pleito antecipatório da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/60) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral do autor. Refere que a parte autora recebeu auxílio doença que foi cessado em razão do limite médico pericial, sendo realizadas novas perícias em 13.01.2014 e 13.03.2014 nas quais não se constatou a existência de incapacidade para o trabalho. Acrescenta que a autora voltou a trabalhar e está recolhendo contribuições desde 03/2014.Réplica às folhas 82/98.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 99/105.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (99/105).Em resposta aos quesitos, a médica perita afirmou que a autora é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada, Transtorno Conversivo e Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve (folha 102), e concluiu inexistir incapacidade laborativa relacionada aos acometimentos psiquiátricos, referindo a necessidade de submissão a tratamento psicológico para ajudar a superação de conflitos emocionais e dar continuidade ao tratamento psiquiátrico. Referiu que a autora está trabalhando desde um ano antes da perícia (folha 105).Releva destacar as considerações registradas pela perícia médica do INSS, no seguinte sentido: Trata-se de segurada funcionária pública, em tratamento ambulatorial sem indicio de crises ou interação, em uso de medicação que não põe em risco atividade laboral. Considerando atividade laboral, não há incapacidade temporária e parcial (folha 75).Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral para as atividades habituais, não há como se acolher a pretensão deduzida.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002260-73.2014.403.6003Visto.Castorina Custódio Martins dos Anjos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 55/58).No laudo pericial, o médico perito informa que As doenças que a Autora apresenta são crônicas, adquiridas, degenerativas sem relação com acidente de trabalho ou profissional passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade laboral.Em relação ao exame físico, relatou o seguinte: Exame clínico da coluna vertebral com contratura muscular paravertebral discreta bilateral, reflexos neuromusculares normais sem limitações, obesidade.Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Entretanto, no caso específico destes autos, verifica-se que a parte autora apresenta atestados emitidos por dois médicos diferentes, um deles em atendimento pelo Sistema Único de Saúde, todos atestando a existência de incapacidade laboral temporária.Diante desse contexto probatório, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro profissional habilitado.Para tanto, nomeio o Dr. João Soares Borges, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/11/2015.Roberto Polinúiz Federal

0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002316-09.2014.403.6003Visto.Clarice dos Santos Batista da Paz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 91/95).Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Entretanto, no caso específico destes autos, verifica-se que a parte autora alegou estar acometida de patologias diversas que causam limitações, algumas de natureza ortopédica e outras de natureza psiquiátrica, sendo que as primeiras foram devidamente analisadas pelo perito nomeado. Entretanto, as patologias de natureza psiquiátrica demandam diagnóstico médico de profissional da área específica da Medicina.Portanto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia por médico psiquiatra.Nomeio a Drª. Andrea Aparecida Monne, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/11/2015.Roberto Polinúiz Federal

0002392-33.2014.403.6003 - FLORENTINO DE FREITAS BARBOSA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002392-33.2014.403.6003Autor: Florentino de Freitas BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Florentino de Freitas Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 06/05/2014 e foi submetido a procedimento cirúrgico e cujas consequências tornaram-no incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas, encontra-se inválido para o labor. Informa que requereu em 05/06/2014 o benefício auxílio-doença, negado sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado.Por decisão de folhas 34v, foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS foi citado (fl. 36) e apresentou contestação (fs. 37/41) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não se comprovou a qualidade de segurado. Com efeito, alegou...a última contribuição da parte autora para o RGPS se deu em agosto/2012, conforme extratos do CNIS em anexo, de modo que, decorridos mais de 2 anos sem nenhuma contribuição, perdeu o autor a qualidade de segurado(...). Além disso, estaria ausente o requisito da incapacidade laboral (com os docs. fs. 42/53).Laudo médico pericial juntado às folhas 52/54, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fs. 58/59).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 52/54).O médico perito informa que o autor é portador de seqüela de fratura de antebraço direito, doença adquirida de causa traumática, acidente de motocicleta, esta laborando, necessita realizar fisioterapia e atividade física, sem incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 53).Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelo autor.Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários da advogada dativa, Drª. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS nº 14.338/MS, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, pagos os honorários, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Roberto Polinúiz Federal

0002580-26.2014.403.6003 - EDSON MARCIANO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002580-26.2014.403.6003Autor: Edson Marciano de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Edson Marciano de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Alega que levou um tiro na mão direita em 2002, que resultou na fratura de osso do carpo. Afirma que ainda sofre de fortes dores, que o impedem de exercer sua ocupação habitual, de acoageiro. Junto com a petição exordial, foram encaminhados os documentos de fs. 14/24.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 27).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/34), refusingo a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que o postulante recebeu auxílio-doença até 13/05/2014, sendo-lhe concedido auxílio-acidente em 14/05/2014, ante a redução da capacidade para o trabalho anteriormente desenvolvido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 35/39.Elaborado laudo pericial (fs. 44/49), sobre o qual somente o autor se manifestou (fs. 53/56).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de perícia complementar.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de perícia complementar (fs. 53/56).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial de fs. 44/49 atesta que o requerente sofreu fratura ao nível do punho (CID S62), a qual lhe deixou sequelas nas articulações do carpo direito, consistentes em discreta esclerose.Destarte, o perito assevera que não existe incapacidade laboral, apesar de haver uma leve redução desta, que não interfere no seu trabalho habitual. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Isso porque o laudo de fl. 23 se limita a relatar condições clínicas, nada esclarecendo sobre eventual inaptidão para o labor. Ademais, o documento de fl. 24 não apresenta informações fundamentadas que possam infirmar a constatação do perito nomeado por este juízo, cuja prova tem prevalência sobre os atestados médicos, porquanto produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes.Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. Deveras, tem-se que o INSS agiu corretamente ao implantar o benefício de auxílio-acidente, considerando que as sequelas consolidadas da lesão no punho direito implicaram redução da capacidade laboral - e não à ausência desta.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015.Roberto Polinúiz Federal

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002590-70.2014.403.6003Visto.Francisco de Assis Guimarães Caldeira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecido o benefício de auxílio-doença.A perícia médica determinada por este Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 53/57).O médico perito informa que O autor apresenta doenças crônicas e degenerativas adquiridas da coluna cervical e lombar sem causa trabalhista ou acidentária, de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento (folha 54).O diagnóstico foi embasado em exame clínico, em que se registraram as seguintes considerações: Exame clínico da coluna cervical sem contratura muscular, reflexos neuromusculares de membros superiores normais, sem sinais de radiculopatia, exame clínico da coluna lombar com arco de movimento normal, reflexos neuromusculares em membros inferiores dentro da normalidade, sem sinais de atrofia ou aumento de volume (folha 54).Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Entretanto, no caso específico destes autos, verifica-se que a parte autora apresenta atestados médicos emitidos por três médicos diferentes, todos conclusos pela existência de incapacidade laboral. Diante desse contexto probatório, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro profissional habilitado.Para tanto, nomeio o Dr. João Soares Borges, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25/11/2015.Roberto Polinúiz Federal

0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002658-20.2014.403.6003Visto.Maria Aparecida Bassini Leite, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que sempre exerceu atividades laborais que demandaram esforço físico (doméstica, limpeza geral, rural e fixineira) que causaram problemas de saúde nos joelhos (oliartrite bilateral grave), além de apresentar índices elevados de diabetes e sobrepeso, cujas enfermidades teriam começado a se manifestar no início de 2013. Juntou documentos.A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fs. 48/51).O médico perito registra no laudo pericial que: Autora com obesidade, genu valgum bilateral, com indicação de perda de peso e osteotomia corretiva bilateral, no momento sem incapacidade para sua atividade laboral, e caso venha a realizar tratamento cirúrgico deve se afastar de suas atividades pelo período necessário para seu restabelecimento. Em relação ao exame físico informou obesidade, Genu valgum bilateral mais acentuado clinicamente a esquerda e radiologicamente a direita, aumento de volume em membros inferiores.Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública.Entretanto, no caso específico destes autos, verifica-se a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral veio desprovida de fundamentação idônea, sobretudo por meio dos resultados dos testes de limitações funcionais relacionados aos membros superiores e inferiores e coluna vertebral.Por outro lado, a parte autora apresentou atestado médico elaborado por médico com especialidade em ortopedia/traumatologia, o qual indica existência de incapacidade laboral (folha 22).Diante desse contexto probatório, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro profissional habilitado.Para tanto, nomeio o Dr. João Soares Borges, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/11/2015.Roberto Polinúiz Federal

0002896-39.2014.403.6003 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002896-39.2014.403.6003Autor: Joel Francisco dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Joel Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Alega que sofre de sérios problemas na coluna e articulações, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 23/02/2012 a 26/06/2014. Juntou

com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/47. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 50). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a perícia administrativa verificou que não existe incapacidade a justificar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/70. Elaborado laudo pericial (fls. 75/78), sobre o qual sormente a parte autora se manifestou (fls. 82/85). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prova oral. De início, tem-se que o postulante arrolou testemunhas na petição inicial (fl. 14), do que se infere a pretensão de produzir prova oral. Todavia, resta evidente a inutilidade deste meio de prova, bem como a ausência de pertinência com os fatos que se busca demonstrar, o que justifica seu indeferimento. Isso porque a incapacidade é matéria eminentemente técnica, de sorte que deve ser aferida por meio de perícia médica - tal como se procedeu no caso em tela. Deveras, o relato de fatos nada teria a acrescentar sobre a alegada inaptidão para o labor. Por outro lado, a qualidade de segurado e a carência podem ser comprovadas por meio exclusivo de documentos, uma vez que, conforme consta na exordial, os vínculos empregatícios do autor foram devidamente anotados na CTPS. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 60 é o suficiente para se analisar tais requisitos do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2.2. Pedido de nova perícia. Ademais, também deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 82/85). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Outrossim, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Primeiramente, o laudo pericial de fls. 78/78 atesta que o postulante é portador de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e de dorsalgia (CID M54), doenças crônicas e degenerativas, nas plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Destarte, o perito assevera que não existe incapacidade laboral, ressaltando a normalidade do exame clínico da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Isso porque os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem sobrepujar as afirmações do expert. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 15, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015. Roberto Polinuíz Federal

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003085-17.2014.403.6003DECISÃO Raquel Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A perícia médica determinada por este Juízo constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (83/87). Concluiu o perito que a autora é Portadora de Espondilartrose de coluna cervical e lombar, adquirida, crônica e degenerativa, causa trabalhista ou profissional, sem nexos com acidente de qualquer natureza, de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico de laboral (folha 84). Quanto ao exame físico, registrou as seguintes considerações Exame clínico da coluna lombar dentro da normalidade, contratura muscular paravertebral discreta, arco de movimento dentro da normalidade, reflexos neuromusculares normais, sem sinais de radiculopatia. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, no caso específico destes autos, verifica-se que o parecer emitido pelo perito judicial apresenta acentuada discrepância em relação às perícias administrativas realizadas nos últimos anos pelo INSS e, sobretudo, em relação aos laudos periciais mais recentes, emitidos em 2013 e 2014 (fls. 70/77) que sugerem a existência de incapacidade persistente de longa data, sem perspectiva de reavaliação da capacidade. Diante desse contexto probatório, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro profissional habilitado. Para tanto, nomeio o Dr. João Soares Borges, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003088-69.2014.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003088-69.2014.403.6003 Autor: Maria Helena Santos Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Maria Helena Santos Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi beneficiária de auxílio-doença desde 22.03.2002, cessado em 30.04.2002. Postulou novo benefício que foi concedido de 09.04.2009 a 15.05.2009, seguido de outro concedido no período de 09.12.2009 a 24.03.2010. Atualmente é beneficiária do auxílio-doença nº 157.601.908-7, desde 25.03.2010, encontrando-se há mais de dois anos fruindo este último benefício. Aduz que está afastada de suas atividades laborais há mais de dez anos em decorrência de sua enfermidade, o que torna impossível sua reintegração ao mercado de trabalho, diante de suas condições socioeconômicas, pouco estudo e idade avançada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 11/18). Por decisão de folhas 21/v foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 24/29) por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, em razão de apresentar incapacidade laborativa relativa e temporária, cujo benefício pode ser prorrogado. Aduz que a aposentadoria depende da constatação da impossibilidade de recuperação e reabilitação profissional, cuja situação não foi comprovada pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 81/85, tendo apenas a parte autora se manifestado sobre o mesmo (fls. 89/92). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 81/85). No laudo pericial, o médico perito informa que a autora se apresenta com dores em coluna cervical e lombar, doenças adquiridas crônicas e degenerativas sem causa trabalhista ou acidentária, e neste momento sem incapacidade para sua atividade laboral e refere que o exame clínico da coluna cervical e lombar apresentou normalidade (folha 82). Essa conclusão apresenta conformidade com aquela registrada pelo perito da autarquia no laudo de folha 36, quando se constatou a inexistência de contratura muscular paravertebral ou outros elementos que configurassem incapacidade, diversamente dos exames médicos que anteriormente ensejaram a concessão administrativa do benefício (fls. 34/35). Acrescente-se que após a cessação do último auxílio-doença (30/06/2010), a parte autora retomou as atividades laborais a partir de 01/08/2011 (CNIS - folha 31 e vº) e não apresentou novos documentos médicos que corroborem a alegação de persistência da incapacidade. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2015. Roberto Polinuíz Federal

0003381-39.2014.403.6003 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 56, bem como a anuência do INSS (fl. 57), homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora. Registre-se como sentença do tipo C.

0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 47/48. Intimem-se.

0000559-43.2015.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000857-35.2015.403.6003 - ADAO RAMIRO DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Defiro também o requerimento do INSS para que a parte autora colacione aos autos cópia integral de sua carteira profissional, no mesmo prazo acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001466-18.2015.403.6003 - JEFFERSON ANDRE ALVES DIAS X LETICIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001466-18.2015.403.6003 Autor(a): Jefferson Andre Alves Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSSENTENÇA I. Relatório. Jefferson Andre Alves Dias, representado por sua genitora Leticia Alves de Oliveira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor. Às folhas 29/30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na

esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A parte autora permaneceu silente (fl. 31-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega a parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001820-43.2015.403.6003 - MICHELI ELIAS DA PAZ SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001820-43.2015.403.6003 Autor(a): Micheli Elias da Paz Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Micheli Elias da Paz Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de salário-maternidade. Inicialmente os autos tramitaram na Vara Única de Inocência/MS. As folhas 23/24 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de lide/interesse de agir. A parte autora permaneceu silente (fl. 31-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega a parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001842-04.2015.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001842-04.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Candido Alves da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de prestação continuada de amparo assistencial ao deficiente em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 23/04/2012. Aduz que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/06/2013, extensível por mais um ano, diante de seu desemprego. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 51, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 49). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 54/69, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 51, visto que foram juntados documentos médicos recentes, bem como que no lapso temporal entre a propositura da ação pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002430-11.2015.403.6003 - WILZI MARLY TRONCONI SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002430-11.2015.403.6003 Visto. Fls. 43/45: Indeferido. Embora relevantes os fatos descritos na petição, bem como ser incontroversa a incapacidade laborativa da parte autora, não está demonstrada sua qualidade de segurada, sendo necessária a instrução do feito para consubstanciar a verossimilhança de suas alegações. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002876-14.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Proc. nº 0002876-14.2015.403.6003 Visto. Trata-se de pedido de majoração do valor da multa diária, bem como de intimação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do Secretário do Estado de Saúde, para que cumpram decisão liminar que concedeu medicamentos à parte autora, Luiz Antônio dos Santos (fls. 84/85). As fls. 44/50 a parte autora juntou receitas médicas originais. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a intimação da parte autora para juntar receita médica atualizada (fls. 53/57) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/82). É o relatório. Considerando que a decisão liminar de fls. 28/30 não foi cumprida pelo Estado de Mato Grosso do Sul e que no agravo de instrumento interposto não foi concedido efeito suspensivo (Consulta Processual anexa), defiro o pedido da parte autora para(a) aumentar o valor da multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais); (b) intimar, pessoalmente e em caráter de urgência, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e o Secretário do Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 24h, cumpram a liminar de fls. 28/30, sob pena de arcarem com as consequências legais. Intime-se, o Estado de Mato Grosso do Sul da presente decisão, em caráter de urgência, nos termos do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral do Estado. Intime-se a parte autora para que junte aos autos três orçamentos do valor dos medicamentos pleiteados. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003068-44.2015.403.6003 - EVARISTO JURADO FILHO(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003068-44.2015.403.6003 Visto. Fls. 2063/2067 e 2068/2101: Indeferido o pedido de certidão. Incumbe à parte autora a diligência de juntar aos autos o comprovante original do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 39). Dessa feita, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do referido documento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Postergo a assinatura do Termo de Caução e Garantia sobre os bens discriminados às fls. 2083 para depois da apresentação da resposta da União e vista do MPF. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000961-58.2014.403.6004 - THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.. PA 1,10 Devidamente intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial (f. 23). Decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino(a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal(b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação do INSS (Carta Precatória n. ____/____-SO). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-93.2015.403.6004 - ARILDO HOTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez.DECIDIDODe início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Observo que a parte autora juntou com a petição inicial cópia da situação do benefício nº 516.175.326-5 requerido administrativamente em que consta a informação de que já foi concedido em 12.05.2006 e cessado em 17.03.2007 (f. 24/27).Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo atualizado, demonstrando o interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/24).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-84.2015.403.6004 - ANA PAULA FRANCA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/24).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-69.2015.403.6004 - CARLOS FALDIN PEREZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/33).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-54.2015.403.6004 - CERLI RAMOS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/43).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-61.2015.403.6004 - SATURNINA SOARES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/29).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301

do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/25).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo;f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo;g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7932

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000566-03.2013.403.6004 - LUIZ DE ARRUDA PINTO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000106-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000106-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(MS004092 - MARCELO DE BARR0S RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000542-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000542-0) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7933

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-47.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-66.2015.403.6004) BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO X EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ X HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE X ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO X GELBER MAURO MENDONZA VERA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que impôs medidas cautelares diversas da prisão - entre elas, fiança arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos investigados BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e GELBER MAURO MENDONZA. Sustentada, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à prisão preventiva; de modo que os investigados fariam jus à liberdade provisória sem fiança já que teriam comprovado residência no Brasil; primariedade e terem família constituída. Subsidiariamente, requer a redução do valor da fiança, sob o fundamento de que esse valor é incompatível com a realidade financeira dos requerentes.É o relatório do essencial. Decido.De início, consigno que, de acordo com o preceito secundário dos crimes imputados aos flagrados, a hipótese se submete aos seguintes exames para a fixação da fiança, dispostos no Código de Processo Penal:Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Desse modo, verifica-se que o valor anteriormente arbitrado está dentro dos preceitos legais, tendo este Juízo analisado conforme a natureza da infração, as condições financeiras dos requerentes, o valor das mercadorias apreendidas, bem como o suposto crime de corrupção ativa, ocasião em que os presos teriam, em tese, oferecido uma quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) às autoridades da Receita Federal para que não os autuassem em flagrante.Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória sem fiança; já que - em se tratando de investigados estrangeiros, sem vínculo com o nosso País - as demais medidas cautelares são insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. Neste aspecto, convém mencionar que, diversamente do que sustenta a defesa, os contratos de locação juntados às f. 34-45 - apontando que os cinco investigados residem no mesmo endereço em Corumbá - não são suficientes a comprovar residência fixa no País.Por outro lado, o fato de serem estrangeiros - e, com isso, haver risco de fuga - não impõe, obrigatoriamente, a segregação cautelar. A prisão preventiva é uma medida excepcional, que deve ser evitada quando houver outro instrumento apto a assegurar a vinculação do investigado ao processo o que, na hipótese, pode ser garantida, dentre outras medidas, por meio da imposição de fiança.No caso, foram, em tese, praticados crimes contra a Administração Pública que - em que pese a sua gravidade, ameaçando a solidez de nossas instituições - não foram praticados mediante violência ou de grave ameaça. Revela-se adequada, portanto, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, instrumento utilizado para garantir a vinculação do indiciado ao processo. Neste sentido:Recurso criminal em sentido estrito. Descarrinho. Estrangeiro. Liberdade provisória. Fiança. Fixação. 1. Há casos como o dos autos, crime de descarrinho, em que não se mostra necessário tomar medida extrema da prisão preventiva, para acautelá-lo, não houve o seu recolhimento por parte dos investigados. Ora, pressupõe-se que ninguém optaria em permanecer preso quando ostentasse condições financeiras suficientes ao pagamento da fiança; de modo que o seu não recolhimento dentro deste considerável lapso de tempo indica a insuficiência de condições para arcar com o seu pagamento.Diante deste novo elemento, a evidenciar a desproporção da medida cautelar fixada, é cabível a redução da fiança anteriormente arbitrada. Contudo, nota que não é o caso de se dispensar o pagamento de fiança e sequer de reduzi-la ao mínimo legal.A fiança deve corresponder a uma quantia apta a, efetivamente, vincular os investigados ao processo; caso contrário, se arbitrada em quantia ínfima, a medida cautelar da fiança seria inócua, isto é, insuficiente ao seu escopo de assegurar a aplicação da lei penal, o que justificaria a segregação cautelar para impedir o risco de fuga dos investigados.Assim, ponderando os parcos elementos trazidos por ora aos autos, sem olvidar do contexto da prisão em flagrante, entendendo razoável aplicar a redução da fiança, arbitrando-a em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 325, inciso I, e 326 do CPP. E destaque que permanecem mantidas as demais determinações e obrigações contidas na decisão impugnada, notadamente:a) O dever de comparecer todas as vezes em que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal (art. 327 do CPP);b) O dever de comunicar este Juízo a sua mudança de residência; bem como a vedação de se ausentar da Subseção por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo (art. 329 do CPP);c) O comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP);d) A vedação de frequentar a Bolívia, local de onde supostamente se originaram as mercadorias apreendidas (art. 319, inciso II, do CPP).Por essas razões, DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração da decisão, fixando-a no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com amparo no artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, para BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e GELBER MAURO MENDONZA.Mantenho as demais medidas cautelares diversas da prisão determinadas pela decisão de f.127-128. Com o recolhimento da fiança e, ainda, o recolhimento dos passaportes; expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, cujo cumprimento deverá ser condicionado à assinatura dos termos de compromisso.Por fim, determino, que a soltura dos acusados deverá ser realizada em conjunto com a citação destes nos autos 0001094-66.2015.403.6004.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Corumbá, 27 de novembro de 2015. Cópia deste despacho servirá como:1) MANDADO 825/2015-SC intimando BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e GELBER MAURO MENDONZA do teor desta decisão - redução de fiança no valor para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expediente Nº 7934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000045-95.2011.403.6004 - JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GEÓRGIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Juvenal Correia da Silva (f. 02-11). Às f. 51-56, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que não há respaldo fático nem jurídico para o reconhecimento de tais pretensões. Consta às f. 63-65, impugnação à contestação, informando, ademais, o falecimento da autora (certidão de óbito à f. 66) e requerendo a procedência da ação em favor de seus herdeiros. Foi proferida sentença extinção de mérito à f. 76, baseada em suposta inércia do procurador, a qual foi anulada pela decisão de f. 86. A ré apresentou embargos de declaração (f. 139-141), que foram conhecidos, determinando-se que a habilitação das outras herdeiras necessárias constantes da certidão de óbito da autora (f. 66). Foram juntados documentos de f. 147-149. Em seguida, vieram os autos conclusos. Ao compulsar os autos, verifico que não foi acostado documento de comprovação da condição de herdeira de ALICE VERÔNICA DOS REIS, razão pela qual determino seja o seu procurador intimado para apresentá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena da exclusão do polo ativo da presente demanda. Em seguida, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-98.2015.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar ou tutela antecipada, impetrado por ROBERTO MARINHO SOARES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, pelo qual pretende que se determine a liberação do veículo I/INBEI SHINERAY TLUX, Renavan 01061236860, chassi LSYCJD2D2FG257162, placas OOS-6807, impedindo, ademais, a Receita Federal do Brasil de cobrar quaisquer valores do impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Em síntese, sustenta que não tinha conhecimento sobre a carga de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, encontrada em seu veículo, fato este que ensejou a retenção do mesmo. Afirma que não possui qualquer responsabilidade pelo ilícito cometido pelo condutor do veículo, Marco Antonio Monteiro da Silva. Com a inicial (f. 02/13), juntou procuração e documentos (f. 14-116). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que não foi acostado documento legível de comprovação de propriedade do veículo. Diante disso, por ser documento indispensável à propositura da demanda, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para emendar a inicial, apresentando cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada da manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7935

INQUERITO POLICIAL

0001094-66.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARLENE DORADO ANTELO(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO X HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE X ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO X EDWIN JHON GUTIERREZ GOMEZ X GELBER MAURO MENDOZA VERA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARLENE DORADO ANTELO, VINÍCIUS CARVALHO ALVES, BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO, EDWIN JHON GUTIERREZ GOMEZ e GELBER MAURO MENDONZA VERA. Em consequência, determino: a) a citação dos réus para apresentarem defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Ao SEDI para as alterações devidas. Requistem-se as certidões de praxe, conforme requerido na petição (f.158). Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº ____/2015-SC para citação da ré MARLENE DORADO ANTELO, podendo ser encontrada no endereço Alameda Laranjeira, lote 11, bairro Dom Bosco, telefone 9865-2922, em Corumbá/MS. b) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu VINÍCIUS CARVALHO ALVES, podendo ser encontrado na Alameda Laranjeira, 166, bairro Dom Bosco, telefone 9951-8781, em Corumbá/MS. c) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. d) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. e) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. f) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu EDWIN JHON GUTIERREZ GOMEZ, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. g) Mandado nº ____/2015-SC para citação do réu GELBER MAURO MENDONZA VERA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. Partes: MPF X MARLENE DORADO ANTELO E OUTROS. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7448

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Por ora, intem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de liminar de antecipação de tutela, no prazo de 72(setenta e duas) horas.2. Vista ao MPF.3. Após, conclusos.Intem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 129Para intimação da FUNAI/Ponta Porã/MS na pessoa de seu procurador.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 118Para intimação da FUNAI/Dourados/MS na pessoa de seu procurador.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 119Para intimação da UNIAO/Campo Grande/MS na pessoa de seu procurador chefe.

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1. Acolho a quota de fls. 696/697 e, por conseguinte, CANCELO a sessão do Tribunal do Júri que aconteceria no dia 01/12/2015.2. Designe-se data próxima para a realização da sessão, observando a secretaria tempo hábil para as intimações e procedimentos.3. Oficie-se, imediatamente, o superior hierárquico da testemunha LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE. Comunique-se via correio eletrônico.4. Comunique-se, igualmente, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Porã/MS, oportunidade que apresento nossos protestos de estima e consideração.5. Após, designe a secretaria nova data para a sessão plenária.Intem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 1764/2015-SCE AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF (gab.srdf@dpf.gov.br; nakasone.lrfn@dpf.gov.br e caio.cbrr@dpf.gov.br).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1765/2015-SCE AO JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PONTA PORÁ/MS.

Expediente Nº 7450

CARTA PRECATORIA

0001173-42.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Carta PrecatóriaAutos n. 0001173-42.2015.403.6005Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MSDeprecado: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MSVistos, etc.Considerando a informação do Juízo Deprecado de que o ato objeto desta missiva restou, por ora, prejudicado (fl. 70), cancelo a audiência do dia 27/11/2015 às 13h30min, até novas determinações daquele Juízo.Publicue-se. Vista ao MPF. Oficie-se ao Juízo Deprecado.Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015.Cópia desta decisão servirá de: Ofício n.____/2015, ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para conhecimento.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0001835-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACASIO MARQUES GONCALVES(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ACASIO MARQUES GONÇALVES, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta que, no dia 06/08/2015, na saída do município de Laguna Carapá/MS, o acusado foi abordado, por policiais militares. Durante a vistoria do veículo GM/MONZA, placas aparentes BJK-5192/SP, o qual era conduzido por ACASIO MARQUES GONÇALVES, o DOF encontrou 4800 (quatro mil e oitocentos) maços de cigarro importados ilícitamente do Paraguai. Na data e local citados, os policiais abordaram o automóvel Monza, pilotado pelo réu, que trafegava no sentido Ponta Porã/MS - Lagoa Carapá/MS. No interior do veículo, havia várias caixas de cigarro. Segundo a polícia, o acusado teria confessado que adquiriu os cigarros em Pedro Juan Caballero/PY, por R\$ 2.000,00, para o Mercado Gonçalves, situado na cidade de Dourados/MS. Além disso, teria o demandado confessado que receberia cerca de R\$ 30,00 por caixa de cigarro, no total de 9 (nove). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/35; IV) Termo de Informação Fiscal, fls. 57 a 59; V) Laudo pericial merceológico, fls. 106 a 113. A Procuradoria da República denunciou o réu às fls. 43/46. A denúncia foi recebida em 15/09/2015, fls. 116/117. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 133/137. As testemunhas foram ouvidas à fl. 163. O interrogatório do réu ocorreu à fl. 164. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (Fl. 160). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa às fls. 160 e 161. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. Emendatio Libelli Como se trata de importação de mercadorias proibidas no Brasil, trata-se, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Nessa esteira, como não houve alteração fática na denúncia, aplico o artigo 383 do CPP. Mérito I. Contrabando 1.1 Materialidade Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 09/10, demonstrou que foi apreendida a carga ilícita em poder do réu. Realizado exame merceológico, nº 751/2015-UTEC-DPF/DRS/MS, fls. 106 a 113, constatou-se que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, cujas marcas não dispõem de autorização para importação, comercialização ou fabricação no Brasil (artigo 3º da Resolução Colegiada da Anvisa nº 90/07). Por conseguinte, está demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 1.2 Da autoria do delito de Contrabando Conforme auto de prisão em flagrante, fls. 02/07, e o auto de apresentação e apreensão, fls. 09/10, as mercadorias de importação proibida foram encontradas em poder do réu. A testemunha Joao Barbosa de Moraes Filho, policial militar, contou que, em policiamento de rotina, abordou o veículo dirigido pelo réu, na saída da cidade de Laguna Carapá/MS. De imediato, viram a grande quantidade de cigarros nos bancos do carro e no interior do porta-malas. Conforme relatado pela testemunha, o réu pegou os cigarros no Paraguai para levá-los para Dourados/MS. O policial militar Sidnei Natal narrou que abordou o veículo GM/Monza pilotado pelo réu, na rodovia MS 378, próximo a Laguna Carapá/MS. Nos bancos do carro, havia muitas caixas de cigarros importados. Após questionar o acusado, foi-lhe respondido que o demandado adquiriu a mercadoria proibida na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que a levaria até o município de Dourados/MS, mediante o pagamento de R\$ 30,00 por caixa. Em juízo, o réu confessou que foi contratado para trazer cigarros importados do Paraguai para a cidade de Dourados, por R\$ 30,00 a caixa. Segundo o acusado, pegou a caixa em um posto de combustíveis, perto da Cuia da entrada da cidade de Ponta Porã/MS e foi parado na rodovia por policiais militares do DOF. O réu confessou que pegou a carga ilícita no posto de gasolina perto da Cuia da entrada da cidade de Ponta Porã/MS. Todavia, o único posto de gasolina próximo à Cuia, fica do lado Paraguai, fato público e notório. O acervo probatório, colhido nos autos, acrescido dos testemunhos policiais e do depoimento prestado pelo réu em juízo, demonstra que o acusado, de forma livre e consciente, importou clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, fato típico, ilícito e culpável, proibido pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Dosimetria VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Crime de Uso de Documento Falso Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: a condenação do réu por crime anterior será verificada nas circunstâncias agravantes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, o acusado praticou o crime movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso que dificultasse a repressão estatal; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda carga ilícita foi apreendida. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias Agravantes Trata-se de réu reincidente, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de drogas no dia 26/04/2010, processo nº 0015752-81.2009.822.0010, Tribunal de Justiça de Rondônia, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Como o delito em apreço foi cometido em 06/08/2015, imperativo o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 63, I, do Código Penal. Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias atenuantes O réu confessou o delito, por isso reduz a pena base em 1 (um) ano de reclusão, com espeque no artigo 65, III, d, do Código Penal. Causa de Aumento ou diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 100 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, como previsto no artigo 44, III, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 3º, do Código Penal, em razão de se tratar de réu não primário e reincidente. Tanto o MPF quanto o acusado requererem a concessão de liberdade provisória do acusado. Todavia, trata-se de réu reincidente, uma vez que foi condenado por tráfico de drogas, processo nº 0015752-81.2009.822.0010, Tribunal de Justiça de Rondônia, foi novamente preso em flagrante pelo delito de contrabando, em 18/06/2015, processo nº 0001301-62.2015.4036005, e no dia 06/08/2015, foi novamente preso por contrabando nestes autos. Com espeque no artigo 311 e 312 do CPP, necessária a segregação cautelar do réu para evitar a prática de novos crimes e com isso manter a ordem pública, por isso mantenho a segregação cautelar do réu. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de) CONDENAR o acusado ACASIO MARQUES GONÇALVES à pena corporal, individual e definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelos crimes previstos no artigo 334, 1º, II, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em

flagrante;Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.Quanto aos valores apreendidos em poder do réu, declaro-os perdidos em favor da União, já que se destinavam à prática do delito.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 25/11/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3603

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002521-95.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6005) JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, preso em 07 de junho de 2015, pela prática, em tese, dos delitos do art. 33, caput, e 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e 289, 1º do CP. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz que, em ocasião pretérita, intercedeu em um crime de roubo a mão armada na cidade de Passos/MG, quando desamou o assaltante e, no ímpeto de defender a si próprio e às vítimas, disparou contra o assaltante. Segundo o requerente, tal fato fez com que ele se tornasse alvo de ameaças e perseguição por parte do assaltante - o qual sofreu apenas ferimentos leves - e de seus comparsas, sendo que mais uma vez teve que se defender deles em outro fato. Informa que, diante de tal situação, foi processado na Comarca de Passos/MG, o que o levou a desespero, por não possuir condições de contratar um advogado, razão pela qual aceitou proposta oferecida por terceira pessoa, para que viesse até esta região de fronteira transportar drogas. À fl. 37, determinou-se que o requerente instruíse seu pleito, mas ele se quedou inerte (fls. 38/39). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A prisão preventiva de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR decorre da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei de Drogas, em razão do transporte, em tese, de 12,7 kg (doze quilos e setecentos gramas) de maconha, oriunda do Paraguai, bem como de 300 (trezentas) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, com razões de decidir. O requerente não comprovou suas declarações quanto à justificativa pelo a qual é réu em processo criminal na Comarca de Passos/MG. Ademais, conquanto o tivesse feito, a alegação de dificuldades financeiras não há que servir de justificativa para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Impende salientar que JANIO também foi preso pelo delito de moeda falsa, que, in casu, envolveu a apreensão de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em cédulas falsas. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (12,7 kg de maconha), suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. Dle - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Outrossim, o requerente trouxe cópia de CTPS em que a última anotação de vínculo trabalhista teve fim em 27.01.2011 (fl. 12); juntou dois comprovantes de residência, em nome de terceiros, sendo que um desses comprovantes é referente ao ano de 2011 (fls. 23 e 33); e não providenciou as certidões de antecedentes criminais pertinentes. Consigne-se que, conquanto tivesse trazido prova da primariedade, os fatos de o investigado ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obstarium, por si só, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Verifico, por conseguinte, que inexistiu fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes, ao menos neste momento, ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de liberdade provisória de JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001222-83.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, arquite-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2015-SCAD, para intimação de JANIO EVANGELISTA DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 10.04.1987, filho de JAIME EVANGELISTA DA SILVEIRA E ROSA MARIA DA SILVEIRA, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

0002623-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6005) RODINEI DE SALES SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RODINEI DE SALES SOUZA, preso em 15 de setembro de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 180 e 304 c/c 297, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva e que possui três filhos menores de idade que dependem dele economicamente. Juntou documentos (fls. 05/35). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/52). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0002134-80.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, com razões de decidir. Saliente-se que RODINEI informou à Autoridade Policial que responde criminalmente por crime de tentativa de roubo, ocorrido em Cuiabá, no ano de 2011, e por isso já esteve preso, o que restou confirmado pela consulta realizada pelo MPF. Ademais, a referida consulta apontou que RODINEI é réu em outra ação penal em trâmite, em Cuiabá/MT, pelo cometimento, em tese, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e associação criminosa (art. 288 do CP). Quanto a esse segundo processo, RODINEI não foi sequer citado, tendo em vista que o oficial de justiça não o localizou no mesmo endereço que informou neste pleito de liberdade provisória, conforme certidão lavrada em 30.01.2015. Finalmente, as diligências empreendidas pelo órgão acusador trouxeram a informação de que o postulante figura no polo passivo em execução penal, também em trâmite em Cuiabá/MT, na qual foi proferida decisão, em 10.04.2015, que decretou a suspensão cautelar do regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão. Há, por conseguinte, forte probabilidade de que RODINEI continue cometendo delitos e cause risco à aplicação da lei penal, se acaso se livre solto. Ademais, firme-se que RODINEI confessou, na Delegacia de Polícia, que foi contratado por ROGÉRIO, mediante promessa de pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), para levar o carro até Pedro Juan Caballero/PY. Ele também confessou à Autoridade Policial que tinha conhecimento de que o veículo era cabrito, a despeito de ter negado que sabia que o se tratava de objeto de roubo ou furto. Quanto à ciência da origem ilícita do automóvel, a primeira testemunha informou que ele confessou, em entrevista preliminar, que sabia se tratar de carro dublê e roubado. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por RODINEI DE SALES SOUZA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Consoante requerido pelo MPF, oficie-se ao Juízo da segunda Vara Criminal de Cuiabá, onde está sendo processada a execução penal supramencionada, em que foi expedido mandado de prisão em desfavor de RODINEI DE SALES LIMA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002134-80.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2015-SCAD, para intimação de RODINEI DE SALES SOUZA, brasileiro, nascido aos 07.08.1988, em Cuiabá/MT, filho de Ivo de Souza e Lucélia da Silva Sales, e CPF 025.148.251-05, recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2236

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-86.2005.403.6006 (2005.06.06.000520-5) - JOSE SILVESTRIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000044-77.2007.403.6006 (2007.06.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000383-02.2008.403.6006 (2008.06.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA SOARES MINEIRO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2015 328/330

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 301/302: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme item 1.1 da cláusula 1ª do Contrato de Honorários juntado às fls. 303/304. Intime-se. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 288.

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0001545-56.2013.403.6006 - JOSE ROCHA RIBEIRO SOBRINHO(MS006823 - FABRICIA ESCORSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000165-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000165-4) - ELIANA QUERINA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUZA X CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Deixo de recebê-lo também no efeito suspensivo, tendo em vista não estar presente a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência (fls. 185/188). Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na impossibilidade de uso e gozo da construção, por se tratar de imóvel destinado a atividades de lazer. Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, desampensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-25.2014.403.6006) TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme previsão expressa do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, é impossível admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação da parte embargante para que promova a regularização, sem extinguir liminarmente o feito. Assim sendo, e tendo em vista que a parte exequente recusou os bens oferecidos, intime-se a parte embargante para que providencie a garantia do juízo nos autos devidos, quais sejam da execução fiscal. Por conseguinte, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, retornarão conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS noticiado nos autos o falecimento do executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fl. 343), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 18 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000198-56.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fl. 146: Tendo em vista que a execução se faz no interesse do credor, defiro a petição de fl. 146. Por conseguinte, suspendo o curso deste autos até o julgamento dos autos nº 0000741-30.2009.403.6006, remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 31/07/2013. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-02.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS

Tendo em vista que os presentes autos já estiveram suspensos por mais de um ano, e conforme determinação de fl. 61 com ciência da exequente (fl. 63), arquivem-se estes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 37: Acolho o requerimento da parte exequente e determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001388-49.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Fl. 122: Defiro parcialmente. Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de UM ANO. Decorrido este prazo sem manifestação, e considerando que compete à parte exequente controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000331-0) - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA COELHO FONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de valores requisitados por meio de PRECATÓRIO judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORLANDO COELHO

Fls. 258/260: À vista da concordância da parte exequente quanto ao pretendido parcelamento, intime-se a parte executada para que providencie o depósito em conta corrente vinculada aos presentes autos. Por conseguinte, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte exequente.

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/11/2015:Fls. 554/563: Defiro o pedido para a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória. O princípio da identidade física do juiz, em que pese não ter caráter absoluto, somente pode ser afastado por meio de decisão fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Alega o réu que, além da distância, não tem capacidade financeira para arcar com as despesas e custos de uma viagem de 500 quilômetros. Para tanto, junta aos autos carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 560) e atestados médicos fls. 561/563, que apesar da extemporaneidade corroboram os problemas de saúde do réu. Em que pese a defesa técnica do acusado ser promovida por defensor constituído, há nos autos declaração de pobreza fl. 357 a demonstrar que o acusado não tem condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50. Sendo assim, defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Martinópolis/SP, para o interrogatório do réu João Fernandes Merchioli. Antes, porém, considerando a data do recebimento da denúncia (fl. 332), e a pena máxima que poderá ser aplicada aos acusados, em caso de eventual condenação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se os presentes autos preenchem uma das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade. Por ora, mantenho a audiência designada à fl. 540, para interrogatório da acusada Renata Aziani. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/11/2015:Fls. 570/572: Tendo em vista que a petição de fls. 570/572 veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a incapacidade financeira da acusada de comparecer a audiência agendada, indefiro o pedido de expedição de carta precatória e mantenho a audiência agendada para o dia 02/12/2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul). Intimem-se pelo meio mais expedito.